



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	43
Ministério da Cidadania	48
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	49
Ministério da Defesa	51
Ministério da Economia	54
Ministério da Educação	64
Ministério da Infraestrutura	65
Ministério da Justiça e Segurança Pública	87
Ministério do Meio Ambiente	95
Ministério de Minas e Energia	96
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	103
Ministério da Saúde	104
Controladoria-Geral da União	107
Ministério Público da União	107
Tribunal de Contas da União	107
Poder Legislativo	129
Poder Judiciário	129
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	130

.....Esta edição completa do DOU é composta de 131 páginas.....

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 125, de 11 de abril de 2019. Indicação à Câmara dos Deputados, do Senhor Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM para exercer a função de Vice-Líder do Governo.

Nº 126, de 11 de abril de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PEDRO FERNANDO BRÊTAS BASTOS, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Nº 127, de 11 de abril de 2019. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Camaçari, no Estado da Bahia e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental do Município de Camaçari (BA)".

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 00688.000608/2014-66. Parecer nº AM - 01, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 233/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00020/2019/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 9 de abril de 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00688.000608/2014-66
INTERESSADOS: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: REVISÃO PARCIAL DO PARECER AC-12

PARECER Nº AM - 01

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00233/2019/GAB/CGU/AGU o anexo Parecer nº 00020/2019/DECOR/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 09 de abril de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

DESPACHO n. 00233/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 00688.000608/2014-66
INTERESSADOS: ESTADO DE SANTA CATARINA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA)
ASSUNTOS: Parcial revisão do Parecer AC-12

Aprovo o Parecer nº 20/2019/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União.

Submeto à apreciação do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União para que, em sendo acolhida, seja encaminhada à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins dos art. 40, § 1º, e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 15 de março de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

PARECER n. 00020/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.000608/2014-66
INTERESSADO: Consultoria-Geral da União.
ASSUNTOS: Revisão parcial do Parecer nº AC-12.

Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos. Repasse de transferência voluntária. Obra ou serviço em andamento. Cronograma prefixado. Possibilidade. Necessidade de início da execução física do objeto antes do período defeso.

I - O art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, veda que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometa a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade e normalidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

II - Nos três meses que antecedem o pleito é vedada a liberação de transferência voluntária, na forma da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade jurídica de repasse caso haja obrigação formal preexistente e cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço, desde que a execução física do objeto tenha se iniciado anteriormente ao defeso eleitoral.

III - Parcial revisão do Parecer nº AC-12, de maneira a fazer prevalecer o entendimento de que para a legalidade do repasse de transferência voluntária no curso do defeso eleitoral não basta a previsão de obrigação formal preexistente e de cronograma prefixado, uma vez que o efetivo início da execução física da obra ou serviço é condição legal que deve ser cumulativa e necessariamente observada, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Cuida este feito de exame acerca da possibilidade de parcial revisão do Parecer AC-12, que trata da interpretação do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997, o qual determina que, nos três meses que antecedem as eleições, é vedada a "*transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública*".

A Procuradoria-Geral da União exarou a Nota nº 749/2018/PGU/AGU (seq. 11), externando, em ligeiríssima síntese, o entendimento no sentido de que, para os fins da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as operações de crédito também são abrangidas pela vedação legal, uma vez que o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições protege a igualdade de oportunidades para os candidatos ao pleito, de maneira a combater a assimetria de oportunidades patrocinada pelo repasse de recursos públicos.

No que se refere à escorreita interpretação da expressão legal "*obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento*", entende a Procuradoria-Geral da União, na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que não são vedados atos preparatórios ao início da execução das obras ou serviços, incluindo a assinatura dos convênios e empenho dos respectivos recursos, uma vez que a legislação veda a efetiva transferência ou repasse da verba, aclarando, ainda, que não estão vedadas as transferências caso a execução do objeto pactuado no convênio ou instrumento congênera tenha sido iniciada antes do defeso eleitoral.

Remetido o feito ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União/DECOR/CGU, foi exarada a Nota nº 28/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 14), na qual, em resumo, foi consignado que o atual posicionamento do DECOR/CGU (Parecer nº 49/2015/DECOR/CGU/AGU) está em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral da União e do Tribunal Superior Eleitoral, sugerindo-se sua submissão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para fins de parcial revisão do Parecer AC-12, especificamente no que cuida da interpretação da expressão "*obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento*" posta na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições.

É o relatório.

O presente pronunciamento jurídico encontra respaldo no art. 40, § 1º, e no art. 41, ambos da Lei Complementar nº 73, de 1993, uma vez que compete ao Advogado-Geral da União elaborar pareceres, ou aprovar pareceres da Consultoria-Geral da União, e submetê-los à apreciação do Exmo. Senhor Presidente da República, os quais, se aprovados e publicados no Diário Oficial da União, possuem efeito vinculante para toda a Administração Pública Federal.

Na espécie, diante da hodierna e consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cuida o feito de análise acerca da possibilidade de parcial revisão do Parecer nº AC - 12, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8432>).

Trata-se, essencialmente, de exame acerca da escorreita interpretação do que dispõe a alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e proíbe que, nos três meses que antecedem o pleito, sejam realizadas transferências voluntárias da União para os Estados e Municípios, sob pena de nulidade.

O objeto deste Parecer cuida justamente da melhor exegese a ser conferida a uma das exceções legais da regra geral de vedação de realização de transferência voluntária no curso do defeso, uma vez que a Lei das Eleições ressalva expressamente a possibilidade de realização do repasse dos recursos em duas hipóteses: situações de emergência e de calamidade pública; e nos casos de recursos "*destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado*".

Do Parecer nº AC-12

Ao interpretar a ressalva legal que admite a realização de transferências voluntárias, mesmo no curso do defeso eleitoral, nos casos em que o repasse se destina a cumprir obrigação formal preexistente voltada para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma previamente determinado, o r. Parecer nº AC - 12 fez

AVISO

Foi publicada em 11/4/2019 a
Edição Extra nº 70-A do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.



prevalecer o entendimento no sentido de que não necessariamente deveria haver prévia execução física do objeto para que fossem admitidos os repasses, bastando que o cronograma de execução pactuado possuísse previsão de que o objeto deveria ter sua execução iniciada antes dos três meses q ue antecedem o pleito.

Como é cediço, o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que cuida das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, estabelece que aos convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres se aplicam, no que couber, as disposições do § 1º do mencionado dispositivo, segundo o qual a celebração de convênios e instrumentos congêneres depende de prévia aprovação de plano de trabalho, que deverá conter, dentre outros elementos: "*as etapas e fases de execução*", o "*plano de aplicação dos recursos financeiros*", o "*cronograma de desembolso*" e a "*previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas*".

Neste sentido, fiando-se no comando posto no inciso VI do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, embora tal disposição não tenha sido explicitamente referenciada na manifestação, conclui o Parecer nº AC-12 que eventual previsão no cronograma de execução pactuado no convênio ou instrumento congêneres, que preveja o início da execução do objeto antes do defeso, é condição bastante para se aplicar a ressalva legal de que cuida a alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não sendo, por conseguinte, relevante para fins de liberação dos recursos a aferição do efetivo início da execução física da obra ou serviço.

Em apertada síntese, sustenta o Parecer nº AC-12 que a partir da pactuação em cronograma de execução e desembolso que indique a previsão de início de obra ou serviço antes do defeso deve a Administração presumir que tal previsão foi ou está a ser cumprida pelo conveniente, sob pena de pressupor-se "*fato ou circunstância que a lei não contempla*".

Para melhor compreensão, reproduz-se, em sua estrita literalidade, trechos das razões postas no Parecer nº AC-12:

15. Sendo verdadeiro que é necessária a existência formal do convênio ou contrato até noventa dias antes da eleição, é sistematicamente certo que todos os requisitos legais e formais anteriores à obra ou serviço estarão atendidos, de modo que a execução da obra ou serviço é no mínimo uma consequência administrativamente necessária, lógica e tão legítima como os atos que os determinaram.

16. Em rigor, aliás, a obra ou serviço regularmente contratado deverá ser obrigatoriamente executado não havendo nenhum impedimento para tanto, a dizer que se não executados conforme contratados ou conveniados, ao contrário, existirá irregularidade. Portanto, se existir acerto administrativo até o dia limite há presunção lógica de obra ou serviço em andamento. Conclusão diversa acaba pressupondo fato ou circunstância que a lei não contempla como regra e implica suposição negativa a demandar justa prova, até porque a lei não dá, no dispositivo referido, nenhuma indicação disso.

17. Com esse espírito, a interpretação que verte da regra em estudo só pode ser a que tolera a idéia de que obra ou serviço em andamento não é só a que está fisicamente em andamento, mas também a que vai estar, no tempo próprio e na forma compatível, em execução conforme as praxes e costumes da época e da natureza respectiva.

...

21. A solução que se oferece, portanto, não pode ser outra que considerar obra ou serviço em andamento como aquela que, regularmente pactuada antes da data limite, está em andamento ou deveria ou poderá estar em andamento de acordo com o cronograma prefixado segundo as praxes usuais da construção ou prestação respectiva, sendo excessiva a exigência da necessária verificação física dos trabalhos.

...

25. Por isto, a interpretação que parece mais correta é a que tolera a possibilidade de obras ou serviços que, conquanto regulares e obedientes ao cronograma estabelecido, ainda não estejam em andamento fisicamente verificável na data limite para as transferências voluntárias de que trata o art. 73, VI, letra a, da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

Registre-se, por oportuno, que o Parecer nº AC-12 reproduziu e adotou parte das conclusões da Nota nº 2004/AGU/CGU/SFT-0026/2004, a qual tratou de outros assuntos afetos ao defeso eleitoral, consolidando que:

a) a vedação de realizar transferência voluntária de recursos para os Estados se aplica inclusive no caso de eleições exclusivamente municipais;

b) há respaldo jurídico para formalização de atos preparatórios à realização das transferências voluntárias, como a assinatura e publicação do convênio no defeso, desde que haja cláusula explícita no sentido de admitir a liberação dos recursos apenas após o decurso do período vedado;

c) as operações de crédito, definidas no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitam-se ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997.

Aclare-se, portanto, que esta manifestação não trata das demais conclusões do Parecer nº AC-12, que adotou o entendimento da Nota nº 2004/AGU/CGU/SFT-0026/2004, versando este Parecer tão somente acerca da revisão da interpretação da ressalva da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que admite a possibilidade de liberação de recursos de transferências voluntárias nas hipóteses em que haja "*obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado*".

Observa-se, por conseguinte, que o entendimento consolidado por meio do Parecer nº AC-12 e objeto deste exame é aquele que resguardou a possibilidade jurídica de efetivo repasse de transferências voluntárias de recursos financeiros no decorrer do período

defeso, caso o plano de trabalho pactuado entre os partícipes do convênio ou instrumento congêneres tenha previsão de início da execução da obra ou serviço antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, dispensando que seja objetivamente aferido o efetivo início da execução do objeto, uma vez que, segundo o Parecer nº AC-12 é suficiente que sejam verificadas as condições e datas pactuadas no cronograma de execução que integra o plano de trabalho.

Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

A Constituição Federal de 1988 delimitou, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, a soberania e a cidadania, dispondo logo no seu art. 1º que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

A cidadania, inclusive, resta constitucionalmente assegurada pela gratuidade dos atos necessários ao seu regular exercício (art. 5º, inciso LXXVII, da CF/1988), protegida também por meio do manejo de mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI, da CF/1988), sendo que as políticas públicas voltadas para a Educação devem necessariamente visar o "*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*" (art. 205 da CF/1988).

Os direitos políticos, por sua vez, restam constitucionalmente protegidos pela previsão do sufrágio universal e do voto direto, secreto, universal e periódico, com igual valor para todos, nos precisos termos do art. 14 da Carta Magna, a qual, inclusive, eleva o direito ao voto como cláusula pétrea no § 4º do seu art. 60, ao lado dos preceitos da federação, separação dos Poderes, e dos direitos e garantias individuais.

Eventual violação dos direitos políticos, outrossim, é qualificada pelo texto constitucional como uma das espécies de crime de responsabilidade que podem ser imputados ao Chefe do Poder Executivo (art. 85, inciso III, da CF/1988), sujeito a julgamento perante o Senado Federal (art. 52, inciso I, da CF/1988), estando no mesmo patamar de violações a outros pilares igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como "*o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação*"; a "*proibidade da administração*", e a "*segurança interna do País*".

É inofidável, outrossim, que na forma do § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, lei complementar deve disciplinar os casos de inelegibilidade, visando proteger a "*proibidade administrativa*", a "*moralidade para o exercício de mandato*" e a "*normalidade e legitimidade das eleições*", sendo que este último axioma, ainda segundo referenciado dispositivo constitucional, deve ser resguardado contra a "*influência do poder econômico*" e o "*abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta*".

Verifica-se, por conseguinte, que há expressa preocupação constitucional não apenas com a periodicidade do regular exercício dos direitos políticos, notadamente do direito ao voto secreto e direto, mas também é reconhecida a possibilidade de que os ocupantes dos cargos políticos se valham das estruturas estatais para auferir indevida vantagem na disputa eleitoral, daí a expressa previsão de proteção ao bem jurídico consubstanciado na "*normalidade e legitimidade das eleições*" contra abusos porventura cometidos por aqueles que estão no exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública.

É inconteste que os serviços públicos, notadamente aqueles essenciais para o regular convívio em sociedade e necessários para a satisfação das necessidades básicas da população, não podem sofrer solução de continuidade. Nestes termos, no curso das campanhas eleitorais as atividades administrativas não podem ser descontinuadas ou interrompidas, no entanto, neste sensível período eleitoral, cuja passagem incólume de abusos de autoridades é premissa da democracia, os agentes públicos devem exercer suas competências sem prejuízo do pleno resguardo da lisura e legitimidade do pleito. Sobre a configuração do abuso do poder político e a continuidade da prestação de serviços públicos, segue elucidativo precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:

a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.

b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer de forma "gratuita". Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019041200002



3. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 55547, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 19-20)

Nestes termos, o art. 73 da Lei das Eleições estabelece um rol de condutas e posturas que são vedadas aos agentes públicos, sejam ou não servidores públicos efetivos, uma vez que, na forma do § 1º do referenciado dispositivo, são agentes públicos para os seus fins "*quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*".

Na forma da lei, são proscritas medidas "*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos aos pleitos eleitorais*". Por conseguinte, resta vedada a utilização da máquina administrativa estatal para favorecer ou prejudicar determinado candidato, tudo em prol da garantia de isonômicas condições para a disputa eleitoral, protegendo-se, assim, a incolumidade do processo político-social de formação do convencimento acerca do voto.

Aclare-se que, na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a mera prática dos atos arrolados no art. 73 da Lei das Eleições representa conduta prosrita, sendo desnecessário avaliar o efetivo prejuízo, impacto ou efeito danoso que o ato objetivamente causou à normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que a escorreita exegese da matéria revela que a prática da conduta vedada, *per si*, representa conduta que a lei presume de forma absoluta ser tendente a comprometer a igualdade de oportunidades nas eleições:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

...

(Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 26/09/2013, Página 392)

Sobre a matéria, deve ser consignado que a Lei Complementar nº 64, de 19 de maio de 1990, ao disciplinar o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, dispõe, em seu art. 22, que o "*desvio ou abuso*" do "*poder de autoridade*" está sujeito a pedido de representação e apuração perante a Justiça Eleitoral, aclarando o seu inciso XVI que a potencialidade ou não de alteração do resultado da eleição pela prática da conduta abusiva é de apuração desnecessária para configuração do ilícito, bastando a avaliação da "*gravidade das circunstâncias que o caracterizam*". Segundo o § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, deve ser observado nas representações contra os atos vedados, podendo ser ajuizadas até a data da diplomação.

Registre-se, ainda, que o § 7º do art. 73 da Lei das Eleições tipifica as condutas enumeradas nos incisos do *caput* do dispositivo como ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração, enquadrando-as no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, sujeitando-se o infrator, pois, às penas estabelecidas no inciso III do art. 12 do mencionado diploma legal: "*ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos*", tudo sem prejuízo de eventuais sanções penais, civis e administrativas porventura cabíveis.

Estes, pois, são os vetores legais e constitucionais que devem guiar o exegeta na interpretação dos incisos do art. 73 da Lei das Eleições. De fato, a Constituição Federal de 1988 eleva a soberania popular; a cidadania; o regular exercício dos direitos políticos; o direito ao voto secreto, direto universal e periódico; e a normalidade e legitimidade das eleições; como bases fundantes do pilar sobre o qual se ergue a República Federativa do Brasil, de maneira que representam preceitos caros e ínsitos à própria constituição do Estado Democrático de Direito. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político consiste justamente "*quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros*".

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), do abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e das condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV, VI, b, e § 10, da Lei 9.504/97).

1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.

2. Constitui abuso de autoridade infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88, segundo o qual publicidade de atos, programas, obras e serviços de órgãos públicos não contera nomes, símbolos ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades ou servidores (art. 74 da Lei 9.504/97).

3. É vedado a agente público favorecer candidato mediante a) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73) e c) propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que antecedem a eleição (inciso VI, b).

...

5. Com advento do instituto da reeleição, é corriqueiro que chefes do Poder Executivo a níveis federal, estadual e municipal, a pretexto de divulgar obras, serviços e outras atividades governamentais, realizem promoção em benefício próprio ou de terceiros visando futura candidatura. Essa conduta, além de absolutamente reprovável pelo uso da Administração Pública como verdadeiro veículo de divulgação pessoal, inserindo o administrador em clara vantagem perante seus adversários com recursos do erário, afronta os principais valores que norteiam a publicidade institucional, a qual deve possuir cunho exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social.

...

(Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 9-10)

Desta maneira, a regra posta no *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, segundo o qual são vedadas as condutas dos agentes públicos "*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais*" é o axioma que deve ser necessariamente avaliado em cada caso concreto e para a correta interpretação de cada um dos incisos do dispositivo, de maneira que a lisura eleitoral seja efetivamente resguardada contra o uso abusivo da estrutura administrativa estatal.

Ressalte-se, como já consignado, que o exegeta deve harmonizar os preceitos da não interrupção dos serviços públicos e da legitimidade e normalidade das eleições, de forma a resguardar a lisura do pleito sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços públicos. Desta maneira, sobretudo no curso do defeso eleitoral, cumpre ao agente público exercer suas competências de maneira neutra, objetiva, impessoal, preservando o regular funcionamento das repartições e o atendimento ao público, tudo sem comprometer a legitimidade das eleições. Nesta senda, na esteira do precedente do TSE reproduzido neste Parecer, o abuso do poder político se caracteriza justamente nas hipóteses em que "*o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*". Neste sentido, reproduz-se outros precedentes do TSE que salvaguardam a continuidade da execução de políticas públicas no curso do período eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, A, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma.

2. À falta de provas robustas em sentido contrário, o estrito cumprimento da lei estadual que determinou, de forma exaustiva, o repasse de recursos a municípios não enseja o reconhecimento de abuso do poder político ou econômico, tendo em vista a inexistência de vínculo entre os fatos e o pleito.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 154648, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 44/45)

CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

...

5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.

6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.

8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.

9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.

10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.

11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.

12. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2233, Acórdão, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 13/14)

1. A PRÁTICA REGULAR DE ATOS DE GOVERNO NAO VEDADOS POR LEI, NAO AFETA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES QUE DEVE EXISTIR ENTRE OS CANDIDATOS.

2. EVENTUAIS ABUSOS NA PRATICA DE TAIS ATOS DEVERAO SER OBJETO DE RIGOROSA APURACAO E DEVIDA PUNICAO.

(Representação nº 54, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/1998)

Essas, portanto, são as premissas axiológicas para a escorreita interpretação, subsunção e enquadramento dos atos dos agentes públicos nas infrações tipificadas nos incisos do art. 73 da Lei das Eleições, a qual veda a prática de condutas tendentes à desequilibrar a igualdade das condições de disputa eleitoral, mediante abuso de autoridade e desvio de finalidade, devendo, no entanto, o exegeta resguardar a continuidade da execução dos serviços públicos, inclusive no curso das campanhas eleitorais, exigindo-se dos agentes públicos que adotem posturas neutras, objetivas e impessoais, tudo em prol da garantia de isonômicas condições para a disputa eleitoral.

Vedação ao repasse de Transferências Voluntárias

Feitas estas considerações acerca do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, passa-se ao exame da vedação posta na alínea "a" do seu inciso VI, a qual dispõe em sua literalidade:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

...

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



De plano, deve ser consignado que na esteira da interpretação *a contrario sensu* do § 3º do art. 73 da lei das Eleições, o efetivo repasse das transferências voluntárias, nas circunstâncias delimitadas pela alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, aplica-se aos Estados e Municípios independentemente da circunscrição do pleito, ou seja, para quaisquer que sejam os cargos em disputa resta proscrita a liberação de transferências voluntárias no período referenciado na lei.

O objeto desta manifestação reside, precipuamente, na interpretação de uma das ressalvas postas na lei, a qual admite explicitamente a transferência voluntária nos casos de emergência e calamidade, bem como nas hipóteses em que há *"obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado"*.

No entendimento do Parecer AGU nº AC-12, já reproduzido nesta manifestação, para a regular liberação dos recursos pactuados em convênios basta que o gestor verifique se o cronograma de execução da obra ou serviço pactuado estima o início de sua execução antes do período defeso, ou seja, previamente aos três meses da data do pleito, de maneira que seria despidiindo verificar a efetiva execução física da obra ou serviço pactuado no convênio ou instrumento congênere.

Em que pese as razões postas no Parecer nº AC-12, parcialmente referenciadas nesta manifestação (disponíveis em sua integralidade em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8432>), observa-se da literalidade da ressalva legal que não basta que haja *"cronograma prefixado"*, uma vez que a liberação dos recursos no defeso demanda obrigação previamente acordada para execução de *"obra ou serviço em andamento"*.

É cediço o brocardo segundo o qual a lei não contem palavras inúteis, de maneira que o exegeta deve extrair o sentido semântico dos termos utilizados na redação legal para fins de alcançar a sistemática interpretação das regras que compõem a ordem jurídica. Nesta toada, observa-se que caso a ressalva legal posta na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições não condicionasse o repasse para as obras e serviços *"em andamento"*, e apenas exigisse que o objeto possuísse *"cronograma prefixado"*, seria adequada a conclusão do Parecer nº AC-12, uma vez que para tanto a exceção legal teria a seguinte redação: *obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço com cronograma prefixado*.

Verifica-se, no entanto, que além de *"cronograma prefixado"*, a redação em vigor da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da lei das Eleições demanda a existência de obra ou serviço *"em andamento"* como condição necessária e cumulativa para a regularidade do repasse dos recursos de transferência voluntária no período defeso, o que não pode ser ignorado pelo intérprete e, assim, remete à inarredável conclusão de que não basta a verificação do prazo estimado para início do objeto no plano de trabalho (cronograma de execução), sendo imprescindível a apuração do efetivo início da execução física do objeto para o repasse dos recursos.

De fato, à luz das premissas postas no tópico antecedente deste Parecer que cuida do *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser considerado que, via de regra, a efetiva liberação de transferências voluntárias no curso do defeso eleitoral é tipificada como conduta que presumivelmente desequilibra a isonomia do pleito, neste sentido, as ressalvas legais devem ser interpretadas estritamente, de maneira que seja resguardada a legitimidade do sufrágio.

Por conseguinte, considerando que a redação da ressalva legal em exame revela a exigência de que para a regularidade da liberação dos recursos, cumulativamente, deve a obrigação preexistente se relacionar a *"execução de obra ou serviço em andamento"* e *"com cronograma prefixado"*, o intérprete deve conferir a devida densidade exegetica aos termos utilizados, os quais são manifesta e semanticamente distintos.

Nesta esteira, além de verificar a data prevista para início da execução do objeto posta no plano de trabalho, deve o gestor, como condição para a legalidade da liberação dos recursos, atestar o efetivo princípio da execução física da obra ou serviço antes do curso do defeso, uma vez que ser esta a medida apta para conferir adequada relevância normativa ao conteúdo semântico da expressão legal *"em andamento"*, distinguindo objetivamente esse requisito da condição cumulativa consignada pela lei na expressão *"com cronograma prefixado"*.

Verifica-se que o entendimento ora sustentado está em plena consonância com a hodierna jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de exigir-se a execução física da obra ou serviço antes do defeso como condição para o repasse de recursos de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito:

Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares.

Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.

Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

Recursos Especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25324, Acórdão de , Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/02/2006, Página 126)

Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade.

- É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados.

- Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 1320, Resolução de , Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117)

"Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima." NE: Consulta: "[...] A questão que ora se submete a este Tribunal é a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mas que necessitam de apoio para atender os efeitos, os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa ou à situação de emergência ou ao estado de calamidade. [...] " "[...] respondo negativamente à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios - ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período - quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública. [...] "

(Res. nº 21.908, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

CONSULTA. ELEIÇÕES 2004. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO QUE NÃO ESTEJA EM ANDAMENTO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, a, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO REFERENDADA PELA CORTE.

(Consulta nº 1062, Resolução de , Relator(a) Min. Carlos Velloso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 16/09/2004, Página 76)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- A transferência de recursos dos Estados aos Municípios pode ser realizada dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que tais recursos sejam destinados à execução de obra ou serviço em andamento ou para atender situações de emergência ou calamidade pública (art. 73, VI, a, da Lei das Eleições).

- No caso dos autos, foi celebrado convênio entre a Prefeitura de Medina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para pavimentação de ruas, cujas obras preliminares, a cargo da prefeitura, foram iniciadas em junho de 2004, conforme expressamente consignado no acórdão regional.

- Modificar as conclusões da Corte a quo demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

- Fundamentos da decisão agravada que não foram devidamente infirmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8324, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/04/2008, Página 10)

De fato, exigir-se que apenas a apreciação do cronograma de execução aprovado no plano de trabalho seja condição suficiente e bastante para a legalidade da liberação de transferência voluntária de recursos é entendimento que pode ensejar atos de abuso de autoridade, notadamente nos casos em que o cronograma de execução não seja fiel aos adequados parâmetros técnicos aplicáveis ao caso e, assim, estime o início da execução da obra antes do defeso tão somente para que seja possível admitir a liberação dos recursos nos três meses que antecedem as eleições e, desta maneira, comprometer a lisura do pleito.

A vedação legal posta na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, visa justamente afastar o comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições em razão de assimetria ínsita ao repasse de recursos, ou seja, a igualdade de condições de disputa que deve prevalecer nas campanhas eleitorais não pode ser comprometida pelo abuso de autoridade que é corolário das liberações de recurso com viés nitidamente eleitoreiro.

Nestes termos, para a regular transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito, deve o gestor avaliar o estrito cumprimento dos requisitos cumulativamente postos na ressalva da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, de maneira que não basta que haja obrigação formal preexistente com cronograma prefixado, sendo cumulativamente necessário que a execução física da obra ou serviço tenha efetivamente se iniciado antes do curso do defeso.

Conclusão

Ex positis, para os fins das competências postas no art. 40, § 1º, e art. 41, ambos da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conclui-se que:

a) o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, veda que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometa a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade e normalidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros;

b) nos três meses que antecedem o pleito é vedada a liberação de transferência voluntária, na forma da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade jurídica de repasse caso haja obrigação formal preexistente e cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço, desde que a execução física do objeto tenha se iniciado anteriormente ao defeso eleitoral; e

c) deve ser aprovada parcial revisão do Parecer nº AC-12, de maneira a fazer prevalecer o entendimento de que para a legalidade do repasse de transferência voluntária no curso do defeso eleitoral não basta a previsão de obrigação formal preexistente e de cronograma prefixado, uma vez que o efetivo início da execução física da obra ou serviço é condição legal que deve ser cumulativa e necessariamente observada, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de
Órgãos Jurídicos

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 00688.000541/2017-11. Parecer nº AM - 02, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 235/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 01/2017/CPAD/DECOR/CGU/AGU da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 9 de abril de 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00688.000541/2017-11

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CARGO

PARECER Nº AM - 02

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00235/2019/GAB/CGU/AGU o anexo Parecer nº 01/2017/CPAD/DECOR/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 09 de abril de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União



DESPACHO n. 00235/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 00688.000541/2017-11
INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPPAD E OUTROS
ASSUNTOS: Prescrição da Infração disciplinar de abandono de cargo.

Aprovo, nos precisos termos do Despacho nº 689/2017/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 1/2017/CPPAD/DECOR/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União.

Submeto as manifestações desta Consultoria-Geral da União ao Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, para que, em sendo acolhidas, sejam encaminhadas à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para os fins dos art. 40, § 1º, e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 15 de março de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

DESPACHO n. 00689/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.000541/2017-11
INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPPAD DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CARGO

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União substituto,

Aprovo o Parecer nº 1/2017/CPPAD/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Consultoria-Geral da União.

Nestes termos, consolide-se o entendimento no sentido de que, caso não haja apuração dos fatos na esfera penal, o prazo prescricional para a infração disciplinar de abandono de cargo é de 5 (cinco) anos, na esteira do que dispõe o art. 142, inciso I, e art. 132, inciso II, ambos da Lei nº 8.112, de 1990:

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

II - abandono de cargo;

...

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

...

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

...

Caso haja apuração dos fatos na esfera criminal, o prazo prescricional para a infração disciplinar de abandono de cargo é de 3 (três) anos, na forma do § 2º do art. 142 da Lei 8.112, de 1990, combinado com arts. 109, inciso VI, e art. 323, ambos do Código Penal:

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

...

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

...

Código Penal

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

...

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

...

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

...

Acerca da matéria, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento ora consolidado no sentido de que a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação penal somente pode ser aplicável às infrações disciplinares caso haja apuração criminal em curso perante às instâncias competentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido que incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 apenas nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público for objeto de apuração na esfera criminal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal.

2. Precedentes: MS 17.535/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014; MS 13.926/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013; MS 14.159/DF, Rel. Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 26/11/2010; MS 14.320/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 14/05/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 681.345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. FATO QUE NÃO FOI OBJETO DE APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DA LEI PENAL.IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112/1990. PRECEDENTES. AFIRMAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO CONTRARIADOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER EXAMINADAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A previsão contida no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 - de que às infrações disciplinares, capituladas também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal - deve ser afastada na hipótese em que os fatos não tiverem sido objeto de apuração na esfera criminal, como no caso ora examinado. Precedentes.

2. Conquanto haja a possibilidade, ao menos em tese, de o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, contrariar dispositivos da Constituição Federal, revela-se manifestamente equivocada a iniciativa da parte de submeter essa matéria ao próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio de agravo regimental ou de embargos de declaração, porquanto a apreciação desse tipo de questão compete ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário. Inviável, assim, o exame das alegações de violação do princípio da separação de poderes e da cláusula de reserva de plenário, bem como de inobservância da Súmula Vinculante 10/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1180500/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

Por fim, quanto à superação dos Pareceres GM-007¹ e GQ-144², ambos aprovados pelo Presidente da República, e não publicados no Diário Oficial da União, por conseguinte, não vinculantes para toda a Administração Pública Federal, na esteira do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União³, deve prevalecer que o entendimento ora consolidado tem eficácia prospectiva, não comprometendo a validade dos atos praticados sob a égide do entendimento anteriormente em vigor.

Conforme posto no âmbito do Parecer GMF-06⁴, a confecção de eficácia prospectiva para a hodierna compreensão jurídica funda-se no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, o qual veda expressamente a aplicação retroativa de nova interpretação, cumulado com arts. 15 e 927, § 2º, ambos do Código de Processo Civil⁵. Na espécie, a bem da estabilidade e da segurança jurídica, deve prevalecer que o entendimento ora proposto não compromete a validade dos casos já decididos sob a vigência do entendimento anterior.

À consideração superior.

Brasília, 06 de dezembro de 2017.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000541201711 e da chave de acesso d0272d6a

Notas

¹ <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8400>

² <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8323>

³ Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência. Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

⁴ <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1573562>

⁵ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (...) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

PARECER Nº 01/2017/CPPAD/CGU/AGU

NUP: 00688.000541/2017-11 INTERESSADOS: UNIÃO
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DO ABANDONO DE CARGO

Enunciado CPPAD/CGU/AGU nº 2

Aplica-se à falta disciplinar de abandono de cargo o prazo da prescrição administrativa indicada no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, em caso de inexistência de persecução penal para o mesmo fato.

Referências: Art. 142, inciso I, e §2º, da Lei nº 8.112/90. Arts. 109 e 110 do Código Penal. Pareceres GM 007, GQ-144, GQ nº 164 e GQ nº 211. RMS 20.337/PR, MS 12.884/DF e MS 15.462/DF do STJ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - O prazo para a Administração apurar eventual prática de abandono de cargo é de 5 anos, caso não tenha havido apuração na esfera penal.



II - A utilização do prazo prescricional penal na esfera administrativa deve ser feita de forma reservada, restringindo-se aos casos em que já tenha sido deflagrada a atuação dos órgãos criminais competentes.

III - Deve-se ter a superação (overruling) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas nos pareceres Pareceres GM 007 e GQ-144, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Exmo. Diretor,

1. Trata-se de manifestação da Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares - CPPAD, órgão integrante da Consultoria-Geral da União cujos objetivos e competências são estabelecidos pela Portaria CGU nº 5, de 9 de fevereiro de 2017.

2. Com efeito, a temática *sub lúmen* versa acerca do prazo prescricional aplicável ao caso de abandono de cargo quando não há apuração do fato na esfera penal.

3. Após identificada a controvérsia e os pontos relevantes para o deslinde da matéria, foram realizados estudos e debates em reuniões com a participação de membros da carreira de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central com notória expertise sobre direito disciplinar. Passou-se, então, à etapa de elaboração do Parecer em apreço, cujo objetivo é o esclarecimento da controvérsia posta sob exame, de forma a orientar a atuação dos Advogados Públicos em suas unidades jurídicas por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

4. É, em síntese, o relatório.

I - DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA ABANDONO DE CARGO

5. Há a possibilidade de uso do prazo prescricional penal para fins de exercício da pretensão punitiva pela Administração, naquelas hipóteses em que as infrações disciplinares também forem capituladas como crime, por força do disposto no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990¹. Sobre esse ponto, merece destaque excerto do Parecer GQ nº 164 (vinculante):

45. A aplicação das normas estatutárias que regem a prescrição da ação disciplinar há de ser feita em vista também do comando do § 2º do art. 142, da Lei nº 8.112, supratranscrito, isto é, os prazos pertinentes às infrações disciplinares, previstas também como crime, são contados nos moldes da lei penal. Estes os casos em que a lei, de forma única, admite a incidência das normas penais. Em se referindo a essas facetas prescricionais apenas, pretendeu o legislador excluir outras espécies de interferências do Direito Penal no Disciplinar, dadas suas diferenciações quanto às suas naturezas e finalidades, conforme visto. Qualquer outra incidência somente será permissível mediante disposição legal expressa, em decorrência do princípio constitucional da legalidade.

46. Na hipótese em que a irregularidade administrativa estiver prevista, da mesma forma, como crime, caberá ao administrador o dever de invocar a prescrição a que se refere o art. 109 do Código Penal, abstraindo-se do disposto no art. 142 da Lei nº 8.112, por determinação do seu § 2º, relativamente aos fatos ocorridos na vigência deste diploma legal ou da Lei nº 1.711, de 1952, cujo art. 213, parágrafo único, era assim redigido: "*A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este*".

6. Por sua vez, especificamente em relação ao prazo para apuração e aplicação de penalidades em face de abandono de cargo, houve manifestação da AGU, consubstanciada, entre outros, no Parecer GQ nº 211, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1998 (portanto vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), de cujo teor se extrai o seguinte trecho:

7. É de notar-se que a orientação que se vem observando está consubstanciada em dois pareceres da extinta Consultoria-Geral da República Pareceres nº 575-H, da lavra do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, e nº I-11, da lavra do Dr. Romeo de Almeida Ramos, e em Formulações do DASP. Pode assim ser resumida: (a) o abandono de cargo é ilícito instantâneo de efeitos permanentes; (b) o prazo prescricional inicia-se no trigésimo primeiro dia de ausência do servidor; (c) apesar da prescrição, o fato do abandono persiste, devendo declarar-se a vacância do cargo, mediante exoneração ex officio; (d) os casos de exoneração ex officio previstos no art. 75, II, "a" e "b", do antigo Estatuto do Servidor não eram taxativos, eis que o Estatuto, em outros dispositivos (por ex. art. 19, §§ 5º e 7º), contemplava outros casos de exoneração ex officio. (destacou-se)

7. Em relação ao fato de se tratar de ilícito instantâneo de efeitos permanentes há que se ressaltar recente manifestação desta CPPAD, consubstanciada no Parecer vinculante GMF-06, publicado em 21 de setembro de 2017, em que se firmou a superação dos Pareceres GQ -206, GQ - 207, GQ -211 e GQ -214, tendo em vista que a infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

8. Em relação ao prazo para a instauração do Processo e para a apuração do abandono de cargo, o Parecer GM nº 007, não vinculante, assim se pronunciou:

6. Quanto à prescrição, cumpre registrar que, segundo o Parecer AGU/WM-8/98 (Anexo ao Parecer GQ-144), citado na Nota da SAJ, previsto também como crime, o abandono de cargo tem o mesmo prazo de prescrição da Lei Penal, e da conjugação dos arts. 323 e 119, VI, do Código Penal e art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112, conclui-se que o prazo prescricional da infração "abandono de cargo" é de dois anos. Com a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, considera-se não interrompida a prescrição. Se as faltas tiveram início em 26/8/96 (fls. 3-7), a infração consumou-se em 25/9/96, estando realmente prescrita a pretensão punitiva da Administração.

9. No mesmo sentido o Parecer GQ nº 144, não vinculante:

8. Previsto como crime, no art. 323, o abandono de cargo tem seu prazo prescricional regulado no art. 109, VI, ambos os dois do Código Penal, isto é, a prescrição verifica-se em dois anos, a contar do trigésimo primeiro dia de falta ao serviço, pois a Administração tem imediato conhecimento dessa infração (§ 1º do transcrito art. 142 da Lei n. 8.112).

10. Assim, tem-se entendido que o prazo prescricional para a apuração da infração de abandono de cargo e para o exercício da pretensão punitiva da Administração é de 2 anos, caso o fato tenha ocorrido até 06 de maio de 2010² e, atualmente, em razão da alteração dos arts. 109 e 110 do Código Penal, por intermédio da Lei nº 12.234, de 2010, esse prazo passou a ser de 3 (três) anos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. NULIDADES. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade. Precedentes.

2. O artigo 164, § 2º, da Lei nº 8.112/90 estabelece que designar-se-á defensor dativo para defender o indiciado revel, ou seja, aquele que não atende à citação para a apresentação de defesa.

No entanto, verifica-se que, embora sob o título "Justificativa", o impetrante apresentou defesa escrita, objetivando, sem sucesso, afastar o elemento subjetivo caracterizador do abandono de cargo.

3. Conforme dispõe a Lei nº 8.112/90, o curso do prazo prescricional é interrompido desde a publicação do primeiro ato instauratório do processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º).

4. No entanto, segundo entendimento consolidado neste STJ, a interrupção do prazo prescricional do processo disciplinar não é definitiva, vez que, decorrido o prazo máximo para conclusão e julgamento deste, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

5. In casu, houve, em 21/02/2003, com a publicação da Portaria nº 65 (a qual instaurou o PAD), a interrupção da contagem do prazo prescricional. Esse prazo prescricional teve sua contagem reiniciada após 75 (setenta e cinco) dias da instauração do supramencionado PAD - prazo máximo para conclusão e julgamento deste (art. 133, § 7º, c/c art. 167, ambos da Lei nº 8.112/90).

6. Não há falar, pois, em prescrição da pretensão punitiva, porquanto, considerando a interrupção do prazo prescricional (em 21/02/2003) e o reinício de sua contagem por inteiro (em 06/05/2003), a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 06/05/2005 - levando-se em conta o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 c/c o art. 323 e o então art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal). O ato demissório, no entanto, foi publicado em 07/09/2004.

7. Da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa.

8. A concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei nº 8.112/90) (MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012).

9. Segurança denegada.

(MS 10.291/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)

¹ § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. cujo art. 213, parágrafo único, era assim redigido: "*A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este*".

² Data da entrada em vigor da Lei 12.234, que alterou os arts. 109 e 110 do Código Penal.

11. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União:

NOTAS:

¹ § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. cujo art. 213, parágrafo único, era assim redigido: "*A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este*".

² Data da entrada em vigor da Lei 12.234, que alterou os arts. 109 e 110 do Código Penal.

NOTA TÉCNICA Nº 186/2009-CGAU/AGU

PROCESSO Nº 00400.020421/2009-91

(...)

34. Nesse sentido, cita-se a Formulação nº 31 do extinto DASP, enunciando que "em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º dias de faltas consecutivas ao serviço."

35. Além disso, conquanto ser um ilícito funcional cominado com a pena de expulsão do serviço público, a contagem da prescrição do direito de punir o abandono de cargo não obedece ao prazo quinquenal, genericamente previsto no inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, para as infrações passíveis de demissão. Incide, nesse caso, a regra especial (art. 142, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990) de que as infrações disciplinares também capituladas como crime seguirão os prazos prescricionais da lei penal, o que ocorre com o abandono de função, já que tal fato é previsto como ilícito penal nos termos do art. 323 do Código Penal Brasileiro.

36. Temos, então, que o prazo da prescrição do abandono de cargo se dá em 2 (dois) anos, adotando a prescrição criminal, de acordo com o estabelecido no art. 109, VI do Código Penal Brasileiro, desde que seja na hipótese do tipo penal não qualificado, previsto no caput do art. 323 do referido diploma legal, cuja pena máxima é de um mês de detenção, já que o referido dispositivo legal prevê, ainda, nos parágrafos 1º e 2º, duas modalidades qualificadas do crime de abandono de função, que recebem penas aumentadas em relação ao caput, elevando a prescrição penal para, respectivamente, 4 (quatro) anos e 8 (oito) anos.

37. Sobre o tema, vejamos o entendimento externado pela Advocacia-Geral da União no Parecer AGU nº GM-7 e Parecer AGU nº GQ-144, não vinculantes:

"6. Quanto à prescrição, cumpre registrar que, segundo o Parecer AGU/WM-8/98 (Anexo ao Parecer GQ-144), (...), previsto também como crime, o abandono de cargo tem o mesmo prazo de prescrição da lei penal, e da conjugação dos arts. 323 e 119, VI, do Código Penal e art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, conclui-se que o prazo prescricional da infração abandono de cargo é de dois anos."

"8. Previsto como crime, no art. 323, o abandono de cargo tem seu prazo prescricional regulado no art. 109, VI, ambos os dois do Código Penal, isto é, a prescrição verifica-se em dois anos, a contar do trigésimo primeiro dia de falta ao serviço, pois a administração tem imediato conhecimento dessa infração (§ 1º do transcrito art. 142 da Lei nº 8.112)."

38. No entanto, quanto ao segundo momento de aferição da prescrição do direito de punir da Administração Pública, o cômputo do prazo prescricional se dá na forma prevista pela Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-se, dessa forma, as causas modificadoras do curso prescricional ali previstas.

12. Outrossim, há o entendimento jurisprudencial de que o prazo para a Administração apurar eventual prática de abandono de cargo é de 5 anos, caso não tenha havido apuração na esfera penal. Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PRESENÇA DE DOIS PROMOTORES.



LEI COMPLEMENTAR N.º 98/2003. CONSTITUCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO DECISIVA DE MEMBRO IMPEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 252, INCISO III, DO CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NULIDADE. PENA DEMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO ILÍCITO NO ÂMBITO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO DA PENA DEMISSÓRIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS CENTO E QUARENTA DIAS DO ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONFIGURADA.

(...)
3. O prazo prescricional a ser observado, na hipótese, relativamente ao delito de abandono de cargo, o qual configura também ilícito penal, segue a regra da prescrição das infrações administrativas, equivalente a 5 (cinco) anos, tendo em vista que o crime sequer chegou a ser apurado na instância penal, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente, daí a inaplicabilidade da prescrição penal.

Precedentes.

4. Em se considerando que a prescrição (tal como a decadência) é um instituto concebido em favor da estabilidade e da segurança jurídicas, não se pode admitir que o litigante em processo administrativo disciplinar aguarde, indefinidamente, o exercício do poder punitivo do Estado.

5. Desse modo, sendo interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional volta a correr por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para conclusão do processo administrativo e imposição de pena, independentemente de ter havido ou não o seu efetivo encerramento.

(...)
(RMS 20.337/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL.

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, no caso de cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal. Como na espécie não houve tal apuração, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90.

2. Transcorrido mais de 5 anos entre a data em que se tomou conhecimento da ausência da impetrante ao serviço público (31º dia após 13/07/98) e a data de instauração do processo administrativo (07/02/2006), primeiro marco prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão à impetrante.

3. A tese de que o abandono do cargo se renova a cada 30 dias, haja vista a sua natureza de infração permanente, é descabida, porquanto além de não encontrar respaldo na doutrina e na jurisprudência, a lei é clara ao estipular a data inicial em que se deve iniciar o cômputo do prazo prescricional, daí porque o intento administrativo é tão somente estabelecer hipótese de prorrogação do prazo prescricional não prevista em lei.

4. A referida tese denota o intento do ente estatal de criar uma nova hipótese infundada de renovação de prazo prescricional, provavelmente para corrigir o equívoco relativo ao demasiado tempo que se levou para instaurar o processo administrativo, deixando este ser atingido pela prescrição.

5. Mandado de segurança concedido.
(MS 12.884/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 22/04/2008) (grifou-se)

13. Conforme se pode perceber dos julgados acima, é possível adotar a tese de que o **prazo prescricional em caso de abandono de cargo é de 5 anos para aqueles casos em que não houver a apuração do fato na instância penal**. Assim, caso não haja a apuração dos fatos no âmbito penal, o prazo prescricional para apuração da infração e para a aplicação de eventual penalidade é de 5 anos, posto que não incide a previsão do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

14. Com efeito, a previsão contida no art. 142, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990, traduz-se numa mitigação à independência das instâncias, na medida em que afasta a aplicação dos prazos prescricionais administrativos e traz para a esfera disciplinar os prazos prescricionais penais, para os casos em que especifica. Ou seja, trata-se de uma exceção, que, segundo regras de hermenêutica jurídica, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de desvirtuamento.

15. Assim, a utilização do prazo prescricional penal na esfera administrativa deve ser feita de forma reservada, restringindo-se aos casos em que já tenha sido **deflagrada a atuação dos órgãos criminais competentes**. Não deve a administração, no uso de seu poder disciplinar, decidir se determinada infração disciplinar configura tipo penal e, consequentemente, utilizar a permissão insculpida no art. 142, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990. Uma vez constatada a existência de indícios do cometimento de algum ilícito penal a providência a ser adotada pela Administração é o de efetuar a imediata comunicação a quem de direito, para adoção das providências cabíveis.

16. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a verificação da legalidade e uniformização da jurisprudência de normas infraconstitucionais federais, tem posicionamento pacífico sobre o tema. Nesse sentido, colaciona-se o voto proferido pelo Ministro Relator Humberto Martins que, de forma extremamente didática, ressaltando diversos precedentes, esclareceu o entendimento daquela Corte acerca do tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar.

2. **Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal.**

3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005.

4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos. Segurança concedida.

(MS 15.462/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

VOTO

Os impetrantes foram demitidos do cargo de agente de saúde pública, "por *valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública e por improbidade administrativa*" (fls. 320), conforme portarias n. 1.026/2010 e 1.030/2010.

A questão central do mandado de segurança é a verificação da ocorrência - ou não - da prescrição administrativa para punir os fatos ocorridos em 1999, cujas demissões foram publicadas em 2010.

É incontroverso nos autos que os fatos foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008 com a publicação da Portaria válida n. 37/2008 de instauração do PAD n. 25100.005.816/2008-98 (fl. 423).

Alegam os impetrantes que ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o momento a partir do qual os fatos se tornaram conhecidos pela Administração, e aquele em que se deu a instauração do processo administrativo disciplinar, que culminou com a demissão dos impetrantes.

Determina o art. 142, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."

Em confronto, apresenta a autoridade apontada como coatora a tese de que o prazo prescricional aplicável é a de crime de peculato, pois os fatos narrados no processo administrativo disciplinar descreve tal crime, que prescreve em 16 anos, conforme dispositivos do Código Penal, que cito:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou *desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*"

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...) II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;"

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, pois "não consta dos autos sentença criminal condenando os impetrantes pela prática do crime de peculato, de tal forma que a capitulação dos ilícitos administrativos em exame como crime de peculato partiu exclusivamente da Administração, sem respaldo em ação penal. Nesse sentido, a orientação desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que, nos casos em que os suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional ..." (fls. 568)

Concordo com o parecer ministerial. Com efeito, a mera presença de indícios de prática de crime sem a devida apuração nem formulação de denúncia obsta a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, devendo ser aplicada a regra geral prevista no inciso I desse dispositivo.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENA DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ESTADUAL N.º 10.261/68. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal. No presente caso, não houve apuração na esfera criminal, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação administrativa estadual.

2. Instaurado o processo administrativo disciplinar e aplicada a pena de demissão após o prazo de 05 (cinco) anos, Documento: 12940689 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 9Superior Tribunal de Justiça previsto na Lei Estadual nº 10.261/68, contados do conhecimento de existência de falta pela autoridade, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 3. Recurso ordinário conhecido e provido."

(RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, no caso de cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, **somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal. Como na espécie não houve tal apuração, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90.**

2. Transcorrido mais de 5 anos entre a data em que se tomou conhecimento da ausência da impetrante ao serviço público (31º dia após 13/07/98) e a data de instauração do processo administrativo (07/02/2006), primeiro marco prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão à impetrante.

3. A tese de que o abandono do cargo se renova a cada 30 dias, haja vista a sua natureza de infração permanente, é descabida, porquanto além de não encontrar respaldo na doutrina e na jurisprudência, a lei é clara ao estipular a data inicial em que se deve iniciar o cômputo do prazo prescricional, daí porque o intento administrativo é tão somente estabelecer hipótese de prorrogação do prazo prescricional não prevista em lei.

4. A referida tese denota o intento do ente estatal de criar uma nova hipótese infundada de renovação de prazo prescricional, provavelmente para corrigir o equívoco relativo ao demasiado tempo que se levou para instaurar o processo administrativo, deixando este ser atingido pela prescrição.

5. Mandado de segurança concedido."



(MS 12.884/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008.)

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3. Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."

(MS 13.242/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 5.12.2008, DJe 19.12.2008.)

Assim, somente quando houver regular apuração do ilícito criminal, deverá ser aplicada a legislação penal sobre prescrição.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes.

II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria.

III - Recurso conhecido e desprovido."

(RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 9.2.2005.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME DE CONCUSSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. DEMISSÃO. ESFERA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, os prazos prescricionais previstos na lei penal. Precedentes.

2. O prazo para a Administração aplicar a pena de demissão ao servidor faltoso é de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90. Entretanto, havendo regular apuração criminal, o prazo de prescrição no processo administrativo disciplinar será regulado pela legislação penal, que, in casu, consoante o art. 316 c.c. o art. 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos.

3. Na hipótese, a contagem do prazo prescricional foi interrompida com a instauração de novo PAD em 04/09/2003, voltando a correr por inteiro em 21/01/2004, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do processo - art. 152, caput, c.c. o art. 169, § 2.º, ambos da Lei 8.112/90). Desse modo, tendo sido expedida a Portaria Demissionária da Impetrante em 19/05/2004, constata-se, à toda evidência, a não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

3. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Precedentes.

4. Segurança denegada."

(MS9.772/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ26.10.2005, sem grifos no original.)

Portanto, aplica-se ao caso o prazo prescricional administrativo previsto no art. 142 da Lei n. 8.112/90, afastando-se o prazo previsto na legislação penal, pois não demonstrada a existência de denúncia ou apuração criminal dos fatos descritos no Processo Administrativo Disciplinar.

Ante o exposto, concedo a segurança, para reintegrar os impetrantes em seus cargos públicos, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal. É como penso. É como voto (negritos e itálicos nos originais)

17. Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito expostas no presente parecer, conclui-se que o prazo prescricional da infração funcional de abandono de cargo quando não há perseguição penal é de 5 anos.

II - DA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO (OVERRULING) DOS PARECERES GM 007 E GQ-144

18. Neste capítulo conclusivo da presente manifestação jurídica mostra-se imperativo ressaltar que o tema atinente ao termo inicial de prescrição da infração de abandono de cargo já havia sido outrora tratado pelos Pareceres GM 007 e GQ-144, não vinculantes, nos quais, à época, a questão *sub lúmen* serviu como base argumentativa para o deslinde de casos concretos ocasião em que foi fixado o entendimento de que o abandono de cargo tem o mesmo prazo de prescrição da lei penal.

19. Importante ressaltar que as soluções dadas para aqueles casos foram em consonância com entendimento vigente à época, de forma que se constituem em ato jurídico perfeito e inidene à retroatividade em razão do princípio constitucional da segurança jurídica.

20. Sobre o *overruling* e a irretroatividade de novo entendimento cabe trazer à colação trecho do Parecer GMF-06 que bem tratou da matéria:

47. O primeiro aspecto do princípio da segurança jurídica, de ordem objetiva, aproxima-se, em grande medida, da regra constitucional que veda a retroatividade da lei, e versa sobre critérios de interpretação das normas administrativas, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação, *in litteris*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

48. Ainda por este prisma, anota a Professora Di Pietro³ que as leis, em razão do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. Porém, não se ignora a possibilidade de mudança de orientação pela Administração Pública o que provoca, por consequência lógica, certa insegurança jurídica porque os interessados desconhecem o momento em que sua situação poderá ser contestada pela própria Administração Pública. Neste cenário, não se admite que os administrados tenham seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo, justificando-se aí a regra que veda a aplicação retroativa.

49. Nesta mesma senda, o Conselho Nacional de Justiça, já fixou o entendimento de que, ocorrendo nova interpretação administrativa, esta vinga para as situações que se consolidarem posteriormente, nos moldes da Lei nº 9.784, de 1999, conforme espelhado no seguinte precedente, dentre outros, *in verbis*:

"No caso em questão, dúvida alguma há que está sendo dada nova interpretação administrativa para o âmbito da Justiça do Trabalho, no bojo de processo administrativo, pelo que essa interpretação que agora se propõe deve gerar apenas efeitos para as futuras remoções, de molde a que os tribunais possam efetuar o correto planejamento orçamentário a fim de prever despesas de ajuda de custo nas remoções, de molde, pois entender o contrário implicaria em descumprir preceito legal (Lei 9784/99). Acredito, portanto, que é imperativo que esse Conselho reconheça que caso essa lei é norma de aplicação obrigatória, o que implica vedar qualquer efeito patrimonial nas remoções pretéritas..." (CNU-PPs 20071000007809 e 200710000011825, Rel. Cons. Jorge Maurique, julgado em Sessão de 04/12/07)." (grifei)

50. Já o segundo aspecto evidencia o espectro subjetivo do instituto da segurança jurídica, qual seja, o princípio da proteção à confiança ou da confiança legítima e estabelece inovadoramente prazo decadencial de cinco anos para os atos administrativos ablativos de direito, salvo comprovada má-fé:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

51. O citado dispositivo legal é imbuído do espírito de que, embora seja dever da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (autotutela), conforme classicamente se reconhece, não raras vezes esta revisão, pode não ser realizada a tempo e modo, seja porque se desconhece a ilegalidade cometida, seja porque se julga legítima a interpretação do direito perpetrada na ocasião, de forma que se permite que situações fáticas irreversíveis ou reversíveis, porém a custos juridicamente intoleráveis, consolidem-se, tornando-se, pois, mercedores da salvaguarda do ordenamento jurídico⁴.

52. Neste ponto, tem-se que, se o referido dispositivo da Lei nº 9.784, de 1999 reveste-se em segurança jurídica a favor do administrado verifica-se, também, na legislação ordinária, a existência de prazo prescricional quinquenal para o ex- servidor requerer a revisão de sua demissão. Isto é, o sistema jurídico apresenta-se em sua dualidade e aponta para a segurança jurídica para as relações como um todo.

53. Sobre este último enfoque, a desconstituição do ato administrativo de demissão, por se tratar de ato único de efeitos concretos, subordina-se ao lapso prescricional de cinco anos, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Assim, caso não tenha sido exercitado o direito de ação dentro do prazo previsto em lei, a prescrição alcança o próprio fundo do direito. Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, consolidou a exegese de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 05/11/2009)"

54. Desta feita, e tendo-se como imperativo a superação do entendimento exposto nos retrocitados Pareceres Vinculantes, cumpre apontar, por derradeiro, os mecanismos hábeis para tal mister utilizando-se, para tanto, e de forma subsidiária, a novel sistemática de precedentes trazida pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, *in litteris*:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente." (grifei)

55. Abraçando a doutrina do *stare decisis*⁵ dos países de tradição de *commom law*, por meio da edição do Novo Código de Processo Civil, o Direito brasileiro percebeu a importância de se ter uma coerência e previsibilidade das decisões judiciais que são tão necessárias à própria estabilidade do Direito, de forma que não se pode admitir que situações juridicamente idênticas tenham um desfecho tão distinto dado pelos corpos decisórios.

56. Segundo o Professor Elpidio Donizetti, o *stare decisis*⁶, entendido como precedente de respeito obrigatório, corresponde à norma criada por uma decisão e que, em razão do status do órgão que a criou, deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior. Ainda de acordo com o autor, a existência desse precedente obrigatório pressupõe, a um só tempo, atividade constitutiva (de quem cria a norma) e atividade declaratória, destinada aos julgadores que tem o dever de seguir o precedente.

57. Não obstante, revela-se que essa procura de estabilidade sistêmica há muito inspira o Direito brasileiro, que buscava suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, para tal tarefa, sucedâneos normativos ao *stare decisis*, a exemplo do controle abstrato de normas, ADIn interventiva, ADC, súmulas vinculantes, competência dada ao Senado para suspender em todo ou em parte parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário⁷ e, pela mesma lógica jurídica, os Pareceres Vinculantes aprovados pelo Presidente da República. Entretanto, seja pela via normativa ou pelos mecanismos de estabilidade do *stare decisis*, os entendimentos firmados não podem e nem devem possuir caráter absoluto e atemporal.

58. Voltando-se à sistemática do *stare decisis*, é imperioso ressaltar que a formação do precedente ocorre apenas pela razão de decidir do julgado, ou seja, pela sua *ratio decidendi*. Noutros termos, os fundamentos que sustentam os pilares de uma decisão é que podem ser invocados em julgamentos posteriores.

59. Neste diapasão, para que haja correta aplicação do precedente judicial ao caso concreto, competirá ao julgador a função de conferir se a demanda sob julgamento encontra similitude com o precedente, devendo-se analisar os elementos objetivos da demanda em comparação aos elementos caracterizadores dos casos antecedentes, por meio da utilização de técnicas de confronto, interpretação e aplicação (*distinguishing*) e de técnicas de superação (*overruling* e *overriding*), as quais merecem algumas considerações.



60. Quanto ao *distinguishing*, observa-se que se trata de um método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma" ^{vi}. Assim, se não houver coincidência entre os fatos discutidos na demanda e a tese jurídica que subsidiou o precedente, ou, ainda, se houver alguma peculiaridade no caso que afaste a aplicação da *ratio decidendi* daquele precedente, o magistrado poderá ater-se à hipótese subjuldicie sem se vincular ao julgamento anterior.

61. Já o *overruling* é o procedimento por meio do qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído por *outra ratio decidendi*. É técnica de superação do precedente e não apenas de aplicação, interpretação ou confronto de decisões judiciais. A semelhança da revogação de uma lei por outra, pode ocorrer de forma expressa (*express overruling*) ou tácita (*implied overruling*), conforme o órgão julgador manifeste expressamente seu interesse em adotar uma nova orientação, abandonando a anterior, ou adote posição contrária à previamente esposada sem, contudo, dispor diretamente a respeito ^{vi}.

62. Esclarece-se, por pertinente, que a superação de um precedente justifica-se, à medida que a atividade interpretativa tende a se modificar ao longo dos anos. A constante evolução da sociedade e a necessidade de sistematização dos princípios, de modo a considerá-los em conexão com outras normas do ordenamento, são formas que possibilitam a mudança no sentido interpretativo nas normas. Assim, por mais que se almeje do sistema jurídico soluções com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia, não há como fossilizar o teor das razões de decidir nas decisões prolatadas, no sentido de vincular eternamente a aplicação de determinado entendimento*.

63. Por tais razões é que a doutrina - amparada nas teorias norte-americanas - propõe a adoção de técnicas de superação dos precedentes judiciais. Neste espaço, conforme aqui já mencionado, tem-se o chamado *overruling*, técnica que se difere do *distinguishing*, à medida que este se caracteriza pela conformação do caso à *ratio decidendi*, enquanto aquele corresponde à revogação do entendimento paradigmático consubstanciado no precedente.

64. Ainda segundo o Professor Elpidio Donizetti, por intermédio dessa técnica (*overruling*) o precedente é revogado, superado, em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação. Além de revogar o precedente, há que se construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que as situações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não se repitam.

65. Por fim, quanto aos efeitos da nova *ratio decidendi*, o próprio CPC, em seu art. 927, elenca as regras para efeito temporal do precedente, superação e distinção.

66. Debruçando-se sobre o supracitado dispositivo legal, verifica-se que vige o entendimento de que a nova interpretação aplica-se aos casos em andamento, ou seja, às demandas pendentes de julgamento, valendo, portanto, a regra *tempus regit actum*. Por outro lado, aqueles casos que já tenham sido decididos sob a égide do entendimento anterior não deverão sofrer com a modificação do precedente, em respeito à imutabilidade da coisa julgada* ou, *in casu*, e por analogia, do ato jurídico perfeito, conforme dispõe, inclusive, o já mencionado inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

67. Esclarece-se, ainda, que como forma de evitar prejuízos em razão da mudança brusca de entendimento das cortes superiores e, assim, proporcionar ao jurisdicionado maior segurança jurídica no momento do exercício de seu direito constitucional de ação, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão, limitando sua retroatividade ou atribuindo-lhe efeitos prospectivos (art. 927, § 3º). Todavia, essa modulação vale para os processos que ainda estejam em andamento, não sendo possível falar-se em relativização da coisa julgada pela alteração de precedente judicial* ou violação ao ato jurídico perfeito.

21. Nesse contexto, assim como no caso do Parecer nº GMF-06, entende-se necessário firmar a superação do entendimento (*overruling*) dos Pareceres GM 007 e GQ-144, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, para firmar o entendimento de que se aplica ao abandono de cargo o prazo prescricional administrativo de 5 (cinco) anos, caso não tenha havido deflagração da instância penal para apuração do fato.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, após análise das questões submetidas a exame, em atendimento à solicitação formulada, efetuam-se as seguintes conclusões:

a) Aplica-se à falta disciplinar de abandono de cargo o prazo da prescrição administrativa indicada no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, em caso de inexistência de persecução penal para o mesmo fato;

b) pela superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas nos Pareceres GM 007 e GQ-144, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

À consideração superior.

Luzia Fonseca Azevedo Relatora

Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CPPAD/CGU/AGU

ⁱSILVA, Almiro do Couto e. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99), Revista Brasileira de Direito Público, ano 2, n. 6, Belo Horizonte, Fórum, jul./set. 2004, p. 7-59.

ⁱⁱDI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas, 2013, pp. 85 a 86.

ⁱⁱⁱ Ferraz, Sérgio e Dallari, Adilson Abreu, Processo administrativo, 1ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 128/129 e 194.

^{iv}"stare decisis é o que sobrou da expressão latina 'stare decisis et non quieta movere'; ao pé da letra: 'que as coisas permaneçam firmes e imodificadas, em razão das decisões judiciais' (PORTO, Sérgio Liberto. Sobre a common law, civil law e o Precedente Judicial, in Estudo em homenagem ao Professor Egas Moniz de Aragão)

^v DONIZETTI, Elpidio. A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://elpidio.donizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>

^{vi} AMARAL JÚNIOR, José Levi de Mello. Controle de Constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, vol. 920, p. 133, Jun/2012.

^{vii} TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como Fonte do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 174.

^{viii} DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4. ed. Salvador: JusPodium, 2009, p. 395.

^{ix} Idem.

^x DONIZETTI, Elpidio. Ob. cit.

^{xi} Idem.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 50000.011300/2017-49. Parecer nº AM - 03, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 234/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 02/2017/CPPAD/DECOR/CGU/AGU da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 9 de abril de 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 50000.011300/2017-49
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112, DE 1990.

PARECER Nº AM - 03

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00234/2019/GAB/CGU/AGU o anexo Parecer nº 02/2017/CPPAD/DECOR/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 09 de abril de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

DESPACHO n. 00234/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 50000.011300/2017-49
INTERESSADOS: Ministério da Infraestrutura e Controladoria-Geral da União.
ASSUNTOS: Aplicação do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

Aprovo, nos precisos termos do Despacho nº 149/2018/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 2/2017/CPPAD/DECOR/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União.

Submeto as manifestações desta Consultoria-Geral da União ao Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, para que, em sendo acolhidas, sejam encaminhadas à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins dos art. 40, § 1º, e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 15 de março de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

DESPACHO n. 00149/2018/DECOR/CGU/AGU

NUP: 50000.011300/2017-49
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.
ASSUNTOS: APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112, DE 1990.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União substituto,

Aprovo o Parecer nº 2/2017/CPPAD/DECOR/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União.

Cuida-se de divergência acerca da interpretação do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, segundo o qual "*Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*". Há orientação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, bem como Parecer vinculante desta Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União - (Parecer AGU GQ-164, DOU de 28.08.1998), no sentido de que o enquadramento em tese pela própria Administração da conduta em apuração disciplinar como tipo penal é fundamento bastante para ensejar a aplicação dos prazos prescricionais disciplinados na legislação criminal.

Ocorre que detido exame da jurisprudência acerca da matéria, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, revela que a aplicação do § 2º do art. 142 do Estatuto do Servidor Público Federal demanda que haja, ao menos, tramitação de inquérito policial a apurar os fatos que são objeto de persecução na esfera disciplinar.

É que, diante da independência das instâncias administrativa e penal, não é cabível que a Administração enquadre, em tese, o ilícito disciplinar como crime para fins de aplicação da excepcional regra de prescrição posta no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo necessário que, no âmbito da atuação das autoridades competentes para a persecução penal, haja decisão no sentido de que há indícios que ensejam uma investigação na esfera criminal, ou seja, é imprescindível que haja ao menos inquérito policial em curso para investigar os mesmos fatos para que a Administração aplique o § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

Ora, sem prejuízo da aplicação do art. 171 da Lei nº, 8.112, de 1990, segundo o qual "*Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição*"; verifica-se que o art. 126-A e o parágrafo único do art. 154 do referenciado estatuto autorizam que, em caso de indícios de crime, os elementos probatórios colhidos sejam encaminhados para avaliação do Ministério Público:

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Nestes termos, considerando que o § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, é de aplicação excepcional, uma vez que, via de regra, dá ensejo à aplicação de maiores prazos de prescrição para persecução das infrações disciplinares; considerando que o preceito da segurança jurídica funda a atuação da Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999); considerando que a prescrição é instituto que faz prevalecer a segurança jurídica em detrimento da punição administrativa de condutas ilícitas, justamente em razão dos valores axiológicos que orientam a preservação das situações já consolidadas diante de determinado lapso de tempo; considerando que a



independência das instâncias administrativa e penal revela que a Administração Pública não possui competência para promover o *jus dicere* na esfera criminal; e considerando que a Administração Pública deve comunicar os fatos e encaminhar os elementos probatórios colhidos para fins de avaliação das autoridades competentes na esfera criminal; conclui-se que deve prevalecer o entendimento no sentido de que a aplicação do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, não prescinde da demonstração de que os mesmos fatos foram ou estão sendo objeto de inquérito policial ou ação penal.

Sobre a matéria, além da farta jurisprudência referenciada no Parecer ora aprovado, seguem precedentes que confirmam o entendimento ora consolidado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. FATO QUE NÃO FOI OBJETO DE APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DA LEI PENAL.IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112/1990. PRECEDENTES. AFIRMAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO CONTRARIADOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER EXAMINADAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A previsão contida no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 - de que às infrações disciplinares, capituladas também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal - deve ser afastada na hipótese em que os fatos não tiverem sido objeto de apuração na esfera criminal, como no caso ora examinado. Precedentes.

2. Conquanto haja a possibilidade, ao menos em tese, de o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, contrariar dispositivos da Constituição Federal, revela-se manifestamente equivocada a iniciativa da parte de submeter essa matéria ao próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio de agravo regimental ou de embargos de declaração, porquanto a apreciação desse tipo de questão compete ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário. Inviável, assim, o exame das alegações de violação do princípio da separação de poderes e da cláusula de reserva de plenário, bem como de inobservância da Súmula Vinculante 10/STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1180500/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.]

1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar.

2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, **somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal.**

3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min.Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005.

4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos.Segurança concedida.

(MS 15.462/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME DE CONCUSSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DEMISSÃO. ESFERA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, os prazos prescricionais previstos na lei penal. Precedentes.

2. O prazo para a Administração aplicar a pena de demissão ao servidor faltoso é de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90. **Entretanto, havendo regular apuração criminal, o prazo de prescrição no processo administrativo disciplinar será regulado pela legislação penal,** que, in casu, consoante o art. 316 c.c. o art. 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos.

3. Na hipótese, a contagem do prazo prescricional foi interrompida com a instauração de novo PAD em 04/09/2003, voltando a correr por inteiro em 21/01/2004, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do processo - art. 152, caput, c.c. o art. 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90). Desse modo, tendo sido expedida a Portaria Demissionária da Impetrante em 19/05/2004, constata-se, à toda evidência, a não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

3. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 9.772/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/10/2005, p. 73)

Em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos à revogação do entendimento constante do Parecer GQ-164, na esteira do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Deve, por conseguinte, a Administração Pública Federal manter inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do Parecer GQ-164. Seguem elucidativos precedentes do Supremo Tribunal Federal, os quais confirmam a regra do *stare decisis* adotada no vigente Código de Processo Civil, e aplicável aos processos administrativos em razão do que dispõe o seu art. 15; bem como confirmam a "*prospective overruling*" como um "*antídoto ao engessamento do pensamento jurídico*":

EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E

ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE.

1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460.

2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória.

3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.

4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção - por nosso sistema - da regra do stare decisis, que "densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação". (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que "impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos". (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013).

6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais "é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária." (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011).

7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade.

8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado.

9. Tese reafirmada: "é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva".

10. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 655265, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). (...).

...

2. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988.

3. A competência legislativa de Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino.

4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

...

(ADI 2663, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017)

Sugere-se, para os fins dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993, que o Parecer nº 2/2017/CPPAD/DECOR/CGU/AGU seja encaminhado à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para posterior publicação no Diário Oficial da União, revogando-se, com efeitos prospectivos, o Parecer GQ-164.

Brasília, 3 de abril de 2018.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
Advogado da União

Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação
de Órgãos Jurídicos

PARECER Nº 02/2017/CPPAD/DECOR/CGU/AGU

NUP: 50000.011300/2017-49
INTERESSADOS: CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112, DE 1990.

Enunciado CPPAD/DECOR/CGU/AGU

Incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal.

Referências: Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990. Parecer AGU nº GQ-164, DOU 28.09.98. Parecer nº 32/2010/DECOR/CGU/AGU. STJ MS 17.536, MS 20.936, MS 16.614, AgRg no AREsp 681.345, RMS 38.992, MS 12.085 e MS 13.926. STF MS 24.013, RMS 32.034, RMS 33.937, AgR no RMS 31.506.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 142, DA LEI Nº 8.112, DE 1990, NAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA MESMA CONDUTA DO INDICIADO NA ESFERA CRIMINAL.



1. Incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal.

2. Necessidade de revisão do Parecer AGU nº GQ - 164, publicado no DOU de 28.09.98, diante da jurisprudência predominante perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. Nesse sentido, consoante já afirmava a extinta Consultoria-Geral da República em reiterados pareceres e ratificado por esta Instituição por meio do Parecer AGU nº GQ - 10, publicado no DOU de 01.11.93 - a *"orientação administrativa não há que estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito"*, por essa razão o Parecer AGU nº GQ - 164, DOU de 28.09.98, deve ser revisto.

4. Portanto, deve-se ter a superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer AGU nº GQ - 164, com eficácia prospectiva, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

CÓD. EMENT. 14.3

Senhor Coordenador e demais colegas da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares,

Em reunião realizada em 4 de abril do ano em curso, foi deliberado pela Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CPPAD, a elaboração de um enunciado para cuidar do tema referente a aplicação da prescrição prevista na lei penal para as infrações disciplinares capituladas também como crime, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Este assunto estava pendente de minha análise no Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR desta Consultoria-Geral da União, no processo eletrônico de NUP Nº 50000.011300/2017-49, à pedido da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme item 18 do opinativo a seguir descrito (Sequencial nº 4).

No mencionado procedimento foi exarado pela Consultoria Jurídica no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Parecer nº 195/2017/CONJUR/MT/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. João Paulo Santos Borba, também integrante desta CPPAD, devidamente aprovado pela Titular daquela Unidade Jurídica em 24 de março de 2017, que abordou dúvida suscitada por sua Corregedoria, quanto ao prazo a ser observado em caso de ilícitos administrativos também capitulados como crime. Referido opinativo, de maneira clara e precisa, elucidou a questão dizendo que *"em regra, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando houver iniciado a jurisdição penal."* Confira-se os principais excertos do opinativo (Sequencial nº 4):

"1. (...) a Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 50000.011300/2017-49, cujo teor versa sobre consulta formulada pela Corregedoria deste Ministério a respeito do prazo prescricional a ser observado em caso de ilícitos administrativos disciplinares que também constituam ilícito penal, mesmo quando ainda não houve a instauração de ação penal.

(...)

7. É imperioso consignar que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito da exegese do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no sentido de que, em regra, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando houver iniciado a jurisdição penal (STJ, **MS 17.536/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016; STJ, **MS 20.936/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015).

8. Os citados precedentes do STJ são de relevância singular na interpretação e aplicação da Lei nº 8.112, de 1990, pela Administração Pública Federal, uma vez que o referido Sodalício é o guardião da legislação federal, cabendo a função de uniformizar o entendimento sobre a legislação infraconstitucional (vide art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

9. Destaque-se, ainda, que existe posicionamento na doutrina pátria na mesma direção do STJ, no que concerne à exegese do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Os ensinamentos doutrinários abaixo transcritos robustecem a assertiva sobre a aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos na legislação penal na seara disciplinar, *in verbis*:

" (...)

No entanto, *"a mera presença de indícios de prática de crime sem a devida apuração nem formulação de denúncia, obsta a aplicação do regramento da legislação penal para fins de prescrição, devendo esta ser regulada pela norma administrativa, especificamente, o caput do aludido art. 142 da norma estatutária"*

E mais:

a) *"Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes"*.

b) *"Ao interpretar normas de conteúdo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, havendo sentença penal condenatória, o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração será o correspondente à reprimenda aplicada, em concreto, na esfera criminal"*. (LESSA, Sebastião José. Direito Disciplinado Aplicado - Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 219.)

11. Assim, tem-se que o atual posicionamento adotado por esta Consultoria Jurídica, fundado em julgados do STJ e na argumentação doutrinária sobre o assunto, a respeito da aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, é no seguinte sentido: *em regra, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando houver iniciado a jurisdição penal, por meio de denúncia ajuizada pelo Ministério Público*.

12. Em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR RMS: 31506 DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-059 26-03-2015), citado em Nota Técnica nº 1/2017/PC17-CPAD/CPAD/CORREG/SE-MT, convém asseverar que a citada decisão possui relevância no cenário jurídico, porém sua eficácia é *inter partes*, razão pela qual sua decisão só produz efeitos para as partes integrantes do citado Processo Judicial.

13. A respeito dos efeitos jurídicos do precedente judicial advindo do STF no sistema jurídico pátrio, cumpre colacionar o seguinte trecho de obra doutrinária sobre a matéria, *in verbis*:

(...)

No Brasil, há algumas hipóteses em que os precedentes têm força vinculante - é dizer, em que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante;

(i) a "súmula vinculante" em matéria constitucional, editada pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 103 - A, da Constituição Federal, e da Lei Federal n. 11.417/2006, tem eficácia vinculante em relação ao próprio STF, a todos os demais órgãos jurisdicionais do país e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; (...)

(ii) o entendimento consolidado na súmula de cada um dos tribunais tem força vinculante em relação ao próprio tribunal;

(iii) em função da "objetivação" do controle difuso de constitucionalidade, pensamos que os precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em matéria de controle difuso de constitucionalidade, ainda que não submetidos ao procedimento de consolidação em súmula vinculante, têm força vinculante em relação ao próprio STF e a todos os demais órgãos jurisdicionais do país;

(iv) decisão que fixa a tese para os recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 543 - B e 543 - C). (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 5ª ed. JusPodvim: Bahia, 2010, p.389).

14. Assim, considerando que a decisão do STF anteriormente citada (AgR RMS: 31506 ...) **não** foi proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem-se que os seus efeitos não são estendidos a todos (*erga omnes*) e, conseqüentemente, não vincula a Administração Pública Federal.

15. Diante da controvérsia existente sobre a interpretação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, afigura-se que os pareceres anteriormente emitidos por esta Consultoria, dentre eles, o PARECER nº 0357/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU e o PARECER nº 0450/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, não merecem reparo, notadamente no que se refere à interpretação conferida ao citado dispositivo legal, visto que foram embasados em precedentes jurisprudenciais do STJ e do entendimento da doutrina pátria, como já foi dito alhures.

16. **Ante os fundamentos anteriormente articulados e considerando as repetidas manifestações da jurisprudência do STJ e da doutrina pátria sobre o assunto, afigura-se que, atualmente, a interpretação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser no seguinte sentido: *em regra, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando houver iniciada a jurisdição penal*.**

17. Por fim, considerando a relevância do assunto e a natureza interministerial da interpretação do dispositivo legal acima mencionado, é recomendável que a consulta acima deduzida seja submetida à análise da Consultoria-Geral da União, tendo em vista a necessidade de preservar a uniformidade de tratamento pelas demais unidades da Administração Pública Federal e de garantir a segurança jurídica no assunto.

III - CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando as razões acima expostas, recomenda-se o encaminhamento da consulta formulada pela Corregedoria deste Ministério à Consultoria-Geral da União, com o escopo de ratificar, se for o caso, o entendimento a respeito da interpretação a ser conferida ao art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no sentido de que: *"em regra, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando houver iniciado a jurisdição penal"*. (g.n.)

Insta observar com relação ao julgado citado no parecer acima, no AgR do RMS nº 31.506 do STF, havia inquérito policial, conforme trataremos no item próprio.

Em seguida, a Consultoria Jurídica no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, com o objetivo de subsidiar a questão, emitiu o Despacho nº 215/2017/CONJUR/CGU/AGU, informando que aquela Pasta, na condição de órgão central de correição, expediu enunciado em sentido diverso ao entendimento constante do opinativo acima transcrito. Confira-se (Sequencial nº 6):

"(...)

3. É de se destacar que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), na condição de Órgão Central de Correição do Poder Executivo Federal, editou um enunciado sobre o tema levantado pela CONJUR-MT com a seguinte redação:

Enunciado CGU nº 05 de 19 de outubro de 2011

Prescrição Disciplinar. Crime. Persecução Penal.

Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da lei 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal. (DOU 24.10.11, Seção I, pág.6)

4. Ressalta-se que a aprovação do referido enunciado seguiu os ditames estabelecidos no Decreto 5.480, de 2006, que dispõe que compete ao Órgão Central do Sistema Sistema de Correição do Poder Executivo Federal definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição.

5. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ano de 2004, teve oportunidade de analisar um caso concreto em que essa questão foi enfrentada. No MS 24013, o Pleno do STF entendeu que se o ilícito disciplinar também for capitulado como crime, há que se calcular a prescrição da sanção disciplinar com base nos prazos de prescrição previstos na lei penal, independentemente da instauração de processo penal a respeito. Por sua clareza, transcreve-se a ementa do julgado:

"EMENTA:

I. Processo administrativo disciplinar: renovação. Anulado integralmente o processo anterior dada a composição ilegal da comissão que o conduziu - e não, apenas, a sanção disciplinar nele aplicado -, não está a instauração do novo processo administrativo vinculado aos termos da portaria inaugural do primitivo.

II. Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência se veio a renovar -, se, em ambos, o fato imputado ao servidor público - recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira -, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, **independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito."**

6. Assim, é de se concluir que o entendimento materializado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, na condição de Órgão Central de Correição do Poder Executivo, atende de forma mais abrangente o interesse público e a efetividade do poder sancionador do Estado." (g.n.)

Relevante ressaltar que o julgado mencionado acima, MS 24.013 do STF, havia inquérito policial em curso.

Na sequência, devido a relevância do tema, foi instada para se manifestar, a Procuradoria-Geral da União, sobre o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça nesta matéria e, mediante a NOTA JURÍDICA Nº 4743/2017/PGU/AGU, de 1 de agosto de



2017, da lavra da Advogada da União - Dra. Karina Nathércia Sousa Lopes, também colaboradora desta CPPAD, aprovada pela Diretora do Departamento de Servidores Cíveis e de Militares da citada Unidade, vieram os esclarecimentos, acompanhados de julgados daquela Corte no sentido de que a incidência da regra do art. 142 § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, é possível *"apenas nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público for objeto de apuração na esfera criminal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal."* Confira-se (Sequencial nº 17):

"(...)

5. **No que é concernente ao posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme pesquisa realizada, explícito que este Tribunal ensina que incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 apenas nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público for objeto de apuração na esfera criminal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal.**

6. Trago à colação alguns precedentes, que corroboram essa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO". **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990.** NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **JUNTADA DE SENTENÇA PENAL NA FASE DE PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA.** INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. Em regra é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia, em tese, em 26/10/2010. **Contudo, no caso dos autos, incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas TAMBÉM como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado no âmbito penal,** mais precisamente nos autos das Ações Penais nºs 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321, parágrafo único, do Código Penal) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), vindo a ser **condenado à pena privativa de liberdade** de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão/detenção e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como à **perda do cargo público**, na forma do art. 92, I, do Código Penal. (...) 11. Segurança denegada.

(STJ, MS 17.536, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20.04.16)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO 14 BIS". CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 109, II, DO CÓDIGO PENAL.** ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. **Em relação ao prazo prescricional, incide no caso a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante TAMBÉM foi denunciado na esfera penal** nos autos da Ação Penal nº 2006.61.05.009503-4, em trâmite perante a 1ª Vara de Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas - SP, pela prática dos crimes de contrabando e descaminho (art. 318 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal c/c art. 3º, II, da Lei 8.137/1990) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). (...)

11. Segurança denegada. (g.n.)

(STJ, MS 20.936, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. **DISCIPLINAR.** TÉCNICO AMBIENTAL. IBAMA. APURAÇÃO DE FRAUDES NA FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE NA INSTAURAÇÃO. NÃO VERIFICADA. INDICAÇÃO DOS PROCESSOS APURADOS E CONDUTAS INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO. PRECEDENTE. TERMO DE INDICIAMENTO. DESCRITIVO E CLARO. **NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INFRAÇÕES QUE SÃO CAPITULADAS COMO CRIMES. AÇÃO PENAL EM CURSO.** PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PRECEDENTE. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

4. **Está claramente indicado que o impetrante TAMBÉM responde ação penal pelos mesmos fatos (fl. 4.596) e, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional penal, nos termos do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/90.** Precedente idêntico: MS 16.582/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013. No mesmo sentido no STJ: MS 16.581/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.3.2014. **No mesmo sentido, no STF: RMS 32.034/DF,** Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-193 em 2.10.2013; e **MS 24.013/DF,** Relator Min. Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ em 1º.7.2005" (g.n.)

(STJ, MS 16.614, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL.**ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido que incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 apenas nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público for objeto de**

apuração na esfera criminal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal.

2. Precedentes: MS 17.535/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014; MS 13.926/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013; MS 14.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 26/11/2010; MS 14.320/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 14/05/2010.

3. Agravo regimental não provido. (g.n.)

(STJ, AgRg no AREsp 681345, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. **APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de nulidade da aplicação da pena de demissão contra servidor público estadual. O impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como alega ter sido a penalidade desproporcional em relação à conduta apurada.

2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a demissão ocorreu com a publicação da Portaria no Diário Oficial em 14.3.2012, tendo sido o inquérito instaurado em 30.3.2009; mesmo acrescidos os 140 dias adicionais no caso do Rio Grande do Sul, nos termos do RMS 25.076/RS, o prazo findaria em 17.8.2011.

3. **Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal; providência que não foi realizada no caso concreto.**

4. "Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007). Recurso ordinário provido. (g.n.)

(STJ, RMS 38.992, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PRELIMINARES. PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR ADMINISTRATIVAMENTE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERSAS PRELIMINARES. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA TERCEIRA SEÇÃO. MÉRITO. NULIDADE. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTROS WRITS IMPETRADOS EM RAZÃO DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. **Como bem indicado no parecer ministerial, sendo a conduta tipificada como um ilícito administrativo e também penal, uma vez iniciada a ação penal correspondente, o prazo prescricional na esfera administrativa será o previsto no Código Penal, consoante disposto no art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.**

(...)

(STJ, MS 12.085, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PORTARIA CONJUNTA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PAD. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. **INFRAÇÃO PUNÍVEL COM DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 142, INC. I, DA LEI Nº 8.112/1990.** INÍCIO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA INSTAURAR A INVESTIGAÇÃO. FLUÊNCIA.

1. O mandado de segurança impugna a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000728/2008-34 mediante portaria conjunta que foi subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral Federal, por isso não há falar em ilegitimidade passiva do Titular da pasta da Previdência.

2. O ato indicado como coator Portaria Conjunta nº 18, de 26/8/2008 apenas prorrogou o prazo para a conclusão do processo disciplinar em referência, cuja instauração, na verdade, foi efetivada pela Portaria Conjunta nº 5, de 14/3/2008. No entanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento da ação mandamental deve ser contado da data em que o titular do direito tomou conhecimento do ato lesivo, o que ocorreu em 5/9/2008, quando o impetrante foi notificado da existência do PAD, daí ser este o marco inicial da decadência, que, desse modo, não fluiu inteiramente até a data da impetração (17/10/2008).

3. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de decadência rejeitadas.

4. O art. 142, inc. I e § 1º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a prescrição da ação disciplinar é quinquenal, quando imputadas infrações puníveis com demissão. **Por sua vez, a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor.** (g.n.)

(STJ, MS 13926, Relator Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/04/2013)

7. **Diante de todo o exposto, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para interpretação da legislação infraconstitucional, posiciona-se de forma consolidada no sentido de que a aplicação do prazo prescricional inserido na legislação penal impõe a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor, processado em âmbito disciplinar.**" (g.n.)

É o que importa relatar.

A Lei nº 8.112, de 1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais em seu art. 142 § 2º dispõe o seguinte:



"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime." (g.n.)

A regra da prescritibilidade tem por objetivo assegurar a estabilidade entre o Poder Público e os seus subordinados, por essa razão vigi em nosso sistema o instituto da prescrição.

Destarte, com relação a interpretação a ser dada ao disposto no § 2º do art. 142 do RJU faz-se oportuno mencionar precedente desta Instituição sobre o assunto que merece ser revisto.

REVISÃO E SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO (OVERRULING) DO PARECER AGU Nº GQ - 164, PUBLICADO NO DOU DE 28.09.98

Insta observar que este tema foi tratado no Parecer Vinculante AGU nº GQ - 164, publicado no DOU de 28.09.98. Referido opinativo enfrenta o assunto em dois momentos. O primeiro, na ementa, da seguinte forma:

"EMENTA:

I - (...)

II - **Em decorrência de a "lesão aos cofres públicos" corresponder ao crime de peculato, a respectiva ação corretiva extingue-se em dezesseis anos."** (g.n.)

O segundo momento, já no bojo do opinativo, o parecerista relata que, se o fato objeto da apuração no processo administrativo disciplinar se enquadra em dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, que tem correspondente no Código Penal, *in casu*, lesão aos cofres públicos na esfera administrativa (art. 132, inciso X) corresponde ao crime de peculato na seara penal. Portanto, a ação disciplinar prescreveria em 16 (dezesseis) anos, todavia, por não haver elementos suficientes para determinar a autoria das infrações (lesão ao cofres públicos e desídia), sugere o arquivamento do apuratório. Confira-se:

"(...)

45 A aplicação das normas estatutárias que regem a prescrição da ação disciplinar há de ser feita em vista também do comando do § 2º do art. 142, da Lei nº 8.112, supratranscrito, isto é, os prazos pertinentes às infrações disciplinares, previstas também como crime, são contados nos moldes da lei penal. Estes os casos em que a lei, de forma única, admite a incidência das normas penais. Em se referindo a essas facetas prescricionais apenas, pretendeu o legislador excluir outras espécies de interferências do Direito Penal no Disciplinar, dadas suas diferenciações quanto às suas naturezas e finalidades, conforme visto. Qualquer outra incidência somente será decorrência do princípio constitucional da legalidade.

46. Na hipótese em que a irregularidade administrativa estiver prevista, da mesma forma, como crime, caberá ao administrador o dever de invocar a prescrição a que se refere o art. 109 do Código Penal, abstraindo-se do disposto no art. 142 da Lei nº 8.112, por determinação do seu § 2º, relativamente aos fatos ocorridos na vigência deste diploma legal (...)

47. Portanto, **embora não tenha se verificado a prescrição**, deve ser arquivado o presente processo, em face de não ter sido determinada a autoria da lesão aos cofres públicos, nem caracterizada a desídia." (g.n.)

Destarte, mostra-se imperativo ressaltar que o tema tratado no citado parecer vinculante, à época, a questão *sub lúmen* serviu como base argumentativa para o deslinde de casos concretos ocasião em que foi fixado o entendimento de que "*se a irregularidade administrativa estiver prevista, da mesma forma, como crime, caberá ao administrador o dever de invocar a prescrição a que se refere o art. 109 do Código Penal.*"

Importante ressaltar que as soluções dadas para aqueles casos foram em consonância com entendimento vigente à época, de forma que se constituem em ato jurídico perfeito e indene à retroatividade em razão do princípio constitucional da segurança jurídica.

Sobre o *overruling* e a irretroatividade de novo entendimento cabe trazer à colação alguns excertos do recentíssimo Parecer vinculante AGU nº GMF-06, aprovado pela Advogada-Geral da União e publicado no DOU de 21.09.17, que bem tratou da matéria:

"47. O primeiro aspecto do princípio da segurança jurídica, de ordem objetiva, aproxima-se, em grande medida, da regra constitucional que veda a retroatividade da lei, e versa sobre critérios de interpretação das normas administrativas, **vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação, in litteris**:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

48. Ainda por este prisma, anota a Professora Di Pietro que as leis, em razão do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. Porém, não se ignora a possibilidade de mudança de orientação pela Administração Pública o que provoca, por consequência lógica, certa insegurança jurídica porque os interessados desconhecem o momento em que sua situação poderá ser contestada pela própria Administração Pública. Neste cenário, não se admite que os administrados tenham seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo, justificando-se aí a regra que veda a aplicação retroativa.

49. Nesta mesma senda, o Conselho Nacional de Justiça, já fixou o entendimento de que, ocorrendo nova interpretação administrativa, esta vinga para as situações que se consolidarem posteriormente, nos moldes da Lei nº 9.784, de 1999, conforme espelhado no seguinte precedente, dentre outros, *in verbis*:

"No caso em questão, dúvida alguma há que está sendo dada nova interpretação administrativa para o âmbito da Justiça do Trabalho, no bojo de processo administrativo, pelo que essa interpretação que agora se propõe deve gerar apenas efeitos para as futuras remoções, de molde a que os tribunais possam efetuar o correto planejamento orçamentário a fim de prever despesas de ajuda de custo nas remoções, de molde, pois entender o contrário implicaria em descumprir preceito legal (Lei 9.784/99). Acredito, portanto, que é imperativo que esse Conselho reconheça que caso essa lei é norma de aplicação obrigatória, o que implica **vedar qualquer efeito patrimonial nas remoções pretéritas ..." (CNJ-PPs 200710000007809 e 2007710000011825. Rel. Cons. Jorge Maurique, julgado em Sessão de 04/12/07)" (grifei)**

50. Já o segundo aspecto evidencia o espectro subjetivo do instituto da segurança jurídica, qual seja, o princípio da proteção à confiança ou da confiança legítima e estabelece inovadoramente prazo decadencial de cinco anos para os atos administrativos ablativos de direito, salvo comprovada má-fé:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

51. O citado dispositivo legal é imbuído do espírito de que, embora seja dever da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (autotutela), conforme classicamente se reconhece, não raras vezes esta revisão, pode não ser realizada a tempo e modo, seja porque se desconhece a ilegalidade cometida, seja porque se julga legítima a interpretação do direito perpetrada na ocasião, de forma que se permite que situações fáticas irreversíveis ou reversíveis, porém a custos juridicamente intoleráveis, consolidem-se, tornando-se, pois, mercedores da salvaguarda do ordenamento jurídico.

52. Neste ponto, tem-se que, se o referido dispositivo da Lei nº 9.784, de 1999 reveste-se em segurança jurídica a favor do administrado verifica-se, também, na legislação ordinária, a existência de prazo prescricional quinquenal para o ex-servidor requerer a revisão de sua demissão. Isto é, o sistema jurídico apresenta-se em sua dualidade e aponta para a segurança jurídica para as relações como um todo.

53. Sobre este último enfoque, a desconstituição do ato administrativo de demissão, por se tratar de ato único de efeitos concretos, subordina-se ao lapso prescricional de cinco anos, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Assim, caso não tenha sido exercitado o direito de ação dentro do prazo previsto em lei, a prescrição alcança o próprio fundo do direito. Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, consolidou a exegese de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.**

2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 05/11/2009)"

54. Desta feita, e tendo-se como imperativo a superação do entendimento exposto nos retrocitados Pareceres Vinculantes, cumpre apontar, por derradeiro, os mecanismos hábeis para tal mister utilizando-se, para tanto, e de forma subsidiária, a novel sistemática de precedentes trazida pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, *in litteris*:

"Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente.**" (grifei)

55. Abraçando a doutrina do *stare decisis* dos países de tradição de *commom law*, por meio da edição do Novo Código de Processo Civil, o Direito brasileiro percebeu a importância de se ter uma coerência e previsibilidade das decisões judiciais que são tão necessárias à própria estabilidade do Direito, de forma que não se pode admitir que situações juridicamente idênticas tenham um desfecho tão distinto dado pelos corpos decisórios.

56. Segundo o Professor Elpidio Donizetti, o *stare decisis*, entendido como precedente de respeito obrigatório, corresponde à norma criada por uma decisão e que, em razão do status do órgão que a criou, deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior. Ainda de acordo com o autor, a existência desse precedente obrigatório pressupõe, a um só tempo, atividade constitutiva (de quem cria a norma) e atividade declaratória, destinada aos julgadores que tem o dever de seguir o precedente.

57. Não obstante, revela-se que essa procura de estabilidade sistêmica há muito inspira o Direito brasileiro, que buscava suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, para tal tarefa, sucedâneos normativos ao *stare decisis*, a exemplo do controle abstrato de normas, ADIn interventiva, ADC, súmulas vinculantes, competência dada ao Senado para suspender em todo ou em parte parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário e, pela mesma lógica jurídica, os Pareceres Vinculantes aprovados pelo Presidente da República. Entretanto, seja pela via normativa ou pelos mecanismos de estabilidade do *stare decisis*, **os entendimentos firmados não podem e nem devem possuir caráter absoluto e atemporal.**

58. Voltando-se à sistemática do *stare decisis*, é imperioso ressaltar que a formação do precedente ocorre apenas pela razão de decidir do julgado, ou seja, pela sua *ratio decidendi*. Noutros termos, os fundamentos que sustentam os pilares de uma decisão é que podem ser invocados em julgamentos posteriores.

59. Neste diapasão, para que haja correta aplicação do precedente judicial ao caso concreto, competirá ao julgador a função de conferir se a demanda sob julgamento encontra similitude com o precedente, devendo-se analisar os elementos objetivos da demanda em comparação aos elementos caracterizadores dos casos antecedentes, por meio da utilização de técnicas de confronto, interpretação e aplicação (*distinguishing*) e de técnicas de superação (*overruling* e *overriding*), as quais merecem algumas considerações.

60. Quanto ao *distinguishing*, observa-se que se trata de um método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma". Assim, se não houver coincidência entre os fatos discutidos na demanda e a tese jurídica que subsidiou o precedente, ou, ainda, se houver alguma peculiaridade no caso que afaste a aplicação da *ratio decidendi* daquele precedente, o magistrado poderá ater-se à hipótese sub judice sem se vincular ao julgamento anterior.

61. Já o *overruling* é o procedimento por meio do qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído por *outra ratio decidendi*. É técnica de superação do precedente e não apenas de aplicação, interpretação ou confronto de decisões judiciais.



À semelhança da revogação de uma lei por outra, pode ocorrer de forma expressa (*express overruling*) ou tácita (*implied overruling*), conforme o órgão julgador manifeste expressamente seu interesse em adotar uma nova orientação, abandonando a anterior, ou adote posição contrária à previamente esposada sem, contudo, dispor diretamente a respeito.

62. Esclarece-se, por pertinente, que a superação de um precedente justifica-se, à medida que a atividade interpretativa tende a se modificar ao longo dos anos. A constante evolução da sociedade e a necessidade de sistematização dos princípios, de modo a considerá-los em conexão com outras normas do ordenamento, são formas que possibilitam a mudança no sentido interpretativo nas normas. Assim, por mais que se almeje do sistema jurídico soluções com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia, não há como fossilizar o teor das razões de decidir nas decisões prolatadas, no sentido de vincular eternamente a aplicação de determinado entendimento.

63. Por tais razões é que a doutrina - amparada nas teorias norte-americanas - propõe a adoção de técnicas de superação dos precedentes judiciais. Neste espaço, conforme aqui já mencionado, tem-se o chamado *overruling*, técnica que se difere do *distinguishing*, à medida que este se caracteriza pela conformação do caso à *ratio decidendi*, enquanto aquele corresponde à revogação do entendimento paradigmático consubstanciado no precedente.

64. Ainda segundo o Professor Elpídio Donizetti, por intermédio dessa técnica (*overruling*) o precedente é revogado, superado, em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação. Além de revogar o precedente, há que se construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que as situações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não se repitam.

65. Por fim, quanto aos efeitos da nova *ratio decidendi*, o próprio CPC, em seu art. 927, elenca as regras para efeito temporal do precedente, superação e distinção.

66. Debruçando-se sobre o supracitado dispositivo legal, verifica-se que vige o entendimento de que a nova interpretação aplica-se aos casos em andamento, ou seja, às demandas pendentes de julgamento, valendo, portanto, a regra *tempus regit actum*. Por outro lado, aqueles casos que já tenham sido decididos sob a égide do entendimento anterior não deverão sofrer com a modificação do precedente, em respeito à imutabilidade da coisa julgada ou, *in casu*, e por analogia, do ato jurídico perfeito, conforme dispõe, inclusive, o já mencionado inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

67. Esclarece-se, ainda, que como forma de evitar prejuízos em razão da mudança brusca de entendimento das cortes superiores e, assim, proporcionar ao jurisdicionado maior segurança jurídica no momento do exercício de seu direito constitucional de ação, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão, limitando sua retroatividade ou atribuindo-lhe efeitos prospectivos (art. 927, § 3º). Todavia, essa modulação vale para os processos que ainda estejam em andamento, não sendo possível falar-se em relativização da coisa julgada pela alteração de precedente judicial ou violação ao ato jurídico perfeito.

Nesse contexto, assim como no caso do Parecer AGU nº GMF-06, publicado no DOU de 21 de setembro de 2017, entende-se necessário firmar a superação do entendimento (*overruling*) do Parecer AGU nº GQ - 164, publicado no DOU de 28 de setembro de 1998, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, para firmar o entendimento de que incide a regra do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal.

Referido assunto foi objeto de estudo por esta Consultoria-Geral da União, conforme se constata do Parecer nº 32/2010/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. Rafael Figueiredo Fulgêncio, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 9 de abril de 2010, que embasado nas decisões dos Tribunais, também pontua a necessidade de persecução penal para a aplicação do § 2º do art. 142, da Lei nº 8.112, de 1990. Confira-se:

"(...)

2. (...) A dúvida pertine à identificação do prazo prescricional. Questiona-se se o fato de o interessado não ter sido indiciado criminalmente afasta a incidência da regra do artigo 142 § 2º, da Lei nº 8.112/90.

"(...)

8. Da sistemática exposta alhures, sobressai que a regra insculpida no § 2º do artigo 142, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretada como uma exceção. Primeiramente, porque prevalece em nosso ordenamento jurídico a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Neste sentido, os artigos 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, e, a contrario sensu, o artigo 126 da Lei nº 8.112/90. O próprio posicionamento topológico da norma, inserto em um parágrafo, ratifica tal entendimento.

9. De fato, o § 2º do art. 142, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado restritivamente. O parâmetro para a aplicação da norma em estudo deve partir das instâncias criminais, sem as quais não se pode admitir sua incidência. Se o fato foi de tal modo irrelevante, não justificando sequer a abertura de inquérito policial, não há argumentos que militem pela relativização da independência entre as instâncias, fazendo incidir a legislação penal em seara exclusivamente administrativa. Significa dizer que o prazo previsto na legislação penal somente será aplicável ao processo administrativo disciplinar se a conduta em debate for, ao menos, investigada na instância penal.

"(...)

12. Por fim, pontue-se a existência de um argumento mais pragmático. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme, forte e reiterado no sentido de que o prazo prescricional será aquele estipulado no Código Penal, apenas se a conduta do servidor for, ao menos, apurada na instância criminal. Neste sentido: (...)

(g.n.)

E, mais recentemente, o tema também foi abordado neste Departamento, mediante o Parecer nº 79/2014/DECOR/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União - Dra. Márcia Cristina Novais Labanca, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 18 de novembro de 2014, ao tratar da utilização do prazo prescricional penal no processo administrativo disciplinar no caso de absolvição criminal por falta de prova. Confira-se ementa e principais excertos do opinativo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. § 2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112, DE 1990.

I - a absolvição criminal por falta de prova não afasta a aplicação do prazo prescricional penal em relação à infração administrativa, também capitulada como crime, a teor do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

"(...)

Diante disso, manifestei-me nos autos de nº 00400.006689/2013-04, sugerindo a oitiva da Procuradoria-Geral da União, já que a manifestação deste Departamento a respeito da matéria (PARECER Nº 032/2010/DECOR/CGU/AGU) estava lastreada na orientação jurisprudencial do STJ.

Na oportunidade destaquei:

"Conforme visto, o entendimento adotado por este Departamento a respeito da matéria (PARECER Nº 032/2010/DECOR/CGU/AGU) está calcado na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Embora não sumulada a matéria, conforme destacou a CGAU, não se pode olvidar o fato de que compete ao STJ interpretar a legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Deste modo, se a jurisprudência do STJ vem se consolidando na linha do entendimento adotado no PARECER Nº 032/2010/DECOR/CGU/AGU, a adoção pela Administração de entendimento diverso, poderá implicar na provável derrota da União nas ações judiciais que vierem a discuti-lo..."

"(...)

II - UTILIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO CASO DE HAVER ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVA

Conforme visto, PGFN e CGAU entendem que a absolvição criminal por falta de prova não afasta a aplicação do prazo prescricional penal em relação à infração administrativa, também capitulada como crime, a teor do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990.

A meu ver, não merece reparo o citado entendimento.

De fato, a regra é a independência das instâncias, conforme prevê o art. 125 da Lei nº 8.112, de 1990. As penalidades aplicadas na esfera cível, administrativa e penal têm natureza e finalidades distintas.

Essa independência, porém, não é absoluta. A própria lei a mitigou, prevendo expressamente as hipóteses em que a decisão judicial vinculará a esfera administrativa, ou seja, no caso de negativa do fato ou da autoria. Eis a regra contida no art. 126 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Com isso, resta claro que a absolvição criminal por ausência de prova não tem o condão de vincular a esfera administrativa-disciplinar. E isso faz todo sentido porque, ainda que o conjunto probatório seja insuficiente para promover a condenação criminal, talvez não o seja para fins de punição disciplinar, cuja pena é menos gravosa se comparada àquela infligida criminalmente.

Logo, remanesce a possibilidade de a Administração apenar disciplinarmente a infração administrativa capitulada como crime e, por consequência, aplicar o prazo prescricional penal, conforme previsto no § 2º do art.142 da Lei nº 8112, de 1990.

"(...)

14. Dessume-se, portanto, que absolvição criminal não irradiará efeitos nas instâncias cíveis e administrativas, salvo se reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. O tema, inclusive, é objeto de jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal." (g.n.)

Destarte, por todo o exposto e diante das informações fornecidas pela Procuradoria-Geral da União, alinho-me as conclusões constantes do Parecer nº 195/2017/CONJUR/MD/CGU/AGU, da lavra do ilustre colega Dr. João Paulo Santos Borba, no sentido de que se aplica os prazos de prescrição previsto na lei penal, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 142, da Lei nº 8.112, de 1990, às infrações administrativas, em caso de existência de persecução penal, tendo em vista que é entendimento pacífico nesta Casa que as decisões administrativas devem estar em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante já afirmava a extinta Consultoria-Geral da União em iterativos pareceres e, posteriormente ratificado por esta Instituição, por meio do Parecer AGU nº GQ-10, publicado no DOU de 1º de novembro de 1993. Confira-se:

"(...)

13. E, ainda, diz que "assume relevo na observância dessa diretriz, o fato de que a própria Consultoria-Geral da República sempre **orientou no sentido de que a Administração não deve se posicionar contrariamente à jurisprudência solidamente firmada pelos Tribunais pátrios**" (Pareceres nºs S-011, de 12.02.86; P-33, de 14.04.83; H - 76 e I - 222, de 11.06.73 e C - 15, de 13.12.60)." (g.n.)

Oportuno informar que esta Casa tem se preocupado em estar afinada com o Poder Judiciário em questões de direito, tanto que, o Advogado-Geral da União editou em 27 de setembro de 2007 a Portaria nº 1.282, devidamente publicada no DOU de 28 seguinte, constituindo Grupo de Trabalho com a "*finalidade de examinar os Pareceres da Advocacia-Geral da União que, nos termos dos arts. 40, caput e § 1º, e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993, vinculam toda Administração Federal e indicar aqueles que, à luz da evolução legislativa e jurisprudencial, mereçam ser revistos.*" (g.n.)

Referido Grupo, à época, expediu o Memorando-Circular nº 19, de 3 de outubro de 2007, a todos os Departamentos desta Casa, Consultorias Jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração Federal para que encaminhassem sugestões sobre o assunto, várias propostas foram apreciadas, porém, sobre o tema em análise nada foi suscitado porque não havia polêmica.

Porém, atualmente, conforme afirmou a Procuradoria-Geral da União na Nota Jurídica nº 4743/2017/PGU/AGU, de 1º de agosto de 2017, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a aplicação do prazo prescricional inserto na legislação penal impõe demonstração da existência de persecução penal. Confira-se (Sequencial nº 17):

"(...)

5. No que é concernente ao posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme pesquisa realizada, **explicito que este Tribunal ensina que incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 apenas nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público for objeto de apuração na esfera criminal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal.**

"(...)

7. Diante de todo o exposto, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para interpretação da legislação infraconstitucional, posiciona-se de forma consolidada no sentido de que a aplicação do prazo prescricional inserto na legislação penal impõe a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor, processado em âmbito disciplinar." (g.n.)



Os julgados fornecidos pela mencionada Unidade, já mencionados no item 7 deste opinativo são enfáticos no sentido de que se aplica a legislação penal na seara disciplinar quando o servidor também responde pelo mesmo fato na área penal.

Confira-se, por oportuno, o voto do Ministro Mauro Campbell Marques no Mandado de Segurança nº 20.936, DJe 14.09.15, mantido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS nº 33.937, DJe 21.11.16:

"(...)

E, **em regra, é de cinco anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com cassação de aposentadoria, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/1990.**

Contudo, no caso incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto **porque o impetrante também foi denunciado na esfera penal nos autos da Ação Penal 2006.61.05.009503-4**, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas - SP, pela prática dos crimes de contrabando e descaminho (art. 318 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código penal c/c art. 3º, II, da Lei 8.137/1990) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Desta forma, sendo a conduta irregular também tipificada como crime, os prazos prescricionais aplicáveis ao caso são aqueles previstos nos incisos do art. 109 do Código Penal, calculados de acordo com a pena máxima prevista para o crime." (g.n.)

Confira-se a ementa do julgado perante o Supremo Tribunal Federal no recurso manejado contra a decisão acima mencionada:

"**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES.** (...) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO." (g.n.)

Outro voto importante, também do Ministro Mauro Campbell Marques, em recente julgado publicado no DJe de 20.04.16, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.536. Confira-se:

"Sendo, em regra, de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia, em tese, em 26 de outubro de 2010.

Contudo, no caso dos autos, incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado no âmbito penal, mais precisamente nos autos das Ações Penais nºs 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321, parágrafo único, do Código Penal) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), conforme peça acusatória acostada às fls. 63/143-e, vindo a ser condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão/detenção e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como à perda do cargo público, na forma do art. 92, I, do Código Penal, tudo nos termos da sentença penal condenatória acostada às fls. 12.196/12.818-e.

Desta forma, sendo as condutas irregulares também tipificadas como crime, os prazos prescricionais aplicáveis ao caso são aqueles previstos nos incisos do art. 109 do Código Penal, calculados de acordo com a pena máxima prevista para o crime:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excedea oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, nãoexcede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano" (destaquei)

No caso, considerando a existência de sentença penal condenatória ainda pendente de transito em julgado, aplica-se o prazo prescricional com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal, nos moldes daquele entendimento firmado pela 5ª Turma do STJ no RMS 21.214/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj 29/10/2007, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar no presente caso é de 12 (DOZE) ANOS, na forma do inciso III do art. 109 do Código Penal, findando-se apenas em 26 de outubro de 2017." (g.n.)

Destarte, conforme salientou a colega no pronunciamento da Procuradoria-Geral da União (Sequencial nº 17), o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a autoridade julgadora aplicar o disposto no § 2º do art; 142 do RJU, ou seja, o prazo de prescrição do Código Penal para os indiciados em processo administrativo disciplinar, é imprescindível a existência de persecução penal. Em sentido contrário, também é firme a jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que, diante da ausência de persecução penal não há como aplicar o disposto no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990. Confira-se os julgados:

"É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido que nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de apuração na esfera criminal, observar-se-á o prazo prescricional previsto na lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º,da Lei nº 8.112/90, **sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal.**

(...)

In casu, tendo Tribunal de origem decidido não ser o caso de aplicação do prazo prescricional previsto no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, "uma vez que, conforme relatado por ela mesma, à fl. 1.161 do processo eletrônico, 'não foi apurado o tipo penal em sede própria, não havendo sido a autora, em absoluto, condenada em sede de qualquer dos juízos criminais. **Desse modo, mesmo que se entenda que a**

infração administrativa, objeto do PAD sob análise, seja enquadrada como ilícito penal, não é possível aplicar a regra mencionada, justamente por não ter havido apuração em sede criminal " (fls. 316/317-e), **está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ**, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável tanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como àquele interposto com base na alínea "a", conforme já decidiu o STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (g.n.)

(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 681.345, DJe 27.05.15)

Também do STJ a seguinte decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.356, DJe de 01.10.13, que ressalta a necessidade de persecução penal para aplicação do disposto no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, e, na sua ausência o prazo de prescrição a ser observado na seara administrativa disciplinar é o constante do art. 142 da citada Lei. Confira-se:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO CONSTANTE DA LEI N. 8.112/1990. **LEI PENAL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO PENAL INSTAURADA (DENÚNCIA) POSTERIORMENTE À CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO.** SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCEDENTE PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO.

1. No momento em que a denúncia foi recebida pelo Juiz na ação penal (3/9/2009), a aposentadoria da impetrante já havia sido cassada, inexistindo apuração criminal concomitante com a persecução administrativa, motivo pelo qual não se aplica o prazo prescricional penal."

(...)

VOTO - O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

(...)

Além disso, não há falar em aplicação do prazo prescricional do Direito Penal, a teor do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, porque não havia ação penal instaurada enquanto o processo administrativo seguia o seu curso - levando-se em conta tanto a auditoria no processo de concessão do benefício do cônjuge quanto o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da impetrante.

Por oportuno, destaco que, no momento em que a denúncia foi recebida (3/2/2009), a aposentadoria da impetrante já havia sido cassada, inexistindo apuração criminal concomitante com a persecução administrativa, motivo pelo qual não se aplica o prazo prescricional penal." (g.n.)

Observa-se, por oportuno, que os relatores dos julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentam suas decisões citando precedentes da Suprema Corte. Confira-se o que foi afirmado no voto do Ministro Humberto Martins nos autos do Mandado de Segurança nº 16.614, DJe 14.04.16, transitado em julgado em 06.06.16:

"(...)

4. Está claramente indicado que o impetrante também responde ação penal pelos mesmos fatos (fl. 4.596) e, **portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional penal, nos termos do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/90.** Precedente idêntico: MS 16.582/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013. No mesmo sentido no STJ: MS 16.581/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.3.2014.**No mesmo sentido, no STF: RMS 32.034/DF,** Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, ... DJe 2.10.2013; e **MS 24.013/DF,** Relator Min. Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão:Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado no DJ em1º.7.2005)" (g.n.)

Insta observar que nas decisões proferidas pela Suprema Corte, citadas pelo Superior Tribunal de Justiça, constata-se que todos os casos em que foi aplicada a norma do § 2º do art. 142 do RJU, os servidores públicos indiciados e posteriormente demitidos, concomitantemente, sobre os mesmos fatos apurados na seara disciplinar, também tinham em curso persecução penal. Confira-se os casos.

A decisão do **Supremo Tribunal Federal** mais citada por todos é a constante do **Mandado de Segurança nº 24.013**, Tribunal Pleno, publicada no DJ de 01.07.2005, Relator originário Ministro Ilmar Galvão e Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. Nesta decisão cabe destacar que o indiciado estava sendo investigado em inquérito policial, conforme consta no relatório da decisão, inclusive, condenado posteriormente em ação penal. Confira-se:

"II. **Infração disciplinar:** irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência veio a renovar -, se, **em ambos, o fato imputado ao servidor público - recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira -, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instaração, ou não, de processo penal a respeito.**

(...)

RELATÓRIO

(...)

Aduz, ainda, não haver falar de aplicação ao caso, do § 2º do mencionado art. 142, que fixa nos termos da lei penal a prescrição da atuação punitiva nas faltas administrativas tipificadas como crime, posto não consubstanciarem os atos a ele imputados delitos contra a Administração Pública, o que teria sido reconhecido pelo próprio Senado Federal em processo disciplinar anterior, anulado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 22.644, e seria reforçado pelo fato de que o inquérito policial para a investigação de possível corrupção passiva já tramita há oito anos, sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia.

(...)

VOTO

(...)

Desse modo, a atual controvérsia, como visto, resume-se à caracterização, ou não, da prescrição para a punição administrativa disciplinar do impetrante, o que se relaciona com a questão de ser, ou não, a infração a ele imputada igualmente capitulada como ilícito penal.

A segunda questão condiciona a análise da primeira, posto ser decisiva para a aplicação ou do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90 ou do § 2º do mesmo dispositivo legal.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.242, Rel. Ministro Carlos Velloso, entendeu que os atos descritos no mencionado inciso XII ("receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições") são tipificados no art. 317 do Código Penal ("solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), o que importa a aplicação, no processo disciplinar, dos prazos prescricionais previstos na lei penal, como estabelecido pelo § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90.

Tal circunstância em nada se modifica pelo fato de o inquérito policial que investiga, na esfera criminal, o impetrante não haver sido concluído, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes, como igualmente asseverado no citado precedente.

(...)

Por outro lado, as alegações de que as acusações veiculadas no processo administrativo disciplinar são improcedentes ou insuficientes para a caracterização do delito do art. 317 do Código Penal refogem ao âmbito do mandamus, que não admite ampla dilação probatória.

Assentada, assim, a indicência, no caso, do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, resta analisar a ocorrência da alegada prescrição .

Como reconhecido na própria inicial, a Administração tomou conhecimento dos fatos examinados no processo administrativo em questão em 20.10.93, sendo tal data, conforme o § 1º do art. 142 do Estatuto dos Servidores Cíveis da União, o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Já o crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, é punido com pena de reclusão de um a oito anos. A prescrição da pretensão punitiva de tal delito, em conformidade com o art. 109 do CP resta configurada em doze anos, prazo que, como visto, é aplicado ao processo administrativo disciplinar, por força do citado § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90.

Assim, a prescrição do poder disciplinar da Administração Pública somente ocorreria em 20 de outubro de 2005, não havendo falar em nulidade da pena de cassação de aposentadoria aplicada em 05.04.2001." (g.n.)

(STF MS nº 24.013, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 01.07.05)

Em outro recurso manejado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Suprema Corte também salientou a existência de ações penais. Confira-se principais excertos do voto da relatora no RMS 32.034, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJe de 02.10.13:

'EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES CAPITULADAS COMO CRIME. PRAZO FIXADO A PARTIR DA LEI PENAL (ART. 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/1990).

(...)

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

2. Os Recorrentes sustentam a prescrição da pretensão punitiva, por entenderem que todas as condutas previstas no art. 132 da Lei n.8.112/1990 deveriam se sujeitar ao mesmo prazo prescricional e que a regra contida no § 2º do art. 142 daquela Lei seria inconstitucional, por revelar "distinção sem o emprego de razoabilidade" (fl. 5.829).

(...)

Embora tenham suscitado a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 142, inc. I, da Lei n. 8.112/1990, e **soubessem da existência de ações penais ajuizadas para apurar sua responsabilidade pelos mesmos fatos examinados naquele processo administrativo disciplinar**, os Recorrentes não teceram sequer uma linha argumentativa para afastar a incidência da norma contida no § 2º daquele mesmo preceito legal, que dispõe:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime" (grifos nossos).

(...)

4. Ademais, consta do acórdão recorrido que as condutas imputadas aos Recorrentes (emissão de laudos de vistoria falsos, autorizações irregulares para transporte de produto florestal e recebimento de vantagem indevida) **ensejaram a instauração de ações penais, situação suficiente para atrair a incidência do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, como se tem nos seguintes precedentes:**"(g.n.)

No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.937, DJe 21.11.16, observa-se que este recurso foi manejado contra decisão do STJ (MS 20.936, DJe 14.09.15) que denegou a segurança reconhecendo a aplicação do § 2º do art. 142 porque o impetrante também estava denunciado na esfera penal sobre os mesmos fatos. Confira-se a decisão do STJ:

"3. Em relação ao prazo prescricional, incide no caso a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado na esfera penal nos autos da Ação Penal nº 2006.61.05.009503-4, em trâmite perante a 1ª Vara de Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas - SP, pela prática dos crimes de contrabando e descaminho (art. 318 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal c/c art. 3º, II, da Lei 8.137/1990) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal)."

(STJ MS 20.936, DJe 14.09.15).

Confira-se agora a decisão desse recurso perante a Segunda Turma do Supremo Federal Federal, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (RMS 33.937, DJe 21.11.16), cujo voto informa a existência de ação penal:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE

APOSENTADORIA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES.** INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N.8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

(...)

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. O Recorrente pretende seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, considerada a data do conhecimento do fato como termo inicial de contagem do prazo (18.8.2006) e a data de aplicação da penalidade impugnada (13.12.2013).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação deste Supremo Tribunal de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal, como assentado nos seguintes julgados: **Mandado de Segurança n. 24.013/DF**, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 1.7.2005; Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 31.506/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.3.2015; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.965/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.10.2012.

O fato imputado ao Recorrente caracteriza os crimes de contrabando e descaminho, corrupção passiva e associação criminosa, capitulados respectivamente nos arts. 318, 317 e 288 do Código Penal (**Ação Penal nº 2006.61.05.009503-4**), atraindo-se a incidência da norma contida no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, segundo a qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: dezesseis anos na espécie vertente (art. 109, inc. II, do Código Penal).

Não haveria cogitar-se do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, como assentado no voto prevalecente no acórdão recorrido.

2. **Tampouco a inoccorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória na esfera penal mostra-se relevante**, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria (Mandado de Segurança n.25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não ocorreu na espécie vertente."

Também da Suprema Corte, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 30.566, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicada no DJe de 15.03.16, mostra que incidiu o prazo de que trata o § 2º do art. 142 do RJU, devido a existência de ação penal. Confira-se ementa, relatório e voto:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO E VÍCIOS PROCESSUAIS.

1. (...)

3. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), como prevê o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Não se consumou o prazo prescricional entre os marcos interruptivos.

(...)

Relatório

(...)

8. **Em consulta disponível na internet, constatei que o impetrante responde à ação penal nº 2006.34.00.014530-0, em curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.** Por despacho datado 30.11.2015, **determinei a expedição de ofício àquela vara, solicitando informações sobre o estágio atual do processo, com cópia da denúncia** (doc. 83). **As informações foram prestadas, depreendendo-se que o ora impetrante responde pelos crime de quadrilha, peculato e corrupção passiva, e que o fato apurado no processo administrativo em questão integraria "esquema de antecipação de pagamento de precatórios", supostamente montado pelo impetrante e outros servidores do extinto DNER e do Ministério dos Transportes, para o desvio de recursos públicos e correlata obtenção de vantagens indevidas.**

(...)

10. **É o relatório. Decido.**

(...)

13. **Em razão das informações prestadas pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, extrai-se que o impetrante foi criminalmente denunciado, pelos mesmos fatos**, como incurso nos arts. 288, caput, 312, caput e § 1º, 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 69 do CP.

14. Não há dúvidas de que a aplicação da pena de demissão no Poder Executivo incumbe ao Presidente da República; que o prazo prescricional para a aplicação da pena referente às condutas mais graves, no caso, é de dezesseis anos (art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, c/c arts. 109, II, 312 e 317, do CP), já que a conduta foi capitulada também como crime (v. RMS 33.858, Rel. Min. Cármen Lúcia);

(...)

15. Quanto à prescrição alegada, observo que o prazo não se consumou entre os marcos interruptivos. A contagem do prazo iniciou-se em 11.12.1998, com a prática do ato em questão. Foi interrompida em 22.02.2005 (com a instauração do PAD nº 00406.00065/2005-13, Portaria Conjunta nº 10). O prazo, suspenso durante 140 dias - período legal máximo para conclusão do PAD (art. 152 c/c o art. 167 da Lei nº 8.112/1990) -, voltou a correr, por inteiro, em junho/julho de 2005 (art. 142, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/1990). Assim, à época da prolação do despacho presidencial de demissão do impetrante, em 22.12.2010 (doc. 4, fls. 80), o prazo prescricional de dezesseis anos ainda não havia chegado ao seu fim. Deste modo, **afasto a alegação de prescrição.**" (g.n.)



Confira-se, ainda, a decisão do STF no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.03.15, que menciona a desnecessidade de **instauração** de ação penal, todavia, observa-se a existência do Inquérito Policial nº 13/2000, no curso do PAD, conforme relatório e voto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, **independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013**, Relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

(...)

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que o prazo prescricional da lei penal (art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) seria aplicável às infrações disciplinares apenas quando os fatos também fossem apurados em ação penal. Alega, assim, que como o inquérito policial contra ele instaurado (IP nº 013/2000) foi arquivado por insuficiência de provas, deveria ser aplicada a prescrição quinquenal às infrações disciplinares a ele imputadas no processo administrativo (art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/1990), o que resultaria no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(...)

6. É o relatório decido.

(...)

8. Quanto à prescrição, também não merece reparo o acórdão recorrido, porque está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência está firmada no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, **independentemente da instauração de ação penal. Foi o que registrou esta Corte no MS 24.013**, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence.

(...)

VOTO

1. A pretensão recursal não merece acolhida.

2. A parte agravante tenta afastar o precedente citado na decisão recorrida com base em particularidade não determinante da aplicação da tese ali veiculada. **Da leitura do voto condutor do acórdão do MS 24.013/STF, observo que em nenhum momento assentou-se a imprescindibilidade, para a incidência da regra prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, de pronunciamento judicial reconhecendo configurar a infração administrativa, também, um ilícito penal.**

3. De qualquer modo, verifico que o relator do mandado de segurança originário consignou, em seu voto, que "as infrações administrativas imputadas ao impetrante (...) também se configuram como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)".

4. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, **independentemente da instauração de ação penal.** A orientação decorre não só da disposição expressa e clara da norma legal, a qual **não vincula a aplicação do prazo prescricional diferenciado à existência de ação penal em curso** ("[o]s prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime"), mas, também, do princípio da independência entre as esferas penal e administrativa.

5. **A posição sustentada pelo agravante pauta-se no fundamento de que, sem a deflagração da iniciativa criminal, seria incerto o tipo em que o servidor seria incurso e, portanto, não seria razoável a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.** Tal argumento, no entanto, é frágil, já que nem mesmo no âmbito da ação penal instaurada há garantia de não alteração da capitulação dos fatos (art. 383 do CPP).

6. O prazo prescricional diferenciado encontra justificativa suficiente na gravidade da infração disciplinar, razão pela qual **se revela desnecessário subordinar a incidência da norma estatutária à existência de ação penal em curso, em concomitância com o PAD.**

7. Dito isso, **reitero que o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ora recorrente (IP nº 013/2000) não impede que a prescrição da ação disciplinar seja calculada nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, já que a não instauração de ação penal teve por base, no caso, a insuficiência de provas para persecução criminal**, e não outra causa que produzisse coisa julgada no cível. É dizer: não houve reconhecimento de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, nem foi afirmada, categoricamente, a inexistência do fato (e.g. , CPP, arts. 65 e 66).

8. Em nada modifica a situação do agravante a alegação de que "não falou o Juiz do Crime da insuficiência de prova, mas, sim, que "não há prova da ocorrência do crime do Artigo 317". **Isso porque não repercute na esfera administrativa o arquivamento do inquérito por falta de provas, como ocorreu no presente caso**(arts. 66 e 67, I, do CPP).

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental." (g.n.)

Também na decisão proferida pelo STF no RMS nº 32.202, DJe 30.11.15, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, verifica-se que havia inquérito policial em curso. Confira-se:

"PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGISLAÇÃO PENAL.

A influência da legislação penal faz-se consideradas balizas a englobarem a pena máxima prevista para o delito.

(...)

VOTO

(...)

Segundo narra, **teve aberto contra si processo administrativo disciplinar voltado a apurar eventual responsabilidade pelo envolvimento nos fatos averiguados no Inquérito Policial nº 089/2002-SR/DPE/MS**, no qual consta que, durante investigações ocorridas na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, sobre descaminho de vestuários procedentes da Bolívia, teria se deparado com situação de flagrante delito, arrecadado a mercadoria descaminhada, apresentando parte do apreendido na unidade policial e apropriando-se indevidamente do restante, e liberado o transportador do local sem efetuar a prisão.

(...)

Assevera a prescrição da pretensão disciplinar estatal, anotando que, no acórdão atacado, afastou-se a consumação ante a existência de condenação criminal coberta pela preclusão maior. Elucida que a referida decisão não transitou em julgado, sendo descabida a evocação como parâmetro para a determinação da prescrição administrativa. Consoante afirma, o prazo prescricional começou a fluir na data em que a autoridade administrativa teve ciência inequívoca da conduta imputada e não no momento em que o agente competente para instaurar eventual processo administrativo dela tomou conhecimento. Alega que a abertura do procedimento somente ocorreu após dois anos e cento e quarenta dias da notícia dos fatos à Administração Pública, mostrando-se prescritas as pretensões de aplicar penas de advertência e suspensão, consoante os artigos 142, incisos II e III, 152, cabeça, e 167, cabeça, da Lei nº 8.112/90. Realça que, entre a citada abertura e a publicação do ato coator, transcorreu prazo superior a cinco anos e cento e quarenta dias, ficando revelada a prescrição relativamente à pena de demissão, conforme os artigos 142, inciso I, 152, cabeça, e 167, cabeça, da Lei nº 8.112/90.

(...)

Resta analisar, então, a alegada prescrição. O recorrente, no agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar, sustenta a ocorrência de fato relevante a respaldar a extinção da pretensão punitiva, observado o prazo de cinco anos do artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. **Não procede a irrisignação. O § 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990 preceitua que os prazos da lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.** O artigo 109 do Código Penal traz regra segundo a qual a prescrição, ausente a preclusão maior, observará o máximo da respectiva pena privativa de liberdade. Nesse sentido, presente caso de facilitação, com infração de dever funcional, à prática de contrabando ou descaminho, na qual o máximo da pena em abstrato é superior a dois anos, consoante o artigo 318 do Código Penal, há de ser aplicada a regra do inciso IV do artigo 109 do mesmo diploma legal, a versar o prazo prescricional de oito anos." (g.n.)

Assim, conforme se infere das decisões proferidas pela Corte Suprema, para aplicação na seara disciplinar do disposto no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, não é necessário estar em curso ação penal, todavia, em momento algum foi dito que na inexistência de persecução penal também é possível sua aplicação porque o assunto não foi enfrentado em nenhuma das ações. Assim, consoante as decisões apontadas, todas tinham investigação criminal em curso.

Instada a se manifestar (Sequencial nº 20), a Secretaria-Geral de Contencioso emitiu a Nota nº 198/2017/ASSSGCT/SGCT/AGU, em 19 de outubro de 2017, da lavra do Advogado da União - Dr. Daniel Custódio do Amaral, aprovada pelo Secretário Adjunto, afirmando que "*o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a capitulação de determinada infração administrativa como crime atrai a aplicação do prazo prescricional previsto pela legislação penal, independentemente da propositura de ação penal.*" Confira-se os principais excertos do opinativo (Sequencial nº 22), atentando-se que os julgados colacionados foram objeto de jurisdição penal, conforme apontado nos itens 28 a 34 desta manifestação, inclusive no RMS 33.937 há ação penal:

"2. O artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", **não elencando qualquer restrição à sua aplicação.**

3. Sobre o tema, **o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a capitulação de determinada infração administrativa como crime atrai a aplicação do prazo prescricional previsto pela legislação penal, independentemente da propositura de ação penal.**

4. Nesse contexto, vale colacionar os seguintes precedentes que exemplificam a jurisprudência pacífica da Corte Suprema quanto ao prazo de prescrição no caso em tela (...)

5. Convém destacar, ainda, trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RMS nº 33.937/DF, que expõe claramente o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que concerne à utilização do prazo prescricional penal em infrações administrativas:

"O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação deste Supremo Tribunal de **bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional prevista na lei penal**, como assentado no seguintes julgados: Mandado de Segurança nº 24.013 (...) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506 (...) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.965 (...)" (g.n.)

Assim, conforme exposto anteriormente e agora diante da manifestação da Secretaria-Geral de Contencioso afirmando que todas as decisões da Corte Suprema apontam para a desnecessidade de propositura de ação penal, há que se atentar que todos os julgados trazidos à colação havia inquérito policial em andamento ou ação penal em curso ou ainda decisão de mérito na ação penal. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal apesar de não indicar a necessidade de iniciação da jurisdição penal, essa questão não foi objeto de enfrentamento em nenhum momento.

À propósito, trazemos à lume lição de Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal, Editora Jus Podivm, 3ª edição, ano 2015, pág. 109, sobre persecução penal, *in verbis*:

"1. CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia do crime, fornecendo subsídios para o **prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal.**" (g.n.)

Eugênio Pacelli traz a seguinte lição em sua obra Curso de Processo Penal, 17ª edição, ano 2013, editora Atlas S/A, páginas 56-63, in verbis:

"4.1. Inquérito Policial



Como a regra é a iniciativa (legitimação ativa) da ação penal a cargo do Estado, também a **fase pré-processual da persecução penal**, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo às autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais.

(...)

A partir da cláusula constitucional da vedação do anonimato (art. 5º, IV, *in fine*), a Suprema Corte teve oportunidade de ressaltar a impossibilidade de **instauração de persecução criminal - leia-se, inquérito policial ou procedimento investigatório** - com base unicamente em *notitia crimininis* apócrifa, salvo quando o documento em questão tiver sido produzido pelo acusado (segundo a acusação), ou constituir o próprio corpo de delito." (g.n.)

Portanto, em que pese a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União informar da expedição por aquela Pasta de enunciado dispondo da desnecessidade de início da persecução penal, conforme apontado no item 4 deste opinativo, referido ato contraria consolidada jurisprudência dos Tribunais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que atribui competência ao Advogado-Geral da União para "*fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal*" bem como "*unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos da Administração Federal*", e também, conforme a farta jurisprudência dos Tribunais Superiores mencionadas, sugiro a revisão e superação (overruling) das razões de decidir constantes no Parecer AGU nº GQ - 164, de 1998, com eficácia prospectiva, para adequar-se a atual corrente jurisprudencial no sentido de que deve incidir a regra do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal.

Por fim, proponho a apreciação do enunciado e respectivo parecer pela Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CPPAD, nos termos da Portaria CGU/AGU nº 10, de 2 de fevereiro de 2015 e Portaria CGU/AGU nº 15, de 31 de março de 2016.

À consideração superior.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

NEIDE MARCOS DA SILVA
Advogado da União

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processos nº 19726.002441/2010-79, nº 00400.000378/2016-76, nº 25000.020121/2014-11, nº 00688.000789/2015-10, nº 00449.000063/2016-72 e nº 25000.209806/2015-87. Parecer nº AM - 04, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos nos Despachos do Consultor-Geral da União nº 319/2019/GAB/CGU/AGU e nº 2/2017/CNU/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 9 de abril de 2019.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nºs: 19726.002441/2010-79, 00400.000378/2016-76, 25000.020121/2014-11, 00688.000789/2015-10, 00449.000063/2016-72 e 25000.209806/2015-87

INTERESSADOS: Ministério da Economia e Ministério da Saúde.
ASSUNTO: Compatibilidade de horários para acumulação de cargos públicos.

PARECER Nº AM - 04

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00319/2019/GAB/CGU/AGU e Despacho nº 2/2017/CNU/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 09 de abril de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

DESPACHO Nº 00319/2019/GAB/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 19726.002441/2010-79, 00400.000378/2016-76, 25000.020121/2014-11, 00688.000789/2015-10, 00449.000063/2016-72 e 25000.209806/2015-87
INTERESSADOS: Ministério da Economia e Ministério da Saúde.
ASSUNTO: Compatibilidade de horários para acumulação de cargos públicos.

1 Aprovo, nos termos do Despacho nº 2/2017/CNU/CGU/AGU (seq. 35), o Parecer-Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU (seq. 33).

2 Submeto as manifestações desta Consultoria-Geral da União ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para que, em sendo acolhidas, sejam encaminhadas à elevada apreciação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República para os fins dos art. 40, § 1º, e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 09 de abril de 2019.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor-Geral da União
Substituto

DESPACHO n. 00002/2017/CNU/CGU/AGU

NUP: 19726.002441/2010-79, 00400.000378/2016-76, 25000.020121/2014-11, 00688.000789/2015-10, 00449.000063/2016-72 e 25000.209806/2015-87
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, MINISTÉRIO DA SAÚDE E MINISTÉRIO DA FAZENDA
ASSUNTO: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União Substituto,

A Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, em sessão plenária realizada no último dia 29 de março, aprovou o judicioso Parecer-Plenário nº 1/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, o qual trata da compatibilidade de horários e da acumulação de cargos e empregos públicos, superando o entendimento do Parecer GQ-145.

Restou aprovada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 5/2017, com a seguinte redação:

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017.

A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Referências: Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988; Art. 118 da Lei 8.112/90; Acórdão nº 1.338/2009 - Plenário/TCU; Acórdão nº 1.168/2012 - Plenário/TCU; RE 351.905 - 2ª Turma/STF; RE 633.298 AgR - 2ª Turma/STF

Na ementa do Parecer aprovado foi consolidado, outrossim, o brocado do *tempus regit actum*, de maneira que ao novo entendimento devem ser conferidos efeitos prospectivos, a bem da segurança jurídica, de forma que sejam resguardados os atos administrativos consolidados sob a vigência do entendimento superado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INCS. XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.

2. É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

3. Em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos à superação do entendimento constante do Parecer GQ-145, passando a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mantendo-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial, e vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor.

Foi aprovado, outrossim, o entendimento de que "para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor".

Sugere-se que o Parecer-Plenário nº 1/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU seja submetido à elevada apreciação da Exma. Senhora Advogada-Geral da União, para posterior aprovação do Exmo. Senhor Presidente da República, nos precisos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília, 04 de abril de 2017.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU
NUP: 19726.002441/2010-79, 00400.000378/2016-76, 25000.020121/2014-11, 00688.000789/2015-10, 00449.000063/2016-72 e 25000.209806/2015-87
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, MINISTÉRIO DA SAÚDE E MINISTÉRIO DA FAZENDA
ASSUNTO: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017.

A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Referências: Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988; Art. 118 da Lei 8.112/90; Acórdão nº 1.338/2009 - Plenário/TCU; Acórdão nº 1.168/2012 - Plenário/TCU; RE 351.905 - 2ª Turma/STF; RE 633.298 AgR - 2ª Turma/STF

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INCS. XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.

2. É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

3. Em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos à superação do entendimento constante do Parecer GQ-145, passando a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mantendo-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as



decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial, e vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor.

I. RELATÓRIO

Foram remetidos à Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos - CNU/CGU os processos de nº 00400.000378/2016-76, nº 19726.002441/2010-79, nº 25000.020121/2014-11, nº 00688.000789/2015-10, nº 00449.000063/2016-72 e nº 25000.209806/2015-87, que tratam da revisão do entendimento adotado no Parecer GQ-145. Referido parecer, dispondo sobre o requisito da compatibilidade de horários, previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, afirma (i) a ilicitude da acumulação de 2 (dois) cargos ou empregos públicos que impliquem a sujeição do servidor a regimes de trabalho que totalizem 80 (oitenta) horas semanais e (ii) a licitude da acumulação de 2 (dois) cargos ou empregos públicos que impliquem a sujeição do servidor a regimes de trabalho que totalizem 60 (sessenta) horas semanais.

O processo nº 00400.000378/2016-76 diz respeito ao Aviso nº 207-GP/TCU, por meio do qual o Tribunal de Contas da União - TCU encaminha à Advocacia-Geral da União cópia do Acórdão nº 603/2016, proferido pelo Plenário do Tribunal, no qual se adotou a seguinte resolução:

9.4. dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da divergência entre o Parecer GQ145/1998 e a mais recente jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.176/2014-TCU-Plenário, 1.008/2013-TCU-Plenário e 3.294/2006-TCU-2ª Câmara, e de decisões dos tribunais superiores, a exemplo do MS 15.663/DF, no âmbito do STJ, do RE 633298 AgR/MG e do AI 83305700, no âmbito do STF.

Nos autos de nº 19726.002441/2010-79, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por intermédio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 940/2011, analisando requerimento de Procuradora da Fazenda Nacional interessada no exercício simultâneo do cargo de Professor Adjunto de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, concluiu pela necessidade de revisão do Parecer GQ-145. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC, através do PARECER Nº 891/2012/CONJUR/MEC/CGU/AGU, anuiu com o posicionamento sustentado pela PGFN, "ressalvando apenas a indispensável necessidade de verificação, por parte dos órgãos competentes, do cumprimento da carga horária exigida de cada um dos cargos".

Na oportunidade, foi elaborado no âmbito do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU o PARECER nº 084/2013/DECOR/CGU/AGU, no sentido da necessidade de revisão do posicionamento adotado no parecer normativo em destaque, sugerindo-se a adoção do seguinte entendimento:

19. (...) a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da CRFB/88 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo possível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades envolvidos, além da compatibilidade de horários, a ausência de prejuízo às exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Citado parecer, porém, não foi acolhido pelo Diretor do DECOR e pelo Consultor-Geral da União, mantendo-se em vigor o posicionamento constante do Parecer GQ-145. A Procuradora da Fazenda Nacional interessada pediu, então, a reconsideração do respectivo Despacho do Consultor-Geral da União, de nº 047/2014, pedido este que ainda se encontra pendente de análise.

No processo nº 25000.020121/2014-11, trata-se do Ofício nº 67/2014/SE/MS, por meio do qual a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde sugere a revisão do Parecer GQ-145, "especialmente com relação a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, ocupantes de dois cargos efetivos com jornadas de 40 (quarenta) horas semanais cada (ex: Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Técnico de Laboratório, Laborista Assistente Social, dentre outros)". O assunto foi submetido à Coordenação-Geral de Aplicação das Normas do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que expediu a NOTA TÉCNICA Nº 85/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, na qual afirma que

(...) *vislumbra a premente necessidade de abertura de um canal de comunicação com a Advocacia-Geral da União - AGU, a fim de amadurecer-, sob a ótica da Administração Pública, em seus vários contextos e sua inegável heterogeneidade, utilizando-se dos conceitos mais atuais de gestão pública e da própria hermenêutica constitucional-, o debate acerca da acumulação de cargos, empregos públicos e funções, matéria atualmente constante do Parecer vinculante GQ 145, de 1998, da AGU e GQ nº 54, de 17 de outubro de 2006 e outros posicionamentos que os ratificam.*

Consta, da citada NOTA TÉCNICA Nº 85/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, questionamento a respeito da possibilidade de acumulação "daqueles servidores que, embora detentores de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, em razão de permissivo legal cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais, a rigor do disposto no Decreto nº 1590, de 1995, especialmente os arts. 2º e 3º, os quais autorizam determinados servidores, a depender das atribuições específicas do cargo, serem submetidos à jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, embora ocupantes de cargos com jornada pré-fixada de 40 horas semanais". O ponto foi muito bem abordado no Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, por meio do qual concluiu a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/MP que o Parecer GQ-145/1998 "baseou-se na premissa de que seria faticamente impossível trabalhar de forma adequada por 80 horas, haja vista as necessidades biológicas do corpo humano", devendo prevalecer, no caso de redução de jornada de trabalho autorizada e legitimada pela legislação, a jornada efetivamente exigida do servidor sobre a jornada abstratamente prevista.

O processo nº 00688.000789/2015-10 diz respeito a ofício (FNE nº 93/2015) encaminhado pela Federação Nacional dos Enfermeiros para solicitar a revisão do Parecer GQ-145, no qual são enumerados os prejuízos, decorrentes da aplicação do referido opinativo, que vem sofrendo os profissionais da área de enfermagem que acumulam cargos com jornadas de trabalho superiores a 60 (sessenta) horas semanais.

Nos autos de nº 00449.000063/2016-72, a Consultoria Jurídica da União no Estado de Santa Catarina - CJU/SC, em seu PARECER n. 107/2016/CJU-SC/CGU/AGU, propõe à Consultoria-Geral da União a reapreciação do Parecer GQ-145 ou, ao menos, da interpretação que lhe vem sendo conferida, que considera irregular a acumulação de 2 (dois) cargos ou empregos públicos com carga horária total superior a 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que tal entendimento estaria em descompasso com a jurisprudência do STF, do STJ e do TCU.

No expediente administrativo nº 25000.209806/2015-87, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR/MS, por intermédio do PARECER n. 00418/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, solicita à Consultoria-Geral da União que defina "se o limite de 60 horas de que trata" o Parecer GQ-145 refere-se à jornada abstrata do cargo ou a efetivamente prestada pelo servidor (dentro das hipóteses legalmente admitidas). Conforme consta da manifestação elaborada pela CONJUR/MS, a Portaria GM/MS nº 260, de 21 de fevereiro de 2014, com fundamento no Decreto nº 1.590/95, autorizou os servidores que prestam serviços nas unidades hospitalares sob gestão direta do Ministério da Saúde a realizar jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem

redução da remuneração. Nada obstante, o sistema SIAPE não permite a regularização da situação dos servidores submetidos a acumulação em que a carga horária do cargo efetivo seja superior a 60 (sessenta) horas semanais, mesmo quando a carga horária efetivamente exercida seja igual ou inferior ao referido montante.

Compete, portanto, a esta CNU/CGU, analisar a necessidade de revisão do entendimento adotado no Parecer GQ-145, estabelecendo o que se deve entender por *compatibilidade de horários* como requisito para a acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988. Em segundo lugar, na hipótese de se manter o entendimento de que as acumulações de cargos públicos devem ficar sujeitas a um limite de carga horária, será necessário definir se tal limitação deve levar em conta a carga horária abstrata do cargo ou a carga horária efetivamente exigida do servidor público dentro das margens estabelecidas pela legislação.

Registre-se, por fim, que, em resposta ao DESPACHO n. 00247/2016/DECOR/CGU/AGU, que facultou aos demais Órgãos de Direção Superior da AGU e, ainda, aos órgãos consultivos vinculados a esta Consultoria-Geral da União, se manifestarem a respeito da matéria ora em análise, foi emitida, nos autos do referido processo nº 19726.002441/2010-79, a NOTA nº 099/2016/DEPCONSU/PGF/AGU. No referido opinativo, de declarado "caráter informativo" e, não, "conclusivo", a Procuradoria-Geral Federal - PGF se reportou a seu anterior PARECER Nº 19/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual defende que as "balizas mínimas" firmadas no Parecer GQ-145 devem ser observadas pela Administração Pública, uma vez que a decisão adotada pelo STF na ADI/MC nº 3.126 não teria "o condão de viabilizar a compatibilidade de horários de forma a possibilitar a cumulação total de 80 (oitenta) horas semanais de trabalho". As Consultorias Jurídicas juntos aos Ministérios das Comunicações - CONJUR/MINC, do Meio Ambiente - CONJUR/MMA e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - CONJUR/MDIC, informaram não possuir informações para contribuir para o deslinde da questão ou interesse em se manifestar.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE

II.I Tratamento constitucional e legal da matéria

A proibição de acumulação de cargos públicos já vigorava no Brasil antes mesmo de sua independência, constando da Carta Régia de 06.05.1623 e, posteriormente, do Decreto do Príncipe Regente de 18.06.1822. Apesar do silêncio da Constituição Imperial de 1824, a vedação permaneceu existindo na legislação ordinária. Proclamada a República, a regra constou do art. 73 da Constituição de 1891, tendo sido repetida em todas as Constituições posteriores[1].

A mesma linha de princípio foi adotada pela atual Constituição de 1988, que, como regra geral, veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tem-se, portanto, que a acumulação remunerada de cargos públicos é possibilidade excepcional em nosso sistema jurídico, admitida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, na redação ora em vigor, apenas nas hipóteses de (a) dois cargos de professor, (b) um cargo de professor e um cargo técnico ou científico e (c) dois cargos privativos de profissionais da saúde. A regulamentação se aplica também, conforme determinação expressa do inciso XVII do mencionado dispositivo constitucional, a empregos e funções nas entidades integrantes da Administração Pública, aí incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Sobre o tema, o ADCT, em seu art. 17, §2º, conferiu, em benefício dos profissionais de saúde que exerciam dois cargos ou empregos públicos na vigência do regime constitucional anterior, o direito de permanecer no exercício de ambos. O dispositivo em questão está redigido nos seguintes termos:

Art. 17.

(...)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§2º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

A acumulação remunerada de cargos públicos nas hipóteses admitidas pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988 tem como requisito a *compatibilidade de horários*. Nada obstante, o que se deve entender por compatibilidade de horários, tema central do presente parecer, tem sido objeto de acirrada controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias, não estando regulamentada a questão seja na legislação ordinária seja no próprio texto constitucional.

No âmbito federal, a matéria encontra-se regulada no Estatuto do Servidor Público (Lei nº 8.112, de 1990), que, trazendo para o nível da legislação as disposições do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988, conferiu especial ênfase à



compatibilidade de horários como requisito para a acumulação de cargos ou empregos públicos, veja-se:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II.II Entendimento em vigor no âmbito do Poder Executivo da União: Parecer GQ-145, de 1998

A questão do requisito constitucional da compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos foi equacionada no âmbito do serviço público federal pelo **Parecer GQ-145**, aprovado pela Presidência da República no ano de 1998. O caso analisado dizia respeito à acumulação de 2 (dois) cargos públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, um de membro da Advocacia-Geral da União e outro de professor em Universidade Federal. A conclusão adotada foi no sentido de que (i) é ilícita a acumulação de cargos ou empregos públicos que sujeitem o servidor a regimes de trabalho que totalizem carga horária de 80 (oitenta) horas semanais, tendo em vista a impossibilidade fática de harmonização de horários e (ii) é lícita a acumulação de 60 (sessenta) horas desde que comprovada a ausência de sobreposição entre os horários de início e fim das jornadas de trabalho respectivas.

O entendimento acolhido baseou-se na afirmação de que, ao autorizar, excepcionalmente, o acúmulo de 2 (dois) cargos públicos, o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 não pretendeu contemplar cargas horárias de 80 (oitenta) horas semanais. Apesar da ausência de previsão constitucional expressa da jornada máxima permitida, haveria um limite implícito à quantidade de horas de trabalho a que poderia se submeter semanalmente o servidor público, preservando-se, de tal forma, a sua higidez física e mental e garantindo-lhe as condições necessárias para o efetivo exercício de ambos os cargos ou empregos públicos.

Ainda conforme o Parecer GQ-145, a análise da compatibilidade de horários deve levar em conta os intervalos para repouso do servidor público, não se caracterizando pela simples ausência de sobreposição das jornadas de trabalho, considerados apenas os horários de início e término dos respectivos expedientes. Nesse sentido, não seria razoável entender que uma pessoa é capaz de trabalhar 16 (dezesesseis) horas por dia, restando-lhe apenas 8 (oito) horas para a locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso. Tendo em vista a extensão, aos servidores públicos, das regras sobre o repouso do trabalhador constantes dos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição de 1988, conforme determinado pelo art. 39, §2º, também da Constituição, o entendimento foi construído com base na regulamentação prevista na legislação trabalhista, que estabelece como de 11 (onze) horas o intervalo interjornadas mínimo.

Cuida-se, portanto, o Parecer GQ-145, de tentativa de se estabelecer um parâmetro razoável para a superação da lacuna normativa relativa ao requisito da compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos públicos no sistema da Constituição de 1988, baseada no que se entende, segundo os parâmetros delineados na CLT, como a capacidade laborativa normal do ser humano e com vistas na proteção do erário, da eficiência do serviço público e da saúde do trabalhador.

II.III Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União começou a formar sua jurisprudência sobre o tema no ano de 2003, tendo decidido, no **Acórdão nº 533/2003 - 1ª Câmara**[2], pela ilegalidade da acumulação de cargo de Professor em Escola Técnica Federal com cargo de Analista de Tribunal Regional do Trabalho, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

No ano de 2004, a Corte de Contas, no **Acórdão nº 2.860/2004 - 1ª Câmara**[3], voltou a posicionar-se no sentido da ilegalidade da acumulação de 2 (dois) cargos públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada um, acrescentando a regra de que a acumulação de cargos públicos seria possível nas hipóteses em que a carga horária total não ultrapassasse as 60 (sessenta) horas semanais. A inspiração para a fixação do parâmetro de 60 (sessenta) horas foi, declaradamente, o Parecer GQ-145.

A jornada de trabalho máxima de 60 (sessenta) horas para a acumulação de cargos públicos tornou-se a regra nas decisões posteriores do TCU[4]. O entendimento que se consolidou foi no sentido de que, apesar de o texto constitucional não fixar expressamente a duração máxima da jornada de trabalho, as condições para a acumulação de cargos deveriam ser aferidas sob uma "ótica restritiva", na medida em que seria uma exceção à regra constitucional de não acumulação[5]. Afirmava-se, ainda, a necessidade de se tutelar o serviço público, evitando-se o exercício deficiente dos cargos públicos em que investido o servidor beneficiário da acumulação, garantindo-lhe as condições mínimas para tanto[6].

No **Acórdão nº 5.257/2009 - 2ª Câmara**[7], o TCU modificou substancialmente seu entendimento sobre a questão, substituindo o critério da jornada máxima de 60 (sessenta) horas por uma análise casuística da compatibilidade de horários. Na oportunidade, foi considerada legal a situação de profissional da saúde submetido à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em um dos cargos públicos e de 30 (trinta) horas semanais no outro. Afirmando a inexistência de disposição legal a respeito da carga horária máxima a que poderia se submeter o servidor que exerce 2 (dois) cargos públicos cumulativamente, o tribunal sustentou a necessidade de solucionar-se o caso concreto com base em suas circunstâncias particulares, devendo ser levada em consideração a inexistência de sobreposição entre as jornadas de trabalho. No caso analisado, a servidora pública trabalhava no período das 13 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, em hospital estadual, concomitantemente com regime de plantão, de 12/60 horas, em Universidade Federal, no período das 19 horas e 15 minutos às 7 horas e 15 minutos.

O posicionamento adotado no referido Acórdão nº 5.257/2009 prevaleceu nas sucessivas decisões do TCU a respeito da matéria, a exemplo do **Acórdão nº 1.338/2009 - Plenário**[8], que, adotado pelo Plenário do Tribunal, passou a ser apontado como o precedente a ser seguido nos julgamentos posteriores sobre o tema. Nada obstante, com o passar do tempo, alguns temperamentos foram aplicados a tal entendimento, como se observa no **Acórdão nº 1.168/2012 - Plenário**[9]. No voto condutor da decisão em questão, o Ministro relator externou suas preocupações com a eficiência da Administração Pública, afirmando a prioridade do interesse público no que diz respeito ao exercício dos cargos e funções públicas. Restou consignado na decisão que o

reconhecimento da compatibilidade de horários a que alude o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 não pode "se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas", sob pena de degradação da qualidade no atendimento da população. Questionou-se, ademais, a respeito dos possíveis prejuízos ao servidor público submetido a jornadas de trabalho excessivas, asseverando-se a possibilidade de degradação de suas condições físicas e mentais decorrentes de questões como o repouso inadequado e a redução do tempo de alimentação e deslocamento. Afirmou, ainda, o Ministro relator, que a interpretação menos restrita para o termo compatibilidade de horários poderia até resolver problemas pontuais das áreas da saúde e educação no Brasil, suprimindo carências estruturais ou sendo utilizada como instrumento de compensação para distorções salariais, mas não contribuiria para a solução dos complexos desafios que cercam os referidos setores. Assim, paralelamente à afirmação de que a jornada máxima de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho não pode ser aplicada para impedir indiscriminadamente a acumulação de cargos públicos, passou-se a enfatizar a necessidade de efetiva verificação da ausência de prejuízo concreto às funções do cargo, realizada caso a caso. Nesse sentido, a Corte de Contas, no acórdão referido, estabeleceu a exigência, para a regularidade da acumulação de cargos públicos com jornada superior a 60 (sessenta) horas semanais, da existência de decisão fundamentada a respeito da inexistência de prejuízos para a atividade desempenhada, com a expressa indicação da autoridade responsável pela decisão, propiciando a sua eventual responsabilização pelos danos advindos da má prestação do serviço público.

Mais recentemente, adotando a mesma linha de entendimento, consignou o TCU no **Acórdão nº 625/2014 - Plenário**[10] que a mera "ausência de sobreposição de horários não é suficiente, por si só, para atestar a inexistência de prejuízos às atividades exercidas em cada um dos cargos objeto de acumulação", sendo "necessário que a instância responsável pela análise da viabilidade da acumulação verifique, junto à autoridade hierarquicamente superior ao servidor, a qualidade e o não comprometimento do trabalho em face da extrapolação da carga horária de 60 horas semanais, fundamentando sua decisão e anexando ao respectivo processo administrativo a documentação comprobatória".

Como regra, as posteriores decisões da Corte de Contas sobre o tema se baseiam nas ponderações estabelecidas no referido Acórdão nº 1.168/2012 - Plenário, constando, entre outros, dos Acórdãos nº 1.397/2012[11], nº 1.627/2012[12], nº 1.678/2012[13], nº 1.679/2012[14], nº 1.681/2012[15], nº 1.683/2012[16], nº 1.927/2012[17], nº 2.402/2012[18], nº 37/2013[19], nº 1.008/2013[20], nº 1.544/2013[21], nº 2.544/2013[22] e, ainda, dos mais atuais Acórdãos nº 3.127/2015[23] e nº 1.412/2016[24], todos do Plenário do TCU.

II.IV Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, no **MS 15.415 - 1ª Seção**[25], julgado em 13 de abril de 2011, adotou o entendimento de que a incompatibilidade de horários do servidor que acumula cargos públicos não pode ser reconhecida com base na simples verificação da soma da carga horária semanal, sendo necessária a análise da situação específica de cada servidor.

A referida decisão, sob o argumento de inexistir jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal a respeito da utilização do Parecer GQ-145 como baliza para definir a existência da compatibilidade de horários, baseou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Segundo os julgados apontados entre aqueles proferidos pela 2ª instância da Justiça Federal, o Parecer GQ-145 cria restrição não prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 ou na Lei nº 8.112/90, os quais, ao condicionar a acumulação de cargos à compatibilidade de horários, não fazem qualquer referência à carga horária máxima possível de ser assumida pelo servidor público.

Decidiu-se, portanto, que a compatibilidade de horários se caracteriza pela mera ausência de sobreposição de jornadas de trabalho, devendo exigir-se do servidor público não o respeito a determinada limitação de carga horária, mas o resultado de sua atuação profissional, sendo passível de apuração disciplinar, em processo administrativo destinado especificamente a tal fim, a conduta do servidor que desempenha de maneira insatisfatória os cargos públicos que acumula. Tal entendimento predominou no Superior Tribunal de Justiça nos anos seguintes, tendo sido reafirmado pela 1ª Seção do Tribunal no julgamento dos **MS 19274**[26], **MS 15663**[27], **MS 19776**[28], **MS 19264**[29] e **MS 19476**[30].

No ano de 2015, porém, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento sobre o tema, decidindo, no **MS 19336**[31], pela ilicitude da acumulação de cargos ou empregos públicos com carga horária semanal superior a 60 (sessenta) horas. Argumentou-se, na oportunidade, que a possibilidade de acumulação de cargos públicos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988 é exceção à regra geral da não acumulação, devendo ser interpretada restritivamente. Afirmou-se, ainda, a necessidade de conferir privilégio ao princípio constitucional da eficiência, observando-se a necessidade de o servidor público "estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho". Sustentou-se, por fim, a razoabilidade da jornada semanal máxima de 60 (sessenta) horas, com referência expressa à jurisprudência do TCU e ao Parecer GQ-145.

Posteriormente, ao julgar o **MS 22002 - 1ª Seção**[32], o STJ reafirmou o citado posicionamento, entendendo que a acumulação de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser tida como exceção, e, em consequência, receber interpretação restritiva. Conforme decidido, a limitação da carga horária semanal em 60 (sessenta) horas não esvazia a garantia constitucional prevista no mencionado dispositivo constitucional, sendo necessário atentar para o princípio da eficiência na Administração Pública e assegurar ao servidor uma carga de trabalho que lhe garanta boas condições físicas e mentais para exercer as suas atribuições, bem como o adequado descanso no intervalo interjornadas.

Nesse mesmo sentido foi a decisão adotada no **AgRg no AREsp 415.766/RJ**[33], tendo restado consignado que "a compatibilidade de horários não deve ser apreciada com a simples ausência de choque de horários de exercício efetivo do trabalho, mas se deve ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação". Argumentou-se, na oportunidade, a necessidade de observância dos "parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho", evitando-se o acúmulo de jornadas de trabalho exaustivas pelo servidor público e de se prestigiar o posicionamento adotado no Parecer GQ-145 e no Acórdão nº 2.133/2005 - 1ª Câmara do TCU, "uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade".

Tal linha de entendimento é a que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se nos recentes acórdãos AgRg no AREsp 352.654/RJ[34], AgRg no AREsp 527.298/RJ[35], AgRg no AREsp 635.736/RJ[36], AgRg no AREsp 530.482/SE[37], AgRg no AREsp 313.256/RJ[38], AgRg no AREsp 669.253/ES[39], AgRg no AREsp 737.684/RJ[40], AgRg no AgRg no AREsp 736.635/SE[41], AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 744.887/SC[42].

II.V Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que a compatibilidade de horários decorre da simples inexistência de sobreposição entre as jornadas de trabalho a que submetido o servidor público, considerando-se inconstitucionais as normas administrativas que impedem a acumulação de cargos públicos baseadas na limitação da carga horária.



A jurisprudência do STF tratou, em primeiro lugar, das acumulações de cargos públicos baseadas no citado §2º do art. 17 do ADCT. Conforme visto, o referido dispositivo constitucional assegurou "o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que", quando da promulgação da Constituição de 1988, estivessem "sendo exercidos na administração pública direta ou indireta". A peculiaridade em relação a esta hipótese de acumulação reside na inexistência de menção expressa, no dispositivo do ADCT, da necessidade de compatibilidade de horários.

Tem-se, nesse sentido, que, no ano de 2005, no **RE 351.905**[43], foi reconhecido o direito de acumular 2 (dois) cargos de auxiliar de enfermagem que já eram ocupados anteriormente à Constituição de 1988. Em razão de se tratar de carga horária superior a 65 horas semanais, o Estado do Rio de Janeiro, baseado no Decreto Estadual nº 13.042/89[44], tentou fazer com que a servidora optasse por um dos cargos. Apesar de anuir com a tese defendida pela Procuradoria do Estado, de que o §2º do art. 17 do ADCT deveria ser interpretado em conjunto com o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, estando a acumulação autorizada na regra constitucional transitória condicionada à compatibilidade de horários, o STF deu ganho de causa à servidora, em razão da inexistência de sobreposição entre as jornadas de trabalho a que se submetia, veja-se:

Tem razão o Estado do Rio de Janeiro ao afirmar que o dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado em conjunto com inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a acumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. No caso dos autos, ficou comprovado na instância ordinária que não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. Deve ser afastada, portanto, a alegada ofensa a esse dispositivo.

Assim, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação.

É lício ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição.

Não pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma.

Mais recentemente, o RE 351.905 foi utilizado como fundamento para a decisão monocrática de negativa de seguimento do **AI 762427**[45], aviado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Goiás contra decisão da Justiça Federal de 2ª Instância que afirmava a inexistência "de suporte legal" e a afronta ao texto constitucional da "vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais". Com base no mesmo precedente foram também decididos o **RE 821.766**[46] e o **RE 565917-AgR**[47], ambos interpostos contra acórdãos que haviam considerado inconstitucionais as restrições sustentadas no Parecer GQ-145, além do **AI 834.334**[48], em cujo acórdão constou a afirmativa de que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, é garantia constitucional, desde que haja compatibilidade de horários no exercício das funções".

No **Ag.Rg no RE 633.298**[49], 14/02/2012, em que se discutiu a acumulação de 2 (dois) cargos de técnico em radiologia, os quais, por razões de saúde do trabalhador, o art. 14 da Lei nº 7.394/82 impõe o limite de carga horária de 24 horas semanais, registrou, novamente, o STF, que a sua orientação jurisprudencial "no sentido de que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos", afastando-se "o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior".

Entre as mais recentes decisões do STF sobre o tema podem ser citados o **ARE 995790**[50], quando, invocando como precedente o ARE 859.484-AGR[51], afirmou-se que a "jurisprudência firmada por esta Corte" é "no sentido de que é autorizada a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, quando há compatibilidade de horários no exercício das funções, não podendo a norma infraconstitucional estipular limitação de jornada semanal como óbice ao direito à acumulação previsto no art. 37, XVI, c, da Constituição", e o **RE 925377**[52], no qual o Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra decisão do STJ proferida no AgRg no AREsp 669.253/ES[53] para declarar a ilegalidade da acumulação de cargos públicos com carga horária de 70 (setenta) horas semanais, "ultrapassando a limitação de 60 horas estabelecida pelo Parecer da AGU n. 145, o que é destituído de razoabilidade".

II.VI Doutrina

Assim como na jurisprudência, a matéria em análise é objeto de controvérsia entre os doutrinadores que sobre ela se debruçaram. Ressalte-se, em primeiro lugar, o entendimento de **Valerio Mazzuoli e Waldir Alves**[54], que, considerando a acumulação de cargos como um direito do servidor, estabelecido em norma constitucional de eficácia plena, assim se manifestam:

Não há previsão constitucional, tampouco legal, de número máximo de carga horária semanal como previsão *in abstracto* para se averiguar a compatibilidade de horários, a qual "deve ser entendida como horários conciliáveis, ou seja, que não prejudiquem a regular prestação do necessário serviço público desempenhado". Em outras palavras, sendo os horários comprovadamente compatíveis, não há que se criar limites de horários (v.g., de trabalhar o servidor o máximo de 60h semanais, como já pretendeu a AGU em parecer sem qualquer fundamento constitucional...), a fim de cercear o servidor do direito que lhe garante o texto constitucional em vigor.

Frise-se, de antemão, que o ônus da prova da incompatibilidade de horários em situação de acumulação de cargos constitucionalmente autorizada jamais pode incumbir ao servidor, mas sim à Administração Pública. Também, é necessário deixar claro, desde logo, que a regra da compatibilidade de horários rege-se pelo princípio da verdade real, ou seja, pelo princípio segundo o qual é vedado à Administração utilizar-se de somatórias abstratas - como, v.g., dizer que é impossível trabalhar dois turnos de 8h por dia, por conta de um possível desgaste ou prejuízo à saúde do servidor, fator que não cabem à Administração regular - para impedir ao servidor o exercício do direito que a Constituição expressamente lhe assegura.

Destaque-se, por fim, que é de competência exclusiva do órgão de pessoal a fiscalização do fiel cumprimento dos respectivos horários.

(...)

A incompatibilidade de horários entre os dois cargos públicos cumulados pode dar-se de várias maneiras. A primeira ocorre quando há sobreposição dos horários de trabalho do servidor. Por exemplo, se o servidor trabalha até às 19 h num cargo e obrigatoriamente deve entre fisicamente no outro às 18h, a princípio há incompatibilidade de horários. Assim, se o servidor bate o ponto no segundo trabalho às 18 h, significa que trabalhou 1h a menos no primeiro, configurando-se a incompatibilidade; poderá o servidor, entretanto, compensar o período de 1h em questão trabalhando além do horário inicialmente estabelecido, ou mesmo trabalhando durante o período de intervalo e, até, por outra forma de compensação.

A segunda hipótese de incompatibilidade tem lugar quando se torna extremamente difícil (ou, em alguns casos, até mesmo impossível) o servidor locomover-se de um local ou outro em tempo hábil para assumir os seus afazeres. Assim, ocorrerá esta hipótese de incompatibilidade de horários quando o servidor, v.g., tiver que trabalhar até as 18 h na cidade de São Paulo e ter que lecionar em Ribeirão Preto às 19h. À evidência que não se conseguiria sair do trabalho às 18h e percorrer 313 km até a outra cidade em menos de 1h (mesmo contando com o transporte aéreo, tendo em vista o tempo de ida ao aeroporto, embarque, etc.).

Não haverá incompatibilidade de horários se, no contexto de uma cidade de porte médio, como Cuiabá, Goiânia, Natal ou Teresina, o servidor dispuser, v.g., de 15 ou 20 minutos para chegar de um local ao outro, quando o tempo for suficiente para realizar o traslado (de automóvel, motocicleta, ou até mesmo a pé, dependendo da distância). Assim, a análise da compatibilidade de horários nesses casos deve ser analisada com cautela. Seja como for, nunca é demais lembrar que o ônus de provar a incompatibilidade de horários cabe à Administração Pública, jamais ao servidor.

No mesmo sentido é o entendimento de **Fabício Motta e Luciano Ferraz**[55], que corroboram a tese da acumulação de cargos públicos como direito constitucional do servidor e rechaçam o estabelecimento de presunção absoluta em favor da impossibilidade de cumprimento de carga horária de trabalho superior a 60 (sessenta) por semana, veja-se:

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu até recentemente o entendimento contrário ao Parecer GQ 145 da Advocacia-Geral da União. Porém, a partir do julgamento pela 1ª Seção do MS 19.336/DF, DJe 14.10.2014, a orientação alinhou-se à antiga posição do TCU, no sentido de que "a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de maneira a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal".

A nova posição do STJ, com o devido respeito, não se afigura adequada, sendo que o próprio TCU (cuja antiga orientação é citada como alicerce do *leading case* no STJ) já reviu seu posicionamento sobre o tema. A atual jurisprudência do TCU, acertada, registra a necessidade de apuração da compatibilidade caso a caso. Havendo extrapolação da carga horária de sessenta horas semanais, a instância responsável pela análise da viabilidade da acumulação deve verificar, junto à autoridade hierarquicamente superior ao servidor, a qualidade e o não comprometimento do trabalho, fundamentando sua decisão e anexando ao respectivo processo administrativo a documentação comprobatória.

Discorda-se, com efeito, da orientação do STJ, pelos seguintes fundamentos: (a) o STJ partiu de uma presunção, a de que a jornada de trabalho superior a 60 horas semanais afronta o princípio constitucional da eficiência, para concluir pela incompatibilidade de horário. Essa presunção não pode ser uma presunção absoluta, admitindo, portanto, prova em contrário; (b) não existe norma constitucional ou legal que estabeleça essa presunção de impossibilidade de acumulação de cargos quando a jornada somada seja superior a 60 horas; (c) a acumulação, embora seja uma exceção, é um direito constitucionalmente assegurado ao servidor, que tem a prerrogativa de comprovar que é capaz de desempenhar ambos os cargos cumulativamente, sem prejuízo do correto exercício de suas funções.

Ivan Barbosa Rigolin[56] parece também entender a compatibilidade de horários como ausência de sobreposição de horários, conforme se extrai da passagem que se segue:

Pelo § 2º, qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita a comprovação de horários compatíveis, ou seja: a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário de outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmam ser apanágio exclusivo de Santo Antônio, e não dos demais mortais.

É evidente que, em se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário.

Sobre a questão da compatibilidade horária de servidor público, e muito coerentemente, assim já decidiu o TRF-5ª Região: "É incompatível a jornada de trabalho de 40 horas semanais em acumulação com outros empregos onde a funcionária dá plantões noturnos de 12 horas. Com apenas duas horas para repouso noturno e alimentação, não se concebe a compatibilidade sem prejuízo da prestação de serviço. - Constatada a acumulação, cabe à administração decidir pela redução ou não da jornada de trabalho, de acordo com o interesse do serviço" (MAS n. 1326-PB, 2ª Turma, DJ, 16-8-1991).

Por outro lado, não se pode deixar de citar a lição de **Cármem Lúcia Antunes Rocha**[57] que, apesar de não tratar especificamente da questão da compatibilidade de horários, apresenta visão diferenciada, muito mais restritiva, a respeito da possibilidade de acumulação de cargos prevista na Constituição de 1988. A atual Presidente do STF defende que, em se tratando de exceção, deve a acumulação de cargos públicos ser interpretada restritivamente. Sustenta, ainda, que o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 apenas admite a acumulação de cargos públicos nas hipóteses que descreve, cabendo à Administração Pública, com base na ponderação dos interesses em jogo, decidir, no caso concreto, sobre a pretendida acumulação. Veja-se:

Sendo a regra a inacumulabilidade dos cargos e empregos públicos, fundamenta-se nos princípios acima referidos [igualdade jurídica dos administrados, moralidade e eficiência] e haverá de receber interpretação sempre restritiva quanto às exceções que nela se definam. Honra-se, assim, o princípio hermenêutico segundo o qual se interpreta restritivamente norma na qual se contenha uma exceção.

Pela inacumulabilidade busca-se afastar privilégio de um ou outro, o favoritismo na eleição de ocupantes de cargos públicos, a racionalidade na escolha e na atribuição das funções, de tal modo possam elas se desenvolver a contento.

(...)

Para permitir as exceções tidas como necessárias, mas sem deixar em aberto a criação de novas hipóteses que poderiam servir de gazua antijurídica, em vez de ser apenas uma chave do Direito para melhor atender às exigências públicas, é que o constituinte de 87/88 exauriu os casos em que se podem permitir as acumulações de cargos, funções e empregos públicos. Note-se: a Constituição não determina que ali haja a acumulação: permite apenas que, diante do caso oferecido ao administrador público, ele possa, verificando a causa social e o interesse da coletividade, vir a autorizar e a proceder a nomeações que impliquem a duplicação de vínculo jurídico com um mesmo servidor. Por isso que é uma possibilidade constitucionalmente acolhida no sistema é que põe na norma os únicos casos que admitem a excepcional condição administrativa, sendo



inconstitucionais quaisquer comportamentos, legislativos, constituintes estaduais ou administrativos, que superem os estritos limites da exceção constitucional.

Por fim, devem ser mencionados 2 (dois) artigos, subscritos, o primeiro, por Procuradora do Estado do Rio de Janeiro e, o segundo, por Procurador do Estado do Espírito Santo, que defendem a adoção de parâmetros fixos, como o eleito no Parecer GQ-145 e no Decreto nº 13.042/89, do Estado do Rio de Janeiro, para nortear a atuação administrativa referente à carga horária máxima para a acumulação de cargos públicos. Estas as passagens que nos interessam dos trabalhos referidos:

Ao determinar a carga horária semanal máxima como de 65 horas semanais, o Decreto 13.042/89, no legítimo exercício do poder regulamentar, estabeleceu os contornos da locução "compatibilidade de horários" - inequívoco conceito jurídico indeterminado.

Houve, assim, uma ponderação realizada pelo próprio administrador público entre o princípio constitucional da eficiência administrativa, de um lado, e o direito à acumulação de cargos públicos, de outro. Trata-se, pois, de fixação, através do poder regulamentar, de interpretação administrativa.

(...)

Observe-se que os precedentes em torno do tema, em regra, não chegam a enfrentar se os limites de 60 horas semanais, em âmbito federal, ou 65 horas, como no Estado do Rio de Janeiro, revestem-se de razoabilidade. Rechaça-se, pura e simplesmente, a própria possibilidade de os entes federativos editarem decretos para disciplinar a matéria. E passa-se a exigir que os entes referidos aparelhem a máquina estatal para –em cada caso isolado de acumulação, a partir do confronto entre as folhas de ponto do servidor –verifiquem se está ou não havendo conflito de horários.

Além de o Poder Judiciário estar se imiscuindo na seara da própria organização administrativa, como já se sustentou aqui, o princípio da eficiência resta vulnerado. Afinal, a Administração perde a prerrogativa de, pautada em padrões de razoabilidade, estabelecer a carga horária máxima de seus servidores. Passa-se aos riscos do casuismo, apto a produzir toda a ordem de consequências.

(...)

Portanto, contrariamente ao entendimento que se vem formando em torno do tema, a Administração de "resultados" pressupõe o uso de standards racionais e razoáveis, e não de simples casuismos. Verificando-se, pois, conforme será descrito no item seguinte, que os parâmetros de 60 e 65 horas semanais trabalhadas para fins de acumulação mostram-se adequados, ambos devem ser plenamente dotados de juridicidade.

Ademais, não existe um direito absoluto à acumulação de cargos públicos, pelo que não há óbice a que o requisito da "compatibilidade de horários" seja interpretado no sentido de que o servidor público deva respeitar o limite máximo de horas estabelecido via poder regulamentar.

(OLIVEIRA, Maurine Morgan P. A acumulação remunerada de cargos públicos: a compatibilidade de horários e o poder normativo da Administração Pública. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 15, n. 171, p. 50-64, maio 2015.)

As acumulações em geral são nocivas, em razão do risco de prejuízo aos princípios da eficiência, moralidade e igualdade, entre outros, os quais são os pilares da regra da inacumulabilidade. O princípio da eficiência deve ser buscado na maior medida possível, o que seria comprometido no caso de assunção de várias funções por um servidor, sendo duvidoso que sejam todas as atribuições executadas com excelência. A acumulação de autoridade, prestígio, influência e outros benefícios indiretos não é saudável ao Estado Democrático de Direito, daí o risco de ofensa ao princípio da moralidade, que resultaria (na maioria das vezes) comprometido. O princípio da igualdade, na acepção de garantia de idêntica oportunidade de acesso aos cargos públicos, funciona como fundamento da proibição, em virtude da necessidade de evitar-se que afortunados angariem expressivo número de cargos.

(...)

Nessa ordem de ideias, tem-se sempre asseverado que as hipóteses de cumulação permitida devem receber interpretação restritiva, preferindo-se, em caso de dúvida invencível, a intelecção que evite o privilégio de acumular, ou seja, dever-se-á evitar a ampliação das noções decorrentes dos termos empregados nos casos de permissão.

(...)

Nota-se inclinação da jurisprudência pela invalidade de decreto (ou mesmo de outro ato infralegal) que fixe limite máximo de horas trabalhadas por semana para o fim de impedir a acumulação, se não se encontrar o servidor em situação de choque de horários nos dois cargos. Vê-se, aí, tendência em que o conceito constitucional de compatibilidade de horários seja tomado de modo restrito, como simples não superposição de jornadas. Sem embargo, tomando-se como exemplo o limite (mais restritivo) de 60 (sessenta) horas semanais, tem-se que corresponde a uma jornada de 12 (doze) horas diárias multiplicada por 5 (cinco) dias de trabalho. Por certo, acumulação de trabalho em tempo muito superior a esse só seria possível caso não atendidas as responsabilidades dos postos de trabalho ou se negligenciada a própria saúde do servidor, o que não se pode admitir, até sob pena de interpretação dessa estirpe violar o princípio da razoabilidade. Apreendido esse pensamento, o decreto (ou outro ato) que fixe limite máximo de horas por semana não é inconstitucional ou ilegal, não merecendo aplausos a orientação que toma corpo na jurisprudência.

(ALMEIDA, Pericles Ferreira de. Considerações a respeito da acumulação de cargos. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 12, n. 138, ago. 2012.)

II.VII Revisão do Parecer GQ-145

O tema da compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos é dos mais controvertidos em nosso Direito Administrativo. Prova disso é a diversidade de opiniões que se encontra na doutrina a respeito do assunto e, especialmente, a hesitação observada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, que, em curto espaço de tempo, adotaram entendimentos diametralmente opostos sobre a matéria.

Vários são os argumentos que podem ser invocados a favor da restrição da jornada de trabalho a que se submetem os servidores que, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988, acumulam cargos públicos, a exemplo da regulamentação que consta do Parecer GQ-145. Com efeito, a política de limitação da duração do trabalho tem como objetivo precípuo a garantia de condições dignas ao trabalhador, preservando sua saúde e a segurança do local de trabalho e permitindo a harmonização de sua ocupação profissional com sua vida familiar e afetiva. Trata-se, portanto, da realização de valores estruturais de nosso sistema constitucional, a partir dos quais devem ser entendidos todos os demais termos do Ordenamento Jurídico vigente.

A especial ênfase conferida pela Constituição de 1988 às políticas de saúde, notadamente de saúde do trabalhador e de prevenção de acidentes do trabalho, bem como à garantia das condições mínimas para o lazer e o livre desenvolvimento da

personalidade do indivíduo na família e na comunidade, se constata do considerável número de dispositivos que dedica ao assunto, a exemplo dos que se seguem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - **duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de **saúde do trabalhador**;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A respeito da redução da carga de trabalho semanal, Maurício Godinho Delgado[58] adverte tratar-se de medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral, não mais se caracterizando como estritamente econômicas as normas que dispõem sobre o assunto, mas como normas de saúde pública. O autor sustenta a existência de vinculação direta entre o alongamento e a concentração da jornada de trabalho e os riscos à saúde no ambiente do trabalho, veja-se:

É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições interna de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrências de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infelizmente do trabalho".

A decisão adotada na Constituição de 1988, especialmente em seu art. 7º, inciso XIII, c/c art. 39, §3º, de garantir ao trabalhador e, mais especificamente, ao servidor público jornada de trabalho com duração máxima de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, está alinhada com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que, em relatório publicado no ano de 2009, aponta como insalubre o trabalho em jornada regular de 50 (cinquenta) horas semanais[59]. Atualmente, a OIT mantém em vigor a Recomendação nº 116, de 1962, que determina a jornada de trabalho de 40 horas semanais como "um padrão social a ser alcançado".

Os limites à jornada de trabalho vem sendo objeto de atenção, também, no plano do Direito Internacional, que caracteriza a duração razoável do trabalho e, ainda, o direito ao descanso e ao lazer como Direitos Humanos. Nesse sentido, encontram-se os seguintes documentos internacionais:

Artigo 24º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

(...)

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

(adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.)

Artigo 7º do Protocolo de São Salvador.

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

(...)

g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

(Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, concluído em 17 de novembro de 1988 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.)

O que se pretende esclarecer com tais considerações é que, abandonando-se interpretação isolada do art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 em prol de uma leitura mais ampla das diretrizes constitucionais vigentes, bem como dos compromissos



assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional, seria possível concluir pela razoabilidade das decisões administrativas que impõem limitações de jornada de trabalho aos servidores públicos que se beneficiam das excepcionais hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos. Com efeito, a Constituição de 1988 nos oferece, especialmente, em seu art. 7º, inciso XIII, parâmetros razoáveis para a limitação da jornada a que se deve submeter o trabalhador em geral, aí incluído o servidor público, sendo contraditória a seus princípios fundamentais a imposição de jornadas de trabalho degradantes, que sejam capazes de comprometer a saúde do indivíduo e o tempo mínimo necessário para o seu repouso, alimentação, higiene, deslocamento, lazer e convivência familiar.

Outra linha de argumentação pertinente à discussão diz respeito ao princípio da eficiência do serviço público, que é utilizado, inclusive, como fundamento do posicionamento que o STJ hoje ostenta sobre a matéria. Trata-se, resumidamente, de trazer à ponderação o fato de que o servidor público que se sujeita a carga horária de trabalho excessiva tem, naturalmente, seu rendimento diminuído, acarretando potencial prejuízo ao funcionamento das estruturas administrativas nas quais inserido. Nesse sentido, seria de se considerar razoável e proporcional a limitação em 60 (sessenta) horas da carga horária de trabalho semanal do servidor público, preservando-se, de tal forma, além do interesse público, a excepcional possibilidade de acumulação de cargos públicos prevista constitucionalmente.

Nada obstante, a melhor orientação a ser dirigida à Administração Pública Federal no presente momento é a que se extrai da jurisprudência do STF e do TCU, segundo a qual a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público interessado, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação com padrão estabelecido em ato infralegal. Nos termos do entendimento referido, a Constituição de 1988, ao definir as hipóteses de acumulação de cargos públicos, não estabeleceu qualquer limite de carga horária, orientação que foi seguida pela legislação ordinária. Assim, carece de fundamento legal a decisão administrativa que veda a acumulação de cargos públicos com base em presunção absoluta de incompatibilidade de horários decorrente da mera extrapolação de carga horária prevista abstratamente.

A corroborar tal entendimento, tem-se que o legislador ordinário, nas hipóteses em que decide pela necessidade de limitação das atividades profissionais dos servidores que exercem determinadas funções públicas, vem sujeitando-lhes a regimes diferenciados, a exemplo dos regimes de dedicação exclusiva das Instituições Federais de Ensino e das Agências Reguladoras. A eventual definição da carga horária máxima passível de ser assumida pelos servidores públicos dedicados a determinadas funções ou postos de trabalho, portanto, é matéria reservada à lei, cabendo ao Congresso Nacional a regulamentação do requisito constitucional da compatibilidade de horários de que ora se trata.

É importante ressaltar, porém, que a mera inexistência de sobreposição de horários não é suficiente, por si só, para atestar a lícitude da acumulação de cargos, cabendo a cada um dos órgãos e entidades públicos envolvidos a efetiva verificação da ausência de prejuízo às atividades exercidas em ambos os vínculos com a Administração Pública, bem como do cumprimento da carga horária prevista. É recomendável, ademais, em razão do entendimento que vem sendo sustentado pelo TCU, que a decisão que autoriza a acumulação de cargos públicos com jornada total superior a 60 (sessenta) horas seja juntada ao processo respectivo com todos os seus fundamentos e acompanhada da documentação comprobatória pertinente, além da expressa indicação da autoridade responsável pela autorização.

Deve-se registrar, ainda, que um dos pontos que deve constar da decisão de autorização da acumulação de cargos públicos é a conclusão quanto à viabilidade do deslocamento entre as sedes de ambas as unidades administrativa a que vinculado o servidor interessado. A compatibilidade de horários somente poderá ser reconhecida nos casos em que seja possível o deslocamento regular do servidor público a tempo de cumprir com exatidão todas as suas obrigações funcionais, aplicando-se ao mesmo idêntico controle de horário e de desempenho que aplicável aos demais servidores.

A prova da ausência de sobreposição de horários deve ser apresentada e submetida à análise da Administração Pública pelo servidor interessado na acumulação, no prazo fixado para a posse no cargo ou emprego público respectivo. Admitida a acumulação e iniciado o exercício pelo servidor, competirá à Administração Pública avaliar periodicamente se, concretamente, a carga horária a que se encontra submetido compromete ou não o regular exercício de suas atribuições funcionais, decidindo sobre a possibilidade de manutenção da acumulação de ambos os vínculos com o serviço público.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93[60], adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

II.VIII Eficácia prospectiva da nova interpretação e preservação das decisões administrativas regularmente adotadas com base no Parecer GQ-145

Conforme visto, a controvertida questão do requisito constitucional da compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, foi equacionada no âmbito do serviço público federal pelo Parecer GQ-145. Tendo sido o referido opinativo aprovado pela Presidência da República, o entendimento nele adotado vigorou com efeitos vinculantes para todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal desde o ano de 1998, regulando, com efeitos gerais e abstratos, a totalidade das situações jurídicas a que se refere.

As soluções dadas aos casos de acumulação de cargos públicos baseadas no GQ-145, norma regulamentar aplicável à época, constituem-se em ato jurídico perfeito, sendo inalcançáveis pela nova regulamentação em razão, sobretudo, do princípio constitucional da segurança jurídica, derivação do próprio princípio do Estado de Direito e expresso na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), sob dois aspectos fundamentais.

O primeiro aspecto do princípio da segurança jurídica, de ordem objetiva, aproxima-se, em grande medida, da regra constitucional que veda a retroatividade da lei, e versa sobre critérios de interpretação das normas administrativas, **vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação, in litteris**:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

Ainda por este prisma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[61] afirma que as leis, em razão do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. Porém, não se ignora a possibilidade de mudança de orientação pela Administração Pública, o que provoca, por consequência lógica, certa insegurança jurídica na medida em que os interessados desconhecem o momento em que sua situação poderá ser alterada pela própria Administração. Nesse cenário, não se admite que os direitos e as obrigações, sejam dos administrados, sejam da Administração Pública, permaneçam flutuando ao sabor de interpretações variáveis no tempo, justificando-se aí a regra que veda a aplicação retroativa da nova interpretação jurídica.

Nesta mesma senda, o Conselho Nacional de Justiça já fixou o entendimento de que, ocorrendo nova interpretação administrativa, esta vinga para as situações que se consolidarem posteriormente, nos moldes da Lei nº 9.784/99, conforme espelhado no seguinte precedente[62], dentre outros:

No caso em questão, dúvida alguma há que está sendo dada nova interpretação administrativa para o âmbito da Justiça do Trabalho, no bojo de processo administrativo, pelo que essa interpretação que agora se propõe deve gerar apenas efeitos para as futuras remoções, de molde a que os tribunais possam efetuar o correto planejamento orçamentário a fim de prever despesas de ajuda de custo nas remoções, de molde, pois entender o contrário implicaria em descumprir preceito legal (Lei 9784/99). Acredito, portanto, que é imperativo que esse Conselho reconheça que caso essa lei é norma de aplicação obrigatória, o que implica vedar qualquer efeito patrimonial nas remoções pretéritas...

Já o segundo aspecto evidencia o espectro subjetivo do instituto da segurança jurídica, qual seja, o princípio da proteção à confiança ou da confiança legítima, e estabelece inovadoramente prazo decadencial de cinco anos para os atos administrativos ablativos de direito, salvo comprovada má-fé:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O citado dispositivo legal é imbuído do espírito de que, embora seja dever da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (autotutela), conforme classicamente se reconhece, não raras vezes esta revisão, pode não ser realizada a tempo e modo, seja porque se desconhece a ilegalidade cometida, seja porque se julga legítima a interpretação do direito perpetrada na ocasião, de forma que se permite que situações fáticas irreversíveis ou reversíveis, porém a custos juridicamente intoleráveis, consolidem-se, tornado-se, pois, merecedores da salvaguarda do ordenamento jurídico[63].

Neste ponto, tem-se que, se o referido dispositivo da Lei nº 9.784/99 reveste-se em segurança jurídica a favor do administrado, verifica-se, também, na legislação ordinária, mais especificamente no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a existência de prazo quinquenal para o servidor solicitar a revisão de sua situação funcional. Em outras palavras, **o sistema jurídico apresenta-se em sua dualidade e aponta para a segurança jurídica para as relações como um todo**.

Desta feita, e tendo-se como imperativo a superação do entendimento exposto no Parecer GQ-145, cumpre apontar, por derradeiro, os mecanismos hábeis para tal mister, utilizando-se, para tanto, e de forma subsidiária, a novel sistemática de precedentes trazida pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, *in litteris*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Abraçando a doutrina do *stare decisis*[64] dos países de tradição de *commom law*, por meio da edição do Novo Código de Processo Civil, o Direito brasileiro percebeu a importância de se ter uma coerência e previsibilidade das decisões judiciais que são tão necessárias à própria estabilidade do Direito, de forma que não se pode admitir que situações juridicamente idênticas tenham um desfecho tão distinto dado pelos corpos decisórios.

Segundo Elpídio Donizetti[65], o *stare decisis*, entendido como precedente de respeito obrigatório, corresponde à norma criada por uma decisão e que, em razão do status do órgão que a criou, deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior. Ainda de acordo com o autor, a existência desse precedente obrigatório pressupõe, a um só tempo, atividade constitutiva (de quem cria a norma) e atividade declaratória, destinada aos julgadores que tem o dever de seguir o precedente.

Não obstante, revela-se que essa procura de estabilidade sistêmica há muito inspira o Direito brasileiro, que buscava suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, para tal tarefa, sucedâneos normativos ao *stare decisis*, a exemplo do controle abstrato de normas, ADIn interventiva, ADC, súmulas vinculantes, competência dada ao Senado para suspender em todo ou em parte parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário[66] e, pela mesma lógica jurídica, os Pareceres Vinculantes aprovados pelo Presidente da República. Entretanto, seja pela via normativa ou pelos mecanismos de estabilidade do *stare decisis*, os entendimentos firmados não podem e nem devem possuir caráter absoluto e atemporal.

Voltando-se à sistemática do *stare decisis*, é imperioso ressaltar que a formação do precedente ocorre apenas pela razão de decidir do julgado, ou seja, pela sua *ratio decidendi*. Noutros termos, os fundamentos que sustentam os pilares de uma decisão é que podem ser invocados em julgamentos posteriores.

Neste diapasão, para que haja correta aplicação do precedente judicial ao caso concreto, competirá ao julgador a função de conferir se a demanda sob julgamento encontra similitude com o precedente, devendo-se analisar os elementos objetivos da demanda em comparação aos elementos caracterizadores dos casos antecedentes, por meio da utilização de técnicas de confronto, interpretação e aplicação (*distinguishing*) e de técnicas de superação (*overruling* e *overriding*), as quais merecem algumas considerações.

Quanto ao *distinguishing*, observa-se que se trata de um método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma"[67]. Assim, se não houver coincidência entre os fatos discutidos na demanda e a tese jurídica que subsidiou o precedente, ou, ainda, se houver alguma peculiaridade no caso que afaste a aplicação da *ratio decidendi* daquele precedente, o magistrado poderá ater-se à hipótese *sub judice* sem se vincular ao julgamento anterior.

Já o *overruling* é o procedimento por meio do qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído por outra *ratio decidendi*. É técnica de superação do precedente e não apenas de aplicação, interpretação ou confronto de decisões judiciais. A semelhança da revogação de uma lei por outra, pode ocorrer de forma expressa (*express overruling*) ou tácita (*implied overruling*), conforme o órgão julgador manifeste



expressamente seu interesse em adotar uma nova orientação, abandonando a anterior, ou adote posição contrária à previamente esposada sem, contudo, dispor diretamente a respeito[68].

Esclarece-se, por pertinente, que a superação de um precedente justifica-se, à medida que a atividade interpretativa tende a se modificar ao longo dos anos. A constante evolução da sociedade e a necessidade de sistematização dos princípios, de modo a considerá-los em conexão com outras normas do ordenamento, são formas que possibilitam a mudança no sentido interpretativo nas normas. Assim, por mais que se almeje do sistema jurídico soluções com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia, não há como fossilizar o teor das razões de decidir nas decisões prolatadas, no sentido de vincular eternamente a aplicação de determinado entendimento[69].

Por tais razões é que a doutrina - amparada nas teorias norte-americanas - propõe a adoção de técnicas de superação dos precedentes judiciais. Neste espaço, conforme aqui já mencionado, tem-se o chamado *overruling*, técnica que se difere do *distinguishing*, à medida que este se caracteriza pela conformação do caso à *ratio decidendi*, enquanto aquele corresponde à revogação do entendimento paradigmático consubstanciado no precedente.

Ainda segundo Elpídio Donizetti, por intermédio dessa técnica (*overruling*) o precedente é revogado, superado, em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação. Além de revogar o precedente, há que se construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que as situações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não se repitam.

Por fim, quanto aos efeitos da nova *ratio decidendi*, o próprio CPC, em seu art. 927, elenca as regras para efeito temporal do precedente, superação e distinção. Debruçando-se sobre o supracitado dispositivo legal, verifica-se que vige o entendimento de que a nova interpretação aplica-se aos casos ainda em tramitação, valendo, portanto, a regra *tempus regit actum*. Por outro lado, aqueles casos que já tenham sido decididos sob a égide do entendimento anterior não deverão sofrer com a modificação do precedente, em respeito à imutabilidade da coisa julgada[70] ou, por analogia, do ato jurídico perfeito, categoria na qual se enquadram as decisões administrativas que aplicaram o entendimento vinculante constante do Parecer GQ-145, imodificáveis, ademais, em razão da norma constante do já mencionado inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

Esclarece-se, ainda, que, como forma de evitar prejuízos em razão da mudança brusca de entendimento das cortes superiores e, assim, proporcionar ao jurisdicionado maior segurança jurídica no momento do exercício de seu direito constitucional de ação, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão, limitando sua retroatividade ou atribuindo-lhe efeitos prospectivos (art. 927, § 3º). Todavia, essa modulação tem efeitos para as decisões futuras, não sendo possível falar-se em relativização da coisa julgada pela alteração de precedente judicial[71] ou violação ao ato jurídico perfeito.

Portanto, preservadas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação vigente à época, estejam ou não submetidas à reapreciação judicial, conclui-se pela superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer GQ-145 **com eficácia prospectiva**, orientando-se a Administração Pública Federal, vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor, a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Importa registrar que o entendimento ora sustentado já foi adotado pela Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CPPAD, no PARECER n. 00001/2016/CPPAD/DECOR/CGU/AGU, ainda pendente de aprovação no âmbito desta Consultoria-Geral da União.

II.IX Aplicação do limite de 60 horas aos servidores legalmente autorizados a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo

Em razão de ter o Parecer GQ-145 recebido, à época de sua edição, a aprovação da Presidência da República, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, o entendimento proposto no item anterior somente entrará em vigor caso seja aprovado pela mesma instância do Poder Executivo federal. Faz-se necessária, portanto, por medida de precaução, a análise da segunda questão submetida a esta CNU/CGU, definindo-se se o limite de 60 (sessenta) horas para a acumulação de cargos se refere à jornada abstrata dos cargos públicos ou à jornada efetivamente exigida do servidor.

Trata-se, conforme visto, de controvérsia apontada pela CONJUR/MS, tendo em vista as hipóteses de servidores regularmente autorizados a realizar jornada de trabalho reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, sem redução da remuneração, a exemplo do que autoriza o Decreto nº 1.590/95. A problemática encontra-se devidamente equacionada no já mencionado Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, no qual concluiu a CONJUR/MP, com base em leitura precisa do Parecer GQ-145, pela prevalência, para a finalidade destacada, da carga horária efetivamente exigida do servidor. Esse o teor do opinativo:

5. No que concerne inicialmente ao primeiro questionamento, é preciso compreender a situação. Uma eventual diferença entre a Carga Horária do Cargo e a Jornada efetivamente cumprida pode decorrer de três situações, sendo a resposta distinta a depender de qual está presente no caso. São elas:

a) Existência de Ato Administrativo regular, fundamentado em Normativo específico que permite a modificação da jornada do cargo para uma jornada distinta excepcional (caso, por exemplo, do artigo 3º do Decreto nº 1590/95);

b) Mera Tolerância da chefia imediata (Art. 7º do Decreto nº 1590/95);

c) Descumprimento irregular, pelo servidor, da jornada de trabalho.

6. No primeiro caso, respondendo inclusive o questionamento da alínea "d" supra, a jornada a ser considerada é a resultante da mudança empreendida e não a jornada original do "cargo". No momento em que a Legislação abarca e legitima a exceção, em especial em sendo o mesmo decreto que prevê a carga horária básica de 40 horas, esta passa a ser autônoma em relação à regra principal. Em outras palavras, o cargo/função/emprego específico daquele agente público sob regime excepcional passa a ser de 30 horas, sendo essa a carga horária a ser considerada.

7. Tal conclusão é corroborada com a leitura do Parecer nº GQ-145/1998. Todo o parecer baseou-se na premissa de que seria faticamente impossível trabalhar de forma adequada por 80 horas, haja vista as necessidades biológicas do corpo humano. A compatibilidade de horários se centrou em uma análise fática, ainda que em caráter geral. Por isso, caso a jornada do mundo dos fatos, em situação autorizada e legitimada pela legislação, seja distinta da jornada a que normalmente se submete o ocupante de referido cargo público, deve prevalecer a jornada efetiva, excepcional.

8. Ressalte-se, apenas, que, em se tratando de exceção, a concessão de tal regime especial deve se cingir à hipóteses previstas na legislação e deve ser precedida de justificativa robusta demonstrando tanto a presença dos requisitos normativos de que esta seria a opção mais eficiente (considerando eficiência não só como produtividade, mas também como vedação ao desperdício) a ser tomada no caso. Não se deve banalizar tal possibilidade utilizando-a apenas como forma de evitar a carga horária máxima de 60 horas.

9. No entanto, se a diferença entre a jornada esperada e a efetiva resultar de abonos ou de tolerância da chefia imediata, o referencial a ser considerado é o da Jornada Esperada (Carga Horária do Cargo). É que, ainda que haja a tolerância, ainda assim se presume que o servidor está, pelo menos, a disposição do respectivo órgão ou entidade pela integralidade da Carga Horária Prevista. Considerando que o costume não é apto a modificar, dessa forma, o regime jurídico do servidor, a tolerância da chefia imediata representa um irrelevante jurídico.

10. Por fim, se a diferença entre a jornada efetiva e a jornada prevista for irregular, então a solução é a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para aplicação das penalidades respectivas, não sendo possível sequer vislumbrar qualquer possibilidade remota de essa conduta mudar, ainda que minimamente, os parâmetros para aferição da compatibilidade de horários. O Servidor não pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Assim sendo, é de se recomendar, na mesma linha do posicionamento adotado pela CONJUR/MP no Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, a adoção do entendimento de que, para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor.

III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugere-se seja promovida a revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Recomenda-se, ainda, sejam concedidos efeitos prospectivos à superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer GQ-145, orientando-se a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor. Devem manter-se inalteradas, portanto, as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial.

Aprovado o presente parecer pela Presidência da República, deve ser dada ciência de seu inteiro teor ao órgão central do SIPEC, recomendando-lhe, a bem da uniformidade da atuação dos órgãos e entidades sob sua supervisão, que estabeleça parâmetros para orientar e fundar as futuras decisões administrativas de admissão ou inadmissão de acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal.

Sugere-se, por fim, que, enquanto não modificado o Parecer GQ-145, ou no caso de não vir a sê-lo, seja adotado o entendimento, na mesma linha do Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, da CONJUR/MP, de que, para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2017.

RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Relator

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
Presidente da CNU/CGU

ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da União

ARTHUR PORTO CARVALHO
Advogado da União

BRUNO ANDRADE COSTA
Procurador Federal

CARLOS FREIRE LONGATO
Advogado da União

JOAQUIM MODESTO PINTO JÚNIOR
Advogado da União

LUIZ PALUMBO NETO
Advogado da União

LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS
Advogado da União

MANOEL PAZ E SILVA FILHO
Advogado da União

MARIA VITÓRIA BARROS E SILVA SARAIVA
Advogada da União

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO
Advogado da União

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES
Advogado da União

TERESA VILLAC PINHEIRO
Advogada da União

[1] DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.68.

[2] Acórdão 533/2013, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, Primeira Câmara, julgado em 25/03/2013.



[3] Acórdão 2.860/2004, Rel. Min. Guilherme Palmeira, Primeira Câmara, julgado em 16/11/2004.

[4] Nesse sentido, Acórdãos nº 155/2005, 544/2006 e 556/2009, da 1ª Câmara do TCU, e nº 3.294/2006, 54/2007, 371/2007, 380/2007 e 2.035/2007, da 2ª Câmara do TCU.

[5] Acórdão 2.242/2007, Rel. Min. Valmir Campelo, Plenário, julgado em 24/10/2007.

[6] Acórdão 2.133/2005, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Primeira Câmara, julgado em 13/09/2005.

[7] Acórdão 5.257/2009, Rel. Min. José Jorge, Segunda Câmara, julgado em 06/10/2009.

[8] Acórdão 1.338/2009, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 17/06/2009.

[9] Acórdão 1.168/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 16/05/2012.

[10] Acórdão 625/2014, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 19/03/2014.

[11] Acórdão 1.397/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, Julgado em 06/06/2012.

[12] Acórdão 1.627/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, Julgado em 27/06/2012.

[13] Acórdão 1.678/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, Julgado em 04/07/2012.

[14] Acórdão 1.679/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 04/07/2012.

[15] Acórdão 1.681/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, Julgado em 04/07/2012.

[16] Acórdão 1.683/2012, Rel. Min José Jorge, Plenário, Julgado em 04/07/2012.

[17] Acórdão 1.927/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 25/07/2012.

[18] Acórdão 2.402/2012, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 05/09/2012.

[19] Acórdão 37/2013, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 23/01/2013.

[20] Acórdão 1.008/2013, Rel. Min. Valmir Campelo, Plenário, julgado em 24/04/2013.

[21] Acórdão 1.544/2013, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 19/06/2013.

[22] Acórdão 2.544/2013, Rel. Min. José Jorge, Plenário, julgado em 18/09/2013.

[23] Acórdão 3.127/2015, Rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário, julgado em 09/12/2015.

[24] Acórdão 1.412/2015, Rel. Min. Vital do Rêgo , Plenário, julgado em 10/06/2015.

[25] MS 15.415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011.

[26] MS 19.274/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013.

[27] MS 15.663/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28/03/2012.

[28] MS 19.776/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 10/04/2013.

[29] MS 19.264/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013.

[30] MS 19.476/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013.

[31] MS 19.336/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014.

[32] MS 22.002/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/12/2015.

[33] AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015.

[34] AgRg no AREsp 352.654/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014.

[35] AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2014.

[36] AgRg no AREsp 635.736/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015.

[37] AgRg no AREsp 530.482/SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/06/2015.

[38] AgRg no AREsp 313.256/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/06/2015.

[39] AgRg no AREsp 669.253/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015.

[40] AgRg no AREsp 737.684/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015.

[41] AgRg no AgRg no AREsp 736.635/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015.

[42] AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 744.887/SC, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/05/2016.

[43] RE 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005.

[44] Decreto nº 13.042/89, do Estado do Rio de Janeiro. "Art. 1º. Independentemente da licitude, à luz dos dispositivos constitucionais, sendo que nesse conceito já englobada a compatibilidade de horários, não se admitirá a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas cuja carga de trabalho ultrapasse 65 (sessenta e cinco) horas semanais." Disponível em: <<http://www.redegrh.rj.gov.br/uploads/legislacoes/Decreto%2013.042%201989%20-%20Acumula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cargos.pdf>>

[45] AI 762.427, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 08/04/2011.

[46] RE 821.766, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/07/2014.

[47] RE 565.917 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010.

[48] AI 834.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/01/2011.

[49] RE 633.298 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011.

[50] ARE 995.790, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/09/2016.

[51] ARE 859.484-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19/6/2015.

[52] RE 925.377, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 26/09/2016.

[53]AgRg no AREsp 669.253/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015.

[54] *Acumulação de cargos públicos*: Uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.46-54.

[55] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição Federal*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.103.

[56] *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.308.

[57] *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 266-270.

[58] *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 863-864.

[59] LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do Trabalho em Todo o Mundo*: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho, Brasília: OIT, 2009, p.8.

[60] "Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento."

[61] *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 85-86.

[62] PPs 200710000007809 e 200710000011825, Rel. Cons. Jorge Maurique, julgado em 04/12/07.

[63] FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 128/129 e 194.

[64] "Stare decisis é o que sobrou da expressão latina '*stare decisis et non quieta movere*'; ao pé da letra: 'que as coisas permaneçam firmes e imodificadas, em razão das decisões judiciais'". (PORTO, Sérgio Liberto. Sobre a commom law, civil law e o Precedente Judicial, in: *Estudo em homenagem ao Professor Egas Moniz de Aragão*).

[65] DONIZETTI, Elpídio. A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>.

[66] AMARAL JÚNIOR, José Levi de Mello. Controle de Constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. *Revista dos Tribunais*, vol. 920, p. 133, Jun/2012.

[67] TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 174.

[68] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4. ed. Salvador: JusPodium, 2009, p. 395.

[69] Idem.

[70] DONIZETTI, Elpídio. Ob. cit.

[71] Idem.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 80050.001190/2015-11. Parecer nº AM - 05, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 274/2019/GAB/CGU/AGU e Despacho nº 193/2019/DENOR/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 01/2019/CNU/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 9 de abril de 2019.

Aprovo. Em 09 - IV - 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 80050.001190/2015-11

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA - MCID
ASSUNTO: Interpretação da expressão "independerá de adimplência", contida no § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

PARECER Nº AM - 05

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00274/2019/GAB/CGU/AGU e Despacho nº 193/2019/DENOR/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 1/2019/CNU/CGU/AGU, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 09 de abril de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

DESPACHO n. 00274/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 80050.001190/2015-11
INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - MCID
ASSUNTOS: Interpretação da expressão "independerá de adimplência", contida no § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

Aprovo, nos termos do Despacho nº 193/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 1/2019/CNU/CGU/AGU.

Caso acolhido, confira-se sua ampla ciência, notadamente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral do Banco Central, Procuradoria-Geral da União, Secretaria-Geral de Contencioso e a todas as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados e Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.

Brasília, 26 de março de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União



DESPACHO n. 00193/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 80050.001190/2015-11
INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - MCID
ASSUNTOS: INTERPRETAÇÃO DE EXPRESSÃO "INDEPENDERÁ DA ADIMPLÊNCIA",
CONTIDA NO § 13 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

A Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos/CNU aprovou o Parecer Plenário nº 1/2019/CNU/CGU/AGU, o qual consolida a correta exegese a ser conferida à expressão "*independentará de adimplência*", que consta no § 13 do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

O entendimento adotado no âmbito da CNU foi no sentido de que a expressão "*independentará de adimplência*" não pode ser excepcionado por lei, por ato normativo, nem tampouco por norma de patamar constitucional que seja anterior à Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que instituiu as emendas parlamentares impositivas.

Segue ementa o Parecer aprovado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (EPis). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. § 13 DO ART. 166 DA CF/88. EXPRESSÃO "INDEPENDERÁ DA ADIMPLÊNCIA". ALCANCE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO PELA CNU.

I - O disposto no § 13 do art. 166 da CF/88 trata-se de norma de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida, nos termos do inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

II - As EPis não podem ser enquadradas de forma geral e excludente na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, configuram um terceiro tipo, de natureza *sui generis*.

III - As EPis que se insiram no percentual destinado a 'ações e serviços públicos de saúde', ao serem pelo § 10 do art. 166 da CF/1988 associadas ao inciso I do §2º do art. 198 da CF/1988, acabam por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, tornando-se obrigatórias a fundamento constitucional autônomo.

IV - O caráter normativo cogente da expressão "independentará da adimplência", insere no § 13 do art. 166 da CF/88, não pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo.

V - A expressão "independentará da adimplência" do § 13 do art. 166 da CF/88 não pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência.

Nestes termos, submete-se o Parecer Plenário nº 1/2019/CNU/CGU/AGU às instâncias superiores de deliberação desta Advocacia-Geral da União.

Brasília, 21 de março de 2019.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Coordenação
e Orientação de Órgãos Jurídicos

PARECER PLENÁRIO n. 00001/2019/CNU/CGU/AGU

NUP: 80050.001190/2015-11(Principal). Aposentos: 46000001457/2016-16; 59610000054/2016-38; 00400000054/2016-38; 00036001392/2016-92; 00688000068/2016-82; 58000000147/2016-55; 4797500012/22016-18
INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - MCID E OUTROS.
ASSUNTOS: INTERPRETAÇÃO DE EXPRESSÃO "INDEPENDERÁ DA ADIMPLÊNCIA",
CONTIDA NO § 13 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (EPis). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. § 13 DO ART. 166 DA CF/88. EXPRESSÃO "INDEPENDERÁ DA ADIMPLÊNCIA". ALCANCE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO PELA CNU.

I - O disposto no § 13 do art. 166 da CF/88 trata-se de norma de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida, nos termos do inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

II - As EPis não podem ser enquadradas de forma geral e excludente na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, configuram um terceiro tipo, de natureza *sui generis*.

III - As EPis que se insiram no percentual destinado a 'ações e serviços públicos de saúde', ao serem pelo § 10 do art. 166 da CF/1988 associadas ao inciso I do §2º do art. 198 da CF/1988, acabam por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, tornando-se obrigatórias a fundamento constitucional autônomo.

IV - O caráter normativo cogente da expressão "independentará da adimplência", insere no § 13 do art. 166 da CF/88, não pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo.

V - A expressão "independentará da adimplência" do § 13 do art. 166 da CF/88 não pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à CNU/CGU ao fundamento da norma do inc. II, c.c. o disposto no inc. IV do § 1º, todos do art. 7º do Ato Regimental AGU nº 1 de 04/02/2016^[1] (DOU de 05/02/2016).

O questionamento jurídico teve origem na indagação da CONJUR/MCID, sobre a "*necessidade ou não de conferência da regularidade junto ao CAUC*"^[2] no caso das *Emendas impositivas*", quando da análise de convênios custeados com recursos orçamentários decorrentes de emendas parlamentares individuais. Houve solicitação de remessa da dúvida ao DECOR. (vide PARECER Nº 00567/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, e consequente DESPACHO Nº 03628/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, Seq. 3).

Num primeiro momento, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU) consignou a existência de mais outra demanda pendente de análise (da CONJUR/ME) que versava sobre o mesmo objeto (NUP 58000.000147/2016-55, apensado aos autos deste processo), mas, visto sob o prisma da *prejudicialidade* decorrente da suposta "*ausência de eficácia da norma constitucional*". Consignou, outrossim, demanda da Secretaria-Executiva do então MPOG suscitando questão conexa, "*em relação ao enquadramento de todas as emendas individuais impositivas na condição de transferências obrigatórias*" (NUP 0040000054/2016-38, apensado aos autos deste processo). Por conseguinte, o DESPACHO Nº

00008/2016/DECOR/CGU/AGU de 26.1.2016, encaminhou o expediente à CONJUR/MP, à PGFN, à ASJUR/CGU e à SAJ/PR com o intuito de colher o entendimento destas Consultorias Jurídicas a respeito de **duas questões** consignadas na COTA Nº 00009/2016/DECOR/CGU/AGU (Seq. 8), a saber: (i) "*a compatibilidade, ou não, do art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SRI/PR nº 311/2015 com o disposto no § 13 do art. 166 da CF*" e (ii) "*a eficácia (plena, contida ou limitada) da norma constitucional insculpida no § 13 do art. 166 da CF, considerando o previsto nos §§ 9º e 11 do referido artigo, o preceituado no inciso III do § 9º do art. 165 da CF, bem como o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2015*".

Em resposta, a CONJUR/MP encaminhou o PARECER Nº 00102/2016/MAA/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 2.2.2016 (Seq. 12), assim ementado:

"I - *Questionamentos da Consultoria-Geral da União acerca da compatibilidade do art. 3º da Portaria Interministerial 311/2015 com o disposto no art. 166, §13, da Constituição Federal e da eficácia das normas introduzidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional 86/2015.*

II - *Esta Consultoria Jurídica entende que as normas introduzidas pela EC 86/2015 somente devem ser aplicadas ao exercício financeiro seguinte, uma vez que a emenda foi promulgada quando já iniciado o ciclo orçamentário: Parecer nº 00465/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.*

III - *As disposições relativas à execução obrigatória de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária têm eficácia imediata, podendo a lei complementar de que trata o art. 165, §9º, III, da Constituição estabelecer procedimentos específicos.*

IV - *Pela restituição dos autos à Consultoria-Geral da União."*

A PGFN/AGU respondeu nos termos do PARECER Nº PGFN/CAF/Nº 520/2016, de 13.4.2016 (Encaminhado pelo Ofício nº 987/PGFN/CAF, de 13.4.2016, Seq. 15), cuja ementa se segue:

"1. *Eficácia limitada da sistemática de orçamento impositivo engendrada pela EC. Necessidade de Lei Complementar prevista pelo art. 165, § 9º, III, da Constituição Federal para funcionamento da metodologia.*

2. *Possibilidade factual de execução obrigatória das ações orçamentárias relacionadas com emendas parlamentares individuais, em face do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

3. *Com a sistemática trazida pela EC nº 86, de 2015, ainda não tem eficácia, o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SRI nº 311, de 2015, está condizente com a normatização (art. 195, §3º, Constituição Federal, art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000; art. 29 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993) que exige prévia regularidade fiscal para transferências voluntárias."*

A SAJ/PR respondeu nos termos da NOTA SAJ nº 278/2016, de 10.2.2016, (Seq 1 do NUP 00688.000068/2016-82, apenso), e concluiu em seu parágrafo 14, *verbis*:

"(i) *que há total compatibilidade jurídica entre as prescrições do art. 3º da Portaria nº311, de 2015, com o §13 do art. 166 da Constituição;*

(ii) *que a norma prevista no § 13 do art. 166 da Constituição é de eficácia plena, a partir do exercício orçamentário de 2016."*

A ASIUR/CGU, não encaminhou o seu posicionamento na ocasião.

Num segundo momento, infere-se que após detida análise das manifestações jurídicas encaminhadas, o DECOR/CGU emitiu o r. PARECER 00016/2016/DECOR/CGU/AGU, em 13.5.2016 (Seq. 22, aprovado pelo DESPACHO Nº 00170/2016/DECOR/CGU/AGU, de 1.7.2016), cuja ementa segue reproduzida:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. § 13 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS ENTES FEDERATIVOS. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA. (DES)NECESSIDADE DE ADIMPLÊNCIA DO ENTE DESTINATÁRIO.

I - *O § 13 do art. 166 da CF não era aplicável no exercício financeiro de 2015, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 86/2015, que introduziu o referido dispositivo à Constituição Federal, só entrou em vigor, inovando no disciplinamento do tema, após o início da execução do ciclo orçamentário referente a 2015, de modo que, no referido exercício financeiro, a realização de transferências, da União a outros entes federativos, de recursos advindos de emendas parlamentares individuais impositivas dependia da adimplência do ente destinatário.*

II - *A sistemática do "orçamento impositivo", trazida pela Emenda Constitucional nº 86/2015, tem aptidão para produzir os respectivos efeitos, independentemente da edição da lei complementar, a que se refere o inciso III do § 9º do art. 165 da CF, de modo que, aliado ao entendimento externado no item I acima, o § 13 do art. 166 da CF se aplica a partir do exercício financeiro de 2016, ocasião em que a realização de transferências, da União a outros entes federativos, de recursos advindos de emendas parlamentares individuais impositivas passou a independar da adimplência do ente destinatário; e*

III - *Recomenda-se a alteração da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SG-PR nº 39/2016, a fim de esclarecer as implicações da incidência do § 13 do art. 166 da CF a partir do exercício financeiro de 2016, nas transferências, da União para outros entes federativos, de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas, no sentido tanto de viabilizar a operacionalização da novidade legislativa em foco no âmbito da Administração Pública Federal, quanto de atribuir segurança jurídica ao tema, sem prejuízo de outras eventuais modificações em atos normativos infralegais diversos aplicáveis à questão."*

O entendimento jurídico firmado pelo DECOR/CGU/AGU na ocasião, em síntese, foi no sentido (i) da *inaplicabilidade* do disposto no § 13 do art. 166 da CF/88 no exercício financeiro de 2015; (ii) da *eficácia plena* da normatividade constitucional advinda da Emenda Constitucional nº 86/2015; e (iii) que seria dispensável a adimplência do ente federativo destinatário a partir do exercício financeiro de 2016. Outrossim, recomendou a alteração da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SG-PR nº 39/2016 e, ante a natureza do objeto da consulta, sugeriu dar ciência à Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres (CPCIC), o que foi acolhido pelo DESPACHO nº 00170/2016/DECOR/CGU/AGU (1º.7.2016), do Diretor do DECOR/AGU/AGU, com destaque para "*a relevância do tema e de seus possíveis desdobramentos em outras questões jurídicas igualmente relevantes, como a relacionada à interpretação do termo "adimplência" contido no § 13 do art. 166 da Constituição*". Houve aprovação do Exmo. Consultor-Geral da União, por meio do DESPACHO DO CONSULTOR GERAL DA UNIÃO Nº 405/2016 (21.7.2016), assim como do Exmo. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (todos na Seq. 22).

Instado na forma sugerida no PARECER Nº 16/2016/DECOR/CGU/AGU, o i. Coordenador da CPCIC solicitou, *a priori*, a manifestação das Consultorias Jurídicas do MPDG e MTE, além da PGFN quanto ao alcance da expressão "*independentará da adimplência*", insere no § 13 do art. 166 da CF/88, considerando-se (i) "as condições previstas no art. 38 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011" e (ii) "a natureza jurídica do FGTS", do que retornaram as seguintes respostas:



a) **CONIUR/MPDG:** encaminhou o PARECER Nº 996/2016/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 25.8.2016 (Seq. 45), que concluiu no sentido que a expressão "*independerá de adimplência do ente federativo destinatário*" do § 13 do art. 166 da CF/88 abrange "toda e qualquer situação que acarrete inadimplência do ente federativo, incluída aí as condições enumeradas nos incisos do art. 38 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, assim como o FGTS (Art. 38, inciso VI da referida Portaria)";

b) **CONIUR/MTE:** encaminhou o PARECER Nº 584/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 2.9.2016 (Seq. 55), que concluiu no sentido que a ampla aplicabilidade da norma do § 13 do art. 166 da CF/88, não pode ser limitada pela imposição da condição de regularidade do FGTS do ente federativo destinatário da EPI;

c) **PGEN** encaminhou o PARECER/PGFN/CAF/Nº 1498/2016, de 4.10.2016 (Seq. 64), que concluiu no sentido que a expressão "*independerá de adimplência do ente federativo destinatário*" do § 13 do art. 166 da CF/88 significa que os entes federativos destinatários das EPIs estão dispensados do cumprimento das condições elencadas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII do art. 38 da PI CGU/MF/MP nº 507/2011, todavia, deverão cumprir as demais condições previstas no referido art. 38.

Anote-se que um membro da Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres-CPCIC, a i. Dra. Natália Resende Andrade, encaminhou o posicionamento do Ministério da Integração Nacional-MIN, materializada no parecer de sua autoria, Nº 675/2016/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 25.10.2016, que, ao final, concluiu que o termo "*independerá da inadimplência do ente federativo destinatário*" deve ser interpretado de forma a "**assegurar a máxima efetividade da norma constitucional**", razão pela qual, abarcaria todas as 'condições de adimplência' enumeradas no art. 38 da PI CGU/MF/MP nº 507/2011.

Com o retorno da questão junto à CPCIC, após instaurado intenso debate, o colegiado deliberou na sessão de 25.1.2017, por maioria de votos, que, em suma, (i) a interpretação do termo "*inadimplência*" deve considerar a possibilidade de restrições normativas; e (ii) que tais restrições seriam apenas aquelas previstas da CF/88. Também se propôs o encaminhamento da matéria à Câmara Nacional de Uniformização da AGU (Seq. 68). A deliberação foi aprovada pelo r. DESPACHO Nº 0003/2017/CGOR/CGU/AGU, de 6.4.2017 (Seq. 69). Anote-se que este subscritor, como membro da CPCIC, acompanhou a posição vencida no item "i", e votou no item "ii" com a posição que prevaleceu, no sentido que "*apenas norma constitucional (taxativamente sobre precatórios, limite de pessoal e contribuição previdenciária), poderia ser oposta contra a expressão "independerá de adimplência"*".

Por intermédio do r. DESPACHO Nº 123/2017/DECOR/CGU/AGU, de 7.4.2017 (Seq. 70), então, o Diretor do DECOR determinou, com espeque na norma do art. 7º, inciso II, e seu §1º, incisos I e II, todos do Ato Regimental nº 1, de 4 de fevereiro de 2016, que a dúvida fosse submetida à CNU imediatamente após a chegada da manifestação jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para este órgão colegiado da Consultoria-Geral da União decidir acerca do alcance da expressão "*independerá da adimplência*".

A seu turno, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União se pronunciou nos termos do PARECER Nº 00181/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 28.5.2016 (Seq. 72), aprovado com ênfase pelo DESPACHO nº 00343/2017/CNJUR-CGU/CGU/AGU, e concomitantemente pelo DESPACHO nº 345/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ambos em 13.6.2017 (Seq. 73 e 74), cuja ementa segue abaixo colacionada, *verbis*:

"EMENTA: EC 86/2015. ART. 166, §§ 9º a 13, da CFRB. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS. ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

1) A norma contida no art. 166, §§ 9º a 13, com o advento da EC 86/2015, é norma de eficácia contida, porém de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 4º, da própria emenda (efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014). Doutrina constitucional (Item II.3 deste parecer);

2) É obrigatória a transferência decorrente de emenda parlamentar individual, por se tratar de transferência prevista constitucionalmente (Item II.5 deste parecer);

3) A expressão "*independerá da adimplência do ente federativo*", contida no § 13, do art. 166, da CRFB, demanda interpretação restritiva conforme a mens legislatoris (conciliação da execução impositiva das emendas com a necessária disciplina de responsabilidade fiscal). Pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Item II.4 deste parecer);

4) Inobstante a natureza obrigatória da transferência, a sua execução depende da observância de requisitos constitucionais e de gestão fiscal. Transferência constitucional obrigatória de natureza sui generis, sujeita à verificação de requisitos que poderão ser regulamentados por meio de lei complementar (Item II.6, 75 e 76 deste parecer);

5) Inaplicabilidade da disciplina legal referente a transferências voluntárias;

6) Necessidade de os Poderes Legislativo e Executivo atuarem em harmonia e coordenação para fins de operacionalização da execução das transferências decorrentes desta espécie de emenda à lei orçamentária (Art. 2º, da CRFB c/c Art. 67, da LRF);

7) No caso de acolhimento do teor deste parecer pela Consultoria Geral da União, para fins de uniformização de entendimento, deve se observar a segurança jurídica no sentido de se impedir aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, *pu*, XIII, da Lei 9.784/99)." (sic)

Na sequência, adveio a r. COTA Nº 002/2017/3ª Turma-CNU-Decor-CGU/AGU (14/06/2017) - 2ª Distribuição (Seq. 75), com início dos trabalhos na Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos - CNU.

Pois bem, consoante os termos do parágrafo 4 da "COTA Nº 002/2017, registro que o procedimento adotado para o caso em análise procurou seguir as 'diretrizes de trabalho da CNU', consignada na Ata da 11ª Sessão da CNU/CGU, realizada em 29/3/2017:

[...]

3. Considerando ser o critério alfabético o regimentalmente estabelecido como norteador das distribuições internas ao colegiado e suas turmas-[5], e que no âmbito da 3ª Turma da CNU a primeira atribuição de processo foi efetuada ao Dr. André Luis Rodrigues de Souza-[6], promovo este expediente eletrônico ao **Dr. Carlos Freire Longato**, para as providências do § 3º do art. 9º e do inciso I do art. 11 do Ato Regimental AGU nº 01/2016-[7].

4. Ao ora fazê-lo, saliento a conveniência de observância do procedimento regulado nos arts. 8º a 11 (incisos I a III) do **Ato Regimental nº 01, de 04/02/2016**, e nos arts. 10, 11, 12 (§ 1º, 2º, caput e 3º) e 13 do **Regimento Interno da Câmara Nacional de Entendimentos Consultivos**, consoante as orientações do **Manual de Rotinas da CNU/CGU**, e o ajuste convencionado na **Ata da 11ª Sessão da CNU/CGU**, realizada em 29/03/2017, *verbis*:

"[...] 1) **Proposição de nova metodologia de trabalho na CNU**

O Presidente passou a palavra ao Dr. Bruno Costa, para exposição de proposta relativa à readequação da metodologia dos trabalhos da Câmara, tendo este sugerido os seguintes passos procedimentais:

a) **Fase dos estudos de Relatoria:** o integrante ao qual o expediente seja distribuído elabora apenas relatório, sem necessidade de parecer formal, porém assinalando desde logo as questões consultivas a serem debatidas, para cada qual formulando proposta(s) de quesitos iniciais, coligindo subsídios mínimos que lhes ofereçam coerente resposta e fundamentação jurídica, e levando à prévia ciência dos demais integrantes da Turma o relatório e o que mais reputar útil ao debate preliminar;

b) **Fase dos debates em Turma:** mediante trocas de mensagens, reunião presencial ou videoconferência provocadas pelo Coordenador, e após discussão desenvolvida a partir dos subsídios gerados pelo relator, eventualmente reformulam-se os tópicos, quesitos e elementos de fundamentação, lavrando-se Ata Preliminar com a delimitação da matéria e a posição inicial da Turma, a ser pelo Coordenador levada à ciência prévia de todos os integrantes do Plenário;

c) **Fase da deliberação Plenária:** mediante discussão desenvolvida a partir da relatoria e da delimitação trazida na Ata Preliminar, delibera-se pelo critério da maioria, colhendo-se votos individuais acerca do mérito de cada tópico ou quesito e respectiva fundamentação, e consignando-se em ata os consensos suficientes à formulação de um parecer de uniformização;

d) **Fase do Parecer Final:** à vista da Ata do Plenário, o relator de origem ou o integrante que na reunião plenária tenha sido designado elabora o Parecer Definitivo e o dá conhecer com antecedência a todos os integrantes da CNU, para que tenham como aprová-lo na reunião plenária que subsequentemente for designada pelo Presidente da CNU.

Aprovada por unanimidade a proposta, convencionou-se que inicialmente tal metodologia será objeto de um caso piloto, a ser oportunamente avaliado pelo colegiado da CNU.

[...][3]

Então, este signatário iniciou a fase de estudos de Relatoria, com a elaboração do prefacial "Relatório Expositivo", no qual se buscou, na medida do possível, assinalar as questões consultivas que seriam objeto de debate, com a formulação de proposta de quesitos iniciais e subsídios mínimos para uma resposta coerente com fundamento jurídico. Nesse sentido, me reporto ao lançado nos parágrafos 19 ao 28 do "Relatório Expositivo" (Questões consultivas a serem debatidas e respectivos quesitos, com subsídios mínimos para resposta e fundamentação jurídica), que foi submetido à apreciação junto à 3ª Turma, ainda no ano de 2017, e redundou na **"ATA POSICIONAL nº 003/2018/3ª Turma-CNU-Decor-CGU/AGU (31/08/2017)"**, a partir da qual seguiram-se os debates no Plenário, em 2ª fase do procedimento da CNU. Registre-se que a 3ª Turma fixou o entendimento preliminar e deliberou no sentido de encaminhar ao Plenário cinco proposições, como subsídio para dirimir o questionamento jurídico encaminhado à CNU, inclusa a sugestão para deliberação colegiada a respeito da necessidade (ou não) de emissão de manifestação jurídica individual em todos os processos relacionados com a execução das emendas parlamentares individuais da União, destinadas a Estados, Municípios e Distrito Federal na forma do § 13 do art. 166 da CF/88:

"Questão nº 1 (A): O § 13 do art. 166 da CF/1988 tem aplicabilidade imediata [2], independentemente de edição de lei complementar [3] [4]

Questão nº 2 (A): O art. 25 da LRF permite considerar as emendas parlamentares individuais como "*transferências obrigatórias*" [5] [6] [7]".

Questão nº 3 (P): O caráter normativo cogente da expressão "*independerá de adimplência*" [8], contida no § 13 do art. 166 da CF/1988, não pode de forma alguma ser excepcionado [9] por lei ou ato normativo [10].

Questão nº 4 (P): Devem ser identificadas pela CNU/CGU eventuais restrições constitucionais incompatíveis ou oponíveis à expressão "*independerá de adimplência*", contida no § 13 do art. 166 da CF/1988 [11] [12].

Questão nº 5 (A): Em função da natureza jurídica que se defina para as emendas parlamentares individuais [13], impor-se-ão diferentes procedimentos e instrumentos de formalização adequados [14], e, conforme o caso, a obrigatoriedade da análise e manifestação jurídica da AGU, caso a caso ou mediante elaboração de manifestações jurídicas referenciais [15]."^[4]

Os debates e deliberações colegiadas em Plenário ocorreram da 34ª até a 38ª Sessão Plenária da CNU, com registro nas respectivas Atas que passam a integrar esse relatório (Anexos 3 ao 7).

O registro cronológico dos trabalhos da relatoria até a 37ª Sessão Plenária^[5] consta do "Relatório Final da Fase de Deliberações em Plenário" (Anexo 2^[6]), enviado aos membros da CNU em 4.12.2018. Na 38ª Sessão Plenária seguiram-se os encaminhamentos consignados no tópico IV da respectiva Ata^[7], que, ao seu final, incumbiu este signatário de elaborar o parecer jurídico a partir das respostas das proposições então ajustadas no Plenário (subitem 4.3), com prazo para apresentação da minuta até a próxima Sessão da Câmara (subitem 4.4):

"IV - Encaminhamentos.

4. Em seguida, e ao cabo de debates de que participaram ativamente os Drs. **Arthur Porto Carvalho**(CJ/MCTIC), **Bruno Andrade Costa** (Decor/CGU), **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC), **Eduardo Fortunato Bim** (CPS/CGU), **João Paulo Chaim da Silva** (Decor/CGU), **Joaquim Modesto Pinto Júnior** (Decor/CGU), **Marco Aurélio Caixeta** (Decor/CGU) e **Michelle Marry Marques da Silva** (Conjur/MEC), deliberou-se:

4.1) responder-se negativamente à primeira questão acima formulada pelo Dr. **Carlos Freire Longato**(CJU/SJC) em seu "**Relatório Final da Fase de Deliberações em Plenário**", considerando-se mais apropriada a apresentação de Parecer autônomo da CNU/CGU, no qual restem abordadas tanto as congruências com o Parecer n. 016/2016/Decor-CGU/AGU (13/05/2016), quanto as especificidades deliberadas pelo colegiado a partir do Relatório Expositivo de 16/09/2018, e, para tais fins:

4.1.a) manter-se inalterada a resposta para a **Questão nº 1 (A)** do Relatório Expositivo apresentado em 16/09/2018 pelo Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC), a saber:

Questão nº 1 (A) - "*É possível corroborar o entendimento do Decor, inserto no Parecer nº 16/2016/Decor-CGU/AGU, (de) que a norma do § 13 do art. 166 da CF/88, em suma, tem aplicabilidade imediata, independentemente da edição de lei complementar ?*"

Resposta unânime do colegiado: SIM. Trata-se de norma de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida, nos termos do inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

4.1.b) atribuir-se à letra "b" dos quesitos específicos da **Questão nº 2 (A)** do Relatório Expositivo apresentado em 16/09/2018 pelo Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC) a redação que segue, ajustando-se nesse ponto a Ata da 37ª Sessão Ordinária (21/11/2018):

Questão nº 2 (A) - "*Definir se é possível firmar o entendimento segundo o qual as emendas parlamentares individuais (EPIs) têm a natureza de "transferências obrigatórias".*



Resposta unânime do colegiado: NÃO. As EPLs atraem elementos jurídicos tanto das figuras de transferência obrigatória, quanto das figuras de transferência voluntária, e, portanto, configuram um terceiro gênero [1].

(i) Quesitos específicos:

a) "A norma do caput do art. 25 da LRF é suficiente para definir que todas as emendas parlamentares individuais (EPLs) são modalidades de 'transferências obrigatórias'?"

Resposta unânime do colegiado:

NÃO. A natureza *sui generis* das EPLs e de seu regime jurídico procedimental não permite sua perfeita subsunção ao contrário senso do art. 25 da LRF[2].

b) "Se for negativa a resposta ao quesito anterior, então, questiona-se: O percentual das EPLs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde' (0,6% da receita líquida corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo) pode ser considerado como "transferência obrigatória", dada sua finalidade constitucional?"

Resposta unânime ajustada pelo colegiado [3] [4]:

SIM, pois ao remeter-se ao inciso I do § 2º do art. 198, o § 10 do art. 166 acaba por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, e, portanto, os torna obrigatórios a fundamento constitucional autônomo.

4.1.c) manter-se inalterada a resposta para a **Questão nº 3 (P)** do Relatório Expositivo apresentado em 16/09/2018 pelo Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC), a saber:

Questão nº 3 (P) - "É possível afirmar que o caráter normativo cogente da expressão "independerá de adimplência", inserta no § 13 do art. 166 da CF/88, pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo?"

Resposta unânime proposta pelo colegiado: NÃO.

4.1.d) considerar-se dispensável a providência proposta pelo Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC) em seu "**Relatório Final da Fase de Deliberações em Plenário**", no sentido de se requisitar manifestação adicional da CPCIC-Decor/CGU acerca da base de fundamentação para a resposta que por maioria de 8 x 6 o colegiado propõe para a **Questão nº 4 (P)** do Relatório Expositivo;

4.1.e) atribuir-se ao enunciado da **Questão nº 4 (P)** do Relatório Expositivo apresentado em 16/09/2018 pelo Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC) a redação que segue, mantendo-se a resposta já aprovada e ajustando-se também nesse ponto a Ata da 37ª Sessão Ordinária (21/11/2018):

Questão nº 4 (P), reformulada pelo colegiado [5] [6]: - "A expressão "independerá de adimplência" do § 13 do art. 166 da CF/88 pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência?"

Resposta formada por maioria de 08 (oito) contra 06 (seis): NÃO.

Exteriorização de posições dissidentes: Discordaram da resposta os Drs. **Bruno Andrade Costa**(Decor/CGU), **Joaquim Modesto Pinto Júnior** (Decor/CGU), **Manoel Paz e Silva Filho** (CJU/PI), **Marco Aurélio Caixeta** (Decor/CGU), **Maria Vitória Barros de Silva Saraiva** (Nami/CGU) e **Valério Rodrigues Dias** (CJU/SP), aos quais em concreto poderão ocorrer situações de mitigação da expressão "independerá de adimplência", do § 13 do art. 166 da CF.

4.1.f) confirmar-se que as respostas à **Questão nº 2 (A)** tornaram prejudicada a **Questão nº 5 (A)** do Relatório Expositivo apresentado em 16/09/2018 pelo Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC), de seguinte redação:

Questão nº 5 (A) - "Definir qual é a natureza jurídica das emendas parlamentares individuais, e ato contínuo, se é obrigatória a análise e manifestação jurídica da AGU, como requisito de legalidade e constitucionalidade da execução das EPLs, sobretudo, nas transferências para os Estados, Municípios e DF.

4.2) reafirmar-se a orientação no sentido de que a apreciação de novas questões aventadas no curso das Sessões 34ª a 37ª da CNU/CGU poderá dar-se em momento oportuno, se tal for necessário e conveniente;

4.3) incumbir-se o Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC) de elaborar o pertinente Parecer, a partir das respostas ora ajustadas e confirmadas pelo colegiado, a ser submetido à homologação da CNU/CGU na sua próxima sessão; e

4.4) fixar-se prazo até a próxima Sessão da Câmara para que o Dr. **Carlos Freire Longato** (CJU/SJC) apresente a minuta de Parecer referida no item anterior."^[8]

Portanto, o limite do objeto definido pela CNU para compor o parecer definitivo, deve abordar os quatro itens abaixo:

a) Se a norma do § 13 do art. 166 da CF/88 tem aplicabilidade imediata, independente da edição da lei complementar prevista no inc. III do art. 9º do art. 165 da CF/88;

b) Se as EPLs podem ser tidas como uma espécie do gênero "transferências obrigatórias" e, por conseguinte, enquadrar todas as EPLs na exceção da parte final da norma do caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Caso se conclua de forma negativa, então, se ao menos as EPLs destinadas à ações e serviços públicos de saúde (0,6% da receita líquida corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo) poderiam ser consideradas "transferências obrigatórias", dada sua finalidade constitucional;

c) Se o caráter normativo cogente da expressão "independerá de adimplência" pode ser excepcionado por lei ou ato normativo;

d) Se a expressão "independerá de adimplência" poderia ser excepcionado por dispositivo constitucional anterior à sua vigência.

Nos termos do que restou decidido na 38ª Sessão da CNU, então, passo à exposição dos fundamentos jurídicos adotados, a partir das respostas ajustadas e confirmadas pelo colegiado.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - Das emendas parlamentares ao orçamento^[9]

Com o intuito de nortear a compreensão dos fundamentos levados a efeito na solução da demanda jurídica, é importante fazer uma abordagem prefacial, ainda que sucinta, de alguns temas jurídicos correlatos, para se fixar determinadas premissas, ante o que, teço breves considerações sobre a figura jurídica do 'orçamento impositivo' no nosso sistema jurídico.

Primeiramente, quanto à natureza do orçamento público, a doutrina não é pacífica, e assim, alguns consideram que se trata de (i) simples ato administrativo, sem caráter de lei, ao passo que outros têm o orçamento público como: (ii) lei em sentido formal, (iii) lei em sentido material, (iv) lei material e formal ou ainda (v) lei em relação à receita e ato administrativo no tocante à despesa^[10]. A concepção moderna de orçamento, segundo Regis Fernandes de Oliveira^[11], traz em si a vinculação da atividade estatal, no sentido que **a peça orçamentária deve positivar o ideário político e garantir a sua concretude**, ante o que, **passa a vincular a ação administrativa com a ação política**, inadmitindo-se o orçamento sem compromissos com os interesses públicos, porquanto destina-se a estabelecer, prever, guiar, proteger, amparar e garantir os direitos fundamentais, **e perfaz uma garantia da sociedade em face do Estado**, razão pela qual, o autor considera que o orçamento público trata-se de lei em sentido material.

Entender, *a priori*, a distinção entre o viés **autorizativo** (ou facultativo) e, de outro lado, a **obrigatoriedade** da execução orçamentária, é de essencial importância para a compreensão dos fundamentos e desfecho deste parecer. Nesse diapasão, observa-se que a diversidade doutrinária quanto à natureza jurídica do orçamento público pode ser reduzida a duas posições fundamentais: uma tradicional, que considera que os orçamentos públicos têm caráter meramente *autorizativo*, o que propicia ao administrador da coisa pública a escolha, durante o ciclo da execução orçamentária, das programações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e por conseguinte, dá azo aos 'acordos políticos', nos quais o Poder Executivo historicamente se vale, para liberação da despesa orçamentária (discricionárias), condicionando isso ao efetivo apoio dos parlamentares beneficiados pelas programações então escolhidas, o que se traduz no uso da execução orçamentária como instrumento de barganha; *outra* posição, tida como moderna, considera o orçamento como uma norma de ordem pública que traz insito o dever jurídico de execução, vinculante, o que caracteriza a *impositividade* do orçamento.

Em segundo lugar, a alteração do texto constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 86, de 26 de fevereiro de 2015, teve a finalidade de realçar o viés impositivo do orçamento público, ainda que apenas em parte. Todavia, logo após a edição da referida emenda constitucional, surgiu um entendimento segundo o qual 'ao se taxar explicitamente na CF/88 a impositividade tão somente das **Emendas Parlamentares Individuais** - EPLs (no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida- RCL do exercício financeiro anterior), por conseguinte, o legislador teria sugerido que o orçamento público, em sua maior parcela, seria meramente *autorizativo*', obviamente, ressalvadas as hipóteses de execução obrigatória (despesas obrigatórias) previstas em normas constitucionais e infraconstitucionais (dita legislação 'permanente', que cria vínculos e direitos subjetivos).

Não obstante a aparente limitação da parcela impositiva do orçamento, é certo que após a edição da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), as **Emendas de Bancada Estadual** - EBEs, **também** passaram a ser de execução obrigatória (impositivas), por expressa previsão na Legislação de Diretrizes Orçamentárias - diga-se, o que tem se **repetido** a cada exercício financeiro, desde então -, senão vejamos o trecho da LDO/2016:

[...]

Seção X

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares

Subseção I

Normas Gerais

Art. 57. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.

Art. 58. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.

[...]

Subseção II

Das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 64. A **obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais** aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2016, o empenho e o pagamento correspondentes a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

[...]

Subseção III

Das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas de Bancada Estadual

Art. 68. A **obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual** constantes da Seção I do Anexo de Prioridades e Metas e aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2016, cumulativamente, o empenho e o pagamento correspondentes a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

[...] (Destaquei)

Conclui-se, por conseguinte, que a **intenção** do legislador ao editar a EC nº 86/2015 foi no sentido de **garantir** a efetiva execução das emendas parlamentares (naquele momento, apenas com **obrigatoriedade** de execução das EPLs), dirigindo esse comando jurídico ao Poder Executivo, numa situação **assemelhada** à hipótese das **transferências obrigatórias**. Essa assertiva é corroborada pelo teor do PARECER Nº 1.125/2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, emitido na "PEC nº 22-A, de 2000 (nº 565, de 2006, na Câmara dos Deputados)"^[12], consoante se infere do trecho abaixo colacionado, com destaque para os seus itens 3 e 8:

[...]

Da análise dos dispositivos constantes da PEC aprovada na Câmara dos Deputados, depreendem-se os seguintes **objetivos** da alteração do texto constitucional:

1. tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica;
2. limitar o total da programação de execução obrigatória a 1% da receita corrente líquida, conforme definida no projeto de lei orçamentária;



3. fazer corresponder as programações de execução obrigatória às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária;

4. garantir que a execução das programações obrigatórias se dê de forma isonômica entre os autores das emendas, possivelmente com o propósito subjacente de impedir preferências ou privilégios em função de filiação partidária ou parlamentar;

5. definir regras procedimentais para que os impedimentos de ordem técnica e legal possam ser resolvidos tempestivamente;

6. permitir o contingenciamento das despesas obrigatórias que especifica, mas limitando o contingenciamento à fração das despesas discricionárias atingidas por esse expediente;

7. assegurar o controle externo;

8. definir que as regras de execução de transferências de recursos da União a Estados, Distrito Federal e municípios não sejam as mesmas das demais despesas, assemelhando-as a transferências obrigatórias nos termos da lei de diretrizes orçamentárias (contraponto a transferências voluntárias);

9. definir regra transitória para a execução de restos a pagar de programações derivadas de emendas individuais - restos a pagar esses inscritos nos dois exercícios anteriores ao de entrada em vigor da emenda constitucional, com a indicação dos valores-limite para essa execução nos dois primeiros anos subsequentes ao de promulgação da emenda constitucional;

10, regular a possível interferência do limite de gastos com ações e serviços de saúde na execução obrigatória das programações selecionadas.

[...]^[13](Destaquei)

Do ponto de vista jurídico, destarte, transparece com clareza que o **dever de execução** (obrigatoriedade ou impositividade jurídica) **das programações da LOA decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais (EPIs)** foi o que motivou, a princípio, a alteração do texto constitucional, levada a efeito pela EC nº 86/2015.

Em terceiro lugar, outro ponto que merece ser abordado aqui, diz respeito à *diferença* entre a natureza das denominadas "despesas obrigatórias" e as "emendas impositivas". O ponto relevante da distinção é que as "despesas obrigatórias", consoante exposto, têm sua execução garantida (obrigatoriedade de execução) por norma constitucional ou infraconstitucional, ou seja: **a 'despesa obrigatória' já possui o lastro mandatário antes (e independente) de ser inserida na LOA.** Noutro giro, as "emendas impositivas" somente passam a adquirir o caráter da "obrigatoriedade" a partir do momento em que são *discricionariamente* inseridas na LOA, por parlamentar (ou, atualmente, por Bancada Estadual, segundo reiterada previsão verificada nas LDOs desde o ano de 2016). Destarte, é a **vontade do parlamento** (individual ou pela Bancada) que atua num primeiro momento na definição de cada emenda impositiva, e só torna *obrigatória* a sua execução num segundo momento, quando a emenda é formalmente inserida na LOA, ato contínuo aprovada. É a LOA, portanto, que dá 'validade jurídica em concreto' à execução obrigatória (impositividade) da programação decorrente da emenda orçamentária, e o **fundamento** de validade deste poder mandatário da LOA advém (i) da CF/88, a partir da alteração levada a cabo pela EC nº 86/2015, no exclusivo caso das EPIs, e (ii) das LDOs, desde a edição da Lei nº 13.242/15 (LDO/2016), para as EPIs (repetição da impositividade jurídica constitucional) e também para as Emendas de Bancada, consoante exposto anteriormente, ou seja: as despesas decorrentes de 'emendas parlamentares impositivas', passam a impor o dever de execução ao Poder Executivo (lastro mandatário), a partir da aprovação da LOA na qual foram inseridas.

Nesse diapasão, colaciono trecho de interessante trabalho conjunto das Consultorias de Orçamento do Senado e da Câmara dos Deputados, do ano de 2015:

[...]

A garantia da execução orçamentária na Emenda Constitucional somente alcança as chamadas despesas discricionárias. Isso porque **a execução das despesas "obrigatórias" já se encontra assegurada pela legislação constitucional ou infraconstitucional.** As despesas obrigatórias propriamente ditas, previamente conhecidas e necessariamente incluídas na LOA, têm natureza distinta das despesas atinentes às programações das emendas impositivas. **As emendas, por seu turno, somente serão conhecidas a partir do momento em que discricionariamente forem incluídas na LOA.** Ou seja, **a obrigatoriedade de execução das emendas individuais (enquanto despesas discricionárias) depende do caráter mandatário atribuído à autorização dada na própria lei orçamentária.**

Não se deve confundir, portanto, programações que veiculam despesas obrigatórias propriamente ditas com as programações incluídas por emendas (impositivas), cujo regime de execução é bastante distinto. [...] ^[14] (Grifei)

Do exposto, outra premissa a se considerar nesse trabalho, é no sentido que **as denominadas "despesas obrigatórias" possuem natureza jurídica distinta das "emendas impositivas parlamentares",** porquanto, **o atributo da obrigatoriedade da execução daquelas decorre de norma constitucional ou infraconstitucional, ao passo que a obrigatoriedade da execução destas últimas, decorre do caráter mandatário atribuído à autorização dada pela aprovação da própria lei orçamentária,** por força da alteração da CF/88 levada a cabo pela EC nº 86/2015 (para as EPIs) e das LDOs a partir da Lei nº 13.242/15 (que, além da EPIs, incluiu as emendas parlamentares de Bancada Estadual - EBEs). Repita-se que num primeiro momento do "orçamento impositivo" *prevalece a vontade* (discricionariedade) *parlamentar individual ou da Bancada,* e num segundo momento, a emenda parlamentar adquire obrigatoriedade de execução em razão da sua formal inserção no bojo da LOA, e consequente aprovação.

Nesse contexto, sob um enfoque formalista do direito (i.e, visão estruturante do direito^[15]), por conseguinte, verificamos sem qualquer dúvida que o fundamento de validade da norma jurídica que prescreve a execução obrigatória das emendas *decorre da CF/88* (após o advento da EC nº 86/2015, para o caso específico das EPIs), ante o que, é inconcebível obstar ou mitigar o seu comando mandatário sem permissão constitucional que lhe dê guarida. E a partir da edição da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), anualmente o legislador tem reiterado a obrigatoriedade da execução das EPIs, acrescentando-se à impositividade da execução orçamentária, outrossim, as Emendas de Bancada Estadual^[16], mas aqui, estritamente por força de lei infraconstitucional, consoante se infere dos artigos 64 ao 70 da LDO 2016:

[...]

Art. 64. A **obrigatoriedade de execução** referente a programações incluídas ou acrescidas por **emendas individuais** aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2016, o empenho e o pagamento correspondentes a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

§ 1º O empenho a que se refere o caput restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

§ 3º Os restos a pagar relativos a programações decorrentes de emendas individuais inscritos até o exercício de 2015 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo exercício.

Art. 65. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre as programações de que trata esta Subseção, serão adotadas as seguintes providências:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo, por intermédio do Presidente do Congresso Nacional, consolidará as propostas individuais para correção das programações e informará:

a) ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

b) aos Poderes, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, as demais alterações necessárias à correção dos impedimentos, que independam de aprovação de projeto de lei.

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União implementarão, até a data prevista no inciso III, os atos e as medidas necessários solicitados pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso II, salvo nos casos que dependam de aprovação de projeto de lei, cuja iniciativa caberá unicamente ao Poder Executivo.

§ 2º Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do caput, prevalece a data que primeiro ocorrer.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º, relativamente ao inciso III, se a Lei Orçamentária de 2016 for sancionada após 31 de março de 2016.

§ 4º Os demais Poderes, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União exercerão, no âmbito de cada qual, por ato próprio, o remanejamento previsto no inciso IV.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no inciso IV sem que tenha havido deliberação congressual, proceder-se-á ao remanejamento das respectivas programações, na forma autorizada na lei orçamentária, a contar do término do prazo para deliberação do projeto de lei, considerando-se este prejudicado.

Art. 66. Independentemente do procedimento previsto no art. 65, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União poderão editar atos próprios para viabilizar a execução das programações de que trata esta Subseção.

Parágrafo único. No processo de elaboração e execução das emendas individuais poderá haver, em caráter indicativo:

I - a vinculação de emendas a projetos técnicos cadastrados no SICONV ou demais sistemas similares, nos termos do § 2º do art. 16, desde que compatíveis com as políticas públicas e aptos para execução;

II - a identificação de beneficiários específicos e da ordem de prioridade, na justificação da emenda, para efeito de aplicação dos limites de execução.

Art. 67. Serão ressalvadas da limitação de empenho e pagamento prevista no § 3º do art. 58 as dotações acrescidas por emendas individuais às programações orçamentárias relativas ao PAC ou às Ações e Serviços Públicos de Saúde abrangidas pelo Anexo VIII, nas localidades definidas de acordo com as diretrizes, critérios e parâmetros das respectivas políticas públicas, conforme detalhamento divulgado pelo Poder Executivo e encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

§ 1º O montante das programações não abrangidas pela ressalva referida no caput não sofrerá redução proporcional superior àquela de que trata o § 3º do art. 58.

§ 2º Para fins de atendimento da execução orçamentária equitativa prevista no art. 58 desta Lei, não serão computados os acréscimos resultantes da aplicação do caput.

[...]

Art. 68. A **obrigatoriedade de execução** referente a programações incluídas ou acrescidas por **emendas de bancada estadual** constantes da Seção I do *Anexo* de Prioridades e Metas e aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2016, cumulativamente, o empenho e o pagamento correspondentes a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

§ 1o O empenho a que se refere o caput restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas de bancada estadual.

§ 2o O pagamento a que se refere o caput restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

§ 3o Os restos a pagar relativos a programações decorrentes de emendas de bancada estadual inscritos até o exercício de 2015 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput.

Art. 69. A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior limita-se às programações correspondentes a obras e empreendimentos de caráter estruturante, em andamento ou com projeto executivo aprovado, bem como a programas vinculados a políticas públicas em execução.

Art. 70. As programações de que trata esta Subseção, cuja execução tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, anualmente, até a conclusão da obra ou empreendimento.

[...] (Destaquei)

Registre-se que a LDO de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) repetiu, em seus artigos 61 ao 72, a obrigatoriedade da execução das EPIs e das EBEs no mesmo percentual da RCL do exercício anterior, com a possibilidade de aumento do percentual das EBEs conforme o êxito no atendimento da meta fiscal verificada no 2º quadrimestre de 2017. A LDO de 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017)^[17] e a de 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018)^[18], em resumo, repetiram a obrigatoriedade da execução (impositividade) das EPIs e das EBEs^[19].



Como visto, a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, destarte, tem seu fundamento de validade na CF/88 (para as EPLs) e na legislação infraconstitucional (repete para as EPLs e inclui para as EBEs), nesta última, considerada a repetição anual verificada nas LDOs, a partir da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015).

II.II - Da aplicabilidade/eficácia da norma do § 13 do art. 166 da CF/88. Questão prejudicial.

A categorização da norma constitucional quanto à sua aplicabilidade/eficácia trata-se de questão prejudicial nesta análise, haja vista que se fosse atribuída a eficácia limitada, por conseguinte, ter-se-ia a sua aplicabilidade condicionada à edição de norma infraconstitucional, razão pela qual, seria despropositado nesse momento abrir a discussão sobre os demais aspectos jurídicos, concernentes à concretização das "emendas parlamentares individuais", a exemplo da interpretação do termo "independência de adimplência", que integra a estrutura da norma do § 13 do art. 166 da CF/88.

Mas sobre essa dúvida, o Plenário da CNU houve por bem deliberar no sentido de acolher o entendimento inserto no PARECER nº 16/2016/DECOR-CGU/AGU, por seus próprios fundamentos jurídicos que, em síntese, partiu da premissa que **a sistemática normativa do "orçamento impositivo" prevista na EC 86/2015, por si só já estava suficientemente estruturada para garantir a efetividade do seu propósito, e assim, a legislação infraconstitucional ulterior referida no inc. III do § 9º do art. 165 da CF/88, teria apenas o condão de regular (i) os critérios da sua execução equitativa e (ii) os procedimentos concernentes aos impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitações das programações de execução obrigatória**, ou seja, neste ponto, a lei infraconstitucional teria a finalidade de delimitar restritivamente alguns aspectos da aplicação da norma constitucional.

A base empírica ora considerada como suporte (motivação) para a solução dessa questão consiste no conjunto das manifestações jurídicas juntadas aos autos, adotadas como referência em seus respectivos desfechos - fundamentação e consequente conclusão. Nessa diretriz observa-se que (i) a posição da CONJUR/MP está em harmonia com a solução dada pelo DECOR/CGU/AGU, no sentido da aplicabilidade imediata da norma, e destacou, ao que se conclui, pela eficácia contida (PARECER Nº 102/2016/MAA/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, Seq. 12); (ii) a posição da CONJUR/MD segue o entendimento da "eficácia plena" das normas introduzidas pela EC nº 86/2015, seguindo os mesmos fundamentos do DECOR/CGU/AGU (§§ 208 e 209 do PARECER 333/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU, Seq. 17); (iii) A SAJ/PR remeteu seus fundamentos ao PARECER Nº 102/2016 da CONJUR/MP, e reafirmou a eficácia plena da norma constitucional (§§ 10 ao 14 da NOTA SAJ nº 278/2016, Seq. 1 do NUP 00688.000068/2016-82, apenso); (iv) A PGFN, de forma oposta, concluiu que a sistemática trazida pela EC nº 86/2015 ainda não teria eficácia, pois faltava-lhe precisão técnica a ser definida por lei complementar, para definição dos "critérios de execução equitativa" e dos "procedimentos para hipótese de impedimentos legais e técnicos, restos a pagar e limitações das programações obrigatórias", consoante a literalidade do inc. III, do § 9º do art. 165 da CF/88 (PARECER PGFN/CAF/Nº 520/2016, Seq. 15); (v) O entendimento da CONJUR/MTE foi no sentido da "ampla e imediata aplicabilidade" da norma do § 13 do art. 166 da CF/88, por "ausência de restrição expressa" (PARECER Nº 582/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, Seq. 49); (vi) A CONJUR/MTFCGU conclui que a referida norma é de eficácia contida, porém, de aplicabilidade imediata, ao fundamento da interpretação que mais se aproxime da *mens legislatoris*, considerando-se o alcance do termo "adimplência" dos entes federados (§§ 43 ao 52 do PARECER Nº 181/2016/CONJUR-CGU/CGU/AGU, Seq 72); (vii) A CONJUR/ME, a partir da literalidade da norma do inc. III do § 9º do art. 165, concluiu no sentido da eficácia limitada da execução orçamentária impositiva (§§ 7 ao 11 da COTA /CONJUR-ME Nº 021/2016, NUP 58000.000147/2016-55, Seq. 1, apenso).

Como visto, das sete manifestações jurídicas juntadas aos autos, cinco apresentaram a fundamentação e conclusão na linha do PARECER Nº 16/2016/DECOR/CGU/AGU, adotando o entendimento que, repita-se, **a sistemática normativa do "orçamento impositivo" prevista na EC 86/2015, por si só está estruturada para garantir a efetividade do seu propósito, independentemente da edição de lei complementar**. Essa é a '*ratio decidendi*' adotada pelo Plenário da CNU na solução da primeira questão, cuja solidez e clareza torna despiendo acrescentar outros argumentos contrários ao entendimento contraposto verificado nos autos (duas manifestações jurídicas), *data venia*, de notório e excessivo rigor formalista.

Em resumo, é desnecessário levar a cabo exegese de maior profundidade neste item, porquanto a logicidade jurídica do seu desfecho exsurge nítida e de facilitada compreensão, sendo juridicamente inadequada a pretensão de se opor a esse entendimento a partir de mero cotejo isolado da literalidade de dois dispositivos constitucionais.

São esses os fundamentos da **decisão unânime** do Plenário, que em síntese, considerou que **o disposto no § 13 do art. 166 da CF/88 trata-se de norma de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida, nos termos do inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal**.

Superada a questão prejudicial neste subtítulo da fundamentação, prossigo com os demais fundamentos do parecer.

II.III - Da natureza das despesas públicas efetuadas por meio de EPLs

De início, é importante que se tenha sempre em mente que o preceito constitucional em comento (§13 do art. 166 da CF/88) versa sobre a obrigatoriedade da transferência e execução das emendas parlamentares individuais **exclusivamente** destinadas aos **entes da federação** (Estados, Distrito Federal e Municípios). Essa assertiva tem relevância para a compreensão do procedimento impositivo das EPLs junto aos entes da federação, que é o plano da efetividade do preceito do § 13 do art. 166 da CF/88, e o que importa para a análise do termo "independência de adimplência", além de seus reflexos jurídicos na transferência e execução dos recursos orçamentários/financeiros oriundos das EPLs.

Pois bem, tenho que a questão da natureza jurídica das despesas públicas decorrentes de EPLs deve ser analisada sob mais de um enfoque, dada a sua novidade e a sutileza de distinção de alguns de seus aspectos jurídicos, senão vejamos.

Em primeiro, para fins de responsabilidade fiscal, é consabido que a '*transferência de recursos públicos de um ente da federação a outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, e que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao sistema Único de Saúde*', é considerada uma **transferência voluntária**, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000^[20], e nessa tipologia (transferência voluntária), impõe-se, além da vontade política daquele que tem competência para defini-la, o atendimento de certas exigências de ordem constitucional e legal. A realização da despesa pública pela via da transferência voluntária, por sua natureza, se insere no âmbito da oportunidade e conveniência daquele que tem competência para decidir sobre a transferência do recurso orçamentário (definição da finalidade, condições, *quantum* e beneficiário), ou seja, há uma **margem de discricionariedade** para o agente político competente para dar destinação ao recurso, decidir a esse respeito.

A etapa de operacionalização de transferências voluntárias da União ocorre mediante a formalização da relação jurídica no âmbito do Poder Executivo, cujo procedimento é regido, no geral^[21], pelas disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 (Regulado pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016), com a efetivação da transferência dos recursos orçamentários/financeiros em

conta específica, etc. Caso **não** sejam atendidos os requisitos normativos - o que inclui as vedações legais -, então, a transferência será juridicamente **inviável**. Tais transferências, outrossim, via de regra se sujeitam à ação do Poder Executivo destinada à limitação de empenho e pagamento, prevista no art. 9º da LC 101/2000^[22], cujo procedimento é anualmente definido nas LDOs.

Do exposto nos parágrafos anteriores, podemos sintetizar que, grosso modo: (i) a transferência voluntária de dotação orçamentária da União para outro ente federal depende do atendimento das exigências normativas previstas no § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000, além das que forem estabelecidas na LDO e na Constituição; (ii) a sua concretização decorre da formação de relação jurídica específica inter partes, a qual deverá seguir o procedimento próprio definido em norma infralegal que, para o caso das transferências voluntárias da União a outros entes da federação, no geral, é regulamentado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 (atualmente regulado pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016); (iii) as dotações orçamentárias destinadas às transferências voluntárias, em regra, se sujeitam à limitação de empenho e pagamento; (iv) a realização de transferência voluntária se insere no âmbito da oportunidade e conveniência da Administração Pública, portanto, é discricionária.

Em segundo, se a transferência de recursos entre entes da federação decorrer de 'determinação constitucional, legal ou os destinados ao sistema Único de Saúde', *a priori*, estaremos diante de uma **transferência obrigatória**, ou seja, impositiva por disposição de lei ou da Constituição. Nesta hipótese, a decisão pela transferência se opera por força do direito posto pelo Poder Legislativo (direito positivo legislado), ante o que, eventual situação que possa de forma válida e excepcional se contrapor ao dever jurídico (impositividade) da transferência obrigatória (ou até mesmo criar condições restritivas a esse dever), deverá ter seu fundamento de validade em norma produzida pelo Poder Legislativo, de hierarquia igual ou superior àquela que anteriormente definiu a obrigatoriedade da transferência. Aqui, inexiste discricionariedade por prevalecer a vontade política que editou a espécie legislativa (do Poder Legislativo), e que assim, torna obrigatória a transferência e, por conseguinte, deverá constar necessariamente como programação inserida na LOA. A obrigatoriedade da transferência, em suma, nasce por força de lei ou da Constituição, aprovada pelo Poder Legislativo, que impõe o dever de inserir a respectiva programação na LOA.

Do exposto no parágrafo anterior, podemos sintetizar que se a transferência entre entes da federação for de natureza obrigatória, então: (i) o dever da transferência nasce *ipso iure*, e independe do atendimento pelo ente beneficiário, das exigências normativas previstas no § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000, restando apenas aquelas que forem estabelecidas na Constituição ou na LDO; (ii) sua concretização se opera por força de lei, e assim independe do acordo de vontades entre a União e o ente federal recebedor; (iii) as dotações orçamentárias destinadas às transferências obrigatórias, em regra, não se sujeitam à limitação de empenho e pagamento; (iv) a realização de transferência obrigatória não se insere no âmbito da oportunidade e conveniência da Administração Pública e, portanto, é atividade vinculada.

Considerando-se a diferenciação acima, aplicada no horizonte das EPLs, por conseguinte, passamos às seguintes considerações que induzem a formar um entendimento segundo o qual '*as EPLs atraem elementos jurídicos tanto das figuras de transferência obrigatória, como das figuras de transferência voluntária, e, portanto, configuram um terceiro gênero*', senão vejamos.^[23]

Primeiro, o **dever de transferência** das EPLs não nasce ipso iure, pois, inicialmente a emenda depende da vontade individual de cada parlamentar, o qual definirá o seu beneficiário, o *quantum* e a sua finalidade, e somente num momento posterior é que terá incorporada a força de lei, quando a LOA (que é a lei do orçamento) na qual foi inserida, obtiver formal aprovação do Congresso Nacional, o que afasta este requisito (dever *ipso iure* independente da LOA) inerente às transferências obrigatórias. Agora, vista sob o prisma da transferência voluntária, são incompatíveis com as EPLs algumas das **exigências** normativas previstas no § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000, a exemplo da exigência do inc. I do referido §1º, haja vista que a 'dotação específica' já integra a própria emenda individual, ou seja, é elemento necessário e constitutivo da EPL. As exigências das alíneas "a" a "d" do inc. IV do mesmo §1º, igualmente, não podem ser aplicadas invariavelmente às EPLs, pois, em relação à alínea "a", a norma constitucional excepcionou a necessidade de adimplência, o que, numa hipótese de menor abrangência interpretativa, exclui a condição de estar "*em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos*". Na alínea "b", se a norma constitucional destacou a importância da aplicação das EPLs na área de saúde (§ 10 do art. 166 c.c. inc. I do § 2º do art. 198, ambos da CF/88), então, seria contraditório obstar a transferência destinada (ou vinculada) à saúde, porque perfaz um meio de maximização da efetividade deste direito social por parte da União, sobretudo, em relação àqueles entes federados que por conta própria não conseguiram cumprir o mínimo constitucional. E esse objetivo no tocante à saúde (maximização da efetividade do direito social), também justifica a inaplicabilidade das alíneas "c" e "d", ao menos em relação às EPLs destinadas às ações e serviços públicos de saúde. Anote-se que mais precisamente em relação às **EPLs concernentes às ações e serviços públicos de saúde**, o assunto merece uma exposição apartada, o que será levado a cabo mais adiante neste parecer, a fim de não comprometer o desencadeamento lógico deste tópico, sobre a assertiva que as '*EPLs atraem elementos jurídicos tanto das figuras de transferência obrigatória, quanto das figuras de transferência voluntária*'.

Segundo, por vezes, a **concretização** das EPLs opera por força da própria lei (independe da comunhão de vontades), e em outras situações, impõe a formalização de relação jurídica inter partes (depende da conjugação das vontades), no geral, na forma do Decreto nº 6.170/07. Nesse sentido, trago à baila a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/88, que, da leitura do seu art. 18 e do correlato parágrafo único, verificamos que as transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde entre os entes da federação, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, **ora se operam diretamente** ("fundo a fundo"), **ora por meio de transferências voluntárias**:

"Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios **serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde**, de forma regular e automática, **dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos**."

Parágrafo único. **Em situações específicas**, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde **por meio de transferência voluntária** realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no **inciso VI do art. 71 da Constituição Federal**, observadas as normas de financiamento." (Destaquei)

As EPLs que adicionam recursos ao SUS, têm as respectivas dotações alocadas no Fundo Nacional de Saúde, o que no ano de 2018 foi regulamentado pela PORTARIA do Ministério da Saúde Nº 565, de 9 de março de 2018:

"PORTARIA Nº 565, DE 9 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;



Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências;

[...]

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde - SUS no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

[...]

Art. 6º Os recursos de que trata este Capítulo **serão empenhados e pagos em favor do fundo de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes **procedimentos**:

I - o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e

II - caso o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá ser informado o número do CNES:

a) do estabelecimento de saúde, quando os recursos forem destinados a entidade privada sem fins lucrativos; ou

b) da Secretaria de Saúde local, quando os recursos forem destinados ao conjunto das unidades próprias do ente federativo.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município, Distrito Federal, Estado ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, o gestor do fundo de saúde estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º Na hipótese de o gestor do fundo de saúde não realizar a indicação referida no § 1º, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda, para nova indicação.

§ 3º Os recursos de que trata este Capítulo **serão transferidos, nos termos dos § 9º e § 16 do art. 166 da Constituição, em até seis parcelas**, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro." (Destaquei)

Sob o aspecto do enquadramento jurídico da *forma de concretização* das transferências levadas a efeito por EPIs, portanto, é juridicamente impossível afirmar a subsunção **exclusiva** ao gênero 'voluntário' ou 'obrigatório' da transferência, porquanto, aquelas emendas individuais que destinam recursos ao Sistema Único de Saúde-SUS e que são alocadas no Fundo Nacional de Saúde-FNS, excepcionalmente se concretizam por meio de transferência voluntária, segundo a norma do parágrafo único do art. 141 da LC nº 141/2012, ou seja: tais transferências podem se enquadrar num ou noutro gênero (obrigatória ou voluntária), de acordo com a forma de concretização da EPI ('fundo a fundo' ou 'convênio').

Terceiro, as LDOs têm, como regra, mantido as despesas concernentes às transferências voluntárias no conjunto das despesas passíveis de contingenciamento^[24] e, por outro lado, têm expressamente inserido as despesas obrigatórias, a exemplo das destinadas às 'ações e serviços públicos de saúde', no anexo destinado a identificar as "despesas que não serão objeto de limitação de empenho", consoante se infere da leitura do "Anexo III" das LDOs de 2017, 2018 e 2019. Considerando-se que metade do valor destinado às EPIs deve ser destinado às programações relativas às "ações e serviços públicos de saúde", nos termos do §9º do art. 166 da CF/88, então, diante da tendência das últimas LDOs, concluímos que tais EPIs, via de regra, não se submeteriam a contingenciamento. Disto, em tese, o contingenciamento poderia afetar apenas uma parte das EPIs, razão pela qual, também por esse aspecto, seria inviável atribuir caráter da *obrigatoriedade* ou da *voluntariedade* para todas as transferências levadas a cabo mediante EPIs. Por mais esse motivo, é impossível fixar que as EPIs pertencem exclusivamente ao gênero das *transferências obrigatórias*(consoante sugere o termo "transferência obrigatória da União", consignado no § 13 do art. 166 da CF/88), ademais, porque no § 17 do mesmo artigo da CF/88 há expressa menção à possibilidade de redução do percentual das EPIs (1,2%) na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, na forma definida na LDO. É da mesma forma, não pertencem exclusivamente ao gênero das *transferências voluntárias*, consoante repetidamente as LDOs têm demonstrado, ao excluir da limitação de empenho "ações e serviços públicos de saúde".

Quarto, no tocante à **obrigatoriedade da realização da transferência e da sua execução**, tratando-se de EPIs, a Administração Pública tem o **dever** de executá-las, ou seja, há uma **vinculação** do agir à um poder mandatório decorrente da Constituição (a impositividade). Inexiste margem para a Administração Pública exercer o juízo de escolha entre o fazer e o não fazer: a partir do momento que a EPI tiver seu ciclo de formação concluído com a aprovação da LOA, caberá ao executor apenas cumprir o comando, salvo (i) se existir impedimento de ordem técnica insanável (§12 c.c. com §§ 14 e 15, todos do art. 166 da CF/88) ou (ii) se for hipótese afetada por contingenciamento admitido pela LDO. Por conseguinte, a execução obrigatória possui estreita afinidade com o gênero "obrigatório" da transferência, todavia, o fato da própria CF/88 prever de antemão a possibilidade da execução das EPIs deixar de ser obrigatória (§15 do art. 166), e possibilitar o **remanejamento** por iniciativa de lei ou por ato do Poder Executivo na forma da LOA (incisos III e IV do § 14 do art. 166), acaba atraindo o gênero "voluntário" para as EPIs que apresentarem impedimento de ordem técnica. Ocorrerá situação semelhante na inexistência de vedação legal ao *contingenciamento* para alguma hipótese da EPI. Portanto, se a 'obrigatoriedade da execução' sugere afinidade com a 'obrigatoriedade da transferência' (obrigatoriedade absoluta da transferência), consequentemente, a previsão na própria Constituição de condição impeditiva ou prejudicial (impedimento de ordem técnica e contingenciamento), sugere a não-obrigatoriedade da transferência carreada pela EPI (obrigatoriedade *relativa* da transferência). Esta é a interpretação do termo

"transferência obrigatória" inserto no §13 do art. 166 da CF/88: Na EPI há uma *obrigatoriedade* da transferência, que é relativizada em caso de (i) impedimento de ordem técnica ou na hipótese de (ii) contingenciamento admitido pela LDO.

Do exposto neste subtítulo da fundamentação, extraem-se os fundamentos da **decisão unânime** do Plenário, que em síntese, considerou que às EPIs **não podem ser enquadradas de forma geral e excludente na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias**, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, **configuram um terceiro tipo, de natureza *sui generis***.

II.IV - Das EPIs concernentes às ações e serviços públicos de saúde

O caso das EPIs destinadas ao custeio de 'ações e serviços públicos de saúde' merece análise apartada, o que passo a fazer.

Deveras, o texto constitucional não deixa dúvida, num horizonte do direito positivado pelo legislador, que uma **parceladas** emendas orçamentárias individuais deverá obrigatoriamente ser 'destinada a ações e serviços públicos de saúde', consoante se infere da leitura do § 9º do art. 166 da CF/88:

"Art. 166. [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a **metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde**.

[...]" (Destaquei)

A seu turno, as 'ações e serviços públicos de saúde', enquanto direitos sociais fundamentais, se inserem no campo das prestações estatais positivas, e integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituída na forma de um sistema único de saúde (SUS), conforme a norma do art. 198 da CF/88:

"Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]" (Destaquei)

A unicidade do sistema de saúde brasileiro é explicitada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que reservou um título específico para tratar do assunto: 'TÍTULO II - DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE'. A disposição preliminar do art. 4º da Lei nº 8.080/90 repete com clareza a estruturação sistêmica das 'ações e serviços públicos de saúde', que envolve todos os entes da federação:

"Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]"

Nesse quadro, é possível fixar um entendimento *a priori*, segundo ao qual as EPIs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde', inserem-se no regime jurídico do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, à luz do §9º do art. 166 da CF/88, representa a **metade** do percentual do orçamento destinado às EPIs. Outrossim, rememore-se que no horizonte da Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências de recursos orçamentários que (i) decorram de determinação constitucional, (ii) legal ou (iii) que sejam destinados ao SUS, **não se enquadram** na definição de "transferência voluntária", e assim, não se submetem às exigências (sanções) previstas no art. 25 da LC nº 101/2000. Destarte, por imposição legal expressa e visto num panorama lógico-sistemático, temos que as EPIs destinadas ao SUS (aquelas concernentes às 'ações e serviços públicos de saúde'), não se ajustam à tipologia de "transferência voluntária" do *caput* do art. 25 da LRF.

Noutro giro, a norma do § 10 do art. 166 da CF/88, expressamente **incluiu** o valor das transferências carreadas pelas EPIs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde', no cômputo do **percentual mínimo de aplicação na saúde** a cargo da União (mínimo de 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro), por força do inc. I do §2º do art. 198 da CF/88:

[...]

Art. 166 [...]

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, **será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198**, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos** derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, **não podendo ser inferior a 15%** (quinze por cento);

[...] (Destaquei)

Da conjugação dos dois dispositivos constitucionais retro, portanto, exsurge, de um lado, o dever incondicional de execução da despesa pública destinada ao SUS para custear as ações e serviços público de saúde, que pela União, não pode ser inferior a 15% da RCL do exercício financeiro e, de outro lado, a previsão que as EPIs destinadas às "ações e serviços públicos de saúde" integrarão o cômputo deste percentual mínimo de responsabilidade da União. A conclusão que se chega, portanto, é no sentido que o percentual das EPIs destinadas 'às ações e serviços público de saúde' em muito se aproximam do gênero transferências obrigatórias a *contrario sensu* da tipologia do *caput*



do art. 25 da LRF, por força da norma do §10 do art. 166 c.c. § 2º e seu inciso I do art. 198, todos da CF/88. E por essa característica, tanto a *transferência* dos recursos orçamentários/financeiros como a *execução* de tais EPLsdestinadas ao financiamento do SUS adquirem um *status* jurídico de impositividade superior, alçando-as a uma posição hierárquica normativa superior àquela das demais EPLs, que não são destinadas 'às ações e serviços públicos de saúde'.

Sobre o **dever estatal** das prestações relativas 'às ações e serviços público de saúde', o Supremo Tribunal Federal erigiu este direito fundamental na qualidade de prerrogativa constitucional indisponível, e por essa característica, o inadimplemento do Poder Executivo neste plano das prestações estatais positivas poderá ser suprido até mesmo pelo próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, segue o trecho do v. Acórdão-STF proferido no Ag, no RE nº 271.286-RS:

[...]

1. o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. [...] (STF - Ag. Reg. no AI nº 734.487-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª turma, DJE 20.8.2010). No mesmo sentido: Ag. No RE nº 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Em reforço ao entendimento jurídico da prerrogativa constitucional indisponível deste direito fundamental, cite-se a decisão monocrática mais recente do Min. Ricardo Lewandowski (DJe 1.9.2018) proferida na **ADI 5595 MC/DF**^[25], que deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivos da EC 86/2016, que à época da propositura da ação estariam **"dificultando ou mesmo impossibilitando, a cada dia e de forma irreversível, o gozo dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos cidadãos brasileiros"**. Pelo potencial didático das seus fundamentos, segue transcrito com destaques nossos:

"Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015. Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal".

O requerente alegou, em suma, que tais preceitos impugnados **"reduzem o financiamento federal para ações e serviços públicos de saúde (ASPS)** mediante piso anual progressivo para custeio, pela União, e nele incluem a parcela decorrente de participação no resultado e a compensação financeira devidos pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição da República" (págs. 1-2 da petição inicial).

Por essa razão, sustentou que os dispositivos citados "atentam diretamente contra os direitos fundamentais à vida e à saúde (arts. 5º, caput; 6º e 196 a 198, caput e § 1º), contra o princípio da vedação de retrocesso social (art. 1º, caput e III) e contra o princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV). Violam, por conseguinte, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, IV, todos da Constituição da República" (págs. 2-3 da petição inicial).

Destaca que as mudanças introduzidas pela citada Emenda Constitucional - EC "são intensamente prejudiciais ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), por implicarem redução drástica no orçamento para ações e serviços públicos em saúde, o qual já é historicamente insuficiente" (pág. 8 da petição inicial).

Nesse sentido, apontou que: "o patamar mínimo de financiamento da saúde pela União foi definido constitucionalmente a partir da inserção do § 2º do art. 198 da Constituição, pela Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000 [...]. Esse preceito foi tardiamente regulamentado pela Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual fixou os valores que a União deveria aplicar no SUS" (págs. 8-9 da petição inicial).

Afirmou, contudo, que a EC 86/2015, embora aparente ter aumentado o financiamento federal, "mascara grave redução do custeio do sistema de saúde pública da nação. A emenda foi aprovada em sentido diametralmente oposto ao visado pelo projeto de lei complementar 321, de 2013, fruto de iniciativa popular" (págs. 9-10 da petição inicial).

Ressaltou, nessa linha, que: "o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) realizou projeção do decréscimo de financiamento do SUS causado pela EC 86/2015, com base em dois diferentes cenários (em função da variação do produto interno bruto e da RCL da União) e considerando a execução de emendas parlamentares individuais e as diferenças de aplicação mínima da União determinadas pela emenda. Com base nisso, nos exercícios de 2015 a 2017, as perdas máximas poderiam ser de R\$ 3,18 bilhões em 2015, R\$ 12,53 bilhões em 2016 e R\$ 4,29 bilhões em 2017, totalizando cerca de R\$ 20 bilhões a menos para financiar o sistema, que, como dito, já padece de subfinanciamento crônico" (págs. 18-19 da petição inicial).

Acrescentou, ademais, que: "antes da promulgação da emenda, os recursos oriundos da exploração do petróleo e gás natural - incluídos os decorrentes da exploração em áreas no perfil geológico conhecido como camada do pré-sal - eram fontes adicionais para custeio da saúde, como previa expressamente o art. 4º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013 [...]. Ao determinar que esses recursos sejam contabilizados no percentual mínimo de gasto da União, a que se refere o art. 198, § 2º, I, da Constituição, o art. 3º da EC 86/2015 impôs nova perda bilionária de recursos para o SUS" (pág. 22 da petição inicial).

Concluiu, dessa forma, que: "as disposições questionadas caracterizam profundo retrocesso na concretização de direitos fundamentais, o que é vedado pelo dever de progressividade assumido pelo Brasil no art. 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no art. 1º do Protocolo de São Salvador, o qual contém regra específica que obriga os Estados a adotarem medidas econômicas para assegurar progressiva prestação dos direitos sociais" (pág. 24 da petição inicial).

Afirmou que, além disso, os dispositivos atacados são "inconstitucionais por violar o princípio da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Este representa uma das facetas do princípio da proporcionalidade, derivado da cláusula pétrea do devido processo legal, na sua concepção substantiva (CR, art. 5º, LIV)." (pág. 28 da petição inicial)

Por essas razões, requereu o deferimento de cautelar para suspender a eficácia das normas impugnadas.

Argumentou que o periculum in mora "decorre do fato de a manutenção de eficácia das normas atacadas agravar a insuficiência de recursos que permitam regular funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS)" (pág. 30 da petição inicial).

Salientou, ainda, como fundamento do perigo o crescente desemprego no país, o que costuma gerar a rescisão dos planos privados de saúde e a busca pelo sistema público de saúde. Assim, com a redução do orçamento para a saúde e, ainda, com o aumento do número de usuários o colapso no sistema público seria iminente.

Aduziu, por fim, que:"A EC 86/2015 exacerba o quadro crônico de subfinanciamento da saúde pública no País, apontado ao longo desta petição, que causa número formidável de mortes e agravos evitáveis à saúde dos cidadãos brasileiros, com enorme sofrimento individual e impactos na economia e no desenvolvimento. É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal" (pág. 32 da petição inicial).

Nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999, determinei a oitiva do Congresso Nacional, da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

O Presidente do Congresso Nacional prestou informações, afirmando a inexistência de vício formal, pois "a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição em ambas as Casas do Congresso Nacional obedeceu a todos os ditames constitucionais, legais e regimentais relativos ao processo legislativo ordinário, não havendo que se falar em inconstitucionalidade." (pág. 2 do documento eletrônico 28)

No mérito, sustentou que: "a EC estatuiu que a execução de emendas parlamentares individuais (até o 1,2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior) é obrigatória, fixando também a obrigatoriedade de que metade seja direcionada à saúde. Também há fixação de um mínimo das despesas totais da União para a saúde em 15% da Receita Corrente Líquida no período de 5 anos. Veja que a conclusão é de que há uma parte do orçamento que passa a ser de execução obrigatória, o que vai contra a afirmação de ter havido prejuízo à saúde" (págs. 4-5 do documento eletrônico 28).

A Advocacia-Geral da União opinou pelo indeferimento da cautelar. A manifestação foi assim ementada: "Sistema Único de Saúde. Artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 86/2015. Alteração da forma de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados pela União em ações e serviços públicos de saúde. Suposta violação a cláusula pétrea. Ausência de fumus boni iuris. O autor pretende conferir a condição de cláusula pétrea ao disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 141/2012 e no artigo 4º da Lei nº 12.858/2013, restringindo, assim, o exercício do Poder Constituinte reformador. O princípio da vedação do retrocesso destina-se a proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais, e não a impedir a adequação do Texto Constitucional às variações ocorridas nos campos político, econômico e social. Ausência de periculum in mora. O ato impugnado já vem produzindo efeitos há mais de um ano e meio. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar" (pág. 1 do documento eletrônico 30).

A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, manifestou-se pelo deferimento da medida, em parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 86/2015. NOVO PISO PROGRESSIVO PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGRAVAMENTO DO SUBFINANCIAMENTO DO SUS. OFENSA A CLÁUSULA PÉTREA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. RETROCESSO SOCIAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PROGRESSIVIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS.

1. Ofende cláusulas pétreas da Constituição da República a redução drástica no orçamento público para ações e serviços em saúde, promovida pelos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015, por violar, a um só tempo, os direitos à vida e à saúde

(CR, arts. 5º, caput, 6º e 196 a 198, caput e § 1º); o princípio da vedação de retrocesso social (art. 1º, caput e III); o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV), em sua acepção substantiva, na

faceta de proibição de proteção deficiente; e o dever de progressividade na concretização de direitos sociais, assumido pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (promulgado pelo Decreto 591/1992) e no Protocolo

Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador, promulgado pelo Decreto 3.321/1999).

2. Perigo na demora processual (periculum in mora) decorre de as normas agravarem a insuficiência de recursos que permitam regular funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), isto é, o crônico subfinanciamento do sistema, reconhecido por

autoridades do próprio Poder Executivo federal, a impactar diretamente os direitos fundamentais à vida e à saúde dos seus usuários, com potencialidade recrudescimento com o decorrer do tempo.

3. Parecer por concessão de medida cautelar e, em definitivo, por procedência do pedido" (págs. 1-2 do documento eletrônico 32).

Foram formulados, ainda, pedidos de ingresso como amicus curiae pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON (documento eletrônico 14) e pelo Instituto de Direito Sanitário Aplicado - IDISA (documento eletrônico 19).

É o relatório. Decido a cautelar.

A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, o dever estatal da sua consecução, cuja garantia pressupõe "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Para alcançar tal finalidade, fontes de receita relativas à seguridade social (arts. 195 e 198, § 1º) e o dever de gasto mínimo nas ações e serviços públicos de saúde (arts. 167, IV e 198, §§ 2º e 3º) se conjugaram na garantia de financiamento estável e progressivo.



Trata-se da dimensão objetiva ou institucional do direito fundamental à saúde, que também se revela na sua organização administrativa por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde que prima pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, caput).

Ingo Sarlet retoma, a esse propósito, a existência de uma eficácia dirigente e irradiante dos direitos fundamentais, na medida em que eles contêm "uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização", bem como "fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional".¹

Para o autor, os direitos fundamentais são amparados por "deveres de proteção estatais", que operam como verdadeiros "imperativos de tutela", em consonância com o dever geral de efetivação atribuído ao Estado. Por isso, "é possível se extrair consequências para a aplicação e interpretação das normas procedimentais, mas também para uma formatação do direito organizacional e procedimental que auxilie na efetivação da proteção aos direitos fundamentais, de modo a se evitarem os riscos de uma redução do significado do conteúdo material deles". (grifei)

Ou seja, segundo Sarlet, o reconhecimento de direitos subjetivos fundamentais em favor dos cidadãos implica também o direito à sua "proteção mediante a organização e o procedimento", a fim de lhes assegurar objetiva consecução por parte do Estado.²

No mérito da demanda em apreço, indubitavelmente há de se reconhecer a existência de "imperativos de tutela" na forma como a Constituição de 1988 estruturou garantias instrumentais de organização e procedimento para fins de proteção do direito fundamental à saúde. Isso porque o direito de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde a que se refere o art. 196 é realizado por meio de políticas sociais e econômicas que foram definidas estruturalmente no art. 198, na forma do Sistema Único de Saúde e do seu financiamento adequado.

A dimensão objetiva do financiamento adequado do direito fundamental à saúde, segundo Heleno Taveira Torres, encontra-se fundada nas garantias financeiras, assentadas constitucionalmente, de gasto mínimo e fontes próprias de receitas no bojo do orçamento da seguridade social. Torres trata da verdadeira função de efetividade dos orçamentos públicos em prol dos direitos e liberdades fundamentais:

"A proteção da efetividade dos direitos e liberdades fundamentais tem máxima eficácia no Estado Democrático de Direito. Por isso, o orçamento público regime por uma Constituição Financeira deve ter como objetivo alocar todos os meios necessários para a realização deste fim constitucional do Estado nas sumas máximas possibilidades.

[...] Cumpre apenas assinalar o papel do orçamento público como 'meio' privilegiado para que se evidencie o controle sobre a realização daqueles fins constitucionais do Estado e sua capacidade de funcionar como instrumento essencial para promover a aplicabilidade dos direitos e liberdades".³

O orçamento público deve obediência aos imperativos de tutela que amparam os direitos fundamentais, assim como, de fato, o direito à saúde, em sua dimensão de direito subjetivo público e, portanto, prerrogativa indisponível do cidadão, reclama prestações positivas⁴ do Estado que não podem ser negadas mediante omissão abusiva, tampouco podem sofrer risco de descontinuidade nas ações e serviços públicos que lhe dão consecução, com a frustração do seu custeio constitucionalmente adequado.

A noção do que seria tal custeio adequado obviamente há de se assentar em bases juridicamente estáveis (conforme assegura o princípio da segurança jurídica) e fiscalmente progressivas (em consonância com os princípios da proporcionalidade e reserva do possível). Esse, por sinal, foi o sentido da bela análise empreendida pelo Ministro Celso de Mello no exame da ADPF-MC 45/DF, na qual asseverou não caber a manipulação da atividade financeira do Estado que inviabilizasse o estabelecimento e a preservação do direito à saúde:

"[...] a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que **a cláusula da 'reserva do possível' - ressaltada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade" (ADPF-MC 45, Relator Ministro Celso de Mello. Grifei).**

É imperativa, pois, a conclusão de que, ao direito fundamental à saúde, correspondem garantias fundamentais de organização sistêmica (SUS) e de financiamento suficiente e progressivo,⁵ conforme a disponibilidade das receitas da seguridade social e o piso de custeio no setor.

Tal arranjo protetivo visa à máxima proteção do direito à saúde, na medida em que seu dever de realização progressiva decorre da lógica do próprio art. 5º, § 1º da Constituição, segundo a qual "a todas as normas de direitos fundamentais há de se outorgar a máxima eficácia e efetividade possível, no âmbito de um processo em que se deve levar em conta a necessária otimização do conjunto de princípios (e direitos) fundamentais, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto".⁶

Como bem delineado pelo Procurador-Geral da República na peça inicial desta ação, "[o constituinte originário] **alçou a saúde à categoria de direito fundamental e montou arcabouço necessário para sustentá-la, por meio do financiamento público do SUS**. Assegurou acesso universal e igualitário às suas ações e serviços e estabeleceu, como diretriz do sistema, atendimento integral (CR, arts. 196, caput e 198, II). O financiamento público, como dito, é um dos pilares do sistema e **pressupõe progressividade, ao menos até que se cumpra a meta do art. 196** (acesso universal e igualitário). Não por outra razão, a Lei Complementar 141/2012 vedava, mesmo em hipótese de variação negativa do PIB, redução do valor nominal investido no ano precedente" (grifei).

Nesse contexto, como anota Ana Paula de Barcellos, "o constituinte originário não deixou ao livre alvêdrio do legislador ordinário, isto é, da maioria episodicamente no poder, o estabelecimento das prioridades e nem muito menos quanto devem investir nas áreas de educação e saúde, principalmente. Ao contrário, vinculou-o desde logo às prioridades que previamente estabeleceu, indispensáveis ao alcance das metas propostas, e, mais que isso, ao quanto se deve investir nos respectivos setores, de modo a tornar até mesmo sindicáveis pelo poder judicial as respectivas políticas públicas à luz do princípio da eficiência a que se submete a administração pública".⁷

Diferentemente do que se suscita usualmente, tal prioridade alocativa dos orçamentos públicos em favor do custeio das ações e serviços públicos de saúde não foi fixada apenas nos § 2º e § 3º do art. 198 da Constituição de 1988, a partir da Emenda 29/2000.

A bem da verdade, o constituinte originário já havia indicado no então parágrafo único do art. 198 que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". Para que houvesse absoluta clareza a respeito de tal dever de custeio, o constituinte originário também cuidou de estabelecer regra de proporcionalidade provisória no art. 55 do ADCT, no intuito de assegurar que 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social (art. 165, § 5º, III, da CF) fosse vertido à política pública de saúde.

Não é sem razão que a destinação das contribuições sociais, tal como definida nos arts. 149, 194, parágrafo único, V e VI e 195, visa ao custeio da seguridade social (de cujo tripé substantivo a saúde participa) persiste constitucionalmente hígida, a despeito das regras de desvinculação parcial de receitas que remontam desde a Emenda Constitucional de Revisão 1/19948 e que têm sido sucessivamente prorrogadas no ADCT desde então, até a recente Emenda Constitucional 93/2016.

Como o direito à saúde reclama prestações positivas e diante das diversas omissões governamentais quanto ao cumprimento do seu arranjo constitucional protetivo (SUS e financiamento suficiente no bojo do orçamento da seguridade social), o Constituinte Derivado, por meio da EC 29/2000, pretendeu mitigar a vulnerabilidade fiscal das ações e serviços públicos de saúde, com o dever de gasto mínimo em moldes análogos ao piso da educação.

A inserção dos citados § 2º e § 3º no art. 198 e do art. 77 no ADCT foi feita na EC 29/2000 para conter o risco de retrocesso no financiamento do SUS, sobretudo após a segregação da fonte de custeio da previdência social no bojo do orçamento da seguridade (art. 167, XI, com a redação dada pela EC 20/1998). Segundo Élica Graziane Pinto,

"a vinculação de gasto mínimo nas ações e serviços públicos de saúde revelou-se, com o passar dos anos no pós-Constituição de 1988 e com a segregação setorial do orçamento da seguridade social, como uma medida juridicamente necessária. A política pública de saúde não conseguiria mais captar recursos do conjunto da arrecadação de contribuições sociais. Tampouco poderia se equiparar, do ponto de vista de estrutura estável de financiamento, à previdência social. Tal fragilidade adveio da reforma previdenciária de 1998 [...], que tornou exclusivas desse setor algumas das mais robustas contribuições sociais, em termos de arrecadação." ⁹

A escolha, feita constitucionalmente em 2000, foi pelo aperfeiçoamento do regime de financiamento do direito fundamental à saúde que vigia desde 1988, equiparando-o - em primazia fiscal - ao direito à educação. Comprovam tal esforço as alterações promovidas no art. 34, VII, e, no art. 35, III e no art. 167, IV feitas também pela EC 29/2000, sem prejuízo da proteção adicional inscrita no art. 160, parágrafo único, II, por meio do condicionamento da entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Municípios ao cumprimento do respectivo dever de aplicação mínima em ASP's.

A rota normativa verificada é de progressividade em prol do direito à saúde e da sua garantia de custeio suficiente em face dos ditames constitucionais de atendimento universal, igualitário e integral no âmbito do SUS, bem como em face da garantia de irredutibilidade no volume de benefícios¹⁰ da seguridade de que trata o art. 194, parágrafo único, IV, também da Constituição.

Tantas e tamanhas têm sido as distorções fáticas no cumprimento do dever de gasto mínimo em saúde que a invocação da responsabilidade solidária na garantia de eficácia do direito fundamental perante as demandas judiciais se revela, de fato, medida necessária, mas não suficiente para lidar com o problema. É imprescindível adicionalmente a compreensão das competências de cada ente da federação, donde deveria decorrer o correspondente rateio de recursos para fins de equilíbrio entre recursos e obrigações de despesas suportadas por cada qual.

À luz dos artigos 23, II, 30, VII e 198 da Constituição, não poderia qualquer dos entes políticos retrain unilateral e abusivamente sua participação proporcional no volume total de recursos públicos destinados ao SUS, sem sobrecarregar os demais entes e sem impor grave risco de desestruturação no arranjo protetivo do direito fundamental.

Precisamente por isso tem sido bastante questionado judicialmente o déficit de aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, tanto na seara da responsabilização pessoal do gestor inadimplente (sobretudo, improbidade administrativa) quanto na incidência das sanções de suspensão de transferências voluntárias a que se refere o art. 25, §1º, IV, b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e de condicionamento das transferências obrigatórias, na forma do art. 160, parágrafo único, II, da Constituição.

Contribuiu para agravar o cenário de severos impasses fiscais federativos no custeio do direito fundamental à saúde, a longa mora legislativa em regulamentar a EC 29/2000, que só ocorreu em 2012 com o advento da Lei Complementar 141, a despeito de o art. 77 do ADCT ter sido inicialmente concebido para vigorar tão somente por 5 (cinco) anos.

Em decorrência do lapso normativo entre 2006 a 2012, quanto à falta de pertinente regulamentação da EC 29/2000, persistiram divergências profundas e diversas rotas de esvaziamento do alcance protetivo do dever de gasto mínimo em ações e serviços públicos de saúde, diante da prorrogação da vigência provisória do art. 77 do ADCT.

Cabe repisar que esse é o sentido dos incisos I e IV do parágrafo único do art. 194, ao que se soma o forte comando do art. 196, ambos inscritos na Constituição de 1988 desde sua redação originária. **Da conjugação desses dispositivos é que se extrai a perspectiva de que qualquer restrição de cobertura ou atendimento no âmbito do SUS e, por conseguinte, do montante de recursos públicos ali empregados pelos governos lesa o direito à saúde, por lhe esvaziar das suas finalidades de redução do risco de doença e de outros agravos, bem como de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Acerca da tensão entre reserva do possível e consecução progressiva do direito fundamental à saúde, Fernando Facury Scaff bem observa que:

"[...] o conceito de *reserva do possível* está casado com outro, muito caro aos direitos sociais, que é o da *progressividade* na concretização desses direitos. Os direitos prestacionais, tal como o direito à saúde, não são direitos que se disponibilizam integralmente de uma única vez. São direitos fornecidos progressivamente pelo Estado, de modo que, passo a passo, em um ritmo crescente, ele se torna cada vez mais concretizado - o que não ocorre com outros direitos, tal como o de *maioridade*, a qual se obtém de um dia para outro - literalmente. Os direitos sociais são *direitos implementados à prestação, de forma progressiva*.

Esta característica aplicada ao direito à saúde no Brasil implica em dizer que o direito "à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", constante do art. 196 da CF, não é algo que seja obtido de plano, plenamente finalizado em um dado momento histórico. Isto decorre do desenvolvimento científico e tecnológico da medicina



que sempre traz novas respostas aos problemas de saúde existentes, bem como das limitações próprias dos recursos públicos disponíveis. Não há e nem haverá jamais recursos suficientes para implementar de forma completa e cabal o direito à saúde de modo a satisfazer plenamente todas as necessidades da sociedade - infelizmente.

Portanto, a *reserva do possível* está, de certo modo, casada com a necessária característica de serem os direitos sociais *direitos a prestações*. Os recursos públicos são escassos, mas, a despeito disso, devem sempre ser utilizados de modo a ampliar as prestações sociais que implementem os direitos sociais previstos em nossa Constituição".¹¹

Para que o dever de gasto mínimo em saúde trazido pela EC 29/2000 não seja interpretado na restrita e manipulável concepção de uma equação matemática para fins de elaboração e execução dos orçamentos anuais, é preciso extrair correlação, de fato, substantiva entre os meios fiscais e os fins constitucionais a que eles se destinam.

Assim, considerando serem material e faticamente inesgotáveis¹² os fins de redução do risco de doença e de outros agravos, bem como a meta de assegurar acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196), outra alternativa não há senão manter e aprimorar o financiamento "historicamente insuficiente" (como suscitado pelo requerente) da política pública de saúde.

Ana Paula de Barcellos, a esse respeito, pertinentemente alerta que:

"Se o Estado tem o dever de oferecer determinada prestação em matéria de saúde por força do próprio texto constitucional - isto é: se se trata de uma prioridade definida pela Constituição sob a forma de um consenso mínimo oponível a todos os grupos políticos -, parece lógico concluir que o Poder Público está obrigado a tomar decisões orçamentárias coerentes com esse dever. Veja-se: se o Estado está obrigado, pela Constituição, a oferecer serviços que custam dinheiro, concluir que o mesmo Estado estaria absolutamente livre para investir os recursos disponíveis como lhe pareça melhor - inclusive livre para não investir nos serviços referidos - parece um contra-senso.

Nesse cenário, se há carência de postos de saúde, Executivo e Legislativo estão obrigados, no âmbito do orçamento, a destinar os recursos necessários à prestação de tais serviços. A não alocação de verbas nesses termos descreverá uma deliberação incompatível com a Constituição e, por isso mesmo, inválida. E se se trata de um dever jurídico - isto é: o dever de alocar os recursos necessários para a prestação de serviços exigidos constitucionalmente -, sua inobservância deve poder ser objeto de controle jurisdicional"¹³ (Grifei).

Não cabe omissão deliberada, tampouco retrocesso no custeio do direito à saúde, ainda que não se possa pretender assegurar ilimitadamente - no campo das demandas individuais, inclusive judiciais, pela integralidade do direito à saúde - tratamentos alheios aos limites orçamentários, administrativos e tecnológicos da política pública.

Fernando Facury Scaff chega a afirmar a existência de um "orçamento mínimo social", na medida em que "o constituinte não concedeu ao legislador tão ampla discricionariedade sobre quanto deve destinar do montante arrecadado para os gastos sociais. Isto porque a própria Constituição traz uma série de obrigatórias vinculações de receita às despesas sociais".¹⁴ Daí é que sobressaem as "garantias constitucionais de financiamento dos direitos sociais" a que Scaff se refere.

Dado o seu caráter instrumental (garantia procedimental), Comparato e Pinto¹⁵ chegam a suscitar que os deveres de aplicação mínima de recursos em saúde e educação ("pisos" de que tratam os arts. 198 e 212 da CF) comportam-se como remédios constitucionais que resguardam e tutelam o nível essencial de efetividade de tais direitos sociais, em moldes análogos ao *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e ação popular (art. 5º, incisos LXVIII a LXXIII).

Nessa mesma linha, Fábio Konder Comparato, Heleno Taveira Torres, Élica Graziane Pinto e Ingo Wolfgang Sarlet sustentam que o financiamento dos direitos à saúde e à educação são mínimos inegociáveis:

"Há um aprendizado histórico digno de nota na vivência da Constituição de 1988 pela sociedade brasileira: a prioridade do nosso pacto fundante reside na promoção democrática dos direitos fundamentais, com destaque para os direitos sociais, garantes de uma cidadania inclusiva e ativa. Justamente nesse contexto, o regime de vinculação de recursos obrigatórios para ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino tem sido o mais exitoso instrumento de efetividade de tais direitos, ademais de evidenciar a posição preferencial ocupada pela educação e pela saúde na arquitetura constitucional.

No que concerne ao direito fundamental à educação, somente períodos ditatoriais ousaram rever o compromisso social assumido desde a Constituição Republicana de 1934 de financiamento governamental em patamares mínimos nesse setor. Ou seja, há mais de 80 anos a nação brasileira reconhece na educação pública o caminho decisivo para a progressiva e inadiável superação da dependência tecnológica, ainda que sejam lentos e complexos os esforços de associar dever de gasto mínimo a qualidade no ensino.

Os retrocessos causados pelas Constituições de 1937 e 1967/1969 certamente adiaram esse histórico processo cumulativo de buscar universalizar o acesso à escola para todos os cidadãos, com o dever de ensino de qualidade. A despeito de tais retrocessos autoritários e desde a Emenda Calmon de 1983, a sociedade brasileira parecia caminhar para horizonte civilizatório basilar, como rota progressiva de materialização da dignidade humana sob os comandos legitimamente construídos e fixados em nossa Constituição Cidadã e no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014).

Do ponto de vista do direito fundamental à saúde, havia, desde a redação originária da Carta de 1988, dispositivo que assegurava proporcionalidade mínima do custeio desse setor no bojo do Orçamento da Seguridade Social (OSS). Isso porque o artigo 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previa a necessidade de resguardar, no mínimo, 30% desse orçamento especial para a política pública de saúde. Se tivéssemos mantido, ao longo do tempo, tal proporção dada transitoriamente pelo Constituinte Originário, o Sistema Único de Saúde contaria atualmente com disponibilidade de custeio quase 2,5 vezes maior que a dotação prevista para o exercício de 2016.

Em 2000, para remediar a expressiva e histórica instabilidade fiscal na promoção do direito fundamental à saúde pelo Estado, foi promulgada a Emenda Constitucional 29, instituindo a proteção de custeio mínimo em ações e serviços públicos de saúde, em moldes análogos ao piso da manutenção e desenvolvimento do ensino. Ainda que o piso federal no setor tenha sido recentemente alterado pela EC 86/2015, a progressividade de financiamento conforme o nível da receita subsiste, no artigo 198 da nossa Constituição, como dever para todos os entes da federação.

[...] Oito décadas, desde a sua instituição pela Constituição de 1934, ensinaram-nos a não negociar o mínimo de custeio para a educação, a dele não abrir mão. Quase três décadas nos ensinaram a primar pela defesa da saúde em sua dimensão sistêmica, pública, universal e integral.

Estamos em pleno processo pedagógico e civilizatório de educar e salvaguardar a saúde de nossos cidadãos, o que não pode ser obstado ou preterido por razões controvertidas de crise fiscal. Nada há de mais prioritário nos orçamentos públicos que tal desiderato constitucional, sob pena de frustração da própria razão de ser do Estado e do pacto social que ele encerra".¹⁶

A clara relação de garantia entre o direito fundamental à saúde e seu regime de financiamento mínimo encontra guarida não só na doutrina, mas na leitura integrada dos artigos 1º, caput e inciso III; 5º, §1º e §2º; 6º; 34, VII, e; 35, III; 160, parágrafo único, II; 167, IV; 193; 194, caput e parágrafo único, I, IV, V e VI; 195, §4º e §10; 196; 197; 198 e 200 da Constituição Federal, bem como em fortes e reflexivos "imperativos de tutela"¹⁷ que regem a organização estrutural do SUS e seu procedimento de defesa pelo Estado na forma do dever de gasto mínimo nas ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, não é oponível a alegação imotivada e discricionária de restrição orçamentária em face de tais direitos fundamentais tanto por força da sua essencialidade para assegurar a vida digna a todos os cidadãos brasileiros, mas também porque eles são amparados por fontes próprias de receitas (a exemplo da contribuição social do salário-educação e das contribuições sociais de que trata o art. 195) e deveres de gasto mínimo (previstos nos arts. 198 e 212 da CF).

Em reforço interpretativo, cabe resgatar o art. 34, VII, e e o art. 35, III, da Constituição como evidências de que os deveres de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino preservam o núcleo de identidade e a imutabilidade constitucional. Isso porque os pisos se comportam como princípios sensíveis da CF, cuja violação pode ensejar a intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal ou a intervenção estadual em seus municípios. A hipótese é tão grave que veda, nos termos do art. 60, §1º, a apreciação de proposta de emenda constitucional no período da vigência da intervenção.

Especificamente no caso em exame, a síntese parcial que cumpre firmar é a de que a proteção constitucional do direito à saúde e, por conseguinte, do direito à vida, exige que sejam assegurados concomitantemente a higidez do SUS e o seu financiamento adequado, seja pelo viés das fontes próprias e solidárias de receitas da seguridade social, seja pelo viés do dever de gasto mínimo no setor. Este é o estágio já conquistado de realização do direito à saúde, cujo retrocesso viola seu núcleo essencial. Em relação ao orçamento para a saúde, antes da entrada em vigor da EC 86/2015, ora impugnada, a Constituição Federal estabelecia em seu art. 198, § 2º, I, que os percentuais mínimos a serem aplicados anualmente pela União, em ações e serviços públicos de saúde, seriam definidos por meio de lei complementar.

Esse preceito só foi tardiamente regulamentado pela Lei Complementar 141, de 13/1/2012. Dispõe o seu art. 5º, § 2º:

"Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

[...]

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro".

Como se nota, o dispositivo em comento impedia o retrocesso nominal, ainda que houvesse variação negativa do PIB.

A EC 86/2015 estabeleceu nova forma de cálculo dos percentuais a serem aplicados anualmente pela União, em ações e serviços públicos de saúde, *in verbis*:

"§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento)".

Esse percentual de 15%, contudo, só será alcançando após cinco exercícios financeiros subsequentes à promulgação da citada Emenda Constitucional, conforme estabelece o art. 2º:

"Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional".

E nos termos do 4º da EC 86/2015,18 ela passou a produzir efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014, ou seja, a nova forma de cálculo do orçamento para a saúde valeu a partir de 2015.

Anoto, por oportuno, os valores nominais alocados no orçamento da União para saúde desde 2011:19

2011 - R\$ 71 bilhões

2012 - R\$ 91,7 bilhões

2013 - R\$ 99,8 bilhões

2014 - 106 bilhões

2015 - 91,5 bilhões (corte de 11,7 bi em relação à 2014)

2016 - 88,9 bilhões (necessidade de corte de 2,5 bi em relação à 2015)

Como se nota, a partir de 2015, ocasião em que as novas regras começaram a vigor, houve um corte considerável nas verbas alocadas para a saúde.



É nesse ponto que residira a primeira inconstitucionalidade apontada pela PGR.

Isso porque, segundo apontou, haveria perdas nominais nos primeiros exercícios subsequentes à promulgação da referida Emenda, o que, como visto, não era permitido pela forma de cálculo estabelecida pela Lei Complementar 141/2012.

Conforme apontou o Professor Francisco Funcia:

"Um exemplo claro da perda de aplicação em ASPS decorrente da EC 86/2015 pode ser evidenciado a partir da simples constatação de que, se estivesse vigorando em 2014, as despesas empenhadas corresponderam a 14,2% da RCL, enquanto que, para os primeiro e segundo anos de vigência, os percentuais constitucionais são menores (13,2% e 13,7%, respectivamente). Como ainda não terminou o exercício de 2015 e fatos novos surgem diariamente, não é possível ter um valor exato da perda decorrente somente da mudança de critério para apuração do cálculo do valor mínimo, sendo que, num dos cenários, chegará a R\$ 9 bilhões. Em outro estudo que realizamos posteriormente, para manter o padrão de gasto de 2014 e incorporar os acréscimos de despesas obrigatórias, foi estimada uma insuficiência na peça orçamentária de 2016 de R\$ 16,6 bilhões em 2016, se for destinado somente o valor mínimo de R\$ 100,3 bilhões (calculado com base em 13,2% da RCL nos termos da EC 86/2015)".²⁰

Fato é que a ocorrência de reforma constitucional que vise ao aprimoramento dos direitos e garantias fundamentais é medida desejável de atualização dos fins e preceitos da CF, mas alterações que impliquem retrocesso no estágio de proteção por eles alcançado não são admissíveis, ainda que a pretexto de limites orçamentário-financeiros. Nesse sentido, cabe retomar a forte lição de Paulo Bonavides:

"Em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título I da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60. [...]"

Tanto a lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza de nosso ordenamento maior, padecem irremissivelmente da eiva de inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juízes e tribunais, que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem sucedida e eficaz da Constituição".²¹

O escalonamento temporal previsto no art. 2º da EC 86/2015, direta ou indiretamente, assumiu o risco de impor percentuais proporcionalmente inferiores ao piso anteriormente vigente na forma da EC 29/2000, na medida em que, a depender do comportamento da receita corrente líquida da União e diante do agravamento da crise fiscal pela qual o país tem passado, será perdida a proteção inserida no art. 5º, § 2º da Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o regime de financiamento mínimo inserido no art. 198, § 2º e § 3º pela EC 29/2000.

Tal procedimento fere frontalmente o dever de progressividade inscrito no art. 5º, §§ 1º e 2º e também a garantia de irredutibilidade a que se refere o art. 194, parágrafo único, IV da Constituição, os quais se encontram lastreados no nuclear comando de preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput e III) e nos tratados internacionais sobre os direitos econômicos, sociais e culturais dos quais o país é signatário.

Houvesse real intenção de progressividade na promulgação da EC 86/2015 (com o novo patamar de gasto mínimo em ações e serviços públicos fixado em 15% da receita corrente líquida da União, em atendimento alternativo ao pleito popular do Movimento Saúde +10), não haveria os subpisos de 13,2% em 2016, 13,7% em 2017, 14,1% em 2018 e 14,5% em 2019.

Retrocesso transitório ainda assim é retrocesso, já que a promessa de crescimento futuro do piso não garante que os subpisos serão superados ao longo das execuções orçamentárias, ainda mais com a regra de incorporação no cômputo do gasto mínimo federal em ações e serviços públicos de saúde das receitas oriundas da exploração de petróleo e gás.

Segundo Éliida Graziane Pinto e Ingo Wolfgang Sarlet, a EC 86/2015 trouxe retrocesso ao dever de gasto mínimo federal em saúde, na medida em que dá consecução à deliberada conversão do piso em teto fiscal de despesas no setor:

"Hoje, ao invés de celebrarmos a vinda da EC 86/2015, estamos a quantificar perdas, ademais de imprimir um ritmo menor aos avanços na conquista de novas fontes de recursos federais para o SUS, tal como implicado pela troca de critérios ora levada a efeito. [...]"

Assim, fica, desde já, a inquietação diante de um evidente retrocesso em matéria fiscal, no sentido de virmos a ter, em 2016, um 'piso' de 13,2% da receita corrente líquida da União, que é histórica e proporcionalmente inferior aos 14% da RCL federal que eram gastos em 2000, quando promulgada a Emenda 29.

O que se está a descortinar, na quadra atual e de modo cada vez mais evidente, é a ocorrência de uma progressiva estagnação no que diz com o gasto federal em saúde pública, de modo a desnudar - ainda mais com o novo regramento introduzido pela Emenda 86/2015 - que o que deveria ser o piso em verdade sempre funcionou primordialmente como teto. Que o direito fundamental à saúde merece mais é algo que nos parece evidente e está na hora de abrímos os olhos para tal fenômeno".²²

Os autores fazem observar que: "o escalonamento de percentuais abaixo dos 15% da receita corrente líquida da União ao longo de 5 anos, não só permite que o Governo Federal promova um cumprimento dito 'progressivo' de percentuais abaixo do mínimo inscrito no art. 198, §§2º e 3º da CR/1988, como também afirma que este é máximo, justamente por não poder ser atingido desde logo, no presente".

Além disso, aduzem ser: "prejudicial [a] reversão do regime conquistado após as manifestações de junho de 2013 [art. 2º, § 3º e art. 4º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013], segundo o qual seria destinado à saúde pública, em acréscimo ao patamar mínimo constitucional, o montante de 25% das receitas oriundas da exploração do pré-sal".

Em tal confluência de restrições ao regime de custeio mínimo das ações e serviços públicos pela União é que se verifica severo risco de retrocesso, suficientemente capaz de indicar a fumaça do bom direito na impugnação em apreço.

No caso em exame, observa-se a falta de justificativa hábil acerca da existência de eventuais medidas compensatórias,²³ bem como a ausência de comprovação expressa que indique a proporcionalidade e a obediência ao princípio da segurança jurídica na imposição de subpisos, marcados pelo risco da regressividade em face do regime anterior dado pela EC 29/2000, e da perda do caráter de fonte adicional de receitas para os recursos oriundos da exploração do petróleo e gás. Esta a razão pela qual cabe reconhecer a desconformidade dos arts. 2º e 3º da EC 86/2015 com o núcleo de identidade protetivo do direito à saúde na Constituição de 1988.

Como leciona Canotilho,

"o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial."²⁴

Segundo Alessandra Gotti,

"o retrocesso social acarreta a presunção de invalidez ou inconstitucionalidade da medida adotada, bem como transfere ao Estado o ônus da prova quanto à sua razoabilidade [...] e proporcionalidade".²⁵ Isso porque o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU aponta para o dever de cada Estado-parte, em caso de retrocesso constatado, de "demonstrar que examinou todas as alternativas existentes e justificá-las em relação à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto da utilização do máximo dos recursos disponíveis, consagrando assim a inversão do ônus da prova, conforme pode ser verificado no Comentário Geral n. 3 (a índole das obrigações dos Estados-partes), parágrafo 9".

As alterações empreendidas pelos arts. 2º e 3º da EC 86/2015 no financiamento mínimo do direito à saúde inegavelmente constroem a estabilidade jurídica e o caráter progressivo do custeio federal das ações e serviços públicos de saúde.

Por derradeiro, vale lembrar que esta ADI cuida de perquirir sobre eventuais afrontas ao dever federal de financiamento mínimo do direito à saúde, causadas pelos arts. 2º e 3º da Emenda 86/2015, sendo esses os estritos limites em que pode ser avaliada a controvérsia acerca da incidência do regime dado pela Emenda 95/2016 em relação ao piso constitucional de custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Muito embora o art. 3º da Emenda 95/2016 tenha revogado o art. 2º da Emenda 86/2015, o percentual aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde foi inferior a 15% da sua receita corrente líquida em 2016. Trata-se de constatação inequívoca, haja vista o fato de que o Governo federal invocou a incidência do art. 2º, I da EC 86/2015, a pretexto da validade do subpiso de 13,2% para o exercício financeiro em comento.

Como se vê, persiste, indubitavelmente, controvérsia a merecer julgamento de mérito por este Tribunal, além do fato de que segue vigente o art. 3º da EC 86/2015.

Esse entendimento de que não cabe a arguição de perda de objeto nos presentes autos é corroborado pela oficial constatação do Conselho Nacional de Saúde²⁶ de que houve déficit federal de aplicação em saúde em 2016 em face do patamar fixado no art. 198, § 2º, I, da Constituição.

As contas do Ministério da Saúde relativas ao ano passado foram rejeitadas pela sua respectiva instância de controle social, no âmbito da competência de avaliar e emitir parecer conclusivo a respeito dos relatórios quadrimestrais e do Relatório Anual de Gestão (RAG), a que se referem os artigos 36, § 1º, 39, § 4º e 41 da Lei Complementar 141/2012.

O embasamento da rejeição do Relatório Anual de Gestão do Ministério da Saúde de 2016 pelo Conselho Nacional de Saúde foi o parecer da sua Comissão de Financiamento e Orçamento, concluído, em suma, nos seguintes termos:

"Considerando a análise realizada anteriormente, incluindo os Anexos, a conclusão referente ao RAG 2016 e ao RPQC/3ºQuadrimestre/2016 resultou nos seguintes apontamentos:

A) Descumprimento da aplicação mínima constitucional em ASPS (14,96% ou R\$ 253 milhões abaixo do mínimo);

B) Não compensação integral dos restos a pagar cancelados em 2015 (insuficiente em R\$ 439 milhões);

C) Inexistência de critérios para a escolha das despesas não executadas ou executadas parcialmente em razão do contingenciamento estabelecido pela área econômica;

D) Não demonstração pelo Ministério da Saúde da alocação de recursos suficientes para promover a mudança de modelo de atenção à saúde (para priorizar a atenção básica);

E) Queda real dos valores das transferências fundo a fundo para estados, distrito federal e municípios;

F) Reincidência da baixa execução (pelo nível de liquidação - 'inadequado', 'intolerável' e 'inaceitável') de itens de despesas apesar dos alertas do CNS nos três quadrimestres de 2016, sendo que dos 24 dos avaliados com níveis de liquidação da despesa 'inadequado' em 2015 no fundo nacional de saúde, apenas 5 passaram para os níveis 'adequado' e/ou 'regular'; em 2016;

G) Inexistência de avaliação dos impactos nas condições de saúde da população dos recursos transferidos para estados e municípios;

H) Não comprovação da existência de recursos financeiros vinculados às contas do Fundo Nacional de Saúde e das demais unidades da administração indireta do MS correspondentes aos valores dos empenhos a pagar e dos saldos dos restos a pagar em 31/12/2016, para que se comprove a efetiva aplicação mínima legalmente estabelecida para 2016 nos termos da LC 141/2012;

I) Inexistência de dotação orçamentária específica para compensação integral dos restos a pagar cancelados a partir de 2012, além da não compensação de restos a pagar cancelados desde 2000 que fizeram parte do cômputo da aplicação em ASPS;

J) Não atendimento à solicitação do CNS de presença de representante do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão no pleno do CNS para debater a compensação dos restos a pagar cancelados; e

K) Não atendimento à solicitação do CNS de apresentação da análise de viabilidade técnica e financeira de execução dos restos a pagar antigos (2014 e anos anteriores).

Recomendamos a não aprovação do RAG 2016 do Ministério da Saúde, bem como que esses apontamentos sejam considerados como indicações das medidas corretivas da gestão a serem encaminhadas ao Presidente da República nos termos da Lei Complementar nº 141/2012, especialmente no que se refere à compensação imediata em 2017 do valor da aplicação considerada insuficiente nos termos constitucionais e legais anteriormente destacados".

Tal análise foi submetida ao Plenário do Conselho Nacional de Saúde que, em reunião ordinária realizada no dia 6 de julho deste ano, deliberou formalmente, por meio da Resolução 551/2017, reprovou o Relatório Anual de Gestão 2016 do Ministério da Saúde, com base no apontamento de déficit de aplicação no piso federal em saúde.

Diante do quadro fático ora descrito, resulta evidente a urgência na concessão da liminar, uma vez que a manutenção de eficácia das normas atacadas vem dificultando ou mesmo impossibilitando, a cada dia e de forma irreversível, o gozo dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos cidadãos brasileiros.



A isso se soma a demanda crescente do SUS, sobretudo nos últimos anos, quando houve um agravamento no quadro de desemprego no país. A norma jurídica questionada piora substancialmente a desigualdade no acesso a direitos fundamentais, a justificar a imediata concessão da cautelar pleiteada.

Além disso, a existência de *periculum in mora* em caso de falta de apreciação urgente pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de cautelar também reside na repercussão do quanto for efetivamente pago pela União nas ações e serviços públicos de saúde em 2017, para fins de fixação do piso constitucional que passará a vigorar em 2018, bem como ao longo dos próximos 19 anos, na forma do art. 110, II do ADCT, inserido pela EC 95/2016.

Portanto, dado o novo regime orçamentário que passará a submeter também o piso federal da saúde a partir de 2018, a concessão de medida cautelar em data posterior consumará - de fato - o perigo de se exacerbar o "quadro crônico de subfinanciamento da saúde pública do país [...], que causa número formidável de mortes e agravos evitáveis à saúde dos cidadãos brasileiros", tal como suscitou o requerente.

Assim posta a matéria de fato, defiro a cautela, *ad referendum*, do Plenário para suspender a eficácia dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator" (Destaquei)

Dos fundamentos da r. decisão monocrática do STF acima reproduzida, em suma, se extrai (como material empírico de sustentação da *ratio decidendi* deste parecer) o cenário da preocupação jurídica concernente ao subfinanciamento da saúde pública no país, cujas '***normas que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais - garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea -, devem ser declaradas incompatíveis com o sistema constitucional vigente***'. Dessa forma, eventual interpretação do termo "independerá de adimplência", no tocante às EPIs destinadas ao SUS e que integrem o percentual mínimo previsto no inciso I do § 2º do art. 198 da CF/88, que possa restringir a transferência e execução de tais EPIs, ***será inadmissível, porquanto implicará em violação ao núcleo de identidade e imutabilidade constitucional***.

Por esse fundamento, o Plenário da CNU entendeu que, em síntese, as programações incluídas na LOA por EPIsdestinadas à 'ações e serviços públicos de saúde', terão o seu valor (*quantum*) ***incluído no cômputo, para efetivo cumprimento, dos recursos mínimos que devem ser aportados anualmente pela União ao SUS*** (§ 10 do art. 166 c.c. inciso I do § 2º do art. 198, todos da CF/88), razão pela qual, se enquadram no gênero das "***transferências obrigatórias***". A rigidez deste tipo de EPI, no tocante à obrigatoriedade da sua transferência e da execução, decorre primordialmente do fundamento que veda ao Estado exercer uma "proteção ineficiente" dos direitos fundamentais - proibição de proteção deficiente (Untermaverbot) -, o que, sob uma perspectiva funcional do direito, também sob o prisma do realismo jurídico, se observa como ***tendência contemporânea do STF*** na interpretação dos direitos fundamentais de prestação estatal positiva, sobretudo, no campo da saúde.

E nessa linha, apenas na hipótese de efetiva impossibilidade material - ou de impeditivo de ordem técnica -, é que poderia ser impedida a transferência e a consequente execução da EPI destinada a 'ações e serviços públicos de saúde'. Pela mesma razão, outrossim, a possibilidade de redução do percentual das EPIs na forma do § 17 do art. 166, deve ser interpretada de forma a atingir apenas as programações que não sejam relativas a 'ações e serviços públicos de saúde', a fim de não afetar o núcleo de identidade protetivo do direito à saúde na Constituição de 1988, consoante a linha da fundamentação da r. decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowsky proferida na ADI nº 5595 MC/DF, acima colacionada.

Anote-se que a *ratio decidendi* ora afirmada, parte da aplicação da cláusula 'Untermaverbot' (proibição de proteção deficiente) no campo das prestações estatais positivas concernentes à tutela da saúde, que é o núcleo da norma do § 10 do art. 166 c.c. o inciso I § 2º do art. 198, todos da CF/88, e assim, ***perfaz o fundamento da decisão unânime do Plenário da CNU***, que em síntese, considerou que ***as EPIs que se insiram no percentual destinado a 'ações e serviços públicos de saúde', ao serem pelo § 10 do art. 166 da CF/1988 associadas ao inciso I do § 2º do art. 198 da CF/1988 acabam por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, tornando-se obrigatórias a fundamento constitucional autônomo.***

II.V - Do alcance do termo "independerá de adimplência" (§ 13 do art. 166 da CF/88)

Neste tópico importa destacar que a fundamentação levada a cabo até então, perfaz o pano de fundo da solução da questão principal submetida à CNU, concernente ao alcance do termo "independerá de adimplência", previsto no § 13 do art. 166 da CF/88, senão vejamos.

Como visto, a dúvida surgiu a partir do questionamento da CONJUR/MCID acerca da necessidade (ou não) da 'conferência da regularidade junto ao CAUC', como requisito necessário da transferência pela via da EPI. A princípio, o desfecho do DECOR/CGU/AGU por meio do PARECER Nº 016/2016/DECOR/CGU-AGU, foi no sentido de ***recomendar*** (na alínea "c" do parágrafo 42, do tópico III - CONCLUSÃO, do parecer) ***a alteração do ato normativo infralegal que tratava do assunto*** (Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SG-PR nº 39/2016), ***a fim de esclarecer as implicações da incidência do § 13 do art. 166 da CF a partir do exercício financeiro de 2016***, consoante os termos do item III da ementa do referido parecer, com o trecho abaixo reproduzido:

"III - Recomenda-se a alteração da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SG-PR nº 39/2016, a fim de esclarecer as implicações da incidência do § 13 do art. 166 da CF a partir do exercício financeiro de 2016, nas transferências, da União para outros entes federativos, de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas, no sentido tanto de viabilizar a operacionalização da novidade legislativa em foco no âmbito da Administração Pública Federal, quanto de atribuir segurança jurídica ao tema, sem prejuízo de outras eventuais modificações em atos normativos infralegais diversos aplicáveis à questão."

Em atendimento à recomendação, foi emitida a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, de 23 de janeiro de 2018, para auxiliar o desfecho da questão, com destaque para o disposto no seu art. 22, que faz expressa menção ao PARECER Nº 016/2016/DECOR/CGU-AGU:

"PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, e prazos e procedimentos para a superação de impedimentos técnicos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, I e II, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 5º, I, alínea "d", e 53, IV e VII, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal e nos arts. 58 a 67, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, resolvem:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre prazos e procedimentos para superação de impedimentos técnicos, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP;

II - Órgão Setorial do SPOF: unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice Presidência e da Casa Civil da Presidência da República que tenham sido contempladas com emendas parlamentares de que trata o art. 1º desta Portaria;

III - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP: sistema informatizado de planejamento e orçamento do governo federal no qual são registradas as emendas de que trata o art. 1º desta Portaria;

IV - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI: sistema de registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do governo federal;

V - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV: sistema de gestão administrativa dos instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou organizações da sociedade civil para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

VI - Impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas de que trata o art. 1º desta Portaria, como:

a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

b) incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

c) falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

d) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

e) não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

f) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

g) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

h) desistência da proposta pelo proponente;

i) reprovação da proposta ou plano de trabalho;

j) valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; e

k) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas;

VII - Beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados, municípios e do Distrito Federal, ou organização da sociedade civil, indicados por autores de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

VIII - Indicação de beneficiário: procedimento por meio do qual o autor de emenda individual de execução obrigatória determinará no módulo Orçamento Impositivo do SIOP os beneficiários de suas emendas, seus respectivos valores e a ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira;

IX - Proponente: beneficiário que manifeste interesse em receber recursos oriundos de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória;

X - Proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla a descrição do objeto, a justificativa, a indicação do público-alvo, a estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

XI - Programa: peça inicial disponibilizada pelo concedente aos proponentes no SICONV, contendo, sempre que possível, a descrição, as exigências, os padrões, os procedimentos, os critérios de elegibilidade, as estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais, incluindo dados como o órgão executor, o tipo de instrumento, o período para recebimento de proposta do proponente, o valor de repasse da proposta, o número da emenda, a inclusão dos objetos do programa e as regras de contrapartida;

XII - mandatária: instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza, em nome da União, os instrumentos regulados pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016; e

XIII - cláusula suspensiva: condição suspensiva, prevista na celebração de instrumento, nos termos do art. 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que suspende os efeitos do convênio ou contrato de repasse até que seja cumprida determinada condição pelo proponente.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O regime de execução estabelecido nesta Portaria tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, independentemente de autoria.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS

Seção I

Da Indicação e Priorização de Beneficiários

Art. 4º Para fins de execução orçamentária e financeira das emendas individuais de execução obrigatória constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária de 2018 - LOA 2018, o Órgão Central do SPOF promoverá no módulo Orçamento Impositivo do SIOP a carga das programações orçamentárias de que trata o art. 1º desta Portaria, enviada pelo Congresso Nacional, com a identificação do autor, número das emendas, valores e respectivas classificações orçamentárias das despesas.

Art. 5º Em 19 de fevereiro de 2018, o Órgão Central do SPOF promoverá a abertura do módulo Orçamento Impositivo no SIOP para que os autores indiquem, até 28 de fevereiro de 2018, os beneficiários e seus respectivos valores, bem como a ordem de prioridade, para efeito da aplicação dos limites de execução das emendas de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º A indicação de beneficiários descrita no caput deverá sempre observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º No tocante às transferências fundo a fundo, deverão ser indicados como beneficiários no módulo Orçamento Impositivo do SIOP os fundos estaduais, distritais ou municipais, e não as entidades a serem indiretamente beneficiadas.

Seção II

Da Análise das Emendas e dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 6º Os órgãos setoriais do SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias - UO tenham sido contempladas com emendas individuais, apresentarão à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, por intermédio do módulo Orçamento Impositivo do SIOP, até 19 de abril de 2018, independentemente da modalidade de transferência utilizada, as seguintes informações:

I - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante da Lei Orçamentária de 2018;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda;

IV - o valor da emenda;

V - os beneficiários da emenda e seus valores; e

VI - se há impedimento de ordem técnica na execução da despesa correspondente, e sua justificativa.

§ 1º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação de Modalidade de Aplicação ou Grupo de Natureza de Despesa, cabendo aos órgãos setoriais do SPOF realizarem os ajustes necessários no módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 2º Para fins de solicitação de alteração orçamentária destinada a remanejar valores entre grupos de natureza da despesa, o órgão setorial do SPOF deverá registrar o pedido de alteração no módulo Orçamento Impositivo do SIOP e efetuar o seu envio ao órgão central do SPOF por intermédio do módulo Alterações Orçamentárias do SIOP, obedecidos os prazos e procedimentos a serem estabelecidos por portaria da SOF/MP.

§ 3º Os órgãos setoriais do SPOF poderão, a seu critério, determinar prazos e condições para que as informações de que trata o caput sejam incluídas pelas suas respectivas UOs no módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 4º A omissão ou erro no registro das informações de que trata o art. 5º desta Portaria implicará indicação de impedimento de ordem técnica, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º No tocante às emendas individuais que serão executadas exclusivamente no âmbito do SICONV, a Secretaria de Gestão - SEGES/MP divulgará no Portal de Convênios, até 1º de março de 2018, cronograma referencial para atendimento do disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 1º O cronograma referencial estabelecerá os prazos de cadastramento de programas, análise final de propostas e planos de trabalho, bem como cadastramento de impedimentos técnicos, inclusive nos casos em que a execução se der por meio de instituições financeiras oficiais federais, na condição de mandatária da União.

§ 2º As condições para celebração do convênio ou contrato de repasse que podem ser objeto de cláusula suspensiva previstas na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, deverão ser caracterizadas como obrigações a termo de responsabilidade exclusiva do proponente, e não serão indicadas como impedimento de ordem técnica para fins de cumprimento do prazo disposto no caput do art. 6º desta Portaria.

§ 3º A celebração de qualquer convênio, contrato de repasse, termo de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria com organizações da sociedade civil dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento, em especial o constante da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

§ 4º O não atendimento de quaisquer dos requisitos de prazo dispostos neste artigo serão consignados no SICONV, a fim de que o proponente seja informado e adote os procedimentos necessários para regularizar sua situação.

§ 5º No caso de recursos destinados a organizações da sociedade civil, cuja seleção dependa, nos termos da legislação, de chamamento público, a apresentação da proposta e do plano de trabalho não se submete aos prazos previstos neste artigo.

§ 6º O descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma referencial de que trata o caput deste artigo, bem como a intempestividade no registro no módulo Orçamento Impositivo do SIOP das informações de que trata o caput do art. 5º desta Portaria, implicarão impedimento de ordem técnica da emenda individual objeto da proposta e plano de trabalho.

§ 7º Os registros de impedimento cadastrados no SICONV também deverão ser registrados no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, para fins de atendimento ao disposto no art. 166, § 14, I, da Constituição Federal.

Art. 8º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União poderão utilizar o módulo Orçamento Impositivo do SIOP para elaborar as justificativas de impedimento de que trata o art. 166, § 14, da Constituição Federal, a serem enviadas ao Congresso Nacional.

Seção III

Das Medidas Saneadoras

Art. 9º Após a apresentação e o registro dos impedimentos técnicos que incidem na execução das emendas individuais pelos órgãos setoriais do SPOF, de que tratam os arts. 6º e 7º desta Portaria, compete à SOF/MP consolidar as informações presentes no módulo

Orçamento Impositivo do SIOP e remetê-las à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, até 24 de abril de 2018.

Art. 10. Posteriormente ao recebimento das informações de que trata o artigo 9º desta Portaria, compete à SEGOV/PR adotar as seguintes providências:

I - elaborar proposta de comunicação de encaminhamento ao Congresso Nacional das justificativas de impedimento à execução das emendas individuais, consolidadas pela SOF/MP, para o cumprimento do prazo de que trata o art. 166, § 14, I, da Constituição Federal; e

II - encaminhar à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR a proposta de comunicação referida no inciso I até 26 de abril de 2018.

Art. 11. Compete à CC/PR comunicar ao Poder Legislativo até 2 de maio de 2018, em obediência ao art. 166, § 14, I, da Constituição Federal, as justificativas de impedimento de ordem técnica à execução das emendas individuais, recebidas na forma do art. 10, II, desta Portaria.

Art. 12. As indicações de remanejamento das programações cujos impedimentos sejam insuperáveis, recebidas do Poder Legislativo nos termos do art. 166, § 14, II, da Constituição Federal, serão consolidadas pelo órgão central do SPOF por meio de projeto de lei de abertura de crédito adicional, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, independentemente de consulta ou proposição dos órgãos setoriais do SPOF, até 2 de julho de 2018.

§ 1º As indicações de remanejamento das programações cujos impedimentos possam ser saneados na forma do art. 4º da LOA 2018, serão atendidas por meio de ato do Poder Executivo, a ser publicado até 2 de julho de 2018, independentemente de consulta ou proposição dos órgãos setoriais do SPOF.

§ 2º As dotações orçamentárias alteradas por créditos adicionais, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias até a publicação dos respectivos atos normativos.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a SOF/MP realizará o bloqueio das dotações orçamentárias correspondentes no SIAFI.

Seção IV

Da Ampliação ou Redução de Valores de Movimentação e Empenho

Art. 13. A cada divulgação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, conforme o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 - LDO 2018, o órgão central do SPOF atualizará no módulo Orçamento Impositivo do SIOP o limite disponível para execução orçamentária das emendas individuais de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 14. Após a atualização dos limites para execução orçamentária, na forma do art. 13 desta Portaria, o módulo Orçamento Impositivo do SIOP será aberto, por prazo a ser definido por comunicação da SEGOV/PR, aos autores das emendas individuais de execução obrigatória, para fins de priorização, alteração de valores, exclusão ou adição de beneficiários.

§ 1º A fim de manter a regularidade da execução orçamentária das emendas, incumbe aos autores:

I - atender ao disposto no art. 5º, § 1º, desta Portaria, que determina que pelo menos 50% dos recursos de emendas individuais de execução obrigatória deve ser destinado a ações e serviços de saúde, para fins de cumprimento do art. 166, § 9º, da Constituição Federal; e

II - manter beneficiários com execução orçamentária já iniciada dentro da faixa de priorização constante da tela Prioridade do módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 2º O não atendimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo impossibilitará a efetivação de alterações na ordem de prioridade de beneficiários do módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 3º Caso não atendido o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, o órgão setorial do SPOF fica autorizado a cancelar a execução orçamentária dos respectivos beneficiários, ressalvadas as hipóteses de execução já iniciada, previstas no art. 68, § 4º, I e II, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 15. Concluído o procedimento constante do caput do art. 14 desta Portaria, o órgão central do SPOF atualizará os valores de movimentação e empenho por órgão no SIAFI.

Art. 16. A fim de manter a regularidade da execução orçamentária das emendas, os órgãos setoriais do SPOF não deverão efetuar empenho em favor de beneficiário sem valor priorizado pelo autor da emenda na tela Emendas do módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

Art. 17. Os órgãos setoriais do SPOF contemplados com emendas que tenham sido objeto de priorização, alteração de valores, exclusão e adição de beneficiários, na forma do art. 14 desta Portaria, definirão os prazos e etapas para recebimento de novas propostas e análise daquelas que sofreram alteração.

Parágrafo único. No tocante às emendas individuais que serão executadas exclusivamente no âmbito do SICONV, os prazos e etapas de que trata o caput serão divulgados pela SEGES/MP em novo cronograma referencial, observados os §§ 1º a 7º do art. 7º desta Portaria.



Seção V

Das Alterações Orçamentárias decorrentes de Impedimento de Ordem Técnica

Art. 18. Para as emendas de que trata o art. 1º em que forem identificadas a necessidade de alterações orçamentárias em razão de impedimentos de ordem técnica que não tenham sido sanados na forma do art. 166, § 14, da Constituição Federal, os órgãos setoriais poderão solicitar crédito adicional ao órgão central do SPOF, desde que atendidos os incisos I a IV do § 6º do art. 4º da LOA 2018, bem como os prazos e procedimentos a serem estabelecidos por portaria da SOF/MP.

Parágrafo único. As justificativas de impedimento de ordem técnica apostas no módulo Orçamento Impositivo do SIOP deverão ser informadas, também, no campo Justificativas do pedido de crédito adicional elaborado no módulo Alterações Orçamentárias do referido sistema.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A SEGOV/PR, no âmbito das suas competências regimentais, fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos descritos nesta Portaria, por meio de acesso irrestrito ao SICONV e ao SIOP, promovendo inclusive as comunicações devidas aos interessados e o controle do atendimento dos respectivos prazos.

Parágrafo único. Para consecução do disposto no caput, a SEGOV/PR terá acesso a relatórios gerenciais, disponíveis no SICONV e no SIOP, para realizar controle sistemático de cada etapa do processo.

Art. 20. Os órgãos setoriais do SPOF, inclusive aqueles em que a execução ocorra por meio de instituições financeiras federais, na condição de mandatária da União, deverão realizar o registro no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, até 20 de janeiro de 2019, de todas as justificativas para as programações orçamentárias relativas a emendas individuais que permaneceram com impedimento de ordem técnica, impossibilitando sua execução no exercício de 2018.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput deste artigo, os órgãos setoriais do SPOF registrarão no módulo Orçamento Impositivo do SIOP as justificativas para os casos em que o empenho tenha sido inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado para cada beneficiário de emenda parlamentar de execução obrigatória.

Art. 21. Nas emendas parlamentares individuais nas quais for identificada a necessidade de ajustes no registro de beneficiários em período distinto do constante no art. 14 desta Portaria, os órgãos setoriais do SPOF responsáveis pela execução orçamentária das respectivas emendas deverão adotar providências diretamente com o autor.

Art. 22. A transferência obrigatória da União, para a execução de emendas individuais de execução obrigatória, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário, conforme art. 166, § 13, da Constituição Federal e Parecer nº 00016/2016/DECOR/CGU/AGU, de 13 de maio de 2016, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." (Destaquei)

Em que pese constar no bojo da Portaria Interministerial nº 10/2018 a expressa menção ao PARECER Nº 16/2016-DECOR/CGU-AGU, observa-se que a questão concernente ao alcance do termo "independerá de adimplência" não foi disciplinada no ato normativo, e assim, restou mantida a pertinência da CNU se pronunciar a respeito.

Pois bem, rememore-se que o § 13 do art. 166 da CF/88 trata das EPLs produzidas no âmbito da União, e destinadas **exclusivamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios**.

Como visto neste parecer, tais EPLs podem ser concretizadas na forma habitual das 'transferências voluntárias', (i) vinculando o ente federal beneficiário por meio de "convênio"^[26], via de regra, pelo procedimento do Decreto nº 6.170/07 (Regulado pela Portaria Interministerial nº 424/16), **ou**, (ii) na modalidade de transferência denominada "fundo a fundo", **a exemplo** dos recursos do Fundo Nacional de Saúde-FNS, destinados às despesas com as ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 141/12, que, segundo o entendimento formado pela CNU, *verbis*, "as EPLs que se insiram no percentual destinado a 'ações e serviços públicos de saúde', ao remeterem-se ao inciso I do § 2º do art. 198, o § 10 do art. 166, acabam por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, e, portanto, as transferências enquadram-se como obrigatórias a fundamento constitucional autônomo".

Não obstante, o Plenário debateu e ao final decidiu de forma unânime que, em síntese, o **caráter cogente da expressão "independerá de adimplência", inserta no § 13 do art. 166 da CF/88, não pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo**, acima de tudo, em razão da previsão constitucional autoaplicável das EPLs.

Como visto, o enfoque do direito ao caso se deu sob a ótica do sistema constitucional, que não prescreve nenhuma situação de exceção ao termo "independerá de adimplência", frise-se mais uma vez, **para o caso das EPLs destinadas aos Estados, Distrito Federal ou Municípios**. Destarte, a legislação infraconstitucional carece de força normativa para sobrepor a prescrição constitucional, capaz de obstar o prosseguimento do ciclo da EPI à luz da (in) adimplência.

E mais: o gênero da transferência ao qual se pretendesse classificar uma EPI, exclusivamente dentro do clássico binário "transferência voluntária" ou "transferência obrigatória", não altera em nada essa situação de (in)existência de impeditivo do ente federal, definido por lei ou ato normativo. Com efeito, se o fundamento de validade da norma jurídica é constitucional, então, qualquer pretensão de obstar o ciclo da EPI em razão de situação de inadimplemento definido por norma infraconstitucional, não poderá ser aceita por extrapolar a estrutura do sistema jurídico considerado, a partir de qualquer interpretação que se leve a cabo.

Reforça esse entendimento da solução da questão exclusivamente no campo constitucional o fato que a figura das emendas parlamentares individuais já tinha previsão na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional^[27], ante o que, a inserção das EPLs *a posteriori* no texto da CF/88 perfaz indicativo da relevância constitucional da participação parlamentar individual equitativa, ainda que em parcela menor, na concretização das políticas públicas. E diga-se que para atingir esse escopo constitucional, ademais, a inovação levada a efeito pela EC 86/2015 previu como obstativo das EPLs tão somente (i) a presença de impedimentos de ordem técnica (§12 do art. 166 da CF/88) **ou**, (ii) pela possibilidade de redução, de forma linear, do montante de 1,2% da RCL, no mesmo percentual eventualmente incidente no bloco das despesas discricionárias (§17 do art. 166 da CF/88):

"Art. 166. [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste

percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

[...]

A insuscetibilidade do estado de inadimplência do destinatário da EPI ser qualificado como causa obstativa da transferência, destarte, não tem a sua origem na lei ou em ato normativo. Decorre *contrario sensu* da previsão do §13 do art. 166 da CF/88, ou seja: advém da própria Constituição. E se ainda a própria Constituição previu que no ciclo da realização das EPLs destinadas aos entes da federação "independerá da adimplência" destes, sem qualquer ressalva expressa, por conseguinte, é defeso à legislação infraconstitucional opor qualquer forma de inadimplemento de ente da federação, como obstativo da transferência. Em tese, restará apenas a verificação se é possível afastar a incidência do termo "independerá de adimplência" por força da própria Constituição, o que passo a fazer.

É importante definir, inicialmente, a acepção do termo 'adimplência', a fim de, num segundo momento, interpretar a norma do § 13 do art. 166 da CF/88.

No campo do direito das obrigações, em síntese, *inadimplir* é o ato de descumprir uma obrigação ou dever decorrente de um vínculo jurídico preexistente que cria a obrigação ou dever. O inadimplemento pode ser absoluto ou relativo. No inadimplemento absoluto, há uma impossibilidade ao credor^[28] de receber a prestação devida, o que redundaria na obrigação de indenizar, ao passo que no inadimplemento relativo, ainda que descumprida a obrigação, há possibilidade de seu cumprimento, e o efeito do inadimplemento aqui é a *mora*. Nesse limite adotado de significação semântica do termo 'adimplir' para fins de interpretação da norma do § 13 do art. 166 da CF/88, como visto, excluem-se as obrigações ou deveres do ente federado cujo vínculo jurídico impositivo se deu por força de norma jurídica infraconstitucional.

Sob a ótica exclusivamente constitucional, a norma do §13 do art. 166 da CF/88 deve ser interpretada de forma alinhada com o contexto de sua produção, qual seja, no bojo da EC nº 86/2015:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

§ 9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198.

§ 2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

....."(NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:(Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal."

Registre-se que o PARECER Nº 1.125/2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, emitido na "PEC nº 22-A, de 2000 (nº 565, de 2006, na Câmara dos Deputados)", focou dez objetivos, reproduzidos no parágrafo 27 deste parecer.

Na solução a que chegou o colegiado da CNU sobre essa questão, deduz-se uma mesclagem de método^[29], com prevalência do enfoque teórico dogmático-jurídico^[30], ou seja, com escopo diretivo, para possibilitar a decisão final, no sentido de que, *verbis*, "a expressão "independerá de adimplência" do § 13 do art. 166 da CF/88 não pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência.". Outrossim, foram consideradas as técnicas^[31] basilares da interpretação jurídica. Enfim, os princípios da supremacia da Constituição, da unidade da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da efetividade instrumentalizaram a interpretação levada a efeito.

Especificamente sobre o referencial principiológico instrumental da interpretação, aqui, a exclusão da legislação infraconstitucional para excepcionar o termo "independerá de adimplemento", foi norteadada pela *supremacia da Constituição*, cujo poder do seu sistema normativo não admite ser suplantado por norma jurídica infraconstitucional, ainda que por via oblíqua, sem autorização constitucional para tanto. Por conseguinte, eventual óbice para a execução da EPI deve estar previsto expressamente na CF/88, como de fato ocorreu, pela previsão na EC nº 86/2015 das hipóteses de (i) impedimento de ordem técnica e (ii) contingenciamento admitido pela LDO. Essa ocorrência, vista em conjunto com o termo "independerá de adimplência", perfaz um indicativo de que a impositividade constitucional das EPIs destinadas aos entes públicos somente poderia ser obstada nas hipóteses definidas na própria EC nº 86/2015, e assim, inexistiria arranjo constitucional lógico-jurídico fora da moldura dada pela EC nº 86/2015, que pudesse limitar o alcance do preceito "independerá da adimplência".

Ainda sob o esboço instrumental principiológico, *in casu*, a *unidade da Constituição* e a *interpretação conforme* restaram realçados, sobretudo para considerar que as alterações implementadas pela EC nº 86/2015 se alinharam com os objetivos do legislador constituinte derivado, expressamente consignados no PARECER Nº 1.125/2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com destaque para a obrigatoriedade e assemealhão das EPIs ao gênero das "transferências obrigatórias", quando destinadas aos entes federados. Esse objetivo do legislador de fazer um *'contraponto às transferências voluntárias'*, reforça o entendimento da CNU pelo norte da unidade e da conformidade da Constituição.

Enfim, a inserção das EPIs no texto constitucional informa a pretensão de se buscar a maximização da *efetividade da Constituição*, notadamente sob o aspecto das prestações estatais positivas. Esse entendimento tem respaldo, sobretudo, no fato de que anteriormente as EPIs já estavam previstas na legislação infraconstitucional (Resolução nº 1/2006-CN e LDOs), e a partir da EC nº 85/2015, passaram a ter o *status* de norma constitucional.

E nessa linha instrumental principiológica de interpretação constitucional, as técnicas tradicionais (ou elementos) de interpretação não deixam espaço para chegar a um desfecho diverso daquele dado pela CNU. Com efeito, a interpretação *literal* do termo "independerá de adimplência" flui no sentido que a transferência e execução da EPI *para os entes da federação* não se sujeita ao cumprimento de nenhuma obrigação, e assim só podem ser prejudicadas na ocorrência de (i) impedimento de ordem técnica ou (ii) contingenciamento admitido pela LDO. E daí é que se considera válida a literalidade do termo "transferências obrigatórias" logo no início do § 13 do art. 166 da CF/88. Portanto, a interpretação literal do termo "independerá da adimplência" está em sintonia com o termo "transferência obrigatória", ambos do mesmo dispositivo constitucional, que se complementam e se reafirmam, para potencializar a base instrumental de princípios constitucionais ora referenciada. E inexistente outra explicação para justificar o termo "transferência obrigatória" nesse mesmo dispositivo constitucional.

Sob o prisma interpretativo histórico, igualmente, o desfecho dado pela CNU resta corroborado. Como visto, as EPIs eram previstas na legislação infraconstitucional até então, o que para muitos autores, declaradamente, acabava por configurar um instrumento de "barganha" para o Poder Executivo. A análise diacrônica desta alteração de *status* das EPIs, informa uma evolução decorrente de um conjunto de fenômenos observados nos campos jurídico e político, em busca da garantia da execução das EPIs, o que arrasta a limitação de obstativos, e elege a decisão da CNU como a interpretação juridicamente mais adequada para a expressão "independerá da adimplência".

Na técnica da interpretação sistemática, a Constituição é responsável pela unidade e harmonia do sistema jurídico. Como visto a posição final da CNU praticamente elimina as antinomias, preservando a literalidade do texto constitucional, compatível com a evolução histórica do fenômeno observado. Eventual necessidade de restrição maior às EPIs que possa surgir com o tempo, poderá ser implementada mediante a edição de *nova* emenda constitucional.

Finalmente, num horizonte teleológico da interpretação constitucional, me parece evidente a preocupação de se garantir que as EPIs cumpram o seu desígnio, fiel à vontade parlamentar individual e de forma igualitária na parcela que lhe foi reservada no orçamento público. Anote-se que a EC nº 86/2015 prevê a execução equitativa das programações carreadas pelas EPIs, que será assim considerada quando atender "de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas". Ao desobrigar o dever de adimplência dos entes federados, se buscou equalizar a participação destes beneficiários, potencializando a execução equitativa, sobretudo, dos entes da federação localizados nas regiões menos desenvolvidas.

São esses os fundamentos da **decisão unânime** do Plenário da CNU, que em síntese, considerou que "o caráter normativo cogente da expressão "independerá de adimplência", **inserta no § 13 do art. 166 da CF/88, não pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo**". E por maioria de votos, decidiu que "a expressão "independerá de adimplência" do § 13 do art. 166 da CF/88 não pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência".

III - CONCLUSÃO

Do exposto, esse é o parecer que submeto ao Plenário da CNU para apreciação do seu inteiro teor, com o relato de todo o procedimento levado a efeito em busca da solução jurídica para a questão submetida à Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos, e com os fundamentos da decisão final colegiada, nos termos das disposições abaixo:

a) o disposto no § 13 do art. 166 da CF/88 trata-se de norma de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida, nos termos do inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal. **Deliberação unânime;**

b) as EPIs não podem ser enquadradas de forma geral e excludente na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, configuram um terceiro tipo, de natureza *sui generis*. **Deliberação unânime;**

c) as EPIs que se insiram no percentual destinado a 'ações e serviços públicos de saúde', ao serem pelo § 10 do art. 166 da CF/1988 associadas ao inciso I do § 2º do art. 198, acabam por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, e, portanto, as transferências enquadram-se como obrigatórias a fundamento constitucional autônomo. **Deliberação unânime;**

d) o caráter normativo cogente da expressão "independerá da adimplência", inserta no § 13 do art. 166 da CF/88, não pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo. **Deliberação unânime;**

e) a expressão "independerá da adimplência" do § 13 do art. 166 da CF/88 não pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência. **Deliberação por maioria de votos.**

Proposta da redação da Orientação Normativa da CNU:

"NA SEARA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (IMPOSITIVAS), A EXPRESSÃO "INDEPENDERÁ DA ADIMPLÊNCIA", INSERTA NO § 13 DO ART. 166 DA CF/88, NÃO PODE SER EXCEPCIONADA POR LEI OU ATO NORMATIVO, E NEM POR DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC Nº 86/2015."

Submeto o parecer à apreciação do Plenário da CNU.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2019.

CARLOS FREIRE LONGATO
Advogado da União
Membro da 3ª Turma da CNU
Relator Designado

Notas

1. ^ Ato Regimental AGU nº 01/2016: "Art. 7º Compete à Câmara Nacional: [...] - resolver questões em tese ou, excepcionalmente, em concreto, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, segundo os valores envolvidos, a amplitude ou a complexidade da matéria implicada. § 1º A Câmara Nacional será provocada: [...] IV - por Consultor Jurídico junto ao Ministério, por Chefe de Assessoria Jurídica junta à Secretaria da Presidência da República e por Consultor Jurídico da União em Estado. [...]"
2. ^ CAUC é o "Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias", que "possui caráter meramente informativo e facultativo, e apenas espelha registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN no 2, de 2 de fevereiro de 2012". (In <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/cauc-sistema-auxiliar-de-informacoes-para-transferencias-voluntarias>. Acesso em 9.1.2019). Cf. o §3º do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30.12.2016, sobre a utilização das informações do CAUC, para verificação da regularidade fiscal, financeira e contábil, como condição para a celebração de convênio envolvendo transferências voluntárias. Referida Portaria Interministerial revogou a Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, a qual regulava esse tema em seu art. 38. (<http://portal.convenios.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-424-de-30-de-dezembro-de-2016>. Acesso em 9.1.2019).
3. ^ Notas de rodapé da Cota nº 002/2017/3ª Turma-CNU-Decor-CGU/AGU (14/06/2017)- 2ª Distribuição:[5] Ato Regimental AGU nº 01/2016 - Art. 8º (...) § 1º O setor administrativo da sede da Câmara distribuirá o processo, para fins de relatoria, com observância de uma lista de ordem alfabética. [6] NUP 00448.003831/2016-50 (Cota nº 002/2017/3ª Turma-CNU-Decor-CGU/AGU, de 10/02/2017). [7] Ato Regimental AGU nº 01/2016 - Art. 9º Recebido o processo, o membro relator emitirá parecer. (...) § 3º O parecer deverá ser emitido em 15 (quinze) dias, prorrogáveis nos termos da lei, salvo se a urgência do caso demandar prazo menor. (...) Art. 11. O processo administrativo observará o seguinte rito: I - concluído o parecer, o relator deverá abrir tarefa para o setor administrativo correspondente, para designação de data para a sessão deliberativa; (...)



4. [^] As notas de rodapé da referia Ata Posicional seguem reproduzidas: [2]Na linha da proposição do Parecer nº 016/Decor/CGU/AGU.[3]Entendimento adotado por convergência plena entre os Drs. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO), Carlos Freire Longato (CJ/SJC), Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU) e Rafael Magalhães Furtado (CJ/MTPAC). [4]Com indicativo, contudo, de entendimento expressamente convergente entre os Drs. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO), Carlos Freire Longato (CJ/SJC) e Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU), no sentido de tratar-se de norma constitucional de eficácia contida, nos termos sustentados pelo Parecer nº 181/2017/Conjur-CGU/CGU/AGU, aparentemente anuído implicitamente pelo Dr. Rafael Magalhães Furtado (CJ/MTPAC), pois que na resposta escrita que apresentou à questão 1(A), consignou que " A lei complementar é necessária apenas para definir os critérios para execução equitativa da programação orçamentária."[5]E não "transferência voluntária de execução obrigatória", como propõe o TCU.[6]Com ressalva parcial do Dr. Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU), a quem essa natureza obrigatória seria indiscutível apenas para o percentual de 0,6% da receita líquida corrente associado a EPI's destinadas a "ações e serviços de saúde", porém não para os 0,6% residuais, daí parecer-lhe que o final da redação da proposição 2(A) devesse ser acrescida do seguinte complemento: "quando afeições ao sistema constitucional e inexistentes impedimentos de ordem técnica" (nos termos da lei).[7]Posicionamento adotado por maioria entre os Drs. Carlos Freire Longato (CJ/SJC), Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU) e Dr. Rafael Magalhães Furtado (CJ/MTPAC), com abstenção do Dr. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO).[8] Com a interpretação do vocábulo "adimplência" estritamente no sentido de adimplência financeira, de molde a outras adimplências poderem ser objeto de regulação específica.[9] Expressão "excepcionado" sugerida pelo Dr. Rafael Magalhães Furtado (CJ/MTPAC), em substituição à expressão "restringido".[10] Posicionamento adotado por maioria pelos Drs. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO), Carlos Freire Longato (CJ/SJC), Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU), **vencido o Dr. Rafael Magalhães Furtado (CJ/MTPAC)**. [11] Posicionamento adotado por maioria pelos Drs. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO), Carlos Freire Longato (CJ/SJC), Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU), **vencido o Dr. Rafael Magalhães Furtado (CJ/MTPAC)**. [12] Incumbiu-se Dr. Carlos Freire Longato (CJ/SJC) de desenvolver o tópico, com levantamento de hipóteses constitucionais suscetíveis de avaliação pelo colegiado da CNU/CGU. [13] Dr. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO) cogitou de ostentarem natureza de normas de efeito concreto, e, portanto, preponderantemente submetidas ao regime jurídico de direito administrativo.[14] Por solicitação do Dr. Carlos Freire Longato (CJ/SJC), anuíram o Dr. Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU) e o Dr. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO), em que, sem prejuízo da presente Ata Posicional, nova(s) reunião(ões) se realize(m), para aprofundamento da discussão, convidando-se a delas participar a Dra.Alyne Gonzaga de Souza, Coordenadora da Comissão permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União (CPCIC-Decor/CGU).[15] Posicionamento adotado por maioria pelos Drs. André Luís Rodrigues de Souza (CJU/TO), Carlos Freire Longato (CJ/SJC), Joaquim Modesto Pinto Júnior (Decor/CGU), **vencido o Dr. Rafael Magalhães Furtado (CJ/MTPAC)**, que, por entender não ter sido a questão objeto de controvérsia, não haveria necessidade de abordá-la, embora estivesse de acordo em relação ao mérito da proposição 5(A), na sua redação anterior a esta Ata.[16] **Regimento Interno da CNU/CGU - "Art. 13.** Concluído o parecer, incumbe ao Coordenador da Turma encaminhar à Secretaria da Câmara Nacional o processo, com o parecer, eventual manifestação divergente e a proposta de entendimento, para designação de data visando sessão deliberativa em plenário.."[17] **Ato Regimental AGU nº 01/2016 - "Art. 11.** O processo administrativo observará o seguinte rito: I -concluído o parecer, o relator deverá abrir tarefa para o setor administrativo correspondente, para designação de data para a sessão deliberativa; II - o setor administrativo deverá abrir ciência, por 15 (quinze) dias, do parecer do relator e informará a data da sessão aos membros da Câmara, quando poderão apresentar pareceres revisores com propostas divergentes; (...)"[18] **Regimento Interno da CNU/CGU - "Art. 18.** (...) **§ 2º** À Secretaria da Câmara incumbe abrir ciência, por 15 (quinze) dias, do parecer do relator, de eventuais pareceres divergentes revisores e da proposta de entendimento da turma e informar aos membros do Plenário a data da sessão deliberativa. **§ 3º** O membro que no prazo do parágrafo anterior deseje apresentar considerações ao parecer do relator ou divergências à proposta de entendimento da turma, deve fazê-lo sob a forma de parecer revisor, encaminhando-o eletronicamente até o décimo-quinto dia à Secretaria da Câmara, para que esta estabeleça a sua ordem de apresentação e pela mesma forma os envie à ciência dos demais membros da Câmara. (...)"

5. [^] Foi aprovada nos termos do tópico "V - Aprovação da Ata da 37ª Sessão Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2018", consignado na Ata da 38ª Sessão Plenária, de 05/12/2018.

6. [^] A fim de preservar a ordem cronológica dos documentos gerados durante o procedimento, promovo a juntada do Relatório Expositivo, como Anexo 1.

7. [^] Referida Ata deverá ser objeto de formal aprovação na próxima Sessão da CNU.

8.[^] Em suma, a solução final para as questões foi consignada na Ata da 38ª Sessão Plenária:"**Questão nº 1 (A)** - "É possível corroborar o entendimento do Decor, inserto no Parecer nº 16/2016/Decor-CGU/AGU, (de) que a norma do § 13 do art. 166 da CF/88, em suma, tem aplicabilidade imediata, independentemente da edição de lei complementar ?"Resposta **unânime** do colegiado: **SIM**. Trata-se de norma de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida, nos termos do inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.**Questão nº 2 (A)** - "Definir se é possível firmar o entendimento segundo o qual as emendas parlamentares individuais (EPIs) têm a natureza de "transferências obrigatórias".Resposta **unânime** do colegiado: **NÃO**. As EPIs atraem elementos jurídicos tanto das figuras de transferência obrigatória, quanto das figuras de transferência voluntária, e, portanto, configuram um terceiro gênero.(i) **Quesitos específicos:a)** "A norma do caput do art. 25 da LRF é suficiente para definir que todas as emendas parlamentares individuais (EPIs) são modalidades de 'transferências obrigatórias'?"Resposta **unânime** do colegiado: **NÃO**. A natureza sui generis das EPIs e de seu regime jurídico procedimental não permite sua perfeita subsunção ao contrário senso do art. 25 da LRF.b) "Se for negativa a resposta ao quesito anterior, então, questiona-se: O percentual das EPIs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde' (0,6% da receita líquida corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo) pode ser considerado como "transferência obrigatória", dada sua finalidade constitucional?"Resposta **unânime** ajustada pelo colegiado: **SIM**, pois ao remeter-se ao inciso I do § 2º do art. 198, o § 10 do art. 166 acaba por integrar esses 0,6% ao percentual obrigatório de destinação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro a tais ações e serviços, e, portanto, os torna obrigatórios a fundamento constitucional autônomo. **Questão nº 3 (P)** - "É possível afirmar que o caráter normativo cogente da expressão "independentemente de adimplência", inserta no § 13 do art. 166 da CF/88, pode ser excepcionado de alguma forma por lei ou ato normativo?"Resposta **unânime** proposta pelo colegiado: **NÃO**.**Questão nº 4 (P)**, reformulada pelo colegiado: - "A expressão "independentemente de adimplência" do § 13 do art. 166 da CF/88 pode ser excepcionada por dispositivo constitucional anterior à sua vigência?"Resposta formada **por maioria** de 08 (oito) contra 06 (seis): **NÃO**.**Questão nº 5 (A)** - "Definir qual é a natureza jurídica das emendas parlamentares individuais, e ato contínuo, se é obrigatória a análise e manifestação jurídica da AGU, como requisito de legalidade e constitucionalidade da execução das EPIs, sobretudo, nas transferências para os Estados, Municípios e DF.Resposta **unânime** do colegiado: **PREJUDICADA** diante das respostas à Questão nº 2 (A)"

9. [^] A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN é a norma que, no âmbito do congresso Nacional, dispõe sobre a tramitação das matérias do art. 166 da CF/88: projetos de lei relativos ao PPA, à LDO, à LOA e aos créditos adicionais que são apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional. In <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emendas-ao-orcamento>. (Acesso em 15.1.2019)"Existem quatro tipos de emendas feitas ao orçamento: individual, de bancada, de comissão e da relatoria. As emendas individuais são de autoria de cada senador ou deputado. As de bancada são emendas coletivas, de autoria das bancadas estaduais ou regionais. Emendas

apresentadas pelas comissões técnicas da Câmara e do Senado são também coletivas, bem como as propostas pelas Mesas Diretoras das duas Casas. As emendas do relator são feitas pelo deputado ou senador que, naquele determinado ano, foi escolhido para produzir o parecer final sobre o Orçamento - o chamado relatório geral. Há ainda as emendas dos relatores setoriais, destacados para dar parecer sobre assuntos específicos divididos em dez áreas temáticas do orçamento. Todas as emendas são submetidas à votação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). [...]De acordo com a Resolução 1/06 do Congresso Nacional, cada parlamentar pode apresentar até 25 emendas individuais, no valor total definido pelo parecer preliminar do relator. " In<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emendas-ao-orcamento> (Acesso em 15.1.2019)Segundo consta no site do Senado Federal, "A proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA - PLN 27/2018) para 2019 prevê R\$ 13,7 bilhões para emendas parlamentares impositivas. Desse total, R\$ 9,2 bilhões vão para emendas individuais (de deputados e senadores) e R\$ 4,5 bilhões para as de bancadas estaduais. [...]Cada um dos 594 parlamentares poderá contar com até R\$ 15,4 milhões em emendas individuais. Metade dessas irá para a saúde, seguindo divisão estabelecida na Constituição." In <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/06/orcamento-para-2019-preve-r-13-7-bilhoes-para-emendas-parlamentares> (Acesso em 15.1.2019)No ano de 2017, "Foram apresentadas 8.262 emendas à proposta orçamentária do próximo ano (PLN 20/2017), no total de R\$ 108,5 bilhões. [...] As emendas individuais de deputados e de senadores somaram R\$ 8,8 bilhões. No total, os 594 congressistas apresentaram 7.633 emendas à despesa. São recursos que eles direcionam para obras e serviços em suas bases eleitorais." In <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/23/emendas-ao-orcamento-de-2018-somam-r-108-5-bilhoes> (Acesso em 15.1.2019)No ano de 2016, a proposta orçamentária para 2017 "recebeu 7.834 emendas à programação da despesa. São emendas que destinam recursos do próximo Orçamento para ações definidas pelos deputados e senadores. No total, elas somam R\$ 96,6 bilhões. [...] Os deputados apresentaram 6.310 emendas, que totalizam R\$ 7,9 bilhões. Os senadores propuseram 891, no valor de R\$ 1,2 bilhão. As emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória." In <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/21/projeto-do-orcamento-recebe-7-8-mil-emendas-no-valor-de-r-96-6-bilhoes> (Acesso em 15.1.2019)

10. [^] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. CURSO DE DIREITO FINANCEIRO. Revista dos Tribunais, SP. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. 2015, p. 606. Cf. Harrison Leite a respeito da natureza jurídica do orçamento público. Para este autor, a doutrina se divide em duas correntes: uma majoritária, que considera de natureza jurídica formal, tem o orçamento como instrumento meramente político, servindo apenas à execução de políticas mediante atos administrativos discricionários, e que se assenta em duas premissas (norma jurídica individual de efeito concreto e que não gera direito subjetivo); para outra corrente, o orçamento seria lei material, um entendimento novo que ainda estaria adquirindo terreno na jovem democracia brasileira, e assim, o orçamento seria uma norma vinculante como qualquer outra, por meio da qual a sociedade estabelece as suas prioridades quanto à aplicação dos recursos arrecadados e exige o cumprimento de cada uma delas (In MANUAL DE DIREITO FINANCEIRO. Editora Jus PODIVM, Salvador, 2016, 5ª Edição, revista, atualizada e ampliada, p. 81/82).

11. [^] Op. Cit, p. 616/618.

12.[^] Na Câmara dos Deputados, ao final, recebeu o nº de PEC 358/2013. Anote-se que a aprovação na Câmara dos Deputados se deu em 10.2.2015 com **452 votos favoráveis** e 18 contrários (<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6088&tipo=partido>), e a aprovação no Senado ocorreu em 5.11.2013, com 62 votos favoráveis e 9 contrários (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/votacao/2106475>).

13. [^] In <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3532706&ts=1543016551878&disposition=inline> (Acesso em 10.1.2019)

14. [^] Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle- Senado Federal; Consultoria de Orçamento e Fiscalização financeira - Câmara dos Deputados. ESTUDO TÉCNICO CONJUNTO nº 1, de 2015. O Regime do Orçamento Impositivo das Emendas Individuais - Disposições da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e da LDO 2015. Congresso Nacional, 18/Mar/2015. In http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2015/ESTC01_2015.pdf (Acesso em 10.1.2019)

15. [^] Não obstante essa exegese clássica, anote-se que no direito contemporâneo, a visão funcional tem se firmado como tendência irreversível nas sociedades ocidentais complexas, justamente para se mostrar mais adequada na solução das demandas de regulação social qualificadas como jurídicas, opondo-se ao escopo de pura abstração da decidibilidade que é inerente à dogmática jurídica, e realçando a máxima efetividade do bem estar coletivo, por permitir o acoplamento estrutural entre o direito e a sociedade, ajustando-se de acordo com as realidades regionais verificadas no tempo.

16. [^] Cf. a LDO 2016: A previsão da execução obrigatória das EBEs na LDO/2016 limitou-se às programações definidas na Seção I, do "ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS".

17. [^] LDO 2018:"Art. 58. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e dos serviços decorrentes de emendas individuais ou de bancada estadual, independentemente de autoria. Art. 59. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção. § 1o Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria. § 2o A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição e no § 2o do art. 65. § 3o Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida no art. 2o, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Seção poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias. Art. 60. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. § 1o (VETADO). § 2o As programações decorrentes de emenda de bancada estadual de que trata esta Seção que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2018 poderão ser remanejadas de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária de 2018. § 3o (VETADO). Art. 61. Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas à ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde, inclusive as decorrentes de emendas parlamentares, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas. Art. 62. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação. Art. 63. Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do § 14 do art. 166 da Constituição, prevalece a data que ocorrer primeiro. § 1o O disposto no caput não se aplica, relativamente ao inciso III, na hipótese de a Lei Orçamentária de 2018 ser sancionada após 31 de março de 2018. § 2o Os demais Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União exercerão, por ato próprio, o remanejamento previsto no inciso IV do caput, a contar do término do prazo para deliberação do projeto de lei encaminhado nos termos do inciso III do caput, considerando-se este prejudicado. Art. 64. Os autores das emendas de que trata esta Seção deverão indicar, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites de execução, com vistas ao atendimento do disposto no art. 58. § 1o O remanejamento de dotações entre programações decorrentes de emendas de mesmo autor deverá observar os limites individualizados autorizados na lei



orçamentária. § 2º (VETADO). Art. 65. A obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 com RP 7 compreende, no exercício de 2018, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 59. § 1º O empenho a que se refere o caput restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas de bancada estadual. § 2º O pagamento a que se refere o caput restringe-se ao montante efetivamente liquidado. § 3º Os restos a pagar relativos a programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput. § 4º As programações de que trata o caput, custeadas com recursos da reserva de que trata o inciso II do § 3º do art. 12, restringir-se-ão a 2 (duas) por bancada, preferencialmente dentre as constantes da Seção I do Anexo VII. Art. 66. As emendas parlamentares destinadas a implantação, gestão, equipamentos e sistemas de videomonitoramento urbano, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão ser executadas mediante contrato de Parceria Público Privada. Art. 67. (VETADO)."

18. [△] LDO 2019:"Art. 61. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais ou de bancada estadual, independentemente de autoria.Art. 62. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção. § 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição e no § 2º do art. 68. § 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Seção poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.Art. 63. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.Art. 64. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.Art. 65. Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do § 14 do art. 166 da Constituição, prevalece a data que ocorrer primeiro. § 1º O disposto no caput não se aplica, relativamente ao inciso III, na hipótese de a Lei Orçamentária de 2019 ser sancionada após 31 de março de 2019. § 2º Os demais Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União exercerão, por ato próprio, o remanejamento previsto no inciso IV a que se refere o caput, a contar do término do prazo para deliberação do projeto de lei encaminhado nos termos do inciso III citado no caput, no caso de o aludido projeto de lei ser considerado prejudicado.Art. 66. Os autores das emendas de que trata esta Seção deverão indicar, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites de execução, com vistas ao atendimento do disposto no art. 61.Art. 67. O remanejamento de dotações entre programações decorrentes de emendas de mesmo autor deverá observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária.Art. 68. A obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 com RP 7 compreende, no exercício de 2019, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 62. § 1º O empenho a que se refere o caput restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas de bancada estadual. § 2º O pagamento a que se refere o caput restringe-se ao montante efetivamente liquidado, observado o disposto no § 3º. § 3º Os pagamentos de restos a pagar relativos a programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput. § 4º As programações de que trata o caput, custeadas com recursos da reserva de que trata o § 3º do art. 12, in fine, priorizarão projetos em andamento e restringir-se-ão a até 6 (seis) por bancada, das quais pelo menos 1 (uma) será destinada à área de educação, pelo menos 1 (uma) à de saúde e pelo menos 1 (uma) à de segurança pública.Art. 69. As emendas parlamentares destinadas à implantação e gestão de equipamentos e sistemas de videomonitoramento urbano, no âmbito do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, poderão ser executadas mediante contrato de Parceria Público-Privada.Art. 70. As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária.Parágrafo único. As emendas alocadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser destinadas ao apoio ao desenvolvimento da educação básica em todas as suas etapas e modalidades.Art. 71. (VETADO)."

19. [△] Esse fenômeno observado na legislação anual reafirma, outrossim, a função do direito no sentido de 'estabilizar expectativas normativas no tempo'- consoante a visão de N. Luhmann -, no aspecto da impositividade do orçamento público, enquanto expectativa normativa. Cf. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando e GONÇALVES, Guilherme Leite. TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS. DIREITO E SOCIEDADE NA OBRA DE NIKLAS LUHMANN, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 67 e ss.

20. [△] Lei Complementar nº 101/2000:"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por **transferência voluntária** a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, **que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**" (Destaquei)

21. [△] A alusão feita ao procedimento "no geral", se deu porque existem disposições normativas especiais, aplicáveis à determinadas transferências de recursos orçamentários (cuja abordagem foge do escopo deste parecer), a exemplo daquelas regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (que cuida das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil - OSCs), ou pela Lei nº 9.740 de 23 de março de 1999 (que trata das OSCIPs), ou pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (que trata das OSS).

22. [△] LC 101/2000: "Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5) § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços."

23. [△] O Tribunal de Contas da União -TCU, no Acórdão nº 287/2016-Plenário proferido no "Relatório de Levantamento", (Sessão de 17.2.2016), fixou como premissa que as EPLs 'se caracterizam essencialmente como transferências voluntárias'. Tal premissa decorreu do

entendimento que as verbas das EPLs "**na medida em que dependem de diversos condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento) não geram para o seu destinatário o direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos.**". Anote-se que a unidade técnica do TCU ao analisar as considerações da Câmara dos Deputados levadas ao processo, assinalou que "**a distinção fundamental entre os tipos de transferências é a exigência ou não de condição para a entrega de recursos. E a importância para o enquadramento em uma modalidade ou outra e, no caso, definir se sobre determinada transferência incidirão as vedações da LRF, bem como a competência do TCU para fiscalizar não só a entrega, mas também a aplicação dos recursos.**"

24. [△] O contingenciamento consiste no retardamento ou, ainda, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas. Normalmente, no início de cada ano, o Governo Federal emite um Decreto limitando os valores autorizados na LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral). O Decreto de Contingenciamento apresenta como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores. O poder regulamentar do Decreto de Contingenciamento obedece ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). In <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/elaboracao-e-execucao-do-orcamento/o-que-e-contingenciamento>. (Acesso em 18.3.2019). Cf. a Nota Técnica nº 127/2013 da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal: O contingenciamento pode ocorrer por "limitação de empenho" (diferença entre a dotação autorizada e o limite de empenho; essa diferença representa o contingenciamento da despesa na fase de empenho) ou por "limitação de pagamento" (diferença entre o montante das autorizações legais para que se efetuem pagamentos (na forma de dotações autorizadas pela LOA ou por créditos adicionais, inclusive quando as despesas correspondentes estiverem inscritas em restos a pagar) e o limite de pagamento; essa diferença representa o contingenciamento da despesa na fase de pagamento). In <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/loa/2013/execucao/programacao-financeira-contingenciamento/notas-tecnicas-e-estudos/nota-tecnica-no-127-2013> (Acesso em 18.3.2019)

25. [△] Segundo o site do STF, o último movimento registrado sobre o andamento atual da ADI, foi a publicação do "Calendário de julgamento" no DJe de 19.12.2018 (edição extra nº 273/2018). In <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5056708> (Acesso em 21.1.2019)

26. [△] Aqui, a alusão a "convênio" refere-se é ao tipo de relação jurídica em sentido amplo (não antagônica), e não à forma de instrumentalização.

27. [△] Redação original dos dispositivos da Resolução nº 1/2006-CN concernentes às emendas parlamentares indivduais: "Subseção V - Das Emendas Individuais Art. 49. Cada parlamentar poderá apresentar até vinte emendas ao projeto de lei orçamentária, cabendo ao Parecer Preliminar fixar o valor total do conjunto das emendas a serem apresentadas, por mandato parlamentar, nos termos do art. 52, II, "I". Art. 50. As emendas individuais: I - deverão destinar recursos a entidades de direito público, salvo o disposto no inciso II, observada a programação prioritária passível de enquadramento estabelecida no Parecer Preliminar; II - somente poderão destinar recursos a entidades privadas, desde que, cumulativamente: a) atendam as disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) destinem recursos exclusivamente à programação especificada no Parecer Preliminar; c) Estipulem as metas que a entidade beneficiária deverá cumprir, demonstrada a sua compatibilidade com o valor da emenda; d) identifiquem as entidades beneficiárias; III - deverão resultar, em seu conjunto, em programação suficiente para a conclusão de obra ou etapa do cronograma de execução. § 1º As emendas que não atenderem ao disposto neste artigo serão inadmitidas § 2º O Parecer Preliminar especificará os elementos que deverão constar da justificativa das emendas individuais."

28. [△] Aqui, ante o objeto da análise, se considerou apenas o inadimplemento por parte do devedor, sem olvidar que o inadimplemento também pode se referir ao credor.

29. [△] Cf. Cardano sobre a definição de método: " [...] Aludido aqui à etimologia do termo "método": expressão de origem grega, formada pelo substantivo oðōs ("caminho") e pela preposição μετά , que nesse caso significa "com". Portanto, etimologicamente o conjunto significa "caminho com [a qual]" [Gasperoni e Marradi, 1996:624]. CARDANO, Mario. MANUAL DE PESQUISA QUALITATIVA. A contribuição da teoria da argumentação. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011, Tradução: Elisabeth da Rosa Conil. Nota de rodapé nº 4, p. 26

30. [△] Cf. Tércio Sampaio Ferraz sobre o enfoque dogmático do Direito: A dogmática-jurídica considera premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultado de uma decisão), vinculantes, com renúncia ao postulado da pesquisa independente. Tem como princípio a 'obrigatoriedade dos pontos de partida', in casu, os dogmas-jurídicos, e a decidibilidade é a sua finalidade. Não obstante, o direito contemporâneo não comporta a exclusividade da dogmática, como suporte, para alcançar a sua finalidade, e assim, a abertura zetéctica é um fenômeno inafastável. In INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO. TÉCNICA, DECISÃO, DOMINAÇÃO. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 16-28.

31. [△] Cf. Luiz Roberto Barroso, a respeito da combinação das técnicas de interpretação. O renomado autor utiliza-se do termo "elemento" para fazer referência ao que muitos autores denominam genericamente de "método". Nesse parecer, substituo a palavra "elemento" por "técnica", a partir da praxe de método de pesquisa científica no plano das ciências sociais. Sobre a combinação de técnicas, aduz o autor citado que "os diferentes elementos de interpretação não se excluem, mas se combinam, ao passo que a ideia de método, nesse contexto, sugeriria que a escolha de um caminho afastaria os outros, o que não é o caso. [...] com pequena variação entre os autores, este é o catálogo dos elementos clássicos da interpretação jurídica: gramatical, histórica, sistemática e teleológica. Nenhum desses elementos pode operar isoladamente, sendo a interpretação fruto da combinação e do controle recíproco entre eles. A interpretação, portanto, deve levar em conta o texto a norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e aspectos do seu processo de criação (interpretação histórica)". Por outro lado, o autor faz alusão a 'princípios instrumentais de interpretação constitucional', que são premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas (portanto, dogmas de interpretação jurídica constitucional) que devem anteceder a solução concreta da questão posta: princípio da supremacia da Constituição; princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público; princípio da interpretação conforme princípio da unidade da constituição; princípio da razoabilidade; princípio da efetividade. In CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO. OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO. Editora Saraiva, SP, 2009. p. 290-305.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.000177/2019-04
Interessado: AR PRIMER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR PRIMER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CNPJ 28.479.612/0001-28, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com funcionamento no endereço: RUA ARAGUAIA, Nº 425, SALA 302, IGARA, CANOAS /RS- CEP 92.410-000

Processo nº 00100.002254/2019-52
Interessado: AR CERTDIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTDIGITAL, vinculada à AC VALIS SPB com instalação técnica localizada na AVENIDA SAGITÁRIO, Nº 138, CONJUNTO 1214 B, SETOR A - 2 ED. ALPHA SQUARE, ALPHAVILLE CONDE II, BARUERI-SP.



Processo nº 00100.002302/2019-11
Interessado: AR A DIGIFORTE
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR A DIGIFORTE, vinculada à AC VALID BRASIL SSL, com instalação técnica localizada na RUA SETE DE ABRIL, 105, 7º ANDAR, CONJUNTO 7B, REPÚBLICA, CENTRO, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002252/2019-63
Interessado: AR CERTDATA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTDATA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA PASSO DA PATRIA, 03, TÉRREO, BELA ALIANÇA, SANTO ANTÔNIO, RECIFE-PE.

Processo nº 00100.002249/2019-40
Interessado: AR CENTERDATA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CENTERDATA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA RIO GRANDE DO NORTE, Nº 33, SALA 101, CENTRO, MONTES CLAROS-MG.

Processo nº 00100.002250/2019-74
Interessado: AR CERTCIA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTCIA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA R5, Nº 691, LOTE 16 E, SALA 706, SETOR OESTE, GOIÂNIA-GO.

Processo nº 00100.002251/2019-19
Interessado: AR CERTCOM
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTCOM, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA SALGADO FILHO, 440, SALA 13, AMAMBAÍ, CAMPO GRANDE-MS.

Processo nº 00100.002296/2019-93
Interessado: AR CUNHA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CUNHA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA DOUTOR LAURO CORRÊA DA SILVA, Nº 2059, SALA 02, VILA SANTA ROSÁLIA, LIMEIRA-SP.

Processo nº 00100.002267/2019-21
Interessado: AR CONECTIVIDADE DIGITAL
DEFIRO o credenciamento simplificado da AR CONECTIVIDADE DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON, 190, 3º ANDAR, SALA 303, VILA PEDRO MOREIRA, CENTRO IGUARAÇU-PR.

Processo nº 00100.002295/2019-49
Interessado: AR COPIAR DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR COPIAR DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA JÚLIA FREIRE. Nº 1224, SALA B, EXPEDICIONÁRIOS, JOÃO PESSOA-PB.

Processo nº 00100.002292/2019-13
Interessado: AR MASTER SUL CERTIFICAÇÃO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR MASTER SUL CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL E AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING , com instalação técnica localizada na AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 1340, SALA 102, CENTRO, CAXIAS DO SUL-RS.

Processo nº 00100.002307/2019-35
Interessado: AR AÇÃO CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR AÇÃO CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID BRASIL SSL com instalação técnica localizada na RUA COELHO LISBOA, Nº 61, CONJUNTO 72, CIDADE MÃE DO CÉU, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002299/2019-27
Interessado: AR DIGITAL SYSTEM
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR DIGITAL SYSTEM, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA PADRE DUARTE, 151, 8º ANDAR, SALA 85, CENTRO EMPRESARIAL AMERICA, JARDIM NOVA AMERICA, ARARAQUARA-SP.

Processo nº 00100.002298/2019-82
Interessado: AR DANTE MARON
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR DANTE MARON, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA PARQUE ADELINO, 1860, QUARTA PARADA, SÃO JOÃO BATISTA, SANTA LUZIA-MG.

Processo nº 00100.002297/2019-38
Interessado: AR AAA GSM CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR AAA GSM CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID BRASIL SSL técnica localizada na AVENIDA QUEIROZ FILHO, 1560, BLOCO BEIJA-FLOR, CONJUNTO 8, VILA HAMBURGUESA, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002300/2019-13
Interessado: AR DIGITALSAFE CERTIFICADORA DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR DIGITALSAFE CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 359, SALA 02, VILA AURORA I, RONDONÓPOLIS-MT.

Processo nº 00100.002301/2019-68
Interessado: AR DIGITOOL SERVICOS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR DIGITOOL SERVICOS, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA SETE DE ABRIL, Nº 264, SALA 408, REPÚBLICA, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002303/2019-57
Interessado: AR DNA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR DNA, vinculada à AC VALID SPB com instalação técnica localizada na ROD. RAPOSO TAVARES, S/N, VIA KM 22, 140, LAGEADINHO COTIA-SP.

Processo nº 00100.002277/2019-67
Interessado: AR CONEXAO CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONEXAO CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA ILHEUS, 68, TERREO, CANAVIEIRAS-BA.

Processo nº 00100.002276/2019-12
Interessado: AR CONECTSIGN
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONECTSIGN, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA MUTIRÃO, 1906, LOJA 05, BLOCO C, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO.

Processo nº 00100.002275/2019-78
Interessado: AR CONCEITO CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONCEITO CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA AFONSO GIOVANE DA SILVA, 08, SALA 01, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALTO DAS BRISAS, PENAPOLIS-SP.

Processo nº 00100.002274/2019-23
Interessado: AR CLARIA SEGUROS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CLARIA SEGUROS, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA MOFARREJ, 348, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002281/2019-25
Interessado: AR CONNECT ONLINE
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONNECT ONLINE, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 388, ANDAR 1, SALA 12, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002280/2019-81
Interessado: AR CONNECT DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONNECT DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA TIRADENTES 1425, SALA 4, MACEDO, GUARULHOS-SP.

Processo nº 00100.002279/2019-56
Interessado: AR CONFIRMA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONFIRMA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA CASTRO ALVES, 264, ACLIMAÇÃO, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002278/2019-10
Interessado: AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA DOUTOR MIGUEL GONTIJO, 70, CENTRO, BOM DESPACHO-MG.

Processo nº 00100.002283/2019-14
Interessado: AR COOPERAR SERVICOS ESPECIALIZADOS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR COOPERAR SERVICOS ESPECIALIZADOS, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA RESSACA, 57, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, BELO HORIZONTE-MG.

Processo nº 00100.002305/2019-46
Interessado: AR A PENTA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR A PENTA, vinculada à AC VALID BRASIL SSL, com instalação técnica localizada na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 633, 14º ANDAR, SALA 1421, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ.

Processo nº 00100.002282/2019-70
Interessado: AR CONTSERVICE
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CONTSERVICE, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA SEGUNDA, 191, SALA 01, SEGUNDO ANDAR, PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS, SERRA-ES.

Processo nº 00100.002324/2019-72
Interessado: AR ELO CERTIFICACAO DIGITAL E SERVICOS LTDA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ELO CERTIFICACAO DIGITAL E SERVICOS LTDA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 04, BLOCO 1, SALA 802, CENTRO, NITERÓI-RJ.

Processo nº 00100.002323/2019-28
Interessado: AR ALTA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ALTA, vinculada à AC VALID BRASIL SSL, com instalação técnica localizada na RUA NELSON DE GODÓI PEREIRA, 195, TÉRREO, VILA SANTO ESTEVÃO, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002321/2019-39
Interessado: AR ACERTO DIGITAL LTDA - ME
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACERTO DIGITAL LTDA - ME, vinculada à AC VALID BRASIL SSL, com instalação técnica localizada na RUA DA QUITANDA, 19, SALA 1209, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ.

Processo nº 00100.002322/2019-83
Interessado: AR AGIL CERTIFICAÇÃO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR AGIL CORRETORA DE SEGUROS, vinculada à AC VALID BRASIL SSL, com instalação técnica localizada na RUA MAESTRO GODOFREDO DE BARROS, 45, CENTRO, CÁSSIA-MG.

Processo nº 00100.002320/2019-94
Interessado: AR E-CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR E-CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA DOUTOR GURGEL, 387, SALA 31, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

Processo nº 00100.002319/2019-60
Interessado: AR ACERTCAM
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACERTCAM, vinculada à AC VALID BRASIL SSL com instalação técnica localizada na QUADRA SEPS 705/905, CONJUNTO B, SALA 221, ASA SUL, BRASÍLIA-DF.

Processo nº 00100.002318/2019-15
Interessado: AR DRAKS CERTIFICADORA DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR DRAKS CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA RIO DE JANEIRO, 1907, SALA A, BRAZ I, AVARÉ-SP.

MARCELO AMARO BUZ
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Processo nº 00100.002069/2019-68
Interessado: AR SC DIGITAL
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 03/04/2019, por erro material.
Onde se lê:
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SC DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA 1500, SALA 04, ZAIR PILATTI, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC.
Leia-se:
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SC DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA das DÁLIAS, Nº 87, QUADRA 42, LOTE 19 - JARDIM CUIABÁ, CEP: 78043-152 - CUIABÁ/MT.



SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.670, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) para revisar o Planejamento Estratégico da Secretaria-Geral da Presidência da República do período 2018-2023, estabelecendo as diretrizes, metas e prioridades da SG/PR.

Art. 2º O GT terá a seguinte composição:

I - Representantes das seguintes unidades:

- a) Secretaria de Especial de Modernização do Estado, que presidirá o GT;
- b) Secretaria de Controle Interno;
- c) Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
- d) Secretaria de Administração; e
- e) Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública;

II - Assessor Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros do GT e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades administrativas correspondentes e referendados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, que também designará Assessor Especial da SG/PR para compor o grupo.

Art. 3º O GT poderá solicitar, em caráter excepcional, a assessoria técnica de órgãos ou entidades vinculadas à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 4º A participação no GT não ensejará qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 5º O GT deverá estabelecer cronograma de trabalho, de forma que a revisão do Planejamento Estratégico da SG/PR seja apresentada ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República até o dia 1º de julho de 2019, para ser submetida à aprovação do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A prorrogação das atividades do GT poderá ocorrer mediante proposta, devidamente fundamentada, à autoridade competente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE ABRIL DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1, de 3 de maio de 2016, da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o que consta do Processo nº 00030.000674/2018-94, resolve:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho Técnico - GTT, com a finalidade de discutir a criação e a implantação do Programa Nacional de Insumos para a Agricultura Orgânica - Programa Bioinsumos.

Art. 2º O GTT será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
- II - Secretaria de Defesa Agropecuária;
- III - Secretaria de Política Agrícola; e
- IV - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

Art. 3º Ficam os Secretários da Secretaria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Política Agrícola e da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, autorizados a indicar representantes, titulares e suplentes, para serem designados, por portaria, pelo Secretário da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, a quem cabe designar seus representantes titulares e suplentes para compor o GTT.

§ 1º O representante titular da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, será o coordenador do GTT.

§ 2º O GTT poderá convocar representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e especialistas cujos conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 4º O GTT se reunirá mediante convocação prévia do coordenador.

Art. 5º O GTT terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para apresentação da proposta do Programa Nacional de Insumos para a Agricultura Orgânica - Programa Bioinsumos, admitida, motivadamente, prorrogação por igual período.

Art. 6º A participação no GTT será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 7º A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação dará suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do GTT.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o constante dos autos do processo nº 21000.017270/2019-48, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo Técnico de Trabalho (GT) com objetivo de reavaliar o Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros - PNCRH e propor atualização das estratégias nacionais para o controle da raiva dos herbívoros.

Art. 2º Designar, como membros do GT de que trata o art. 1º, os representantes a seguir denominados:

- 1. Maria do Carmo Pessoa Silva - Departamento de Saúde Animal - DSA;
- 2. Alicia Appel Farinatti - Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul - SFA/RS;
- 3. Elzira Jorge Pierre - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR;

- 4. Gustavo Machado - North Carolina State University;
 - 5. Ricardo Augusto Dias - Universidade de São Paulo - USP; e
 - 6. Silene Manrique Rocha - Ministério da Saúde.
- Parágrafo único. A coordenação do GT será exercida pelo Auditora Fiscal Federal Agropecuária Maria do Carmo Pessoa Silva.
- Art. 3º O GT poderá convidar para as suas reuniões, com o objetivo de auxiliar em suas atividades, representantes de outras áreas do MAPA, integrantes do Comitê Técnico Científico de Raiva dos Herbívoros e representantes de demais entidades públicas ou privadas.
- Art. 4º A participação no GT será considerada de relevante interesse público e não remunerada.
- Art. 5º O GT terá o prazo até 365 dias a partir da entrada em vigor desta Portaria para a conclusão dos trabalhos e apresentação de documento final.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 25, DE 10 DE ABRIL DE 2019

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto Nillus, registro nº 25417, conforme processo nº 21000.017223/2018-13.

2. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Captain 500 WP, registro nº 8719, da empresa AllierBrasil Agro Ltda. - CNPJ nº 02.850.049/0001-69 - sito à Rua Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307-013 - São Paulo/SP, para a empresa Sharda do Brasil Comércio de Produtos Químicos e Agroquímicos Ltda. - CNPJ nº 11.426.444/0001-00 - sito à Rua da Consolação 222, Conj. 608, CEP: 01302-000 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.018875/2019-56.

3. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Epoxiconazol Técnico Cheminova JSC, processo nº 21000.008256/2013-68, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.019122/2019-68.

4. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Epoxiconazol Técnico FMC, processo nº 21000.007459/2015-07, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.019123/2019-11.

5. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Zapp QI 620, registro nº 12908, para a marca comercial Zapp Pro, conforme processo nº 21000.019535/2019-42.

6. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Invict, registro nº 6919, da empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - CNPJ nº 09.374.891/0001-10 - sito à Avenida Nações Unidas 18801, conj. 1418, Vila Almeida, CEP: 04795100 - São Paulo/SP, para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ nº 60.744.463/0001-90 - sito à Avenida Nações Unidas 18001, Vila Almeida CEP: 04795-900 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.019530/2019-10.

7. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 18.858.234/0001-30 - São Miguel do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ nº 18.858.234/0003-00 - Campo Novo do Parecis/MT, CNPJ nº 18.858.234/0004-82 - Luiz Eduardo Magalhães/Bahia, CNPJ nº 18.858.234/0005-63 - Balsas/MA, CNPJ nº 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiânia/GO, a importar o produto Pilarich, registro nº 0612, conforme processo nº 21000.019486/2019-48.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A. - CNPJ nº 08.938.255/0001-01 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ nº 08.938.255/0008-88 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ nº 09.938.255/0009-69 - Rondonópolis/MT, a importar o produto Spraykill, registro nº 19317, conforme processo nº 21000.018755/2019-59.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fusão, registro nº 5717, foi aprovada a alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de amendoim, aveia, café, centeio, gramado e milheto; conforme processo nº 21000.054596/2017-94.

10. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Warrant 700 WG, registro nº 8709, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Mahanarva fimbriolata* e *Sphenophorus levis* na cultura da cana-de-açúcar, conforme processo nº 21000.030547/2018-47.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Capture 400 EC, registro nº 3307, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Mahanarva fimbriolata* e *Sphenophorus levis* na cultura da cana-de-açúcar, processo nº 21000.030546/2018-01.

12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 07.057.944/0001-44 - Piracicaba/SP, a importar o produto Herbizina Plus, registro nº 5217, conforme processo nº 21000.018751/2019-71.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da cultura de arroz irrigado e sequeiro do produto Talisman, registro nº 18107, conforme processo nº 21000.018746/2019-68.

14. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto Acetamiprid Técnico Agripec, registro nº 9206, conforme processo nº 21000.018742/2019-80.

15. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A. - CNPJ nº 08.938.255/0001-01 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ nº 08.938.255/0008-88 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ nº 09.938.255/0009-69 - Rondonópolis/MT, a importar os produtos Pilarich, registro nº 0612; Sumo, registro nº 14308; e Pilartime, registro nº 10217; conforme processo nº 21000.018689/2019-17.

16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sumisoya, registro nº 22317, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Ipomoea grandifolia*, *Digitaria horizontalis*, *Bidens pilosa* e *Conyza bonariensis* na cultura da soja, manejo outonal (antecedente ao plantio da soja), conforme processo nº 21000.037071/2018-75.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sumyzin 500 SC, registro nº 22417, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Ipomoea grandifolia*, *Digitaria horizontalis*, *Bidens pilosa* e *Conyza bonariensis*, na cultura da soja, manejo outonal (antecedente ao plantio da soja), conforme processo nº 21000.037072/2018-10.

18. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sanmite EW, registro nº 12017, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Tetranychus urticae* na cultura do tomate, conforme processo nº 21000.033620/2018-32.

19. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Lanxess Indústria de Poliuretanos e Lubrificantes Ltda. - Rio Claro/SP no produto Panther 120 EC, registro nº 2499, conforme processo nº 21000.019833/2019-32.

20. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Hexazinone DVA 250 SL, registro nº 12009, para a marca comercial Hexazinone UPL 250 SL, conforme processo nº 21000.019954/2019-84.



21. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhejiang Tide Cropscience Co. Ltd. - No. 11 Linhai Road, Paojiang Industrial Zone, Shaoxing, 312071 - China; no produto Clorimuron Prentiss, registro nº 7108, conforme processo nº 21000.026625/2017-28.

22. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico AL, registro nº 7314, no produto formulado Jacaré, registro nº 13808, conforme processo nº 21000.003023/2016-11.

23. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, no produto Signal, registro nº 16108, conforme processo nº 21000.020234/2019-61.

24. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Huaian Glory Chemical Co. Ltd. no. 2, Guoqiao Road, Huaian Salt Chemical Industry Park, Hongze 223100 Huaian, Jiangsu, China; e Shandong United Pesticide Industry Co., Ltd. Building 1#, Middle Shengli Road, Daxin Village, Fan Town, Daiyue District, 250100, Taian, Shandong, China; no produto Acetamiprid Tradecorp Técnico, registro nº 10917, conforme processo nº 21000.033568/2017-33.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fox Xpro, registro nº 24117, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Phaeosphaeria maydis* na cultura do milho, e *Septoria glycines*, *Colletotrichum truncatum*, *Cercospora kikuchii*, *Microsphaera diffusa* e *Sclerotinia sclerotiorum* na cultura da soja, conforme processo nº 21000.051696/2018-40.

26. De acordo com o Artigo 22, § 2º Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Quartzo, registro nº 0317, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Meloidogyne exigua* e *Radopholus similis* em todas as culturas de ocorrência dos alvos biológicos, conforme processo nº 21000.046634/2018-16.

27. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fluroxipir Meptílico Técnico Adama, registro nº 28818, no produto formulado Arreio Milenia, registro nº 13017, conforme processo nº 21000.041005/2018-08.

28. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fluroxipir Meptílico Técnico Adama, registro nº 28818, no produto formulado Arreio Pasto, registro nº 3815, conforme processo nº 21000.040995/2018-59.

29. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fluroxipir Meptílico Técnico Adama, registro nº 28818, no produto formulado Arreio, registro nº 5515, conforme processo nº 21000.041001/2018-11.

30. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Tebuconazol Técnico Adama, registro nº 1018, e Tebuconazole Técnico MCW, registro nº 36517, no produto formulado Azimut, registro nº 13612, conforme processo nº 21000.042474/2018-36.

31. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto pré-mistura Azoxistrobina Pré-Mistura Milenia, registro nº 20718, no produto Azimut, registro nº 20718, conforme processo nº 21000.033173/2018-11.

32. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Tebuconazol Técnico Adama, registro nº 1018, e Tebuconazole Técnico MCW, registro nº 36517, no produto Horos, registro nº 8112, conforme processo nº 21000.042475/2018-81.

33. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Biotechnology Co., Ltd. situado em No. 1, Jiangling Road, Putou Town, Jiangdu District, Yagzhou City Jiangsu - China; no produto Albatross, registro nº 13512, conforme processo nº 21000.001364/2019-03.

34. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Tebuconazol Técnico Adama, registro nº 1018, e Tebuconazole Técnico MCW, registro nº 36517, no produto Alterne, registro nº 7609, conforme processo nº 21000.042478/2018-14.

35. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Andina B.V. Sucursal Colombia - Calle 1C, No. 7-53 Interior Zona Franca, Barranquilla - Colômbia; no produto Suprathion 400 EC, registro nº 1258803, conforme processo nº 21000.050361/2018-12.

36. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos 2,4-D Técnico Ouro Fino, registro nº 37017, e Picloran Técnico YN, registro nº 2611, no produto formulado Qualis, registro nº 26818, conforme processo nº 21000.042065/2018-30.

37. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Glyphosate Técnico Fuhua, registro nº 29218, e Glifosato XW Técnico, registro nº 28218, no produto formulado Gli Ouro, registro nº 9910, conforme processo nº 21000.047651/2018-71.

38. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL Limited - Unit-3 - Plot nº 3201/02, GIDC, Ankleshwar 393 002, Dist. Bharuch, Gujarat Índia; UPL Limited - Unit-11 - Plot nº 3210/3201-A, GIDC Estate, Ankleshwar 393 002, Dist. Bharuch, Gujarat, Índia; Sulphur Mills Limited - 1905/1928/29/30, GIDC, Panoli Dist. Bharuch, Gujarat, Índia; e Sulphur Mills Limited - Plot nº 230/231/232, GIDC, Panoli Dist. Bharuch, Gujarat, Índia; no produto Iniciate, registro nº 27518, conforme processo nº 21000.053201/2018-17.

39. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Cerexagri S.A.S, situado em Nº 14, Avenue Manon Cornier, F-33530 Bassens - França, no produto Trinca Caps, registro nº 4110, conforme processo nº 21000.054219/2018-36.

40. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical CO., Ltd. - Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China; no produto Seculo, registro nº 13317, conforme processo nº 21000.048019/2018-44.

41. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Atul Limited - Atul 396 020, Valsad, Gujarat - India, no produto 2,4-D Tecnomyl, registro nº 6515, conforme processo nº 21000.054725/2018-25.

42. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ningbo Sunjoy Agrosience Co. Ltd. BeiHai Road, nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo 315040 - Zhejiang Province China; Jiangsu Good Harverst - Weien Agrochemical Co., Ltd. Laogang, Qidong City 226221 - Jiangsu - China; Phyteurop Rue Pierre My - Z.I. Grande Champagne 49260, Mntreuil Bellay - França; Heibei Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. No. 6, Middle Huangong Road, Circulation Chemical Industry Park Shijiazhuang City, Hebei - China; e Shandong Hailir Chemical Co., Ltd Lingang Industrial Zone, Coastal Econ. Development Zone, Weifang, Shandong - China; e inclusão dos manipuladores Oxiquímica Agrocência Ltda. - Jaboticabal/SP; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP; e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP; no produto Azoxistrobina CCAB 250 SC, registro nº 30318, conforme processo nº 21000.049874/2018-72.

43. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd. - North Area of Dongsha Chem-Zone, Zhangjiangand, 215600, Jiangsu - China; no produto Erradicur, registro nº 4514, conforme processo nº 21000.052662/2018-72.

44. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China; no produto Duo, registro nº 13217, conforme processo nº 1000.048012/2018-22.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 11 de fevereiro de 2019, em Ato nº 6 Seção 1 item 38, pág. 16, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Huayang Pesticide Chemical Industry Group Co., Ltd., (Ciyao Town, Ningyang County - Shandong Province, 271411 - China) no produto Kaiso 250 CS, registro nº 13811, conforme processo nº 21000.026279/2018-69, leia-se: ...foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Mindleader Crop Science Co., Ltd., situado em No 9, Konglian RD, Salinization New Material Industrial Park - Huaian - China, no produto Kaiso 250 CS, registro nº 13811, conforme processo nº 21000.026279/2018-69.

No DOU de 01 de março de 20019, item retificações, Ato nº 9 Seção 1 item 18, pág. 5, onde se lê: ... foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto Fascinate BR, registro nº 5817, com a inclusão das culturas de alface, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cevada, citros, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva, e a inclusão dos alvos biológicos Digitaria sanguinalis, brachiaria plantaginea, Sorghum halepense, Amaranthus viridis, Amaranthus deflexus, Bidens pilosa, Chenopodium album, Alrenanthera tenella, Cenchnus echinatus, Ipomoea gradifolia, Amaranthus viridis, Conyza bonariensis, Digitaria horizontalis, Digitaria insularis, Eleusine Indica, Euphorba heterophylla, Glycine max, Zea mays, Portulaca, olerncea e Borreria latifolia, na cultura do algodão e algodão geneticamente modificado, conforme processo nº 21000.043543/2017-48, leia-se: ... foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto Fascinate BR, registro nº 5817, com a inclusão das culturas do alface, algodão geneticamente modificado, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cevada, citros, eucalipto, maçã, milho geneticamente modificado, nectaria, pessego, repolho, soja geneticamente modificado, trigo e uva, e a inclusão dos alvos biológicos na cultura do algodão (Digitaria sanguinalis, Sorghum halepense, Amaranthus viridis, Chenopodium album, Amaranthus deflexus); milho (Digitaria sanguinalis, Brachiara, Plantaginea, Bidens pilosa, Euphorbia heterophylla, Commelina benghalensis, Acanthospermum hispidum, Amaranthus viridis, Acanthospermum, australe Sida cordifolia) e soja (Digitaria sanguinalis, Euphorbia heterophylla, Raphanus raphanistrum, Richardia brasiliensis, Portulaca oleracea, Commelina benghalensis, Triticum aestivum, Avena sativa, Hordeum vulgare, Lolium multiflorum, Secale cereale, Triticum secale, Digitaria insularis, Cenchrus echinatus, Rotboellia exaltata, Acanthospermum hispidum, Spermacoce latifolia, Conyza bonariensis), conforme processo nº 21000.043543/2017-48.

No DOU de 05 de abril de 2019, em Ato nº 22, Seção 1, item 1, pág. 5, onde se lê: ... beterraba Cercospora parasitica ..., leia-se ... beterraba Cercospora beticola..., quanto ao produto Mancozeb CCAB 800 WP, registro nº 12418, conforme processo nº 21000.019010/2018-26.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2019

Ao vigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na Superintendência Federal de Agricultura, Ministério da Agricultura e Abastecimento- MAPA. Endereço: Rua Emiliano Pernetá Nº 10, 14º Andar. Curitiba - PR, reuniu-se a Quinta Turma de Julgamento Regional - 5ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua primeira reunião ordinária, sob a presidência do representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Erni Cristiano Germendorff (Presidente da 5ª TJR/CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Olivio Rodolfo de Lima Cavalcanti do Banco Central do Brasil - BACEN; Jeffrey Kleine Albers, da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Andreia Lucia Araújo da Cruz de Carvalho, do Ministério da Economia - ME; Maiko Vinicius Zanella, da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Sérgio Alexandre Bulla e Rafael Pereira dos Santos Souza, do Banco do Brasil; Emiliano Santarosa, da EMBRAPA; Marcos Junior Brambilla, da CONTAG; Jonas Altenburg Braatz, da FEBRABAN; Ausente o representante da entidades que compõe o colegiado, ABEPA - Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário. Participaram, também, desta reunião, Valdecir Martins e Felipe Faedo da Cooperativa de Crédito - CRESOL BASER, Jean Felipe B. Guedes do Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil- SICOOB, Dilmair S. Peri da CREDICOAMO, Felipe Anibal da FAEP: Maristela Kossoski, Simone Schimura, Denise M. Gonçalves Franco e Wilson José Domingos do Banco do Brasil S.A. e Elissandro de Sousa Barbosa, do Ministério da Agricultura, como secretário da reunião. Os trabalhos ocorreram de acordo com o regimento interno da CER, ou seja, após o relator expor o recurso os representantes manifestavam seu voto. Foram submetidos a julgamento 231 (duzentos e trinta e um) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 10 (dez) do Banco do Brasil, 14 (quatorze) da Sicredi, 21 (vinte e um) da Credicoamo, 119 (cento e dezanove) da Cresol Baser, 65 (sessenta e cinco) do Sicoob, 02 (dois) da Credaliança e autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datado de 06 de março de 2019, sendo que 85 (oitenta e cinco) tiveram seus recursos acolhidos, 137 (cento e trinta e sete) negados, 01 (um) não tomar conhecimento, 08 (oito) pedido de vistas. Os processos julgados são: 1 (um) da safra 2012/2013, 15 (quinze) da safra 2013/2014, 7 (sete) da safra 2014/2015, 23 (vinte e três) da safra 2015/2016, 179 (cento e setenta e nove) safra 2016/2017 e 6 (seis) da safra 2017/2018, dos quais 44 (quarenta e quatro) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 187 (cento e oitenta e sete) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram nos dias 20 e 21/03/2019, até as dezoito horas, do que para constar, eu Elissandro de Sousa Barbosa, na condição de secretário da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Curitiba, 21 de março de 2019.

ELISSANDRO DE SOUZA BARBOSA
Secretário

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref bac	Proagro
1	1668	2017	Sergio Luis Civa	170612030	Mais
2	1688	2017	Cezar A. Massaretto Bronzel	161827727	Tradicional
3	1774	2017	Alan Tonello	170368291	Mais



4	1794	2017	Osvaldo Arnoldo Bisler	160636307	Mais
5	1798	2017	Andressa Zamberlan Dinon	170174786	Mais
6	1805	2017	Dino Baldin	170211648	Mais
7	1820	2017	José Longhini	170072353	Mais
8	1825	2017	Laurindo Stertz	170473037	Mais
9	1826	2017	Leonilda Schlickmann Back	162052071	Mais
10	1827	2017	Leocir Legramante	170351888	Mais
11	1828	2017	Loiva Fritzen	171108265	Mais
12	1831	2017	Marcelo Cavagnolli	170612410	Mais
13	1846	2017	Roseli T. Schaedler Bieseck	170072254	Mais
14	1847	2017	Ricardo Correa Da Silva	162070754	Mais
15	1852	2017	Valdecir Segato	170211607	Mais
16	1887	2017	Reginaldo Antonio Soares	161699742	Mais
17	19	2018	Antonio Amadeus Da Rosa	162099248	Mais
18	22	2018	Ismael Severino dos Santos	170175690	Mais
19	23	2018	Joelcio Magnagnagno	161948808	Mais
20	31	2018	Angelo Canesso	161398676	Mais
21	33	2018	Cleber Batisti	170103072	Mais
22	37	2018	Ezedir Scarpari	170615619	Mais
23	40	2018	Jose Luiz Hanchuk	170621421	Mais
24	43	2018	Leonira Bonavigo Rissotto	170615523	Mais
25	46	2018	Natalino Alves Pereira	170507871	Tradicional
26	51	2018	Reni Dos Santos	170615187	Mais
27	55	2018	Volnei Jouris	162089621	Mais
28	59	2018	Anair Somariva	170615477	Mais
29	63	2018	Ciro Abel Sasso	170316343	Mais
30	66	2018	Dilma Mattei Bettiollo	170636294	Mais
31	67	2018	Eduardo Luiz Canton	170612392	Mais
32	69	2018	João Lago	170206410	Mais
33	72	2018	Marlene Zago Damasio	170040950	Mais
34	73	2018	Marlei Glowacki Rischik	170302979	Mais
35	81	2018	Volmar Roque Pavanello	162070723	Mais
36	86	2018	Marcia De Moraes	161654546	Tradicional
37	91	2018	Gelson Carminatti	161943269	Mais
38	92	2018	Jocelei Lucca	170460530	Mais
39	94	2018	Joao Gonsalves De Souza	162062113	Mais
40	1244	2018	Caio Bedra Bin	160324531	Mais
41	1245	2018	Edvina Vic. Alberti Polidoro	160810099	Tradicional
42	1258	2018	Angelo Antonio Nardi	160775215	Mais
43	1262	2018	Jair Smaniotto	140974056	Mais
44	1265	2018	Vonei Antonio Nardi	160859550	Mais
45	1304	2018	Meri T. Naduk Popovitz	150222733	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE ABRIL 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1659	2017	Jucemar de Toni	170254961	Mais
2	1692	2017	Jose Ap. F. Da Silva	170006250	Mais
3	1763	2017	Waldir D. Brun	161897454	Tradicional
4	1796	2017	Adilson José Reuter	170059991	Mais
5	1800	2017	Ademar Ant. Junior	161953701	Mais
6	1810	2017	Fábio Frigotto	170479224	Mais
7	1814	2017	Hélio Rib. Da Silva	170192383	Mais
8	1821	2017	José M. Dos Santos	170612388	Mais
9	1829	2017	Luiz Carlos C. Da Silva	170543492	Tradicional
10	1832	2017	Marcelo Branderburg	170028027	Mais
11	1838	2017	Pedro Rocha	170049013	Mais
12	1844	2017	Paulo Pagnoncelli	162089626	Mais
13	1845	2017	Rosangela R. Da Costa	170620201	Mais
14	1851	2017	Valdemar O. Theodoro	162088762	Mais
15	1874	2017	Ismael S. Dos Santos	170174609	Mais
16	1877	2017	Marcelo M. Ceconello	170379188	Tradicional
17	1888	2017	Valdir Orben	170071711	Mais
18	30	2018	Amarildo Grespan	170886832	Mais
19	38	2018	Hamilton Braz	161664997	Mais
20	45	2018	Mariza De Souza Fieira	170152958	Mais
21	52	2018	Sidinara D. F. Pagnan	162062260	Mais
22	70	2018	Lucas F Canton	162070423	Mais
23	76	2018	Odirlei Jose Dos Reis	170612527	Mais
24	77	2018	Ricardo Depra	170626700	Mais
25	80	2018	Vilson Paloschi	170174955	Mais
26	85	2018	Joel Carlos Lohn	162103770	Tradicional
27	1254	2018	Valdete M. Pastro Gesser Mattei	160788525	Mais
28	1283	2018	Pedro Zamignan	140662381	Mais
29	1286	2018	Sergio Luiz Da Cunha	140841952	Mais
30	1297	2018	Hélio Tobias Pereira	161591593	Tradicional

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE ABRIL DE 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1672	2017	Alessandro Koss	150555861	Tradicional
2	1741	2017	Aparecido Antonio Rigobello	161820394	Tradicional
3	1747	2017	Helierti Vieira	170024199	Tradicional
4	1751	2017	Ivo Andrade De Melo	161848603	Tradicional
5	1752	2017	Joao Da Silva Amaral	170168066	Mais
6	1755	2017	Maycon Eduardo Sassi	170084562	Mais
7	1756	2017	Ronaldo Treviso	170318662	Mais
8	1759	2017	Tania Franco De Camargo Calgaro	162021154	Tradicional
9	1762	2017	Valdinei Locatelli	161897537	Mais
10	1776	2017	Iliandro Jose Marafon	161840927	Mais
11	1777	2017	Osmar Joao Signorati	161729096	Mais
12	1786	2017	Augusto Rengel	170671378	Tradicional
13	1788	2017	José Hamrega	170718142	Tradicional
14	1790	2017	Vagner Fernando Sita	170378356	Tradicional
15	1792	2017	Sidinei Antonio Manfrim	170047104	Mais
16	1793	2017	Waldemiro Pidkouvich	170421606	Mais
17	1799	2017	Alaercio Carlos Speck	161891038	Mais
18	1802	2017	Adriana Lúcia De Azevedo Fontana	170661848	Mais
19	1809	2017	Fábio Junior Klauss	161830013	Mais
20	1811	2017	Gilberto Lubavi	162070724	Mais
21	1813	2017	Gilson Rodrigues	170065098	Mais
22	1823	2017	Jocieli Winck	161905307	Mais
23	1824	2017	Joselaine Ap. Olin Dicheti Corteze	161924485	Mais
24	1839	2017	Renata Ferris	161948185	Mais
25	1840	2017	Valmir Antonio	162092335	Mais
26	1850	2017	Valdecir Elias Mateus	161905322	Mais
27	1853	2017	Adair Cassol	170333590	Tradicional
28	1854	2017	Pedro Fernandes	170484106	Tradicional
29	1855	2017	Karina Perondi	161940935	Mais
30	1856	2017	Paulo Garcia	161911554	Tradicional
31	1857	2017	Tadeu Moretti	161934391	Mais
32	1872	2017	Altair Jose Eberle Junior	170156530	Tradicional
33	1873	2017	Donato Da Rocha Gomes	162095191	Tradicional
34	1876	2017	Levi Correia Bueno	170422296	Mais
35	1878	2017	Nelson Rogerio Bagini	170392011	Tradicional
36	1879	2017	Pedro Francisco Nodari Franciscato	170580173	Tradicional
37	1880	2017	Rafael Mariot	170006493	Mais
38	1881	2017	Roberto Gonçalves Mendes	162017609	Tradicional
39	1883	2017	Antonio Oscar Martins	170422000	Mais
40	1884	2017	Agnaldo Fernandes Gomes	170671069	Mais
41	1885	2017	Aloides De Arruda Neto	170421999	Mais
42	1886	2017	José Otavio Sanches	170686964	Tradicional
43	1889	2017	Scharles Rengel	160963950	Mais
44	20	2018	Felix Beletini Sobrinho	170309793	Mais
45	21	2018	Gunther Lagemann	161789070	Mais
46	24	2018	Afonso Fedrigo	170094739	Tradicional
47	25	2018	Pedro Fedrigo	170086975	Tradicional
48	26	2018	Alcemir Galvan	170115473	Mais
49	27	2018	Adoaldo Pilger	162088759	Mais
50	32	2018	Casemiro Domingos Jacinski	170615124	Mais

51	35	2018	Eduardo Albuini	170284281	Mais
52	36	2018	Eduardo Sierota	171013066	Mais
53	39	2018	Jose Carlos Vieira	170433653	Mais
54	41	2018	Jose Vilmar Schmidt	170615533	Mais
55	42	2018	Jose Vilmar Schmidt	170474827	Mais
56	44	2018	Marcio Luis Walter	171033151	Mais
57	47	2018	Neiva Aparecida Santana Silveira	170615531	Mais
58	48	2018	Osmar Marcelino Sobrinho	170652032	Mais
59	50	2018	Paulo Sergio Da Silva	170661849	Mais
60	54	2018	Vilmar Brunetto	170624736	Mais
61	56	2018	Altair Locatelli	170615852	Mais
62	58	2018	Almiro Angelo Feltrin	170463178	Mais
63	61	2018	Bruna Simioni	170420394	Mais
64	64	2018	Diego Fernande Dal Moro Girelli	170043232	Mais
65	65	2018	Edson Cervinski	170192399	Mais
66	68	2018	Graciela De Moura Dias	170043308	Mais
67	75	2018	Marcelino Cordiaki	170621320	Mais
68	78	2018	Roseli Fatima Mattei Cella	170475072	Mais
69	79	2018	Salete Dal Moro Girelli	170043207	Mais
70	82	2018	Wagner Jose Martendal dos Passos	170615087	Mais
71	84	2018	Fabricio Hintemann	170912998	Mais
72	98	2018	Samira Bramatti	170614958	Mais
73	99	2018	Sidney Bramatti	170612386	Mais
74	1241	2018	Airton Luis Crestani	160385959	Tradicional
75	1242	2018	Aristele Reinaldo Serafini	161048809	Mais
76	1243	2018	Adair José Zorzi	152120500	Tradicional
77	1246	2018	Edemir Reolon	160319233	Tradicional
78	1247	2018	Hermes Guadahn	152037651	Tradicional
79	1248	2018	Izabella Chrispim Colognese	160174305	Mais
80	1249	2018	Ivanir Bertoldo	160761257	Mais
81	1250	2018	Matheus Guilherme Schenkel Zanata	160692782	Mais
82	1251	2018	Meri Terezinha Naduk Popovitz	160487886	Mais



83	1252	2018	Nolvir Marcos Nicoletti	152133669	Tradicional
84	1253	2018	Silene Ap. Bordignon Cavazzini	160887081	Tradicional
85	1257	2018	Alanson Fábio Bertholdo	140969549	Mais
86	1259	2018	Edemir Elias Cantu	140746103	Tradicional
87	1260	2018	Elvio Albino Biavati	140649203	Mais
88	1261	2018	Euclides Bussanello	140531371	Mais
89	1263	2018	Madalena Wauczinski	160692209	Mais
90	1266	2018	Airton Camargo M.	132002969	Mais
91	1267	2018	Amarildo B. de Souza	131991938	Tradicional
92	1272	2018	Clovis Falchetti	140880109	Mais
93	1273	2018	Daniel H. dos Anjos	132150507	Mais
94	1275	2018	Fabio Ad. Neunfeld	140703707	Mais
95	1279	2018	Lotário Kessler	140637495	Mais
96	1280	2018	Nadir Bender	140808974	Mais
97	1281	2018	Nelson Ponath	140643684	Mais
98	1285	2018	Rita Gonçalves Souza	132036055	Mais
99	1287	2018	Sidinei Carelli	161048800	Mais
100	1288	2018	Silverio Leonardo Bolfe	140809147	Mais
101	1293	2018	Nilson Furlan	131501790	Mais
102	1295	2018	Amadeu Costa Paes	161511377	Mais
103	1296	2018	Fabrício S. Marian	161553614	Tradicional
104	1298	2018	Jeferson Argenton	161227044	Mais
105	1299	2018	Paulino Andrigli	161395576	Mais
106	1301	2018	Sidinei Carelli	161447142	Mais
107	1302	2018	Sueli Dias Dos Santos	161319397	Mais
108	1303	2018	Meri Terezinha Naduk Popovitz	150222733/2	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: negar, por maioria na votação aos recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1740	2017	André Roberti	170121965	Tradicional
2	1812	2017	Gilmar Alfredo Lange	162070698	Mais
3	1815	2017	Irani Canova	170010041	Mais
4	1817	2017	Jair Zamperon	162012106	Mais
5	1819	2017	João Maria de A. Hoffman	170043293	Mais
6	1822	2017	José Adelir Ruther	161943111	Mais
7	1836	2017	Nestor Bernardi	161968727	Mais
8	1848	2017	Silvana De Almeida	161848150	Mais
9	1849	2017	Valmir Carlos Kruger	161953685	Mais
10	1875	2017	Oilson Jose Verza	170104210	Tradicional
11	1894	2017	Senhorinha Magon Trevisol	161895668	Mais
12	28	2018	Alcemir Baptistella	170615532	Mais
13	29	2018	Albino Valter Bennemann	170858829	Mais
14	34	2018	Dilton Antonio Sagrilo	170463092	Mais
15	49	2018	Patricia Carara Pagnan	170094057	Mais
16	57	2018	Aldori Boira Da Silveira	161968831	Mais
17	71	2018	Lourdes Terezinha Rossa	161968731	Mais
18	74	2018	Maria Janete Cezar Rudniski	170615277	Mais
19	83	2018	Airton Ivandro Backes	170636228	Mais
20	1291	2018	Ana Aparecida Kich Reginatto	131738899	Mais
21	1294	2018	Rodrigo Dal Bello	131738911	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: Não tomar conhecimento do recurso abaixo - por maioria na votação

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1648	2017	Ari Silva De Campos	170048735	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 9 DE ABRIL 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: acatar aos pedidos de revisão, por unanimidade na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1317	2016	Jaira Maria Visentin	160059693	Mais
2	1318	2016	Jean Ricardo Vizentin	160059564	Mais
3	43	2017	Bernardete Minotto Matei	160363004	Mais
4	264	2017	Lauri Ricardo Klein	150077546	Tradicional
5	1187	2017	Amauri Junior Scaranti	170274625	Mais
6	1197	2017	Renato Comiotto	170130352	Mais
7	1220	2017	Mauri Cogo	170163367	Mais

8	1288	2017	Joao Ademar Klering	162070440	Mais
9	1298	2017	Valmir Luiz Barbacovi	162107666	Mais
10	1317	2017	Itamar Schmoller	161984121	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE ABRIL 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: negar aos pedidos de revisão, por maioria na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Item	CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	303	2014	Sergio Diassi	130367711	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE ABRIL 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: negar aos pedidos de revisão, por unanimidade na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1568	2015	Marcos Aparecido Berteli	150100996	Mais
2	942	2017	José Ang. Zandona Boscarì	161626933	Tradicional
3	973	2017	Paulo Gibson Pereira	161596791	Tradicional
4	1227	2017	Odair Dalmagro	161277125	Tradicional
5	1310	2017	Adair José Grassi	162088625	Mais
6	1346	2017	Antonio Osvaldo Moretti	162036753	Mais
7	1478	2017	Crisieli Dalmolin	162063846	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 9 DE ABRIL 2019

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 6 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2019, resolve: pedidos de vistas, aos recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1671	2017	Ronaldo Cesar Bagini	161838471	Tradicional
2	1728	2017	Celso Munaro	170017247	Mais
3	1754	2017	Marcio Valmir Rigo	170076664	Mais
4	1830	2017	Luiz Gobbi Luchini	170615258	Mais
5	1833	2017	Marili Fátima Anziliero	170043689	Mais
6	1239	2018	Antonio Cleomar Klein	160731930	Mais
7	1240	2018	Antonio Cleomar Klein	160731930	Mais
8	1264	2018	Tiago Gehlen	161477592	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Subdelegar competência ao Diretor de Administração e Finanças do Serviço Florestal Brasileiro, e seu substituto legal, para praticar atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos administrativos

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.290, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2019, a Portaria MAPA nº 49, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689 de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Subdelegar competência ao Diretor de Administração e Finanças do Serviço Florestal Brasileiro, e seus substituto legal, para praticar atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos administrativos alocados na Unidade Gestora 130149, até o limite de R\$ 1.000.000,00, ordenar despesas e realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, dentre eles:

I - Determinar a instrução dos procedimentos administrativos afetos aos contratos e demais ajustes, que tenham por objeto a execução de projetos apoiados pelos programas de suas atribuições;



II - Assinar contratos, termos aditivos e apostilamentos referentes à área de competência da sua diretoria;
III - Indicar gestores e fiscais dos respectivos contratos;
IV - Autorizar a emissão de notas de empenho, liquidação e pagamento;
V - Monitorar as contas contábeis e ordens bancárias;
VI - Exercer atribuições de ordenador de despesas;
VII - Aprovar a elaboração dos termos de referência e dos critérios de seleção, publicação dos editais, homologação e adjudicação ao vencedor das licitações, incluindo apreciação de eventuais recursos;
VIII - Reconhecer e declarar inexigibilidade ou dispensa de licitação;
IX - Assinar os atestados de capacidade técnica relativos aos contratos celebrados pelo Serviço Florestal Brasileiro no âmbito da respectiva diretoria.
X - Aplicar, em primeira instância, aos contratados, as sanções administrativas previstas em lei, quando não privativas do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e
XI - Rescindir os contratos em caso de inexecução total ou parcial do seu objeto.

Parágrafo único - A delegação constante no caput aplica-se também ao pagamento de parcelas contratuais até o referido limite, ainda que o valor total do contrato o supere.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR COLATTO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 11, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, tendo em vista a decisão adotada em sua 684ª Reunião, realizada em 10 de abril de 2019, e;

Considerando a aderência das atividades de Auditoria Interna do INCRA aos interesses de governança da Autarquia, bem como às diretrizes de controle da Controladoria-Geral da União - CGU e do Tribunal de Contas da União - TCU;

Considerando que o Plano de Atividades de Auditoria Interna - PAINT está elaborado em consonância com a Instrução Normativa CGU nº 9, de 9 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, para o exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS DE JESUS CORRÊA
Presidente do Conselho

ATENÇÃO PARA OS VALORES REFERENTES
A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E
ASSINATURAS ELETRÔNICAS
DOS JORNAIS OFICIAIS

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO
R\$ 33,04

ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

Imprensa Nacional, publicando a história oficial do Brasil desde 1808



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no Decreto 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e na Portaria MC nº 339, de 20 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema para atuar como Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 340004 - Fundo Setorial do Audiovisual/FNC.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário de Gestão Interna da Agência Nacional do Cinema para atuar como Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora 340004 - Fundo Setorial do Audiovisual/FNC.

Art. 3º No âmbito da mesma Unidade Gestora, subdelegar competência a:

I - Katia Andreia Alves Menezes para atuar como Gestor Financeiro;

II - Michel Soares Patrício para atuar como Gestor Financeiro substituto;

III - Suzane Cristine Freitas Cardoso para atuar como responsável pela conformidade de registro de gestão;

IV - Thiago Correa Loureiro para atuar como responsável pela conformidade registro de gestão, substituto;

V - Glauber de Oliveira Lima para atuar como responsável pela conformidade contábil; e

VI - Vanair Alves de Oliveira para atuar como responsável pela conformidade contábil, substituto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 224, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

190657 - MOLIÈRE - Segunda temporada

RENATO BORGHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10

Processo: 01400003702201913

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.940.252,31

Prazo de Captação: 12/04/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Produção de nova temporada da comédia musical "MOLIÈRE" escrita pela principal dramaturga mexicana da atualidade Sabina Berman, promovendo um intercâmbio cultural e valorização da dramaturgia latino-americana.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

190658 - Revitalização Cultural do Palácio Garibaldi

Associação Giuseppe Garibaldi

CNPJ/CPF: 76.566.181/0001-80

Processo: 01400003704201911

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.875.262,59

Prazo de Captação: 12/04/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Pretende desenvolver ações curatoriais com foco na revitalização patrimonial cultural, artística e social do Palácio Giuseppe Garibaldi (tombado em âmbito estadual), tornando-o disponível para usufruto mediado do público que frequenta o Largo da Ordem, valorizando a posição privilegiada que ocupa no Setor Histórico de Curitiba. Serão desenvolvidas exposições permanentes no interior e exterior do imóvel, além de manifestações e eventos artísticos e culturais variados, implantando-se um processo de visitação guiada tanto durante a semana, com ênfase para grupos de alunos e professores de escolas públicas, como aos finais de semana, destinado ao atendimento do público que circulam na região, especialmente aos domingos (por conta da Feirinha do Largo da Ordem), onde trafegam milhares de pessoas de todas as faixas sociais. Com isto, cumpre a função social da propriedade e a finalidade sócio cultural inerente.

PORTARIA Nº 225, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

178318 - Escola Mano Down de Artes Cênicas Integradas - Arte e Cultura pela Cidadania

INSTITUTO MANO DOWN

CNPJ/CPF: 23.684.121/0001-03

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

181900 - Doutorzinhas

ONG DOUTORZINHOS

CNPJ/CPF: 16.802.392/0001-42

Cidade: Porto Alegre - RS;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

182718 - Caravana Renovarte

Renovarte Produções Culturais LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38

Cidade: Valinhos - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

183765 - Plano Anual da Fundação Gol de Letra - Projeto Arte Betina Fundação Gol de Letra

CNPJ/CPF: 02.820.605/0001-54

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184329 - Projeto Viver - Oficinas

CENTRO CULTURAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL ILSO JOSE WEBBER

CNPJ/CPF: 07.626.144/0001-05

Cidade: Coxilha - RS;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184346 - MANUTENÇÃO 2019 DA CISNE NEGRO CIA. DE DANÇA - PLANO ANUAL ASSOC. CULTURAL DOS AMIGOS DO CISNE NEGRO CIA DE DANCAS

CNPJ/CPF: 66.516.766/0001-31

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184393 - PROJETO ARTES INTEGRADAS

ALINE FREDERICO DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 307.065.148-82

Cidade: Ourinhos - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184459 - Manutenção Trupe de Truões 2019

ASSOCIACAO TRUPE DE TRUOES INSTITUTO DE EDUCACAO, PESQUISA, ARTE, CULTURA E INFORMACAO - ATT - UBERL

CNPJ/CPF: 10.676.606/0001-03

Cidade: Uberlândia - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

185706 - 6º Festival Internacional de Circo do Ceará

Iluminura produtora Cultural LTDA

CNPJ/CPF: 14.213.852/0001-71

Cidade: Fortaleza - CE;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

184053 - UMA VIAGEM PELA HISTÓRIA DA MÚSICA

Associação Cultural Tocando a Vida

CNPJ/CPF: 11.997.839/0001-62

Cidade: São Bernardo do Campo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 23/12/2019

184547 - ALGAZARRA CORAL - Ensino de música para adolescentes e jovens 2019

Ana Alice do Nascimento Silva

CNPJ/CPF: 094.479.717-25

Cidade: Vitória - ES;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

184936 - Plano Anual de Atividades do Instituto Porto Seguro 2019

INSTITUTO PORTO SEGURO

CNPJ/CPF: 06.864.650/0001-61

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

180880 - Museu da Cana-de-Açúcar

INSTITUTO RAIZEN CULTURA

CNPJ/CPF: 24.811.464/0001-46

Cidade: Piracicaba - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184009 - MEMÓRIA DO TRANSPORTE BRASILEIRO - ACERVO E PORTAL

FUNDAÇÃO MUSEU DO TRANSPORTE

CNPJ/CPF: 01.213.377/0001-91

Cidade: Campinas - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

182425 - Fazendo História em Brasília

Associação Fazendo História

CNPJ/CPF: 07.325.044/0001-30

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

185030 - 6 x Artistas x Pintura

Lead Comunicação Ltda

CNPJ/CPF: 01.995.080/0001-25

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/11/2019

PORTARIA Nº 226, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

182768 - CAMINHOS DE LUZ

FUNDAÇÃO CULTURAL ACIA

CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05

Cidade: Araxá - MG;

Valor Reduzido: R\$ 7.380,32

Valor total atual: R\$ 482.345,20

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

184058 - Coletânea Literatura Acessível

INSTITUTO SUPERAR

CNPJ/CPF: 08.986.683/0001-00

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 82.121,64

Valor total atual: R\$ 851.597,01

PORTARIA Nº 227, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 184164 - A Cultura de um Povo: O Crescimento de um País, publicado na portaria nº 0672/18 de 24/10/2018, no D.O.U. em 25/10/2018, para Integra: A Cultura de um Povo - O Desenvolvimento de um País.

PRONAC: 185229 - Sapatos Vermelhos, publicado na portaria nº 0750/18 de 04/12/2018, no D.O.U. em 05/12/2018, para Vermelha.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO Nº 12-E,DE 11 DE ABRIL DE 2019

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº59 da ANCINE, decide:

Art.1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0739 REI ABÁ E SUA BANDA.
Processo: 01416.009538/2016-36
Proponente: FRAIHA PRODUÇÕES DE EVENTOS E EDITORA LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.538.914/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 5.734.397,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 210.474,51
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 46626-3
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 44048-5
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$

298.068,86

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 44047-7
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0773 CAINDO NA REAL.
Processo: 01416.009739/2016-33
Proponente: FRAIHA PRODUÇÕES DE EVENTOS E EDITORA LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.538.914/0001-00
Valor total aprovado: de R\$ 1.562.840,00 para R\$ 1.544.473,11
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 484.698,00 para R\$

216.331,11

Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 44155-4
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 5 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.010342/2016	Acci - Associação Comunitária E Cultural Ibititaense	RADCOM	Ibititá	BA	Multa	935,06	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1626 de 05/04/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.018845/2016	Rádio Difusora Clareira Na Mata Fm Ltda.	FM	Caçapava do Sul	RS	Portaria DECEF nº 1659 de 05/04/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 9 DE ABRIL DE 2019

Nº 169 - Processo nº 53500.021242/2009-17

Recorrente/Interessado: NET RIO LTDA. CNPJ/MF nº 28.029.775/0001-09

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2019/AD (SEI nº 3914513), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 170 - Processo nº 53508.014518/2009-22

Recorrente/Interessado: DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 39.495.486/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2019/AD (SEI nº 3931092), integrante deste acórdão, conhecer parcialmente do Recurso Administrativo interposto por DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nova denominação social de SERMATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra o Despacho nº 4.821/2015/AFFO/SAF, de lavra da Superintendente de Administração e Finanças, que determinou o recolhimento adicional de valores a título de pagamento da CIDE-FUST, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Nº 171 - Processo nº 53504.009652/2009-41

Recorrente/Interessado: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA. CNPJ/MF nº 00.379.771/0002-12

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2019/AD (SEI nº 3932264), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, passando a sanção para advertência.

Nº 172 - Processo nº 53532.001034/2014-83

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO FM COMUNITÁRIA DE TRACUNHAÉM. CNPJ/MF nº 02.931.085/0001-57

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 91/2019/AD (SEI nº 3974709), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 173 - Processo nº 53524.001189/2014-19

Recorrente/Interessado: RÁDIO ESPACIAL LTDA. CNPJ/MF nº 20.134.185/0001-34

18-1039 AS VIÚVOS.

Processo: 01416.020180/2018-64

Proponente: SALA 12 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.640.643/0001-74

Valor total aprovado: de R\$ 2.500.105,88 para R\$ 2.400.105,88

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.375.100,58 para R\$ 2.280.086,74

Banco: 001 - agência: 0663-7 conta corrente: 38245-0

Prazo de captação: até 31/12/2022.

Art.4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

Ministério da Ciência, Tecnologia,

Inovações e Comunicações

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE

DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 21/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.013533/2019-91 (622)

CNPJ: 04.302.037/0006-30 - FILIAL

Razão Social: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA.

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Praça Tereza Cristina, nº 88 - Centro - CEP: 07.023-070 - Guarulhos /SP

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0560.2019

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 21 /2019/CONCEA/MCTIC.

A Instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de Ceua nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O Concea esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2019/SEI/AD (SEI nº 3669924), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 174 - Processo nº 53000.066428/2010-61

Recorrente/Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. CNPJ/MF nº 60.509.239/0001-13

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 92/2019/AD (SEI nº 3976877), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento em relação à infração de azimuth diverso do autorizado, reclassificando-a de média para leve, convertendo-se a sanção de multa aplicada pela de advertência; e, b) reformar, de ofício, a decisão quanto à sanção pecuniária pela infração relativa à "Potência acima do autorizado", alterando-se sua gradação de grave para leve e convertendo-se a sanção de multa em advertência.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 10 DE ABRIL DE 2019

Nº 175 - Processo nº 53508.002471/2012-50

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 93/2019/AD (SEI nº 3981709), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 176 - Processo nº 53524.002343/2011-27

Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 86/2019/AD (SEI nº 3962416), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) atribuir, de ofício, sigilo aos documentos constantes das fls. 50, 51, 100 e 101 do presente processo.

Nº 177 - Processo nº 53548.003124/2014-30

Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC. CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2019/VA (SEI nº 3913260), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e, b) rever, de ofício, a penalidade de multa aplicada por indisponibilidade do Relatório de Conformidade referente à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.



Nº 178 - Processo nº 53500.004203/2011-61
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2019/VA (SEI nº 4006439), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o item 3 do Despacho Decisório nº 9/2017/SEI/AFFO6/AFFO/SAF, de 14 de março de 2017.

Nº 179 - Processo nº 53500.021452/2013-83
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2019/VA (SEI nº 3952634), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 180 - Processo nº 53500.900149/2016-91
Recorrente/Interessado: CONECTA TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ/MF nº 04.533.132/0001-30
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2019/VA (SEI nº 4006277), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 181 - Processo nº 53500.018595/2013-16
Recorrente/Interessado: TNL PCS S.A. CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2019/MM (SEI nº 3846722), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, o valor da multa.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

Nº 182 - Processo nº 53578.000576/2010-89
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2019/MM (SEI nº 3924202), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 183 - Processo nº 53500.023530/2014-65
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2019/MM (SEI nº 3961681), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso apresentado pela OI S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 184 - Processo nº 53508.016392/2009-21
Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL). CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2019/MM (SEI nº 3959113), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 185 - Processo nº 53560.002203/2012-01
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 48/2019/MM (SEI nº 3973515), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 186 - Processo nº 53524.000668/2014-18
Recorrente/Interessado: DOUGLAS ANTONIO MARTINS - ME. CNPJ/MF nº 06.314.506/0001-51
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2019/MM (SEI nº 3966584), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 187 - Processo nº 53508.002280/2011-15
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2019/EC (SEI nº 3928569), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO Nº 46/2017

Processo nº 53524.004925/2015-71.
Interessado: Netstyle Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda., Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Resolução Administrativa de Conflito sobre Compartilhamento de Infraestrutura em comento, proposto pela NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.431.922/0001-77, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.196/0001-88, com fundamento nos termos do Informe nº 48/2017/SEI/CRCA (SEI nº 2008471), resolve:
Determinar a manutenção do preço e condições estabelecidas no Contrato de Compartilhamento celebrado entre as partes; extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 63/2017

Processo nº 53524.000606/2017-59.
Interessado: TDNET Telecomunicações Ltda ME, Cemig Distribuição S.A.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve:
Determinar a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento até 14/06/2017; estabelecer em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), acrescidos de correção pelo IGP-M/FGV, tendo como data base 30 de dezembro de 2014, o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 15/06/2017 até 14/06/2018, incluídos no valor os tributos devidos; determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 41/2018

Processo nº 53524.003551/2017-39.
Interessado: Conexao Networks Provedor de Internet Ltda.-ME, Companhia Paulista de Força de luz- CPFL.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve:
Determinar o indeferimento do pedido de sigilo apresentado pela CONEXÃO NETWORKS PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - EPP; determinar a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento nº 0294/2012 até 01/06/2018; estabelecer em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), acrescidos de correção segundo o índice acordado entre as partes no contrato anterior, tendo como data base 30 de dezembro de 2014, o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 02/06/2018 até 01/06/2019, incluídos no valor os tributos devidos; determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 75/2018

Processo nº 53528.002744/2017-32.
Interessado: TV Cabo São Paulo Ltda., Elektro Redes S.A.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve:
Extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel, Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 76/2018

Processo nº 53524.000606/2017-59.
Interessado: TDNET Telecomunicações Ltda ME, Cemig Distribuição S.A.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve:
Conhecer e, quanto ao mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Cemig Distribuição S.A., mantendo-se a decisão proferida por meio do Despacho Decisório nº 63/2017/SEI/CRCA; conhecer e, quanto ao mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela TDNET Telecomunicações Ltda. - ME, mantendo-se a decisão proferida por meio do Despacho Decisório nº 63/2017/SEI/CRCA; determinar o envio de Memorando à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade da Aneel, para análise quanto à apuração de descumprimento de decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo pela CEMIG, nos termos do §1º do art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP); notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; e extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 3/2019

Processo nº 53524.003551/2017-39.
Interessado: Conexao Networks Provedor de Internet Ltda.-ME, Companhia Paulista de Força de luz- CPFL.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve:
Extinguir e arquivar o Processo nº 53524.003551/2017-39, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 7/2019

Processo nº 53520.002165/2017-60.
Interessado: Netdigit Telecomunicacoes Ltda., Companhia Paulista de Força de luz- CPFL.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve:
Extinguir e arquivar o Processo nº 53520.002165/2017-60, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 10/2019

Processo nº 53524.004925/2015-71.
Interessado: Netstyle Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda., Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.
A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve:
Conhecer e, quanto ao mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado pela NETSTYLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se a decisão proferida por meio do Despacho Decisório nº 46/2017/SEI/CRCA, de 13 de dezembro de 2017; notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

Nº 2.405 - Processo nº 53516.001196/2019-24
Expede à COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO, CNPJ nº 77.198.794/0001-74, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.406 - Processo nº 53516.001255/2019-64
Prorroga a autorização para uso de radiofrequência expedida em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/0020-76, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 10 DE ABRIL DE 2019

Nº 2.367 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à JOSE FERREIRA FILHO, por meio do Ato nº 3442, de 25/05/2010, para ANA KRISHNA TUCUNDUVA FERREIRA, CPF nº 251.239.608-80, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

Nº 2.373 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TELEVISAO SOROCABA LTDA, CNPJ nº 53.653.945/0001-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

Outorga autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 2.402 - MANUEL MARTINHO JUNIOR, CPF nº 003.520.168-17;

Nº 2.403 - BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A., CNPJ nº 00.585.900/0001-48

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 10 DE ABRIL DE 2019

Nº 2.364 Autoriza ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45.990.181/0012-31, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Pradópolis/SP, no período de 07/12/2018 a 04/02/2019.

Nº 2.365 Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 03/04/2019 a 07/04/2019.

Nº 2.366 Autoriza FUNDAÇÃO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campo Grande/MS, no período de 14/04/2019 a 14/04/2019.

Nº 2.396 Processo nº 53500.010190/2019-17. Outorga à TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, Autorização de Uso de Radiofrequências associada à Autorização para a Prestação do Serviço Móvel Pessoal, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a título oneroso, nos municípios de Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Salvador, Simões Filho e Vera Cruz, no estado da Bahia.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.

ATA Nº 34, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, realizou-se a 3ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na Sede da AMAZUL, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP 05581-001, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: Senhor JOAQUIM SILVA E LUNA, representante do Ministério da Defesa; Senhor PAULO ROBERTO PERTUSI, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações; Senhor NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; e Senhor DANIEL MASSAMI HIRATA, representante eleito pelos empregados. O Senhor BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Presidente do Conselho, justificou sua ausência e nomeou o Conselheiro JOAQUIM SILVA E LUNA como seu procurador, para representá-lo na reunião. Em seguida, na ausência do Presidente do Conselho, o Conselheiro Silva e Luna foi indicado pelos conselheiros remanescentes para presidir a reunião, de acordo com o art. 9º do Regimento Interno do Conselho de Administração. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Assessor de Governança, MURILO FRANCISCO BARELLA e a Auditora-Chefe, ADRIANA MARIA COUTO CARUSO. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente, havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e declarou iniciada a reunião. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Ney Zanella que anunciou ser a última reunião da composição atual do Conselho. Expressou que a empresa aperfeiçoou sua governança e implementou importantes mecanismos para melhorar os controles de riscos, os sistemas de compliance e integridade. Em seguida, destacou que a AMAZUL ampliou sua atuação no Programa Nuclear da Marinha (PNM), no Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e reforçou sua participação no Programa Nuclear Brasileiro (PNB), principalmente como co-executora do empreendimento do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), juntamente com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Neste particular, ressaltou o convênio com o Ministério da Saúde, resultado das bem-sucedidas negociações empreendidas pela empresa. Em seguida, destacou também o contrato de prestação de serviços para a Indústrias Nucleares do Brasil (INB) e uma parceria em negociação com a Eletronuclear, para aumentar a vida útil de Angra 1. Participou que o CONSAD passou a acompanhar mais de perto o Plano de Negócios da empresa e o desempenho PAMSE, Plano de Assistência Médico-Social. Informou que após a reunião ocorrerá a cerimônia de inauguração da Sede, que teve suas instalações ampliadas para receber as equipes de

técnicos, projetistas e engenheiros que trabalham nos projetos do PNM, PROSUB e PNB. Por fim, declarou a emoção por ter cumprido mais uma etapa em sua trajetória pessoal e profissional, com a convicção de que contribuiu não somente para a construção da empresa, mas também para o atendimento das demandas do Ministério da Defesa, da Marinha, da CNEN e dos interesses do País, e destacou que só alcançou tantos avanços e obteve conquistas expressivas porque contou com o apoio, a contribuição e a orientação segura dos conselheiros do CONSAD. Dando início aos trabalhos, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Apreciar o RAINT 2018; 2 - Aprovar a Carta Anual do CONSAD; 3 - Apresentar o Informe ao Congresso; e 4 - Encerramento de gestão. O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs a seguinte alteração na Ordem do Dia: incluir como item 4 - Deliberação sobre a alteração na remuneração dos Dirigentes e Conselheiros. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: 1 - Apreciar o RAINT 2018; 2 - Aprovar a Carta Anual do CONSAD; 3 - Apresentar o Informe ao Congresso; 4 - Deliberação sobre a alteração na remuneração dos Dirigentes e Conselheiros; e 5 - Encerramento de gestão. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou a Auditora-Chefe, que apresentou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINI) 2018. Em seguida, o Conselheiro Daniel questionou sobre a pendência da AMAZUL-PREV em relação a taxa de carregamento, constante do RAINI 2018. A Auditora-Chefe destacou que a gestão da AMAZUL está tomando as providências para solucionar a pendência junto a BB Previdência. Em seguida, o Conselheiro Ney Zanella informou as ações em andamento quanto a solução da pendência e destacou que, no momento, o processo se encontra sob a tutela do Consultoria Jurídica. Em seguida, de acordo com o inciso XVIII, do art. nº 38 do Estatuto Social da empresa, o Conselho aprovou o Relatório, por unanimidade, sem a manifestação do Diretor-Presidente da empresa. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que apresentou a versão final da Carta Anual do CONSAD. Destacou que o conteúdo da Carta foi apreciado pelo Conselho nas suas reuniões durante o último exercício (Atas 29, 30, 31 e 32). Em seguida, o Conselho aprovou, por unanimidade, a versão final da Carta Anual do CONSAD, que será publicada no site da empresa. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança, que apresentou a minuta do Informe ao Congresso Nacional quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo. O Informe será encaminhado ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União. Não havendo questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, o Informe ao Congresso Nacional, por meio da RCA nº 039. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Conselheiro Ney Zanella que explicou a necessidade de ratificar o encaminhamento da revisão da Proposta de Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros, nos termos do Ofício Circular Nº 109/2019/CGOVSEST/MP, de 27 de fevereiro de 2019, o qual orienta as empresas terem, como limite de reajuste dos honorários, o IPCA acumulado desde abril/2018 (4,07%), visto que, na proposta original (RCA nº 037, de 28 de janeiro de 2019) foi utilizado, como parâmetro, o INPC acumulado até dezembro/2018 (3,43%). Não havendo questionamentos, o Presidente declarou aprovado o encaminhamento da proposta de remuneração dos diretores e conselheiros para 2019/20 à PGFN e à SEST. O Conselho manifestou-se, favoravelmente, por meio da assinatura da RCA nº 040. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Conselheiro Ney Zanella que destacou os principais atos do CONSAD nestes últimos anos. Por fim, entregou envelopes que continham pen drives com todas deliberações e subsídios dos assuntos tratados pelo Conselho e certificados de comprovação do período que atuaram como conselheiros. Palavra aberta aos Conselheiros: Os Conselheiros parabenizaram a gestão da empresa pela condução dos processos e agradeceram todo o apoio recebido neste período. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de março. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Representante do Comando da Marinha
Presidente

JOAQUIM SILVA E LUNA
Representante do Ministério da Defesa
Membro

PAULO ROBERTO PERTUSI
Representante do MCTIC
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente
Membro

DANIEL MASSAMI HIRATA
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

ATA Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2019
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, na sala de reuniões da sede provisória da AMAZUL, situada na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375, Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 05423-180, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presente a União, acionista detentora da totalidade das ações, por meio de sua representante legal, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, Procuradora da Fazenda Nacional, designada pela Portaria 128, de 7 de fevereiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2019. A reunião contou com as presenças do Vice-Almirante (RM1) NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; do Contra-Almirante (IM) ANTONIO BERNARDO FERREIRA, Diretor de Administração e Finanças e representante dos administradores; e do Senhor DANIEL MASSAMI HIRATA, representante dos empregados no Conselho de Administração da AMAZUL. Para fins de atendimento aos requisitos formais, a representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Almirante Zanella, tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: I - Alteração do Estatuto Social da empresa. Passando ao item da Ordem do Dia, a representante da União votou pela aprovação da alteração do art. 35 do Estatuto Social, nos termos da manifestação da SEST, constante na Nota Técnica nº 5.321/2019-MP, que passou a vigorar: Art. 35. O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, a saber: I - 1 (um) indicado pelo Ministro da Defesa; II - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Economia, na forma do parágrafo único do artigo 31 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019; III - 1 (um) indicado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; IV - 2 (dois) indicados pelo Comandante da Marinha, um como Presidente do Conselho de Administração, e outro como seu eventual substituto na presidência do colegiado; V - o Diretor-Presidente da AMAZUL; VI - 1 (um) conselheiro representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação; e § 1º Na hipótese de ausência dos dois membros indicados pelo Comandante da Marinha, o substituto do presidente do Conselho de Administração será escolhido pelo colegiado, dentre seus membros, § 2º O Diretor-Presidente da AMAZUL não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pela representante da União para os fins determinados em lei. São Paulo, cinco de abril de dois mil e dezenove.

CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
Representante da União

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária



ATA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2019
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, na sala de reuniões da sede provisória da AMAZUL, situada na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375, Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 05423-180, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presente a União, acionista detentora da totalidade das ações, por meio de sua representante legal, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, Procuradora da Fazenda Nacional, designada pela Portaria 128, de 7 de fevereiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2019. A reunião contou com as presenças do Vice-Almirante (RM1) NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; do Contra-Almirante (IM) ANTONIO BERNARDO FERREIRA, Diretor de Administração e Finanças e representante dos administradores; do Senhor JOSÉ ROBERTO DE MORAES REGO PAIVA FERNANDES JUNIOR, representante do Conselho Fiscal da empresa, conforme determina a Lei nº 6.404/1976; do Senhor DANIEL MASSAMI HIRATA, representante dos empregados no Conselho de Administração da AMAZUL; e do Senhor JONAS SERQUEIRA SOARES, da MACIEL AUDITORES S/S. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Almirante Zanella, tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: I - Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018; II - Eleição dos membros do Conselho de Administração; III - Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; IV - Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o representante da União votou pela aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras da AMAZUL, relativas ao exercício de 2018. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o representante da União procedeu a eleição dos membros do Conselho de Administração, com prazo de gestão de dois anos, permitida a recondução: a) Como representante do Ministério da Defesa, o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 331772, expedida pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF sob o nº 551.692.017-53, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Brasília, Estado de Distrito Federal, no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 2, Bloco H, Hotel St. Paul, Bairro Asa Sul, CEP 70332-902. b) Como representante do Comando da Marinha e presidente do Conselho, o Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, brasileiro, casado, Diretor-Geral de desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha, portador da cédula de identidade nº 347.027, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.695.997-53, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Cidade do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro, na Rua Vicente Leporace, nº 350, apto 104, Recreio, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22795-475. c) Como representante do Ministério da Economia, o Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, portadora da cédula de identidade nº 1.125.615, emitida pelo Serviço de Segurança Pública, do Distrito Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.169.317-06, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, no SQN 304, bloco E, apto. 207, asa norte, CEP 70736-000. d) Como representante dos empregados, a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade nº 29.201.922-1, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.263.648-22, domiciliada e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149 da Lei nº 6.404/76, na rua Virgínia Massoni de Lara, 131, quadra B09 lote 38, Bairro Horto Florestal II, CEP 18074-774, Sorocaba - SP. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o representante da União procedeu a eleição dos membros e respectivos suplentes do Conselho Fiscal, em conformidade com o previsto nos art. 35 e 36, do Estatuto Social, com prazo de atuação de dois anos: a) Como representantes do Ministério da Defesa o Senhor JOSÉ ROBERTO DE MORAES RÉGO PAIVA FERNANDES JUNIOR, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1037940-SSP/DF, CPF nº 524.117.291-20, domiciliado na SMDB, Conj. 12 - Lote 16, casa "D" - Lago Sul, CEP 71680-120, Brasília - DF, como membro titular, por recondução; e o Senhor OSWALDO GOMES DOS REIS JUNIOR, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 3.327.520-SSP/PA, CPF nº 148.635.022-49, domiciliado e residente na SQS 312, Bloco B, apto 104, Asa Sul, CEP 70375-020, Brasília - DF, como membro suplente, por recondução. b) e como representantes do Comando da Marinha, o Senhor SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE, brasileiro, casado, formado pela Escola Naval, portador da cédula de identidade nº 297.666, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, CPF nº 491.887.557-20, domiciliado na Rua Haddock Lobo, 420, apto 902A, Tijuca, CEP 202601-42, Rio de Janeiro - RJ, como membro titular, e o Senhor MARCOS INOI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, formado pela Escola Naval, portador da cédula de identidade no 378002 expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, inscrito no CPF sob o nº 802.950.107-20, residente e domiciliado na SQS 113, Bloco "G", Apto 602, CEP 70.376-070, Asa Sul, Brasília - DF, como membro suplente. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, a representante da União atendendo a recomendação do Secretário da Fazenda suspendeu a Assembleia Geral Ordinária até o dia 05ABR2019. Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, na sala de reuniões da sede provisória da AMAZUL, situada na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375, Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 05423-180, retomou-se a Assembleia Geral Ordinária da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presente a União, acionista detentora da totalidade das ações, por meio de sua representante legal, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, Procuradora da Fazenda Nacional, designada pela Portaria 128, de 7 de fevereiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2019. A reunião contou com as presenças do Vice-Almirante (RM1) NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; do Contra-Almirante (IM) ANTONIO BERNARDO FERREIRA, Diretor de Administração e Finanças e representante dos administradores; e do Senhor DANIEL MASSAMI HIRATA, representante dos empregados no Conselho de Administração da AMAZUL. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Almirante Zanella, tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Diretor-Presidente da AMAZUL passou a palavra a representante da União que procedeu a eleição dos membros do Conselho de Administração, com prazo de gestão de dois anos, permitida a recondução: a) Como representante do Comando da Marinha, como eventual substituto do Presidente do Conselho, o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES brasileiro, casado, Secretário-Geral da Marinha, portador da cédula de identidade nº 308.828, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.691.397-72, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, SHIS QI 16, conjunto 02, Casa 1, Lago Sul, CEP: 71640-220. b) Como representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicações, o Senhor MARCOS CESAR PONTES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 372972, emitida pelo Serviço de Identificação do Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.971.638-33, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Rua Charles Lindemberg, 03-060, Jardim Europa, CEP 17017-471, Bauru - SP. Na sequência, o representante da União procedeu a eleição do membro do Conselho Fiscal, em conformidade com o previsto nos art. 35 e 36, do Estatuto Social, com prazo de atuação de dois anos: a) Como representante do Tesouro Nacional, o Senhor MARCELO SARAIVA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, mestre em políticas públicas - economia, portador da cédula de identidade nº 1366.004 - SSP/DF, CPF nº 666.510.421-49, domiciliado no Cond. RK - Conj. Antares, quadra L, casa nº 10, Sobradinho-DF, CEP 73252-200, como membro suplente. Passando ao quarto item, o representante da União por orientação da SEST, por meio da Nota Técnica nº 5321/2019/MP, de 19 de março de 2019, relativamente à remuneração dos administradores e membros do Conselho Fiscal, votou da seguinte forma: a) fixar em até R\$ 3.309.860,02 a remuneração global a ser paga aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2019 e março de 2020; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e) vedar expressamente o repasse de

quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; g) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverá ser observado o Decreto nº 9144/2017 e a remuneração máxima a ser reembolsada é o limite individual aprovado para cada Diretor; h) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, na forma da súmula nº 269 do TST; i) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; j) condicionar o pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo nº 202, § 3º da CF/88 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001; k) condicionar o aumento da remuneração dos diretores e conselheiros à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; l) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e m) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em R\$ 4.162,80. Por fim, registra que tendo em vista manifestação da STN, recomenda-se para as próximas prestações de contas, que seja observado a definição de caixa e equivalentes de caixa, conforme o Pronunciamento técnico CPC 03 (R2). Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pelo representante da União para os fins determinados em lei.

São Paulo - SP, 5 de abril de 2019
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
Representante da União

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Estabelece orientações reguladoras do Manual do Banco de Informações Estratégicas e Gerencias de remuneração dos militares e da composição do Comitê Gestor do Banco de Informações Estratégicas e Gerencias de remuneração dos militares.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, III e IV do art. 44, do Anexo I, do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, considerando, a Portaria Normativa nº 87/GM-MD, de 17 de dezembro de 2018, e a Instrução Normativa nº 1/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 1º de abril de 2019, e tendo em vista o Processo nº 60530.000157/2011-30, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Orientação Normativa estabelece orientações reguladoras do Manual do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais (Manual do BIEG).

Art. 2º Fica estabelecida a composição do Comitê Gestor do Banco de Informações Estratégicas Gerencias de remuneração dos militares (CG-BIEG/Rem) na forma do Anexo a esta Orientação Normativa.

CAPÍTULO II
FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º Os procedimentos inerentes à metodologia de funcionamento do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais - Módulo Remuneração (BIEG/Rem) serão reunidos no Manual do BIEG.

§ 1º O manual englobará, em seu conteúdo, os procedimentos técnicos envolvidos na população dos dados do BIEG/Rem.

§ 2º O manual será aplicado no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º O Departamento de Pessoal será o órgão responsável por manter o manual atualizado.

Art. 4º Os recursos humanos necessários à lotação dos comitês inerentes ao CG-BIEG/Rem e ao Subcomitê Técnico do BIEG/Rem (ST-BIEG/Rem) serão aqueles especificados e organizados de acordo com o Anexo a esta Orientação Normativa.

Art. 5º Caberá ao Gerente da Divisão de Remuneração, no âmbito do Ministério da Defesa, e aos oficiais de ligação, no âmbito das Forças Armadas, manter atualizada a relação dos componentes do CG-BIEG/Rem.

§ 1º O oficial de ligação deverá comunicar, via e-mail, ofício ou outro meio documental, ao Gerente da Divisão de Remuneração, as seguintes informações inerentes aos componentes do CG-BIEG/Rem:

- I - nome completo;
- II - Organização Militar (OM);
- III - cargo na OM;
- IV - posto ou graduação;
- V - telefone; e
- VI - e-mail.

§ 2º O oficial de ligação poderá indicar outros representantes de seu respectivo Comando Militar para participar das atividades do CG-BIEG/Rem sempre que o comitê apresentar demandas que extrapolem as áreas de atuação dos componentes do ST-BIEG/Rem, devendo, nesse caso, o oficial de ligação comunicar o fato ao Gerente da Divisão de Remuneração.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º No prazo de dez dias úteis após a publicação desta Orientação Normativa, o oficial de ligação deverá dar ciência aos componentes do CG-BIEG/Rem dessa publicação e de sua participação no comitê.

Art. 7º As alterações ocorridas no preenchimento dos dados de cada componente, que tenham reflexo no CG-BIEG/Rem, deverão ser informadas até o dia 30 de junho e até o dia 31 dezembro de cada ano, a contar da ocorrência das mesmas, pelo oficial de ligação.

Parágrafo único. Esta Orientação Normativa será atualizada de acordo com as modificações informadas pelos oficiais de ligação, semestralmente e se for o caso, após as datas indicadas no caput.

Art. 8º As remessas das informações de dados para o Ministério da Defesa se dará por intermédio da atuação dos Comandos Militares e do Ministério da Defesa.

§ 1º O responsável pela remessa dos dados do Comando da Marinha será a Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM).

§ 2º O responsável pela remessa dos dados do Comando do Exército será o Centro de Pagamento do Exército (CPEx).

§ 3º O responsável pela remessa dos dados do Comando da Aeronáutica será o Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro (CCA-RJ).

§ 4º O responsável pelo recebimento dos dados do Ministério da Defesa será a Divisão de Remuneração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

Art. 9º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HERVAL LACERDA ALVES



ANEXO

TABELA DE LOTAÇÃO DOS COMPONENTES DOS COMITÊS DO BIEG/REM
I - Comitê Gestor do BIEG/Rem:

COMPONENTES DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA MARINHA DO BRASIL, DO EXÉRCITO BRASILEIRO E DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA			
CARGO	FUNÇÃO	POSTO	NOME
Secretário da SEPESD	Presidente	Gen Ex R/1	Paulo Humberto Cesar de Oliveira
Diretor de Pessoal/SEPESD	Vice- Presidente	SC	Herval Lacerda Alves
Gerente da DIREM/DEPES/SEPESD	Gestor Executivo	Cel R/1	David de Andrade Teixeira
Coordenador da DIREM/DEPES/SEPESD	Gestor Técnico	Cel R/1	Henrique de Almeida Cardoso
Assessor de Administração de Banco de Dados da DPMM	O Lig da MB	CMG (RM1-T)	Luiz Felipe Mascarenhas Arruda
Adj da Ass Esp de Orç e Fin/SEF	O Lig do EB	Cel R/1	Aldivan de Albuquerque Ferreira
Adj da Seção de Gestão de Processos da Sétima Subchefia do EMAER	O Lig da FAB	Cel Av	Eduardo de Carvalho Guimarães

II - Subcomitê Técnico Executivo do BIEG/Rem:
a) componentes do Ministério da Defesa:

COMPONENTES DO MINISTÉRIO DA DEFESA			
ÓRGÃO	FUNÇÃO	POSTO	NOME
DIREM/SEPESD	Gerente da DIREM/DEPES/SEPESD	Cel R/1	David de Andrade Teixeira
	Coordenador da DIREM/DEPES/SEPESD	Cel R/1	Henrique de Almeida Cardoso
	Coordenador da DIREM/DEPES/SEPESD	TCel	Eduardo Daltro de Castro
	Coordenador da DIREM/DEPES/SEPESD	Cap R/1	Darci Gelson Petri
	Assistentes Técnicos Militares da DIREM/DEPES/SEPESD	Cap	Renivaldo Aparecido Santana
DEPTI/ SEORI	Analista de TI	Cap QCO	Jorge Luis Fernandes Farias Junioir
	Analista de Banco de Dados	SC	Hélio Ramos Machado

b) componentes do Comando da Marinha:

COMPONENTES DO COMANDO DA MARINHA			
ÓRGÃO	FUNÇÃO	POSTO	NOME
Secretaria-Geral da Marinha (SGM)	Assessor-Adjunto de Controle Interno, Economia e Contabilidade	CF (IM)	Mabel Cristina do Nascimento Santos
Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN)	Gerente de Projetos do escritório de Projetos de Sistemas Digitais	CC (FN)	Fábio Santos de Araújo
Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN)	Encarregado da Divisão de Carreira de Praças	CT (AFN)	José Luiz Sabino Maia
Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM)	Assessor da Adm de BD da DPMM	CMG (RM1-T)	Luiz Felipe Mascarenhas Arruda
	Ajudante da Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas	CT (T)	Rodrigo Dutra Santana
	Encarregado da Divisão do Serviço Militar	1º Ten (AA)	André Luiz Campos do Amaral
	Encarregado da Divisão de Beneficiários e Dependentes	CT (AA)	Erlanger Pereira M. Peçanha
Diretoria de Finanças da Marinha (DFM)	Chefe do Departamento de Estudos Remuneratórios	CF (IM)	Everton de Góes
	Encarregado da Divisão de Apoio de Estudos Remuneratórios	CC (IM)	Giorgio Moreira Tavares
Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPM)	Ajudante da Divisão de Pensões	1º TEN (T)	José Glauco Câmara Leite
	Encarregado da Divisão de Documentação Analógica e Digital	1º TEN (RM2-T)	Juliana Abdala Meio
Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM)	Chefe do Departamento de Informática	CC (T)	Márcio Aurélio de Lima Rocha
	Encarregado da Seção de Programação	CT (T)	Moacyr Waldemiro Prado Neto
	Encarregado da Divisão de Administração de Dados	CT (T)	Elaine Nascimento de Andrade Christianes
	Encarregado da Seção de Dados	3º SG-PD	Monique da Conceição Cunha
Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV)	Gerente do Projeto BIEG	CF	Ernesto Rademaker Martins
	Ajudante do Projeto BIEG	CC	Marcos dos Santos

c) componentes do Comando do Exército:

COMPONENTES DO COMANDO DO EXÉRCITO			
ÓRGÃO	FUNÇÃO	POSTO	NOME
Estado-Maior do Exército (EME)	Chefe da Seção de Informações Organizacionais da 2ª Sub Chefia	Cel	Marco Antônio de Melo
	Adjunto da Seção de Informações Organizacionais da 2ª Sub Chefia	Cap	Flávio Guardiano de Souza
	Adjunto da Seção de Planejamento Estratégico da 1ª Sub Chefia	Maj	Sônia Takase
Secretaria de Economia de Finanças (SEF)	Adjunto da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças/SEF	Cel	Aldivan de Albuquerque Ferreira
	Chefe da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército	Maj	Márcio Reis do Vale
	Adjunto da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército	Cap R/1	Rosauro de Lima Bernardo
	Auxiliar 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército	Sub Ten	Alexandre dos Santos Costa
Departamento Geral de Pessoal (DGP)	Chefe da Divisão de Estudo de Pessoal da Assessoria de Planejamento e Gestão (APG/DGP);	Cel	André Guimarães Wimmer
	Adjunto da Divisão de Orçamento e Finanças (DIORFI)	Maj	Mauro Magalhães Aguiar Júnior
	Adjunto da Divisão de Orçamento e Finanças (DIORFI)	1º Ten	Daniel Cavalcante Borges
	Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação da APG/DGP	T Cel R/1	Mara Emilia Mendes dos Santos
	Adjunto da Divisão de Tecnologia da Informação da APG/DGP	1º Ten	Andrea Shizuko Meio Chiba
	Chefe da Seção de Reforma da Diretoria de Cívís, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS)	Cel	Renato Mauro Mendonça
	Adjunto da Seção de Pensões da Diretoria de Cívís, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS)	1º Sgt	Walmor Henrique Lima
	Adjunto da Seção de Tecnologia da Informação da Diretoria de Saúde (DSAU)	2º Ten	Helton Oliveira Suriano Soares
Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT)	Chefe da Seção de Administração de Dados do Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS)	TC	Marçal Lima Okama
	Adjunto da Seção de Administração de Dados do Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS)	TC	Cristiane Bueno Mariani

d) componentes do Comando da Aeronáutica:

COMPONENTES DO COMANDO DA AERONÁUTICA			
ÓRGÃO	FUNÇÃO	POSTO	NOME
Comando Geral do Pessoal (COMGEP)	Adjunto da Divisão de Planejamento da Primeira Subchefia do Estado-Maior do COMGEP (DPL)	Cel R1	Paulo Eleutério Ribeiro
	Chefe da Divisão de Coordenação de Saúde da Terceira Subchefia do Estado-Maior do COMGEP (DCS)	Ten Cel Dent	Danilo Moura Resende
	Adjunto da Divisão de Planejamento da Primeira Subchefia do Estado-Maior do COMGEP (DPL)	Maj Av	Wanderson Carlos de Oliveira
	Chefe da Subdivisão de Implementação e Cadastro de Concessões (IP4-2)	Cel R1	Roney Tavares
Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP)	Chefe da Assessoria de Orçamento, Planejamento e Gestão (APOG)	Cel R1	José Aurélio Pessanha Junior
	Chefe da Subdivisão de Pessoal da Inatividade da Divisão de Histórico e Inatividade da DIRAP)	Ten Cel R1	Helio Luiz Bastos da Silva
	Chefe da Divisão de Pagamento - Exterior (PP2)	Maj Int	Vanessa Erler Martins Lehmann
Diretoria de Administração da Aeronáutica (DIRAD)	Adjunto da Assessoria de Sistemas da SDPP (PPSIS)	Cap Int	Jampyacu Rios Soares de Souza
	Chefe da Seção de Estudos e Levantamentos (PPSIS-1)	1º Ten QOCON CAU	Erick Braga Valentim
	Chefe da Seção de Estudos e Propostas (PP3-5)	1º Ten Int	Erick Willian Sobreiro Ribeiro
	Chefe do Centro de Computação de Aeronáutica do Rio de Janeiro (CCA-RJ)	T Cel Eng	Ricardo Andrade Faulhaber
Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica (DTI)	Chefe da Subdivisão de Desenvolvimento de Sistemas do CCA-RJ	Maj Int	Alex Magnago Nogueira
	Chefe da Subdivisão de Desenvolvimento do CCA-BR	Cap QOEA	Lilly Marlene Carvalho Georg
	Auxiliares da Subseção de Administração de Dados do CCA-RJ	2º Ten ANS	Paulo Cesar Lisboa Bitencourt
		2º Ten ANS	Aline Regina de Oliveira Miranda
Centro do Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR)	Chefe da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão (APOG)	Cel Int	Ivan Paulo de Sá
	Chefe da Divisão de Riscos Corporativos (DRC)	Cel Int	César Augusto dos Santos Couto
	Ajunta à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão (APOG)	1º Ten QOAP	Camila Fabíola Oliveira Ferreira



Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 4.126.549,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos II, alínea "c", item "1", e III, alínea "d", item "1", da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 8 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 4.126.549,00 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2034		Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo							535.000
		ATIVIDADES							
21 631	2034 210Z	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas							535.000
21 631	2034 210Z 0001	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas - Nacional							535.000
			F	5	2	90	0	176	535.000
2105		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							244.000
		ATIVIDADES							
21 122	2105 2000	Administração da Unidade							244.000
21 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							244.000
			F	4	2	90	0	176	244.000
TOTAL - FISCAL									779.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									779.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2084		Recursos Hídricos							3.347.549
		ATIVIDADES							
18 544	2084 20WI	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos							3.347.549
18 544	2084 20WI 0001	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - Nacional							3.347.549
			F	4	1	90	0	183	3.347.549
TOTAL - FISCAL									3.347.549
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.347.549

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2034		Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo							535.000
		ATIVIDADES							
21 631	2034 210Z	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas							535.000
21 631	2034 210Z 0001	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas - Nacional							535.000
			F	3	2	90	0	176	535.000
2105		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							244.000
		ATIVIDADES							
21 122	2105 2000	Administração da Unidade							244.000
21 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							244.000
			F	3	2	90	0	176	244.000
TOTAL - FISCAL									779.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									779.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2084		Recursos Hídricos							3.347.549
		ATIVIDADES							
18 544	2084 20WI	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos							3.347.549
18 544	2084 20WI 0001	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - Nacional							3.347.549
			F	3	1	90	0	183	3.347.549
TOTAL - FISCAL									3.347.549
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.347.549

PORTARIA Nº 158, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera o Anexo I da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:
Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

ANEXO

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal	Cargos em Comissão das Agências Reguladoras
NES	CD I, CD II
DAS-6	CGE I
DAS-5	CGE II, CGE III, CA I, CA II, CCT V
DAS-4	CGE IV, CCT IV
DAS-3	CA III, CCT III
DAS-2	CAS I, CCT II
DAS-1	CAS II, CCT I

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:
Art. 1º Autorizar a nomeação de 1 (um) candidato no cargo de Contador, da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, em razão de classificação e aprovação em concurso público autorizado pela Portaria nº 270, de 19 de setembro de 2016, objeto do Edital nº 7, de 25 de novembro de 2016, prorrogado por 1 (um) ano, até o dia 15 de agosto de 2019 mediante Edital nº 9, de 2018, de 09 de agosto de 2018.
Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para imediata nomeação do candidato a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, a quem caberá baixar a respectiva portaria de nomeação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 17944.108106/2018-31.
Interessados: Município de Sorocaba eCaixa Econômica Federal.
Assunto: Contrato de garantia a ser pactuado entre a União e o Município de Sorocaba, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Sorocaba, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser firmado por aquela unidade da federação com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.600.000,00 (vinte e seis milhões e seiscentos mil reais), cujos recursos são destinados à realização de ações no âmbito do Programa Saneamento para todos, Redução e Controle de Perdas.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado
Substituto

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2019

Processo SEI nº: 17944.108281/2018-28.
Interessado: Município de Garça-SP.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Garça-SP, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Garça-SP, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, ambos relativos ao Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.922.370,76 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos), destinados execução do emissário do Bairro Morada do Sol e a execução da estação elevatória do Jardim Paineiras.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.
Revogue-se o Despacho publicado no DOU de 27/12/18, à Seção 1, Página 1.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado
Substituto

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2019

Processo SEI nº: 17944.109074/2018-91
Interessado: Município de Caarapó-MS.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Caarapó-MS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Caarapó-MS, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., ambos relativos ao Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.641.778,85 (sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), cujos recursos serão destinados a obras de qualificação viária no município, no âmbito do programa PRÓ-TRANSPORTE.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100154/2019-77), resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2019, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2019;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2019 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2019; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2019, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 210, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera a Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 67 do Decreto nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019 e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - (Processo nº 19964.100350/2019-23), resolve

Art. 1º Inserir os subitens 22.6.1.1, 22.6.1.1.1, 22.6.1.1.2 e 22.6.1.1.3 na Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com a seguinte redação:

22.6.1.1 É vedada a concepção, a construção, a manutenção e o funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira localizadas nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento, consideradas tais situações de risco grave e iminente e passíveis de interdição da instalação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira que esteja em desconformidade com este subitem.

22.6.1.1.1 Para barragens novas, a vedação prevista no subitem 22.6.1.1 não se aplica até o momento de início do enchimento do reservatório.

22.6.1.1.2 Consideram-se áreas de vivência as seguintes instalações:

- a) instalações sanitárias;
- b) vestiário;
- c) alojamento;
- d) local de refeições;
- e) cozinha;
- f) lavanderia;
- g) área de lazer; e
- h) ambulatório.

22.6.1.1.3 Excetuam-se do disposto no subitem 22.6.1.1 as instalações sanitárias essenciais aos trabalhadores que atuam nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 6 (seis) meses para aplicação dos subitens mencionados no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO



PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, alínea f, inciso VII, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, bem como o constante do Processo nº 19964.100139/2019-19, resolve

Art. 1º É considerada válida a utilização de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, normatizada por lei específica, para a criação e assinatura eletrônica dos seguintes documentos:

I - Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

II - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

III - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

IV - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT;

V - Programa de Proteção Respiratória - PPR;

VI - Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;

VII - Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalhador Rural - PGSSMTR;

VIII - Análise Ergonômica do Trabalho - AET;

IX - Plano de Proteção Radiológica - PRR;

X - Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes;

XI - certificados ou comprovantes de capacitações contidas nas Normas Regulamentadoras;

XII - laudos que fundamentam todos os documentos previstos neste artigo, a exemplo dos laudos de insalubridade e periculosidade;

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE INTEGRAÇÃO FISCAL E RECURSOS

COORDENAÇÃO 1 DA CGIFR

DESPACHOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador-Geral de Integração Fiscal e Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005236/2017-23	213461269	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
2	46201.005237/2017-78	213461307	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
3	46201.005238/2017-12	213461340	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
4	46201.005239/2017-67	213463181	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
5	46201.005350/2017-53	213521831	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
6	46201.005351/2017-06	213521849	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
7	46201.005352/2017-42	213521857	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
8	46201.005354/2017-31	213521873	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
9	46205.005796/2016-67	209308885	J Machado Comercio de Petroleo Ltda - ME	CE
10	46205.005795/2016-12	209308869	J Machado Comercio de Petroleo Ltda - ME	CE
11	46206.004768/2017-01	211846376	Adega Brasilia Comercio e Distribuicao de Vinhos Ltda - ME	DF
12	46206.004971/2017-70	211923401	Uniao Brasileira de Educacao e Cultura	DF
13	46245.000403/2018-14	213915685	Condominio do Edificio Shopping Center Solar	MG
14	46245.000404/2018-69	213915693	Condominio do Edificio Shopping Center Solar	MG
15	46245.000405/2018-11	213915707	Condominio do Edificio Shopping Center Solar	MG
16	46245.000406/2018-58	213915715	Condominio do Edificio Shopping Center Solar	MG
17	46245.000407/2018-01	213915723	Condominio do Edificio Shopping Center Solar	MG
18	46240.000042/2017-75	211049204	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
19	46240.000043/2017-10	211049263	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
20	46240.000044/2017-64	211049310	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
21	46240.000045/2017-17	211049395	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
22	46240.000046/2017-53	211049531	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
23	46240.000049/2017-97	211049638	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
24	46240.000050/2017-11	211049662	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
25	46240.000052/2017-19	211049727	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
26	46240.000053/2017-55	211049760	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
27	46240.000055/2017-44	211049794	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
28	46240.000056/2017-99	211049808	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
29	46240.000058/2017-88	211049867	Quality Export Ind. e Comercio de Pedras Ornamentais Ltda	MG
30	46502.002646/2015-66	208133682	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
31	46502.002647/2015-19	208149511	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
32	46502.002648/2015-55	208152024	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
33	46502.002649/2015-08	208155333	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
34	46502.002650/2015-24	208155341	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
35	46502.002651/2015-79	208155350	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
36	46502.002652/2015-13	208155368	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
37	46502.002653/2015-68	208155376	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
38	46502.002654/2015-11	208153675	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
39	46502.002655/2015-57	208166190	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
40	46502.002656/2015-00	208166220	Transporte Coletivo Juatuba Ltda	MG
41	46300.003203/2014-88	203887077	Concrenavi Concreto Usinado Navirai Ltda	MS
42	46017.001359/2017-72	211327298	José Valter Força	PA
43	46017.001364/2017-85	211327352	José Valter Força	PA
44	46017.001366/2017-74	211327565	José Valter Força	PA
45	46017.001383/2017-10	211327727	José Valter Força	PA
46	46017.001388/2017-34	211327701	José Valter Força	PA
47	46017.003643/2017-83	211923656	José Valter Força	PA
48	46017.003644/2017-28	211923664	José Valter Força	PA
49	46017.003645/2017-72	211923672	José Valter Força	PA
50	46222.008575/2017-13	213190478	Viver Outeiro Empreendimento Imobiliario SPE Ltda	PA
51	46214.000167/2018-01	213712911	Danilo Lima Silva	PI
52	46214.006937/2017-31	213639548	E S Pinange - ME	PI
53	46214.002474/2016-57	209525631	Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano	PI
54	46214.003703/2015-70	206979886	Município de Padre Marcos	PI
55	46214.003704/2015-14	206979835	Município de Padre Marcos	PI
56	46214.006788/2015-48	208251626	Pivseg-Piaui Vigilancia e Seguranca Ltda - ME	PI
57	46214.006789/2015-92	208252100	Pivseg-Piaui Vigilancia e Seguranca Ltda - ME	PI
58	46214.006791/2015-61	208252312	Pivseg-Piaui Vigilancia e Seguranca Ltda - ME	PI
59	46214.006792/2015-14	208251693	Pivseg-Piaui Vigilancia e Seguranca Ltda - ME	PI
60	46214.004286/2015-82	207175730	Prosegur Brasil S.A - Transportadora de Val e Segurança	PI
61	46214.004219/2017-20	212528599	Transportes Coletivo Cidade Verde Ltda	PI
62	46212.003870/2018-83	214161871	Construtora Triunfo S/A	PR
63	46212.003871/2018-28	214161854	Construtora Triunfo S/A	PR
64	46212.003872/2018-72	214161790	Construtora Triunfo S/A	PR
65	46212.003873/2018-17	214161919	Construtora Triunfo S/A	PR
66	46212.003874/2018-61	214161960	Construtora Triunfo S/A	PR
67	46212.003875/2018-14	214161978	Construtora Triunfo S/A	PR

XIII - demais documentos exigidos com fundamento no art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo já assinados no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil serão considerados válidos nos termos desta Portaria.

§ 2º O arquivo eletrônico que contém os documentos mencionados neste artigo deve ser apresentado no formato "Portable Document Format" - PDF de qualidade padrão "PDF/A-1", descrito na ABNT NBR ISO 19005-1, devendo o empregador mantê-lo à disposição para apresentação à Inspeção do Trabalho.

Art. 2º Também será considerada válida a guarda em meio eletrônico dos documentos descritos no art. 1º assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta Portaria, pelo período correspondente exigido na legislação própria, em especial para os fins de fiscalização quanto ao cumprimento, por parte do empregador, das obrigações de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no caput devem manter os originais pelo período ali mencionado, proporcionando à Inspeção do Trabalho, caso julgue necessário, o acesso aos documentos físicos originais mediante prévia notificação.

Art. 3º A forma de assinatura, guarda e apresentação de documentos prevista no art. 1º é inicialmente facultativa, tornando-se obrigatória nos seguintes prazos, contados da vigência desta Portaria:

I - 5 (cinco) anos, para microempresas e microempreendedores individuais;

II - 3 (três) anos, para empresas de pequeno porte; e

III - 2 (dois) anos, para as demais empresas.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser aceita a apresentação do documento em papel quando a geração do mesmo em formato digital se mostrar comprovadamente inviável, seja em razão de sua natureza ou do local onde a fiscalização venha a ser realizada.

§ 2º A situação mencionada no § 1º deste artigo será devidamente justificada pelo empregador, que deverá comprovar a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO



68	46212.003976/2018-87	214119360	Construtora Triunfo S/A	PR
69	46212.003979/2018-11	214118860	Construtora Triunfo S/A	PR
70	46212.003980/2018-45	214118894	Construtora Triunfo S/A	PR
71	46212.003981/2018-90	214118916	Construtora Triunfo S/A	PR
72	46212.003982/2018-34	214118941	Construtora Triunfo S/A	PR
73	46212.003983/2018-89	214118959	Construtora Triunfo S/A	PR
74	46212.003984/2018-23	214118975	Construtora Triunfo S/A	PR
75	46212.003985/2018-78	214119084	Construtora Triunfo S/A	PR
76	46212.003986/2018-12	214119181	Construtora Triunfo S/A	PR
77	46212.003989/2018-56	214119301	Construtora Triunfo S/A	PR
78	46212.003990/2018-81	214119394	Construtora Triunfo S/A	PR
79	46212.003991/2018-25	214119424	Construtora Triunfo S/A	PR
80	46215.107708/2010-56	22974822	Neoplastica Industria Comercio e Representações Ltda	RJ
81	46217.004653/2016-07	209391367	Empresserv Empresa de Servicos de Vigilancia Ltda	RN
82	46217.004236/2016-56	209302658	Interfort Seguranca de Valores Ltda	RN
83	46217.004238/2016-45	209302569	Interfort Seguranca de Valores Ltda	RN
84	46217.004239/2016-90	209302640	Interfort Seguranca de Valores Ltda	RN
85	46217.004240/2016-14	209302631	Interfort Seguranca de Valores Ltda	RN
86	46217.004241/2016-69	209302615	Interfort Seguranca de Valores Ltda	RN
87	46217.004242/2016-11	209302623	Interfort Seguranca de Valores Ltda	RN
88	46291.000550/2016-77	209718005	Zeagostinho Logistica Transportes e Distribuição Eireli	RN
89	46218.008239/2017-30	212152025	Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda	RS
90	46273.000657/2018-03	214635864	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
91	46273.000658/2018-40	214635899	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
92	46273.000659/2018-94	214635911	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
93	46273.000660/2018-19	214635970	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
94	46273.000662/2018-16	214636003	Metalenge Aco E Estruturas Ltda	RS
95	46273.000663/2018-52	214636020	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
96	46273.000664/2018-05	214636038	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
97	46273.000665/2018-41	214636046	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
98	46273.000666/2018-96	214636054	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
99	46273.000667/2018-31	214636062	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
100	46273.000668/2018-85	214636071	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
101	46273.000669/2018-20	214636097	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
102	46273.000670/2018-54	214636101	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
103	46273.000671/2018-07	214636119	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
104	46273.000672/2018-43	214636127	Metalenge Aco e Estruturas Ltda	RS
105	46218.010509/2017-72	212407716	Util Quimica Industria e Comercio Eireli	RS
106	47620.001535/2018-00	215090144	Jefferson Zaion Laskawski	SC
107	47620.001537/2018-91	215090110	Jefferson Zaion Laskawski	SC
108	47620.001538/2018-35	215090101	Jefferson Zaion Laskawski	SC
109	47620.001539/2018-80	215089596	Jefferson Zaion Laskawski	SC
110	47620.001542/2018-01	215089979	Jefferson Zaion Laskawski	SC
111	47620.001554/2018-28	215089693	Jefferson Zaion Laskawski	SC
112	47620.001555/2018-72	215089626	Jefferson Zaion Laskawski	SC
113	47620.001556/2018-17	215089618	Jefferson Zaion Laskawski	SC
114	47620.001557/2018-61	215090071	Jefferson Zaion Laskawski	SC
115	47620.001558/2018-14	215090063	Jefferson Zaion Laskawski	SC
116	47620.001563/2018-19	215089499	Jefferson Zaion Laskawski	SC
117	46221.001903/2015-07	206047665	Cooperativa Escolar	SE
118	46221.004983/2011-11	17970181	Ultra Som S/C Ltda. (Hospital Gabriel Soares)	SE
119	46221.004984/2011-65	17970199	Ultra Som S/C Ltda. (Hospital Gabriel Soares)	SE
120	46474.001192/2017-52	211673790	Art .J. Marcenaria Com. e Prest. de Serviços Ltda - ME	SP
121	46474.001193/2017-05	211673692	Art .J. Marcenaria Com. e Prest. de Serviços Ltda - ME	SP
122	46474.001194/2017-41	211673820	Art .J. Marcenaria Com. e Prest. de Serviços Ltda - ME	SP
123	46474.001195/2017-96	211673587	Art .J. Marcenaria Com. e Prest. de Serviços Ltda - ME	SP
124	46474.003956/2016-63	210925515	Art .J. Marcenaria Com. e Prest. de Serviços Ltda - ME	SP
125	46474.003957/2016-16	210925469	Art .J. Marcenaria Com. e Prest. de Serviços Ltda - ME	SP
126	46474.003959/2016-05	210925485	Art .J. Marcenaria Com. e Prest. de Serviços Ltda - ME	SP
127	46269.002238/2017-86	212290762	Bardella Sa Industrias Mecanicas	SP
128	46269.002239/2017-21	212290771	Bardella Sa Industrias Mecanicas	SP
129	46269.002240/2017-55	212290711	Bardella Sa Industrias Mecanicas	SP
130	46269.002241/2017-08	212290720	Bardella Sa Industrias Mecanicas	SP
131	46269.002242/2017-44	212290754	Bardella Sa Industrias Mecanicas	SP
132	46474.002366/2017-02	212296591	Carly Industria e Comercio Ltda	SP
133	46474.002368/2017-93	212296574	Carly Industria e Comercio Ltda	SP
134	46474.002369/2017-38	212296558	Carly Industria e Comercio Ltda	SP
135	46263.004836/2015-88	207587094	Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda.	SP
136	46269.001168/2017-49	211605824	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
137	46269.001169/2017-93	211605832	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
138	46269.001170/2017-18	211605841	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
139	46269.001171/2017-62	211605859	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
140	46269.001172/2017-15	211605867	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
141	46269.001173/2017-51	211605875	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
142	46269.001174/2017-04	211605891	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
143	46269.001175/2017-41	211605905	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
144	46269.001176/2017-95	211605913	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
145	46269.001177/2017-30	211605921	Ezentis - Servicos, Engenharia e Instalacao de Comunicações S.A.	SP
146	46259.005457/2016-55	210355719	Supricel Logistica Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46474.002365/2017-50	200.954.458	Carly Indústria e Comércio Ltda.	SP



1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46240.000047/2017-06	211049549	Quality Export Ind. e Comércio de Pedras Ornamentais Ltda. - ME	MG
2	46240.000048/2017-42	211049590	Quality Export Ind. e Comércio de Pedras Ornamentais Ltda. - ME	MG
3	46240.000051/2017-66	211049701	Quality Export Ind. e Comércio de Pedras Ornamentais Ltda. - ME	MG
4	46240.000054/2017-08	211049786	Quality Export Ind. e Comércio de Pedras Ornamentais Ltda. - ME	MG
5	46212.003987/2018-67	214119238	Construtora Triunfo S.A.	PR
6	46212.003988/2018-10	214119262	Construtora Triunfo S.A.	PR
7	46318.005354/2016-43	210975652	Selecta - Coleta, Transporte e Tratamento do Resíduos da Saúde Ltda.	PR
8	46217.004237/2016-09	209302593	Interfort Segurança de Valores Ltda.	RN
9	46221.004845/2013-01	201045184	Pinturas e Construções Carvalho Ltda. - ME	SE

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1- Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.009692/2017-02	213457288	Leotina Silva Takada 33261067268	PA
2	46222.009967/2017-08	213524970	Mansour & Miranda Ltda. - ME	PA
3	46222.010092/2017-89	213574021	R.F. Valle Guimarães Pingarilho - ME	PA
4	46222.010093/2017-23	213573512	R.F. Valle Guimarães Pingarilho - ME	PA
5	46224.003966/2017-21	212799096	ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária	PB
6	46221.001257/2010-65	017925495	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
7	46269.001178/2017-84	211605930	Ezentis - Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S.A.	SP

2.2 - Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.010420/2017-47	213607158	Terminal Fronteira Norte-Logística S.A.	PA

O Coordenador-Geral de Integração Fiscal e Recursos da Secretaria do Trabalho, no uso de sua competência, prevista no art. 32 inciso "c" e "d", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição no seguinte termo:

Conhecendo do recurso, negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão que decretou a interdição

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46782.000141/2019-91	4.027.129-3	Nilo Augusto Moraes Coelho	BA

VIRGÍLIO PIRES DE MIRANDA JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 173, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.013128/2019-72, e no processo ME nº 52001.102051/2019-87, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Commbx Tecnologia Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.662.932/0001-49, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio com monitoramento remoto	MAP 10 S; MAP 10 M; MAP 10 F; MAP BLADE

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

PORTARIA Nº 174, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.065634/2018-66, e no processo ME nº 52001.101900/2019-85, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0002-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Rastreador para veículos automotores com GPS e comunicação via rede celular, baseado em técnica digital	CB5.4P

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 810, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.883, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso de que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e nos arts. 284 a 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Fica extinta a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso classificados nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os estabelecimentos fabricantes, importadores e os adquirentes em licitação promovida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dos relógios de pulso e de bolso a que se refere o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias,



contado da data de publicação desta Instrução Normativa, para efetuar a baixa dos selos em estoque e devolvê-los à unidade fornecedora da RFB, nos termos dos arts. 310 a 313 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PORTARIA CONJUNTA Nº 682, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, Resolvem:

Art. 1º Os arts. 8º, 12 e 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A CPD será emitida pela RFB, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12." (NR)

"Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão.

§ 3º Caso o requerimento seja apresentado, presencialmente, em unidade de atendimento da RFB diferente da de seu domicílio tributário, o prazo de que trata o § 2º será contado a partir do recebimento do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido pela unidade do domicílio tributário." (NR)

"Art. 13.

§ 4º O requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB deverá estar acompanhado do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada, para conferência da assinatura.

§ 5º Na hipótese de requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada.

§ 6º Se o requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, outorgada mediante instrumento público ou particular, ou sua cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Na hipótese de procuração outorgada mediante instrumento particular, se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado será exigido o reconhecimento da firma do outorgante." (NR)

Art. 2º O art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 13.

§ 9º Caso o requerimento seja apresentado por meio do portal e-CAC, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos §§ 4º a 6º, mantida a necessidade de procuração no caso de requerimento formulado por procurador." (NR)

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

RETIFICAÇÃO

No Ato Delaratório Executivo nº 17, de 26 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 64, de 3 de abril de 2019, Seção 1, página 64:
Onde se lê: "CPF nº 076.534.541-66"
Leia-se: "CPF nº 076.531.541-66".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Anápolis-GO, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 270 e 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo nº 13116.721041/2019-04, declara que:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica MINERACAO SERRA GRANDE S.A, CNPJ 42.445.403/0001-94.

Art. 2º O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605, de 2006, art. 10, § 1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605, de 2006, art. 13, § 2º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO FERREIRA NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Declara nula por determinação judicial a inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 28.861.527/0001-20.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 270 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EMANADA DO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI-TO, nos autos da ação nº 1000708-96.2019.4.01.43202, juntada por cópia ao processo digital nº 10880.726189/2019-78, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 28.861.527/0001-20, em razão da retrocitada determinação judicial, nos termos do disposto no art.29, inciso V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/10/2017, data de inscrição do cadastro, de acordo com o disposto no §2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.470/2014.

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, 11 DE ABRIL DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento do setor da indústria de transformação na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014) e art. 340, incisos II e III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 (DOU 11/10/2017); considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002 e no art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002; com base no Laudo Constitutivo nº 183, de 19 de dezembro de 2013, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional, por força de sentença exarada no processo 1000387-40.2017.4.01.3200, da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, e conforme consta no processo administrativo nº 18365.720978/2014-21, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.161.047/0001-98, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, com capacidade instalada anual para a produção de 3.000.000 de unidades de Válvula de Solenoide, com fruição a partir do ano calendário 2013, e término no ano-calendário 2022.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, 11 DE ABRIL DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento do setor da indústria de transformação na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014) e art. 340, incisos II e III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 (DOU 11/10/2017); considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002 e no art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002; com base no Laudo Constitutivo nº 181, de 19 de dezembro de 2013, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional, por força de sentença exarada no processo 1000387-40.2017.4.01.3200, da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, e conforme consta no processo administrativo nº 18365.720979/2014-76, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.161.047/0001-98, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, com capacidade instalada anual para a produção de 2.500.000 de unidades de Carburador para motores a explosão para veículos de duas rodas (tríciclos e quadriciclos), com fruição a partir do ano calendário 2013, e término no ano-calendário 2022.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, 11 DE ABRIL DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento do setor da indústria de transformação na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014) e art. 340, incisos II e III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 (DOU 11/10/2017); considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002 e no art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002; com base no Laudo Constitutivo nº 182, de 19 de dezembro de 2013, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional, por força de sentença exarada no processo 1000387-40.2017.4.01.3200, da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, e conforme consta no processo administrativo nº 18365.720980/2014-09, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.161.047/0001-98, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, com capacidade instalada anual para a produção de 4.000.000 de unidades de Partes e peças fundidas para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, com fruição a partir do ano calendário 2013, e término no ano-calendário 2022.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11.10.2017, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, Declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CNPJ 33.541.368/0001-16, em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0431/2018, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.721030/2019-70.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento filial - CNPJ 33.541.368/0050-02, localizado na Rua Projetada, s/nº, Fazenda Mundo Novo, Zona Rural, Município de São Miguel do Gostoso (RN), limitando-se à atividade do setor da Infraestrutura - Transmissão de Energia Elétrica, ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0431/2018 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Declara a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com fundamento no disposto no § 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Baixada, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 16.054.520/0001-17 em nome da pessoa jurídica Instituto Bonfinense de Assist. e Promoção Social, com fundamento no disposto nas alíneas "b" e "b 2" do inciso II do art. 29 e § 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.730653/2018-10.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 20 de novembro de 2018, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, com fundamento no disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO NAVARRO CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13841.720137/2018-61, Declara:

Art. 1 Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica METALOGALVA BRASIL INDUSTRIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 27.537.302/0001-50, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica SOUFER INDUSTRIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 45.987.062/0006-81.

Art. 2º Este regime aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, que serão remetidos com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Código TIPI	Descrição do Produto	Alíquota
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5%
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5%
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5%
7208.26.90	Outros	5%
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5%
7208.27.90	Outros	5%
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5%
7208.36.90	Outros	5%
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5%
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5%
7208.38.90	Outros	5%
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5%
7208.39.90	Outros	5%
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5%
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	5%
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5%
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5%
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5%
7208.90.00	- Outros	5%
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5%
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5%
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5%
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5%
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5%
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5%
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5%
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5%
7209.90.00	- Outros	5%
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.	
7306.30.00	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	5%
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	5%
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	5%
7306.61.00	-- De seção quadrada ou retangular	5%
7306.69.00	-- De outras seções	5%
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	5%
7306.90.20	De aço inoxidável	5%
7306.90.90	Outros	5%

Parágrafo único. O regime não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados na industrialização ou revenda, na condição de estabelecimento equiparado a industrial, dos seguintes produtos:

Código TIPI	Descrição do produto	Alíquota
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.20.00	- Torres e pórticos	0%
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0%
7308.90.90	Outros	5%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF06 nº 10, de 03/04/2019, DOU de ____/____/____", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10120.735936/2018-80, Declara:

Art. 1 Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica TEC BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 06.135.398/0001-50, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº CNPJ nº 37.305.471/0001-18.

Art. 2º Este regime aplica-se, exclusivamente, ao produto abaixo relacionado, que será remetido com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Código TIPI	Descrição do produto	Alíquota
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias	
3920.10.99	Outras	15%

Parágrafo único. O regime não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3º O produto constante do art. 2º será recebido pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizado na industrialização do seguinte produto:

Código TIPI	Descrição do produto	Alíquota
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.11.90	Outros Ex 01 - Sabão	zero

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF06 nº xx, de XX/OX/2019, DOU de ____/____/____", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria ALF/RJO nº 71, de 5 de abril de 2019, publicada no DOU nº 68, de 9/4/2019, seção 1, página 108,

Onde se lê:

"XIX - proceder à análise documental e física de pedidos de habilitação em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX;"

Leia-se:

"IX - proceder à análise documental e física de pedidos de habilitação em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX;"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 11 DE ABRIL 2019

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13767.720070/2019-86, resolve:

Art. 1º Declarar Nulo o CNPJ 20.726.470/0001-44, na data da abertura, do Microempreendedor Individual denominado WESLLEM CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO por indício de ocorrência de irregularidade no ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II, §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.015001/0219-20, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, artigo 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de navegação de apoio marítimo MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 03.863.340/0001-34, até 31/12/2040, respeitados os termos finais de cada bloco,

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.015001/0219-20, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, artigo 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de navegação de apoio marítimo MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 03.863.340/0001-34, até 31/12/2040, respeitados os termos finais de cada bloco,

constantes no anexo do ADE DECEX nº 182/2018, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime, aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.4º Fica revogado o ADE DECEX nº 36/2019, publicado no DOU de 18/03/2019 .

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJ, ao uso de suas atribuições que lhe confere o art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10715.720086/2019-14, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 18/1782171-9 com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da REDE DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - REDETEC, CNPJ 39.092.812/0001-40 para INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA/CNEN, CNPJ 00.402.552/0004-79.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, 11 DE ABRIL DE 2019

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJ, ao uso de suas atribuições que lhe confere o art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10715.723239/2018-96, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 18/2210252-0 com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB, CNPJ 42.429.480/0001-50 para UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, CNPJ 33.663.683/0001-16.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Desabilita a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado a Empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002295/2011-07, Declara:

Art. 1º - Fica desabilitada a empresa SINGAPORE AIRLINES LIMITED, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.107.427/0001-35, a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 2, de 22 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2011, de habilitação da empresa, sem interrupção de sua força executiva.

Art. 3º - Este Ato entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002354/2004-18, Declara:

Art. 1º - O item 2 do Ato Declaratório nº 31, de 06 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. O regime será operado sob o CNPJ/MF de nº 33.643.420/0002-26 nos seguinte recintos:

1 - Na área de uso comercial denominada LUC nº 0R02A519, situada no TPS2 - Pier Leste - Sala 219, para as mercadorias caracterizadas como material de manutenção;

2 - Nas dependências da empresa de catering Servcater Internacional Ltda, inscrita no CNPJ/MF de nº 66.154.790/0001-78 e sediada na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Bairro Cumbica - Guarulhos/SP, para as mercadorias caracterizadas como material de catering."

Art. 2º - Este Ato entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Desabilita a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado a Empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.724536/2013-26, Declara:



Art. 1º - Fica desabilitada a empresa ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.120.794/0001-20, a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 13, de 29 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2013, de habilitação da empresa, sem interrupção de sua força executiva.

Art. 3º - Este Ato entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Concede Registro para Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora - Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência estabelecida no art. 17 da Instrução Normativa RFB Nº 948, de 15 de junho de 2009 e considerando o que consta do processo administrativo 12278.720059/2019-65, declara:

Art. 1º Fica concedido o Registro para Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora - Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam os Artigos 12 a 17 da Instrução Normativa RFB, Nº 948, de 15 de junho de 2009, para o contribuinte abaixo identificado:

AROMA FRUTAS EXPORTADORA EIRELI
CNPJ: 31.012.475/0001-21 (MATRIZ)
NOME FANTASIA: AROMA FRUTAS EXPORTADORA
END: AV PRESIDENTE KENNEDY 1183 SALA - 01 - BAIRRO/DISTRITO: CIDADE NOVA I - INDAIATUBA/SP - CEP: 13334-170

Art. 2º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 17 da IN RFB 948, de 2009.

Art.3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, Declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu artigo 7º, a pessoa jurídica IATIO YAMASHITA AKUTAGAWA TUPA, CNPJ 02.901.265/0001-96, tendo em vista que foi constatada a ocorrência do total de cento e oitenta prestações sem a liquidação do débito conforme Art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 combinado com o Art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3 de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.economia.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, com endereço na Avenida Sampaio Vidal, nº 789 - Centro, CEP 17.500-906, em Marília.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA ZAMBRINI CORDIGNANO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do IPI

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10100.009121/0119-16, Declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa LAMIPACK EMBALAGENS E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 85.140.739/0001-51, e o estabelecimento da empresa VALFILM MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 07.183.852/0001-00, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Filme de Polietileno, sem impressão de diversas larguras	3920.10.99	15%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
De polímeros de etileno (outras)	Produto Alimentício	3920.10.99	SUSPENSO
De polímeros de prolipropileno (Outras)	Produto Alimentício	3920.20.19	SUSPENSO
Substrato de polipropileno orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que proporcionam receber as impressões offset seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta.			

De polímeros de polipropileno (Outras)	Produto Alimentício	3920.20.90	SUSPENSO
Outras chapas, folhas, películas, tiras de lâminas, de plásticos PET (Outras)	Produto Alimentício	3921.90.90	SUSPENSO
De polímeros de etileno (de capacidade inferior ou igual a 1.000 cm3)	Produto Alimentício	3923.21.10	SUSPENSO
De polímeros de etileno (Outros)	Produto Alimentício	3923.21.90	SUSPENSO
De outro plástico (Outras)	Produto Alimentício	3923.29.90	SUSPENSO
Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluindo o suporte)	Produto Alimentício	7607.19.90	SUSPENSO

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 02, de 01/04/2019", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Declara Nulidade de Ato Alterador no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 270 e 284 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 (DOU de 11/10/2017), delegada nos termos do art. 2º da Portaria DRF/CVL/PR nº 36, de 23/03/2018 (DOU de 26/03/2018), e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018, em face ao constante no processo administrativo nº 11089.720116/2019-71 resolve:

Art. 1º: Declarar nulas por vício as alterações no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 75.362.129/0001-49, AOX COMERCIO E TRANSPORTE LTDA promovidas pela Sétima e pela Oitava Alteração Contratual registradas na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR em 24/08/2015 e 03/08/2016 respectivamente, conforme previsto no artigo 35, caput, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 24/08/2015, termo inicial de vigência do ato alterador declarado nulo.

ALI MOHAMAD JAHA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

Nº 17.066 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ACCLISTA CAPITAL LTDA, CNPJ nº 17.645.618, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.067 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CHRISTIAN MARIE JOSÉ ROGER ANDRÉ HUNT, CPF nº 738.316.381-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.068 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ALPHA KEY CAPITAL MANAGEMENT INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 31.340.246, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.069 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNNO BAGNARIOLLI, CPF nº 222.448.238-81, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.070 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FABIO JOSE ORNAGHI, CPF nº 326.955.678-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.071 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GABRIEL TREBILCOCK CASSARI MARTINS E SILVA, CPF nº 378.988.458-89, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.072 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BERNARDO SCHNEIDER GOULART DE OLIVEIRA, CPF nº 097.489.267-02, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.073 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, CNPJ nº 02.332.886, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.



Nº 17.074 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DANTE DANIEL GIACOMELLI SCOLARI, CPF nº 161.825.610-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE ABRIL DE 2019

(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 197/2018)

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esgfigmomanômetros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016 e Portaria Inmetro nº 505/2018;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.003765/2019-54 e do sistema Orquestra nº 1426604, resolve:

Alterar o nome do requerente no item 1 (REQUERENTE) da Portaria Inmetro nº 197, de 12 de novembro de 2018, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para computadores de vazão e conversores de volume, aprovado pela Portaria Inmetro nº 499/2015;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.011272/2018-15 e do sistema Orquestra nº 1148141, resolve:

Aprovar os modelos MULTILOAD II, MULTILOAD II EXL e MULTILOAD II SMP, de computador de vazão, classe de exatidão 0.3, marca TOPTECH SYSTEMS, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE ABRIL DE 2019

(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 220/2013)

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 520/2014;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.014501/2018-45 e do sistema Orquestra nº 1259156, resolve:

Modificar o tipo de bateria utilizada e, determinar que o modelo ELO 2131TM passa a atender aos requisitos estabelecidos nos Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 520/2014, classe de exatidão B, marca ELO, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 133, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das atribuições previstas no artigo 152, do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e tendo em vista e o contido no Processo SEI nº 52402.003459/2018-73 resolve: Tornar público o 1º Relatório de Avaliação de Resultados do Projeto Estratégico Experiência-Piloto de Trabalho Remoto no INPI - Fase 3.

CLAUDIO VILAR FURTADO

ANEXO

1º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PROJETO ESTRATÉGICO EXPERIÊNCIA-PILOTO DE TRABALHO REMOTO NO INPI - FASE 3
Resumo Executivo

A experiência-piloto de trabalho remoto no INPI - Fase 3, autorizada pela PORTARIA MDIC Nº 1.367-SEI, DE 4 DE AGOSTO DE 2017, e institucionalizada pela Instrução Normativa INPI/PR Nº 87/2018, de 14 de maio de 2018, foi iniciada em 15 de maio de 2018 com um grupo de 215 servidores, sendo 96 pesquisadores e 14 técnicos da Diretoria de Patentes - DIRPA; 62 tecnólogos e 23 técnicos da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA; e 10 pesquisadores e 10 tecnólogos da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Essa iniciativa está sendo implantada e controlada por meio de projeto estratégico. Com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, o INPI mensurou e avaliou os resultados obtidos no 1º trimestre, correspondente aos meses de junho/2018 a agosto/2018. Os resultados foram analisados em 2 aspectos: 1) metas de produção e 2) infraestrutura de TI, sendo comparados mensalmente ao longo do período. Os resultados obtidos e as conclusões preliminares foram: 1. O percentual médio da produção individual alcançada no período por todos os servidores em trabalho remoto superou em 42% as metas contratadas, sendo a DIRPA em 43%, a DIRMA em 39% e a CGREC em 47%. 2. Considerando-se somente examinadores e comparando-se aqueles em trabalho remoto com os que permaneceram na sede do INPI, os primeiros superaram as metas em 41%, enquanto que os segundos, em 7%. 3. Em média, 86% dos servidores produziram acima de 30% das metas contratadas no trimestre, conforme exigência do §1º, do art. 4º da IN INPI/PR Nº 87/2018; 4. Um dos critérios de desligamento do servidor da experiência-piloto de trabalho remoto é o não atingimento da meta mínima estabelecida no §1º, do art. 4º da IN INPI/PR Nº 87/2018, por 2 trimestres consecutivos. 5. Com relação à infraestrutura de TI, aproximadamente 25% dos usuários relataram algum tipo de instabilidade em sua conexão com a rede do INPI e acesso aos sistemas, e desses, 33% informaram que o impacto ficou entre nenhum e baixo em sua rotina de trabalho.

PORTARIA Nº 134, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das atribuições previstas no artigo 152, do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e tendo em vista e o contido no Processo SEI nº 52402.003459/2018-73, resolve: Tornar público o 2º Relatório de Avaliação de Resultados do Projeto Estratégico Experiência-Piloto de Trabalho Remoto no INPI - Fase 3.

CLAUDIO VILAR FURTADO

ANEXO

2º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PROJETO ESTRATÉGICO EXPERIÊNCIA-PILOTO DE TRABALHO REMOTO NO INPI - FASE 3
Resumo Executivo

A experiência-piloto de trabalho remoto no INPI - Fase 3, autorizada pela PORTARIA MDIC Nº 1.367-SEI, DE 4 DE AGOSTO DE 2017, e institucionalizada pela Instrução Normativa INPI/PR Nº 87/2018, de 14 de maio de 2018, foi iniciada em 15 de maio de 2018 com um grupo de 215 servidores, sendo 96 pesquisadores e 14 técnicos da Diretoria de Patentes - DIRPA; 62 tecnólogos e 23 técnicos da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA; e 10 pesquisadores e 10 tecnólogos da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Essa iniciativa está sendo implantada e controlada por meio de projeto estratégico. Com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, o INPI mensurou e avaliou os resultados obtidos no 2º trimestre, correspondente aos meses de setembro/2018 a novembro/2018. Os resultados foram analisados em 2 aspectos: 1) metas de produção e 2) infraestrutura de TI, sendo comparados mensalmente ao longo do período. Os resultados obtidos e as conclusões preliminares foram: 1. O percentual médio da produção individual alcançada no período por todos os servidores em trabalho remoto superou em 43% as metas contratadas, sendo a DIRPA em 41%, a DIRMA em 42% e a CGREC em 53%. 2. Em média, 85% dos servidores produziram acima de 30% das metas contratadas no trimestre, conforme exigência do §1º, do art. 4º da IN INPI/PR Nº 87/2018; 3. Um dos critérios de desligamento do servidor da experiência-piloto de trabalho remoto é o não atingimento da meta mínima estabelecida no §1º, do art. 4º da IN INPI/PR Nº 87/2018, por 2 trimestres consecutivos. Houve 2 (dois) desligamentos do trabalho remoto na 3ª fase do projeto, em função do não atingimento de metas por 2 (dois) trimestres consecutivos e na apuração final da segunda fase, sendo uma Tecnologista em PI e uma Pesquisadora em PI. 4. Com relação à infraestrutura de TI, aproximadamente 29% dos usuários relataram algum tipo de instabilidade em sua conexão com a rede do INPI e acesso aos sistemas, e desses, 30% informaram que o impacto ficou entre nenhum e baixo em sua rotina de trabalho

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 277, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.004734/2018-41 e Juntada nº 0191645, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Santander Brasil Tecnologia S.A. - CNPJ nº 94.870.557/0001-27, na condição de patrocinadora do Plano BANESPREV I, CNPB nº 1987.0001-29, e a entidade BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 278, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.004758/2018-09, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A., CNPJ nº 04.270.778/0001-71, na condição de patrocinadora do Plano BANESPREV I, CNPB nº 1987.0001-29, e a entidade BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 279, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.004767/2018-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o 3º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A., CNPJ nº 04.270.778/0001-71, na condição de patrocinadora do Plano BANESPREV II, CNPB nº 1994.0006-19, e a entidade BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 280, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.004772/2018-02, resolve:

Art. 1º Aprovar o 3º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. - CNPJ nº 51.014.223/0001-49, na condição de patrocinadora do Plano BANESPREV II, CNPB nº 1994.0006-19, e a entidade BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 281, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.005405/2018-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. - CNPJ nº 51.014.223/0001-49, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios BANESPREV IV, CNPB nº 2005.0039-56, e a entidade BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



PORTARIA Nº 295, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.001555/2019-33, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da Associação dos Empregados da MGS - ASSEMGs, CNPJ nº 42.769.984/0001-10, na condição de instituidora do Plano de Benefícios VocêPrev - CNPB nº 2018.0020-74, e a entidade FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 272, de 04/04/2019, publicada no DOU nº 68, de 09/04/2019, seção 1, pág. 112, art. 1º;

Onde se lê: "Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Município de Ribeirão Preto - SP, CNPJ nº 56.024.581/0001- 56, na condição de patrocinadora do Plano De Benefícios PREVCOM MULTI";

Leia-se: "Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Ribeirão Preto - SP, CNPJ nº 56.024.581/0001-56, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios PREVCOM MULTI".

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E 7ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2019

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às quinze horas, em primeira convocação, realizaram-se a reunião da 3ª Assembleia Geral Ordinária e 7ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, CNPJ 42.422.253/0001-01, NIRE 53.5.0000333-9, vinculada ao Ministério da Economia, em conformidade com o Decreto Nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e regida pela Lei nº 6.125/1974, em sua sede em Brasília (SAS, quadra 01, bloco E, 10º andar), nos termos do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 63, de 02 de abril de 2019, página 44 e do Jornal Correio Braziliense, de 03 de abril de 2019, presentes os acionistas detentores da totalidade do capital social. Constatada a existência de número legal, a Senhora CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON, na condição de Presidente da Mesa, declarou instalada a 3ª Assembleia Geral Ordinária e a 7ª Assembleia Geral Extraordinária, convidando o Senhor PAULO MACHADO, Secretário Executivo, para secretariar os trabalhos. A seguir, registrou a presença do Senhor MILTON BANDEIRA NETO, Procurador da Fazenda Nacional, representante da União designado pela Portaria PGFN nº 128, de 07 fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 29, de 11 de fevereiro de 2019, página 17, Seção 2; do Senhor ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, Representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicado pelo Ofício nº 172/PRES/INSS de 20 de março de 2019, emitido pelo Presidente do INSS, da Senhora NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ, Representante do Conselho Fiscal da DATAPREV, do Senhor TANAGILDO AGUIAR FERES, Representante da Auditoria Independente. Prosseguindo, a Assembleia Geral passou à Ordem do dia:

3ª Assembleia Geral Ordinária: I - Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativos ao exercício findo de 2018; II - Destinação do Resultado de 2018 e Proposta do Orçamento de Capital; III - Ratificação da eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração conforme Ofício SEI nº 70/2018/CAS/PGACFFS/PGFN-MF; IV- Proposta de Remuneração de Dirigentes, Conselheiros e Membros do Comitê de Auditoria Estatutário. A Presidente deu início à reunião para apreciação da Ordem do Dia. Após apreciação, a 3ª Assembleia Geral Ordinária deliberou, por unanimidade: Item I - Pela aprovação das Demonstrações Financeiras de 2018; Item II - Pela aprovação da Destinação do Resultado de 2018, no valor de R\$ 150.606.677,00 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais) e da Proposta do Orçamento de Capital de 2019, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); Item III - Pela ratificação da nomeação de Maurício de Castro Oliveira, eleito por maioria dos votos válidos, em sufrágio realizado por meio eletrônico (Sistema Eletrônico de Votação) e registrado na Ata de Apuração da Eleição 006/2018, para representar os empregados no Conselho de Administração da Dataprev com prazo de gestão até 04/05/2019. Item IV - Pela aprovação da Proposta de Remuneração dos Dirigentes, Conselheiros e membros do Comitê de Auditoria Estatutário para o período de 01/04/2019 a 31/03/2020. Conforme a orientação da SEST, constante da Nota Técnica nº 5736/2019-MP, e tendo em vista o art. 92, inciso VI, alínea "d", "e" e "i" do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2019, a Assembleia se manifesta da seguinte forma: a) fixar em até R\$ 4.827.533,19 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos), a remuneração global a ser paga aos administradores desta Empresa, no período compreendido entre abril de 2019 e março de 2020; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de 12 meses, por rubrica e por cargo, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; g) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverá ser observado o Decreto nº 9.144/2017 e a remuneração máxima a ser reembolsada é o limite individual aprovado para cada diretor; h) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, na forma da súmula nº 269 do TST; i) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; j) condicionar o pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos diretores à rigorosa observância dos termos e condições constantes de Programa de Metas Corporativas aprovado previamente pela SEST para esta Empresa; k) aplicar a redução de todas as parcelas diferidas e ainda não pagas de RVA's de exercícios anteriores, considerando que houve queda superior a 20% do lucro recorrente, nos termos da legislação vigente; l) condicionar o pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º da CF/88 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001; m) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e n) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios. Ademais, deverá a administração da DATAPREV atender as seguintes orientações: 1 - da SEST: a. no que tange aos Planos de Saúde, que os dirigentes empregados sejam mantidos como beneficiários do plano de autogestão da própria empresa, caso já o sejam e, quanto aos demais dirigentes, orienta que o benefício seja concedido na modalidade de reembolso, bem como que o reembolso do Plano de Saúde pago ao dirigente esteja limitado ao menor valor entre o montante efetivamente pago pelo plano de saúde ou pelo seguro saúde; ou o limite autorizado pela Assembleia de Acionistas; e b. que os membros do COAUD não podem aderir ao plano de previdência da companhia, uma vez que estes não possuem vínculo trabalhista e a legislação vigente não os equipara a empregado para fins de previdência complementar. 2- da STN: avaliar a possibilidade de pagamento de

dividendos complementares, ou seja, acima do mínimo obrigatório de 25%, tendo em conta a redução do volume de faturas em atraso e a continuidade da melhoria do saldo das disponibilidades da Empresa.

7ª Assembleia Geral Extraordinária: Dando prosseguimento, a Presidente deu início a 7ª Assembleia Geral Extraordinária que, após apreciação, deliberou por unanimidade: Item I - Aumento do Capital Social. Pela aprovação da proposta de aumento do capital social de R\$850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), para R\$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais), conforme proposta da companhia, com a consequente alteração do art. 6º do Estatuto Social da DATAPREV, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º O capital social da DATAPREV é de R\$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais), totalmente integralizado, distribuído entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com a Lei nº 6.125, de 1974, na forma seguinte: I- cinquenta e um por cento da União, no mínimo; e II - até quarenta e nove por cento do INSS".

Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Paulo Machado, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, foi assinada por mim e pelos presentes.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Representante do INSS

MILTON BANDEIRA NETO
Representante da União

NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
Conselheira Fiscal

CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON
Presidente da DATAPREV

PAULO MACHADO
Secretário Executivo

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 743, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.001521/2018-12 resolve:

Prorrogar pelo período de 24-04-2019 a 23-04-2020, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado por meio do Edital nº 17/2018, cujo resultado foi homologado por meio do Edital nº 42/2018, de 20-04-2018, publicado no DOU de 24-04-2018, Seção 3, fl. 41.

SANDRO AMADEU CERVEIRA

PORTARIA Nº 744, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.001742/2018-82 resolve:

Prorrogar pelo período de 03-05-2019 a 02-05-2020, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado por meio do Edital nº 19/2018, cujo resultado foi homologado por meio do Edital nº 47/2018, de 27-04-2018, publicado no DOU de 03-05-2018, Seção 3, fl. 56.

SANDRO AMADEU CERVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 544, DE 10 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições, resolve prorrogar por mais 02 (dois) anos o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 26/2016-PROGEPE/UFJF, de 30/08/2016, publicado no DOU de 31/08/2016, seção 3, para os Campi Juiz de Fora e Governador Valadares, homologados pela Portaria nº 548 de 10/05/2017, DOU de 26/05/2017, seção 1, para provimento de cargos de Servidores Técnico-Administrativos em Educação, abaixo relacionados:

A - LOTAÇÃO: CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
- CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"

1.1 - Concurso 01/2016 - Técnico de Laboratório/Área Análises Clínicas - Processo: 23071.015936/2016-72

1.2 - Concurso 02/2016 - Técnico de Laboratório/Área Química - Processo: 23071.015937/2016-17

1.3 - Concurso 03/2016 - Técnico em Alimentos e Laticínios - Processo: 23071.015940/2016-31

1.4 - Concurso 04/2016 - Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico Processo: 23071.015943/2016-74

2 - CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"

2.1 - Concurso 06/2016 - Assistente Social - Processo: 23071.015954/2016-54

B - LOTAÇÃO: CAMPUS JUIZ DE FORA

1 - CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"

1.1 - Concurso 07/2016 - Técnico de Laboratório/Área Análises Clínicas - Processo: 23071.015946/2016-16

1.2 - Concurso 08/2016 - Técnico de Laboratório/Área Biologia - Processo: 23071.015947/2016-52

1.3 - Concurso 09/2016 - Técnico de Laboratório/Área Física - Processo: 23071.015948/2016-05

1.4 - Concurso 10/2016 - Técnico de Laboratório/Área Química - Processo: 23071.015949/2016-41

1.5 - Concurso 11/2016 - Técnico de Tecnologia da Informação - Processo: 23071.015950/2016-76

1.7 - Concurso 14/2016 - Técnico em Farmácia - Processo: 23071.015955/2016-07

2 - CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"

2.1 - Concurso 13/2016 - Assistente Social - Processo: 23071.015945/2016-63

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE 10 DE ABRIL DE 2019

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 458 - Alterar a Portaria nº 390/2018-GR, de 26/03/2018, que aprovou a Reestruturação Organizacional da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas -SUGEP da UFRPE, transformando-a em Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE, nos termos a seguir, permanecendo os demais termos inalterados (Processo UFRPE nº 23082.005968/2019-83):
Onde se lê:
[...]

SUGEP (Atual Estrutura)	Atual Gratificação	PROGEPE (Nova Estrutura)	Nova Função	Nova Gratificação
Secretaria Administrativa do Departamento de Qualidade de Vida	S/F	Secretaria do Departamento de Qualidade de Vida	Secretário do Departamento de Qualidade de Vida	S/F

Leia-se:
[...]

SUGEP (Atual Estrutura)	Atual Gratificação	PROGEPE (Nova Estrutura)	Nova Função	Nova Gratificação
Secretaria Administrativa do Departamento de Qualidade de Vida	S/F	Secretaria do Departamento de Qualidade de Vida	Secretaria do Departamento de Qualidade de Vida	FG-06

Nº 460 Incluir na Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG, conforme as Resoluções nºs 13/2019 e 15/2019, de 08/03/2019, do Conselho Universitário - CONSU/UFRPE, bem como o Despacho nº 12/2019, de 27/03/2019, da Coordenação de Modernização Organizacional da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - CMO/PROPLAN/UFRPE, as seguinte Coordenações (Processos UFRPE nºs 23082.000996/2017-42 e 23082.006138/2018-92):

PROGRAMA	RESOLUÇÃO
Coordenação de Pós-Graduação em Engenharia Física - Nível Mestrado	nº 13/2019-CONSU
Coordenação Doutorado Profissional em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial	nº 15/2019-CONSU

MARIA JOSÉ DE SENA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 224, DE 11 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.001039/2019-50; resolve:
Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 024/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área Anatomia Médica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Iára Mariana Léllis Ribeiro, André Gusmão Alvarenga, Igor Leão Araújo e Bruno Roberto Freiria. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.219, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.000198/2019-89 e 50000.016978/2019-80, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ITAL INSPEÇÃO VEICULAR LESTE LTDA, CNPJ nº 04.092.980/0001-50, situada no Município de São Paulo - SP, Avenida Marechal Tito, nº 6196, Itaim Paulista, CEP: 08.115-100 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 1.264, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, alterada pela Resolução CONTRAN nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do CTB;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria DENATRAN nº 149, de 12 de julho de 2018, que estabelece e normatiza os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.013989/2019-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.847.413/0001-02, localizada na Rua Gutemberg Chagas, nº 222, bairro Inácio Barbosa, Aracaju - SE, CEP 49.040-780, para exercer a atividade de SUBADQUIRENTE, de acordo com o §4º do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 511, DE 11 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI e § 1º, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo 00058.002995/2019-04, deliberado e aprovado na 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 9 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017, que regulamenta o uso de sistemas informatizados para registro e guarda de informações por regulados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

X - Blockchain: metodologia de registro de dados que tem como princípio um algoritmo de consenso distribuído, permitindo a validação descentralizada da informação, de maneira a garantir a imutabilidade das informações." (NR)

"Art. 3º

.....

II - tenha sido demonstrada a segurança do registro e da guarda de informações, por meio de:

a) avaliação e acreditação por entidades competentes, demonstradas por relatórios de conformidade (ex: empresas certificadoras segundo ISO/IES 27000); ou

b) gravação de todos os dados de registro obrigatório em banco de dados tipo Blockchain, disponibilizado pela ANAC, conforme orientações da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI a serem editadas em ato próprio, preferencialmente após a realização de consultas públicas; e" (NR)

"Art. 4º

.....

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput são opcionais no caso de adoção da alínea b do parágrafo II do art. 3º desta Resolução." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

Diretor-Presidente

Substituto

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Aprova o RBAC nº 90, aprova emendas aos RBACs nºs 61, 105, 133 e 175 e altera os RBHAs 63 e 91 e a Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.502602/2016-15, deliberado e aprovado na 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 9 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 90, intitulado "Requisitos para operações especiais de aviação pública".

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Aplicam-se as seguintes disposições transitórias ao RBAC nº 90, Emenda nº 00:

I - as UAP, conforme definida no RBAC nº 90, dos órgãos e entes públicos terão até 12 de abril de 2022, para o cumprimento das disposições da Subparte B do RBAC nº 90;

II - para as UAP criadas após 12 de abril de 2019, o órgão ou ente público terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de formalização da referida UAP, para o cumprimento das disposições da Subparte B do RBAC nº 90, desde que mitigados os riscos à segurança operacional;

III - o examinador já credenciado na data de publicação deste Regulamento deverá cumprir os requisitos das seções 90.47 e 90.49, conforme aplicáveis, a partir de 12 de abril de 2020, sob pena de descredenciamento;

IV - a UAP que não disponha de Operador Aerotático e/ou Operador de Suporte Médico devidamente qualificado, nos moldes deste Regulamento, terá um prazo até 12 de abril de 2020 para cumprimento da exigência de composição da tripulação operacional, conforme a seção 90.21, desde que mitigados os riscos associados à referida ausência;

V - as etapas do plano de implantação do MOP deverão se efetivar nos seguintes prazos:

a) até 12 de abril de 2020, para elaboração dos MOP;

b) até 12 de julho de 2020, para aprovação dos MOP pelo gestor da UAP;

c) até 12 de outubro de 2020, para a divulgação do conteúdo dos MOP aos envolvidos nas operações aéreas da UAP; e



d) até 12 de abril de 2021, para a implantação de todos os procedimentos e políticas definidos nos MOP pela UAP;

VI - as etapas do plano de implantação dos SOP deverão se efetivar nos seguintes prazos:

a) até 12 de abril de 2020, para elaboração dos SOP;

b) até 12 de julho de 2020, para aprovação dos SOP pelo gestor da UAP;

c) até 12 de outubro de 2020, para a divulgação do conteúdo dos SOP aos envolvidos nas operações aéreas da UAP; e

d) até 12 de abril de 2021, para a implantação de todos os procedimentos e políticas definidos nos SOP pela UAP;

VII - os órgãos e entes públicos devem cumprir as disposições da Subparte K do RBAC nº 90 a partir de 12 de abril de 2020;

VIII - os órgãos e entes públicos terão até o dia 12 de julho de 2020 para cumprir com as disposições da Subparte M do RBAC nº 90, sendo permitido o uso de programas de treinamento aprovados segundo a Subparte K do RBHA 91 durante a vigência dessa disposição transitória;

IX - os pilotos em comando e pilotos segundo em comando das UAP que concluíram os treinamentos até 12 de abril de 2019 e em consonância com a subparte K do RBHA 91, terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de início do currículo de solo dos treinamentos inicial, periódico, elevação de nível ou transição para realizar o treinamento periódico previsto na seção 90.179 do RBAC nº 90. Vencido esse prazo, o piloto deverá realizar o treinamento inicial, previsto na seção 90.171 do RBAC nº 90;

X - a UAP poderá utilizar PCA/H ou PLA/H como instrutores de voo até 12 de abril de 2020. Após o referido período, a UAP deverá ministrar as instruções teóricas e práticas com instrutores qualificados em consonância com o RBAC nº 90;

XI - até 12 de abril de 2021, é facultada à UAP a realização do treinamento de instrutores para os pilotos detentores da habilitação de INVA/H válida; no entanto, os referidos pilotos deverão realizar o exame de observação, segundo a seção 90.253 até 12 de abril de 2021 e ter conhecimento sobre o programa de treinamento da UAP; e

XII - a UAP poderá utilizar piloto em comando ou instrutores com notória especialização para realizar operações aéreas NVIS, conforme definidas no RBAC nº 90, por tempo determinado pelo órgão ou ente público.

Art. 3º Fica aprovada a Emenda nº 10 ao RBAC nº 61, intitulado "Licenças, habilitações e certificados para pilotos", consistente nas seguintes alterações:

"61.3
.....
(i)
(1) realizar o treinamento periódico constante do programa de treinamento aprovado do operador aéreo ou, não se tratando de operador com programa aprovado, realizar treinamento em simulador e/ou em voo de instrução supervisionado por um instrutor de voo, conforme requerido para a revalidação da respectiva habilitação, no qual execute as manobras e procedimentos necessários para recuperar a proficiência nas habilitações suspensas; e
....." (NR)
"61.31
.....
(f) Os pilotos, quando atuando para operadores autorizados a emitir, para a ANAC, declaração de experiência de voo, estão dispensados do cumprimento do estabelecido nos parágrafos (a) e (d) desta seção.
....." (NR)
Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica aprovada a Emenda nº 02 ao RBAC nº 105, intitulado "Salto de paraquedas", consistente na seguinte alteração:

"105.1
.....
(b)
.....
(3) às operações especiais de unidades aéreas públicas regidas pelo RBAC nº 90.
....." (NR)
Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 5º Fica aprovada a Emenda nº 02 ao RBAC nº 133, intitulado "Operação de aeronaves de asas rotativas com cargas externas", consistente na seguinte alteração:

"133.1
.....
(c)
.....
(5) operações especiais de unidades aéreas públicas regidas pelo RBAC nº 90.
....." (NR)
Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 6º Fica aprovada a Emenda nº 02 ao RBAC nº 175, intitulado "Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis", consistente na seguinte alteração:

"175.1
.....
(d) Este regulamento não se aplica aos artigos perigosos transportados, dentro do território nacional, por uma aeronave em operações especiais de unidades aéreas públicas regidas pelo RBAC nº 90. Nesse caso aplicam-se os requisitos específicos do RBAC nº 90.
Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 7º O RHBA 63, intitulado "Mecânico de voo e comissário de voo", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"63.67
.....
(b) Adicionalmente aos requisitos estabelecidos no parágrafo (a) desta seção, o requerente a um certificado de habilitação técnica de tipo deve ter concluído com aproveitamento um programa de treinamento inicial aprovado pela ANAC para empresa certificada segundo o RBAC nº 121 ou 135 ou para unidades aéreas públicas que operem sob o RBAC nº 90." (NR)
"63.69
(a)
(1) ter completado, sob a supervisão de um comissário qualificado como supervisor, no específico tipo de avião e na específica função a bordo, experiência em operações segundo o RBAC nº 90, 121 ou 135 e em conformidade com o programa de treinamento do operador em um nível apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de comissário de voo.
....." (NR)
"63.71
(a) O requerente de uma licença de comissário de voo ou de um certificado de habilitação técnica deve ser aprovado em um exame de competência demonstrando uma combinação de conhecimento, habilidades e atitudes de acordo com os níveis de

desempenho estabelecidos para executar as tarefas no padrão requerido pelo programa de treinamento aprovado pela ANAC para empresa certificada segundo o RBAC nº 121 ou 135 e para unidades aéreas públicas que operem sob o RBAC nº 90.
....." (NR)
"63.75
(a) aprovação em um teste escrito apropriado ao tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado segundo o RBAC nº 90, 121 ou 135 para a empresa ou unidade aérea pública à qual o comissário de voo está vinculado;
(b) realização, sob a supervisão de um supervisor qualificado, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, das horas programadas de treinamento inicial ou de transição aprovado segundo o RBAC nº 90, 121 ou 135 para a empresa ou unidade aérea pública à qual o comissário de voo está vinculado; e
....." (NR)
"63.79
(a)
(1) cumprir o programa de treinamento periódico aprovado para a empresa de transporte aéreo ou unidade aérea pública à qual estiver vinculado;
.....
(b)
(1) cumprir o programa de treinamento de requalificação aprovado para a empresa de transporte aéreo ou unidade aérea pública à qual estiver vinculado;
....." (NR)
Parágrafo único. A versão compilada do Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 8º O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, intitulado "Regras gerais de operação para aeronaves civis", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Subparte K - Reservado" (NR)
Parágrafo único. A versão compilada do Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 9º Ficam revogados o inciso II do art. 2º e o item 1.3 do Anexo à Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 12 de abril de 2020 quanto ao art. 9º; e

II - em 11 de julho de 2019, quanto aos demais dispositivos.

RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC Nº 90
EMENDA Nº 00
REQUISITOS PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS DE AVIAÇÃO PÚBLICA
SUBPARTE A
GERAL
90.1 Aplicabilidade
(a) Este Regulamento é aplicável às operações especiais de aviação pública dos órgãos e entes da administração pública, quando no exercício de suas atribuições estabelecidas em lei e na seção 90.5 deste Regulamento.
(b) Operações conduzidas por órgãos e entes da administração pública que não se enquadrem como operações especiais de aviação pública devem atender aos requisitos do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo.
(c) A condução de serviços aéreos públicos, inclusive os serviços aéreos especializados ou de táxi-aéreo, mesmo quando imprescindíveis ao exercício das atribuições dos órgãos e entes públicos, é realizada por provedores de serviço de aviação civil autorizados pela ANAC e deve observar normas próprias, sendo vedadas operações nos moldes deste Regulamento.

90.3 Definições e siglas
(a) São aplicáveis, a este Regulamento, as seguintes definições:

(1) análise (analysis): exame técnico de situação, procedimento, processo, com o propósito de avaliação e emissão de parecer;

(2) análise de risco: exame para avaliação e ponderação de indicadores de risco com o propósito de mensurar situações de perigo em função de sua probabilidade e severidade, de forma qualitativa e/ou quantitativa;

(3) área não cadastrada: local de pouso ou decolagem distinto de aeródromo cadastrado pela ANAC;

(4) artigos perigosos: objetos ou substâncias capazes de representar risco à saúde, à segurança operacional, aos bens ou ao meio ambiente e que estejam presentes na lista de artigos perigosos estabelecida no RBAC nº 175 ou que sejam classificados de acordo com o RBAC nº 175;

(5) avaliação (assessment): parecer sobre os resultados de uma análise, com base em requisitos técnicos;

(6) avaliação de risco: processo voltado à obtenção de resultados vinculados à análise de risco, com base em requisitos técnicos e empíricos;

(7) categoria de aeronave: classificação de aeronaves para fins de habilitação, segundo o RBAC nº 61, que inclui: avião, helicóptero, dirigível, planador, balão livre ou aeronave de sustentação por potência;

(8) centro de treinamento de aviação civil (CTAC): pessoa jurídica certificada pela ANAC segundo o RBAC nº 142 para realização de treinamentos;

(9) componente: parte da configuração ou constituição do SGSO;

(10) componente curricular: elemento constituinte de um currículo de treinamento;

(11) consequência: impacto real ou potencial de perigo, que poderá ser expresso qualitativamente ou quantitativamente;

(12) controle de risco: atividades executadas com a finalidade de assegurar a política, o processo e os respectivos procedimentos de segurança operacional, para mitigação ou eliminação dos riscos de ocorrências aeronáuticas ou eventos de segurança operacional;

(13) controlled flight into terrain (CFIT): colisão ou quase colisão da aeronave, em voo controlado, contra o terreno, água ou obstáculo sem a indicação de perda de controle em voo, em condições IMC ou VMC;

(14) corpo docente: grupo de instrutores responsável por ministrar instruções teóricas ou práticas segundo este Regulamento;

(15) cultura de segurança operacional: conjunto de valores, normas e práticas de segurança operacional com caráter contínuo com fins à mitigação ou eliminação dos riscos de ocorrências aeronáuticas ou eventos de segurança operacional;

(16) currículo de solo: conjunto de componentes curriculares necessários para realização da instrução teórica desenvolvida em sala de aula ou outro ambiente instrucional;

(17) currículo de treinamento: conjunto de componentes curriculares de um treinamento específico, com as respectivas cargas horárias;

(18) currículo de voo: conjunto de componentes necessários para realização da instrução prática conduzida a bordo de aeronave ou em FSTD;

(19) desempenho (performance): indicador que mensura o esforço empreendido na direção dos resultados a serem alcançados, e expresso em termos de efetividade, eficácia e eficiência;



(20) desempenho de segurança operacional: resultado mensurável relativo à segurança operacional alcançado pela alocação de recursos no âmbito das atividades da UAP;

(21) electronic flight bag (EFB): sistema desenvolvido para uso em solo ou em voo que possibilita aos pilotos o armazenamento, a atualização e a visualização de documentos em formato digital, assim como a utilização de aplicativos direcionados à operação da aeronave e/ou planejamento do voo;

(22) educação a distância (EAD): modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com alunos e instrutores desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos;

(23) elemento: cada uma das partes importantes e fundamentais de um componente do SGSO;

(24) equipamento de proteção individual (EPI): dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção contra riscos à segurança e à saúde no trabalho;

(25) evento de segurança operacional (ESO): são acidentes, incidentes graves, incidentes, ocorrências de solo, ocorrências anormais ou qualquer situação de risco que tenha o potencial de causar dano ou lesão ou ameaça a viabilidade da operação do órgão ou ente público;

(26) garantia da segurança operacional: processo que tem por objetivo prover controle de riscos relativos à segurança operacional nas atividades da UAP. Este processo poderá revelar novos perigos, apontar a necessidade de novos controles de riscos, bem como eliminar ou modificar os controles de riscos existentes;

(27) gerenciamento da segurança operacional: função organizacional de identificação e análise de perigos, bem como avaliação e controle de riscos inerentes às atividades da UAP;

(28) gerenciamento de mudança: processo de avaliação dos resultados e dos impactos referentes a mudanças internas ou externas da UAP, com fins à manutenção do NADSO;

(29) gerenciamento de risco à segurança operacional: processo que tem por objetivo a identificação e a implementação dos controles de riscos inerente à segurança operacional na UAP;

(30) gestor da UAP: agente público designado pelo órgão ou ente público como responsável pela gestão da UAP;

(31) gestor de segurança operacional (GSO): agente público designado pelo órgão ou ente público como responsável pela gestão do SGSO;

(32) gestor responsável do órgão ou ente público: pessoa responsável pela direção e controle do órgão ou ente público;

(33) helibalde (helicopter bucket ou water bucket): cesto acoplado ao helicóptero para dispersão de água e/ou retardante de fogo nas operações aéreas de combate a incêndios;

(34) helocasting ou operação helocast: técnica de operação aérea que consiste no lançamento do operador aerotático, mergulhador ou profissional qualificado na água, com vistas à realização de operações aéreas especiais, incluindo salvamento aquático ou treinamento;

(35) identificação de perigos: processo de reconhecimento e registro dos perigos inerentes às atividades de UAP que poderiam gerar uma ocorrência aeronáutica ou um evento de segurança operacional;

(36) indicador de desempenho de segurança operacional: parâmetro de monitoramento e avaliação do desempenho da segurança operacional da UAP;

(37) instrutor de comissários de voo: profissional responsável pela instrução teórica e/ou prática para os comissários de voo da UAP, segundo este Regulamento e os regimentos específicos;

(38) instrutor de solo da UAP: profissional responsável pela instrução teórica, segundo este Regulamento;

(39) instrutor de voo em aeronave: piloto qualificado, segundo este Regulamento, e responsável pelas instruções práticas realizadas em aeronave, conforme definido neste normativo. Pode ou não possuir a habilitação de instrutor de voo (INVA/H) emitida segundo o RBAC nº 61;

(40) instrutor de voo em FSTD: piloto qualificado, segundo este Regulamento, e responsável pelas instruções práticas realizadas em FSTD, conforme definido neste normativo;

(41) instrutor eventual: profissional apto a ministrar instrução teórica ou prática em virtude de necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo este Regulamento;

(42) instrutor NVIS: profissional apto a ministrar instruções NVIS, segundo este Regulamento;

(43) jornada de trabalho: é a duração do trabalho do tripulante, nos termos da legislação e/ou regulamentação específica;

(44) manual de operações (MOP): é o instrumento administrativo que dispõe sobre a política, procedimentos, instruções, orientação e doutrina para o desenvolvimento das operações aéreas da UAP dentro do NADSO;

(45) McGuire: técnica de operação aérea de carga externa que consiste na extração e transporte de carga viva (pessoas ou animais) em locais de difícil acesso por meio de corda suspensa e presa ao helicóptero;

(46) membros da tripulação: piloto em comando, piloto segundo em comando, comissário de voo, instrutor de voo e examinador credenciado;

(47) mestre de cargas: profissional qualificado com atribuição de acoplar ou desacoplar a carga, sinalização e/ou comunicação em solo, durante a operação de carga externa;

(48) meta de desempenho de segurança operacional: parâmetro de segurança operacional a ser alcançado pela UAP em um intervalo temporal;

(49) mitigação: intervenção com o objetivo de atenuar ou reduzir um determinado risco;

(50) modelo de aeronave: família de aeronaves certificadas segundo um mesmo certificado de tipo, observado as diferenças estabelecidas no relatório de avaliação operacional ou nos OSD emitidos por uma autoridade de aviação civil. O modelo de aeronave não se refere às habilitações e certificados definidos no RBAC nº 61;

(51) nível aceitável de desempenho da segurança operacional (NADSO): referência mensurável do desempenho de segurança operacional do órgão ou ente público, proposto em seu SGSO como parte de seus objetivos de segurança operacional;

(52) nível de voo (flight level) - FL: superfície de pressão atmosférica constante, relacionada à uma determinada referência de pressão (1013,2 hPa / 29,92 inHg), e que está separada de outras superfícies análogas por determinados intervalos de pressão;

(53) ocorrência com artigo perigoso: qualquer tipo de discrepância, incidente ou acidente com artigo perigoso, incluindo a descoberta de artigo perigoso não declarado;

(54) óculos de visão noturna (NVG): equipamento controlado e de uso restrito, segundo o Decreto nº 3.665/2000, de amplificação de luz, acoplado ao capacete de voo, que amplia o campo de visão no período noturno;

(55) operação aérea NVIS: operação aérea de helicóptero realizada no período noturno e com auxílio do NVG;

(56) operação fast rope: técnica de operação aérea de carga externa com descida de profissional do helicóptero ao solo por corda presa à aeronave e com a utilização do próprio corpo para o deslocamento vertical;

(57) operações especiais de aviação pública: aquelas realizadas por órgãos e entes da administração pública, no exercício de suas atribuições estabelecidas em lei e segundo a seção 90.5, com aeronaves registradas na categoria civil pública e desempenhadas em consonância com este Regulamento;

(58) operador aerotático: agente público que exerça as atividades de segurança e táticas específicas da UAP;

(59) operador aerotático de segurança: operador aerotático, que permanece a bordo da aeronave, responsável pelos procedimentos de segurança da carga externa viva, tais como: operação de rapel, guincho, puçá, fast rope ou McGuire;

(60) operador de suporte médico: profissional da saúde capacitado com atribuições específicas a bordo e apto para a realização de operações aeromédicas, resgates, salvamentos e similares;

(61) perigo: condição, objeto ou atividade propícia à ocorrência aeronáutica, evento de segurança operacional ou danos a pessoas e bens;

(62) pessoal de transporte, apoio e suprimento aéreo (pessoal de TASA): pessoal de solo da UAP que possui atribuições de suporte às atividades aéreas do órgão ou ente público;

(63) piloto monitorando (pilot monitoring): piloto em comando ou piloto segundo em comando no efetivo monitoramento das fases do voo, que exerce funções auxiliares ao piloto voando, segundo os SOP da UAP;

(64) piloto voando (pilot flying): piloto em comando ou piloto segundo em comando no efetivo controle da aeronave, por meio manual ou por meio do uso de automação, segundo os SOP da UAP;

(65) plano de resposta a emergência (PRE): plano organizacional para tratamento de situações de emergência ou risco com o propósito de assegurar a transição ordenada e eficiente de uma situação de operação normal para uma situação de operação em emergência e vice-versa;

(66) política de segurança operacional: metas, diretrizes e objetivos referentes à segurança operacional definidos pela gestão do SGSO e aprovadas pelo gestor responsável do órgão ou ente público;

(67) proativo: qualquer método que busca identificar preventivamente riscos à segurança operacional por meio da análise das atividades de uma organização, antes da ocorrência de um acidente, incidente ou outro evento adverso à segurança operacional;

(68) probabilidade: possibilidade da ocorrência de um evento;

(69) procedimentos operacionais padronizados (standard operating procedures) - SOP: são publicações do sistema de manuais com instruções escritas para alcançar a uniformidade do desempenho da segurança operacional de uma função específica na UAP;

(70) produtos biológicos: produtos derivados de organismos vivos que são fabricados e distribuídos para o tratamento, prevenção ou diagnóstico de doenças em seres humanos ou em animais, ou para o desenvolvimento, para experiências ou para fins de investigação relacionadas a essas doenças. Incluem-se (mas não se restringem a) produtos tais como: vacinas, soros e hemoderivados, sejam eles produtos acabados ou inacabados;

(71) profissional de saúde embarcado (PSE): profissional de saúde, distinto do operador de suporte médico, que em situações excepcionais é imprescindível à realização de operações aeromédicas para manutenção e/ou restauração da saúde do paciente;

(72) promoção da segurança operacional: disseminação de cultura de segurança operacional; com a realização de treinamentos e adoção de incentivos à implementação e operação do SGSO;

(73) puçá ou cesto de salvamento: cesto ou rede montada em estrutura cônica ou cilíndrica, acoplado ao helicóptero para remoção de pessoas ou animais na água ou locais de difícil acesso;

(74) rapel: técnica de operação aérea de carga externa que consiste na descida de profissional qualificado por meio de corda presa ao helicóptero;

(75) reativo: método de avaliação de riscos iniciado em resposta a uma ocorrência;

(76) responsabilidade primária (accountability): atribuições de um gestor da UAP pelas ações executadas diretamente por ele, por outras pessoas a ele subordinadas, ou por aqueles a quem ele tenha delegado responsabilidades quanto à execução de quaisquer atividades, para os propósitos específicos da segurança operacional;

(77) retardante de fogo: agente químico que utilizado, sozinho ou misturado com água, reduz ou elimina a combustão de um determinado combustível;

(78) risco: avaliação das consequências ou impactos de um perigo, expressos em termos de probabilidade e severidade estimadas;

(79) segurança operacional: estado no qual os riscos inerentes às atividades da aviação civil são avaliados, controlados e mantidos em um NADSO;

(80) severidade: extensão ou gravidade da perda ou dano associado às consequências de um perigo;

(81) sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO): abordagem sistemática para a gestão da segurança operacional, incluindo as políticas, responsabilidades, estruturas organizacionais, processos e procedimentos da UAP;

(82) sistema de imagem de visão noturna (night vision imaging systems) - NVIS: conjunto de elementos requeridos e integrados para operação utilizando-se NVG;

(83) sistema de manuais: é o conjunto de elementos doutrinários, estratégicos, metodológicos, técnicos, políticos, procedimentais e padronizados, definidos em publicações da UAP e fundamentais para preservação do desempenho da segurança operacional;

(84) situações excepcionais: situações de caso fortuito ou força maior;

(85) SOP do fabricante: publicação elaborada pelo fabricante de determinada aeronave contendo SOP recomendados;

(86) substâncias infectantes: substâncias que contêm, ou que se espera que contenham agentes patogênicos;

(87) tolerabilidade: índice que relaciona níveis de riscos avaliados e tomada de decisão quanto às condições para a manutenção do NADSO ou para a interrupção das atividades;

(88) UN: número composto por quatro dígitos designado pelo Comitê de Especialistas em Transporte de Artigos Perigosos da Organização das Nações Unidas para identificar uma substância ou um grupo particular de substâncias;

(89) Unidade Aérea Pública (UAP): grupamento, batalhão, divisão, centro, coordenação, coordenadoria, núcleo ou unidade responsável pelas operações aéreas do órgão ou ente da administração pública;

(90) virtual interactive procedural trainer (VIPT): dispositivo de treinamento com estrutura stand-alone provida de monitores, assentos para pilotos, controles de voo simplificados e estação de operação do instrutor para treinamentos de procedimentos e de familiarização;

(91) voo noturno assistido por NVG: voo com o NVG em posição de uso;

(92) voo noturno não assistido por NVG: voo sem o auxílio do NVG; e

(93) voo tático à baixa altura: operação aérea abaixo das alturas mínimas para voo sob VFR estabelecidas pelo DECEA.

(b) São aplicáveis, a este Regulamento, as seguintes abreviaturas e siglas:

(1) AATD: advanced ATD (treinador de voo por instrumentos avançado)

(2) AQOM: aircraft operating manual (manual de operações da aeronave)

(3) ARS: área restrita de segurança

(4) ATD: aviation training device (treinador de voo por instrumentos)

(5) ATZ: aerodrome traffic zone

(6) AVGAS: gasolina de aviação

(7) BATD: basic ATD (treinador de voo por instrumentos básico)

(8) CA: certificado de aeronavegabilidade

(9) CAT: clear air turbulence

(10) CENIPA: Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

(11) CFIT: controlled flight into terrain

(12) CG: centro de gravidade

(13) CIAC: centro de instrução de aviação civil

(14) CIV: caderneta individual de voo

(15) CMA: certificado médico aeronáutico

(16) CNEN: comissão de energia nuclear

(17) CRM: corporate resources management (gerenciamento de recursos de equipe)

(18) CSO: comissão de segurança operacional

(19) CTAC: centro de treinamento de aviação civil

(20) CTR: control zone

(21) DAA: dispositivo de abertura automática de paraquedas

(22) DECEA: Departamento de Controle do Espaço Aéreo

(23) DIAM: declaração de inspeção anual de manutenção

(24) EAD: educação a distância

(25) EEDS: electra explosive devices

(26) EFB: electronic flight bag

(27) EPI: equipamento de proteção individual



(28) EPU: external power unit (unidade de energia externa)
(29) FFS: full flight simulator (simulador de voo)
(30) FOD: foreign object damage
(31) FOQA: flight operations quality assurance
(32) FSTD: flight simulation training device (dispositivo de treinamento para simulação de voo)
(33) FTD: flight training device (dispositivo de treinamento de voo)
(34) GFS: graphical flight-deck simulator
(35) GSO: gestor de segurança operacional
(36) HTAWS: helicopter terrain awareness and warning system
(37) HUD: heads-up displays
(38) HUET: helicopter underwater egress training
(39) ICA: instructions for continued airworthiness (instruções para aeronavegabilidade continuada)
(40) IGE: in ground effect (com efeito solo)
(41) IIMC: inadvertent entry into instrument meteorological conditions (entrada inadvertida, não planejada e não intencional em condições meteorológicas de voo por instrumentos);
(42) IMC: instrument meteorological conditions (condições meteorológicas de voo por instrumentos);
(43) INVA: instrutor de voo - avião
(44) INVH: instrutor de voo - helicóptero
(45) LOC: loss of control
(46) LOFT: line-oriented flight training
(47) LPQA/H: piloto lançador de paraquedista - avião/helicóptero
(48) LTE: loss of tail rotor effectiveness (perda de eficiência do rotor de cauda de um helicóptero)
(49) MGSO: manual de gerenciamento da segurança operacional
(50) MMA: mecânico de manutenção aeronáutica
(51) MOP: manual de operações
(52) NADSO: nível aceitável de desempenho da segurança operacional
(53) NVG: night vision goggles (óculos de visão noturna)
(54) NVIS: night vision imaging system (sistema de imagem de visão noturna)
(55) OGE: out of ground effect (fora do efeito solo)
(56) OSD: operational suitability data (dados de adequação operacional)
(57) PAGA/H: piloto agrícola - avião/helicóptero
(58) PBN: performance-based navigation (navegação baseada em desempenho)
(59) PCA/H: piloto comercial - avião/helicóptero
(60) PCATD: personal computer based aviation training device (treinador de voo por instrumentos baseado em computador pessoal)
(61) PED: portable electronic devices (dispositivos eletrônicos portáteis);
(62) PLA/H: piloto de linha aérea - avião/helicóptero
(63) PMD: peso máximo de decolagem (em kg ou lb)
(64) PP: piloto privado
(65) PRE: plano de resposta a emergência
(66) PSE: profissional de saúde embarcado
(67) QAV: querosene de aviação
(68) QRH: quick reference handbook
(69) RADALT: radar altimeter (radar altímetro)
(70) RADHAZ: radiation hazard
(71) RCA: relatório de condição de aeronavegabilidade
(72) RPA: remoted piloted aircraft (aeronave remotamente pilotada)
(73) RVSM: reduced vertical separation minimum
(74) SGSO: sistema de gerenciamento da segurança operacional
(75) SIPAER: Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos
(76) SIT: systems integration training
(77) SOP: standard operating procedures (procedimentos operacionais padronizados)
(78) SPOT: special purpose operational training
(79) SRM: single resources management
(80) TASA: transporte, apoio e suprimento aéreo
(81) TAWS: terrain awareness and warning system
(82) TMA: terminal control area
(83) UAP: Unidade Aérea Pública
(84) UTEPAS: unidade de treinamento de escape para aeronaves submersas, ou unidade de HUET
(85) VIPT: virtual interactive procedural trainer
(86) VMC: visual meteorological conditions (condições meteorológicas de voo visual)
(87) ZL: zona de lançamento de paraquedistas
90.5 Atribuições das unidades aéreas dos órgãos e entes públicos
(a) As operações especiais de aviação pública realizadas por órgãos e entes públicos estarão adstritas às suas atribuições previstas em lei.
(b) As atribuições dos órgãos e entes públicos alcançadas por este Regulamento são:
(1) operações aéreas de segurança pública: destinadas à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, proteção do meio ambiente e ações de defesa civil conforme estabelecido no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil;
(2) operações aéreas de segurança pública nacional: destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas no Decreto nº 5.289/2004 e na Lei nº 11.473/07, bem como no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal;
(3) operações aéreas fazendárias e alfandegárias: destinadas a resguardar os interesses da fazenda nacional, bem como o controle e a fiscalização do comércio exterior, por meio de atividades de fiscalização federal, tributária e aduaneira estabelecidas em legislação e/ou regulamentação específica;
(4) operações aéreas de urgência e emergência médica: destinadas ao atendimento à saúde, compreendendo resgate, salvamento e atendimento pré-hospitalar móvel, de caráter emergencial e urgente em consonância com legislação e/ou regulamentação específica;
(5) operações aéreas de segurança viária: destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio no sistema viário público;
(6) operações aéreas de proteção ao meio ambiente: destinadas a exercer o poder de polícia ambiental e a executar ações da política nacional de meio ambiente em consonância com a legislação ambiental vigente;
(7) operações aéreas para preservação do patrimônio indígena: destinadas a exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios, gerir o patrimônio indígena, estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista em consonância com a legislação e/ou regulamentação específica;
(8) operações aéreas de fiscalização e regulação dos serviços públicos: destinadas a exercer as atividades de regulação e fiscalização relacionadas à prestação de serviços públicos em consonância com legislação e/ou regulamentação específica;
(9) operações aéreas de promoção e proteção à saúde: destinada às atividades de saneamento, prevenção e controle de doenças e ações inerentes ao Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental em consonância com legislação e/ou regulamentação específica; e
(10) operações aéreas para transporte e proteção de dignitários: destinada à execução do transporte aéreo e proteção de autoridades e seus acompanhantes, servidores públicos ou representantes oficiais.
(c) As UAP que realizam exclusivamente as operações aéreas para proteção de dignitários nos termos do parágrafo b)(10) desta seção, poderão conduzir a respectiva atividade em consonância com o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, desde que autorizado pela UAP.
(d) O RBAC nº 90 não isenta a observância das disposições complementares expressas em regulamentos correlatos.
(e) Nos casos de decretação de estado de alerta, emergência, sítio, calamidade pública, de defesa e intervenção federal, a UAP poderá requisitar ou contratar aeronaves, tripulantes e/ou outras pessoas com função a bordo para exercício de suas atribuições, de forma excepcional e por período determinado, devendo informar à ANAC o rol de aeronaves tripulantes e outras pessoas com função a bordo envolvidos nestas operações no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do término das operações.

SUBPARTE B
PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO REQUERIDO
90.11 Requisitos gerais para pessoal de administração requerido
(a) A UAP deverá dispor de pessoal técnico e administrativo qualificado e com atribuições específicas para a manutenção do desempenho da segurança operacional da referida Unidade.
(b) A UAP deverá dispor de, no mínimo, o seguinte pessoal de administração:
(1) gestor da UAP, segundo a seção 90.35 deste Regulamento;
(2) GSO, segundo a seção 90.37 deste Regulamento;
(3) chefe de operações, segundo a seção 90.39 deste Regulamento; e
(4) responsável pelo controle da manutenção das aeronaves da UAP, conforme definido pela UAP ou em regramento específico.
(c) Conforme atribuições do órgão ou ente público, a UAP poderá estabelecer um quadro de pessoal complementar para preservação do desempenho da segurança operacional.
(d) No MOP deverão constar as atribuições de cada membro da administração requerido pelos parágrafos (a) e (b) desta seção.
SUBPARTE C
REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NA UAP
90.21 Requisitos gerais para tripulação
(a) Para os efeitos deste Regulamento:
(1) tripulação mínima: tripulação definida no certificado de aeronavegabilidade da aeronave; e
(2) tripulação operacional: tripulação mínima acrescida do pessoal requerido para a realização das operações especiais de aviação pública.
Nota: operadores aerotáticos e de suporte médico, embora componham a tripulação operacional, não são membros da tripulação (tripulantes), conforme definido na seção 90.3.
(b) Exceto como previsto nos parágrafos (c), (d), (e), (h) e (i) desta seção, a tripulação operacional para helicópteros deverá ser composta por, no mínimo:
(1) um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento;
(2) um piloto segundo em comando, segundo a seção 90.25 deste Regulamento; e
(3) um operador aerotático ou operador de suporte médico, segundo a seção 90.31 e 90.43 deste Regulamento, respectivamente.
(c) Não obstante o previsto na legislação complementar do Ministério da Saúde, a tripulação operacional para helicópteros com configuração aeromédica certificada pela ANAC e com restrição na cabine de pilotagem para atuação do piloto segundo em comando, deverá ser composta por, no mínimo:
(1) um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento; e
(2) um operador aerotático ou operador de suporte médico, segundo as seções 90.31 e 90.43 deste Regulamento, respectivamente.
(d) A tripulação operacional de helicópteros nas operações aéreas de carga externa, onde as limitações de desempenho da aeronave puderem comprometer o nível de segurança operacional, deverá ser composta por, no mínimo, um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento.
(e) Exceto como previsto nos parágrafos (c), (d), (h) e (i) desta seção, a tripulação operacional para helicópteros monomotores a pistão onde as limitações de desempenho do helicóptero puderem comprometer o nível de tolerabilidade de risco, deverá ser composta por, no mínimo um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento.
(f) Exceto como previsto nos parágrafos (g), (h) e (i) desta seção, a tripulação operacional para aviões deverá ser composta por, no mínimo:
(1) um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento;
(2) um piloto segundo em comando, segundo a seção 90.25 deste Regulamento;
(3) um operador aerotático ou operador de suporte médico, segundo as seções 90.31 e 90.43 deste Regulamento, se aplicável; e
(4) o número de comissários de voo, segundo o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, conforme aplicável.
(g) Não obstante o previsto na legislação complementar do Ministério da Saúde, a tripulação operacional para aviões com configurações aeromédica ou de combate a incêndios certificadas pela ANAC e com restrição na cabine de pilotagem para atuação do piloto segundo em comando, deverá ser composta por, no mínimo, um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento.
(h) A tripulação operacional para voos IFR deverá ser composta por:
(1) um piloto em comando, segundo a seção 90.23 deste Regulamento;
(2) um piloto segundo em comando, segundo a seção 90.25 deste Regulamento;
(3) um operador aerotático ou operador de suporte médico, se aplicável; e
(4) número de comissários de voo, segundo o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, conforme aplicável.
(i) As seguintes operações são regidas sob o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, de forma que os requisitos de tripulação devem observar o previsto naquele Regulamento:
(1) voos de treinamento;
(2) voos de manutenção;
(3) exames de proficiência ou voos de observação realizados pela ANAC;
(4) transporte de dignitários de acordo com o parágrafo 90.5(c) deste Regulamento. No caso de transporte de dignatários de acordo com o RBAC nº 90, também podem ser utilizados os requisitos de tripulação do RBHA 91 desde que os procedimentos de segurança para embarque e desembarque estejam previstos no MOP da UAP; ou
(5) outras operações enquadradas no parágrafo 90.1(b) deste Regulamento.
(j) O piloto em comando poderá autorizar o desembarque do operador aerotático ou do operador de suporte médico para atuar no cenário da missão pública, desde que os riscos atrelados a este procedimento sejam mitigados e o procedimento esteja previsto no MOP e no SOP da UAP.
(k) Em situações excepcionais, piloto em comando poderá autorizar o desembarque do piloto segundo em comando para atuar no cenário da missão pública, desde que:
(1) conste no C.A. da aeronave a previsão de tripulação mínima de apenas um piloto (single pilot);
(2) os riscos sejam mitigados; e
(3) o procedimento esteja previsto no MOP e SOP da UAP.
(l) A UAP deverá designar, antes do início da missão, o tripulante responsável pelo exercício de cada função a bordo da aeronave.
(m) É vedado o exercício de duas ou mais funções simultâneas a bordo de uma aeronave.
(n) As tripulações poderão ser complementadas para a realização de atribuições específicas, segundo este Regulamento.
(o) As licenças e habilitações dos tripulantes da UAP deverão estar em consonância com as aeronaves que serão pilotadas.
90.23 Requisitos para exercício da função de piloto em comando
(a) São requisitos mínimos para exercício da função de piloto em comando na UAP:
(1) ser agente público segundo a UAP;
(2) ser detentor da licença de PCA/H;
(3) ter concluído, na função de piloto em comando, o treinamento inicial, periódico, elevação de nível ou de transição, previstos neste Regulamento;
(4) ser detentor da habilitação de categoria, tipo e/ou classe válida, segundo o RBAC nº 61;
(5) estar com o CMA de 1ª Classe válido, segundo o RBAC nº 67;
(6) possuir 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave em que irá exercer a respectiva função ou 300 (trezentas) horas de voo totais no caso de avião monomotor a pistão sob VFR;
(7) possuir a experiência mínima (número de horas de voo) em operações especiais de aviação pública, conforme estabelecido pela UAP no MOP;



(8) ter concluído a experiência operacional sob supervisão para piloto em comando, segundo a seção 90.201 deste Regulamento;

(9) para aeronave multimotora, possuir a experiência mínima (número de horas de voo) em cada modelo de aeronave multimotora, conforme estabelecido pela UAP no MOP; e

(10) cumprir com os requisitos para exercício da função de piloto em comando estabelecidos pelo fabricante da aeronave, pelo relatório de avaliação operacional ou pelos OSD publicados pela ANAC ou por autoridade de aviação civil, se assim definido.

(b) Para operações aéreas noturnas, sob VFR noturno, o piloto em comando deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção;

(2) possuir a experiência mínima (número de horas de voo) em voo noturno na categoria da aeronave em que irá tripular, conforme estabelecido pela UAP no MOP; e

(3) ser detentor de habilitação IFRA/H, emitida segundo o RBAC nº 61, para operações realizadas fora dos limites da ATZ, CTR ou TMA, incluindo as projeções dos seus limites laterais, ou ainda, na inexistência desses espaços aéreos, para operações realizadas fora de um raio de 50 km (27 NM) do aeródromo de decolagem.

(c) Para operações aéreas IFR, o piloto em comando deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos nos parágrafos (a) e (b) desta seção;

(2) ser detentor da habilitação relativa à operação IFR na categoria da aeronave que irá tripular, segundo o RBAC nº 61;

(3) possuir a experiência em voo por instrumentos (número de horas de voo IFR) na categoria da aeronave que irá tripular ou em FSTD qualificado pela ANAC, conforme estabelecido pela UAP no MOP.

(d) Para operações aéreas com NVIS, o piloto em comando deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos nos parágrafos (a) e (b) desta seção;

(2) ter concluído, na função de piloto em comando, o treinamento de NVIS estabelecido pela seção 90.265 deste Regulamento;

(3) possuir 20 (vinte) horas de voo noturnas, na função de piloto em comando;

(4) possuir 50 (cinquenta) horas de voo no modelo da aeronave em que irá realizar operação NVIS;

(5) possuir 10 (dez) horas de voo em operação NVIS; e

(6) comprovar experiência recente mínima, nos últimos 3 (três) meses que antecedem a operação NVIS, incluindo:

(i) ter realizado 3 (três) voos no período noturno;

(ii) ter realizado 3 (três) voos pairados, no caso de operações NVIS no pairado;

(iii) ter realizado 3 (três) decolagens e pousos com a realização do circuito de tráfego aéreo completo;

(iv) ter realizado 3 (três) transições entre o voo noturno assistido por NVG para o voo noturno sob VFR noturno não assistido por NVG; e

(v) ter realizado 3 (três) operações aéreas com NVG.

(e) Para as operações aéreas de combate a incêndios, o piloto em comando deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção; e

(2) ter concluído o treinamento de combate a incêndios na categoria da aeronave que irá tripular segundo o programa de treinamento estabelecido pela UAP, ou ser detentor da habilitação PAGA/H em consonância com o RBAC nº 61.

(f) Para as operações aéreas de helicóptero com carga externa, o piloto em comando deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção;

(2) ter concluído o treinamento de carga externa, segundo a seção 90.387 deste Regulamento;

(3) ter realizado, de forma proficiente e dentro de um período mínimo definido pela UAP, operações de rapel, fast rope, guincho, puçá e/ou McGuire para manutenção do nível de desempenho de segurança operacional; e

(4) cumprir com outros procedimentos e treinamentos a critério da UAP.

90.25 Requisitos para exercício da função de piloto segundo em comando

(a) São requisitos mínimos para exercício da função de piloto segundo em comando em aeronaves certificadas com tripulação mínima de 1 (um) piloto (single pilot):

(1) ser agente público, segundo a UAP;

(2) não obstante o previsto na seção 61.85 do RBAC nº 61, ser detentor da licença PPA/H com, no mínimo, 10 (dez) horas de voo registradas no modelo de aeronave em que irá exercer a respectiva função;

(3) ter concluído, na função de piloto segundo em comando, o treinamento inicial, periódico ou de transição, previstos neste Regulamento;

(4) ser detentor da habilitação de categoria, tipo e/ou classe válida, para aeronave em que irá exercer a função;

(5) estar com o CMA de 1ª Classe válido, segundo o RBAC nº 67; e

(6) cumprir com os requisitos para exercício da função de piloto segundo em comando estabelecidos pelo fabricante da aeronave, pelo relatório de avaliação operacional ou OSD publicados pela ANAC ou por autoridade de aviação civil, se aplicável.

(b) Para operações aéreas noturnas, sob VFR noturno, o piloto segundo em comando deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção;

(2) possuir experiência em voo noturno (número de horas noturnas), na função de piloto segundo em comando, no modelo da aeronave em que irá tripular, conforme estabelecido pela UAP no MOP;

(3) possuir a experiência em voo por instrumentos (número de horas de voo IFR) na categoria da aeronave que irá tripular ou em FSTD qualificado pela ANAC, conforme estabelecido pela UAP no MOP; e

(4) ser detentor da habilitação IFRA/H, emitida segundo o RBAC nº 61, para operações realizadas fora dos limites da ATZ, CTR ou TMA, incluindo as projeções dos seus limites laterais, ou ainda, na inexistência desses espaços aéreos, para operações realizadas fora de um raio de 50 km (27 NM) do aeródromo de decolagem.

(c) Para operações aéreas IFR, o piloto segundo em comando deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos nos parágrafos (a) e (b) desta seção;

(2) ser detentor da habilitação relativa à operação de IFR na categoria da aeronave que irá tripular, segundo o RBAC nº 61; e

(3) possuir a experiência mínima de voos por instrumentos (horas de voo IFR), no modelo da aeronave em que irá voar, conforme estabelecido pela UAP no MOP.

(d) Para as aeronaves certificadas com tripulação mínima de 2 (dois) pilotos (dual pilot), o piloto segundo em comando deverá:

(1) ser agente público, segundo a UAP;

(2) ser detentor da licença de PCA/H;

(3) ter concluído, na função de piloto segundo em comando, o treinamento inicial, periódico ou de transição, previstos neste Regulamento;

(4) ser detentor da habilitação de categoria, tipo e/ou classe válida, na função de piloto segundo em comando ou piloto em comando, segundo o RBAC nº 61;

(5) estar com o CMA de 1ª Classe válido, segundo o RBAC nº 67; e

(6) cumprir com o previsto nos parágrafos (b), (c) e (e) desta seção, conforme aplicável.

(e) Para operações aéreas com NVIS, o piloto segundo em comando deverá:

(1) ter concluído o treinamento NVIS, segundo a seção 90.265 deste Regulamento;

(2) possuir 20 (vinte) horas de voo noturno, na função de piloto segundo em comando em VMC;

(3) possuir 50 (cinquenta) horas de voo no modelo da aeronave que irá realizar operação NVIS;

(4) possuir 10 (dez) horas de voo em operação NVIS; e

(5) comprovar experiência recente mínima, nos últimos 3 (três) meses que antecedem a operação NVIS, incluindo:

(i) ter realizado 3 (três) voos no período noturno;

(ii) ter realizado 3 (três) voos pairados, no caso de operações NVIS no pairado;

(iii) ter realizado 3 (três) decolagens e pousos com a realização do circuito de tráfego aéreo completo;

(iv) ter realizado 3 (três) transições entre o voo noturno assistido por NVG para o voo noturno sob VFR noturno e não assistido por NVG; e

(v) ter realizado 3 (três) operações aéreas com NVG.

(f) Para as operações aéreas especiais de combate a incêndios, o piloto segundo em comando deverá ter concluído o treinamento de combate a incêndios, em consonância com o programa de treinamento estabelecido pela UAP, ou ser detentor da habilitação PAGA/H em consonância com o RBAC nº 61.

(g) Para as operações aéreas de helicóptero com carga externa, o piloto segundo em comando deverá:

(1) ter concluído o treinamento de carga externa, segundo a seção 90.387 deste Regulamento;

(2) ter realizado, de forma proficiente e dentro de um período mínimo definido pela UAP, operações de rapel, fast rope, guincho, puçá e/ou McGuire para manutenção do nível de desempenho de segurança operacional; e

(3) cumprir com outros procedimentos e treinamentos a critério da UAP.

90.27 Instrutor eventual da UAP

(a) Em virtude da necessidade temporária de excepcional interesse público, a UAP poderá dispor de instrutor eventual desde que o profissional tenha notória especialização, seja por um período limitado, atenda aos requisitos do parágrafo 90.29(a)(6) deste Regulamento e esteja previsto no Programa de Treinamento da UAP.

90.29 Requisitos do corpo docente da UAP

(a) Para os efeitos deste Regulamento são instrutores da UAP:

(1) instrutor de solo, segundo o parágrafo (c) desta seção;

(2) instrutor de voo em aeronave, segundo o parágrafo (d) desta seção;

(3) instrutor de voo em FSTD, segundo os parágrafos (e) e (f) desta seção;

(4) instrutor NVIS, segundo o parágrafo (g) desta seção;

(5) instrutor de comissários de voo, segundo o parágrafo (h) desta seção; e

(6) instrutor eventual, segundo o parágrafo (i) desta seção.

(b) Para os efeitos deste Regulamento, os profissionais que ministram as instruções nos currículos de treinamentos especiais ou nos treinamentos para gestores, operadores aerotáticos e operadores de suporte médico devem cumprir com os critérios de qualificação e competência estabelecidos pela própria UAP.

(c) São requisitos mínimos para exercício da função de instrutor de solo da UAP:

(1) ser profissional de notória especialização no componente curricular em que irá ministrar instrução, segundo este Regulamento;

(2) estar designado pelo órgão ou ente público para ministrar instrução;

(3) ser tripulante (piloto em comando ou piloto segundo em comando), na aeronave em que irá ministrar instrução, segundo as seções 90.23 e 90.25 deste Regulamento, ou ainda um MMA habilitado segundo o RBAC nº 65; e

(4) ter concluído o currículo de solo do treinamento de instrutor da UAP, segundo a seção 90.245 deste Regulamento.

(d) São requisitos mínimos para exercício da função de instrutor de voo em aeronave:

(1) ser profissional de notória especialização no componente curricular em que irá ministrar instrução, segundo este Regulamento;

(2) estar designado pelo órgão ou ente público para ministrar instrução;

(3) ser piloto em comando na aeronave em que irá ministrar instrução segundo a seção 90.23 deste Regulamento;

(4) ter concluído o treinamento completo de instrutor da UAP, segundo a seção 90.243 deste Regulamento;

(5) estar com habilitação válida, na aeronave em que irá ministrar instrução;

(6) estar com habilitação IFRA/H válida, no caso de instruções IFRA/H;

(7) estar com habilitação INVA/H válida, no caso de instruções INVA/H;

(8) estar com habilitação PAGA/H válida, no caso de instruções PAGA/H; e

(9) estar com habilitação LPQA/H válida, no caso de instruções LPQA/H.

(e) São requisitos mínimos para exercício da função de instrutor de voo em FSTD:

(1) ser profissional de notória especialização no componente curricular em que irá ministrar instrução, segundo este Regulamento;

(2) ter concluído o treinamento completo de instrutor da UAP em FSTD, segundo a seção 90.243 deste Regulamento;

(3) ter concluído, na função de instrutor, o treinamento para manipulação e operação do FSTD, se aplicável;

(4) ser detentor da habilitação de tipo ou classe na função piloto em comando, na aeronave em que irá ministrar instrução; e

(5) ser detentor da habilitação IFRA/H, no caso da referida instrução.

(f) Os instrutores de voo em FSTD vinculados aos CTAC, CIAC, UAP internacional, fabricantes de aeronaves, nos termos da seção 90.153 deste Regulamento, podem atuar sem necessidade de atender os requisitos dos parágrafos (d) e (e) desta seção.

(g) São requisitos mínimos para exercício da função de instrutor NVIS:

(1) ser profissional de notória especialização no componente curricular em que irá ministrar instrução, segundo este Regulamento;

(2) estar designado pelo órgão ou ente público para ministrar instrução;

(3) estar com habilitação de tipo ou classe válida, na aeronave em que irá ministrar instrução; e

(4) possuir experiência mínima em operações NVIS (horas de voo noturno assistido por NVG) conforme estabelecido pela UAP no MOP.

(h) São requisitos mínimos para exercício da função de instrutor de comissários de voo:

(1) ser profissional de notória especialização no componente curricular em que irá ministrar instrução, segundo este Regulamento;

(2) estar designado pelo órgão ou ente público para ministrar instrução; e

(3) cumprir com os requisitos estabelecidos no RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais regimentos correlatos.

(i) São requisitos mínimos para exercício da função de instrutor eventual:

(1) ser profissional de notória especialização no componente curricular em que irá ministrar instrução, segundo este Regulamento;

(2) estar designado pelo órgão ou ente público para ministrar instrução; e

(3) estar em consonância com as disposições estabelecidas nas seções 90.27 e 90.153 deste Regulamento.

(j) Os instrutores de solo e em FSTD estão dispensados das habilitações e CMA válidos.

90.31 Requisitos para exercício da função de operador aerotático

(a) São requisitos mínimos para exercício da função de operador aerotático:

(1) ser agente público, segundo a UAP;

(2) ter concluído o treinamento de operador aerotático, segundo a subparte N deste Regulamento; e

(3) ser detentor de autorização médica que certifique sua aptidão psicofísica para exercício da referida função.

(b) Para operações aéreas de carga externa viva (rapel, guincho, puçá, fast rope ou McGuire), o operador aerotático e o operador aerotático de segurança (lançador) deverão:

(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção; e

(2) cumprir com o programa de treinamento referente ao tipo de operação que irá realizar, a critério da UAP.

(c) Para operações aéreas com NVIS, o operador aerotático deverá:

(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção;

(2) ter concluído o treinamento NVIS, segundo a seção 90.265 deste Regulamento; e

(3) possuir experiência em operações NVIS (horas de voo noturno assistido por NVG), conforme estabelecido pela UAP no MOP.

90.33 Requisitos para exercício da função de comissário de voo da UAP

(a) São requisitos mínimos para exercício da função de comissário de voo:



(1) ser agente público, segundo a UAP;
(2) ser detentor da licença de comissário de voo;
(3) ser detentor da habilitação de categoria e tipo válida, segundo o RBHA 63 ou RBAC que venha a substituí-lo;
(4) possuir CMA de 2ª Classe válido, segundo o RBAC nº 67; e
(5) ter concluído o treinamento compatível com o estabelecido pelo fabricante da aeronave para a referida função, em conformidade com a subparte P deste Regulamento.

90.35 Requisitos para exercício da função de gestor da UAP
(a) São requisitos mínimos para exercício da função de gestor da UAP:
(1) ser agente público, segundo a UAP;
(2) possuir experiência nas operações especiais de aviação pública;
(3) possuir competências relacionadas ao gerenciamento de risco e gestão da segurança para o exercício da referida função; e
(4) outros requisitos a critério da UAP.

90.37 Requisitos para exercício da função do GSO
(a) São requisitos para o exercício da função de GSO:
(1) ser agente público, estar designado e lotado na UAP;
(2) possuir conhecimento dos princípios e práticas de gestão de segurança;
(3) possuir conhecimento, experiência e domínio em técnicas de gerenciamento de risco e fatores humanos e organizacionais;
(4) possuir experiência nas operações especiais de aviação pública, segundo este Regulamento;
(5) possuir conhecimento operacional abrangente;
(6) possuir habilidade interpessoal, analítica e de resolução de problemas;
(7) dispor de habilidades para comunicação oral e escrita;
(8) assegurar tempo específico para o cumprimento das atribuições inerentes à função de GSO; e
(9) outros requisitos a critério da UAP.

(b) É vedado ao GSO o acúmulo de outra função, salvo as de piloto em comando, piloto segundo em comando, operador aerotático, operador de suporte médico, instrutor ou MMA, no âmbito da UAP.
(c) O órgão ou ente público deverá designar, em instrumento próprio, o nome do GSO responsável pela UAP.

90.39 Requisitos para exercício da função de chefe de operações
(a) São requisitos para o exercício da função de chefe de operações:
(1) ser agente público, estar designado e lotado na UAP;
(2) possuir competências relacionadas ao gerenciamento de risco e gestão da segurança para exercício da função;
(3) possuir experiência em operações especiais de aviação pública; e
(4) outros requisitos a critério da UAP.

(b) É vedado ao chefe de operações o acúmulo de outra função que não seja a de piloto em comando, instrutor ou examinador credenciado, no âmbito da UAP.

90.41 Requisitos para exercício da função de responsável pelo controle de manutenção das aeronaves
(a) São requisitos mínimos para exercício da função de responsável pelo controle de manutenção das aeronaves, das UAP que não são detentoras do certificado de organização de manutenção de produto aeronáutico, segundo o RBAC nº 145:
(1) ser agente público, segundo a UAP; e
(2) outros requisitos a critério da UAP.

(b) O responsável pelo controle técnico da manutenção das aeronaves das UAP detentoras do certificado de organização de manutenção de produto aeronáutico, segundo o RBAC nº 145, deve cumprir com o parágrafo (a) desta seção e atender aos demais requisitos previstos nos RBAC nº 145, RBAC nº 65 e regramentos correlatos.

90.43 Requisitos para exercício da função de operador de suporte médico
(a) São requisitos mínimos para exercício da função de operador de suporte médico:
(1) ser profissional da saúde, segundo a legislação e/ou regulamentação específica;
(2) ter concluído o treinamento para operador de suporte médico, segundo a subparte O deste Regulamento;
(3) ser detentor de autorização médica que certifique sua condição psicofísica para exercício da referida função; e
(4) cumprir com a legislação e/ou regulamentação específica.

(b) Para operações aéreas de carga externa viva (rapel, guincho, puçá, fast rope ou McGuire) ou NVIS, o operador de suporte médico deverá:
(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção; e
(2) cumprir com o programa de treinamento referente ao tipo de operação que irá realizar a critério da UAP.

90.45 Profissional de saúde embarcado
(a) O PSE deverá:
(1) ser profissional da saúde, segundo a legislação e/ou regulamentação específica; e
(2) ter recebido briefing de segurança do piloto em comando da aeronave ou dos membros da tripulação (ou outra pessoa com função a bordo) por ele designado, no mínimo nos seguintes assuntos:
(i) familiarização com o modelo de aeronave e das saídas de emergências;
(ii) instruções sobre o uso do cinto de segurança ou outro dispositivo de amarração da tripulação, das pessoas com função a bordo e do paciente;
(iii) procedimentos normais, anormais e de emergências;
(iv) procedimentos para evacuação de emergência;
(v) comunicação com a tripulação e com as outras pessoas com função a bordo;
(vi) uso do sistema de comunicação interna da aeronave;
(vii) localização dos extintores de incêndios e dos equipamentos de sobrevivência;
(viii) embarque e desembarque do paciente;
(ix) critérios de segurança dentro e ao redor da aeronave;
(x) orientações sobre os equipamentos médicos embarcados, conforme aplicável;

(xi) pouso na água e uso do equipamento de flutuação, conforme aplicável;
(xii) aspectos fisiológicos relacionados ao voo, conforme aplicável;
(xiii) procedimentos normais e de emergência para uso do oxigênio para voos realizados acima de 12.000 pés AGL, conforme aplicável; e
(xiv) outras condições especiais julgadas pertinentes pela UAP.

90.47 Requisitos para exercício da função de examinador credenciado da UAP - piloto
(a) A ANAC poderá credenciar pilotos para realização dos exames de proficiência previstos neste Regulamento, conforme modelo das aeronaves que compõem a frota da UAP.
(b) São requisitos gerais para exercício da função de piloto examinador credenciado da UAP:
(1) ser agente público, segundo a UAP;
(2) ser detentor da licença de PCA/H;
(3) ser detentor da habilitação de categoria, tipo e/ou classe válida, segundo o RBAC nº 61;
(4) ser piloto em comando no modelo de aeronave, segundo a seção 90.23 deste Regulamento;
(5) ser instrutor de voo em aeronave ou instrutor de voo em FSTD da UAP segundo a seção 90.29 deste Regulamento;
(6) estar com habilitação IFRA/H válida, no caso de exame de proficiência IFRA/H;
(7) estar com habilitação INVA/H válida, no caso de exame de proficiência INVA/H;
(8) estar com habilitação PAGA/H válida, no caso de exame de proficiência PAGA/H;
(9) estar com habilitação LPQA/H válida, no caso de exame de proficiência LPQA/H;

(10) ter concluído o curso teórico de examinador credenciado ou equivalente aplicado a agentes públicos a serviço da ANAC, ministrado pela ANAC, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses;
(11) ter sido aprovado em exame de observação realizado pela ANAC, na função de examinador credenciado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
(12) ter concluído, na função de piloto em comando, o treinamento inicial, periódico, elevação de nível ou de transição, segundo este Regulamento; e
(13) ser detentor do CMA de 1ª Classe válido, salvo para examinadores em FSTD.

(c) São requisitos específicos para exercício da função de examinador credenciado para concessão da licença de PLA/H:
(1) cumprir com os requisitos previstos no parágrafo (b) desta seção; e
(2) ser detentor de licença de PLA/H.

90.49 Requisitos para exercício da função de examinador credenciado em RPA da UAP
(a) A ANAC poderá credenciar pilotos remotos para realização dos exames de proficiência nas licenças e na respectiva habilitação para RPA, conforme modelo das aeronaves que compõem a frota da UAP, quando licença e habilitação forem requeridas pela ANAC.
(b) São requisitos mínimos para exercício da função de piloto examinador credenciado em RPA da UAP:
(1) ser agente público, segundo a UAP;
(2) ser detentor da licença de RPA com respectiva habilitação válida;
(3) ter concluído o curso teórico de examinador credenciado ou equivalente aplicado a agentes públicos a serviço da ANAC, ministrado pela ANAC, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses;
(4) ter sido aprovado em exame de observação realizado pela ANAC, na função de examinador credenciado, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses;
(5) ser piloto remoto em comando no modelo de aeronave;
(6) ter concluído, na função de piloto remoto em comando, o treinamento inicial ou periódico, previstos em regramento próprio da ANAC, conforme aplicável; e
(7) ser detentor do CMA válido, segundo o RBAC nº 67 e RBAC-E nº 94.

SUBPARTE D
CONTROLE E REGISTRO DA DOCUMENTAÇÃO DOS TRIPULANTES DA UAP E DEMAIS FUNÇÕES A BORDO

90.61 Controle de horas de voo dos pilotos da UAP
(a) A UAP deverá realizar o controle, por meio de registro e declaração individual, das horas de voo dos pilotos nas operações especiais de aviação pública. O referido controle deverá ser definido no MOP.
(b) O registro de horas de voo dos pilotos (piloto em comando ou piloto segundo em comando) em operações especiais de aviação pública deverá ser computado de forma integral.
(c) As declarações individuais de horas de voo dos pilotos devem ser íntegras e conter:
(1) identificação e assinatura do gestor da UAP;
(2) nome e código ANAC do piloto;
(3) local e data da referida declaração;
(4) horas de voo na função de piloto em comando ou piloto segundo em comando;
(5) horas de voo na função de piloto em comando ou piloto segundo em comando em instrução;
(6) horas de voo no modelo de aeronave;
(7) horas de voo para experiência recente;
(8) horas de voo no período noturno ou diurno;
(9) horas de voo em operações VFR ou IFR;
(10) horas de voo em operação NVIS;
(11) horas de voo como instrutor da UAP; e
(12) informações complementares a critério da UAP ou da ANAC.
(d) A declaração individual de horas de voo emitida pela UAP é o documento de comprovação de experiência de voo junto à ANAC.
(e) A UAP deverá expedir a declaração individual de horas de voo, segundo esta seção, sempre que requerido pela ANAC ou a pedido do piloto.
(f) As horas de voo realizadas em operação NVIS deverão ser registradas segundo a seção 90.269 deste Regulamento.

90.63 Controle das licenças, habilitações e certificados dos tripulantes da UAP e demais funções a bordo
(a) A UAP deverá realizar o controle da validade das habilitações, certificados e treinamentos dos tripulantes envolvidos nas operações especiais de aviação pública, assim como das pessoas que executam as demais funções a bordo.
(b) A UAP deverá adotar todas as providências para concessão e/ou revalidação de licenças, habilitações, autorizações e CMA dos tripulantes e das pessoas que executam as demais funções a bordo, nos termos da legislação e/ou regulamentação vigente.
(c) É vedado à UAP realizar operações especiais de aviação pública com tripulantes, ou outras pessoas com função a bordo, que tenham certificados, habilitações, autorizações e treinamentos vencidos.

SUBPARTE E
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

90.71 Requisitos gerais
(a) A UAP deverá estabelecer uma política de uso e inspeção dos EPI para membros da tripulação, outras pessoas com função a bordo, pessoal de TASA e passageiros no MOP.
(b) Cada órgão ou ente público, por meio da referida UAP, deverá prover os EPI necessários aos membros da tripulação, outras pessoas com função a bordo, pessoal de TASA e passageiros para segurança de suas operações.
(c) É de responsabilidade de cada membro da tripulação e das outras pessoas com função o uso correto dos EPI necessários, conforme a função exercida.
(d) Cada membro da tripulação e cada pessoa com função a bordo deverá realizar a inspeção dos EPI antes de cada utilização, a fim de verificar se características mínimas de segurança e proteção estão preservadas.
(1) O órgão deverá prover novos EPI, caso constatado que as condições mínimas de proteção e de segurança dos referidos equipamentos encontram-se comprometidas.
(2) Caso exista alguma dúvida sobre a integridade dos EPI, o item não deverá ser utilizado até ser inspecionado e, se necessário, substituído por um novo equipamento.
(e) Conforme atribuição do órgão ou ente público ou conforme previsão legal específica, a UAP poderá estabelecer o uso de EPIs complementares para manutenção da segurança e saúde dos envolvidos.
(f) A UAP deverá estabelecer os procedimentos e a política de identificação e/ou descarte dos EPI considerados impróprios ou inadequados.

SUBPARTE F
AERONAVES, MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO

90.81 Requisitos gerais para aeronaves
(a) As operações especiais de aviação pública deverão ser conduzidas por aeronaves certificadas ou isentas de certificação em consonância com os RBAC nº 21, 23, 25, 27 e/ou 29, bem como os regulamentos que os precederam, combinado aos demais regramentos de aeronavegabilidade correlatos.
(1) Em casos excepcionais e observado o nível equivalente de segurança, a ANAC poderá emitir autorização especial de voo (AEV) de acordo com o RBAC nº 21.
(b) As operações especiais de aviação pública deverão ser realizadas por aeronaves civis públicas destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei.
(c) Não obstante o estabelecido no parágrafo 90.5(e) deste Regulamento, as operações especiais de aviação pública deverão ser realizadas exclusivamente por aeronaves públicas registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro, a serviço de autarquias ou fundações da administração indireta, ou de órgãos da administração direta federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, de acordo com a legislação em vigor.



90.83 Manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração

(a) As UAP deverão realizar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração segundo os RBAC nº 43, RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais disposições complementares expressas em regulamentos correlatos.

(b) A UAP deverá realizar o controle da manutenção de suas aeronaves para preservação das condições de aeronavegabilidade requeridas em regramentos próprios da ANAC.

(c) A UAP poderá ser certificada como organização de manutenção de produto aeronáutico segundo o RBAC nº 145.

90.85 Grandes alterações em aeronaves

(a) As grandes alterações executadas em aeronaves que desempenham operações especiais de aviação pública deverão ser aprovadas pela ANAC em conformidade com os RBAC nº 21, RBAC nº 43 e demais normativos correlatos.

90.87 Equipamentos e instrumentos inoperantes

(a) As operações especiais de aviação pública deverão ser conduzidas por aeronaves com todos os equipamentos e instrumentos operantes, exceto se atendidos os requisitos para uso da MEL estabelecidos no RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo.

SUBPARTE G

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS A BORDO DAS AERONAVES CIVIS PÚBLICAS

90.91 Requisitos gerais

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, são obrigatórios, a bordo da aeronave da UAP, os seguintes documentos:

(1) licenças e habilitações de cada membro da tripulação;

(2) AFM ou AOM;

(3) lista condensada de verificação (checklist) da aeronave;

(4) MOP;

(5) SOP;

(6) MEL, se aplicável;

(7) publicações aeronáuticas, conforme aplicável à navegação VFR ou IFR;

(8) diário de bordo devidamente preenchido;

(9) certificado de aeronavegabilidade válido;

(10) certificado de matrícula;

(11) apólice de seguro ou certificado de seguro válido;

(12) licença de estação dos rádios válida;

(13) DIAM ou RCA;

(14) lista de passageiros, se aplicável;

(15) ficha de peso e balanceamento, conforme aplicável; e

(16) manifesto de carga, conforme aplicável.

(b) Nas operações especiais de aviação pública realizadas a partir de uma base de operações definida pela UAP no MOP ou a até uma determinada distância dessa base, também definida pela UAP no MOP e com valor máximo de 1666 km (900 NM):

(1) são obrigatórios, a bordo da aeronave da UAP, os seguintes documentos:

(i) licenças e habilitações de cada membro da tripulação;

(ii) AFM ou AOM;

(iii) lista condensada de verificação (checklist) da aeronave;

(iv) SOP; e

(v) publicações aeronáuticas, conforme aplicável à navegação VFR ou IFR; e

(2) são facultativos, a bordo da aeronave da UAP, os seguintes documentos, devendo permanecer disponíveis na base de operações aqueles que não forem levados a bordo:

(i) MOP;

(ii) MEL, se aplicável;

(iii) diário de bordo, que deve ser devidamente preenchido logo após o retorno à base de operações;

(iv) certificado de aeronavegabilidade;

(v) certificado de matrícula;

(vi) apólice de seguro ou certificado de seguro;

(vii) licença de estação dos rádios;

(viii) DIAM ou RCA; e

(ix) ficha de peso e balanceamento, conforme aplicável.

(c) O previsto no parágrafo (b) desta seção não isenta a responsabilidade do piloto em comando da aeronave quanto à verificação da documentação mínima e de sua validade e da verificação de que o peso e a distribuição do CG da aeronave carregada se encontram dentro dos limites permitidos.

(d) Os documentos previstos nesta subparte poderão estar em formato digital (EFB) desde que atendam às disposições estabelecidas em regramento específico da ANAC.

SUBPARTE H

SISTEMA DE MANUAIS DA UAP

90.101 Requisitos gerais

(a) O sistema de manuais da UAP deverá ser composto pelas seguintes publicações:

(1) MOP, segundo a subparte I deste Regulamento;

(2) programa de treinamento;

(3) SOP, segundo a subparte J deste Regulamento;

(4) MGSO, segundo a subparte K deste Regulamento;

(5) MEL, se aplicável, nos termos da seção 90.87 deste Regulamento; e

(6) outros manuais e publicações a critério da UAP.

(b) Cada publicação do sistema de manuais estabelecido no parágrafo (a) desta seção deverá:

(1) ser aprovada pelo gestor da UAP;

(2) ser aprovada pela ANAC, somente para as publicações de programa de treinamento e MEL;

(3) estabelecer os procedimentos para revisão, distribuição e controle;

(4) estar atualizada com o AFM ou AOM;

(5) estar à disposição de todo o pessoal de solo e de voo envolvido da UAP;

(6) ser clara, objetiva e coesa;

(7) compor o programa de treinamento da UAP;

(8) ser implantada de tal forma que os profissionais envolvidos na operação compreendam as razões de cada publicação e para cada procedimento definido pela UAP;

(9) conter instruções para cumprimento das atribuições da UAP e de seu pessoal; e

(10) incentivar o processo de revisões por parte do pessoal da UAP.

(c) A UAP poderá estabelecer publicações/manuais complementares conforme as atribuições específicas de cada órgão ou ente público.

(1) Os manuais complementares não estarão sujeitos à aprovação da ANAC.

(d) Os programas de treinamento e a MEL serão aprovados pela ANAC, respectivamente segundo a seção 90.155 e a seção 90.87 deste Regulamento. As demais publicações deverão ser aprovadas apenas pelo gestor da UAP.

(e) A UAP deverá elaborar e manter atualizado cada manual, em prol da manutenção do desempenho da segurança operacional da UAP.

(f) A UAP deverá elaborar e submeter à aprovação do gestor da UAP o sistema de manuais e suas revisões antes de sua implantação.

(g) As revisões dos manuais previstos no parágrafo (a) desta seção e que requerem aprovação da ANAC, em conformidade com este Regulamento, deverão ser encaminhadas à ANAC com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, contados a partir da data de intenção da implantação do referido manual.

(h) Os manuais deverão ser elaborados no idioma português.

(1) Em casos excepcionais, a UAP poderá permitir o uso de manuais em inglês, desde que o pessoal envolvido possua proficiência no referido idioma.

(i) A UAP deverá manter uma cópia atualizada do sistema de manuais em sua base principal de operações.

(j) O sistema de manuais poderá estar em formato digital desde que atualizado e desde que uma versão em suporte físico esteja disponível na base principal de operações da UAP.

(k) O sistema de manuais deverá estar à disposição de todos os envolvidos nas operações aéreas da UAP e dos servidores da ANAC durante a fiscalização.

(l) Os manuais previstos nesta seção não poderão contrariar nenhuma legislação e/ou regulamentação vigente ou divergir das limitações operacionais e de aeronavegabilidade estabelecidas pelo fabricante da aeronave ou pela ANAC.

(m) A ANAC poderá solicitar revisão dos manuais, quando constatados indícios de infração da legislação e/ou regulamentação em vigor ou para manutenção do nível de segurança operacional.

(n) As publicações do sistema de manuais poderão ser fiscalizadas pela ANAC.

SUBPARTE I

MANUAL DE OPERAÇÕES (MOP)

90.111 Requisitos gerais

(a) O MOP deverá:

(1) ser um mecanismo de padronização para o alcance do desempenho da segurança operacional da UAP;

(2) ser aprovado pelo gestor da UAP;

(3) prover instruções detalhadas das atividades da UAP, com orientações relativas à segurança operacional;

(4) ser aplicado com consistência e uniformidade dentro da UAP;

(5) incentivar o reporte de discrepâncias, melhorias, atualizações, melhores práticas para a implantação e revisão desta publicação;

(6) ser integrado ao SGSO do órgão ou ente público; e

(7) ser utilizado durante os treinamentos.

(b) Ações ou operações previstas em outras publicações da UAP poderão integrar um MOP.

(c) O conteúdo do MOP deverá observar as especificidades operacionais, atribuições do órgão ou ente público, o tipo de pessoal envolvido e a característica da frota da UAP.

(d) O MOP deverá ser revisado pela UAP sempre que necessário, mesmo após sua implantação, para preservação do desempenho da segurança operacional da referida UAP.

SUBPARTE J

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS

90.121 Requisitos gerais

(a) Os SOP deverão:

(1) ser um mecanismo de padronização para o alcance do desempenho da segurança operacional da UAP;

(2) ser aprovados pelo gestor da UAP;

(3) ser elaborados por modelo de aeronave quando houver diferenças significativas na operação dos diversos modelos da frota da UAP, independentemente da habilitação requerida para sua pilotagem. No entanto, para manter uma filosofia operacional única, as diferenças entre os SOP para cada modelo de aeronave devem se limitar às diferenças e às especificidades de cada modelo, facilitando a transição dos tripulantes (ou de outras pessoas com função a bordo) entre os referidos modelos;

(4) ser uma publicação formal, clara e abrangente, que verse sobre atividades rotineiras da UAP e que tenha como objetivo o estabelecimento de um padrão adequado para a realização da tarefa, de forma segura, organizada, coerente e sustentável;

(5) ser mantidos a bordo da aeronave, para consulta dos tripulantes e das outras pessoas com função a bordo;

(6) basear-se em conceitos centrais de CRM que visam uma coordenação de cabine eficaz, associada ao desempenho da tripulação e das outras pessoas com função a bordo para as atividades relativas a cada função;

(7) orientar os membros da tripulação e as outras pessoas com função a bordo quanto às operações, em todas as fases de voo, de maneira segura, eficiente, lógica e previsível;

(8) abarcar os procedimentos normais, anormais e de emergência;

(9) compor o programa de treinamento da UAP;

(10) prover instruções detalhadas da atividade a ser realizada, além de apresentar orientações de segurança operacional;

(11) estabelecer procedimentos práticos e apropriados para cada situação/operação;

(12) fornecer um modelo mental consistente e padronizado de cada tarefa que será realizada, por tripulante e pessoa com função a bordo, durante cada fase do voo e durante qualquer situação de emergência razoavelmente previsível;

(13) descrever parâmetros para a realização das atividades com definição das atribuições para cada tripulante e pessoa com função a bordo e para cada função (piloto voando, piloto monitorando, piloto em comando, piloto segundo em comando), em cada fase do voo, com critérios para a escolha entre os diferentes procedimentos possíveis, caso existam;

(14) refletir a operação padrão da UAP, bem como seu dia a dia, não devendo seu uso ser relegado apenas a treinamento, avaliações, exames de proficiência e/ou de observação;

(15) ser aplicados com consistência e uniformidade dentro da UAP;

(16) conter descrições detalhadas e/ou cartazes pictóricos das manobras aplicáveis;

(17) ser redigidos de forma concisa, passo a passo, de fácil leitura e entendimento. Suas informações deverão evitar a ambiguidade. A voz ativa e os verbos no infinitivo deverão ser utilizados. A informação deverá ser clara e explícita, de forma que não exista qualquer dúvida quando aplicada;

(18) apresentar procedimentos preferencialmente sequenciais, com uma nova ação iniciando-se apenas após o término da ação que a precede;

(19) ser redigidos no idioma português. Caso o órgão apresente os SOP, ou partes deles, em língua inglesa, a UAP deverá garantir que o pessoal envolvido com a referida publicação possua proficiência no referido idioma;

(20) estabelecer uma rotina para que estes procedimentos estejam sempre atualizados de acordo com o AFM, checklists, boletins, relatórios e diretrizes emitidas pelo fabricante ou autoridades de aviação;

(21) ser constantemente avaliados e revistos pelos tripulantes da UAP, assim como pelas pessoas com função a bordo;

(22) incentivar seus tripulantes e pessoas com função a bordo a reportarem discrepâncias, melhorias, atualizações, melhores práticas para a implantação e revisão desta publicação;

(23) ser integrados ao SGSO do órgão ou ente público. Idealmente as revisões dos SOP deverão ser discutidas em reuniões da CSO, a fim de verificar seu impacto na segurança das operações. Ademais, as revisões dos SOP poderão ser propostas como forma de mitigar riscos detectados pelo órgão ou ente público;

(24) estar disponíveis na cabine de comando da aeronave ou local de trabalho do profissional envolvido na operação;

(25) ser elaborados com a participação dos profissionais da UAP, conforme aplicável;

(26) fornecer, aos tripulantes e pessoas com função a bordo, linhas gerais para a condução dos briefings, bem como o conteúdo a ser abordado; e

(27) observar outros aspectos julgados relevantes pela UAP.

(b) Conforme atribuição do órgão ou ente público, previsão legal específica, frota, modelo de aeronaves, efetivo e área geográfica de atuação, a UAP poderá estabelecer SOP complementares para outros profissionais da UAP para manutenção da segurança operacional.

(c) O SOP e os manuais complementares da UAP não estarão sujeitos à aprovação da ANAC.

(d) A UAP, os tripulantes e demais pessoas com função a bordo deverão compreender a filosofia de uso dos SOP, para que os benefícios da padronização sejam alcançados.

(e) A UAP deverá promover e incentivar o uso dos SOP pelos tripulantes e pessoas com função a bordo.



(f) Ações ou operações previstas em outras publicações da UAP poderão integrar os SOP.

(g) SOP fornecidos pelo fabricante da aeronave deverão ser, no que for aplicável, partes integrantes dos SOP da UAP.

(h) Para as operações que utilizem apenas um piloto (single pilot), os SOP deverão ser adaptados para a referida condição.

(i) A lista de verificação da aeronave (checklist) não deverá apresentar informações conflitantes com o previsto nos SOP.

(j) Se a UAP utilizar listas de verificação (checklist) automatizadas ou em meio diferente que o impresso, tal disposição deverá estar prevista nos SOP.

(k) Os briefings estabelecidos nos SOP deverão estabelecer uma consciência situacional conjunta e unificada para os tripulantes e pessoas com função a bordo, criando expectativas e definindo critérios e regras para a boa condução do voo. Para tanto, os tripulantes e pessoas com função a bordo deverão saber não só como conduzir um briefing, mas o melhor momento para fazê-lo.

(l) Os SOP não deverão apresentar padronizações dúbias ou informações conflitantes.

(m) O conteúdo dos SOP da UAP deverá observar as características da frota, especificidades operacionais, doutrina e tipo do profissional envolvido na operação.

(n) Os SOP deverão ser revisados pela UAP sempre que necessário, mesmo após sua implantação, para preservação do desempenho da segurança operacional da referida UAP.

SUBPARTE K
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

90.131 Requisitos gerais

(a) O órgão ou ente público deverá implantar e manter o SGSO no âmbito da respectiva UAP.

(b) O SGSO da UAP deverá ser aprovado pelo gestor responsável do órgão ou ente público.

(c) O SGSO do órgão ou ente público deverá:

(1) ser estabelecido de acordo com a estrutura prevista neste Regulamento;

(2) ser compatível com o tamanho e a complexidade das operações da UAP;

(3) ser voltado ao alcance do NADSO;

(4) desenvolver, implantar e executar o monitoramento com mensuração do desempenho de segurança operacional; e

(5) ser eficiente na identificação e resolução de suas deficiências sistêmicas afetas à segurança operacional requerida para a execução das atividades aéreas.

(d) O órgão ou ente deverá cumprir com os seguintes requisitos gerais para o gerenciamento do risco:

(1) integração do gerenciamento de risco em todas as fases de voo, setores e operações da UAP;

(2) os responsáveis pela aceitação do risco deverão possuir o nível hierárquico e conhecimento compatível com a decisão a ser tomada;

(3) não se admitir nenhum risco fora do NADSO; e

(4) aplicar o gerenciamento do risco de forma cíclica e continuada.

(e) Cada órgão ou ente público deverá definir e manter o SGSO que estabeleça:

(1) a política e os objetivos do órgão ou ente público para a segurança operacional;

(2) as metas e os indicadores de desempenho da segurança operacional que permitam avaliar o alcance dos objetivos da segurança operacional;

(3) a estrutura organizacional e os responsáveis pela implantação, manutenção e melhoria contínua do sistema;

(4) as atribuições dos responsáveis pela implantação e manutenção do SGSO;

(5) a identificação dos perigos com a respectiva avaliação dos riscos;

(6) a aplicação de ações corretivas e preventivas a partir dos riscos avaliados;

(7) a supervisão permanente das atividades do órgão, de modo a garantir a segurança operacional;

(8) o planejamento e a realização periódica de avaliações internas ou auditorias do SGSO, com fins à adequação ao contexto operacional do órgão ou ente público e a melhoria contínua dos níveis de desempenho da segurança operacional;

(9) que o pessoal envolvido com atividades sensíveis para a segurança operacional possua os conhecimentos necessários e compatíveis com suas respectivas atribuições;

(10) a comunicação dos resultados relativos ao desempenho da segurança operacional e o compartilhamento das informações com fins a aprimorar a cultura da segurança operacional do órgão ou ente público;

(11) os registros das ações do desenvolvimento, da operacionalização, da manutenção e da melhoria contínua do SGSO; e

(12) os treinamentos necessários ao funcionamento efetivo do SGSO, com a disseminação das informações relevantes sobre o sistema e a segurança operacional no órgão ou ente público.

(f) A UAP deverá estabelecer uma CSO, a fim de analisar os perigos, realizar a avaliação de risco e desenvolver estratégias de mitigação na UAP.

(g) Sempre que a ANAC considerar que, para manter a adequabilidade de um SGSO de um órgão ou ente público, são necessárias revisões, a UAP deverá, após ser notificado pela ANAC, fazer todas as modificações consideradas necessárias dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de notificação por parte da ANAC. Este prazo poderá ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias desde que devidamente motivado.

(1) Caso a ANAC considere que exista algum fator que exija uma ação imediata no interesse da segurança operacional, a ANAC poderá, de forma motivada, determinar uma revisão imediata do SGSO do órgão ou ente público.

(h) Cada órgão ou ente público deverá estabelecer um sistema de documentos relacionados à segurança de voo, para uso e orientação do pessoal operacional, administrativo e de manutenção, como parte do SGSO.

(i) A ANAC poderá, a qualquer tempo, realizar inspeção no SGSO da UAP.

(j) Todas as ocorrências aeronáuticas, no âmbito da UAP, deverão ser comunicadas à ANAC em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da referida ocorrência.

90.133 Estrutura

(a) A estrutura do SGSO deverá ser composta por 4 (quatro) componentes e 12 (doze) elementos, imprescindíveis à sua implantação e manutenção, conforme descrito abaixo:

(1) Componente 1 - Política e objetivos da segurança operacional:

(i) Elemento 1.1 - Responsabilidade e comprometimento da alta direção;

(ii) Elemento 1.2 - Responsabilidade primária acerca da segurança operacional;

(iii) Elemento 1.3 - Designação do pessoal-chave de segurança operacional;

(iv) Elemento 1.4 - Coordenação do PRE; e

(v) Elemento 1.5 - Documentação do SGSO;

(2) Componente 2 - Gerenciamento de riscos à segurança operacional:

(i) Elemento 2.1 - Processo de identificação de perigos; e

(ii) Elemento 2.2 - Processo de avaliação e controle de riscos;

(3) Componente 3 - Garantia da segurança operacional:

(i) Elemento 3.1 - Processo de monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;

(ii) Elemento 3.2 - Processo de gerenciamento de mudanças; e

(iii) Elemento 3.3 - Processo de melhoria contínua do SGSO; e

(4) Componente 4 - Promoção da segurança operacional:

(i) Elemento 4.1 - Treinamento e qualificação; e

(ii) Elemento 4.2 - Divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional.

90.135 Componente 1 - política e objetivos de segurança operacional

(a) Elemento 1.1 - Responsabilidade e comprometimento da alta direção.

(1) O órgão deverá definir uma política de segurança operacional que:

(i) reflita o compromisso da alta direção com relação à segurança operacional, incluindo a promoção de uma cultura de segurança operacional positiva;

(ii) inclua uma declaração clara sobre o fornecimento e alocação dos recursos necessários para a implementação da política de segurança operacional;

(iii) inclua política para relatos de segurança operacional;

(iv) indique claramente quais são os comportamentos considerados inaceitáveis pelo órgão ou ente público, bem como as circunstâncias nas quais ações disciplinares não serão aplicadas;

(v) seja devidamente aprovada e assinada pelo gestor responsável do órgão ou ente público;

(viii) seja comunicada, com visível endosso da alta direção, por toda a UAP;

e

(ix) seja periodicamente revisada para garantir que permanece relevante e apropriada para a organização.

(2) O órgão ou ente público deve definir objetivos de segurança operacional considerando o estabelecido em sua política de segurança operacional. Os objetivos de segurança operacional devem:

(i) estabelecer a referência para o monitoramento e medição do desempenho de segurança operacional previsto no parágrafo 90.139(a) deste Regulamento;

(ii) refletir o compromisso da alta direção em melhorar continuamente o desempenho global do SGSO da organização;

(iii) ser comunicados por toda a organização; e

(iv) ser periodicamente revisados para garantir que permanecem relevantes e apropriados para a organização.

(b) Elemento 1.2 - Responsabilidade primária acerca da segurança operacional.

(1) O órgão ou ente público deverá:

(i) identificar claramente o gestor responsável do órgão ou ente público que, independentemente de outras funções, tenha a responsabilidade final e a obrigação de prestar contas, em nome da organização, pela implementação e manutenção de um SGSO efetivo;

(ii) definir claramente prerrogativas e responsabilidades sobre segurança operacional em toda a organização, incluindo prerrogativas e responsabilidades sobre segurança operacional da alta direção;

(iii) identificar as responsabilidades de todos os gestores, independentemente de outras funções, bem como de funcionários, em relação ao desempenho de segurança operacional;

(iv) documentar e comunicar as informações relativas às prerrogativas, responsabilidades e autoridades sobre segurança operacional de toda a organização; e

(v) definir os níveis hierárquicos com autoridade para tomar decisões em relação à tolerabilidade de riscos à segurança operacional.

(c) Elemento 1.3 - Designação do pessoal-chave de segurança operacional.

(1) O órgão ou ente público deverá designar um GSO, que será o responsável pela implantação e manutenção do SGSO.

(2) Para cumprir com suas responsabilidades e funções, o GSO deve ter:

(i) acesso direto ao gestor da UAP e ao pessoal da alta direção;

(ii) acesso aos dados e às informações sobre qualquer aspecto relacionado à segurança operacional do órgão ou ente público; e

(iii) autonomia administrativa para avaliar, auditar e investigar qualquer setor ou processo relacionado à segurança operacional do órgão ou ente público.

(d) Elemento 1.4 - Coordenação do PRE.

(1) A UAP deve estabelecer e manter um plano de resposta a acidentes, incidentes e outras situações de emergência relacionadas às operações aéreas da UAP.

(2) A UAP deverá assegurar que seu PRE seja adequadamente coordenado com os planos de resposta à emergência das organizações com quem interage durante a execução de suas operações.

(e) Elemento 1.5 - Documentação do SGSO.

(1) O órgão deverá desenvolver e manter atualizada a documentação do SGSO, de forma que descreva:

(i) a política e os objetivos de segurança operacional;

(ii) os requisitos de segurança operacional do SGSO;

(iii) os processos e os procedimentos do SGSO;

(iv) as obrigações, responsabilidades e atribuições dos membros do órgão em relação aos processos e procedimentos do SGSO; e

(v) os registros do SGSO e os respectivos controles de identificação, armazenamento, proteção, retenção e descarte.

(2) O órgão deverá desenvolver e manter atualizado o MGSO como parte da documentação do SGSO.

90.137 Componente 2 - gerenciamento de riscos à segurança operacional

(a) Elemento 2.1 - Processo de identificação de perigos.

(1) O órgão ou ente público deverá desenvolver e manter processo de identificação de perigos associados às operações aéreas.

(2) O processo de identificação de perigos deverá ser baseado em uma combinação de métodos reativos e proativos a partir de coleta de dados de segurança operacional.

(b) Elemento 2.2 - Processo de avaliação e controle de riscos.

(1) O órgão ou ente público deverá desenvolver e manter um processo que assegure a análise, a avaliação e o controle dos riscos à segurança operacional associados aos perigos identificados.

90.139 Componente 3 - garantia da segurança operacional

(a) Elemento 3.1 - Processo de monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional.

(1) A UAP deve desenvolver e manter os meios necessários para monitorar e medir o desempenho de segurança operacional da organização e para validar a efetividade de seus controles de risco à segurança operacional.

(2) O desempenho de segurança operacional da UAP deve ser monitorado e medido em relação a indicadores e metas de desempenho de segurança operacional de seu SGSO.

(b) Elemento 3.2 - Processo de gerenciamento de mudanças.

(1) A UAP deve desenvolver e manter um processo para identificar alterações que podem afetar o nível de risco à segurança operacional de seus produtos ou serviços e para identificar e gerenciar os riscos à segurança operacional que podem surgir a partir dessas mudanças.

(c) Elemento 3.3 - Processo de melhoria contínua do SGSO.

(1) A UAP deverá monitorar e avaliar a efetividade dos processos do SGSO de modo a permitir a melhoria contínua do desempenho global do sistema.

90.141 Componente 4 - promoção da segurança operacional

(a) Elemento 4.1 - Treinamento e qualificação.

(1) A UAP deve desenvolver e manter um programa de treinamento de segurança operacional que assegure que seus funcionários sejam treinados e competentes para exercer as suas funções dentro do SGSO.

(2) O escopo do programa de treinamento de segurança operacional deve ser apropriado à participação de cada indivíduo dentro do SGSO.

(b) Elemento 4.2 - Divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional.

(1) A UAP deve desenvolver e manter meios formais de divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional que:

(i) garanta que seu pessoal está ciente do SGSO em um grau compatível com as suas posições;

(ii) transmita informações críticas sobre segurança operacional;

(iii) explique por que ações específicas de segurança operacional são tomadas;

e

(iv) explique por que procedimentos de segurança operacional são introduzidos ou alterados.



SUBPARTE L
PROGRAMA DE TREINAMENTO - GERAL
90.151 Requisitos gerais
(a) Para os fins deste Regulamento:
(1) treinamento: processo de aprendizagem, composto por um conjunto de currículos, para aquisição sistemática de conceitos, conhecimentos, atitudes, proficiência, técnicas, regras e/ou habilidades para o desempenho de uma função na UAP;
(2) treinamento inicial: treinamento introdutório requerido para exercício de função na UAP;
(3) treinamento periódico: treinamento requerido ao profissional, com fins à atualização e manutenção da qualificação para exercício de função na UAP;
(4) treinamento de elevação de nível: treinamento requerido ao piloto segundo em comando para ascensão à função de piloto em comando, no mesmo modelo de aeronave da UAP;
(5) treinamento de transição entre modelos de aeronaves: treinamento requerido para exercício de uma mesma função a bordo, em outro modelo de aeronave da UAP;
(6) treinamento de diferenças: treinamento complementar requerido ao piloto, para exercício da mesma função a bordo, nas variantes de um mesmo modelo e fabricante de aeronave;
(7) treinamento de ambientação entre UAP: treinamento requerido para exercício da mesma função a bordo em outra UAP;
(8) treinamento para operador aerotático: treinamento requerido aos agentes públicos para exercício da função de operador aerotático na UAP; e
(9) treinamento especial: treinamento requerido aos agentes públicos vinculados à UAP, para exercício de atribuições específicas do órgão ou ente público (armas e munições embarcadas, pouso em local não cadastrado pela ANAC, voo tático à baixa altura, lançamento de objetos, operação helocasting, embarque e desembarque em voo pairado, paraquedismo, operações sobre extensões de água, operação com separação reduzida entre aeronaves, carga externa, NVIS, aeromédico etc.).
(b) Cada órgão ou ente público, por meio da referida UAP, deverá:
(1) elaborar e implantar um programa de treinamento, segundo este Regulamento, para o desempenho de funções na UAP e outras disposições afins;
(2) obter aprovação inicial e final dos treinamentos que requerem a referida aprovação, nos termos definidos por este Regulamento;
(3) prover os recursos humanos, materiais e financeiros adequados para a realização dos treinamentos previstos neste Regulamento; e
(4) dispor do número de instrutores adequado, segundo o programa de treinamento da UAP.
(c) O instrutor designado para ministrar os treinamentos estabelecidos neste Regulamento é o responsável por registrar, em formulário próprio, que o aluno alcançou a proficiência mínima requerida no programa de treinamento.
(1) O formulário devidamente assinado pelo instrutor deverá ser arquivado na pasta de registro individual do aluno na UAP.
(2) Caso a UAP opte por arquivamento digital, este procedimento deverá certificar que o instrutor seja o responsável pelas informações lançadas.
(d) O programa de treinamento deverá ser compatível com o relatório de avaliação operacional ou com os OSD do modelo de aeronave publicados pela ANAC.
(1) Na ausência de relatório de avaliação operacional ou de OSD da ANAC, considera-se aquele publicado por outra autoridade de aviação civil.
(2) Na ausência de relatório de avaliação operacional ou de OSD publicado por autoridade de aviação civil, deve-se cumprir com o programa de treinamento do fabricante da aeronave ou centro de treinamento certificado por autoridade de aviação civil nacional ou internacional.
(3) Na ausência dos dispositivos previstos nos parágrafos (d)(1) e (d)(2) desta seção, a UAP deverá definir a ementa mínima de treinamento, além de incluir os demais componentes curriculares do currículo de solo e de exercícios práticos estabelecidos na subparte M deste Regulamento.
(e) A UAP deverá informar ao aluno, antes de cada treinamento, sobre os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis e critérios de avaliação.
(f) A UAP deve adotar metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos alunos, bem como organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação de tal modo que ao final do treinamento o aluno demonstre os conhecimentos e as habilidades psicomotoras complexas requeridas ao exercício da função.
(g) A UAP deverá expressar com clareza, dentro do programa de treinamento, o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.
(h) Os treinamentos estabelecidos neste Regulamento deverão assegurar sua função formativa durante todo o processo de aprendizagem.
(i) É vedada à UAP a realização de treinamentos para pilotos que não estejam incumbidos da função pública, exceto o previsto nas seções 90.27 e/ou 90.153 deste Regulamento.
(j) A UAP deverá manter os registros dos treinamentos de cada tripulante e de cada pessoa com função a bordo por um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.
(k) Os treinamentos requeridos com vistas à concessão das licenças de PPA/H, PCA/H e PLA/H devem cumprir com os requisitos estabelecidos em regulamentos próprios e poderão compor o programa de treinamento da UAP.
(1) Os treinamentos previstos neste parágrafo poderão ser realizados por aeronaves civis públicas e registradas segundo a seção 90.81 deste Regulamento.
90.153 Regras especiais
(a) Além das UAP, as seguintes entidades estão aptas a realizar os treinamentos, exames teóricos e práticos previstos neste Regulamento:
(1) CTAC certificados conforme o RBAC nº 142;
(2) CIAC certificados conforme o RBHA 141, ou RBAC que venha a substituí-lo;
(3) o fabricante da aeronave;
(4) a UAP internacional; ou
(5) as Forças Armadas ou autoridade de investigação SIPAER.
(b) A UAP poderá utilizar como instrutores de solo e de voo militares das Forças Armadas ou pilotos em comando com comprovada experiência e qualificados nos termos do RBAC nº 61 caso tenha adquirido um novo modelo de aeronave ou inclua uma nova operação.
(1) O prazo de que trata o parágrafo (b) desta seção não poderá exceder 6 (seis) meses para instrutores estrangeiros, contados a partir da data de início do referido treinamento.
(c) O componente curricular CRM ou SRM, previsto neste Regulamento, poderá ser ministrado pelas Forças Armadas do Brasil ou por facilitador CRM, conforme norma específica da ANAC.
(d) O componente curricular artigos perigosos, previsto neste Regulamento, poderá ser ministrado por instrutor credenciado pela ANAC ou por profissional de notória especialização.
(e) Para operação e/ou treinamento NVIS, a UAP poderá utilizar instrutores (civis ou militares das Forças Armadas) de solo e de voo, ou piloto em comando com comprovada experiência e qualificados segundo este Regulamento.
90.155 Aprovação inicial, final e revisões
(a) Para obter aprovação inicial e aprovação final de um programa de treinamento ou de uma revisão de um programa de treinamento aprovado, a UAP deve submeter à ANAC:
(1) uma minuta do currículo proposto ou revisado, provendo suficiente informação para uma avaliação preliminar do programa ou da revisão proposta; e
(2) informações adicionais que a ANAC considere relevantes.
(b) Se o programa de treinamento ou a revisão proposta atender a esta subparte, a ANAC concederá, por escrito, uma aprovação inicial autorizando a UAP a conduzir o treinamento segundo o programa aprovado. Após uma avaliação da eficiência do programa, a ANAC informará à UAP das deficiências, se houver, que devem ser corrigidas.

(c) A ANAC concederá a aprovação final do programa ou revisão proposta se a UAP demonstrar que o treinamento, conduzido conforme o programa aprovado pelo parágrafo (b) desta seção, garante que cada pessoa que o completar satisfatoriamente está adequadamente treinada para desempenhar suas atribuições.
(d) Sempre que a ANAC considerar que, para manter a adequabilidade de um programa de treinamento já com aprovação final são necessárias revisões no programa, a UAP deve, após ser notificada pela ANAC, fazer todas as modificações consideradas necessárias. Dentro do prazo de 30 dias após receber a notificação da ANAC, a UAP pode submeter pedido de reconsideração e, nesse caso, a entrada em vigor das modificações ficará pendente de decisão final da ANAC. Entretanto, se a ANAC considerar que existe uma emergência requerendo ação urgente no interesse da segurança, ela pode determinar uma revisão com efetividade imediata.
90.157 Currículo
(a) A UAP deverá manter atualizados os currículos de treinamento previstos neste Regulamento.
(b) O programa de treinamento deverá ser compatível com a função exercida pelo agente público na UAP.
(c) Cada currículo deverá conter:
(1) as instruções de solo, de voo e exercícios práticos, conforme aplicável;
(2) FSTD e/ou similares, em especial, FFS, PCATD, ATD, GFS, VIPT, SIT, "mockups", treinadores de sistemas e procedimentos, aeronaves e/ou outros auxílios, conforme aplicável;
(3) a descrição das manobras e dos procedimentos normais, anormais e de emergência, que serão executados em cada fase da instrução de voo; e
(4) os critérios de avaliação de aprendizagem.
(d) A carga horária de cada componente curricular deverá ser adequada a cada currículo de treinamento, observado o disposto no parágrafo 90.151(d) deste Regulamento.
(e) O currículo de solo deverá ser concluído antes do início do currículo de voo ou de forma concomitante ("learn and do").
(f) O currículo de voo deverá ser concluído em até 6 (seis) meses, contados a partir da data de início do currículo de solo.
(g) Este Regulamento estabelece componentes curriculares mínimos e que, portanto, deverão constar nos currículos de treinamento da UAP.
(h) A UAP poderá incluir componentes curriculares complementares.
(i) A UAP deverá realizar avaliação de aprendizagem ao final de cada currículo de treinamento previsto neste Regulamento.
(j) A UAP deverá definir o nível de atuação desejável do tripulante e pessoa com função a bordo ao final do currículo de voo.
(k) A avaliação de aprendizagem deverá assumir caráter educativo, viabilizando ao aluno a condição de analisar seu percurso e, ao instrutor e à UAP, gerenciar riscos e identificar dificuldades.
90.159 Currículo de solo na modalidade de EAD
(a) A ANAC poderá autorizar a realização do currículo de solo na modalidade de EAD.
(b) Os componentes curriculares do currículo de solo de EAD não poderão conter uma carga horária inferior à definida na modalidade presencial.
(c) O currículo de solo EAD dar-se-á por meio do cumprimento das atividades programadas e da realização de avaliações de aprendizagem presenciais.
(d) O currículo de solo EAD não deverá ser uma mera transposição do curso presencial, pois o EAD possui características, linguagem e formato próprios, exigindo administração, estrutura, lógica, acompanhamento, avaliação, recursos técnicos, tecnológicos e pedagógicos condizentes com este formato.
(e) Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação deverão ser organizados de tal modo que ao final do currículo de solo o aluno demonstre domínio dos conhecimentos requeridos no programa de treinamento.
90.161 Programas de treinamento em FSTD
(a) Para efeitos deste Regulamento, são dispositivos de treinamento para simulação de voo (FSTD) os FTD, FFS, ATD (AATD e BATD) e os PCATD.
(b) Os FSTD, previstos no parágrafo (a) desta seção e incluídos nos programas de treinamento da UAP, deverão estar qualificados pela ANAC.
(1) A ANAC poderá autorizar a utilização de FSTD pertencente ao fabricante de aeronave, centros de treinamento ou empresa aérea estrangeira, desde que o treinamento da aeronave esteja aprovado pela autoridade de aviação civil do país certificador do FSTD.
(2) Os demais dispositivos de treinamento poderão ser utilizados apenas para complementar o referido treinamento, a critério da UAP.
(c) Os FSTD podem ser utilizados por mais de um órgão ou ente público, desde que assim aprovado pela ANAC e previsto nos programas de treinamento das UAP.
(d) O uso do FSTD previsto no parágrafo (a) desta seção deverá ser compatível com o relatório de avaliação operacional ou com os OSD do modelo de aeronave publicados pela ANAC.
(1) Na ausência do relatório de avaliação operacional ou de OSD da ANAC, considera-se aquele publicado por outra autoridade de aviação civil.
(2) Na ausência do relatório de avaliação operacional ou de OSD publicado por autoridade de aviação civil, deve-se cumprir com o programa de treinamento do fabricante da aeronave ou centro de treinamento certificado por autoridade de aviação civil nacional ou internacional.
(e) A utilização de FSTD estabelecida no parágrafo (a) desta seção será compulsória se:
(1) o relatório de avaliação operacional, os OSD, o fabricante ou o centro de treinamento certificado por autoridade de aviação civil, segundo o parágrafo (d) desta seção, estabelecer o uso do FSTD como única ferramenta de treinamento para o referido modelo da aeronave; ou
(2) no decorrer de uma das fases de aprovação final do programa de treinamento da UAP for constatado risco inaceitável à execução de alguma manobra e esteja devidamente justificado em processo administrativo.
(f) O treinamento realizado em FSTD publicado como única ferramenta de simulação, segundo o parágrafo (e)(1) desta seção, deverá ser realizado, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, observados os demais prazos de tolerância estabelecidos na seção 90.179 deste Regulamento.
(g) Caso constatado risco inaceitável à execução de alguma manobra durante a fase de aprovação final do programa de treinamento, nos termos do parágrafo (e)(2) desta seção, a utilização de FSTD deverá atender aos seguintes critérios:
(1) o primeiro treinamento no modelo da aeronave deverá ser realizado em FSTD ou de forma concomitante com o treinamento na própria aeronave;
(2) o treinamento periódico deverá ser realizado, no mínimo, a cada 12 (doze) meses em FSTD ou, a critério da UAP, com alternância entre o treinamento realizado em FSTD e o treinamento realizado na própria aeronave, observados os demais prazos de tolerância estabelecidos na seção 90.179 deste Regulamento; e
(3) a UAP deverá estabelecer, no programa de treinamento, quais serão as manobras que deverão ser realizadas em aeronave e quais deverão ser realizadas nos FSTD. As manobras descritas no parágrafo (e)(2) deverão ser conduzidas, compulsoriamente, somente em FSTD.
(h) O treinamento realizado em FSTD requer exame de proficiência da ANAC neste mesmo equipamento.
(i) Para o treinamento realizado em FFS nível A, B, FTD, ATD e PCATD será requerida instrução de voo adicional na aeronave.
90.163 Treinamentos especiais
(a) O treinamento especial será composto por instruções, a critério da UAP.
(b) A UAP deverá definir os componentes curriculares e carga horária mínima para cada treinamento especial, observado o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional e as disposições deste Regulamento.
(c) Os treinamentos especiais não estarão sujeitos à aprovação da ANAC.



SUBPARTE M
TREINAMENTO PARA PILOTOS
TREINAMENTO INICIAL
90.171 Treinamento inicial: requisitos gerais
(a) O treinamento inicial será composto pelas seguintes etapas:
(1) currículo de solo, segundo a seção 90.173 deste Regulamento;
(2) currículo de voo, segundo a seção 90.175 deste Regulamento;
(3) currículo de exercício prático de emergências gerais, segundo a seção 90.177 deste Regulamento; e
(4) exame de proficiência técnica da ANAC, segundo a seção 90.203 deste Regulamento.
90.173 Treinamento inicial: currículo de solo
(a) O currículo de solo do treinamento inicial deve ser constituído pelos seguintes componentes curriculares:
(1) doutrinamento básico da UAP, segundo o parágrafo (b) desta seção;
(2) conhecimento teórico da aeronave (ground school), segundo o parágrafo (c) desta seção;
(3) conhecimentos gerais, segundo o parágrafo (d) desta seção;
(4) CRM ou SRM, conforme aplicável e segundo o parágrafo (e) desta seção;
(5) os SOP da UAP, segundo o parágrafo (f) desta seção; e
(6) conhecimento para operações aéreas acima do FL250 ou com velocidades superiores ao número de Mach 0.75, se aplicável, segundo o parágrafo (g) desta seção.
(b) O componente curricular doutrinamento básico da UAP deverá conter:
(1) as atribuições e responsabilidades do piloto;
(2) o previsto no MOP da UAP;
(3) o uso da MEL, se aplicável;
(4) os procedimentos da UAP para liberação e localização de voos;
(5) os procedimentos para transporte aéreo de artigos perigosos;
(6) os procedimentos para identificação de perigos e gerenciamento de risco;
(7) o uso de EPI; e
(8) os procedimentos para exercício das atribuições específicas do órgão ou ente público.
(c) O componente curricular de conhecimento teórico da aeronave (ground school) deverá conter, no mínimo:
(1) o conteúdo e carga horária estabelecidas no relatório de avaliação operacional, nos OSD, pelo fabricante ou equivalentes, nos termos do parágrafo 90.151(d) e subparte L deste Regulamento.
(i) Na ausência do previsto no parágrafo (c)(1) desta seção, a UAP deverá definir a ementa mínima de treinamento para o componente curricular de conhecimento teórico da aeronave, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.
(d) O componente curricular de conhecimentos gerais deverá conter:
(1) os procedimentos para se evitar e para realizar recuperação de IIMC;
(2) o estudo das ocorrências aeronáuticas pertinentes às operações da UAP;
(3) as notas de segurança, revisões temporárias dos manuais ou correspondente, expedidos pelo fabricante da aeronave, autoridade de aviação civil ou órgão de investigação de ocorrências aeronáuticas;
(4) os procedimentos para recuperação de atitudes anormais e para evitar a perda de controle em voo;
(5) as condições climáticas e características geográficas da área de atuação da UAP;
(6) os conceitos teóricos de emergências gerais para realização do exercício prático requerido na seção 90.177 deste Regulamento;
(7) os procedimentos para operação em tempestades, ar turbulento, gelo, granizo, nevoeiro, poeira, fumaça, vento forte, maresia, windshear e outras condições meteorológicas de risco, conforme aplicável;
(8) os critérios para sobrevoos em presídios e penitenciárias, conforme aplicável;
(9) os critérios para sobrevoos em aéreas de preservação ambiental, unidades de conservação ou similares, bem como os procedimentos para atenuação de ruídos;
(10) os critérios especiais estabelecidos pelo órgão de controle de tráfego aéreo e fraseologia;
(11) os regulamentos de aviação civil, normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e acordos operacionais, conforme aplicável;
(12) a navegação e o uso de facilidades para auxílio à navegação, incluindo procedimentos de aproximação por instrumentos, conforme aplicável;
(13) as instruções de solo para operações RVSM ou PBN, conforme aplicável;
(14) os princípios básicos da automação (conceito, uso, confiabilidade, nível de automação, gerenciamento da automação, fatores operacionais e humanos que afetam o uso correto da automação, etc.), conforme aplicável;
(15) o conceito e/ou os procedimentos de prevenção para, conforme aplicável:
(i) ressonância de solo;
(ii) colisão com fio;
(iii) LTE;
(iv) rolamento dinâmico e estático;
(v) recuperação de atitudes anormais;
(vi) mast bumping e low G;
(vii) vortex ring;
(viii) runway excursion e incursion; e
(ix) deep stall;
(16) os procedimentos para aproximação estabilizada; e
(17) outras condições especiais julgadas pertinentes pela UAP.
(e) O componente curricular CRM ou SRM deverá conter:
(1) o treinamento em ambiente não operacional (sala de aula e/ou computer-based) e no ambiente operacional da UAP (FSTD e/ou aeronave);
(2) os SOP;
(3) os conceitos básicos do CRM:
(i) fatores humanos na aviação;
(ii) princípios e objetivos do CRM;
(iii) desempenho humano e limitações;
(iv) gerenciamento de ameaças e erros; e
(v) identificação de perigos e gerenciamento do risco;
(4) os fatores relacionados a cada membro da tripulação e de cada pessoa com função a bordo:
(i) consciência da personalidade, erro humano, confiabilidade, atitudes, comportamentos, autoavaliação e autocrítica;
(ii) gerenciamento do estresse;
(iii) o controle e os efeitos da fadiga;
(iv) assertividade, consciência situacional, aquisição e processamento da informação; e
(v) as atribuições do piloto voando e do piloto monitorando;
(5) os fatores relacionados à tripulação e pessoas com função a bordo:
(i) filosofia e uso da automação;
(ii) monitoramento e intervenção; e
(iii) gerenciamento do tempo em situações de emergências;
(6) os fatores relacionados a todo o pessoal envolvido na operação:
(i) aquisição e processamento de informação;
(ii) consciência situacional compartilhada;
(iii) procedimentos de gerenciamento da carga de trabalho;
(iv) procedimentos de comunicação e coordenação com todo o pessoal envolvido na operação (dentro e fora da cabine da aeronave);
(v) ações de liderança, cooperação, sinergia, delegação e tomada de decisão;

(vi) desenvolvimento da resiliência;
(vii) efeito surpresa e gerenciamento de crise;
(viii) diferenças culturais; e
(ix) cenários onde a vigilância deverá ser intensificada;
(7) os fatores relacionados à UAP:
(i) cultura de segurança, fatores organizacionais e relacionados ao tipo de operação da UAP;
(ii) comunicação e coordenação efetiva com o pessoal operacional e de TASA; e
(iii) estudos de caso;
(8) a avaliação de habilidades não técnicas (non-technical skills); e
(9) LOFT ou SPOT, incluindo prevenção de CFIT e LOC, conforme aplicável.
(f) O componente curricular de SOP da UAP deverá conter a rotina operacional padronizada de solo e de voo da UAP, para condições normais, anormais e de emergências, com os deveres e atribuições para cada função desempenhada a bordo para cada modelo de aeronave.
(g) O componente curricular de conhecimento para operações aéreas acima do FL250 ou com velocidades superiores ao número mach 0,75, deverá conter:
(1) as características do voo em grandes altitudes;
(2) as condições meteorológicas:
(i) atmosfera;
(ii) expansão dos gases;
(iii) ventos e windshear;
(iv) turbulência de ar claro (clear air turbulence);
(v) nuvens e tempestades; e
(vi) formação de gelo;
(3) o planejamento de voo e navegação:
(i) planejamento, cartas de navegação e meteorológicas; e
(ii) auxílios à navegação;
(4) as características fisiológicas:
(i) respiração;
(ii) problemas respiratórios;
(iii) hipóxia;
(iv) duração da consciência, em altitude, sem oxigênio suplementar;
(v) formação de bolhas gasosas no sangue;
(vi) os incidentes de descompressão e o fenômeno físico; e
(vii) câmara hipobárica, conforme aplicável;
(5) os sistemas e componentes da aeronave:
(i) equipamento e sistema de oxigênio;
(ii) sistema de pressurização;
(iii) componente de grandes altitudes; e
(iv) turbochargers;
(6) os fatores de desempenho e aerodinâmico:
(i) densidade do ar; e
(ii) TAS; e
(7) as emergências:
(i) descompressão;
(ii) falha ou mau funcionamento do turbocharger;
(iii) formação de bolhas de vapor nas linhas de combustível - "vapor lock";
(iv) fogo em voo; e
(v) voo dentro de tempestades ou turbulência severas.
(h) Ao final das instruções teóricas do currículo de solo inicial, o piloto deverá realizar avaliação de aprendizagem em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo.
90.175 Treinamento inicial: currículo de voo
(a) O currículo de voo do treinamento inicial será composto por instruções de voo, no modelo de aeronave, na função de piloto em comando ou piloto segundo em comando, segundo a subparte L deste Regulamento e em observância aos SOP da UAP.
(b) O currículo de voo do treinamento inicial deverá conter, no mínimo, o conteúdo e a carga horária estabelecidos no relatório de avaliação operacional, nos OSD, pelo fabricante ou equivalentes, nos termos do parágrafo 90.151(d) deste Regulamento.
(1) Na ausência do previsto neste parágrafo (b), a UAP deverá definir a ementa curricular e a carga horária mínima para cada lição/missão da instrução, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.
(c) Conforme atribuição do órgão ou ente público, regramento específico, frota, modelo de aeronaves, área geográfica de atuação, critérios operacionais e de segurança, a UAP poderá estabelecer currículos de voo complementares para preservação do desempenho da segurança operacional.
(d) Ao final do treinamento inicial, o piloto deverá ter alcançado o nível de atuação atribuído para cada manobra e na referida função, antes da realização do exame de proficiência requerido pela ANAC.
90.177 Treinamento inicial: currículo de exercício prático em emergências gerais
(a) O currículo de exercício prático em emergências gerais será constituído pelas instruções simuladas de, conforme aplicável:
(1) procedimentos para recuperação de IIMC;
(2) evacuação de emergência;
(3) extinção de fogo e controle de fumaça;
(4) operação e uso das saídas de emergência;
(5) abertura e uso das escorregadeiras de evacuação;
(6) pouso e evacuação de emergência na água em UTEPAS;
(7) sobrevivência na selva, mar, etc.;
(8) uso dos botes salva-vidas da aeronave e de cordas de salvamento;
(9) uso dos coletes salva-vidas e outros equipamentos de flutuação;
(10) uso do oxigênio para tripulantes, outras pessoas com função a bordo e passageiros;
(11) situações apresentadas na seção de emergências do AFM ou AOM; e
(12) outras condições, a critério da UAP.
TREINAMENTO PERIÓDICO - PILOTOS
90.179 Treinamento periódico: requisitos gerais
(a) O treinamento periódico será composto pelas seguintes etapas:
(1) currículo de solo, segundo a seção 90.181 deste Regulamento; e
(2) currículo de voo, segundo a seção 90.183 deste Regulamento.
(b) O currículo de solo do treinamento periódico, previsto na seção 90.181 deste Regulamento, deverá ser realizado a cada:
(1) 24 (vinte e quatro) meses, para os componentes curriculares conhecimento teórico da aeronave (ground school) e SOP, previstos nos parágrafos 90.181(a)(1) e (a)(4) deste Regulamento, respectivamente; e
(2) 36 (trinta e seis) meses para os demais componentes curriculares previstos na seção 90.181 deste Regulamento.
(c) O currículo de voo do treinamento periódico, previsto na seção 90.183 deste Regulamento, deverá ser realizado a cada 12 (doze) meses, contados do último voo de treinamento.
(d) Os prazos previstos no parágrafo (b) desta seção serão contados a partir da data de início do mesmo componente curricular antecedente.
(e) A ANAC poderá prorrogar os prazos dos parágrafos (b) e (c) desta seção por até 8 (oito) meses, desde que devidamente justificado. Vencido esse prazo, o piloto deverá realizar todo o treinamento inicial, previsto na seção 90.171 deste Regulamento.
90.181 Treinamento periódico: currículo de solo
(a) O currículo de solo do treinamento periódico será constituído pelos seguintes componentes curriculares:
(1) conhecimento teórico da aeronave (ground school);
(2) conhecimentos gerais, segundo a seção 90.157 e o parágrafo 90.173(d) deste Regulamento;



(3) CRM ou SRM, segundo a seção 90.157 e o parágrafo 90.173(e) deste Regulamento;

(4) os SOP da UAP, segundo a seção 90.157 e o parágrafo 90.173(f) deste Regulamento; e

(5) o componente curricular conhecimento para operações aéreas acima do FL250 ou com velocidades superiores ao número mach 0.75, segundo a seção 90.157 e o parágrafo 90.173(g) deste Regulamento, se aplicável.

(b) Ao final das instruções teóricas do currículo de solo periódico, o piloto deverá realizar avaliação de aprendizagem em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo.

90.183 Treinamento periódico: currículo de voo

(a) O currículo de voo do treinamento periódico será composto por instruções de voo, no modelo de aeronave, na função de piloto em comando ou piloto segundo em comando, segundo a subparte L deste Regulamento e em observância aos SOP da UAP.

(b) O currículo de voo do treinamento periódico deverá conter, no mínimo, o conteúdo e a carga horária estabelecidos no relatório de avaliação operacional, nos OSD, pelo fabricante ou equivalentes, nos termos do parágrafo 90.151(d) deste Regulamento.

(1) Na ausência do previsto neste parágrafo (b), a UAP deverá definir a ementa curricular e a carga horária mínima para cada lição/missão da instrução, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.

(c) Conforme atribuição do órgão ou ente público, regramento específico, frota, modelo de aeronaves, área geográfica de atuação, critérios operacionais e de segurança, a UAP poderá estabelecer currículos de voo complementares para preservação do desempenho da segurança operacional.

(d) Ao final do treinamento periódico, o piloto deverá ter alcançado o nível de atuação atribuído para cada manobra e na referida função, antes da realização do exame de proficiência requerido pela ANAC.

TREINAMENTO DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL - PILOTOS

90.185 Treinamento de elevação de nível: requisitos gerais

(a) O treinamento de elevação de nível, na função de piloto em comando será composto pelas seguintes etapas:

(1) currículo de solo, segundo a seção 90.187 deste Regulamento; e

(2) currículo de voo, segundo a seção 90.189 deste Regulamento.

(b) Este treinamento só poderá ser realizado se algum dos treinamentos previstos nas seções 90.171, 90.179 ou 90.191 deste Regulamento estiver dentro do prazo de validade.

90.187 Treinamento de elevação de nível: currículo de solo

(a) O currículo de solo do treinamento de elevação de nível será constituído dos componentes curriculares:

(1) conhecimento teórico da aeronave (ground school);

(2) CRM ou SRM, segundo a seção 90.157 e o parágrafo 90.173(e) deste Regulamento; e

(3) os SOP da UAP, segundo a seção 90.157 e o parágrafo 90.173(f) deste Regulamento.

(b) Ao final das instruções teóricas do currículo de solo do treinamento de elevação de nível, o piloto deverá realizar avaliação de aprendizagem em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo.

90.189 Treinamento de elevação de nível: currículo de voo

(a) O currículo de voo do treinamento de elevação de nível será composto por instruções de voo, no modelo de aeronave, na função de piloto em comando, segundo a subparte L deste Regulamento e em observância aos SOP da UAP.

(b) O currículo de voo do treinamento de elevação de nível deverá conter, no mínimo, o conteúdo e a carga horária estabelecidos no relatório de avaliação operacional, nos OSD, pelo fabricante ou equivalentes, nos termos do parágrafo 90.151(d) deste Regulamento.

(1) Na ausência do previsto neste parágrafo (b), a UAP deverá definir a ementa curricular e a carga horária mínima para cada lição/missão da instrução, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.

(c) Conforme atribuição do órgão ou ente público, regramento específico, frota, modelo de aeronaves, área geográfica de atuação, critérios operacionais e de segurança, a UAP poderá estabelecer currículos de voo complementares para preservação do desempenho da segurança operacional.

(d) Ao final do treinamento de elevação de nível, o piloto deverá ter alcançado o nível atribuído para cada manobra e na referida função.

TREINAMENTO DE TRANSIÇÃO ENTRE MODELOS DE AERONAVES - PILOTOS

90.191 Treinamento de transição entre modelos: requisitos gerais

(a) O treinamento de transição, na mesma função a bordo, será composto pelas seguintes etapas:

(1) currículo de solo, segundo a seção 90.193 deste Regulamento; e

(2) currículo de voo, segundo a seção 90.195 deste Regulamento.

(b) Este treinamento só poderá ser realizado se algum dos treinamentos previstos nas seções 90.171, 90.179 ou 90.185 deste Regulamento estiver dentro do referido prazo de validade.

90.193 Treinamento de transição entre modelos: currículo de solo

(a) O currículo de solo do treinamento de transição será constituído pelos componentes curriculares:

(1) conhecimento teórico da aeronave (ground school); e

(2) os SOP da UAP, segundo a seção 90.157 e o parágrafo 90.173(f) deste Regulamento.

(b) Ao final das instruções teóricas do currículo de solo do treinamento de transição, o piloto deverá realizar avaliação de aprendizagem em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo.

90.195 Treinamento de transição entre modelos: currículo de voo

(a) O currículo de voo do treinamento de transição será composto por instruções de voo, na mesma função a bordo, segundo a subparte L deste Regulamento e em observância aos SOP da UAP.

(b) O currículo de voo do treinamento de transição deverá conter, no mínimo, o conteúdo e a carga horária estabelecidos no relatório de avaliação operacional, nos OSD, pelo fabricante ou equivalentes, nos termos do parágrafo 90.151(d) deste Regulamento.

(1) Na ausência do previsto neste parágrafo (b), a UAP deverá definir a ementa curricular e a carga horária mínima para cada lição/missão da instrução, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.

(c) Conforme atribuição do órgão ou ente público, regramento específico, frota, modelo de aeronaves, área geográfica de atuação, critérios operacionais e de segurança, a UAP poderá estabelecer currículos de voo complementares para preservação do desempenho da segurança operacional.

(d) Ao final do treinamento de transição, o piloto deverá ter alcançado o nível de atuação atribuído para cada manobra e na referida função.

TREINAMENTO DE DIFERENÇAS - PILOTOS

90.197 Treinamento de diferenças: requisitos gerais

(a) O currículo de solo e/ou de voo do treinamento de diferenças deverá conter, no mínimo, o conteúdo e a carga horária estabelecidos pelo relatório de avaliação operacional, pelos OSD, pelo fabricante ou equivalentes, nos termos do parágrafo 90.151(d) deste Regulamento.

(b) As instruções estabelecidas para o treinamento de diferenças poderão ser realizadas concomitantemente com os currículos dos treinamentos inicial, periódico, elevação de nível e/ou de transição, previstos nas seções 90.171, 90.179, 90.185 e 90.191 deste Regulamento, respectivamente.

TREINAMENTO DE AMBIENTAÇÃO ENTRE UNIDADES AÉREAS PÚBLICAS - UAP (PILOTOS)

90.199 Treinamento de ambientação entre UAP: requisitos gerais

(a) O treinamento de ambientação será composto por instruções de solo e/ou voo para exercício de atribuições específicas do órgão ou ente público, a critério da nova UAP.

(b) As referidas instruções terão por base o comparativo entre os componentes curriculares dos programas de treinamento das UAP envolvidas.

(c) O treinamento de ambientação ao piloto não estará sujeito às aprovações e procedimentos previstos na seção 90.155 deste Regulamento; no entanto, deve ser aprovado pelo gestor da UAP.

EXPERIÊNCIA OPERACIONAL SOB SUPERVISÃO PARA PILOTO EM COMANDO

90.201 Experiência operacional sob supervisão para piloto em comando

(a) A experiência operacional consiste em voos, no cumprimento das missões do órgão ou ente público, nos quais o piloto estará sob supervisão de um instrutor de voo da UAP, com vistas à consolidação das habilidades e conhecimentos para o exercício da função de piloto em comando na UAP.

(b) A UAP deverá definir os componentes curriculares e a carga horária mínima de experiência operacional para cada modelo de aeronave e ambiente operacional específico do órgão ou ente público, observado o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.

(c) Após a conclusão da experiência operacional, o piloto sob supervisão deverá ser submetido à avaliação da UAP, que irá deliberar sobre a proficiência requerida para o exercício da função de piloto em comando nas operações aéreas da UAP.

(d) A experiência operacional deverá ser realizada após a realização do:

(1) treinamento inicial para piloto em comando, segundo a seção 90.171 deste Regulamento;

(2) treinamento de elevação de nível, segundo a seção 90.185 deste Regulamento; ou

(3) treinamento de transição de piloto em comando, segundo a seção 90.191 deste Regulamento.

(e) Caso a UAP realize operações aéreas sob IFR, RVSM, PBN ou NVIS, a experiência operacional deverá incluir voos nas referidas condições.

(f) A experiência operacional sob supervisão para exercício da função de piloto em comando da UAP, prevista nesta seção, não estará sujeita às aprovações da ANAC; no entanto, deve ser aprovada pelo gestor da UAP.

EXAME DE PROFICIÊNCIA DA ANAC

90.203 Exames de proficiência da ANAC

(a) O exame de proficiência da ANAC é a avaliação teórica e prática para verificação dos conhecimentos teóricos e das habilidades psicomotoras complexas inerentes à atuação de um piloto ou comissário de voo.

(b) O exame de proficiência da ANAC deverá ser conduzido por função a bordo e em cada modelo de aeronave, por servidor designado ou examinador credenciado pela ANAC, em conformidade com a regulamentação específica da ANAC.

(c) Os examinadores credenciados pela ANAC, segundo o parágrafo (b) desta seção, poderão realizar os exames de proficiência de pilotos ou comissários de voo de outras UAP, nos termos do seu credenciamento.

(d) Os treinamentos previstos neste Regulamento, conduzidos em FSTD, segundo a seção 90.161 deste Regulamento, requerem exame de proficiência no próprio FSTD.

SUBPARTE N

TREINAMENTO PARA OPERADOR AEROTÁTICO

90.211 Requisitos gerais

(a) O programa de treinamento para operador aerotático, previsto nesta seção, não estará sujeito às aprovações da ANAC; no entanto, deve ser aprovado pelo gestor da UAP.

(b) Para exercer a mesma função em outra UAP, o operador aerotático deverá realizar o treinamento de ambientação, a critério da nova UAP.

(1) O treinamento de ambientação para operador aerotático terá por base o comparativo entre os componentes curriculares dos programas de treinamento das UAP envolvidas.

(c) O treinamento inicial para operadores aerotáticos será composto pelas seguintes etapas:

(1) currículo de solo, segundo o parágrafo (d) desta seção;

(2) currículo de exercício prático, segundo o parágrafo (e) desta seção; e

(3) avaliação teórica e/ou prática da UAP, segundo esta subparte.

(d) O currículo de solo do treinamento inicial será constituído de, no mínimo, os seguintes componentes curriculares:

(1) fisiologia de voo;

(2) atribuições e responsabilidades do operador aerotático;

(3) legislação e/ou regulamentação aplicável à função, incluído este Regulamento;

(4) o MOP da UAP;

(5) SGSO, incluindo gerenciamento do risco e identificação dos perigos;

(6) os SOP da UAP;

(7) procedimentos para cabine estéril (sterile cockpit procedures);

(8) uso apropriado do checklist;

(9) cenários onde a vigilância deve ser intensificada;

(10) CRM;

(11) procedimentos para transporte aéreo de artigos perigosos;

(12) procedimento para transporte, porte e uso de armas e munições embarcadas, se aplicável;

(13) uso de EPI;

(14) cuidados especiais para embarque e desembarque de passageiros, objetos, animais, presos, etc., conforme aplicável;

(15) procedimentos para uso dos cintos de segurança e outros acessórios de amarração;

(16) estudo das ocorrências aeronáuticas pertinentes às operações da UAP;

(17) características e particularidades de cada modelo de aeronave utilizado pela UAP;

(18) conceitos básicos de desempenho da aeronave, incluindo peso e balanceamento;

(19) critérios de segurança dentro e ao redor da aeronave;

(20) procedimentos de pré-voo das aeronaves;

(21) procedimentos para reabastecimento da aeronave;

(22) procedimentos para uso de EPU;

(23) procedimentos para guarda e segurança da aeronave;

(24) procedimentos para segurança da aeronave durante o procedimento de acionamento do motor;

(25) procedimentos e cuidados especiais para pouso em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem;

(26) procedimento para transporte, porte e uso de armas e munições embarcadas, se aplicável;

(27) uso de equipamentos operacionais embarcados, tais como equipamentos táticos e de resgate, conforme aplicável;

(28) riscos associados a objetos soltos na cabine;

(29) procedimentos para evitar colisão com fio;

(30) procedimentos de emergência, incluindo fogo;

(31) procedimentos para comunicação em condições de emergência;

(32) evacuação de emergência;

(33) localização e uso dos equipamentos de emergência/sobrevivência das aeronaves;

(34) procedimentos para corte dos motores da aeronave, caso ocorra incapacitação do piloto em comando e do piloto segundo em comando;

(35) procedimentos para uso do ELT, caso ocorra incapacitação do piloto em comando e do piloto segundo em comando;

(36) procedimentos para evitar o FOD;



(37) características geográficas e meteorologia;
(38) noções básicas de navegação aérea;
(39) sobrevivência na selva e/ou mar, conforme aplicável;
(40) uso de colete salva-vidas e outros equipamentos, conforme aplicável;
(41) o treinamento em NVIS previsto na seção 90.265 deste Regulamento, se aplicável;
(42) táticas específicas da operação, tais como: rapel, guincho, tiro embarcado, McGuire, puçá, fast rope, resgate, etc., conforme aplicável;
(43) briefing ao passageiro; e
(44) outras condições, a critério da UAP.
(e) O currículo de exercício prático será constituído de, no mínimo, instruções simuladas de:
(1) evacuação de emergência;
(2) extinção de fogo e controle de fumaça;
(3) operação e uso das saídas de emergência;
(4) procedimentos para pouso em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem, conforme aplicável;
(5) abertura e uso das escorregadeiras de evacuação, conforme aplicável;
(6) pouso e evacuação de emergência na água em UTEPAS, conforme aplicável;
(7) sobrevivência na selva, mar, etc., conforme aplicável;
(8) uso dos botes salva-vidas da aeronave e de cordas de salvamento, conforme aplicável;
(9) uso dos coletes salva-vidas e outros equipamentos de flutuação, conforme aplicável;
(10) uso do oxigênio para tripulantes, outras pessoas com função a bordo e passageiros, conforme aplicável;
(11) o treinamento previsto na subparte R deste Regulamento, se aplicável; e
(12) outros procedimentos, a critério da UAP.
(f) Ao final das instruções do currículo de solo e dos exercícios práticos previstos nesta seção, o operador aerotático deverá realizar avaliação teórica e/ou prática pela UAP.
(g) A avaliação teórica e/ou prática para operador aerotático da UAP deverá:
(1) ser realizada no modelo de aeronave em que serão desempenhadas as operações aéreas da UAP;
(2) ser realizada no formato definido pela UAP; e
(3) ser registrada em formulário próprio e arquivado na pasta individual do operador aerotático.
(h) A UAP deverá definir a carga horária mínima para cada componente curricular e para os exercícios práticos, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.
(i) Conforme atribuição específica da UAP, os currículos de treinamento poderão ser complementados com instruções de solo e de voo, exercícios práticos ou outros procedimentos julgados pertinentes pelo órgão ou ente público.
(j) O treinamento periódico de operador aerotático deverá ser realizado com frequência definida pela UAP, não podendo ultrapassar o intervalo de 36 (trinta e seis) meses.

SUBPARTE O
TREINAMENTO PARA OPERADOR DE SUPORTE MÉDICO
90.221 Requisitos gerais
(a) O programa de treinamento para exercício da função de operador de suporte médico, previsto nesta seção, não estará sujeito às aprovações da ANAC; no entanto, deve ser aprovado pelo gestor da UAP.
(b) Para exercício da função de operador de suporte médico em outra UAP, o agente deverá realizar o treinamento de ambientação, a critério da nova UAP.
(1) O treinamento de ambientação para operador de suporte médico terá por base o comparativo entre os componentes curriculares dos programas de treinamento das UAP envolvidas.
(c) O treinamento inicial para operador de suporte médico será composto pelas seguintes etapas:
(1) currículo de solo, segundo o parágrafo (d) desta seção;
(2) currículo de exercício prático, segundo o parágrafo (e) desta seção; e
(3) avaliação teórica e/ou prática da UAP, segundo esta seção.
(d) O currículo de solo do treinamento inicial será constituído de, no mínimo, os seguintes componentes curriculares:
(1) fisiologia de voo;
(2) atribuições e responsabilidades do operador de suporte médico;
(3) legislação e/ou regulamentação aplicável à função, incluído este Regulamento;
(4) o previsto no MOP da UAP;
(5) SGSO, incluindo gerenciamento do risco e identificação dos perigos;
(6) os SOP da UAP;
(7) procedimentos para cabine estéril (sterile cockpit procedures);
(8) uso apropriado do checklist;
(9) cenários onde a vigilância deverá ser intensificada;
(10) CRM;
(11) procedimentos para transporte aéreo de artigos perigosos;
(12) uso de EPI;
(13) cuidados especiais para embarque e desembarque de pacientes, objetos, animais, conforme aplicável;
(14) procedimentos para uso dos cintos de segurança e outros acessórios de amarração;
(15) estudo das ocorrências aeronáuticas pertinentes às operações da UAP;
(16) características e particularidades de cada modelo de aeronave utilizado pela UAP;
(17) conceitos básicos de desempenho da aeronave, incluindo peso e balanceamento;
(18) critérios de segurança dentro e ao redor da aeronave;
(19) procedimentos de pré-voo das aeronaves;
(20) procedimentos para reabastecimento da aeronave;
(21) procedimentos para guarda e segurança da aeronave;
(22) procedimentos para segurança da aeronave durante o acionamento do motor;
(23) procedimentos e cuidados especiais para pouso em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem;
(24) uso dos equipamentos médicos embarcados;
(25) procedimentos para higienização da aeronave;
(26) riscos associados a objetos soltos na cabine;
(27) patógenos transmitidos pelo sangue, controle de risco biológico e infecção, incluindo prevenção e controle de doenças infecciosas;
(28) procedimentos para evitar colisão com fio;
(29) procedimentos de emergência, incluindo fogo;
(30) procedimentos para comunicação em condições de emergência;
(31) evacuação de emergência;
(32) localização e uso dos equipamentos de emergência/sobrevivência das aeronaves;
(33) procedimentos para corte dos motores da aeronave, caso ocorra incapacitação do piloto em comando e do piloto segundo em comando;
(34) procedimentos para uso do ELT, caso ocorra incapacitação do piloto em comando e do piloto segundo em comando;
(35) procedimentos para evitar o FOD;
(36) características geográficas e meteorologia;
(37) noções básicas de navegação aérea;
(38) sobrevivência na selva e/ou mar, conforme aplicável;
(39) uso de colete salva-vidas e outros equipamentos, conforme aplicável;

(40) cumprir com o treinamento previsto na subparte R deste Regulamento, se aplicável;
(41) táticas específicas da operação, tais como rapel, guincho, McGuire, etc., conforme aplicável;
(42) briefing ao passageiro; e
(43) outras condições, a critério da UAP.
(e) O currículo de exercício prático será constituído de instruções simuladas de:
(1) embarque e desembarque do paciente;
(2) evacuação de emergência;
(3) extinção de fogo e controle de fumaça;
(4) operação e uso das saídas de emergência;
(5) procedimentos para pouso em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem, conforme aplicável;
(6) abertura e uso das escorregadeiras de evacuação, conforme aplicável;
(7) pouso e evacuação de emergência na água em UTEPAS, conforme aplicável;
(8) sobrevivência na selva, mar, etc., conforme aplicável;
(9) uso dos botes salva-vidas da aeronave e de cordas de salvamento, conforme aplicável;
(10) uso dos coletes salva-vidas e outros equipamentos de flutuação, conforme aplicável;
(11) uso do oxigênio para tripulantes, outras pessoas com função a bordo e passageiros, conforme aplicável;
(12) cumprir com o treinamento previsto na subparte R deste Regulamento, se aplicável; e
(13) outros procedimentos julgados pertinentes pela UAP para cumprimento de suas atribuições legais.
(f) Ao final das instruções do currículo de solo e dos exercícios práticos previstos nesta seção, o operador de suporte médico deverá realizar avaliação teórica e/ou prática pela UAP.
(g) A avaliação teórica e/ou prática para operador de suporte médico da UAP deverá:
(1) ser realizada no modelo de aeronave na qual serão desempenhadas as operações aéreas da UAP;
(2) ser realizada no formato definido pela UAP; e
(3) ser registrada em formulário próprio e arquivado na pasta individual do operador de suporte médico.
(h) A UAP deverá definir a carga horária mínima para cada componente curricular e para os exercícios práticos, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.
(i) Conforme atribuição específica da UAP, os currículos de treinamento poderão ser complementados com instruções de solo e de voo, exercícios práticos ou outros procedimentos julgados pertinentes pelo órgão ou ente público.
(j) O treinamento periódico de operador de suporte médico deverá ser realizado com frequência definida pela UAP, não podendo ultrapassar o intervalo de 36 (trinta e seis) meses.

SUBPARTE P
TREINAMENTO PARA COMISSÁRIO DE VOO
90.231 Requisitos gerais
(a) O programa de treinamento para comissário de voo deverá ser aprovado pela ANAC, nos termos da seção 90.155 deste Regulamento.
(b) Para exercer a função de comissário de voo em outra UAP, o agente público deverá realizar o treinamento de ambientação, a critério da nova UAP.
(1) O treinamento de ambientação para comissário de voo terá por base o comparativo entre os componentes curriculares dos programas de treinamento das UAP envolvidas.

90.233 Treinamento inicial
(a) O treinamento inicial para comissários de voo será composto das seguintes etapas:
(1) currículo de solo, segundo o parágrafo (b) desta seção;
(2) currículo de exercício prático, segundo o parágrafo (c) desta seção; e
(3) exame de proficiência técnica da ANAC, segundo a seção 90.203 deste Regulamento.
(b) O currículo de solo do treinamento inicial será constituído dos componentes curriculares:
(1) fisiologia de voo;
(2) atribuições e responsabilidades do comissário de voo;
(3) atribuições e responsabilidades do piloto em comando;
(4) legislação e/ou regulamentação aplicável à função, incluído este Regulamento;
(5) conhecimento teórico da aeronave (ground school);
(6) o previsto no MOP da UAP;
(7) SGSO, incluindo gerenciamento do risco e identificação dos perigos;
(8) os SOP da UAP;
(9) briefing ao passageiro;
(10) procedimentos para segurança dos passageiros que requerem cuidados especiais, tais como enfermos, incapazes, etc.;
(11) procedimentos especiais e de segurança para transporte de presos;
(12) procedimentos para cabine estéril (sterile cockpit procedures);
(13) uso apropriado do checklist;
(14) cenários onde a vigilância deve ser intensificada;
(15) CRM;
(16) procedimentos para transporte aéreo de artigos perigosos;
(17) uso de EPI;
(18) orientação e controle dos passageiros;
(19) cuidados especiais para embarque e desembarque de passageiros, enfermos, objetos e animais, conforme aplicável;
(20) procedimentos para uso dos cintos de segurança e outros acessórios de amarração;
(21) estudo das ocorrências aeronáuticas pertinentes às operações da UAP;
(22) características e particularidades de cada modelo de aeronave empregado pela UAP;
(23) conceitos básicos de desempenho da aeronave, incluindo peso e balanceamento;
(24) critérios de segurança dentro e ao redor da aeronave;
(25) procedimentos de pré-voo das aeronaves;
(26) procedimentos para reabastecimento da aeronave;
(27) procedimentos para uso de EPU;
(28) procedimentos para guarda e segurança da aeronave;
(29) procedimentos para segurança da aeronave durante o procedimento de acionamento do motor;
(30) utilização apropriada dos equipamentos elétricos, das galleys, controles de condicionamento e de ventilação da cabine dos passageiros;
(31) procedimento para transporte, porte e uso de armas e munições embarcadas, se aplicável;
(32) uso de equipamentos operacionais embarcados, tais como equipamentos táticos e de resgate, conforme aplicável;
(33) riscos associados a objetos soltos na cabine;
(34) procedimentos de emergência, incluindo fogo;
(35) procedimentos para comunicação em condições de emergência;
(36) pouso e evacuação de emergência;
(37) localização e uso dos equipamentos de emergência/sobrevivências das aeronaves;



(38) procedimentos para evitar o FOD;
(39) noções básicas de navegação aérea;
(40) sobrevivência na selva e/ou mar, conforme aplicável;
(41) uso de colete salva-vidas e outros equipamentos, conforme aplicável;
(42) outros procedimentos requeridos pelo fabricante da aeronave e/ou pela autoridade primária de certificação; e
(43) outras condições, a critério da UAP.
(c) O currículo de exercício prático será constituído de instruções simuladas de:
(1) evacuação de emergência;
(2) operação e uso das saídas de emergência;
(3) abertura e uso das escorregadeiras de evacuação, conforme aplicável;
(4) primeiros socorros;
(5) extinção de fogo e controle de fumaça;
(6) procedimentos para pouso em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem, conforme aplicável;
(7) pouso e evacuação de emergência na água em UTEPAS, conforme aplicável;
(8) sobrevivência na selva, mar, etc., conforme aplicável;
(9) uso dos botes salva-vidas da aeronave e de cordas de salvamento, conforme aplicável;
(10) uso dos coletes salva-vidas e outros equipamentos de flutuação, conforme aplicável;
(11) uso do oxigênio para tripulantes, outras pessoas com função a bordo e passageiros, conforme aplicável;
(12) outros procedimentos requeridos pelo fabricante da aeronave e/ou pela autoridade primária de certificação; e
(13) outros procedimentos, a critério da UAP.
(d) Ao final das instruções teóricas do currículo de solo inicial, o comissário de voo deverá realizar avaliação de aprendizagem em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo.
(e) Ao final do treinamento de exercício prático, o comissário de voo deverá realizar o exame de proficiência requerido pela ANAC.
(f) O currículo de solo e de exercícios práticos do treinamento inicial para comissários de voo deverá conter, no mínimo, a carga horária estabelecida pelo fabricante da aeronave.
(1) Na ausência do previsto neste parágrafo (f), a UAP deverá definir a ementa curricular e a carga horária mínima da instrução, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.
(g) Conforme atribuição específica da UAP, os currículos de treinamento poderão ser complementados com instruções de solo e de voo, exercícios práticos ou outros procedimentos julgados pertinentes pelo órgão ou ente público.
90.235 Treinamento periódico
(a) O treinamento periódico será composto das seguintes etapas:
(1) currículo de solo, segundo o parágrafo (b) desta seção;
(2) currículo de exercício prático, segundo o parágrafo (c) desta seção; e
(3) exame de proficiência técnica da ANAC, segundo a seção 90.203 deste Regulamento.
(b) O currículo de solo do treinamento periódico será constituído dos componentes curriculares:
(1) conhecimento teórico da aeronave (ground school);
(2) o previsto no MOP da UAP;
(3) SGSO, incluindo gerenciamento do risco e identificação dos perigos;
(4) os SOP da UAP;
(5) procedimentos para segurança dos passageiros que requerem cuidados especiais;
(6) procedimentos especiais e de segurança para transporte de presos;
(7) procedimentos para cabine estéril (sterile cockpit procedures);
(8) uso apropriado do checklist;
(9) CRM;
(10) procedimentos para transporte aéreo de artigos perigosos;
(11) cuidados especiais para embarque e desembarque de passageiros, enfermos, objetos, animais, conforme aplicável;
(12) procedimentos para uso dos cintos de segurança e outros acessórios de amarração;
(13) estudo das ocorrências aeronáuticas pertinentes às operações da UAP;
(14) características e particularidades de cada modelo de aeronave empregado pela UAP;
(15) procedimento para transporte, porte e uso de armas e munições embarcadas, se aplicável;
(16) procedimentos de emergência, incluindo fogo;
(17) procedimentos para comunicação em condições de emergência;
(18) pouso e evacuação de emergência;
(19) uso dos equipamentos de emergência/sobrevivências das aeronaves;
(20) uso de colete salva-vidas e outros equipamentos, conforme aplicável;
(21) outros procedimentos requeridos pelo fabricante da aeronave e/ou pela autoridade primária de certificação; e
(22) outros procedimentos, a critério da UAP.
(c) O currículo de exercício prático do treinamento periódico será constituído dos componentes curriculares:
(1) evacuação de emergência;
(2) operação e uso das saídas de emergência;
(3) abertura e uso das escorregadeiras de evacuação, conforme aplicável;
(4) primeiros socorros;
(5) extinção de fogo e controle de fumaça;
(6) procedimentos para pouso em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem, conforme aplicável;
(7) pouso e evacuação de emergência na água em UTEPAS, conforme aplicável;
(8) sobrevivência na selva, mar, etc., conforme aplicável;
(9) uso dos botes salva-vidas da aeronave e de cordas de salvamento, conforme aplicável;
(10) uso dos coletes salva-vidas e outros equipamentos de flutuação, conforme aplicável;
(11) uso do oxigênio para tripulantes, outras pessoas com função a bordo e passageiros, conforme aplicável;
(12) outros procedimentos requeridos pelo fabricante da aeronave e/ou pela autoridade primária de certificação; e
(13) outros procedimentos, a critério da UAP.
(d) Ao final das instruções teóricas do currículo de solo periódico, o comissário de voo deverá realizar avaliação de aprendizagem em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo.
(e) Ao final do treinamento de exercício prático, o comissário de voo deverá realizar o exame de proficiência requerido pela ANAC.
(f) O treinamento periódico para comissário de voo deverá ser realizado a cada:
(1) 24 (vinte e quatro) meses para o currículo de exercício prático, segundo o parágrafo (c) desta seção; e
(2) 36 (trinta e seis) meses para o currículo de solo, segundo o parágrafo (b) desta seção.
(g) O currículo de solo e de exercícios práticos do treinamento periódico para comissários de voo deverá conter, no mínimo, a carga horária estabelecida pelo fabricante da aeronave.
(1) Na ausência do previsto neste parágrafo (g), a UAP deverá definir a ementa curricular e a carga horária mínima da instrução, observado o ambiente operacional da UAP e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.

SUBPARTE Q
TREINAMENTO PARA INSTRUTOR
90.241 Treinamento de instrutor: requisitos gerais
(a) Os programas de treinamento para instrutor de solo e instrutor de voo (em aeronave e em FSTD) da UAP estarão sujeitos às aprovações da ANAC e os procedimentos previstos na seção 90.155 deste Regulamento.
(b) Os programas de treinamento dos profissionais da UAP que irão ministrar instruções para os treinamentos especiais não estarão sujeitos à aprovação da ANAC.
(c) Não obstante o previsto na seção 90.253 deste Regulamento, no tocante ao exame de observação de instrutor a cada 24 (vinte e quatro) meses, é facultada à UAP a realização do treinamento periódico para instrutores.
(1) A carga horária, os componentes curriculares e os exercícios práticos do treinamento periódico de instrutor deverão ser definidos pela UAP, observado o nível de tolerabilidade do risco para exercício da função de instrutor.
(d) Conforme atribuição específica da UAP, os currículos de treinamento poderão ser complementados com instruções de solo e de voo, exercícios práticos ou outros procedimentos julgados pertinentes pelo órgão ou ente público.
(e) O instrutor de voo em aeronave e em FSTD poderá ministrar instrução prática de voo em até dois modelos de aeronaves.
(f) A ANAC poderá expedir a habilitação relativa à operação de INVA/H, segundo o RBAC nº 61, desde que o programa de treinamento da UAP esteja aprovado pela ANAC e contenha os componentes curriculares, manobras e carga horária estabelecidos em regramento específico da ANAC.
TREINAMENTO INICIAL DE INSTRUTOR
90.243 Treinamento inicial para instrutor: requisitos gerais
(a) O treinamento inicial para instrutor será composto pelas seguintes etapas:
(1) currículo de solo, segundo a seção 90.245 deste Regulamento;
(2) currículo de voo, segundo a seção 90.247 deste Regulamento; e
(3) exame de observação para exercício da função de instrutor, segundo a seção 90.253 deste Regulamento.
90.245 Treinamento inicial para instrutor: currículo de solo
(a) O currículo de solo do treinamento inicial de instrutor será composto por, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula.
(b) O currículo de solo do treinamento inicial para instrutor deverá ser constituído dos seguintes componentes curriculares:
(1) as atribuições e responsabilidades do instrutor;
(2) os princípios fundamentais do processo ensino-aprendizagem;
(3) o processo de ensino-aprendizagem dos indivíduos;
(4) os métodos e processo de ensino;
(5) a filosofia de treinamento;
(6) as técnicas aplicadas à instrução;
(7) a avaliação do aluno;
(8) o desenvolvimento do programa de treinamento;
(9) o desempenho e limitações humanas relacionadas à instrução em voo;
(10) os perigos associados a falhas e/ou mau funcionamento dos sistemas durante as instruções de voo realizadas em aeronave;
(11) o registro e controle documental dos treinamentos;
(12) as metas e objetivos;
(13) o plano de aula;
(14) o programa de treinamento da UAP;
(15) o planejamento do programa de treinamento da UAP;
(16) a comunicação interpessoal;
(17) as técnicas de questionamento;
(18) o auxílio/material instrucional;
(19) o briefing e debriefing;
(20) as particularidades instrucionais na cabine de pilotagem;
(21) as características individuais do aluno;
(22) as características individuais do instrutor;
(23) a relação entre instrutor e aluno;
(24) a avaliação de aprendizagem;
(25) a gestão de ameaças, riscos e erros durante a instrução;
(26) os SOP;
(27) o SGSO aplicado à função de instrutor; e
(28) os métodos aprovados, rotinas e limitações para a realização dos procedimentos normais, anormais e de emergência no modelo de aeronave na qual irá ministrar instrução, conforme aplicável.
(c) Ao final das instruções teóricas do currículo de solo do treinamento inicial, o instrutor deverá realizar avaliação de aprendizagem em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo.
90.247 Treinamento inicial para instrutor de voo em aeronave ou em FSTD: currículo de voo
(a) O currículo de voo do treinamento inicial será composto por, no mínimo, 10 (dez) horas de voo e deve incluir, no mínimo, as seguintes instruções práticas:
(1) as medidas de segurança para situações de emergência que possam ocorrer durante a instrução;
(2) os riscos associados a medidas de segurança impróprias ou intempestivas durante a instrução;
(3) os procedimentos e manobras normais, anormais e de emergências a partir do assento do instrutor de voo na cabine de pilotagem, com vistas a assegurar a competência para conduzir a referida instrução;
(4) as habilidades e atitudes específicas para a função de instrutor de voo, especialmente na área sobre a qual irá ministrar instrução;
(5) o CRM e gerenciamento de ameaças e erros;
(6) a aderência ao programa de treinamento e à padronização de execução das manobras;
(7) a aderência aos SOP da UAP;
(8) a instrução de voo noturno, se aplicável;
(9) a instrução de voo IFR, se aplicável;
(10) as manobras de voo, táticas e técnicas operacionais empregadas pela UAP em sua missão institucional; e
(11) a instrução de voo NVIS, se aplicável.
(b) Os procedimentos previstos no parágrafo (a) desta seção podem ser realizados, no todo ou em parte, em aeronave ou em FSTD.
(c) A instrução de voo deverá cumprir os procedimentos e padrões de execução das manobras estabelecidos no programa de treinamento da UAP aprovado pela ANAC.
(d) Os instrutores de voo em FSTD deverão apresentar as habilidades requeridas nesta seção para manipulação do referido FSTD, na estação da cabine de pilotagem reservada para exercício da função de instrutor.
(e) Ao final do treinamento inicial, o instrutor deverá ter alcançado o nível de atuação, atribuído para cada manobra, na referida função e no modelo de aeronave no qual irá ministrar instrução, antes da realização do exame de observação requerido pela ANAC.
(f) Ao final do treinamento inicial, o instrutor deverá realizar o exame de observação no modelo de aeronave, segundo a seção 90.253 deste Regulamento.
TREINAMENTO DE TRANSIÇÃO - INSTRUTOR
90.249 Treinamento de transição para instrutor de voo
(a) Para ministrar o currículo de voo em outro modelo de aeronave da UAP, o instrutor de voo deverá cumprir com o treinamento de transição, segundo esta subparte.
(b) O treinamento de transição para instrutor de voo será composto pelo currículo de voo, segundo esta seção.
(c) O currículo de voo para o treinamento de transição de instrutor será composto por, no mínimo, 3 (três) horas de voo no modelo de aeronave em que irá ministrar instrução.
(d) A realização do treinamento de transição de instrutor de voo está condicionada à conclusão do treinamento inicial de instrutor previsto neste Regulamento.



(e) O treinamento de transição para instrutor de voo de UAP será composto das seguintes instruções práticas, no referido modelo de aeronave na qual irá ministrar instrução:

(1) as medidas de segurança para situações de emergência que possam ocorrer durante a instrução;

(2) os riscos associados a medidas de segurança impróprias ou intempestivas durante a instrução;

(3) os procedimentos e manobras normais, anormais e de emergências a partir do assento do instrutor de voo na cabine de pilotagem;

(4) as habilidades e atitudes específicas para a função de instrutor de voo, especialmente na área sobre a qual irá ministrar instrução;

(5) o CRM e gerenciamento de ameaças e erros;

(6) a aderência ao programa de treinamento e a padronização de execução das manobras;

(7) a aderência aos SOP da UAP;

(8) a instrução de voo noturno, se aplicável;

(9) a instrução de voo IFR, se aplicável; e

(10) particularidades instrucionais para o voo NVIS, se aplicável.

(f) Os procedimentos previstos no parágrafo (e) desta seção podem ser realizados, no todo ou em parte, em aeronave ou em FSTD.

(g) A instrução de voo deverá cumprir com os procedimentos e padrões de execução das manobras estabelecidos no programa de treinamento da UAP aprovado pela ANAC.

(h) Ao final do referido treinamento de transição, o instrutor deverá ter alcançado o nível de atuação, atribuído para cada manobra e na referida função de instrutor de voo no modelo de aeronave no qual irá ministrar instrução, antes da realização do exame de observação requerido pela ANAC.

(i) Ao final do treinamento de transição, o instrutor deverá realizar o exame de observação no modelo de aeronave, segundo a seção 90.253 deste Regulamento.

TREINAMENTO DE AMBIENTAÇÃO - INSTRUTOR

90.251 Treinamento de ambientação para instrutor

(a) Para exercer uma mesma função em outra UAP, o instrutor deverá realizar o treinamento de ambientação de instrutor, a critério da nova UAP.

(1) O treinamento de ambientação para instrutor terá por base o comparativo entre os componentes curriculares dos programas de treinamento das UAP envolvidas.

(b) A UAP deverá definir os componentes curriculares, as manobras e a carga horária mínima para o treinamento de ambientação para instrutores de voo, observado o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.

EXAME DE OBSERVAÇÃO PARA INSTRUTOR DE VOO DA UAP

90.253 Exame de observação para exercício da função de instrutor de voo

(a) O exame de observação de instrutor de voo em aeronave ou em FSTD é a avaliação teórica e prática para verificação dos conhecimentos teóricos e das habilidades psicomotoras complexas inerentes à função de instrutor.

(b) O exame de observação de instrutor de voo deverá ser conduzido a cada 24 (vinte e quatro) meses, na função de instrutor de voo em aeronave ou em FSTD, no assento da cabine de pilotagem designado para o instrutor de voo, por servidor designado pela ANAC ou examinador credenciado pela ANAC, em conformidade com a regulamentação específica da ANAC.

(c) Os examinadores credenciados pela ANAC para uma determinada UAP, segundo o parágrafo (b) desta seção, poderão realizar os exames de observação de instrutores vinculados a outras UAP, nos termos do seu credenciamento.

(d) Os treinamentos previstos neste Regulamento, conduzidos em FSTD, segundo a seção 90.161, requerem exame de observação de instrutor neste mesmo equipamento.

SUBPARTE R

SISTEMA DE IMAGEM DE VISÃO NOTURNA (NVIS)

90.261 Requisitos gerais

(a) O NVIS é composto por:

(1) NVG e respectivos acessórios;

(2) iluminação interna e externa da aeronave compatível para operação NVIS;

(3) aeronaves, componentes e disposição dos instrumentos adaptados e adequados para a operação NVIS;

(4) RADALT ou HTAWS;

(5) treinamento e avaliação; e

(6) manutenção do NVG, aeronave e equipamentos para garantia da aeronavegabilidade continuada.

(b) As operações aéreas NVIS deverão ser realizadas sob VFR e em VMC.

(c) Os procedimentos para operação aérea NVIS da UAP deverão estar previstos no respectivo MOP.

(d) A rotina operacional para voo NVIS da UAP deverá estar prevista nos respectivos SOP.

(e) Para operação aérea NVIS, a aeronave deverá estar equipada com, no mínimo, os seguintes equipamentos em funcionamento:

(1) bússola;

(2) luzes anticolisão;

(3) relógio;

(4) transponder;

(5) farol de pouso;

(6) luzes de posição;

(7) conjunto de luzes internas e externas adequado à utilização de NVG;

(8) VHF para radiocomunicação bilateral;

(9) instrumentos de navegação apropriados;

(10) sistema elétrico da aeronave compatível com os instrumentos e equipamentos NVIS;

(11) RADALT ou HTAWS; e

(12) outros instrumentos e equipamentos requeridos para o voo VFR noturno previsto no RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo.

(f) O NVIS deverá estar em conformidade com os dados técnicos aprovados pela ANAC.

90.263 Requisitos operacionais

(a) As operações aéreas NVIS devem ser realizadas no período compreendido entre 60 minutos após o pôr do sol e 60 minutos antes do nascer do sol.

(1) Para os fins deste Regulamento entende-se como horário do pôr e nascer do sol, aquele estabelecido na Publicação de Informação Aeronáutica - AIP BRASIL expedida pelo DECEA.

(2) Caso as localidades de pouso e decolagem não disponham dos horários previstos na AIP BRASIL, o piloto deverá utilizar os horários de pôr e nascer do sol do aeródromo mais próximo que disponha de tal informação.

(b) São requisitos para operação NVIS abaixo de 500 pés AGL:

(1) gerenciamento do risco para casos de falha ou mau funcionamento do NVG, de maneira a garantir que a operação ocorra dentro do NADSO;

(2) aeronave equipada com duplo comando acessível ao piloto em comando e ao piloto segundo em comando;

(3) tripulação e outras pessoas com função a bordo capacitadas para retornar imediatamente ao voo noturno não assistido por NVG;

(4) tripulação e outras pessoas com função a bordo com experiência em operação aérea NVIS, segundo a UAP; e

(5) disposição expressa da referida operação no MOP e nos SOP.

(c) O MOP da UAP e os SOP deverão dispor sobre:

(1) os procedimentos e as atribuições dos tripulantes e das outras pessoas com função a bordo; e

(2) CRM para as condições normais, anormais e de emergências previstas nesta subparte.

(d) A UAP deverá realizar o gerenciamento de risco para operação aérea NVIS.

(e) Em situações de inviabilidade de cumprimento dos requisitos mínimos de visibilidade e altura para o voo VFR noturno, o piloto em comando deverá:

(1) alterar a trajetória de voo para evitar as áreas de visibilidade reduzida;

(2) retornar para as condições de voo visual noturno não assistido por NVG ou IFR; e

(3) pousar assim que possível.

(f) O piloto em comando deverá realizar, durante o pré-voo e o pós-voo, os seguintes procedimentos:

(1) checagem dos equipamentos;

(2) inspeção da aeronave e do equipamento NVG, incluído respectivo armazenamento; e

(3) verificação dos registros de manutenção e dos itens da MEL.

90.265 Treinamento NVIS

(a) Esta seção estabelece os requisitos dos programas de treinamento para operação aérea NVIS.

(b) O programa de treinamento para operação aérea NVIS não estará sujeito às aprovações da ANAC; no entanto, deve ser aprovado pela UAP.

(c) O programa de treinamento NVIS deverá estar compatível com o manual do fabricante do NVG, da aeronave e seus acessórios.

(d) O treinamento inicial NVIS será composto pelas seguintes etapas:

(1) currículo de solo, segundo o parágrafo (e) desta seção;

(2) currículo de exercício prático de ambientação na aeronave, segundo o parágrafo (f) desta seção;

(3) currículo de voo, segundo o parágrafo (g) desta seção; e

(4) avaliação teórica e prática da UAP, segundo esta seção.

(e) O currículo de solo do treinamento inicial NVIS será constituído dos componentes curriculares:

(1) fatores aeromédicos relacionados ao uso do NVG;

(2) gerenciamento da fadiga;

(3) meteorologia e procedimentos para operação condições atmosféricas desfavoráveis;

(4) fatores ambientais de influência em operações aéreas NVIS, tais como: fumaça, sombra, neblina, poeira, umidade, fases da Lua, etc.;

(5) preparação, manutenção, inspeções, cuidados e procedimentos para o NVIS;

(6) preparação, inspeções e procedimentos da aeronave;

(7) operações normais, anormais e de emergência do NVIS;

(8) desempenho dos NVG e interpretação de cenário;

(9) manutenção preventiva do NVG;

(10) princípios de funcionamento do NVG;

(11) CRM em operações aéreas NVIS;

(12) análise, mitigação e gerenciamento de riscos nas operações aéreas NVIS;

(13) planejamento de voo para operações NVIS, incluindo interpretação noturna de terreno;

(14) os SOP e o MOP aplicados às operações NVIS;

(15) limitações da aeronave em operações NVIS; e

(16) outros procedimentos, a critério da UAP.

(f) O currículo de exercício prático de ambientação na aeronave será constituído de instruções a bordo da aeronave no solo (nacele) e deve ser realizado antes do currículo de voo.

(g) O currículo de voo do treinamento inicial NVIS deverá ser composto por instruções práticas de:

(1) planejamento tático da missão;

(2) inspeção pré-voo e uso dos sistemas internos e externos de iluminação;

(3) preparação e operação do NVG dos demais equipamentos NVIS;

(4) técnicas de pilotagem com a utilização de NVG nas fases de voo, incluindo decolagem, subida, descida e pouso;

(5) operações normais, anormais e de emergência com NVG;

(6) procedimentos em falha de um ou mais tubos de intensificação de imagem e mau funcionamento do NVG (ex.: chicken wire, etc.);

(7) gerenciamento de riscos em operação NVIS;

(8) rotina de verificações prévias;

(9) vigilância do espaço aéreo;

(10) técnicas de prevenção de colisão com fios;

(11) voo pairado dentro e fora do efeito solo;

(12) prática da navegação por contato;

(13) procedimentos de gestão de combustível;

(14) reabastecimento da aeronave;

(15) decolagem, manobras e aproximação VMC;

(16) pouso e decolagem em terreno inclinado e área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem;

(17) resposta a emergências;

(18) procedimentos para recuperação de IIMC e de visibilidade deteriorada, incluindo, no mínimo:

(i) procedimentos de manobra de retorno (turn back), para pousos de precaução ou transição para um voo não assistido por NVG;

(ii) procedimentos de decolagem ou pouso com perda inadvertida de visibilidade; e

(iii) procedimentos para retorno ao voo VMC, caso ocorra a IIMC;

(19) navegação;

(20) preparação da aeronave para operações NVIS;

(21) procedimentos normais e de emergência, incluindo falhas no NVIS e na aeronave;

(22) procedimentos de transição das operações NVIS; e

(23) voo a baixa altura, se aplicável.

(h) Ao final das instruções do currículo de solo e de voo previstos nesta seção, o tripulante e outras pessoas com função a bordo deverão realizar avaliação teórica e prática, conforme definido pela UAP, incluindo:

(1) procedimentos normais, anormais e de emergência em operações NVIS;

(2) voo pairado, táxi e procedimentos de transição;

(3) decolagem e navegação NVIS;

(4) operações em áreas não cadastradas ou em aeródromos com restrição a pouso ou decolagem, quando possuírem iluminação inadequada;

(5) procedimentos de emergência e de falhas do NVG;

(6) procedimento de voo em condições de visibilidade deterioradas e com perda de referências visuais, durante a decolagem e o pouso;

(7) procedimentos para retorno ao voo em VMC, caso ocorra a IIMC;

(8) procedimentos para evitar colisão com fios e obstáculos;

(9) aspectos meteorológicos;

(10) planejamento de voo NVIS;

(11) procedimentos previstos no MOP, nos SOP e na legislação e/ou regulamentação em vigor;

(12) manobras de voo NVIS;

(13) procedimentos de transição de/para operações com NVG;

(14) CRM para operações NVIS; e

(15) outros assuntos a critério da UAP.

(i) A avaliação prática deverá incluir uma carga horária mínima de 1 (uma) hora de voo e ser realizada no modelo de aeronave a ser utilizada para a operação NVIS.

(j) As avaliações teórica e prática para operações NVIS deverão ser realizadas em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido currículo e registradas e arquivadas na pasta individual do tripulante na UAP, assim como nas de outras pessoas com função a bordo.

(k) As avaliações teórica e prática para operações NVIS da UAP deverão ser realizadas por instrutores ou pilotos em comando com comprovada experiência e qualificados nos termos deste Regulamento.

(l) A UAP deverá definir a carga horária para cada componente curricular, observadas as atribuições específicas do órgão ou ente público e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.



(m) Os currículos de treinamento poderão ser complementados com instruções de solo e de voo, exercícios práticos ou outros procedimentos vinculados às atribuições específicas do órgão ou ente público.

(n) O treinamento periódico NVIS deverá ser realizado a cada 12 (doze) meses.

(1) A ANAC poderá prorrogar o prazo por até 8 (oito) meses, desde que devidamente justificado. Vencido esse prazo, o piloto deverá realizar todo o treinamento inicial, previsto no parágrafo (d) desta seção.

(o) A carga horária, componentes curriculares e exercícios práticos do treinamento periódico deverão ser definidos pela UAP, observado o nível de tolerabilidade do risco.

(p) O piloto em comando e o piloto segundo em comando deverão cumprir com os requisitos de experiência previstos na seção 90.23 ou 90.25, conforme aplicável.

(1) Vencido o prazo de experiência recente o piloto deverá realizar o treinamento periódico NVIS.

90.267 Aeronavegabilidade continuada NVIS

(a) As aeronaves devem cumprir com os requisitos de aeronavegabilidade para operação aérea NVIS segundo o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e os demais regramentos aplicáveis.

(b) Os procedimentos para aeronavegabilidade continuada devem conter manutenções, inspeções e registros nos elementos do equipamento NVIS, em especial:

(1) nos NVG;

(2) na iluminação NVIS;

(3) no capacete e fixações do NVG, conforme aplicável;

(4) no hardware, conforme aplicável; e

(5) nos equipamentos adicionais.

(c) Os critérios de aeronavegabilidade dos equipamentos listados no parágrafo (b) desta seção devem cumprir com o programa de manutenção recomendado pelo fabricante do NVG e pela ANAC, conforme aplicável.

(d) Cada NVG deverá ser mantido, armazenado e inspecionado antes da operação NVG, conforme as exigências e os procedimentos definidos pelo fabricante do equipamento.

(e) A UAP deverá cumprir com as ICA desenvolvidas pelo fabricante do NVG.

(f) A manutenção dos sistemas de iluminação da aeronave deverá ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses, salvo na ocorrência de degradação dos sistemas de iluminação da aeronave, que deverão ser identificados e corrigidos imediatamente.

(g) O NVG e os tubos intensificadores de imagem deverão ser compatíveis com o sistema NVIS aeronáutico e identificados por número de série pelo fabricante.

(h) Os dispositivos de fixação do NVG, aprovados pelo fabricante, deverão garantir mãos livres para a manipulação dos controles de voo da aeronave e equipamentos operacionais.

(i) O programa de manutenção deverá conter métodos de avaliação de compatibilidade da introdução de novos equipamentos e de reparos que possam afetar a segurança da operação NVIS.

(j) A UAP deve manter os registros de manutenção dos elementos NVIS em local acessível ao pessoal envolvido na operação aérea NVIS e para fiscalização da ANAC.

90.269 Registro de horas de voo NVIS

(a) As horas de voo realizadas em operações NVIS devem ser registradas:

(1) na função de piloto em comando ou de piloto segundo em comando; e

(2) como operações aéreas NVIS, podendo ser contabilizadas como horas de voo sob VFR noturno e registradas sob a sigla "NVIS/VFR noturno".

(b) A UAP poderá realizar a comprovação de horas de voo em operações aéreas NVIS por meio de declaração de comprovação de horas, assinada pelo gestor da UAP, segundo a subparte D deste Regulamento.

(c) As horas de voo NVIS devem ser registradas no diário de bordo como voo VFR noturno e constar em campo específico como operação aérea NVIS (NVIS/VFR noturno).

SUBPARTE S

ARTIGOS PERIGOSOS E PRODUTOS CONTROLADOS EMBARCADOS

90.281 Requisitos gerais para transporte de artigos perigosos ou produtos controlados

(a) O transporte de artigos perigosos ou produtos controlados realizados nas operações especiais de aviação pública somente poderá ser conduzido sob condições excepcionais, conforme estabelecido na seção 90.283 deste Regulamento, ou submetendo-se ao estabelecido no RBAC nº 175.

(b) Para a realização do transporte de artigos perigosos em aeronaves pressurizadas, a UAP deverá adotar medidas mitigadoras adicionais ao previsto nesta subparte ou submetendo-se ao estabelecido no RBAC nº 175 para manutenção do nível de desempenho de segurança operacional.

90.283 Condições excepcionais para transporte de artigos perigosos específicos pela UAP

(a) Em condições excepcionais e desde que atendidas as disposições desta seção, a UAP poderá realizar o transporte dos seguintes artigos perigosos e produtos controlados:

(1) latas de spray incapacitante, gás lacrimogêneo e similares;

(2) QAV ou AVGAS;

(3) alguns medicamentos imprescindíveis às operações aeromédicas;

(4) material biológico e/ou infectante;

(5) sinalizadores;

(6) armas e munições segundo a subparte T deste Regulamento;

(7) materiais explosivos, detonadores, cordão de detonação, fusível de segurança e de ignição utilizados com o propósito de salvar vidas ou operações especiais;

(8) artifício de sinalização pirotécnica;

(9) cilindros de gás;

(10) baterias de íon lítio (UN 3480) e lítio metálico (UN 3090) desde que sob aprovação da ANAC, conforme norma específica; e

(11) outros artigos perigosos ou produtos controlados desde que autorizados pela ANAC.

(b) Os artigos perigosos elencados abaixo não estão sujeitos aos requisitos desta subparte, desde que protegidos contra curto-circuito e contra ativação não intencional:

(1) baterias elétricas não listadas de forma específica na lista de artigos perigosos do RBAC nº 175, tais como bateria alcalina-mangânês, de zinco-carbono e de níquel-cádmio;

(2) baterias de níquel-hidreto metálico;

(3) Baterias de íon lítio, contidas em equipamento e Baterias de íon lítio, embaladas em equipamento (UN 3481); e

(4) Baterias de lítio metálico, contidas em equipamento e Baterias de lítio metálico, embaladas em equipamento (UN 3091).

(c) O requisito inicial para realização do transporte de artigos perigosos e produtos controlados é que o controle do risco inerente à operação, incluso a proteção das aeronaves, tripulação, outras pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(d) O transporte dos artigos perigosos descritos no parágrafo (a) desta seção poderá ser realizado desde que:

(1) o transporte seja estritamente necessário ao cumprimento da operação especial pública e sem prejuízo à referida missão;

(2) a UAP tenha realizado uma avaliação do risco operacional antes do voo, para o dimensionamento da tolerabilidade, mitigação e/ou cancelamento da referida operação;

(3) a tripulação e outras pessoas com função a bordo estejam treinadas para este tipo de operação segundo a seção 90.285 deste Regulamento;

(4) somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(5) seja realizada em território nacional;

(6) a tripulação e outras pessoas com função a bordo tenham recebido todas as informações necessárias sobre as características e manuseio dos produtos transportados;

(7) antes da decolagem, o piloto em comando, ou tripulantes (ou pessoas com função a bordo) por ele designado, tenham inspecionado as condições de armazenamento dos artigos perigosos a fim de garantir a segurança;

(8) sempre que houver troca de tripulação ou de pessoas com função a bordo e enquanto os artigos perigosos estiverem a bordo, a nova tripulação e as novas pessoas com função a bordo devem ser informada dos artigos que estão sendo transportados;

(9) a tripulação e os envolvidos na operação utilizem os EPIs necessários à preservação da segurança do profissional;

(10) a operação seja realizada em conformidade com os SOP e o MOP da UAP;

(11) a UAP disponha de um PRE para ocorrências com artigos perigosos;

(12) a operação seja previamente coordenada e autorizada pelo piloto em comando;

(13) a tripulação e as demais pessoas com função a bordo tenham ciência do que será transportado e acompanhem o seu acondicionamento na aeronave;

(14) o manuseio dos cilindros de gás seja conduzido por pessoa qualificada;

(15) não obstante o previsto na subparte W deste Regulamento, as bombas de efeito moral e congêneres, tais como bombas de fumaça e sprays incapacitantes sejam transportados dentro de caixas fortes e resistentes ao fogo e contenham:

(i) indicação de explosivo, se aplicável; e

(ii) indicação de tóxico para o transporte de sprays incapacitantes e espargidores;

(16) as latas de spray incapacitante, gás lacrimogênio e similares sejam transportados sob os seguintes critérios:

(i) acondicionados dentro de recipiente vedado, apropriado e identificado para o transporte;

(ii) a inserção ou retirada destas latas de dentro do recipiente deverá ser realizada fora da aeronave; e

(iii) apenas em situações de emergência, o piloto em comando poderá autorizar o porte pessoal destes equipamentos. Neste caso, a UAP deverá dispor de SOP;

(17) QAV, AVGAS ou qualquer combustível seja transportado em recipiente apropriado;

(18) os medicamentos, além dos presentes no kit de primeiros socorros, sejam transportados sob a responsabilidade de um profissional qualificado da área médica ou dentro de recipiente apropriado e corretamente identificado;

(19) os sinalizadores que não estiverem em uso sejam acondicionados dentro de caixas resistentes ao fogo e com indicação de material explosivo;

(20) os materiais explosivos estejam acondicionados dentro de recipientes apropriados e identificados para transporte de explosivos, tais como caixas de aço. Além disso, deverão estar sob a supervisão de pelo menos um profissional qualificado para manipular explosivos;

(21) as baterias derramáveis sejam:

(i) transportadas em embalagens rígidas, resistentes, a prova de vazamento e impermeáveis ao fluido da bateria;

(ii) protegidas contra queda e/ou tombamento;

(iii) cercadas por material absorvente capaz de reter os líquidos contidos na bateria; e

(iv) identificadas como material corrosivo e com o indicativo do lado que deverá ficar voltado para cima;

(22) a quantidade máxima de armas e munições a serem transportadas na aeronave se submeta à legislação federal e/ou regulamentação de operação do órgão ou ente responsável;

(23) as bombas de efeito moral e congêneres sejam transportadas somente se garantido que estes dispositivos estejam protegidos contra ativação acidental;

(24) observados os critérios de segregação entre os artigos perigosos;

(25) os agentes públicos que lidam com os artigos perigosos sejam capacitados para este tipo de atividade segundo a seção 90.285 deste Regulamento;

(26) a UAP garanta que as embalagens são compatíveis com a substância a ser transportada, em especial quanto a sua corrosividade, permeabilidade, envelhecimento prematuro e fragilidade;

(27) os artigos biológicos e infectantes observem o disposto em norma específica, conforme aplicável;

(28) atendidos os requisitos da legislação e/ou regulamentação complementar, caso aplicável; e

(29) cumpridos outros procedimentos de segurança a critério da UAP.

(e) É responsabilidade do piloto em comando ou tripulante (ou pessoa com função a bordo) por ele designado, a inspeção do quantitativo de artigos perigosos ou produtos controlados embarcados e a compatibilidade desse numerário com os limites permitidos no regramento vigente.

(f) Independentemente do disposto nesta seção, o piloto em comando poderá vetar o transporte de qualquer artigo perigoso e produto controlado, de forma motivada, para preservação da segurança de voo e de terceiros.

(g) Um volume ou sobrebalagem contendo artigo perigoso não poderá ser carregado em uma aeronave a menos que este tenha sido inspecionado imediatamente antes de ser carregado e esteja livre de evidências de vazamentos ou danos.

(h) Os artigos perigosos transportados em operações aéreas de helicóptero com carga externa deverão cumprir com o disposto na seção 90.383 deste Regulamento.

90.285 Treinamento em artigos perigosos

(a) O treinamento em artigos perigosos deverá ser estabelecido de acordo com a estrutura e complexidade das operações da UAP, bem como ser proporcional ao envolvimento do profissional no referido transporte.

(b) O treinamento de artigos perigosos deverá ser parte integrante do programa de treinamento da UAP.

(c) O programa de treinamento de artigos perigosos estará sujeito à aprovação da ANAC; no entanto, o programa não precisa ser enviado para análise da ANAC e será considerado aprovado desde que obedeça ao disposto nesta subparte e em norma específica da ANAC.

(d) O currículo de solo do treinamento de artigos perigosos deverá conter, no mínimo, os componentes curriculares:

(1) conceitos gerais para o transporte seguro de artigos perigosos e produtos controlados;

(2) regramentos aplicáveis ao transporte de artigos perigosos;

(3) gerenciamento de risco relativo à operação com cargas classificadas como artigo perigoso;

(4) os procedimentos previstos no MOP e nos SOP da UAP;

(5) limitações e critérios de segurança;

(6) classificação dos artigos perigosos;

(7) embalagem, uso, etiquetagem, marcação e documentação, conforme aplicável;

(8) procedimentos de aceitação para transporte de artigos perigosos pela UAP, conforme aplicável;

(9) reconhecimento de artigos perigosos não declarados;

(10) procedimentos de armazenagem, carregamento, acondicionamento e uso;

(11) atribuições de cada tripulante e profissional envolvido;

(12) procedimentos de emergência e PRE; e

(13) outros assuntos a critério da UAP.

(e) Ao final das instruções previstas nesta seção, o profissional deverá realizar avaliação teórica, no âmbito da UAP.

(f) A avaliação teórica do treinamento em artigos perigosos da UAP deverá:

(1) ser realizada em até 2 (dois) meses, contados da conclusão do referido treinamento;



(2) ser realizada no formato definido pela UAP; e

(3) ser registrada em formulário próprio e arquivada na pasta individual do aluno.

(g) A UAP deverá definir a carga horária mínima para cada componente curricular, observado o ambiente operacional da UAP, o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional e a(s) classe(s) dos artigos perigosos transportados.

(h) Conforme atribuição específica da UAP, os currículos de treinamento poderão ser complementados com instruções julgadas pertinentes pelo órgão ou ente público.

(i) O treinamento periódico em artigos perigosos deverá ser realizado a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(j) A carga horária dos componentes curriculares do treinamento periódico em artigos perigosos deverá ser definida pela UAP, observado o nível de tolerabilidade do risco para exercício da respectiva função.

(k) O profissional que irá ministrar o treinamento de artigos perigosos deve atender ao parágrafo 90.153(d) deste Regulamento.

(l) Os diversos profissionais envolvidos na operação de artigos perigosos da UAP poderão realizar o treinamento estabelecido nesta seção de forma concomitante.

90.287 Ocorrências aeronáuticas e emergências envolvendo o transporte de artigos perigosos

(a) Em situações anormais e de emergência envolvendo o transporte de artigos perigosos, tais como fogo e vazamento, a tripulação e as demais pessoas com função a bordo deverão:

(1) executar os procedimentos previstos no AFM ou AOM, SOP e/ou MOP; e

(2) considerar a possibilidade de pousar assim que praticável, uma vez que eventos desta natureza poderão ser controlados mais facilmente em solo.

(b) Em situação extrema onde o pouso não seja possível, o piloto em comando poderá considerar a possibilidade de alijamento de emergência dos artigos perigosos estabelecidos na seção 90.283 deste Regulamento, desde que o risco à segurança de propriedade e de terceiros seja mitigado pela tripulação e demais pessoas com função a bordo.

(c) Caso ocorra vazamento do combustível transportado, a tripulação e as demais pessoas com função a bordo deverão adotar os procedimentos para tentar conter o referido vazamento utilizando-se dos materiais absorventes disponíveis, tais como papel e algodão.

(d) Caso ocorra vazamento de fluidos de baterias ou de materiais corrosivos, a tripulação e as demais pessoas com função a bordo deverão evitar contato com o referido fluido e requisitar ajuda de profissionais qualificados para descontaminar a área afetada após o pouso.

(e) A UAP deverá encaminhar à ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias, um relatório completo sobre a ocorrência ou emergência envolvendo algum artigo perigoso na aeronave, ou fora dela.

(f) O piloto em comando deverá reportar no diário de bordo qualquer ocorrência envolvendo artigos perigosos e, se aplicável, adotar os procedimentos de inspeção e manutenção nas aeronaves e/ou componentes.

(g) Nos casos de ocorrências com artigos perigosos, compete à UAP:

(1) informar o operador aeroportuário do aeródromo sobre a presença de artigos perigosos e suas classes ou divisões de risco, para que serviços de emergência em solo estejam preparados quanto aos riscos associados ao artigo perigoso transportado em uma eventual ocorrência aeronáutica (incidente, acidente, etc.);

(2) comunicar as demais autoridades competentes;

(3) comunicar a autoridade policial atuante no aeródromo, nos casos de transporte de armas e munições, se aplicável;

(4) acionar o PRE;

(5) notificar a ANAC sobre a ocorrência com artigos perigosos; e

(6) executar outros procedimentos julgados pertinentes pela UAP.

(h) Nos casos de emergência em voo com aeronaves que transportam artigos perigosos, compete ao piloto em comando:

(1) adotar os procedimentos de segurança pertinentes;

(2) cumprir com os SOP definidos pela UAP;

(3) declarar emergência ao serviço de controle de tráfego aéreo do DECEA, assim que possível;

(4) informar o serviço de controle de tráfego aéreo do DECEA, assim que possível, sobre o carregamento do artigo perigoso e sua classe ou divisão de risco;

(5) sempre que possível, informar o operador aeroportuário, no caso de aeródromo cadastrado pela ANAC, sobre a presença de artigos perigosos e suas classes ou divisões de risco, para que serviços de emergência em solo estejam preparados quanto aos riscos associados ao artigo perigoso transportado numa eventual ocorrência aeronáutica; e

(6) sempre que possível, adotar os procedimentos necessários para que os armamentos estejam devidamente protegidos e que as armas de porte individual estejam guardadas.

SUBPARTE T

ARMAS E MUNIÇÕES EMBARCADAS

90.291 Armas e munições

(a) Para efeitos deste Regulamento, são armas:

(1) revólveres;

(2) pistolas;

(3) espingardas;

(4) carabinas;

(5) fuzis;

(6) armas de dardos;

(7) armas de choque;

(8) armas de lançamento de eletrodo energizado (ALEE), também denominadas armas de eletrochoque, ou armas de incapacitação neuromuscular;

(9) sprays incapacitantes; e

(10) outras definidas em regramentos próprios.

(b) Estão incluídos como munição:

(1) cartuchos e projéteis de armas;

(2) bombas de gás, fumaça, atordoantes e similares;

(3) cartuchos de espingarda;

(4) munição de rifles e armas de mão;

(5) dardos;

(6) munição de borracha;

(7) bombas de efeito moral; e

(8) outras definidas em regramentos próprios.

90.293 Requisitos gerais para transporte e porte de armas e munições embarcadas em aeronaves públicas

(a) No transporte ou porte de armas e munições embarcadas, o órgão ou ente público deverá realizar o gerenciamento do risco de tal modo que os riscos à aeronave, aos tripulantes, às outras pessoas com função a bordo, aos passageiros, às pessoas e às propriedades em solo encontrem-se dentro do NADSO.

(b) A quantidade máxima de armas e munições a serem transportadas na aeronave deverá se submeter à legislação federal e/ou regulamentação de operação do órgão ou ente responsável.

(c) É responsabilidade do piloto em comando da aeronave a inspeção do quantitativo de armas e munições embarcadas e a compatibilidade dessa quantidade com os limites permitidos no regimento vigente.

(d) Antes da decolagem, o piloto em comando, pessoalmente ou por intermédio de tripulante (ou outra pessoa com função a bordo) por ele designado, deverá inspecionar as condições de armazenamento das armas e munições a fim de garantir a segurança.

(e) O piloto em comando da aeronave poderá vetar o transporte ou porte de armas ou munições, de forma motivada, para preservação da segurança de voo.

(f) Os passageiros que pretendam transportar ou portar armamentos e munições, tais como agentes públicos e que não sejam qualificados como operadores aerotáticos, piloto em comando ou piloto segundo em comando, deverão cumprir integralmente os procedimentos previstos no parágrafo (h) desta seção.

(g) É de responsabilidade do piloto em comando da aeronave, pessoalmente ou por intermédio de tripulante por ele designado, e do operador aerotático, a verificação de segurança, orientação e fiscalização quanto ao acondicionamento das armas e munições embarcadas por todos os ocupantes da aeronave, conforme a respectiva tabela:

Armas ou munições	Condição de acondicionamento
Pistolas semiautomáticas	Em coldre próprio para cada modelo.
Rifles semiautomáticos, carabinas, espingardas automáticas, espingardas de ação deslizante, rifle de ferrolho e rifle automático e similares.	Em recipiente próprio, no compartimento de carga da aeronave, ou na bandoleira, no porte por agente público. Para todas as armas citadas, as partes funcionais do armamento deverão estar para frente e com o gatilho solto, a trava de segurança ativada, quando possível o carregador municiado e alojado na arma, não sendo permitida munição na câmara.
Revólver	Cilindro carregado com munição, arma em um coldre seguro que previna disparos acidentais e trava de segurança ativada, quando possível. Se transportadas no compartimento de carga da aeronave, deverão estar acondicionadas em recipientes próprios.
Armas de Lançamento de Eletrodo Energizado (ALEE)	Recipiente próprio contra ativação acidental no compartimento de carga da aeronave ou no coldre no porte por agente público, vedada a retirada da arma do coldre durante as fases de voo.
Sprays incapacitantes	Recipiente resistente e próprio contra ativação acidental.
Bombas de efeito moral e congêneres	Recipiente resistente e próprio contra ativação acidental.

(h) O transporte ou porte de armas e munições embarcadas e realizados por órgãos ou entes da administração pública que não se enquadrem na seção 90.295 deste Regulamento deverão observar os seguintes procedimentos:

(1) as armas deverão ser transportadas desmuniçadas ou em conformidade com os procedimentos previstos no MOP da UAP;

(2) as armas e munições deverão ser transportadas em compartimentos de carga ou outra área apropriada e segura; e

(3) bombas de efeito moral e congêneres, tais como bombas de fumaça e sprays incapacitantes deverão ser transportadas dentro de caixas fortes e resistentes ao fogo ou de outra forma definido pela UAP para manutenção da segurança desta operação.

(i) Os membros da tripulação e outras pessoas com função a bordo que estiverem armados terão acesso autorizado à ARS dos aeroportos, desde que:

(1) devidamente identificados;

(2) estiverem a serviço do órgão ou ente público;

(3) o embarque seja compulsoriamente realizado em aeronaves civis públicas dos órgãos ou entes públicos segundo este Regulamento;

(4) o embarque seja autorizado pelo piloto em comando da aeronave civil pública; e

(5) atenda as demais disposições e procedimentos estabelecidos em legislação e/ou regulamentação específica.

90.295 Uso de armas e munições embarcadas (tiro embarcado)

(a) Para uso de armas e munições embarcadas (tiro embarcado) o órgão ou ente público deverá realizar o gerenciamento do risco de tal modo que os riscos à aeronave, aos tripulantes, às outras pessoas com função a bordo, aos passageiros, às pessoas e propriedades em solo encontrem-se dentro do NADSO, estabelecido na matriz de risco para a segurança operacional.

(b) O uso de armas e munições a bordo de aeronaves civis públicas, incluindo, mas não se limitando ao tiro embarcado e lançamento de munições realizados por órgãos e entes públicos, com a devida atribuição legal, deverá observar os seguintes procedimentos:

(1) a realização de disparos, tais como tiro embarcado ou lançamento de munição de dentro do helicóptero, só poderá ser efetuada quando:

(i) previamente coordenado com o piloto em comando da aeronave;

(ii) em conformidade com os SOP e o MOP da UAP; e

(iii) a tripulação e as outras pessoas com função a bordo estiverem devidamente treinadas para esta operação nos termos delineados pela UAP;

(2) o atirador deverá utilizar os EPIs necessários à sua segurança; e

(3) as armas longas utilizadas para disparos de dentro da aeronave deverão dispor de coletores ou defletores para as cápsulas de munição.

(i) Na ausência dos coletores ou defletores, a UAP deverá dispor os procedimentos de segurança no SOP a fim de garantir que as cápsulas e munições não atinjam a tripulação, outras pessoas com função a bordo, aeronave ou passageiros em voo.

SUBPARTE U

POUSO OU DECOLAGEM EM LOCAL NÃO CADASTRADO PELA ANAC

90.301 Requisitos gerais para pouso ou decolagem em local não cadastrado pela ANAC

(a) Para os fins deste Regulamento, considera-se local não cadastrado pela ANAC:

(1) o local que não possui cadastro da ANAC;

(2) qualquer local em território ou mar territorial brasileiro utilizado para pouso e/ou decolagem para atendimento da missão aérea pública; e

(3) qualquer local em território ou mar territorial brasileiro, dedicado à exposição estática da aeronave visando atender eventos programados.

(b) As operações especiais de aviação pública com aviões deverão ser realizadas em aeródromos cadastrados pela ANAC, salvo se o pouso ou decolagem em local não cadastrado for estritamente necessário ao cumprimento da referida operação especial de aviação pública.

(c) O requisito inicial para realização do pouso ou decolagem em local não cadastrado pela ANAC é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, outras pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(d) Independentemente das disposições desta seção, o piloto em comando da aeronave poderá recusar qualquer operação aérea em local não cadastrado pela ANAC para preservação da segurança de voo.

(e) A UAP deverá estabelecer no MOP e nos SOP disposição expressa sobre operações de pouso e/ou decolagem em locais não cadastrados pela ANAC.

(f) São requisitos para decolagem ou pouso em locais não cadastrados pela ANAC:

(1) que esteja sob VMC;

(2) que o local possua as dimensões adequadas para o pouso e a decolagem seguros conforme envelope operacional da aeronave e o devido gerenciamento risco;

(3) que haja uma avaliação quanto à inclinação e à natureza do terreno;



(4) que as rotas de aproximação e de subida escolhidas minimizem a exposição da aeronave a fenômenos meteorológicos adversos;

(5) que a capacidade de carga (estática e dinâmica) da superfície em que será realizado o pouso, possua resistência suficiente para permitir o pouso, estacionamento e/ou taxiamento no solo sem danos à aeronave, aos ocupantes e a terceiros;

(6) que haja uma avaliação quanto ao risco de colisão dos rotores, hélices ou qualquer componente da aeronave com obstáculos, pessoas ou animais;

(7) que a tripulação e outras pessoas com função a bordo estejam devidamente treinadas para este tipo de operação, incluídos os componentes curriculares para se evitar colisão com fios e obstáculos próximos ao solo;

(8) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(9) que a margem de potência disponível do motor esteja dentro dos limites do AFM, inclusive sob altas temperaturas, grandes altitudes e/ou com atmosfera turbulenta;

(10) que os parâmetros de desempenho previstos no AFM ou AOM sejam mantidos dentro dos limites aprovados;

(11) que haja uma avaliação quanto ao risco de colisão da aeronave com objetos soltos no terreno;

(12) que seja realizado um briefing com os passageiros sobre os procedimentos normais e de emergência, bem como a orientação sobre a forma adequada de embarque e desembarque na aeronave, caso seja possível; e

(13) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

(g) O piloto em comando deverá evitar voos prolongados dentro da área de restrição imposta pelo diagrama altura versus velocidade (curva do homem morto) previsto no AFM do helicóptero.

(h) A tripulação de voo deverá estabelecer, sempre que possível, rampas de aproximação e decolagem com áreas de pouso de emergência ou trajetórias livres para arremetida, para mitigação dos riscos na eventualidade de pouso forçado.

(i) É vedado o pouso ou a decolagem em locais não cadastrados pela ANAC em IMC ou sob IFR.

90.303 Condições suplementares para pouso ou decolagem em local não cadastrado pela ANAC em período noturno

(a) Caso seja necessária a realização do pouso ou decolagem em período noturno, os seguintes procedimentos deverão observados:

(1) todos os requisitos estabelecidos para pouso e/ou decolagem no período diurno, estabelecidos na seção 90.301 deste Regulamento, deverão ser cumpridos;

(2) as operações aéreas realizadas fora dos limites da ATZ, CTR ou TMA, incluindo as projeções dos seus limites laterais, ou ainda, na inexistência desses espaços aéreos, as operações realizadas fora de um raio de 50 km (27 NM) do aeródromo de decolagem, só serão permitidas se realizadas por helicópteros certificados para operação sob regras de voo por instrumentos - IFR;

(3) a tripulação e outras pessoas com função a bordo deverão utilizar as luzes externas do helicóptero para estabelecer e manter as alturas requeridas para o voo pairado, à exceção das operações com NVIS; e

(4) a tripulação e outras pessoas com função a bordo deverão utilizar as luzes de pouso ou de outro dispositivo visível com fins à sinalização para auxílio ao pouso ou à decolagem, à exceção das operações com NVIS.

(b) É vedado o pouso ou a decolagem em locais não cadastrados pela ANAC no período noturno sem que as luzes de navegação e os faróis de pouso estejam em funcionamento.

SUBPARTE V

VOO TÁTICO À BAIXA ALTURA

90.311 Requisitos gerais

(a) O requisito inicial para operação tática à baixa altura é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(b) As operações aéreas previstas neste Regulamento deverão ser realizadas, prioritariamente, dentro dos limites mínimos de altura estabelecidos pelo RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e pelo DECEA, salvo em procedimentos de pouso, decolagem, aproximação perdida ou para o atendimento da referida operação especial de aviação pública.

(c) É vedado o voo tático à baixa altura sob IFR ou sob IMC.

(d) Os procedimentos para voo tático à baixa altura deverão constar no MOP e nos SOP.

(e) O piloto em comando da aeronave poderá recusar qualquer operação aérea abaixo das alturas mínimas previstas pelo DECEA para preservação da segurança de voo.

(f) São requisitos para a operação tática à baixa altura:

(1) que esteja sob VMC;

(2) que seja essencial ao cumprimento da missão pública;

(3) que a tripulação e outras pessoas com função a bordo estejam devidamente treinadas para este tipo de operação, incluídos os componentes curriculares para se evitar colisão com fios e obstáculos próximos ao solo;

(4) que haja uma avaliação do local da operação, a observar que:

(i) os terceiros no solo estão a uma altura e distância mínima de segurança;

e

(ii) os objetos soltos ou que possam se soltar no terreno da operação estejam a uma distância segura;

(5) que o nível de tolerabilidade do risco da operação aérea esteja dentro do NADSO definido pela UAP;

(6) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(7) que esteja em conformidade com os SOP e o MOP da UAP;

(8) que os parâmetros de desempenho da aeronave, incluído peso e balanceamento, sejam mantidos dentro dos limites durante todo o voo; e

(9) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

(g) O piloto em comando deverá evitar voos prolongados dentro da área de restrição imposta pelo diagrama altura versus velocidade (curva do homem morto) estabelecida no AFM do helicóptero.

(h) A tripulação de voo deverá estabelecer, sempre que possível, áreas de pouso de emergência ou trajetórias livres para arremetida para mitigação dos riscos na eventualidade de pouso em emergência.

SUBPARTE W

LANÇAMENTO DE OBJETOS E OPERAÇÃO HELOCAST

90.321 Lançamento de objetos: requisitos gerais

(a) O requisito inicial para a realização deste tipo de operação aérea é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(b) A UAP poderá realizar o lançamento de objetos de aeronaves se estritamente necessário ao cumprimento das atribuições específicas do órgão ou ente público.

(c) São requisitos para lançamento de objetos de aeronaves:

(1) que esteja sob VMC;

(2) que seja previamente coordenado com o piloto em comando;

(3) que a tripulação e outras pessoas com função a bordo estejam aptas para este tipo de operação;

(4) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(5) que o risco de impacto com o rotor de cauda seja mitigado;

(6) que haja uma avaliação quanto à natureza do terreno onde o objeto será lançado;

(7) que a área em que o objeto será lançado possua as dimensões adequadas para mitigar erros de mira em decorrência da movimentação da aeronave;

(8) que a área em que o objeto será lançado possua uma distância segura de terceiros, levando-se em consideração qualquer elemento, tais como árvores, estruturas ou vegetação alta, que possa de alguma forma ocultar a presença de terceiros;

(9) que o objeto que será lançado possua o peso necessário para operação com segurança, e caso contrário, deverá ser acoplado um lastro ao objeto, para minimizar a possibilidade de movimentação e colisão com a fuselagem, motores, rotores e/ou qualquer estrutura da aeronave;

(10) que sejam observadas as limitações da aeronave, segundo o AFM ou AOM;

(11) que o CG da aeronave seja mantido dentro dos limites durante toda a operação;

(12) que a porta de acesso à cabine do helicóptero tenha sido removida ou que o helicóptero disponha de porta deslizante conforme previsto no AFM. É vedado o lançamento de objetos com helicópteros que disponham de portas de acesso com dobradiças ou similares;

(13) que o risco de impacto do rotor principal, rotor de cauda ou outra superfície da aeronave seja mitigado;

(14) que os procedimentos operacionais, para este tipo de operação, estejam estabelecidos nos SOP e no MOP da UAP;

(15) que o operador aerotático, responsável pelo lançamento, mantenha comunicação rádio direta com o piloto em comando;

(16) que, ao final da missão, a referida operação seja registrada no diário de bordo da aeronave; e

(17) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

(d) É vedado o lançamento de objetos do helicóptero diretamente para uma pessoa no solo, a menos que seja com propósito de salvar vidas.

(e) A UAP deverá estabelecer no MOP e nos SOP os intervalos de velocidade e altura a serem adotados para a realização do lançamento de objetos de aviões, caso aplicável.

(f) A UAP poderá realizar o lançamento de pétalas de flores sobre eventos comemorativos ou cerimônias fúnebres desde que o controle do risco, inerente à operação, esteja dentro do NADSO.

90.323 Lançamento de objetos: condições especiais para lançamento de geradores de fumaça e similares

(a) São requisitos para operação com geradores de fumaça e similares:

(1) que a ativação do gerador de fumaça ou similar seja realizada na parte de fora do helicóptero, de maneira que, na ocorrência de um lançamento ou queda acidental, o referido equipamento não cause danos à aeronave, tripulação, pessoas com função a bordo e terceiros;

(2) que esteja sob VMC;

(3) que seja previamente coordenado com o piloto em comando;

(4) que a tripulação e outras pessoas com função a bordo estejam treinadas para este tipo de operação;

(5) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(6) que haja uma avaliação quanto à natureza do terreno onde o objeto será lançado;

(7) que a porta de acesso à cabine do helicóptero tenha sido removida ou que o helicóptero disponha de portas deslizantes conforme previsto no AFM. É vedado o lançamento de objetos com helicópteros que disponham de portas de acesso com dobradiças ou similares;

(8) que o risco de impacto do rotor principal e do rotor de cauda seja mitigado;

(9) que esteja em conformidade com os SOP e o MOP da UAP;

(10) que o operador aerotático ou responsável pelo lançamento mantenha comunicação rádio direta com o piloto em comando; e

(11) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

(b) Caso ocorra falha na ignição, o gerador de fumaça não deverá ser trazido de volta à aeronave, mas lançado imediatamente. O piloto em comando deverá reportar a localização do objeto gerador de fumaça à autoridade competente o mais rápido possível, para permitir que o gerador seja recuperado e/ou destruído.

90.325 Operação helocast: requisitos gerais

(a) O requisito inicial para realização deste tipo de operação aérea é que o controle do risco inerente à operação, incluso a proteção do helicóptero, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(b) São requisitos para operação helocast:

(1) que esteja sob VMC;

(2) que seja previamente coordenada com o piloto em comando;

(3) que seja essencial ao cumprimento da missão, salvo em treinamento;

(4) que esteja em conformidade com os SOP e o MOP da UAP;

(5) que a IAS máxima do helicóptero e o risco de impacto com o rotor de cauda e principal sejam definidos pela UAP para controle do risco inerente à operação (incluindo a proteção do helicóptero, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros), que deve estar dentro do NADSO;

(6) que a altura de lançamento seja definida pela UAP para controle do risco inerente à operação (incluindo a proteção do helicóptero, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros), que deve estar dentro do NADSO;

(7) que sejam observadas as limitações do helicóptero, segundo o AFM ou AOM;

(8) que haja procedimentos para evitar o contato inadvertido do helicóptero com a superfície de forma que a operação se mantenha dentro do NADSO;

(9) que sejam adotados os procedimentos para manutenção da consciência situacional de altura e para evitar o erro de paralaxe ou desorientação espacial;

(10) que a tripulação e outras pessoas com função a bordo estejam aptas para realizar estas operações;

(11) que o operador aerotático assegure-se que o local de lançamento esteja livre de obstáculos e que a profundidade seja adequada à operação;

(12) que o operador aerotático, responsável pelo lançamento, mantenha comunicação rádio direta com o piloto em comando;

(13) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(14) que o CG do helicóptero seja mantido dentro dos limites durante todo o voo, inclusive antes, durante e após o lançamento do profissional;

(15) que a porta de acesso à cabine tenha sido removida ou que o helicóptero disponha de porta deslizante conforme previsto no AFM. É vedada a operação helocast com helicópteros que disponham de portas de acesso com dobradiças ou similares;

(16) que o risco de impacto do rotor principal e do rotor de cauda seja mitigado;

(17) que terceiros na água estejam a uma distância mínima de segurança da aeronave;

(18) que o profissional que será lançado à água tenha recebido briefing de segurança sobre os procedimentos normais, de emergências, sinais e comunicações;

(19) que a área em que o profissional será lançado seja, a critério da tripulação e demais pessoas com função a bordo, grande o suficiente para mitigar erros de mira em decorrência da movimentação da aeronave; e

(20) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

(c) É vedada a operação helocast em aeronaves de asas fixas.



SUBPARTE X
EMBARQUE OU DESEMBARQUE EM VOO PAIRADO
90.331 Requisitos gerais para embarque ou desembarque no voo pairado
(a) Não obstante os requisitos previstos no parágrafo 91.102(e) do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, é permitido o embarque e desembarque em voo pairado em aeronaves da UAP.
(b) O requisito inicial para realização de embarque e desembarque no pairado é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.
(c) São requisitos para o embarque ou desembarque de pessoas, animais ou equipamentos em voo pairado:
(1) que esteja sob VMC;
(2) que o pouso seguro do helicóptero não possa ser realizado em algum ponto próximo ao lugar da operação e sem prejuízo ao cumprimento da missão pública, salvo em treinamento;
(3) que a tripulação e outras pessoas com função a bordo estejam treinadas para este tipo de operação;
(4) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;
(5) que haja uma avaliação quanto à inclinação e à natureza do terreno;
(6) que a operação seja previamente coordenada e autorizada pelo piloto em comando;
(7) que o voo pairado não ultrapasse uma altura máxima de segurança definida pela UAP, tanto para embarque quanto para desembarque, levando-se em consideração a natureza da operação, a temperatura em seu local e a elevação do terreno;
(8) que a margem de potência disponível do motor seja suficiente para a realização da operação;
(9) que a UAP e/ou o piloto em comando estabeleça margem segura para que os limites de peso máximo de decolagem da aeronave sejam preservados no decorrer dos procedimentos de embarque e/ou desembarque;
(10) que o CG do helicóptero seja mantido dentro dos limites durante todo o voo pairado, inclusive no momento de desembarque ou embarque;
(11) que a porta de acesso à cabine tenha sido removida ou que o helicóptero disponha de portas deslizantes conforme previsto no AFM. É vedado o embarque ou desembarque com helicópteros que disponham de portas de acesso com dobradiças ou similares;
(12) que tenha sido realizado o aterramento elétrico do helicóptero para dispersar eletricidade estática antes de começar o embarque, conforme aplicável;
(13) que o risco de impacto do rotor principal e do rotor de cauda esteja dentro do NADSO;
(14) que os objetos soltos ou que possam se soltar no terreno da operação estejam a uma distância segura;
(15) que terceiros no solo estejam a uma distância mínima de segurança do helicóptero; e
(16) que os procedimentos operacionais, para este tipo de operação, estejam estabelecidos nos SOP e no MOP da UAP. Tais procedimentos deverão contemplar no mínimo os seguintes tópicos:
(i) possibilidade de realização do briefing de segurança com os envolvidos na operação aérea, sobre os procedimentos normais e de emergência da operação aérea, bem como a orientação sobre a forma adequada de ingresso e desembarque na aeronave, salvo os enfermos, inconscientes ou incapazes;
(ii) definição da sequência de embarque ou desembarque;
(iii) limitações quanto à abertura e fechamento das portas, bem como do voo com portas abertas ou removidas;
(iv) procedimentos de segurança para livrar o local de embarque ou desembarque; e
(v) outros procedimentos a critério da UAP.
90.333 Condições suplementares para realização do embarque ou desembarque no voo pairado noturno
(a) Caso seja necessária a realização de embarque ou desembarque no voo pairado no período noturno, os seguintes procedimentos deverão ser seguidos:
(1) cumprir com todos os requisitos para embarque e desembarque estabelecidos para operação diurna e previstos na seção 90.331 deste Regulamento;
(2) as operações aéreas realizadas fora dos limites da ATZ, CTR ou TMA, incluindo as projeções dos seus limites laterais, ou ainda, na inexistência desses espaços aéreos, as operações realizadas fora de um raio de 50 km (27 NM) do aeródromo de decolagem, somente serão permitidas se realizadas por helicópteros certificados para operação sob regras de voo por instrumentos - IFR;
(3) utilizar as luzes externas do helicóptero para estabelecer e manter as alturas requeridas para o voo pairado, à exceção das operações com NVIS; e
(4) utilizar as luzes de pouso ou de outro dispositivo visível com fins à sinalização para aproximação de passageiros para o início do embarque, à exceção das operações com NVIS.
SUBPARTE Y
PARAQUEDISMO
90.341 Requisitos gerais
(a) O requisito inicial para realização das operações de paraquedismo é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.
(b) São vedadas atividades de paraquedismo sob IFR ou sob IMC.
(c) São requisitos para operações de paraquedismo:
(1) que esteja sob VMC;
(2) que sejam previamente coordenadas com o piloto em comando;
(3) que a tripulação, outras pessoas com função a bordo e o paraquedista possuam treinamento adequado para este tipo de operação, segundo estabelecido pela UAP;
(4) que o risco de impacto com o rotor de cauda e/ou principal, estabilizador ou qualquer outra superfície da aeronave seja mitigado;
(5) que cada paraquedista possua os equipamentos de segurança necessários à operação segura, conforme estabelecido pela UAP;
(6) que a ZL possua as dimensões adequadas para mitigar erros de mira em decorrência da movimentação da aeronave;
(7) que haja uma avaliação quanto à natureza do terreno onde o paraquedista será lançado;
(8) que sejam observadas as limitações da aeronave, segundo o AFM ou AOM;
(9) que o CG da aeronave seja mantido dentro dos limites durante toda a operação, isto é, antes, durante e depois do lançamento;
(10) que a porta de acesso à cabine da aeronave tenha sido removida ou que a aeronave disponha de porta deslizante conforme previsto no AFM. É vedado o lançamento de paraquedista com aeronaves que disponham de portas de acesso com dobradiças ou similares;
(11) que o risco de colisão/impacto com outras aeronaves dentro do espaço aéreo seja eliminado;
(12) que o paraquedas principal tenha sido dobrado por profissional qualificado (dobrador);
(13) que o paraquedas reserva tenha sido dobrado por profissional qualificado (rigger) nos últimos 120 (cento e vinte) dias ou dentro do prazo estabelecido pelo fabricante do paraquedas, o que for menor;
(14) que o paraquedas seja aprovado nos termos do RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo;
(15) que o piloto em comando seja detentor da habilitação de LPQA/H, segundo o RBAC nº 61;
(16) que, para salto duplo (tandem), a UAP defina a experiência mínima do paraquedista responsável pela operação no MOP;
(17) que haja uma avaliação do local da operação, a observar se os terceiros no solo estão a uma distância mínima de segurança;

(18) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;
(19) que os procedimentos operacionais e de segurança sejam definidos e aprovados nos SOP e no MOP pela UAP;
(20) que os parâmetros de desempenho da aeronave, incluído peso e balanceamento, sejam mantidos dentro dos limites durante todo o voo;
(21) que o paraquedista, a tripulação e outras pessoas com função a bordo tenham recebido briefing de segurança sobre os procedimentos normais, de emergências, sinais e comunicações;
(22) que, sempre que possível, haja equipe de segurança em terra para apoio de primeiros socorros;
(23) que se mantenha contato rádio bilateral com o órgão ATC correspondente, caso o voo esteja sujeito ao serviço de controle de tráfego aéreo segundo estabelecido pelo DECEA;
(24) que, para operações realizadas entre o pôr e o nascer do sol, a UAP mitigue os riscos para manutenção do NADSO e que o paraquedista disponha da iluminação necessária para sua segurança, de terceiros e propriedades no solo;
(25) que a documentação do paraquedista esteja válida, incluindo sua identificação como paraquedista e caderneta de dobragem do paraquedas reserva assinada e datada por profissional qualificado (rigger); e
(26) que outros procedimentos julgados pertinentes pela UAP, pela tripulação e demais pessoas com função a bordo sejam observados.
(d) A UAP deverá estabelecer uma política de uso e inspeção dos paraquedas, DAA, altímetros, capacetes, cintos de amarração e demais equipamentos de segurança no MOP.
(e) A UAP deverá estabelecer os procedimentos e política de identificação e/ou descarte dos paraquedas, DAA, altímetros, capacetes, cintos de amarração e demais equipamentos de segurança considerados impróprios ou inadequados.
(f) Cada membro da tripulação e cada pessoa com função a bordo deverá realizar a inspeção dos equipamentos necessários às operações de paraquedismos e sob sua responsabilidade, antes de cada utilização, a fim de verificar se características mínimas de segurança e proteção estão preservadas.
(1) Caso exista alguma dúvida sobre a integridade dos referidos equipamentos, o item não deverá ser utilizado até ser inspecionado e, se necessário, substituído por um novo equipamento.
(g) Cada paraquedista deverá realizar a inspeção dos equipamentos necessários às operações de paraquedismos (check de equipamento) antes de cada utilização, a fim de verificar se características mínimas de segurança e proteção estão preservadas.
(1) Caso exista alguma dúvida sobre a integridade dos referidos equipamentos, o item não deverá ser utilizado até ser inspecionado e, se necessário, substituído por um novo equipamento.
(h) A UAP poderá realizar operação de paraquedismo sobre eventos comemorativos e/ou programados desde que o controle do risco inerente à operação, incluso a proteção da aeronave, tripulação, pessoas com função a bordo e terceiros, esteja dentro do NADSO e observados os demais dispositivos legais cabíveis.
(i) Nas atividades de paraquedismo realizadas em locais de eventos comemorativos e/ou programados é compulsória a presença de:
(1) uma equipe em terra para apoio e primeiros socorros;
(2) um indicador de vento (biruta); e
(3) embarcação na água, caso seja realizado próximo a uma superfície líquida (lago, mar, rio, etc.).
SUBPARTE Z
OPERAÇÕES AÉREAS SOBRE EXTENSÕES DE ÁGUA
90.351 Requisitos gerais
(a) Para os efeitos deste Regulamento considera-se operação aérea sobre extensões de água aquela realizada a uma distância e altura onde:
(1) em voo planado ou em regime autorrotacional, não será possível a realização de um pouso forçado em local adequado da costa ou margem mais próxima; ou
(2) caso ocorra uma emergência durante as fases de decolagem ou pouso, será inevitável pouso de emergência na água (ditching).
(b) O requisito inicial para a realização deste tipo de operação aérea é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo e passageiros, esteja dentro do NADSO.
(c) Não obstante o previsto no parágrafo (f) desta seção, as operações aéreas sobre extensões de água deverão ser realizadas, prioritariamente, por aeronaves multimotoras.
(d) A UAP deverá estabelecer no MOP e nos SOP procedimentos para operações sobre extensões de água.
(e) São requisitos gerais para operações aéreas sobre extensões de água:
(1) que a aeronave disponha de colete salva-vidas ou dispositivo de flutuação individual, equipados com um apito e uma luz de localização, para todos os membros da tripulação, pessoas com função a bordo e passageiros a bordo. As seguintes disposições se aplicam:
(i) para operações com helicópteros, os membros da tripulação e pessoas com função a bordo deverão trajar o colete salva-vidas ou dispositivo de flutuação individual durante todo o voo; e
(ii) para operações com aviões, o colete salva-vidas ou dispositivo de flutuação individual deve estar acondicionado em local de fácil acesso, a partir do assento do ocupante na aeronave, inclusive quando o cinto de segurança estiver afivelado;
(2) que os membros da tripulação e outras pessoas com função a bordo tenham concluído o currículo de treinamento específico para pouso e evacuação de emergência na água;
(3) que tripulação e outras pessoas com função a bordo sejam qualificadas para sobrevivência no mar/água;
(4) que o piloto em comando e o piloto segundo em comando tenham concluído o currículo de treinamento para evitar e para realizar a recuperação de IIMC;
(5) que todos os ocupantes tenham recebido briefing de segurança de um dos membros da tripulação ou de pessoa com função a bordo;
(6) que estejam sob VMC; e
(7) outros procedimentos, a critério da UAP.
(f) São requisitos complementares para operações aéreas realizadas sobre extensões de água a uma distância superior a 100 NM ou 30 minutos da costa/margem mais próxima, tendo como referência a velocidade normal de cruzeiro da aeronave:
(1) cumprir os requisitos previstos no parágrafo (e) desta seção;
(2) que a aeronave disponha do número de botes salva-vidas adequado para acomodar todos os ocupantes. Os referidos botes salva-vidas deverão conter, no mínimo, os seguintes equipamentos:
(i) âncora;
(ii) remos ou outra forma de propulsão;
(iii) iluminação ou lâmpada à prova d'água;
(iv) dispositivo de sinalização pirotécnico;
(v) conjunto de dessalinização de água do mar ou 125 ml de água por tripulante ou pessoa com função a bordo;
(vi) kit de primeiros socorros;
(vii) conjunto de sobrevivência, preso a cada bote;
(viii) meio de anexar um bote ao outro, se aplicável; e
(ix) ELT no bote salva-vidas, conforme aplicável;
(3) utilizar aeronave multimotora;
(4) utilizar helicóptero equipado com flutuadores ou fuselagem tipo "casco" aprovado pela ANAC;
(5) que a aeronave esteja equipada com RADALT com alerta sonoro de altura, TAWS ou HTAWS; e
(6) outros procedimentos, a critério da UAP.
(g) Os ocupantes da aeronave, salvo os inconscientes ou incapazes, deverão receber briefing de segurança do piloto em comando ou de membro da tripulação (ou pessoa com função a bordo) por ele designado, no mínimo nos seguintes assuntos:
(1) os procedimentos para pouso e evacuação de emergência na água;



(2) o local de armazenagem e a forma correta de vestir e inflar o colete salva-vidas;

(3) o local de armazenagem e uso do conjunto de sobrevivência e do kit de primeiros socorros;

(4) os procedimentos para evitar danos ao equipamento de flutuação; e

(5) o local de armazenagem e os procedimentos para remover e inflar os botes salva-vidas, se aplicável.

(h) O piloto em comando deverá evitar voos prolongados dentro da área de restrição imposta pelo diagrama altura versus velocidade (curva do homem morto) estabelecida no AFM do helicóptero.

SUBPARTE AA
OPERAÇÃO AÉREA COM SEPARAÇÃO REDUZIDA ENTRE AERONAVES

90.361 Requisitos gerais

(a) Para os efeitos deste Regulamento considera-se que as aeronaves civis públicas se encontram com separação reduzida se a distância entre elas for inferior a:

(1) 250 metros horizontalmente; ou

(2) 500 pés verticalmente.

(b) Esta subparte não se aplica às aeronaves durante as fases de aproximação, decolagem, pouso ou taxiamento. Neste caso, a tripulação, as pessoas com função a bordo e a UAP deverão adotar os procedimentos necessários para manutenção de uma separação segura entre as aeronaves.

(c) O requisito inicial para realização deste tipo de operação aérea é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(d) As operações especiais de aviação pública realizadas com aeronaves a distâncias reduzidas só poderão ser realizadas se:

(1) as aeronaves envolvidas na operação forem registradas segundo a seção 90.81 deste Regulamento;

(2) houver uma distância de separação vertical e horizontal segura;

(3) sob VMC;

(4) a tripulação e outras pessoas com função a bordo estiverem devidamente treinadas para este tipo de operação;

(5) forem empregadas as técnicas adequadas de CRM;

(6) forem mitigados os riscos de colisão entre as aeronaves;

(7) forem mitigados os riscos relacionados à esteira de turbulência das aeronaves;

(8) forem mitigados os riscos relacionados ao tipo de terreno, iluminação, hora do dia, localização do sol, visibilidade, fumaça, comunicação bilateral, etc.;

(9) para operação com helicópteros, seja estebelecida distância de separação horizontal segura entre eles. Este valor poderá ser aumentado dependendo do tipo de operação e do tempo de exposição;

(10) somente os envolvidos na operação estiverem a bordo;

(11) as aeronaves possuírem rádio instalado para comunicação bilateral;

(12) estiverem em conformidade com os SOP e o MOP da UAP;

(13) for realizado briefing de segurança com todos os envolvidos incluindo, no mínimo os seguintes assuntos:

(i) cenário de operação;

(ii) altitudes de segurança;

(iii) possíveis obstáculos;

(iv) velocidades;

(v) luzes da aeronave;

(vi) definição dos procedimentos padronizados em caso perda de contato visual com outra aeronave e para os casos de perda de comunicação;

(vii) procedimentos padronizados para os casos de IIMC;

(viii) procedimentos de separação e manobras entre aeronaves;

(ix) limites de inclinação de curva; e

(x) cuidados especiais para operação NVIS, se aplicável;

(14) forem atendidas as demais disposições do DECEA, se aplicáveis; e

(15) outros procedimentos, a critério da UAP, forem observados.

SUBPARTE BB
OPERAÇÃO DE HELICÓPTERO COM CARGA EXTERNA

90.371 Categorias e classes aplicáveis às operações de helicóptero com carga externa

(a) Para os efeitos desta subparte considera-se operação aérea de helicóptero com carga externa:

(1) o transporte de carga por meio de cordas, cabos ou equipamento externamente fixo ao helicóptero;

(2) o transporte e/ou içamento de carga com guincho fixo ao helicóptero;

(3) o transporte de água e/ou retardante de fogo em helibalde;

(4) transporte/operação com carga externa viva, incluindo fast rope, McGuire, guincho, rapel, puçá; ou

(5) outras operações aéreas a critério da ANAC.

(b) As operações aéreas de carga externa são classificadas, em relação à posição da carga transportada, como:

(1) classe A: carga externa fixa ao helicóptero, não alijável, sem movimentação livre e sem prolongamento vertical além do trem de pouso da aeronave;

(2) classe B: carga externa alijável e que se desprende totalmente do solo ou água durante a operação;

(3) classe C: carga externa alijável e que permanece em contato parcial com o solo ou água durante a operação; e/ou

(4) classe D: carga externa diversa das Classes A, B e C com aprovação específica da ANAC.

(c) As operações aéreas de carga externa são categorizadas, em relação ao comprimento da corda/cabo, como:

(1) short-line (corda curta): operação com utilização de corda ou cabo de comprimento inferior a 50 pés e que não seja capaz de atingir o rotor de cauda do helicóptero; e

(2) long-line (corda longa): operação com utilização de corda ou cabo com comprimento igual ou superior a 50 pés ou, ainda, qualquer comprimento que seja maior que a distância compreendida entre o ponto de amarração da corda/cabo ao helicóptero e a extremidade da pá do rotor de cauda.

90.373 Requisitos gerais

(a) O requisito inicial para a realização de operação aérea de helicóptero com carga externa é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(b) São requisitos para operação aérea de helicóptero com carga externa:

(1) estar sob VMC;

(2) que a tripulação e outras pessoas com função a bordo sejam treinadas para este tipo de operação;

(3) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(4) que sejam observadas as limitações do helicóptero, conforme AFM, a incluir:

(i) que a margem de potência disponível do motor seja suficiente para a realização da operação, inclusive sob altas temperaturas, grandes altitudes, umidade e/ou atmosfera turbulenta;

(ii) que o peso máximo de decolagem para operação de carga externa não ultrapasse os limites dos gráficos de desempenho do helicóptero para realização do voo pairado fora do efeito solo - OGE hover weight;

(iii) que o CG do helicóptero seja mantido dentro dos limites durante todo o voo, inclusive no momento de engate e desengate da referida carga; e

(iv) que sejam observadas as limitações de velocidade, de ângulo de inclinação em curva (banking turn), etc., conforme aplicável;

(5) que sejam observados os limites dos dispositivos de fixação da carga;

(6) caso o peso da carga transportada não possa ser determinado com precisão, deve ser utilizado um estropo e/ou rede com capacidade para o dobro do peso estimado para a carga;

(7) que seja realizado aterramento elétrico do helicóptero antes do engate da carga;

(8) que seja mitigado o risco de impacto do rotor principal e de cauda;

(9) que seja realizada a distância segura de objetos soltos ou que possam se soltar no terreno da operação e de terceiros em solo;

(10) que a aeronave disponha de espelho para o monitoramento da carga externa pelo piloto em comando, caso a tripulação operacional não seja composta por um operador aerotático;

(11) que seja feita verificação do acondicionamento da carga antes do início da rampa de decolagem na área de carregamento;

(12) que as rampas de aproximação, decolagem e rota sejam apropriadas para o transporte da carga externa onde, em situações excepcionais de alijamento inadvertido ou de emergência da carga, sejam evitados danos a terceiros e propriedades no solo;

(13) que se tenha mestre de carga presente ou agente designado no momento do engate da carga ao helicóptero no pairado;

(14) que o mestre de carga ou agente designado tenha recebido briefing de segurança sobre os procedimentos normais, de emergências, sinais e comunicações;

(15) que a tripulação e os envolvidos na operação utilizem os EPIs necessários;

(16) que haja a prévia informação, aos envolvidos na operação, quanto à trajetória a ser seguida em caso de falha de motor no voo pairado;

(17) que haja controle de acesso ao local da operação de engate, desengate e/ou içamento da carga, isento do trânsito de terceiros e animais;

(18) que somente pessoal qualificado e essencial ao engate e/ou desengate da carga esteja autorizado a permanecer abaixo do helicóptero no momento do engate, desengate ou içamento da carga; e

(19) que haja seleção do local de engate e desengate da carga seguro para terceiros e propriedades no solo.

(c) Os procedimentos operacionais para transporte de carga externa deverão ser estabelecidos nos SOP e no MOP da UAP e devem conter:

(1) procedimentos normais, anormais e de emergências;

(2) as limitações de peso, balanceamento e características físicas e aerodinâmicas da carga externa transportada;

(3) uso adequado do EPI;

(4) procedimentos para comunicação entre a tripulação (e outras pessoas com função a bordo) e os envolvidos no solo (rádio ou sinais manuais);

(5) definição dos sinais manuais padronizados para manobras no solo e/ou em voo, conforme definido pela UAP;

(6) cuidados especiais para transporte de artigos perigosos, se aplicável; e

(7) outros definidos pela UAP.

(d) O engate e desengate da carga deverão ser realizados com o vento mais alinhado possível, evitando assim uma componente de vento relativo de cauda ou dentro da área do gráfico no AFM que estabeleça azimute crítico do helicóptero.

(e) É vedada a realização de operações aéreas classe B - categoria short line segundo esta subparte, sem que a carga esteja acoplada à corda, cabo ou rede, uma vez que o referido artigo é parte integrante da carga externa transportada.

(f) O alijamento intencional da carga externa transportada só poderá ser realizado se mitigado o risco a terceiros e propriedades no solo.

(g) A UAP e o piloto em comando deverão estabelecer procedimentos de segurança e de velocidade máxima para operação com carga externa de baixa densidade e com massa inferior a 227 kg ou ainda com cargas de baixa densidade e grande volume no intuito de evitar grandes amplitudes dos movimentos oscilatórios da carga externa transportada e impacto com o rotor principal e/ou de cauda.

90.375 Equipamentos para amarração da carga externa

(a) As redes e estropos utilizados nas operações de carga externa deverão ser:

(1) adequados ao transporte de cargas externas;

(2) inspecionados e testados antes de cada operação;

(3) distribuídos de forma simétrica em relação à carga;

(4) dispostos sem extremidades cruzadas ou soltas no momento do engate da carga ao helicóptero;

(5) dispostos sem torções ao longo dos próprios comprimentos; e

(6) conforme com demais requisitos estabelecidos a critério da UAP.

(b) As cordas e cabos utilizados nas operações aéreas de helicópteros com carga externa deverão possuir características adequadas à referida operação, incluindo no mínimo:

(1) pequeno coeficiente elástico;

(2) fator de segurança compatível;

(3) carga de ruptura apropriada e com a devida margem de segurança;

(4) tecnologia compatível com a operação;

(5) procedimentos de inspeção e testes antes de cada operação; e

(6) outras características a critério da UAP.

(c) Caso exista alguma dúvida sobre a integridade estrutural do estropo, rede, corda, cabo ou outro equipamento, o item não deverá ser utilizado até que seja inspecionado e, se necessário, descartado pela UAP.

(d) A UAP deverá estabelecer critérios de segurança para uso dos equipamentos nas operações de carga externa, incluindo:

(1) procedimentos e política de identificação e/ou descarte dos equipamentos considerados impróprios ou inadequados;

(2) inspeção dos equipamentos antes de cada utilização, a fim de verificar se características mínimas de segurança e proteção estão preservadas; e

(3) outros procedimentos a critério da UAP.

90.377 Condições suplementares para operações de carga externa no período noturno

(a) São requisitos para operação de helicóptero com carga externa no período noturno:

(1) que se cumpra com os requisitos para a referida operação no período diurno, nos termos desta subparte;

(2) que se mantenha referência visual com a carga externa transportada por meio de iluminação da própria aeronave, farol de busca, luzes externas no solo, etc.;

(3) que se realize o gerenciamento do risco para livrar obstáculos no solo; e

(4) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

90.379 Condições suplementares para operações de carga externa viva - McGuire, guincho, rapel ou puçá

(a) Para os efeitos desta subparte considera-se operação de helicóptero com carga externa viva aquela onde pessoas e/ou animais estarão presas externamente à aeronave por cordas ou cabos fixados ao helicóptero.

(b) São requisitos para operação aérea de helicóptero com carga externa viva:

(1) cumprir com os requisitos para a referida operação no período diurno, nos termos desta subparte;

(2) que a tripulação, outras pessoas com função a bordo e o profissional envolvido estejam treinados para este tipo de operação;

(3) que a operação seja previamente coordenada e autorizada pelo piloto em comando;

(4) caso realizado no período noturno, cumprir com os requisitos previstos na seção 90.377 deste Regulamento;

(5) utilizar de operadores aerotático, suporte médico ou aerotático de segurança aptos, segundo a seção 90.387 deste Regulamento;

(6) utilizar corda ou cabo alijável pela tripulação ou outras pessoas com função a bordo;

(7) que o risco de alijamento inadvertido da carga viva seja mitigado dentro da matriz de risco da segurança operacional;

(8) que o operador aerotático de segurança permaneça a bordo durante toda a operação;

(9) que o operador aerotático de segurança mantenha comunicação rádio com o piloto em comando;



(10) operar em área de manobra segura;

(11) que a corda utilizada no rapel tenha comprimento adicional no solo durante a operação ou que se disponha de procedimentos de segurança para evitar a queda do rapelista;

(12) que a pessoa que será içada esteja adequadamente fixada ao sistema de segurança ou cinto de segurança antes de ser liberada ao cabo/corda;

(13) realizar briefing com o passageiro sempre que possível, salvo os enfermos, inconscientes ou incapazes;

(14) mitigar riscos relacionados ao impacto com linhas de pipa, se aplicável;

(15) manter comunicação rádio entre o piloto em comando e o operador aerotático, conforme aplicável; e

(16) outros procedimentos a critério da UAP.

(c) Para operações de rapel, McGuire, guincho e puçá a tripulação operacional deverá dispor de pelo menos um operador aerotático de segurança a bordo do helicóptero que deverá:

(1) encaminhar o profissional qualificado de maneira segura para início do rapel, conforme estabelecido nos SOP da UAP;

(2) cumprir com os SOP definidos pela UAP;

(3) observar o uso correto dos EPI e equipamentos de segurança antes do início da descida;

(4) fornecer instruções de segurança aos operadores aerotáticos, operadores de suporte médico ou aos candidatos a essas funções, quando em treinamento;

(5) manter comunicação rádio com o piloto em comando;

(6) estabelecer a ordem de desembarque da aeronave no rapel, de forma a mitigar variações elevadas do CG da aeronave; e

(7) observar outros procedimentos a critério da UAP.

90.381 Requisitos gerais para operação fast rope

(a) O requisito inicial para a realização de operação aérea fast rope é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do NADSO.

(b) São requisitos para operação fast rope:

(1) estar em VMC;

(2) que a tripulação, outras pessoas com função a bordo e o profissional envolvido estejam treinados para este tipo de operação;

(3) que a operação seja previamente coordenada e autorizada pelo piloto em comando;

(4) que o profissional envolvido na operação tenha realizado quantidade de descidas fast rope estabelecida pela UAP;

(5) que os profissionais envolvidos na operação fast rope tenham a qualificação, capacidade física e treinamentos adequados à referida operação;

(6) que somente os envolvidos na operação estejam a bordo;

(7) que a altura máxima para início da descida fast rope não exceda 55 pés;

(8) que a corda tenha comprimento adicional no solo, durante toda a operação;

(9) que a UAP estabeleça o peso máximo do equipamento individual;

(10) que a UAP estabeleça o peso máximo do profissional com o equipamento individual;

(11) que o suporte de ancoragem da corda seja certificado pela ANAC e disponha de mecanismo de alijamento de emergência;

(12) que a operação seja realizada em conformidade com os SOP e o MOP definido pela UAP;

(13) que se observem as limitações do helicóptero, conforme AFM, a incluir:

(i) a margem de potência disponível do motor para que seja suficiente para a realização da operação, inclusive sob altas temperaturas, grandes altitudes, umidade e/ou atmosfera turbulenta;

(ii) o peso máximo de decolagem para operação de carga externa, não ultrapassando os limites permitidos nos gráficos de desempenho do helicóptero para realização do voo pairado fora do efeito solo - OGE hover weight; e

(iii) o CG do helicóptero para que seja mantido dentro dos limites durante toda operação fast rope;

(14) que se observem os limites dos dispositivos de fixação da carga;

(15) que o risco de impacto do rotor principal e de cauda seja mitigado;

(16) que se mantenha distância segura de objetos soltos ou que possam se soltar no terreno da operação e de terceiros em solo;

(17) que a aeronave disponha de espelho para o monitoramento da carga externa pelo piloto em comando, conforme aplicável;

(18) que a tripulação e os envolvidos na operação utilizem os EPIs necessários à segurança da operação;

(19) que a corda de sustentação da carga viva seja alijável pela tripulação ou pessoa com função a bordo;

(20) que o risco de alijamento inadvertido seja mitigado;

(21) que o operador aerotático de segurança permaneça a bordo durante toda a operação;

(22) que o operador aerotático de segurança mantenha comunicação rádio com o piloto em comando;

(23) que a operação do helicóptero seja realizada em área de manobra segura;

(24) que seja definida a trajetória a seguir em caso de falha de motor no voo pairado; e

(25) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

(c) É vedado o uso de relógio, colar, bracelete, anel, joias ou qualquer outro adereço que possa comprometer a segurança do profissional envolvido na descida fast rope.

(d) O profissional responsável pelo treinamento deverá realizar um briefing com o pessoal envolvido para garantir a adesão aos parâmetros de segurança.

(e) O operador aerotático de segurança deverá:

(1) interromper a operação fast rope sempre que a segurança estiver comprometida; e

(2) observar indícios de fadiga dos profissionais envolvidos e impedir que aqueles que os apresentem realizem a referida operação.

(f) É vedada a utilização de pontos de ancoragem provisórios na aeronave para realização da operação ou treinamento especial fast rope.

(g) As cordas utilizadas nas operações fast rope deverão possuir características adequadas à referida operação e deverão:

(1) ser inspecionadas e testadas antes de cada operação;

(2) possuir pequeno coeficiente elástico;

(3) possuir fator de segurança compatível;

(4) ter carga de ruptura apropriada e com a devida margem de segurança;

(5) dispor de tecnologia compatível com a operação; e

(6) apresentar outras características a critério da UAP.

(h) Caso exista alguma dúvida sobre a integridade estrutural da corda, o item não deverá ser utilizado até que seja inspecionado e, se necessário, descartado pela UAP.

(i) A UAP deverá estabelecer critérios de segurança para uso dos equipamentos e cordas nas operações fast rope, a incluir:

(1) procedimentos e política de identificação e/ou descarte dos equipamentos considerados impróprios ou inadequados;

(2) inspeção dos equipamentos antes de cada utilização, a fim de verificar se características mínimas de segurança e proteção estão preservadas;

(3) caso exista alguma dúvida sobre a integridade dos equipamentos, o item não deverá ser utilizado até ser inspecionado e, se necessário, substituído por um novo equipamento; e

(4) outros procedimentos a critério da UAP.

(j) As operações fast rope no período noturno poderão ser realizadas nas seguintes condições:

(1) que todos os requisitos estabelecidos nesta seção para operação fast rope no período diurno sejam cumpridos;

(2) que o profissional tenha completado o treinamento progressivo segundo a seção 90.387 deste Regulamento, no entanto, realizado no período noturno;

(3) que o profissional, a tripulação e as outras pessoas com função a bordo tenham realizado treinamento específico para operação aérea NVIS;

(4) que um bastão de luz química ou outro dispositivo luminescente esteja fixado à corda a uma distância que proporcione contato visual para o profissional que irá realizar a descida fast rope do local onde a corda está em contato com a superfície; e

(5) que outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

90.383 Condições suplementares para transporte de artigos perigosos como carga externa

(a) No transporte de artigos perigosos como carga externa, a UAP deverá realizar o gerenciamento do risco de tal modo que os riscos à aeronave, aos tripulantes, às pessoas com função a bordo, aos passageiros, às pessoas e propriedades em solo se encontrem dentro do NADSO.

(b) O piloto em comando poderá vetar o transporte de qualquer artigo perigoso para preservação da segurança de voo, terceiros e propriedades no solo.

(c) É de responsabilidade do piloto em comando, pessoalmente ou por intermédio de tripulante (ou outra pessoa com função a bordo) por ele designado, a verificação de segurança, orientação e fiscalização quanto ao acondicionamento dos artigos perigosos transportados como carga externa.

(d) A UAP, a tripulação e outras pessoas com função a bordo deverão gerenciar e mitigar os riscos associados à eletricidade estática durante o processo de carregamento (engate ou desengate) da carga externa perigosa de natureza inflamável, explosiva ou ainda aqueles associados à radiação (RADHAZ), uma vez que as transmissões de rádio de alta frequência (HF) da aeronave podem afetar o acionamento elétrico de alguns explosivos (EEDS) ou ainda dos mecanismos de alguns armamentos.

(e) O transporte de artigos perigosos explosivos da classe 1 poderá ser realizado, como carga externa, desde que:

(1) sejam obedecidos os requisitos para operação com carga externa segundo as seções 90.373, 90.375 e/ou 90.377 deste Regulamento;

(2) seja autorizado pelo piloto em comando da aeronave;

(3) a tripulação e outras pessoas com função a bordo sejam qualificadas e treinadas pela UAP para o transporte de artigos perigosos;

(4) o artigo perigoso esteja adequadamente embalado e acondicionado de forma segura;

(5) sejam transportadas dentro de caixas fortes e resistentes ao fogo, contendo indicação de explosivo;

(6) cumpram com os procedimentos de segurança e de emergência estabelecido no MOP e nos SOP;

(7) possua um PRE para esta modalidade de operação;

(8) os artigos perigosos estejam em condições adequadas para o transporte aéreo;

(9) sejam armazenados e embalados de forma a evitar vazamentos e danos durante o transporte;

(10) sejam protegidos contra ativação acidental;

(11) sejam mantidos segregados dos demais artigos susceptíveis a reação que possa causar dano a aeronave, ocupantes e terceiros;

(12) sejam observados os possíveis danos que possam decorrer de condições meteorológicas adversas, fluxo de ar do rotor principal do helicóptero e do vento relativo;

(13) o piloto em comando tenha conhecimento de todos os aspectos do artigo perigoso transportado;

(14) sejam mitigados os riscos associados à eletricidade estática durante o processo de carregamento (engate ou desengate) da referida carga externa;

(15) sejam cumpridos os demais requisitos estabelecidos em legislação e/ou regulamentação específica, conforme aplicável; e

(16) outros procedimentos definidos pela UAP sejam observados.

(f) O transporte dos artigos perigosos do tipo gases - classe 2, líquidos inflamáveis - classe 3, sólidos inflamáveis - classe 4, substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos - classe 5, substâncias tóxicas e infectantes - classe 6, material radioativo - classe 7, substâncias corrosivas - classe 8 e substâncias ou artigos perigosos diversos - classe 9, como carga externa, poderá ser realizado desde que:

(1) sejam obedecidos os requisitos para operação com carga externa segundo as Seções 90.373, 90.375 e/ou 90.377 deste Regulamento;

(2) seja autorizado pelo piloto em comando da aeronave;

(3) o piloto em comando seja informado da natureza do artigo perigoso;

(4) a tripulação e outras pessoas com função a bordo sejam qualificadas e treinadas pela UAP para o transporte de artigos perigosos;

(5) os artigos estejam adequadamente embalados;

(6) os artigos perigosos estejam em condições adequadas para o transporte aéreo;

(7) haja um PRE para esta modalidade de operação;

(8) cumpram com os procedimentos de segurança e de emergência para o transporte no MOP e nos SOP;

(9) sejam mantidos segregados dos demais artigos susceptíveis de reação que possa causar dano a aeronave, ocupantes e terceiros;

(10) sejam armazenados e embalados de forma a evitar vazamentos e danos durante o transporte;

(11) o piloto em comando tenha conhecimento de todos os aspectos do artigo perigoso transportado;

(12) sejam observados os possíveis danos que possam decorrer de condições meteorológicas adversas, fluxo de ar do rotor principal do helicóptero e do vento relativo;

(13) sejam mitigados os riscos associados à eletricidade estática durante o processo de carregamento (engate ou desengate) da referida carga externa;

(14) sejam mitigados os riscos associados ao referido transporte;

(15) para o transporte de material radioativo, a UAP possua autorização expressa da CNEN;

(16) sejam cumpridos os demais requisitos estabelecidos em legislação e/ou regulamentação específica, conforme aplicável; e

(17) outros requisitos e procedimentos a critério da ANAC e/ou da UAP sejam observados.

90.385 Alijamento de emergência ou inadvertido de carga externa

(a) Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(1) alijamento de emergência: a liberação intencional da carga externa em virtude de uma situação de emergência com aeronave, tripulantes, pessoas com função a bordo, ambiente operacional, etc.; e

(2) alijamento inadvertido: a liberação não intencional da carga externa devido a falha mecânica ou operacional.

(b) No caso de alijamento de emergência ou inadvertido da carga externa transportada, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

(1) as operações deverão ser suspensas pela UAP até que uma nova análise do risco seja realizada e os riscos sejam mitigados;



(2) as autoridades competentes devem ser devidamente informadas, nos casos de alijamento de artigos perigosos;

(3) os procedimentos estabelecidos no PRE devem ser cumpridos, conforme aplicável; e

(4) a ANAC deverá ser informada em até 10 (dez) dias, contados a partir da data do referido alijamento, para os casos de alijamento de emergência ou inadvertido envolvendo artigos perigosos.

90.387 Treinamento especial para operação aérea de helicóptero com carga externa

(a) Esta seção estabelece os requisitos mínimos de treinamento para tripulação e outras pessoas com função a bordo que irão realizar operação aérea de helicóptero com carga externa.

(b) O programa de treinamento especial para operação aérea de transporte de carga externa não estará sujeito às aprovações da ANAC; no entanto, deverá ser aprovado pelo gestor da UAP.

(c) A UAP deverá manter os registros dos treinamentos de carga externa de cada tripulante e de cada pessoa com função a bordo por um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

(d) O instrutor designado para ministrar os treinamentos estabelecidos neste Regulamento é o responsável por registrar, em formulário próprio, que o aluno alcançou a proficiência mínima requerida no programa de treinamento para a realização da operação real.

(e) O programa de treinamento deverá estar compatível com o AFM e suplementos.

(f) O treinamento especial de carga externa deverá ser realizado de forma progressiva, observados os graus de dificuldade para atingir a proficiência requerida à manobra ou exercício pretendido.

(g) Antes do treinamento especial fast rope, McGuire, puçá, guincho e rapel, o instrutor da UAP deverá realizar um briefing com todo o pessoal envolvido para garantir que os parâmetros de segurança tenham sido cumpridos e que foram devidamente recepcionados e aderidos por todo o pessoal envolvido na operação.

(h) O instrutor deverá interromper o treinamento especial de McGuire, puçá, fast rope e rapel sempre que observado que algum requisito de segurança definido pela UAP esteja comprometido.

(i) O operador aerotático de segurança ou profissional responsável pelo treinamento McGuire, fast rope, puçá, guincho e rapel deverá observar sinais de fadiga dos alunos que possam comprometer a proficiência para executar a referida operação. Em caso dúvidas, o referido aluno deverá ser impedido de realizar a referida operação.

(j) A UAP deverá definir a carga horária para o treinamento especial de carga externa e a periodicidade do referido treinamento, observado o ambiente operacional da UAP, as competências necessárias ao profissional e o nível de tolerabilidade do risco à segurança operacional.

(k) O treinamento especial de carga externa para o piloto em comando e para o piloto segundo em comando será composto das seguintes etapas:

(1) currículo de solo, segundo o parágrafo (l) desta seção;

(2) currículo de voo, segundo o parágrafo (m) desta seção; e

(3) avaliação teórica e prática da UAP, segundo o parágrafo (n) desta seção.

(l) O currículo de solo do treinamento especial de carga externa será constituído, no mínimo, dos seguintes componentes curriculares:

(1) verificações prévias às operações, incluindo a avaliação da área de voo;

(2) método adequado de engate e desengate da carga externa;

(3) desempenho da aeronave, sob as condições e limitações aprovadas;

(4) procedimentos de peso e balanceamento;

(5) AFM na combinação aeronave-carga;

(6) disposições dos SOP e MOP;

(7) equipamentos especiais para engate da carga;

(8) amarração da carga;

(9) inspeção, vistoria e certificação de todo o equipamento utilizado;

(10) característica da carga e cuidados especiais;

(11) características do ambiente da operação e o efeito da altitude densidade;

(12) atribuições e responsabilidades da tripulação e de cada pessoa envolvida no cenário de operação;

(13) procedimentos de comunicação normal, anormal, de emergência e em caso de falha na comunicação rádio;

(14) gerenciamento de risco e manutenção do referido nível de tolerabilidade;

(15) cuidados especiais, procedimentos normais, anormais e de emergência para operação com carga externa viva - rapel, McGuire, guincho, fast rope ou puçá, conforme aplicável;

(16) sinais manuais padronizados para manobras no solo e/ou voo pairado, conforme definido pela UAP;

(17) técnicas de pilotagem, incluindo a avaliação de controlabilidade da carga versus velocidade;

APÊNDICE A DO RBAC Nº 90
APROVAÇÃO DE MANUAIS E TREINAMENTOS
TABELA 1

TIPO DO MANUAL	APROVAÇÃO REQUERIDA	
	UAP	ANAC
MOP	SIM	NÃO
SOP	SIM	NÃO
MGSO	SIM	NÃO
MEL, se aplicável	SIM	SIM
Programa de treinamento	SIM	Tabela 2

TABELA 2

TIPO DE TREINAMENTO	APROVAÇÃO	
	UAP	ANAC
Treinamento para pilotos - piloto em comando e piloto segundo em comando (inicial, periódico, elevação de nível, transição entre modelos e diferenças)	SIM	SIM
Treinamento de ambientação entre UAP	SIM	NÃO
Experiência operacional sob supervisão para piloto em comando	SIM	NÃO
Treinamento para comissário de voo (inicial e periódico)	SIM	SIM
Treinamentos para operador aerotático, operador de suporte médico e PSE	SIM	NÃO
Treinamento de instrutor de voo (inicial, transição)	SIM	SIM
Treinamento de ambientação de instrutor	SIM	NÃO
Treinamento em artigos perigosos (vide 90.285(c))	SIM	SIM
Treinamentos especiais (armas e munições embarcadas, pouso em local não cadastrado pela ANAC, voo tático à baixa altura, lançamento de objetos, operação helocasting, embarque e desembarque em voo pairado, paraquedismo, operações sobre extensões de água, operação com separação reduzida entre aeronaves, carga externa, NVIS, aeromédico etc.)	SIM	NÃO

(18) limitações de velocidade, de ângulo de inclinação em curva (banking turn), etc., conforme aplicável;

(19) técnicas para evitar e/ou neutralizar grandes amplitudes dos movimentos oscilatórios da carga externa transportada;

(20) cuidados especiais para transporte de macas e artigos perigosos, conforme aplicável; e

(21) outros assuntos a critério da UAP.

(m) O currículo de voo do treinamento para operações com carga externa para piloto em comando e para piloto segundo em comando deverá ser composto pelas instruções práticas de:

(1) decolagem, aproximação e pouso com carga externa;

(2) controle direcional no voo pairado, inclusive em situações de ausência da referência visual vertical;

(3) aceleração a partir de um voo pairado;

(4) execução de manobras com carga externa, desde o engate à posição de soltura;

(5) CRM;

(6) procedimentos de engate e desengate da carga;

(7) procedimentos normais e de emergência nas operações com carga externa;

(8) procedimentos para evitar e/ou anular grandes amplitudes dos movimentos oscilatórios da carga externa transportada;

(9) descida em rapel, guincho, McGuire, fast rope e/ou puçá, conforme aplicável;

(10) operação com guincho e suas limitações, se aplicável; e

(11) outros procedimentos a critério da UAP.

(n) As avaliações teórica e prática do piloto em comando e piloto segundo em comando para operações de carga externa deverão ser realizadas conforme definidas pela UAP e deverão incluir, no mínimo:

(1) limitações da aeronave;

(2) cálculo de desempenho IGE e OGE;

(3) decolagem e pouso com a carga externa acoplada;

(4) controle direcional no voo pairado com carga externa acoplada, inclusive com ausência de referência visual vertical;

(5) aceleração a partir do voo pairado com carga externa;

(6) utilização adequada do dispositivo de elevação da carga, se aplicável;

(7) manobrabilidade com carga externa (short-line e/ou long-line, conforme aplicável);

(8) desengate e soltura da carga externa;

(9) procedimentos de emergência com carga externa;

(10) CRM;

(11) procedimentos normais e de emergência para operação de rapel, guincho, McGuire, fast rope e/ou puçá, conforme aplicável;

(12) procedimentos de içamento da carga, conforme aplicável; e

(13) outros assuntos ou procedimentos a critério da UAP.

(o) O treinamento especial de rapel, McGuire, guincho, fast rope e puçá aos operadores aerotáticos, de suporte médico e demais envolvidos deverá ser realizado de forma progressiva, observadas as seguintes considerações:

(1) abordar os conhecimentos teóricos descritos no parágrafo (l) desta seção;

(2) os riscos associados ao referido treinamento devem estar dentro do NADSO da UAP;

(3) todos os envolvidos deverão utilizar os EPI adequados;

(4) os treinamentos deverão ser iniciados em solo, avançando para a realização de descidas mais baixas, para reduzir o risco de lesões, e em seguida para exercícios em altura maiores;

(5) realizar treinamento de descida fast rope e rapel em plataforma fixa até que o profissional atinja a proficiência requerida para o treinamento em voo;

(6) os equipamentos e armamentos deverão ser adicionados ao aluno de forma gradual durante o treinamento, observado o limite máximo, bem como deve-se observar se o aluno possui a proficiência técnica requerida para manter uma razão de descida em fast rope segura;

(7) o local de desembarque do fast rope deverá ser incrementado de forma gradual e a critério e segurança da UAP; e

(8) outros exercícios práticos a critério da UAP devem ser realizados para manutenção da segurança operacional.

90.389 Requisitos de aeronavegabilidade

(a) As aeronaves e os equipamentos fixos à aeronave para operação de carga externa deverão cumprir com os requisitos de aeronavegabilidade segundo o regramento específico da ANAC.

(b) As cordas, o puçá, as redes de carga, os estropos, os equipamentos de uso pessoal e os demais artigos utilizados na amarração da carga externa:

(1) não estarão sujeitos à certificação da ANAC; no entanto, deverão seguir critérios mínimos de segurança estabelecidos pela UAP no MOP; e

(2) deverão ser mantidos, armazenados e inspecionados antes da operação com carga externa, conforme as exigências e os procedimentos definidos pela UAP.

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.105, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo 00058.033294/2018-28, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar IS nº 21-008, Revisão B (IS nº 21-008B), intitulada "Aprovação de Aeronavegabilidade para Exportação".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.124, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 00065.008522/2019-13, resolve:

Art. 1º Retirar medida administrativa cautelar ao Aeródromo Público Usiminas (Código OACI: SBIP), localizado em Santana do Paraíso (MG), reabrindo o aeródromo ao tráfego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 554, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 36.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.076, DE 7 DE ABRIL DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.024002/2018-77, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico e prático de Comissário de Voo - CMV da AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME, situada à Avenida Santos Dumont, Nº 1883 - Sala 801, Ipitanga, em Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, resolve:

Nº 1.044 - Homologar os cursos e práticos de PPH, PCH, INVH e IFRH da ULTRA PILOTS TAXI AÉREO. Processo nº 00065.054706/2018-74.

Nº 1.047 - Revogar, à pedido, a autorização de funcionamento e as homologações dos cursos práticos de PPH, PCH, INVH e IFRH da ULTRA PILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. Processo nº 00065.062674/2018-81.

Nº 1.056 - Homologar o curso teórico e prático de MMA, habilitações CEL, GMP e AVI (IS 141-002B), da ESCOLA MUNICIPAL DE CIÊNCIAS AERONÁUTICAS - E.M.C.A. Processo nº 00065.058178/2018-22.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 1.078, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 183 (RBAC nº 183) e na Instrução Suplementar nº 183-001 e considerando o que consta do processo nº 00065.009991/2019-50, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica Escola Paranaense de Aviação Ltda. - EPA Training Center, CNPJ nº 75.263.921/0001-46, para a aplicação do Santos Dumont English Assessment com vistas à averbação do nível de proficiência linguística de pilotos detentores de licença brasileira, no endereço Aeroporto de Bacacheri, Hangar 40, Bacacheri, Curitiba (PR), CEP 82.515-180, em conformidade com o RBAC nº 183 e com a IS nº 183-001 Revisão D.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pela EPA Training Center até a data da publicação da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.841, DE 11 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011560/2018-11 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base no inciso XV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 2013, o texto do Edital (SEI nº 0739152), a Minuta do Contrato (SEI nº 0739216) e seus respectivos anexos, a saber: (a) Estudo Seção A - Apresentação (SEI nº 0726474); (b) Estudo Seção B - Estudo de Mercado (SEI nº 0726475); (c) Estudo Seção C - Engenharia (SEI nº 0726479); (d) Estudo Seção D - Operacional (SEI nº 0726480); (e) Estudo Seção E - Financeiro (SEI nº 0726481); (f) Estudo Seção F - Ambiental (SEI nº 0726482); (g) Delimitação da área (SEI nº 0726471); (h) Layout Geral (SEI nº 0726470); (i) Termo de Vistoria de Bens (SEI nº 0726484); (j) Nota Informativa nº 9/2019/CGMP/DNOP/SNPTA (SEI nº 0728861, 0729397,

0729398 e 0729798); (k) Ofício nº 660/2019/GABIN-SNPTA/SNPTA (SEI nº 0726468) e (l) Ofício nº 282/2019/SE - Aprovação dos Estudos (SEI nº 0737369), visando a realização do certame licitatório para o arrendamento de área localizada dentro do porto organizado de Santos, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente fertilizante e sal, denominada STS20, cujo procedimento será realizado por esta Agência, contando com o suporte da empresa B³ S/A - Brasil, Bolsa, Balcão.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.842, DE 11 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004126/2018-84 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base no inciso XV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 2013, o texto do Edital (SEI nº 0737334); da Minuta do Contrato de Arrendamento (SEI nº 0737335) e seus respectivos anexos, a saber: (a) Estudo Seção A - Apresentação (SEI nº 0726414); (b) Estudo Seção B - Estudo de Mercado (SEI nº 0726417); (c) Estudo Seção C - Engenharia (SEI nº 0726420); (d) Estudo Seção D - Operacional (SEI nº 0726422); (e) Estudo Seção E - Financeiro (SEI nº 0726426); (f) Estudo Seção F - Ambiental (SEI nº 0726428); (g) Delimitação da área (SEI nº 0726412); (h) Layout Geral (SEI nº 0726407); (i) Ilustração Conceitual Quantitativa (SEI nº 0726409); (j) Ofício nº 283/2019/SE - Aprovação dos Estudos (SEI nº 0737333); (k) Anexo Termo de Vistoria STS13A (SEI nº 0726429); (l) Nota Informativa nº 8/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA - Ato Justificatório (SEI nº 0729812) e seus anexos (SEI nº 0729839, 0729842 e 0729843); (m) Despacho nº 159/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA, complementação do Ato Justificatório (SEI nº 0731308); e (n) Ofício nº 661/2019/GABIN-SNPTA/SNPTA (SEI nº 0726399), visando a realização do certame licitatório para arrendamento do terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de combustíveis, no porto organizado de Santos, denominado STS-13A, cujo procedimento será realizado por esta Agência, contando com o suporte da empresa B³ S/A - Brasil, Bolsa, Balcão.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.843, DE 11 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009877/2016-25 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base no inciso XV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 2013, o texto do Edital de que trata o documento SEI nº 0739165; a Minuta do Contrato de Arrendamento (SEI nº 0739170) e seus anexos: (a) Seção A - Estudo de Mercado (SEI nº 0738756); (b) Seção B - Estudo Preliminar de Engenharia e Afins (SEI nº 0738766); (c) Seção C - Análise Financeira (SEI nº 0738771); (d) Seção D - Estudos Ambientais Preliminares (SEI nº 0738783); (e) Projeção de Demanda (SEI nº 0739365); (f) Ofício nº 273/2019/GABIN-SNPTA/SNPTA (SEI nº 0738964), (g) Nota Informativa nº 10/2019 - Ato Justificatório (SEI nº 0738753) e seus anexos (SEI nº 0662944, 0662946, 0662947, 0662948, 0662949 e 0662950), correspondentes ao certame licitatório para o arrendamento de área destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente papel e celulose, no âmbito do porto organizado de Paranaguá, denominada PAR-01, cujo procedimento de licitação será realizado por esta Agência, contando com o suporte da empresa B³ S/A - Brasil, Bolsa, Balcão.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 50300.011936/2018-97. Fiscalizada: SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A, CNPJ nº 04.872.156/0002-02.

Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 106.213,80 (cento e seis mil duzentos e treze reais e oitenta centavos), pela prática das infrações capituladas nos incisos XVII e XXI do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DO RECIFE-PE

DESPACHO Nº 20, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.005059/2018-15. Fiscalizada: DANIEL RABELO PEREIRA - ME, CNPJ nº 19.434.882/0001-21.

Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos VI e IX do art. 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 76, DE 11 DE ABRIL DE 2019

A SUPERINTENDENTE DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUBSTITUTA, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria n.º 075 de 15 de março de 2019.

Autorizar a regularização de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, sob concessão à Autopista Fluminense S/A, no km 275+787m, na Pista Norte, em Tanguá/RJ, de interesse da empresa Beltec Tanguá Implementos Agrícolas Ltda - Processo n.º 50505.101670/2018-77.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

MIRIAM RAMOS QUEBAUD



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

Nº 251 - Processo nº: 08506018483201512. Interessada: NANA LUTEYA NGAYU. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 35/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8056333), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada NANA LUTEYA NGAYU, nascida no dia 15/03/1973, natural da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 252 - Assunto: Indeferimento de recurso de naturalização. Interessada: FERYAL YOUSSEF KASSEM. Processo: 08389.303253/2016-11.

No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, tendo em vista que a interessada não atendeu ao disposto no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 253 - Processo nº: 08018.012350/2012-83. Interessado: YVES TSHABA MBOYO. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 36/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8057195), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado YVES TSHABA MBOYO, nascido no dia 1º/8/1976, natural do República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 254 - Processo nº: 08505123633201519. Interessado: MACOURA MBOW. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 34/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8054145), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MACOURA MBOW, nascido no dia 11/06/1978, natural do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 255 - Processo nº: 08704.008460/2015-55. Interessado: SAMBA BALDE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 28/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8005040), de 27/2/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado SAMBA BALDE, nascido no dia 15/8/1981, natural de Guiné Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 256 - Processo nº: 08444.002178/2015-72. Interessado: ABDEL CORREIA HANDEM. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 31/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8015136), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ABDEL CORREIA HANDEM, nascido no dia 11/10/1988, natural de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 257 - Processo nº: 08390.002456/2015-64. Interessado: INÁCIO JOÃO PAPA SÁ. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 29/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8005250), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado INÁCIO JOÃO PAPA SÁ, nascido no dia 15/05/1988, natural de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 258 - Processo nº: 08505.136451/2015-08. Interessado: MILANCA MENDES DE CARVALHO. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 7/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (7958643), de 26/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada MILANCA MENDES DE CARVALHO, nascida no dia 16/09/1989, natural de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 259 - Processo nº: 08505.126456/2014-33. Interessado: JEFERSON LUAYI MAKUBIKA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 16/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 7980927), de 26/2/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JEFERSON LUAYI MAKUBIKA, nascido no dia 2/5/1991, natural da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 260 - Processo nº: 08451.004341/2012-08. Interessado: KHADIM FAYE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 77/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 5900340), de 26/2/2019, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado KHADIM FAYE, nascido no dia 6/5/1987, natural do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 261 - Processo nº: 08505.023632/2014-86. Interessado: VICTOR CABI. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 21/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 7997155), de 26/2/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado VICTOR CABI, nascido no dia 20/4/1982, natural de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 262 - Processo nº: 08491.000206/2014-71. Interessado: AGOSTINHO INDAMI. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 26/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 8004686), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado AGOSTINHO INDAMI, nascido no dia 20/01/1982, natural de Guiné Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 263 - Processo nº: 08491.000748/2014-43. Interessado: MARIO BIAIA N'LUSSA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 23/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 7998843), de 26/2/2019, e NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pelo solicitante de reconhecimento

da condição de refugiado MARIO BIAIA N'LUSSA, nascido no dia 10/1/1979, natural de Guiné-Bissau, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 264 - Processo nº: 08460.007758/2014-77. Interessado: ETIANDRO DANILO GOMES VAZ. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 20/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 7996902), de 26/2/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ETIANDRO DANILO GOMES VAZ, nascido no dia 11/5/1984, natural de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 265 - Processo nº: 08444.000372/2014-32. Interessada: DULCE AGÍLIA COELHO DA PIEDADE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 25/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 8003861), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada DULCE AGÍLIA COELHO DA PIEDADE, nascida no dia 03/12/1990, natural de Guiné Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 266 - Processo nº: 08460.014885/2013-41. Interessado: JUDAICA FERREIRA DA SILVA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 30/2018/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 8005782), de 27/02/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada JUDAICA FERREIRA DA SILVA, nascida no dia 9/5/1991, natural de Guiné -Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 267 - Processo nº: 08505.009320/2017-11. Interessado: PÓS TCHONGO DJÚ. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 54/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 8267446), de 13/3/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado PÓS TCHONGO DJÚ, nascido no dia 22/5/1980, natural de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 268 - Processo nº: 08505.091730/2014-46. Interessado: GAUTHIER MANIONGISA SOUZA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 37/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 8059153), de 18/3/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado GAUTHIER MANIONGISA SOUZA, nascido no dia 27/8/1989, natural da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 269 - Processo nº: 08505021127201588. Interessada: MANEEWAN CHAIWAN. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 38/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 8084503), de 18/3/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada MANEEWAN CHAIWAN, nascida no dia 31/1/1980, natural da Tailândia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 270 - Processo nº: 08505.105955/2014-97. Interessado: MUHAMADOU KABA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 46/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (SEI nº 8246424), de 18/3/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MUHAMADOU KABA, nascido no dia 18/5/1979, natural da Gâmbia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 271 - Processo: 08505.073840/2017-79. Assunto: Pedido de Naturalização. Interessado: DUMENY PIERRE TOUSSAINT

No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, tendo em vista que o interessado não atendeu ao disposto no art. 65, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 272 - Assunto: Indeferimento de Recurso de Naturalização. Interessada: ANGÉLICA HE JINGYI. Processo: 08070.000367/2018-49.

No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, não recebo o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto 9.199/2017.

Nº 273 - Assunto: Indeferimento de Recurso de Naturalização. Interessada: GHADA OSAMA ALI BEN ZEGLAM. Processo: 08295.017340/2017-70.

No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, tendo em vista que a interessada não atendeu ao disposto no inciso III do art. 65 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 274 - Assunto: Pedido de Naturalização. Interessada: SANAA OWEIDA. Processo: 08505.044726/2017-31.

No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, tendo em vista que a requerente não comprovou residência no território nacional pelo prazo mínimo de 1 ano, nos termos do inciso II do art. 65 c/c inciso II do art. 66 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 275 - Assunto: Indeferimento de recurso de naturalização. Interessado: AYUB KHAN. Processo: 08505.054968/2016-52.

No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, tendo em vista que o interessado não atendeu ao disposto no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 276 - Assunto: Indeferimento de recurso de naturalização. Interessada: LAYAL ALASAAD. Processo: 08505.028720/2017-17.

No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto nº 9.199/2017.

SERGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

PORTARIA Nº 334, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005897/2015-37, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, TIAGO MANUEL RUELA FINO PEREIRA, de nacionalidade portuguesa, filho de Antonio Joaquim Pereira e de Rose Miranda, nascido em Portugal, em 28 de junho de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO



PORTARIA Nº 335, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.037379/2017-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ERMEREGILDO JUSTINO QUISPE ANTAMUARA, de nacionalidade boliviana, filho de Paulino Quispe Ramos e de Tomasa Antahuara Canasa, nascido em La Paz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 13 de abril de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 50 (cinquenta) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 336, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002484/2017-09, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE HANS ODENCE VASQUEZ HELLBURG, de nacionalidade venezuelana, filho de Jose Hans Odenca e de Holanda Maria Hellburg, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 9 de dezembro de 1954, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 337, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000861/2018-48, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHIBUEZE SOLOMON OGUZIE, de nacionalidade nigeriana, filho de Mathians Oguzie e de Eugene Oguzie, nascido na República Federal da Nigéria, em 23 de abril de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos e 3 (três) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 338, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002376/2017-28, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO, de nacionalidade portuguesa, filho de José Regadas de Carvalho e de Maria Julia Teixeira, nascido em Portugal, em 19 de março de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 339, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004780/2016-55, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SHANETTE PETAL DOUGLAS, de nacionalidade guianense, filha de Alwin Douglas e de Celeina Mohamed, nascida em Linden, República Cooperativa da Guiana, em 30 de abril de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 340, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.013986/2017-65, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHARLY FABIAN SANCHEZ RUIZ, de nacionalidade colombiana, filho de Edgar Henrique Sanchez e de Maria Sandra Ruiz, nascido em Cucutá, na República da Colômbia, em 13 de outubro de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 341, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003956/2011-36, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NELSY DOMINGUEZ PORTILLA, de nacionalidade colombiana, filha de Domiciano Dominguez Rincon e de Alba Mery Portilla, nascida em Bogotá, na República da Colômbia, em 16 de maio de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 342, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004527/2007-08, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS LIMAICA YABANURE, de nacionalidade boliviana, filho de José Ribeiro e de Rosa Villarroel, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 16 de janeiro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 343, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007529/2012-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, JOANA NDOJI, de nacionalidade angolana, filha de Togo Ndoji e de Luzia Kangapo, nascida na República de Angola, em 15 de junho de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 344, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016974/2005-30, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BLANCA ROMERO MENESES, de nacionalidade boliviana, filha de Encarnacion Romero Terrasos e de Virginia Meneses Balderrama, em Montero, Bolívia, em 25 de novembro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 345, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.032143/2018-20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, YANNICK THIERRY RAYMOND GRONCHI, de nacionalidade francesa, filho de Renzo Gronchi e de Emiliene Paleri, nascido em Gap, na República Francesa, em 14 de junho de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dias), a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 346, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.041476/2017-69, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RAJABU MAHMOUD CHANDE, de nacionalidade tanzaniana, filho de Mahmoud Chande Ussi e de Amina Haji Daud, nascido em Zanzibar, na República Unida da Tanzânia, em 29 de janeiro de 1999, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 347, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.046616/2016-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NELSON GOMES, de nacionalidade guineense, filho de Armando Gomes e de Maria da Silva, nascido na República da Guiné-Bissau, em 10 de outubro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 348, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.049986/2017-84, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HAMISI AHMED SALIM, de nacionalidade tanzaniana, filho de Ahmed Salim Ally e de Halima Seleman Idi, nascido em Dar Es Salaam, na República Unida da Tanzânia, em 3 de março de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO



PORTARIA Nº 349, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.052410/2016-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, KATSUHIKO MACHIDA, de nacionalidade japonesa, filho de Nao Katsu Machida e de Hisako Machida, nascido em Amimachi Inashikictun, Ibaraken, Japão, em 29 de setembro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 350, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.010542/2014-89, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BEN CHIGOZIE NDEFO, de nacionalidade nigeriana, filho de Gladys Ndefo, nascido em Kano, na República Federal da Nigéria, em 5 de junho de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 351, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.008625/2015-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FADOUA BACHAR, de nacionalidade tunisiana, filha de Jamila Ben Hammed, nascida em Djerba, na Tunísia, em 26 de novembro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 352, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000866/2016-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHARMAINE CHARLOTTE VRIES, de nacionalidade namibiana, filha de Joseph Vries e de Ella Vries, nascida em Windhoek, na República da Namíbia, em 26 de janeiro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 353, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000848/2016-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MAREKS PARAZEVSIS, de nacionalidade letã, filho de Aivars Parazevskis e de Inese Parazevska, nascido em Latvija, na República da Letônia, em 12 de março de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 354, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000839/2016-06, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SHAMEEM WAKEFIELD, de nacionalidade sul-africana, filho de Rushdien Wakefield e de Shamielah Wakefield, nascido na África do Sul, em 14 de outubro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 355, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004459/2015-90, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MONDAY ANAYO OKEKE, de nacionalidade nigeriana, filho de Francis Anayo Okeke e de Veronica Okeke, nascido em Edor Ikom, na República Federal da Nigéria, em 7 de agosto de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006636/2017-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHEN JIN WEI, de nacionalidade chinesa, filho de Chen Lianguang e de Yang Ny Chu, nascido na República Popular da China, em 20 de dezembro de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 357, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.030229/2017-56, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BRUCCE JAMPIERER CUEVA ARIAS, de nacionalidade peruana, filho de Juan Manuel Cueva Guerrero, nascido na República do Peru, em 5 de maio de 1993, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 358, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008322/2016-95, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA LUIS COSSA, de nacionalidade moçambicana, filha de Luis Cossa e de Rosalina Costa, nascida na República de Moçambique, em 28 de setembro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 359, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000230/2017-48, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EFEANYI HYACINTH EZENWATA, de nacionalidade nigeriana, filho de Levinus Ezenwata e de Bessie Ezenwata, nascido na Nigéria, em 12 de maio de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 360, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004761/2018-70, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCISCO SEGIN CASADO, de nacionalidade colombiana, filho de Antonio Segin Vivas e de Tereza Casado Rodrigues, nascido na República da Colômbia, em 22 de março de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 361, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016298/2010-72, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUSLAN DANCHEV PENCHEV, de nacionalidade búlgara, filho de Dancho Naidenov Penchev e de Maria Vasileva Pencheva, nascido em Sofia, na República da Bulgária, em 16 de maio de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 362, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005403/2011-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BONIFACE DUBEM UGOCHUKWU, de nacionalidade nigeriana, filho de Boniface Ugochukwu e de Powine Ugochukwu, nascido na República Federal da Nigéria, em 27 de julho de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO



PORTARIA Nº 363, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.004667/2012-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OMAR HERRERA BENJUMEA, de nacionalidade colombiana, filho de Marco Fidel Herrera e de Melba Benjumea Posada, nascido na República da Colômbia, em 29 de julho de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 364, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.068117/2017-78, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JENNIFER KAZANDRA CABRAL SOSA, de nacionalidade venezuelana, filha de Fredi Arruda Cabral Velloz e de Lerida Del Carmen Sosa OroSCO, nascida em Mérida, na República Bolivariana da Venezuela, em 30 de setembro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 365, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.045274/2018-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WILMA TAPIA ESCALERA, de nacionalidade boliviana, filha de Cornelio Tapia Romero e de Guadalupe Escalera Valverde, nascida em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 21 de março de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 366, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.028154/2016-62, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LEYDER JOHAN OTAVO SOTO, de nacionalidade colombiana, filho de Otoniel Otavo Sandoval e de Olga Lucia Soto, nascido em Bogotá, na República da Colômbia, em 10 de março de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 367, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003074/2017-77, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NUTRICIA ASTRID SOEDRINIE KAMIRAN, de nacionalidade surinamesa, filha de Sudarman Kamiran e de Marlene Kamiran, nascida em Paramaribo, na República do Suriname, em 17 de maio de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012468/2010-40, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SYLVIE NANILANDAMO LUVUALU, de nacionalidade congoleza, filha de Senga Isabelle, nascida em Kinshasa, Congo, em 3 de março de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 369, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006164/2017-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NELVYS DE JESUS VEROES MAITA, de nacionalidade venezuelana, filho de Carmen Sulai Maíta Rodrigues, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 11 de abril de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 370, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036365/2011-64, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OKOYE PETER OBIJULU, de nacionalidade nigeriana, filho de Ebele Okoya e de Awka Amawbi, nascido na Nigéria, em 4 de novembro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 371, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002842/2013-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARCOS PAULINO MUNGUNHE, de nacionalidade moçambicana, filho de Paulino Marcos Mungunhe e de Laura Tomas Mungunhe, nascido na República de Moçambique, em 20 de janeiro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 372, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011388/2016-62, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PAOLO MARCELO ALVARADO IZQUIERDO, de nacionalidade chilena, filho de Rubens Bernardo Alvarado Guerrero e de Marcela Paz Izquierdo Caceres, nascido em Santiago, na República do Chile, em 12 de dezembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 373, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.030575/2017-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHRISTOPHER JOSÉ PENA GONZALEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Juan José Pena Rosario e de Maurinda Gonzalez, nascido na República Dominicana, em 3 de fevereiro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 374, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.028097/2016-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BENJAPHORN PIYAKITSIRI, de nacionalidade tailandesa, filha de Pichai Dangrungrat e de Somsong Dangrungrat, nascida em Banguecoque, no Reino da Tailândia, em 30 de novembro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 375, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.076770/2017-19, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GUGULETHU NKOSINGIPHILE XULU, de nacionalidade sul-africana, filha de Bhenkosi Xulu e de Sithokozil Xulu, nascida em Kwazulu Richards Bay, na República da África do Sul, em 1º de setembro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 376, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.031196/2017-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HENRY LEONARDO RUIZ RODRIGUEZ, de nacionalidade colombiana, filho de Emiliano Ruiz e de Mariela Rodriguez, nascido em Bogotá, na República da Colômbia, em 10 de abril de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO



PORTARIA Nº 377, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.062519/2017-69, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CRISTHIAN RODOLFO BRITZ MORAN, de nacionalidade paraguaia, filho de Rodolfo Britz e de Rafaela Moran, nascido em Coronel Oviedo, na República do Paraguai, em 4 de setembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesseis) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 378, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.002386/2012-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA DA CONCEIÇÃO DÁ SILVA, de nacionalidade angolana, filha de Eduardo da Silva e de Joana da Conceição, nascida na República de Angola, em 20 de janeiro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 379, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.061905/2017-33, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PORTILLO SAUCEDO EVEN MILNER, de nacionalidade paraguaia, filho de Pedro Antonio Portillo e de Celsa Saucedo, nascido em Itaquiri, na República do Paraguai, em 18 de fevereiro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesseis) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 380, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.056517/2017-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, AMANDINE MAGALIE CORALIE DIEDRICH de nacionalidade francesa, filha de Roger Diedrich e de Danielle Diedrich, nascida em La Teste de Buch, na República Francesa, em 1º de setembro de 1998, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 381, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08205.300256/2016-03, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA CHUMACERO SERRANO ou CARMEN CHOQUE PHUNEZ, de nacionalidade boliviana, filha de Juan Chumacero e de Justina Serrano, nascida em Santa Cruz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 16 de janeiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 382, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011281/2016-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MOISES GUZMAN DIAZ, de nacionalidade boliviana, filho de Jorge Guzman Chavarria e de Jacinta Diaz Becerra, nascido em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 31 de março de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 383, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008611/2009-65, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FUNAMI OCTAVIA XIMBA, de nacionalidade sul-africana, filha de Joseph Ximba e de Rita Ximba, nascida na República da África do Sul, em 16 de fevereiro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 384, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Institui Grupo de Trabalho para realizar estudos e elaborar documentos técnicos visando a implementação da utilização de tecnologias de screening para detecção de substâncias psicoativas em condutores no trânsito brasileiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição; tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 e no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019; e

Considerando os resultados obtidos no Projeto "Tecnologias de Screening de SPAs no Trânsito - Avaliação de Tecnologias para Detecção de Substâncias Psicoativas em Condutores Brasileiros", decorrente do Termo de Cooperação nº 07/2014, firmado entre esta Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o Hospital das Clínicas de Porto Alegre - HCPA, resolve

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Grupo de Trabalho com a finalidade de desenvolver estudos para analisar a viabilidade de utilização das tecnologias de Screening de Substâncias Psicoativas - SPAs no trânsito.

Art. 2º São objetivos do Grupo de Trabalho realizar estudos e elaborar documentos técnicos visando a implementação da utilização de tecnologias de screening para detecção de substâncias psicoativas em condutores no trânsito brasileiro.

Parágrafo único. Os produtos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho serão consolidadas por seu Coordenador e comporão relatório final.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, das seguintes unidades:

- I - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria Nacional de Segurança Pública; e
- III - Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá ao representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

§ 2º A designação dos membros que comporão o Grupo de Trabalho será realizada pelo Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, após indicação dos representantes, titular e suplente, pelos dirigentes dos respectivos órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 12 (doze) meses para conclusão de suas atividades e apresentação de relatório final ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 5º A participação dos integrantes no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 385, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, na cidade de Boa Vista, em apoio ao Estado de Roraima.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no inciso VI do art. 53 do Anexo à Portaria nº 151, de 26 de setembro de 2018; e

Considerando a manifestação contida no Ofício nº 352/2019-GAB/SESP/RR, de 14 de março de 2019, do Governador do Estado de Roraima, no qual solicita prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública em face do atual quadro de instabilidade na Segurança Pública daquele Estado, em virtude de crise migratória e no sistema penitenciário, resolve

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, na cidade de Boa Vista, em apoio aos órgãos de segurança pública no Estado de Roraima, para atuar nas atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24 de abril de 2019, tendo em vista a data de vencimento da Portaria MJSP nº 105, de 11 de fevereiro de 2019, em 23 de abril de 2019.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 449ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Cesar Mecchi Morales; o 1º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfourri; a 2ª Vice-Presidente Tais Schilling Ferraz; e os seguintes membros: Airton Vieira; Alessa Pagan Veiga; Aldovandro Fragoso Modesto Chaves; Arthur Correa da Silva Neto; Arioaldo Correia da Silva Neto; Carlos Eduardo Sodrê; Eduardo Lino Bueno Fagundes; Eugenio Paes Amorim; Jose Barroso Filho; Joao Batista da Silva Fagundes; Márcio Schiefler Fontes; Márgino Alves Barbosa Filho; Olheno Ricardo de Souza Scucuglia; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Roberto Costa Bivar; Ruy Celso Barbosa Florence; Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior. Justificaram a ausência os seguintes membros: Fernando Fragoso; Monica Barroso Costa; Pedro Eurico de Barros e Silva; Roberto Teixeira Pinto Porto; Vilobaldo Adeldio de Carvalho. Estiveram presentes os seguintes convidados: Fabiano Bordignon-DEPEN; Clécio França-STM; Eliseu Carlota-SINDCOP; Wesley Barreto-AGEPEN; Eli Torres-DEPEN; Daniel da Silva-SINDCOP; Jose Roberto Neves-AGEPEN; Gilson Barreto-SINDCOP; Ana Paulo Campesi-SINDCOP; Rodrigo Moreira-SINDCOP; Jose Moreira-SINDCOP; Amauri Porfirio-SINDCOP; Marina dos Santos-SINDCOP; Joao Vitor de Lima-SINDCOP; Magno Cirino-SINDCOP; Maria Alice Acosta-SINDCOP; Wilson Soares-SINDCOP; Maria Gabriela Peixoto-ONSP/DEPEN; Jose Marques-SINDCOP; Vladimir de Freitas-AEAL/MJSP. O presidente iniciou a reunião apresentando o novo Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Dr. Fabiano Bordignon, e concedendo-lhe, em seguida, a palavra. O Diretor Geral destacou sobre as ações da nova gestão do DEPEN, sobretudo a criação da Diretoria de Inteligência, no sentido de atuar em conjunto com ações de inteligência dos Estados da Federação, bem como o fortalecimento da estrutura do setor de engenharia do Departamento, com o propósito de agilizar a aprovação de projetos de construção e reforma de estabelecimentos penais, visando, por conseguinte, a criação de vagas no sistema prisional. Em seguida, o Conselheiro Márgino Alves propôs Moção de apoio ao incremento das audiências, em especial as audiências de custódia, por videoconferência. Para tanto, a referida proposição foi aprovada pela maioria do Plenário, com abstenção do Conselheiro Marcio Schiefler, em razão da matéria ser objeto de resolução do CNJ. O Conselheiro Arthur Correia, em razão do horário de transporte aéreo para a sua cidade de origem, antecipou seu voto acerca das matérias inseridas na pauta no seguinte sentido: quanto à minuta de Resolução para a sistematização das Resoluções do CNPCP, de relatoria do Conselheiro Arioaldo Toledo, apresentou voto a favor do relator da matéria; quanto à minuta de Resolução que trata da prevenção de delitos no âmbito da violência doméstica, de relatoria da Conselheira Alessa Pagan, apresentou voto favorável à Resolução como produzida; e a Resolução CNPCP 03/2014, apresentou voto favorável à sua manutenção. Em sequência, o Conselheiro Márcio Schiefler, em razão de compromissos profissionais, também adiantou seu voto, manifestando a aprovação do Relatório de Inspeção no Estado do Maranhão, conforme proposta do relator; sobre a minuta de Resolução para a sistematização das Resoluções do CNPCP, votou favorável à proposta do relator; quanto à



minuta de Resolução que trata da prevenção de delitos no âmbito da violência doméstica, também manifestou favorável; quanto à Resolução CNPCP 03/2014, votou pela revogação desta Resolução. Seguindo os itens de pauta, o Conselheiro Eugênio Amorim manifestou, preliminarmente, elogio aos trabalhos desempenhados pelo servidor do CNPCP Jefferson Alves Lopes, diante da organização e realização da referida inspeção prisional, bem como teceu elogios ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, Murilo Andrade e ao juiz de execução penal de São Luis, Dr. Márcio Brandão. Em seguida, o Conselheiro apresentou o Relatório de Inspeção no Estado do Maranhão, sendo apreciado pelo Plenário. Após sugestões, o referido Relatório foi aprovado por unanimidade. Em continuidade aos itens de pauta, o presidente concedeu a palavra ao sr. Gilson Barreto, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista - SINDCOP, para exposição acerca do processo de privatização das unidades prisionais do Estado de São Paulo, manifestando o descontentamento sobre a referida proposta do Governo do Estado de São Paulo. Após apresentação do convidado, o presidente salientou que a matéria está sendo apreciada no âmbito do CNPCP e do DEPEN. Em prosseguimento aos pontos de pauta, o Conselheiro Ariovaldo Toledo apresentou a minuta de Resolução do CNPCP que sistematiza as Resoluções do Conselho. Após observações e esclarecimentos do Conselheiro Otávio Toledo, a proposta da Resolução foi aprovada por unanimidade. Seguindo os itens de pauta, o presidente apresentou proposta de revisão da Resolução CNPCP n. 03/2014. Após amplo debate e discussão da matéria, o Plenário votou conforme a seguir: a) pela revogação da Resolução CNPCP 03/2014, com a ressalva de se realizar estudos sobre a matéria para editar Resolução com recomendação sobre a implantação de ouvidorias no sistema prisional: o presidente, Dr. Cesar Morales; o 1º Vice-Presidente, Conselheiro Fernando Kfourir; Conselheiro Aldovandro Fragoso; Conselheiro Ulysses Gonçalves; Conselheiro Airtton Vieira; Conselheiro Olheno Souza; Conselheiro Eugenio Amorim; Conselheiro Roberto Bivar; Conselheiro Jose Fagundes; Conselheiro Jose Barroso; Conselheiro Márgino Alves; Conselheiro Ruy Florence; Conselheiro Carlos Eduardo Sodré; b) pela manutenção da Resolução CNPCP 03/2014, com a ressalva de reconhecimento que a Resolução trata-se de um instrumento de recomendação de caráter não vinculante junto aos Governos Estaduais e ao DEPEN: Conselheira Tais Ferraz; Conselheiro Ariovaldo Toledo; Conselheiro Eduardo Fagundes; Conselheira Alessa Pagan; Conselheiro Otávio Toledo. Para tanto, o Plenário, em sua maioria, aprovou pela revogação da Resolução CNPCP 03/2014, com a ressalva do prosseguimento de estudos com relação à implantação, forma de provimento e competência das ouvidorias no sistema prisional. Como último item de pauta, a Conselheira Alessa Pagan apresentou a minuta de Resolução que trata da prevenção de delitos no âmbito da violência doméstica. Após debate e discussão, a votação ocorreu da seguinte forma: a) favoráveis pela proposta da matéria: Conselheira Alessa Pagan, relatora da matéria; Conselheiro Carlos Sodré; Conselheiro Eduardo Fagundes; Conselheiro Aldovandro Fragoso; Conselheira Tais Ferraz; b) contrários à proposta da relatora: o presidente; Dr. Cesar Morales; o 1º Vice-Presidente, Conselheiro Fernando Kfourir; Conselheiro Ulysses Gonçalves; Conselheiro Airtton Vieira; Conselheiro Olheno Souza; Conselheiro Eugenio Amorim; Conselheiro Roberto Bivar; Conselheiro Jose Fagundes; Conselheiro Jose Barroso; Conselheiro Márgino Alves; Conselheiro Ruy Florence; Conselheiro Ariovaldo Toldeo; Conselheiro Otávio Toledo. Por fim, o presidente manifestou moção de congratulações em favor dos servidores do CNPCP Rafael de Sousa Costa e Jefferson Alves Lopes pelos trabalhos desempenhados na Secretaria do Conselho, bem como no assessoramento aos membros do Colegiado. O presidente destacou, por fim, a atenção de todos os Ministros da Justiça que estiveram à frente da Pasta nos anos de 2016 a 2019 e dos Diretores do DEPEN no atendimento e apoio às atividades do CNPCP. O Conselheiro Aldovandro Fragoso sugeriu Moção em favor do Ministro Alexandre de Moraes que, enquanto Ministro da Justiça, considerou a indicação de entidades colegiadas para nomeação de membros do CNPCP, tais como o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE e o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.137, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5059 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, CNPJ nº 10.319.853/0001-44 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 414/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.228, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12375 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARQUE CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE BIOCÊNCIAS LTDA, CNPJ nº 21.526.709/0001-03 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.671, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12010 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PERES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.917.508/0001-06, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
222 (duzentas e vinte e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.828, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5854 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BMC VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.349.640/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 330/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.909, DE 1 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20547 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa DORIO-VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 20.971.423/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.945, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/15926 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA, CNPJ nº 59.053.868/0001-00 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 714/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.967, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/14301 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMA CONSULTARIA METODOS ASSESS.MERCANTIL SA, CNPJ nº 43.819.978/0001-92 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.976, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/15984 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 48.708.267/0001-64 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.006, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19105 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA, CNPJ nº 33.020.355/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.021, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/23512 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.023, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/23230 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa ELITE PRIVATE SEGURANÇA LTDA - ME., CNPJ nº 07.536.335/0001-78, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.041, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11619 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0002-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 656/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.048, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/18835 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CATUAÍ PALLADIUM SHOPPING CENTER - FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 24.968.571/0001-82 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.062, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7812 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E F P SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 15.414.463/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 327/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.078, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20869 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Autorizar a empresa OCIDENTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.363.432/0001-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser OCIDENTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS EIRELI

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.087, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21488 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 737/2019 (CNPJ nº 03.068.922/0001-29) e nº 738/2019 (CNPJ nº 03.068.922/0002-00).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.094, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/24136 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURO SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50:

- 15 (quinze) Pistolas calibre .380
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Pistola calibre .380
- 720 (setecentas e vinte) Munições calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.106, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9364 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 602/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.107, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9516 - DPF/JFA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEN IN BLACK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 07.276.997/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 637/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.108, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12127 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0017-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 727/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.109, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13521 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.119.856/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 707/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.112, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20917 - DPF/URA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa D FERNANDES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA -ME, CNPJ nº 27.367.795/0001-27, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente MONTANHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.516.678/0001-82:

- 2 (dois) Revólveres calibre 38
- 6 (seis) Pistolas calibre .380
- 4 (quatro) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente MONTANHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.516.678/0001-82:

- 258 (duzentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38
- 64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
- 196 (cento e noventa e seis) Munições calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.113, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21290 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa MAC VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.562.375/0001-12, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.114, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21730 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.483.111/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 739/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.131, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11752 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.049.660/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 517/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.133, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/18567 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 743/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.144, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3579 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFV-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0002-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 224/2019 (CNPJ nº 12.137.071/0002-09) e nº 287/2019 (CNPJ nº 12.137.071/0005-43).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.146, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8895 - DPF/JTI/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA MACHADOS SEG LTDA, CNPJ nº 09.410.303/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 492/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.148, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9214 - DPF/IJI/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTOVIG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.167.547/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 681/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.149, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9709 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C.B.S. SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.956.659/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 499/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.152, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/87395 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.348.064/0002-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 746/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.154, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8942 - DPF/PFO/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAXHELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.419.734/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 539/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE ABRIL DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEJANDRO RAFAEL SEGURA MILLAN SOURS - V393437-U, natural do México, nascido em 06 de janeiro de 1972, filho de Alejandro Rafael Segura Millan Blake e de Maria Elena Sours Renfrew, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460012375201411).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS 2019

Certifico que, LOURDES DA CUNHA FERREIRA, incluída no Decreto Coletivo nº 465, de 25 de abril de 1967, publicado no Diário Oficial da União de 02 de maio de 1967, passou a assinar LOURDES FERREIRA DA MOUTA, em virtude de haver contraído matrimônio com José Rodrigues da Mouta, em 27 de janeiro de 1968, conforme Certidão expedida pelo Cartório da 7ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato, Freguesia de Espírito Santo - 4ª Zona, Rio de Janeiro/RJ, às fls. 119, do livro nº BR-42 do registro de casamento, sob o número de ordem 12419. Processo nº 08000.008517/2019-77

Certifico, que a correta grafia do nome de YURISMA MARGARITA ZORRILLA UGAS, incluída na PORTARIA DA SNJ Nº 217, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2017, Seção 1, pág. 47, é YURISMA MARGARITA ZORRILLA DE CERVANTES, e não como constou. Dados extraídos do RNE V501949-G, expedido em 02/01/2018 Processo nº 08000.043032/2018-49

Certifico que, o exato nome de MHD HAMZA NABOUT, incluído na Portaria nº 27, de 23 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2018, é MHD HAMZA ABOU NABOUT, e não como constou. Processo nº 08000.036878/2018-22

Certifico que, MARIA CANDELARIA RODRIGUEZ, incluída na Portaria n.º 1.165, de 29 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2004, passou a assinar MARIA CANDELARIA RODRIGUEZ SCHERLIN, por haver contraído matrimônio com Adelinor Luiz Scherlin, em 29 de dezembro de 2007, conforme certidão de casamento expedida pelo 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais - Curitiba/PR, Matrícula 080457 01 55 2007 2 00048 244 0018344 83. Processo nº 08000.036628/2018-92

Certifico que a correta grafia do nome de ALVARO EMMANUEL JOSUE CARDONA BE RMUDEZ, incluído na Portaria de Naturalização nº 225, de 17 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2016, é ALVARO EMMANUEL JOSUE CARDONA BERMUDEZ, e não como constou. Processo nº 08000.034534/2018-89

Declara que MOHAMMED KARAM IBRAHIM ABDALBARI, incluído na Portaria de Naturalização nº 131, de 01 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2019, é natural da Arábia Saudita e a correta grafia do nome de sua genitora é RAGHDA AHMAD ABDALHAMEED ALHOURANI, e não como constaram. Processo nº 08505.028130/2017-94

Declara que a correta data de nascimento de CELENE DE JESUS SANCHES incluída na Portaria de Igualdade de Direitos nº 87, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2018, é 12 de maio de 1977, e não como constou. Processo nº 08000.013031/2018-70

Certifico, que, a exata data de nascimento de VITANTONIO INDOLFO, declarado cidadão brasileiro por Título Declaratório em 10 de janeiro de 1945, processo nº 17.889-43, é 05 de julho de 1886, e não como constou.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Título: CRASH TEAM RACING NITRO FUELED (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): ACTIVISION
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000328/2019-77
Requerente: ACTIVISION BLIZZARD BRASIL PROMOÇÕES

Título: CONTRA ANNIVERSARY COLLECTION (Japão)
Distribuidor(es): SONY / MICROSOFT / VALVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: XBOX ONE/PlayStation 4
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000346/2019-59
Requerente: BENJAMIN KINNEY

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 44, de 5 de abril de 2019, Processo MJ nº 08017.001748/2018-90, publicada no Diário Oficial da União nº 67, de 8 de abril de 2019, Seção I, páginas 35/36, na linha em que se lê:

"Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP"

leia-se

"Requerente: TV SBT Canal 4 de São Paulo".

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria 115, de 20 de março de 2019, em consonância com o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99, tendo em vista a Decisão Judicial prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da SJDF e com fundamento na Nota Técnica n.º 57/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ, resolve:

Indeferir o Recurso Administrativo 46000.006578/2018-16, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Cidade de Barcarena e Região do Baixo Tocantins, CNPJ: 03.231.580/0001-16, nos autos do processo administrativo nº 46222.002392/2017-94, mantendo-se as decisões processuais estabelecidas na Nota Técnica Nº823/2018/CGRS/SRT/Mtb

ALEXANDRE RABELO PATURY



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

DESPACHO Nº 23, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Ref.: Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000592/2016-50) Representante: Cade ex-officio Representados: Araguaia Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP, Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Redex Telecomunicações Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda., Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, Andrea Petisco, Edison Agostinho, Efraim dos Santos Filho, Hélio Gomes de Oliveira, João Antônio César, José Manoel Silva da Costa, José Santos Calvo Sebastián, Marcelo Ferreira da Rosa, Marcelo Miguel Ortiz D’Elia, Marlison Luiz de Azevedo e Rogério Diniz. Advogados: Arlei da Costa, André Saddy, Bárbara Rosenberg, André Felipe Fogaça Lino, Eduardo Molan Gaban, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Patrícia Agra Araújo, Rosenberg Ferrão e outros.

Em atenção aos pedido protocolado pela Corning Comunicações Ópticas S.A (SEI 0601526), defiro a dilação de prazo e prorrogoo para 12 de abril de 2019 a apresentação da resposta ao respectivo ofício enviado.

PAULA AZEVEDO
Conselheira

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 124, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 282, de 08 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2019, Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 06/2014 que institui a Política de Remoção dos servidores detentores de cargo efetivo no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e disciplina o Concurso Interno de Remoção;

Considerando a Portaria nº 211, de 23/03/2017, publicada no Boletim de Serviço nº 17 de 30/03/2017, que institui o Processo de Recrutamento para Remoção no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; resolve:

Art. 1º Instituir o Recrutamento para Remoção para a Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Trombetas, com sede Porto Trombetas-Oriximiná/PA destinado aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Ambiental ou Técnico Ambiental para desempenharem atividades e projetos propostos pelo NGI Trombetas e pela Coordenação Regional 3/PA pelo período mínimo de 2 (dois) anos, observadas as normas constantes nesta Portaria, na modalidade de ofício, no interesse da Administração.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Ficam abertas até 20 dias após a publicação deste, as candidaturas, mediante envio à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas-CGGP / Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN de formulário eletrônico de inscrição disponível no SEI (Formulário de Inscrição para Recrutamento/ Remoção), conforme modelo constante no Anexo II, e currículo profissional.

Art. 3º O processo de Recrutamento para Remoção será realizado pelo Gabinete da Presidência com apoio da CGGP, da unidade de destino tratada nesta Portaria, bem como apoio da unidade organizacional superior envolvida (Coordenação Regional, Coordenação-Geral e/ou Diretoria, conforme o caso), cabendo a Presidência a deliberação final, sendo constituído pelas seguintes etapas:

- Primeira etapa: recebimento pela CGGP do formulário eletrônico de inscrição disponível no SEI;
- Segunda etapa: análise curricular e perfil profissional realizada pelo Gabinete da Presidência, com apoio da unidade de destino e da unidade organizacional superior envolvida.
- Terceira etapa: deliberação pelo Presidente do(s) servidor(es) contemplado(s) com a possibilidade de remoção;
- Quarta etapa: publicidade no Boletim de Serviço, pela CGGP, do resultado do processo de Recrutamento para Remoção;
- Quinta etapa: publicação pela CGGP da Portaria individual de remoção em Boletim de Serviço.

Art. 4º As competências desejadas dos servidores e as vagas disponíveis estão relacionadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 5º Mediante análise curricular e avaliação do potencial de atendimento de conhecimentos, habilidades e atitudes desejados relacionados no Anexo I desta Portaria, a deliberação do(s) servidor(es) contemplado(s) com a remoção, atenderá ao interesse da Administração, obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade, e caberá ao Presidente do ICMBio a deliberação.

Art. 6º Completados os 2 (dois) anos e efetivo exercício, o(a) servidor(a) poderá:

- I - Retornar à unidade de origem na modalidade de ofício, no interesse da Administração;
- II - Solicitar remoção para outra unidade organizacional na modalidade a pedido, a critério da Administração;
- III - Permanecer lotado na unidade organizacional tratada nesta Portaria, havendo interesse da Administração.

§ 1º Havendo interesse da Administração e do (a) servidor(a) em permanecer lotado (a) na unidade organizacional tratada nesta Portaria, fica resguardado o atendimento aos incisos I e

II.

§ 2º Para atendimento aos incisos deste artigo, o(a) servidor(a) deverá formalizar seu interesse à CGGP em até 30 (trinta) dias após completados os 2 (dois) da remoção.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 7º Não poderá participar deste Recrutamento para Remoção o(a) servidor(a) que estiver em gozo de licença:

- I - Para tratar de assuntos particulares;
 - II - Para mandato eletivo;
 - III - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - IV - Para o serviço militar;
 - V - Para atividade política;
 - VI - Para desempenho de mandato classista.
- Art. 8º Não poderá participar deste Recrutamento para Remoção o(a) servidor(a) que estiver:
- I - Afastado para participação em programa de pós-graduação (parcial ou total);
 - II - Respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
 - III - Em regime de jornada de trabalho reduzida; e,
 - IV - Adquirido direito à aposentadoria nos 3 (três) anos seguintes ao da efetivação da remoção.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Havendo alteração de município, o(a) servidor(a) terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da data da publicação do ato de remoção no Boletim de Serviço deste ICMBio, para entrar em exercício na unidade organizacional tratada nesta Portaria, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor encontrar-se afastado por motivo diferente dos constantes no Art. 8º, inciso I o prazo de deslocamento para a nova sede será contado a partir do término do afastamento.

Art. 10 A inscrição implica em aceitação pelo(a) servidor(a) a todas as normas constantes nesta Portaria, na Instrução Normativa ICMBio nº 06/2014 e na Portaria nº 211, de 23/03/2017.

Parágrafo único. Caso não persista o interesse pela remoção, o(a) servidor(a) deverá formalizar no processo a desistência total até a publicação do ato.

Art. 11 Deverá haver, no decorrer do processo, manifestação da chefia do(a) servidor(a) quanto à candidatura para o processo de recrutamento para remoção.

Art. 12 A efetivação da remoção não está condicionada à reposição da força de trabalho na unidade de origem do(a) servidor(a).

Art. 13 A(s) vaga(s) poderá(ão) deixar de ser preenchida(s), total ou parcialmente, na hipótese de, a critério dos avaliadores, não haver servidor(es) inscrito(s) em condições de atender aos requisitos estabelecidos.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

ADALBERTO EBERHARD

ANEXO I

RELAÇÃO DAS VAGAS PARA RECRUTAMENTO PARA REMOÇÃO

OS CONHECIMENTOS, HABILIDADES E ATITUDES DESCRITAS ABAIXO <u>NÃO SÃO CUMULATIVOS</u> , PODENDO PARA A CANDIDATURA O(A) SERVIDOR(A) POSSUIR PERFIL PARA EXECUÇÃO DE PARTES DAS ATIVIDADES					
CARGO(S)	UNIDADE ORGANIZACIONAL	VINCULAÇÃO	SEDE	UF	VAGA(S)
ANALISTA AMBIENTAL OU TÉCNICO AMBIENTAL	NGI ICMBIO TROMBETAS	CR 3	DISTRITO DE PORTO TROMBETAS, ORIXIMINÁ	PA	3
CONHECIMENTOS DESEJADOS	Construção e celebração de acordos de cooperação, parcerias e termos de compromisso com comunidades tradicionais; Mediação de conflitos relacionados às UCs de abrangência do NGI; Planejamento, organização e condução de conselhos gestores; Análise e instrução de processos de licenciamento ambiental, emissão de pareceres técnicos para manifestação e anuência nos processos de licenciamento, especialmente relacionados a mineração; <u>Acompanhamento e elaboração de relatórios de acompanhamento de condicionantes de licenciamento ambiental;</u>				
	Análise, instrução de processos e acompanhamento de atividades relacionadas a concessão florestal; Análise, instrução de processos e apoio à ações de regularização fundiária; Revisão de plano de manejo; Apoio as ações de fiscalização no âmbito das UCs do NGI (preferencialmente ser agente de fiscalização portariado); Disponibilidade em participar em atividades de campo, tais como fiscalização e monitoramento da biodiversidade; Análise de geoprocessamento; Apoio às demais atividades atribuídas ao NGI Trombetas.				



HABILIDADES DESEJADAS	Trabalhar com diferentes áreas de atuação, conforme as necessidades do NGI; Consolidação de informações e produção de relatórios e pareceres; Mediação de conflitos, construção e pactuação de acordos; Facilidade para trabalhar em equipe; Executar e avaliar continuamente a execução dos processos e atividades sob sua responsabilidade.
ATITUDES DESEJADAS	Capacidade de adaptar-se a mudanças, superar obstáculos ou resistir à pressão de situações adversas; Pessoa pró-ativa, colaboradora, integrativa e responsável.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA RECRUTAMENTO PARA REMOÇÃO
(Após preenchido no SEI, este formulário deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP)

Destino:		
Área de Atuação:		
Nº Portaria de Recrutamento para Remoção e data de publicação no Boletim de Serviço:		
Nome:	Matrícula SIAPE:	
Cargo:	Data de ingresso no ICMBio:	
Lotação atual:	UF:	Data de ingresso na lotação atual:
Já possuiu cargo de chefia: () não () sim, qual (is):		
Formação:		
Capacitação (demais cursos):		
Breve histórico funcional:		

1. O currículo profissional deverá constar neste processo.
2. A assinatura eletrônica deste Formulário para Recrutamento para Remoção implica na concordância do(a) servidor(a) a todas as prerrogativas inerentes à vaga pretendida, bem como ao tempo de permanência na unidade de destino.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.726, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001215/2019-51. Interessada: SE Narandiba S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à ampliação da Subestação 230/138 kV Brumado II. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 7.741. Processo nº 48500.004343/2017-95. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira VI Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.222.320/0001-82, a explorar a UFV Leo Silveira 1, CEG UFV.RS.MG.037830-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.742. Processo nº 48500.004344/2017-30. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira VI Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.222.320/0001-82, a explorar a UFV Leo Silveira 2, CEG UFV.RS.MG.037831-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.743. Processo nº 48500.004345/2017-84. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira I Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.321.803/0001-71, a explorar a UFV Leo Silveira 3, UFV.RS.MG.037832-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.744. Processo nº 48500.004346/2017-29. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira I Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.321.803/0001-71, a explorar a UFV Leo Silveira 4, CEG UFV.RS.MG.037833-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.745. Processo nº 48500.004347/2017-73. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira II Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.321.885/0001-54, a explorar a UFV Leo Silveira 5, UFV.RS.MG.037834-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.746. Processo nº 48500.004348/2017-18-84. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira III Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.414.665/0001-75, a explorar a UFV Leo Silveira 6, UFV.RS.MG.037835-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.747. Processo nº 48500.004349/2017-62. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira IV Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.345.445/0001-37, a explorar a UFV Leo Silveira 7, UFV.RS.MG.037836-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.748. Processo nº 48500.004350/2017-97. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira IV Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.345.445/0001-37, a explorar a UFV Leo Silveira 8, UFV.RS.MG.037837-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.749. Processo nº 48500.004351/2017-31. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.345.569/0001-12, a explorar a UFV Leo Silveira 9, UFV.RS.MG.037838-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada;

Nº 7.750. Processo nº 48500.004352/2017-86. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.345.569/0001-12, a explorar a UFV Leo Silveira 10, UFV.RS.MG.037839-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.500 kW de Potência Instalada. Usinas de Energia Fotovoltaicas localizadas no município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais, com Prazo da outorga, para cada uma, de: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.752, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000910/2019-04. Interessada: Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição Julius ARP - Thadeu AOR, com 69 kV, localizada no município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.762, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001374/2019-56. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Miguelópolis, com 138/13,8 kV, localizada no município de Miguelópolis, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.528, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006506/2018-55. Interessada: RGE SUL Distribuidora de Energia S/A. - RGE SUL. Objeto: Prorroga até 18 de junho de 2019 a vigência das tarifas de aplicação constantes da Resolução Homologatória nº 2.385, de 17 de abril de 2018, referentes da Interessada, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 901, 26 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005996/2018-72, decide (i) reconhecer o cumprimento, por parte das Distribuidoras de Energia Elétrica CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS, Companhia Jaguari de Energia - CPFL Jaguari, Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. - EFLJC, Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - Forcel, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, Companhia Leste Paulista de Energia - CPFL Leste Paulista, Empresa Força e Luz Urussanga Ltda. - Eflul, Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan, Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa, Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia, Companhia Campolarguense de Energia - Cotel, Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz, Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda. - Muxenergia, Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista, Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG, Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, Copel Distribuição S.A. - Copel-Dís, DME Distribuição S.A. - DMED, Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF e Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal dos limites de Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora - DECI e de Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora - FECi, referentes ao ano de 2017, para fins de atendimento das cláusulas dos Contratos de Concessão de Distribuição prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013 e do Decreto nº 8.461/2015, no tocante à qualidade do serviço prestado; (ii) reconhecer o cumprimento, por parte das Distribuidoras de Energia Elétrica Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, Departamento Municipal de Energia de Ijuí - Demei e Energisa Sul Sudeste - ESS, dos limites de DECI e FECi, referentes ao ano de 2017, para fins de atendimento das cláusulas dos Contratos de Concessão de Distribuição prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013 e do Decreto nº 8.461/2015, no tocante à qualidade do serviço prestado, condicionado ao resultado dos respectivos processos fiscalizatórios e ao seu trânsito por todas as instâncias administrativas; (iii) reconhecer o não cumprimento, por parte da Distribuidora de Energia Elétrica Cooperativa Aliança - Cooperaliança, dos limites de DECI e FECi, referentes ao ano de 2017, para fins de atendimento das cláusulas do Contrato de Concessão de Distribuição prorrogado nos termos da Lei nº 12.783/2013 e do Decreto nº 8.461/2015, no tocante à qualidade do serviço prestado; e (iv) reconhecer o cumprimento, por parte das Distribuidoras de Energia Elétrica CEB-DIS, CEEE-D, Cemig-D, CPFL Jaguari, Cooperaliança, EFLJC, Celesc-DIS, CPFL Leste Paulista, EFLUL, Hidropan, Chesp, CPFL Mococa, Eletrocar, Ienergia, Cotel, CPFL Santa Cruz, ELFSM, ESS, Muxenergia, CPFL Sul Paulista, EMG, Sulgipe, Copel-DIS, DMED, ENF e Uhenpal, do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, referente ao ano de 2017, para fins de atendimento das cláusulas dos Contratos de Concessão de Distribuição prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013 e do Decreto nº 8.461/2015, no tocante à eficiência com relação à gestão econômico-financeira; e (v) reconhecer o não cumprimento, por parte das Distribuidoras de Energia Elétrica Demei e Forcel, do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, referente ao ano de 2017, para fins de atendimento das cláusulas dos Contratos de Concessão de Distribuição prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013 e do Decreto nº 8.461/2015, no tocante à eficiência com relação à gestão econômico-financeira.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 995, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003336/2015-12, decide conhecer o Recurso Administrativo interposto pela BW Guirapá I S.A. em face do Despacho nº 2.520, de 17 de agosto de 2017, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM, que definiu montantes de energia não fornecida para fins de isenção de ressarcimento para as usinas eólicas Angical, Caititu, Coqueirinho, Corrupião, Inhambu, Tamanduá Mirim e Teiú, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 996, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003336/2015-12, decide conhecer o Recurso Administrativo interposto pela BW Guirapá I S.A. em face do Despacho nº 1.708, de 30 de julho de 2018, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM, que definiu montantes de energia não fornecida para fins de isenção de ressarcimento para as usinas eólicas Angical, Caititu, Coqueirinho, Corrupião, Inhambu, Tamanduá Mirim e Teiú, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.002, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 48500.000780/2019-00. Interessado: Magazine Torra Torra Ltda. Decisão: Conhecer do Pedido de Impugnação interposto pela Interessado em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), proferida na 1.033ª Reunião do Conselho, referente ao Processo de Recontabilização nº 3.378, e, no mérito, negar-lhe provimento.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.048, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 48500.001244/2013-28. Interessado: Construnível Construtora Ltda. Decisão: revogar, nos termos do inciso I do art. 5º da REN nº 672/ 2015, o Despacho nº 590, de 1º de março de 2013, que efetiva como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Apucarantina, afluente pela margem esquerda do Rio Tibagi, em razão da não entrega dos Estudos de Inventário. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

Nº 1.060. Processo nº: 48500.001162/2019-79. Interessado: Energias do São Francisco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Canindé de São Francisco I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.SE.044324-7.01, com 300.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Canindé de São Francisco, estado de Sergipe.

Nº 1.061. Processo nº: 48500.001163/2019-13. Interessado: Energias do São Francisco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Canindé de São Francisco II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.SE.044323-9.01, com 300.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Canindé de São Francisco, estado de Sergipe.

Nº 1.062. Processo nº: 48500.001164/2019-68. Interessado: Energias do São Francisco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Canindé de São Francisco III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.SE.044322-0.01, com 300.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Canindé de São Francisco, estado de Sergipe.

Nº 1.063. Processo nº: 48500.001181/2019-03. Interessado: Energias do São Francisco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Canindé de São Francisco IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.SE.044321-2.01, com 300.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Canindé de São Francisco, estado de Sergipe.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.095, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: Listados nos Anexos I e II. Interessado: Listados nos Anexos I e II. Decisão: i) registrar a intenção dos interessados em participar do 1º Leilão de Energia Nova de 2019 (1º LEN A-4/2019), conforme disposto nas Portarias MME nº151/2019 e nº 186/2019, com as centrais geradoras relacionadas e qualificadas constantes dos ANEXOS I e II deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.050, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 48500.004622/2011-63. Interessada: Mata de Santa Genebra S.A. - MSG. Decisão: (i) atestar a conformidade do projeto básico apresentado pela MSG com o Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 01/2014-ANEEL; (ii) determinar que, após a entrada em operação das instalações de transmissão que compõem as Funções Transmissão - FT's Compensador Estático da SE Santa Bárbara D'Oeste e Compensador Estático SE Itatiba, a MSG deverá encaminhar mensalmente, durante um período de trinta e seis meses, as medições dos níveis harmônicos para o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; (iii) caso constate o não atendimento dos limites individuais de harmônicas definidos no Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 01/2014-ANEEL, o ONS informará o fato, por relatório, à ANEEL e à MSG, passando esta a dispor do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua cientificação, para apresentar à ANEEL e ao ONS plano com as medidas que implementará e os prazos para atendimento do dispositivo contratual. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.051, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001718/2019-27, decide por deferir a solicitação da Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. - ESS, reconhecendo a inexigibilidade de contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST no ponto de conexão em 138kV da Subestação Getulina em função da construção da LD 138kV Tupã-Getulina pela ESS.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 1.059, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 48500.000435/2004-00. Interessados: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. (compradora) e Paranatinga Energia S.A. (vendedora).

Decisão: aprovar o Termo de Distrato ao Contrato de Comercialização de Energia (CCVE VPMI Nº 054/2003) celebrado entre Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. e Paranatinga Energia S.A. A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Define, nos termos do Artigo 70, o valor das multas previstas nos incisos V, IX, X, XI, XII, XVI, XVIII e XIX do Artigo 34 do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram conferidas pelo art. 11º, §º 1, inciso II, da Lei nº 13.575/2017, e de acordo com a Estrutura Regimental aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º. O descumprimento das obrigações previstas no Artigo 34 incisos V, IX, X, XI, XII, XVI, XVIII e XIX do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, sujeita o titular de direitos minerários a sanções com valores definidos nesta resolução.

Art. 2º. Ao titular que deixar de executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares:

Sanção: multa de R\$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e advertência.

Parágrafo Único. O valor será aplicado de forma cumulativa para cada item das Normas Reguladoras de Mineração (NRM) que tenha sido descumprido.

Art. 3º. Ao titular que deixar de promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local:

Sanção: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º. Ao titular que deixar de evitar o extravio das águas e drenar aquelas que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos:

Sanção: multa de R\$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), além da reparação dos danos.

Art. 5º. Ao titular que deixar de evitar a poluição do ar ou da água resultantes dos trabalhos de mineração:

Sanção: multa de R\$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 6º. Ao titular que deixar de proteger e conservar as fontes e utilizar as águas de acordo com os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de águas minerais:

Sanção: multa de R\$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 7º. Ao titular que deixar de tomar as providências indicadas pela fiscalização da ANM e de outros órgãos e entidades da administração pública:

Sanção: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além da infração resultante do inadimplemento que resultou a recomendação.

Art. 8º. Ao titular que deixar de manter a mina em bom estado, na hipótese de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações:

Sanção: multa de R\$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 9º. Ao titular que deixar de executar e concluir adequadamente, durante e após o término das operações, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina:

Sanção: multa de R\$ 3.364,32.(três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 10. Ao titular que deixar de observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010:

Sanção: multa de R\$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 11. O valor das multas referidas nesta Resolução será reajustado anualmente, respeitada a variação do IPCA no exercício anterior.

Art. 12. A aplicação da multa, e o eventual pagamento, não exime o infrator de promover ações para a correção das inconsistências verificadas.

Art. 13. Na hipótese de reincidência no prazo de até cinco anos, verificada para cada infração, a multa será cobrada em dobro, conforme previsto no Artigo 53, §º 2 do Decreto 9.406/2018.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 10/2019

Fase de Concessão de Lavra

Retificação de despacho(1389)

800.033/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 800.033/1995...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 78, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 800.033/1995..."

872.366/1996-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 872.366/1996...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 58, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 872.366/1996..."

815.114/1998-TERFAL MAT. CONST. LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 872.366/1996...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 59, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.114/1998..."



820.672/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA. - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 820.672/1998...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 60, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 820.672/1998..."

890.519/2001-AREAL ANASTACIA DE CAMPOS LTDA. - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- - Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 890.519/2001...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 61, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 890.519/2001..."

815.152/2003-TERFAL MAT. CONST. LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.152/2003...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 62, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.152/2003..."

815.600/2003-LINOZILLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.600/2003...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 63, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.600/2003..."

815.050/2005-OTILIA JULIETA DE AMORIM & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.050/2005...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 64, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.050/2005..."

860.792/2005-CERÂMICA CATALÃO EIRELI - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.792/2005...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 65, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.792/2005..."

803.140/2006-MINERADORA DE CALCÁRIO ANTÔNIO ALMEIDA LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 803.140/2006...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 66, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 803.140/2006..."

815.318/2006-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.318/2006...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 67, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.318/2006..."

832.427/2006-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA. - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 832.427/2006...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 68, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 832.427/2006..."

800.247/2009-NATANAEL DE QUEIROZ LOURO EPP - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 800.247/2009...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 69, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 800.247/2009..."

815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.410/2009...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 70, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.410/2009..."

815.492/2010-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.492/2010...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 71, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.492/2010..."

815.579/2010-ITAPIRUBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.579/2010...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 72, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.579/2010..."

815.778/2010-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , 19 - Processo nº 815.778/2010...", de 3 DE ABRIL DE 2019 Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 73, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.778/2010..."

860.684/2010-ARM NAKAGAVA LTDA ME - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.684/2010...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 74, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.684/2010..."

815.641/2014-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.641/2014...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 75, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 815.641/2014..."

860.576/2014-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.576/2014...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 76, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.576/2014..."

860.277/2016-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 05/04/2019, Relação nº 8, Seção 1, pág. 123- Onde se lê: "... PORTARIA DE LAVRA ANM Nº , de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.277/2016...", Leia-se: "...PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 77, de 3 DE ABRIL DE 2019 - Processo nº 860.277/2016..."

TASSO MENDONÇA JUNIOR
Diretor- Geral
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 14/2019

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

812.764/1973-IBAR NORDESTE LTDA.- Arrendatário:INDISTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIO IBAR LTDA- CNPJ 61442737000159 - Termino do arrendamento: 10 ANOS

830.864/1998-MARIA EDMÉE PADILHA MAGALHÃES ME- Arrendatário:SOLLOS BRASIL PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA- CNPJ 1729466700014703 - Termino do arrendamento: 10 ANOS

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

002.844/1943-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.- Portaria de Lavra nº 984/1981- Cessionário:MINERAÇÃO RODEIO BAIXO LTDA- CNPJ 26124547000192

005.130/1956-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A- DECRETO DE LAVRA nº 1734/1963- Cessionário:MINERAÇÃO CONEMP LTDA- CNPJ 21997929000107

803.459/1975-COMPANHIA GERAL DE MINAS- Portaria de Lavra nº 1892007- Cessionário:MINERAÇÃO PERDIZES LTDA- CNPJ 1967797000154

808.270/1975-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A- Portaria de Lavra nº 387/1985- Cessionário:EXTRATIVA METALURGIA S/A- CNPJ 03761820000194

890.148/1989-RC MINERAÇÃO LTDA ME- Portaria de Lavra nº 573/2002- Cessionário:ROSI MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 13367687000140

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)

830.745/1982-CERAMICA SAFFRAN SA- Cessionário:8334712014-HELENO VILELA LIMA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

830.745/1982-CERAMICA SAFFRAN SA-DECRETO DE LAVRA nº 629/1992- Cessionário:832.038/2016-MVE EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CNPJ 10761448000181

830.745/1982-CERAMICA SAFFRAN SA-DECRETO DE LAVRA nº 629/1992- Cessionário:832.037/2016-BRASMATEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CNPJ 66398306000156

830.745/1982-CERAMICA SAFFRAN SA-DECRETO DE LAVRA nº 629/1992- Cessionário:831.806/2015-RODRIGO ANTONIO DA SILVA- CNPJ 05436157000188

830.745/1982-CERAMICA SAFFRAN SA-DECRETO DE LAVRA nº 629/1992- Cessionário:831.601/2014-CERÂMICA PARAENSE LTDA- CNPJ 23218944000135

830.745/1982-CERAMICA SAFFRAN SA-DECRETO DE LAVRA nº 629/1992- Cessionário:831.508/2014-AREIAS SÃO GONÇALO LTDA- CNPJ 00546241000130

Fase de Requerimento de Lavra

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

833.471/2014-HELENO VILELA LIMA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

850.865/1987-MINERACAO SERRA DA CANGA LTDA.- Requerimento de lavra nº - Cessionário: BEADELL BRASIL LTDA- CNPJ 05642709000140

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora: MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA - CNPJ08830308000176 - Direitos incorporados: Processo nº 831.977/2005 - AVG MINERAÇÃO LTDA. - Alvara de Pesquisa nº 3719/2011

TASSO MENDONÇA JUNIOR
Diretor- Geral
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 22/2019

Fase de Requerimento de Lavra

Retificação de despacho(1388)

830.520/1998-RAVAGLIA MÁRMORES E GRANITOS LTDA EPP - Publicado DOU de 03/02/2000, Relação nº 48, Seção 1, pág. 20- Onde se lê: "... nos Municípios de Manhuaçu e Simonésia, Estado de Minas Gerais...", leia-se: "... no Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais..."

832.275/1999-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA - Publicado DOU de 24/10/2005, Relação nº 366, Seção 1, pág. 54/56- Onde se lê: "... nos Municípios de Juiz de Fora, Lima Duarte e Rio Preto, Estado de Minas Gerais...", leia-se: "... nos Municípios de Santa Bárbara do Rio Verde e Lima Duarte, Estado de Minas Gerais..."

TASSO MENDONÇA JUNIOR
Diretor- Geral
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 22/2019

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

890.217/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. NºOFÍCIO Nº 409/2019/ANM/SFAM-RJ-60dias dias

890.474/2008-LEAL E VALLE TERRAPLENAGEM LTDA EPP-OF. NºOFÍCIO Nº 142/2019/ANM/SFAM-RJ-60 dias dias

890.477/2008-LEAL E VALLE TERRAPLENAGEM LTDA EPP-OF. NºOFÍCIO Nº 399/2019/ANM/SFAM-RJ-60 dias dias

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

003.058/1953-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Aprova os dois modelos de rótulos de água mineral da Fonte Levíssima, da marca Indaiá, para embalagens de 510 mL e de 1,5 L, sem gás, apresentados por ASB Bebidas e Alimentos Ltda.- PETRÓPOLIS/RJ

816.730/1973-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Aprova os modelos de água mineral das Fontes Santo Antônio II e Levíssima II, da amrca Petrópolis, para embalagens de 510 mL e 1,5 L, sem gás, apresentados por ASB bebidas e Alimentos Ltda.- PETRÓPOLIS/RJ

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.137/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTO DA SERRA LTDA- AI Nº 65/2019

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

890.412/2002-ÁGUA MINERAL NATURAL EDICASCATA LTDA ME- AI Nº 210/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

890.137/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTO DA SERRA LTDA-OF. NºOfício Nº 379/2019/ANM/RJ-SFAM

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.412/1998-PORTO DE CASTILHO EXTRAÇÃO DE AREIA ME-OF. NºOfício Nº 351/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.255/2003-AREAL DO TEMPO LTDA ME-OF. NºOfício Nº 358/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.222/2004-AREAL ESKEMA LTDA-OF. NºOfício Nº 354/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.291/2006-AREAL DO TEMPO LTDA ME-OF. NºOfício Nº 364/2019/ANM/RJ-SFAM

890.116/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. NºOfício Nº 382/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.165/2011-AREAL ANINHA LTDA ME-OF. NºOfício Nº 370/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.308/2011-AREAL DANUBIO AZUL LTDA - ME-OF. NºOfício Nº 340/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.569/2011-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME-OF. NºOFÍCIO Nº 356/2019/ANM/SFAM-RJ

891.012/2011-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA-OF. NºOFÍCIO Nº 357/2019/ANM/SFAM-RJ

890.515/2013-AREAL ANINHA LTDA ME-OF. NºOfício Nº 339/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.516/2013-MINERADORA TERRA BRANCA LTDA-OF. NºOfício Nº 335/2019/ANM-RJ/SEFAM

890.198/2015-MINERAÇÃO COSTA VERDE LTDA-OF. NºOfício Nº 338/2019/ANM-RJ/SEFAM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.381/2017-MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA- Registro de Licença Nº 3030/2019 - Vencimento em 17/10/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.019/2016-CERÂMICA CASTELÃO DE MIRACEMA LTDA-OF. NºOfício Nº 393/2019/ANM-RJ/SFAM

890.159/2016-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA-OF. NºOFÍCIO Nº 353/2019/ANM/SFAM-RJ

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)

890.118/2017-AREAL BATATAL LTDA-OF. NºOfício Nº 391/2019/ANM-RJ/SFAM

890.127/2017-NOGUEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. NºOfício Nº 355/2019/SFAM/ANM/RJ

890.308/2017-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA-OF. NºOfício Nº 390/2019/ANM-RJ/SFAM

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 29/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.469/2010-MÁRCIO DANTAS TEIXEIRA- Alvará nº17438/2010 -
Cessionario:848.039/2019-APOENA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- CPF ou CNPJ
06.018.299/0001-98

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.079/2017-JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA- Cessionário:ROBINSON MESQUITA
DE FARIA- CPF ou CNPJ 157.050.994-87- Alvará nº2889/2018

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.314/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
848.066/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
848.293/2014-CARAMURU MINERAÇÃO EIRELI ME
848.169/2015-MINERAÇÃO NORDESTE BRASIL LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.051/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.052/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.055/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.056/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.057/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.058/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.059/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.060/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.061/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.062/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.063/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.064/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.065/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.066/2010-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº175/2019-180 dias
848.083/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº780/2018-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.578/2008-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº173/2019

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM DO MARANHÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 17/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

806.119/2017-MÁRIO COLLADO AMADOR
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.137/2006-CERAMICA CANÃA LTDA-OF. Nº185/2019
806.131/2009-CERÂMICA TANGUÁ LTDA-OF. Nº184/2019
806.144/2009-FRASSINETE SILVA GOMES-OF. Nº189/2019 que reitera o ofício nº

1.199/2018

806.121/2010-CERÂMICA TANGUÁ LTDA-OF. Nº184/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
806.334/2012-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO- Cessionário:MINERADORA
BRITAFORTE SPE LTDA- CNPJ 29.719.744/0001-42- Registro de Licença Nº 04/2013-
Vencimento da Licença: Indeterminado
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para
defesa 30 dias.(1287)
806.201/2009-JAZIDA MONTEIRO LIMA EIRELI.- NOT Nº173/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.001/2018-SANTA FÉ PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME
806.034/2018-J H F MARTINS
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
806.093/2017-GABRIEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP-OF. Nº182/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
806.026/2018-SLC AGRÍCOLA S.A.
806.027/2018-SLC AGRÍCOLA S.A.

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 40/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1789/2019-860.268/2018-COCAL GOLD MINING LTDA-
1790/2019-860.798/2018-JAIRO GUIMARÃES FILHO-
1791/2019-860.823/2018-MARIA EUGENIA DE ANDRADE CANCELLA-
1792/2019-860.824/2018-MARIA EUGENIA DE ANDRADE CANCELLA-
1793/2019-860.825/2018-MARIA EUGENIA DE ANDRADE CANCELLA-
1794/2019-860.865/2018-GOIANIA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1795/2019-860.866/2018-GOIANIA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1796/2019-860.869/2018-GOIANIA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1797/2019-860.871/2018-GOIANIA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1798/2019-860.872/2018-GOIANIA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1799/2019-860.906/2018-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1800/2019-860.023/2019-CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA-
1801/2019-860.045/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1802/2019-860.046/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1803/2019-860.047/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1804/2019-860.048/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1805/2019-860.049/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1806/2019-860.050/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1807/2019-860.051/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1808/2019-860.052/2019-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-
1809/2019-860.053/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
1810/2019-860.054/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
1811/2019-860.055/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
1812/2019-860.056/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
1813/2019-860.057/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
1814/2019-860.059/2019-AGROPECUÁRIA REI DAVI LTDA-
1815/2019-860.061/2019-MAX NEI NUNES-
1816/2019-860.066/2019-BRASIL MINÉRIOS S.A.-
1817/2019-860.069/2019-MINERSUL MINERAÇÃO EIRELI-
1818/2019-860.071/2019-DIEGO CHRISTOFOLETTI VITTI-

1819/2019-860.072/2019-KLEBER CIMINI LAGE-
1820/2019-860.076/2019-C B SANTOS SERVIÇOS ME-
1821/2019-860.082/2019-CALFORTE BENEFICIAMENTO DE CALCÁRIO LTDA-
1822/2019-860.083/2019-RAIMUNDO VIANA DUTRA-
1823/2019-860.084/2019-RAIMUNDO VIANA DUTRA-
1824/2019-860.086/2019-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-
1825/2019-860.087/2019-RAIMUNDO VIANA DUTRA-
1826/2019-860.090/2019-DIAMANDEL MINERAÇÃO LTDA-
1827/2019-860.091/2019-RAIMUNDO VIANA DUTRA-
1828/2019-860.115/2019-EDUARDO ALVES AFONSO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 88/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.220/2000-PORTAL ABI ALI LTDA. EPP-SANTA MARIA DO SUAÇUÍ/MG, SÃO
JOSÉ DA SAFIRA/MG - Guia nº 017/2019-1.200 t/ano-Quartzo- Validade:06/12/2021
(VENC.AAF)

831.658/2005-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-MALACACHETA/MG - Guia nº
019/2019-9.600 t/ano-Pegmatito (Ornamental)- Validade:03 (três) anos a partir da sua
publicação

830.154/2010-MINERAÇÃO RIO BICUDO LTDA ME-CORINTO/MG - Guia nº
035/2019-5.840 t/ano-Quartzito- Validade:03 (três) anos a partir da sua publicação

834.015/2010-NILSON OLIVEIRA ME-PAPAGAIOS/MG, PARAPEBA/MG - Guia nº
051/2019-36.000 t/ano-Areia- Validade:08/02/2022

834.104/2010-JG AREIA LTDA ME-FORTUNA DE MINAS/MG, PEQUI/MG - Guia nº
025/2019 e 026/2019-14.398,56 t/ano e 12.000 t/ano-Areia e Argila- Validade:03 (três)
anos a partir da publicação no DOU

832.509/2011-JOSÉ MAURICIO TEIXEIRA EXTRAÇÃO DE AREIAS ME-
ESMERALDAS/MG, FLORESTAL/MG - Guia nº 020/2019-14.850 t/ano-Areia-
Validade:14/02/22

832.222/2012-ZANCA MINERACAO LTDA ME-CORONEL MURTA/MG - Guia nº
028/2019-9.405,0 t/ano-Granito (revestimento)- Validade:03 (três) anos a partir da data da
publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro)

833.486/2012-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-PASSA TEMPO/MG,
PIRACEMA/MG - Guia nº 027/2019-15.900 t/ano-Diabásio- Validade:03 (três) anos a partir
da sua publicação

830.764/2013-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-
ESMERALDAS/MG, FLORESTAL/MG - Guia nº 037/2019-14.000 t/ano-Areia- Validade:03
(três) anos a partir da sua publicação

831.468/2013-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-NOVO CRUZEIRO/MG - Guia nº
005/2019-12.000,0 t/ano-Granito (revestimento)- Validade:04/05/2020 ou PL (o que vier
primeiro)

831.653/2013-GALILEIA GRANITOS LTDA-GALILÉIA/MG - Guia nº 004/2019-8.000
t/ano-Granito (revestimento)- Validade:09/05/2021 ou PL (o que vier primeiro)

831.907/2014-C3 GRANITOS LTDA. ME-CONSELHEIRO PENA/MG - Guia nº
002/2019-8.000 t/ano-Granito- Validade:03 (três) anos a partir da publicação no DOU

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.573/1998-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP-BRUMADINHO/MG - Guia nº
050/2019-48.000 t/ano-Areia- Validade:28/11/2021

830.198/1999-ALESSANDRA DA COSTA FORMAGIO ME-BUENO BRANDÃO/MG -
Guia nº 055/2019-7.200 t/ano-Areia- Validade:03 (três) anos a partir da publicação no
DOU

832.652/2002-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ARAÇUAÍ/MG - Guia
nº 044/2019-11.400 t/ano-Granito- Validade:03 (três) anos a partir da sua publicação ou
até PL

833.943/2010-JOSÉ DE ANCHIETA MORATTO-ITAJUBÁ/MG, WENCESLAU
BRAZ/MG - Guia nº 054/2019-42.000 t/ano-Areia- Validade:03 (três) anos a partir da
publicação no DOU ou PL

832.254/2013-ROBERTO NAVES BENFICA ME-BOA ESPERANÇA/MG - Guia nº
053/2019-36.000 t/ano-Areia- Validade:03 (três) anos a partir da publicação no DOU

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 15/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
815.328/2018-RICARDO GARBELOTE TEIXEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.747/2015-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA- Alvará nº16.637/2015 -
Cessionario:815.634/2018, 815.635/2018 e 815.636/2018-ACC TRANSPORTES,
TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 30002366/0001-60
815.395/2016-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA- Alvará nº10.245/2016 -
Cessionario:815.004/2019 e 815.005/2019-MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA Epp- CPF
ou CNPJ 22211451/0001-00
815.138/2017-ISABELA ZANATTA- Alvará nº7211/2017 -
Cessionario:815.026/2019-REFINO JAZIDA DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 31867980/0001-
58

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.192/2009-SABINO RODRIGUES DE FREITAS- Área de 98,81 ha para 49,83
ha-Saibro e Gnaisse

815.444/2014-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- Área de 980,14 ha para
300,85 ha-ARGILA

815.445/2014-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- Área de 630,56 ha para
222,66 ha-ARGILA E SAIBRO

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
816.109/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF. Nº624/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.082/1987-GRAMARETO MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF.
Nº640/2019

815.483/1987-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. Nº646/2019
815.000/1995-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-OF. Nº651/2019
815.381/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº638/2019
815.533/2005-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF.
Nº637/2019

815.691/2006-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME-OF. Nº649/2019
815.044/2008-MURARA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME-OF.
Nº650/2019

815.253/2009-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº648/2019
815.002/2014-OLARIA ROSSO LTDA ME-OF. Nº639/2019
815.389/2018-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº003/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.216/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA
LTDA-TIJUCAS/SC - Guia nº 005/2019-50.000t-AREIA- Validade:11/02/2020



815.739/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-CURITIBANOS/SC, PONTE ALTA DO NORTE/SC, SÃO CRISTÓVÃO DO SUL/SC - Guia nº 006/2019-18.000t-AREIA- Validade:11/02/2020
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA- FONTE Santa Catarina de Alexandria, marca Santa Catarina. Embalagens descartáveis, 500 m L com gás e sem gás e 200 m L sem gás.- PALHOÇA/SC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.437/1938-AGUA MINERAL ILHA REDONDA LTDA ME-OF. Nº635/2019
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº631/2019
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº630/2019
815.057/1985-ÁGUAS TERMAIS FONTE NOVA LTDA-OF. Nº636/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.607/2012-RF REFLORESTADORA LTDA- Registro de Licença Nº 1584/2013 - Vencimento em 19/10/2019
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921)
815.584/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO- Registro de Extração Nº05/2019 de 11/02/2019
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
815.627/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS MORNAS- Registro de Extração Nº06/2019 de 11/02/2019
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
815.623/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS MORNAS- Registro de Extração Nº03/2019 de 11/02/2019
815.651/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ GRANDE- Registro de Extração Nº04/2019 de 08/02/2019

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 41/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
815.120/2017-CLOVIS GESSNER
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.133/2017-RF REFLORESTADORA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.194/2018-GAIA RODOVIAS LTDA.-OF. Nº1135/2019
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.889/2015-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI- Alvará nº7.482/2017 - Cessionario:815.084/2019-Toninho Bastos Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 85377240/0001-62
815.325/2018-GILMAR JULIO WINTER- Alvará nº5.778/2018 - Cessionario:815.065/2019-Wande Materiais de Construção e Terraplenagem Ltda.- CPF ou CNPJ 17875364/0001-18
815.358/2018-GILMAR JULIO WINTER- Alvará nº5.858/2018 - Cessionario:815.078/2019-Wande Materiais de Construção e Terraplenagem Ltda.- CPF ou CNPJ 17875364/0001-18
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.590/2015-CRISTIANO G. COSTAMILAN- Área de 155,05 ha para 47,22 ha-Areia
815.439/2016-TENDÊNCIA MINERADORA LTDA- Área de 119,9 ha para 23,88 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.539/2017-JOSE ANTONIO DE CASTRO-Argila e Areia
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.078/1998-BRITAGEM BOSA LTDA ME-OF. Nº1128/2019
815.368/2004-INDUGRAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº1115/2019
815.986/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº1124/2019
815.071/2011-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº1130/2019
815.513/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-OF. Nº1126/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.433/2006-FACHINI & CIA LTDA ME-TAIO/SC - Guia nº 023/2019-10.000t / ano-Diabásio? Ornamental- Validade:29/03/2022
815.269/2010-CONCISA OBRAS E TRANSPORTES LTDA-CHAPECÓ/SC, NOVA ITABERABA/SC - Guia nº 024/2019-50.000t/ ano-Basalto (brita)- Validade:29/03/2022
815.071/2011-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-MARACAJÁ/SC - Guia nº 050/2018-12.000t-Argila- Validade:15/05/2019
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.660/2009-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-OF. Nº1134/2019
815.208/2010-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-OF. Nº1134/2019
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.452/1986-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1114/2019
815.779/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1114/2019
815.780/1987-ANATORIO GELERINO DOS SANTOS-OF. Nº1114/2019
815.781/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1114/2019
815.782/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1114/2019
815.539/2007-BRITASUL COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº1118/2019
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA.- Registro de Licença Nº 523/1996 - Vencimento em 01/03/2020
815.316/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença Nº 524/1996 - Vencimento em 01/03/2020
815.310/2000-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- Registro de Licença Nº 881/2001 - Vencimento em 26/02/2020
815.140/2002-RENATO TOMELIN EIRELI- Registro de Licença Nº 959/2002 - Vencimento em 21/02/2023
815.402/2005-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR- Registro de Licença Nº 1263/2006 - Vencimento em 18/03/2020
815.120/2009-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 1643/2014 - Vencimento em 17/02/2022
815.346/2009-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 1642/2017 - Vencimento em 29/01/2023
815.798/2014-TERRAPLENAGEM ITOUPAVA LTDA- Registro de Licença Nº 2021/2016 - Vencimento em 29/09/2021
815.096/2015-KLABIN S.A- Registro de Licença Nº 2009/2016 - Vencimento em 12/03/2022
815.540/2018-ARGAMASSA 2 IRMÃOS LTDA EPP- Registro de Licença Nº 2128/2018 - Vencimento em 13/03/2020
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

815.658/2004-INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LUTISA LTDA EPP- AI Nº670/2019 Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
815.538/2015-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP- AI Nº 672/2019
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
815.201/2012-MINERADORA EGONBRÁS LTDA-OF. Nº1143/2019
815.538/2015-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-OF. Nº1134/2019
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.201/2012-MINERADORA EGONBRÁS LTDA-OF. Nº1142/2019
815.538/2015-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-OF. Nº1134/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.457/2018-PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA-Registro de Licença Nº 2143/2019 - Vencimento em 09/07/2023
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
815.647/2014-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
815.284/2013-BIGUAÇU PREFEITURA- Registro de Extração Nº05/2014- DOU de 20/02/2014

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 43/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.552/2006-PAULO SCHUBERT
815.278/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
815.250/2013-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP
815.276/2015-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
815.221/2016-URUGUAI REMO TERMAS HOTEL LTDA EPP
815.200/2017-RODRIGO ZANELLA MARCON
815.314/2017-SUIÇA TRANSPORTES LTDA ME
815.325/2017-ÁGUAS VALE DO ARVOREDO LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
815.571/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA- AI Nº673/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.359/2012-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME-OF. Nº1159/2019
815.857/2015-JAZIDA ÁGUAS CLARAS EIRELI ME-OF. Nº1167/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.378/2011-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:Estância Termal Serra de São Joaquim Ltda- CPF ou CNPJ 08652147/0001-78- Alvará nº10.873/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.042/2014-LUZIA VARGAS EUGENIO ME- Área de 138,83 ha para 49,04 ha-Argila e Areia-São João do Sul,Estado de Santa Catarina/
815.656/2017-AREIAL DO VALE LTDA- Área de 323,63 ha para 50,00 ha-Areia-Balneário Gaivota/Estado de Santa Catarina
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.548/2017-JAZIDA ÁGUAS CLARAS EIRELI ME-Areia e Argila-Morro da Fumaça/Estado de Santa Catarina
815.681/2017-JONES CLEIBER DA ROSA & CIA LTDA EPP-Saibro e Argila-Santa Rosa do Sul/Estado de Santa Catarina
815.569/2018-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-Areia-Balneário Gaivota/Estado de Santa Catarina
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.058/1994-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. Nº1155/2019
815.053/2004-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME-OF. Nº1160/2019
815.467/2009-LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI EPP-OF. Nº1154/2019
815.852/2012-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E ATERROS RUA NOVA LTDA-OF. Nº1175/2019
815.635/2013-MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA EPP-OF. Nº1163/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.062/1992-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-MORRO GRANDE/SC, MELEIRO/SC - Guia nº 025/2019-8.500t-Cascalho- Validade:04/04/2022
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.574/2011-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS VÔ JOÃO LTDA ME-OF. Nº1152/2019
815.574/2011-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS VÔ JOÃO LTDA ME-OF. Nº1153/2019
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.574/2011-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS VÔ JOÃO LTDA ME-OF. Nº1151/2019 e 1152/2019

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 26/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.001/2007-MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA RIO DO BRAÇO LTDA.
821.202/2013-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.294/2018-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº625/2019-ANM/GER/SP
Indefere pedido de reconsideração(181)
820.878/2017-EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA SANTA TEREZA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.017/2013-HUMBERTO PERENCIN- Alvará nº77/2017 - Cessionario:820.738/2018-Extração de Areia Triângulo Ltda EPP- CPF ou CNPJ 54.447.230/0001-22
820.812/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº13.373/2015 - Cessionario:820.712/2017-Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.- CPF ou CNPJ 53.196.655/0001-43
820.812/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº13.373/2015 - Cessionario:820.711/2017-Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.- CPF ou CNPJ 53.196.655/0001-43
820.812/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº13.373/2015 - Cessionario:820.710/2017-Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.- CPF ou CNPJ 53.196.655/0001-43
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
820.576/2010-PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LTDA EPP
Aceita defesa apresentada(241)
820.429/2006-MINERADORA ARGILA ROCHA DOURADA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.905/2009-JOÃO BATISTA ANDRADE-OF. Nº652/19-ANM/GER/SP - 05.04.19



821.107/2011-CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA-OF. Nº623/19-ANM/GER/SP - 02.04.19
820.985/2013-JORGE ABUKATER-OF. Nº651/19-ANM/GER/SP - 05.04.19
821.299/2013-JOSE MARCOS FACCIOLI-OF. Nº621/19-ANM/GER/SP -04.04.19
820.480/2014-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-OF. Nº627/2019-ANM/GER/SP
821.059/2014-RUBENS FRANCISCO LIUTI EPP-OF. Nº621/19-ANM/GER/SP - 01.04.2019
820.221/2016-JARBAS ELIAS ZURI JUNIOR-OF. Nº622/19-ANM/GER/SP - 04.04.19
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
820.126/2009-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDAS-OF. Nº619/19-ANM/GER/SP - 01.04.2019
820.127/2009-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDAS-OF. Nº620/19-ANM/GER/SP - 01.04.2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.890/2011-REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA.- Cessionário:Cerâmica Irmãos Pascheto Ltda.- CPF ou CNPJ 52.299.849/0001-01- Alvará nº5.232/2013
820.134/2017-ALEXANDRE WELTER- Cessionário:Agroindustrial Salvador Arena Ltda.- CPF ou CNPJ 30.727.525/0001-94- Alvará nº4.239/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.911/2009-MINERAÇÃO MARISTELA LTDA- Área de 857,27 para 433,47-argillito, areia e saibro-Leme/SP
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
821.346/2001-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM BRASIL LTDA.-Gnaisse e Saibro
820.464/2006-TERUMI SAITA-Areia
820.797/2008-ECTA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-Areia-Cerqueira César e Piraju/SP
820.008/2010-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-Areia
820.762/2015-JOSÉ MARIA CÉZAR-Argila
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
821.165/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº908/2016
821.165/2014-ROQUE YURI TANDEL ME-ALVARÁ Nº913/2016
820.146/2016-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.-ALVARÁ Nº8804/2016
820.147/2016-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.-ALVARÁ Nº8805/2016
820.148/2016-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.-ALVARÁ Nº8806/2016
820.149/2016-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.-ALVARÁ Nº8807/2016.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.882/2007-JORGE BOBATTO JUNIOR-ALVARÁ Nº2142/2008
820.410/2009-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA-ALVARÁ Nº8227/2010
820.626/2009-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº8257/2010
820.635/2009-JOSÉ FRANCISCO MARCIANO MOTTA-ALVARÁ Nº3362/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
821.020/2010-GUILHERME BELTRAN DE SOUZA - AI Nº808/2016-DFISC/DNPM/SP
821.022/2010-EUCLIDES ALTARUGIO - AI Nº810/2016-DFISC/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.720/2006-MINERADORA SERRA AZUL LTDA-OF. Nº602/19-ANM/GER/SP - 29.03.19
820.102/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO DE QUARTZO-OF. Nº611 e 612/19-ANM/GER/SP - 01.04.2019
820.667/2010-GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO ME-OF. Nº647/19-ANM/GER/SP - 09.04.19
820.299/2018-CERÂMICA NOVA TOMAZELLA CORUMBATAÍ LTDA EPP-OF. Nº660/19-ANM/GER/SP - 09.04.19
820.302/2018-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº600 e 601/19-ANM/GER/SP - 29.03.19
820.303/2018-CONCRESAND MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº609 e 610/19-ANM/GER/SP - 01.04.2019
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
820.586/2003-ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- AI Nº 982/2018-ANM/GER/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.799/1973-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº640/19-ANM/GER/SP - 04.04.19
812.675/1974-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº641/19-ANM/GER/SP - 04.04.19
812.675/1974-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº641/19-ANM/GER/SP - 04.04.19
820.870/1988-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA-OF. Nº659/19-ANM/GER/SP - 09.04.19
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº618/2019-ANM/GER/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.316/1994-CONTERPA, CONSERVAÇÃO E TERRAPLAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº604/19-ANM/GER/SP - 29.03.19
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.585/1999-ANTONIO MARIANO DINIZ JUNIOR ME- Registro de Licença Nº 2610/2001 - Vencimento em 04/04/2024
820.575/2002-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - ME- Registro de Licença Nº 2959/2006 - Vencimento em 06/04/2024
820.906/2011-JOSÉ DIMAS DE ALENCAR CALDAS EPP- Registro de Licença Nº 3398/2019 - Vencimento em 13/03/2023
821.056/2014-RIO DAS CONCHAS MINERAÇÃO LTDA. ME- Registro de Licença Nº 3.501/2017 - Vencimento em 13/03/2024
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.792/2012-NOVA ESTRADA E CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:Coplan construtora planalto Ltda- CNPJ 49.681.778/0001-00- Registro de Licença Nº 3.432/15-Vencimento da Licença: Indeterminado
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.279/2015-CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº 3693/2019 - Vencimento em 29/01/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.742/2014-F C NOGUEIRA ME-OF. Nº603/19-ANM/GER/SP - 29.03.19
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
820.671/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREI- Registro de Extração Nº48/2019 de 29/03/2019

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 3/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.031/2018-JVM TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença Nº 168/2019 - Vencimento em 26/02/2019
Fase de Licenciamento
Despacho publicado(756)
878.042/2011-MINERAÇÃO SÃO JORGE-Determina cumprimento de exigência - prazo de 60 (sessenta) dias - Ofício nº 11/2019/GER-SE
878.007/2015-MINERAÇÃO SÃO JORGE-Determina cumprimento de exigência - prazo de 60 (sessenta) dias - Ofício nº 08/2019/GER-SE
878.005/2016-LAN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP-Determina cumprimento de exigência - prazo de 60 (sessenta) dias - Ofício nº 10/2019/GER-SE

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 1/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.005/2016-CASSIUS FERREIRA GARIGLIO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.228/2018-AMR GRANITOS EIRELI
864.235/2018-WALID EL KOURY DAOUD
864.237/2018-WALID EL KOURY DAOUD
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.177/2015-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA- Cessionário:Délio Nunes de Jesus- CPF ou CNPJ 317.886.967-00- Alvará nº1.989/2017
864.095/2017-FRANCISCO RONALDO DOS SANTOS ALVARENGA- Cessionário:Gustavo Lemos Uhlmann- CPF ou CNPJ 895.240.203-00- Alvará nº1441/2018
864.123/2017-FRANCISCO RONALDO DOS SANTOS ALVARENGA- Cessionário:Gustavo Lemos Uhlmann- CPF ou CNPJ 895.240.203-00- Alvará nº3094/2018
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.039/2013-AREIAS TOCANTINS LTDA -Alvará Nº11283/2016
864.156/2014-NEWCO INVESTIMENTOS,SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Alvará Nº852/2016
864.250/2015-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA -Alvará Nº4911/2017
864.261/2015-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA -Alvará Nº4914/2017
864.059/2016-REJANE AGUIAR BITTENCOURT -Alvará Nº524/2018
864.097/2016-AREIAS TOCANTINS LTDA -Alvará Nº526/2018
864.194/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3303/2017
864.195/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3304/2017
864.296/2016-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR 153 SPE S.A. -Alvará Nº1038/2018
864.149/2017-GRANIMARBELLE BRAZIL LTDA ME -Alvará Nº2808/2018
864.025/2018-CABECAL CALCÁRIO DE CABECEIRAS MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº3448/2018
864.026/2018-CABECAL CALCÁRIO DE CABECEIRAS MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº3449/2018
864.046/2018-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA -Alvará Nº4689/2018
864.049/2018-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA -Alvará Nº4691/2018
864.051/2018-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA -Alvará Nº4693/2018
864.053/2018-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA -Alvará Nº4694/2018
864.054/2018-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA -Alvará Nº4695/2018
864.117/2018-MARCIO JOSÉ NICODEMO -Alvará Nº7339/2018
864.132/2018-FRANCISCO GILBERTO BRANDT -Alvará Nº6577/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
864.110/2005-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº627/2018 - DNPM/TO
864.173/2005-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº626/2018 - DNPM/TO
864.503/2011-L V F MINERADORA MONTE SANTO LTDA ME-OF. Nº625/2018 - DNPM/TO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
864.114/2010-EDUARDO PASZKO- 289 nº 289/2011 - Cessionário: Eduardo Paszko ME- CNPJ 10.543.438/0001-70
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
864.503/2011-L V F MINERADORA MONTE SANTO LTDA ME-OF. Nº650/2018 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.254/2016-CHRISTIAN CONDE-OF. Nº612/2018 - DNPM/TO
864.255/2016-GRACIELA SANTANA DOS SANTOS-OF. Nº613/2018 - DNPM/TO
864.105/2018-REJANE AGUIAR BITTENCOURT ME-OF. Nº614/2018 - DNPM/TO

MOACIR HARUO MASSANI
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 18/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
880.032/2012-EISNER FRANCISCO DA SILVA CUNHA
880.070/2013-OIL THOMAZ DAS NEVES
880.010/2015-ANTONIO PINTO DE ANDRADE
880.070/2015-CONSTRUTORA E MINERAÇÃO MURUÁ S A
880.063/2016-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP
880.212/2016-EVANDRO NOGUEIRA CRUZ
880.028/2017-ESTEVEÃO NOGUEIRA DA SILVA
880.050/2018-XR MINERAÇÃO IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
880.026/2018-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.033/2018-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.131/2016-J. UCHOA DA SILVA ME-OF. Nº090/2019



880.150/2016-AMAZONAS COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-OF. Nº084/2019
880.195/2016-BRINGEL COMUNICAÇÕES LTDA-OF. Nº0127/2019
880.076/2017-NILCE TENAZOR NOGUEIRA-OF. Nº091/2019
880.029/2019-LEONARDO LEITE RAPOSO E SILVA-OF. Nº089/2019
880.033/2019-MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO MINERACAO-OF. Nº0123/2019
880.035/2019-LUIS CARLOS CARNEIRO PINTO-OF. Nº0126/2019
880.036/2019-MINERAÇÃO DIAMANTE NEGRO LTDA.-OF. Nº0125/2019
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
880.397/2008-FALCON METAIS LTDA
880.059/2014-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.116/2014-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.196/2016-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.012/2017-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.013/2017-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.014/2017-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.015/2017-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.042/2017-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.072/2018-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
880.037/2014-JOÃO HENRIQUE BICALHO AZEVEDO- Alvará nº2132/2017 - Cessionario:880.085/2018-SETE PLAN CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.399.258/0001-26
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.292/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO- Cessionário:ITAIPAVA S/A- CPF ou CNPJ 27.078.567/0001-37- Alvará nº12249/2011
880.121/2013-MARCELO CASAGRANDE- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará nº1465/2017
880.029/2017-GISELI CASAGRANDE PESCIO- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará nº8748/2017
880.030/2017-GISELI CASAGRANDE PESCIO- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará nº8749/2017
880.031/2017-GISELI CASAGRANDE PESCIO- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará nº8750/2017
880.032/2017-GISELI CASAGRANDE PESCIO- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará nº8751/2017
880.033/2017-GISELI CASAGRANDE PESCIO- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará nº8752/2017
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.410/2011-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA -Alvará Nº16579/2015
880.021/2016-GEAN BALIEIRO DE SOUZA -Alvará Nº8746/2017
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
880.245/1997-JOSE EDUARDO MARTINS-ALVARÁ Nº8609/2005

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 1/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
803.218/2018-MINERAÇÃO ALVORADA LTDA
803.219/2018-EVALDO LOBATO LIMA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.225/2018-NPC MINERADORA-OF. Nº19/2019
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
804.052/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.053/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.054/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.055/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.057/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.081/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.082/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.083/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.085/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.086/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.087/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.088/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.090/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.091/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.092/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.093/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.094/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.095/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.100/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.101/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.102/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.103/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.376/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.378/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.379/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.380/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.381/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.382/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.383/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.384/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.386/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.387/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.388/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.391/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.392/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.393/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.394/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.395/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.396/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
804.397/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.154/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-OF. Nº11/2019
804.214/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-OF. Nº11/2019
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.124/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
803.367/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI Nº304/2016
803.368/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI Nº305/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
803.325/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA - AI Nº2/2017
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
804.094/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº354/2012

804.387/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº365/2012
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.234/2011-ALMEIDA & ANDRADE MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 55/2011 - Vencimento em 24/07/2019
803.486/2011-JRR CASTRO ME- Registro de Licença Nº 63/2011 - Vencimento em 16/05/2019
803.180/2014-ABS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO- Registro de Licença Nº 018/2014 - Vencimento em 10/05/2020
803.305/2014-F. A. M. FRAZÃO- Registro de Licença Nº 003/2015 - Vencimento em 09/11/2019
803.170/2016-LENILDA MARIA & BERNARDA LTDA ME- Registro de Licença Nº 02/2018 - Vencimento em 06/02/2020
803.049/2018-MINELY SIMPLICIO COSTA- Registro de Licença Nº 14/2018 - Vencimento em 07/11/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
803.169/2017-RICARDO DE CASTRO BARBOSA

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 24/2019

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.942/1939-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO- AI Nº 026/2019, 077/2019, 103/2019, 132/2019 e 235/2019
002.971/1941-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO- AI Nº 026/2019, 077/2019, 091/2019, 103/2019, 132/2019 e 235/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.419/1998-MERIBA ÁGUA MINERAIS LTDA-OF. Nº75/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.749/2017-EZIQUEL BALTAZAR PEGORARO-Registro de Licença Nº 22/2019 - Vencimento em 30/08/2020
810.919/2018-ZILLI BRITA LTDA-Registro de Licença Nº 24/2019 - Vencimento em 02/05/2023
810.048/2019-WILIAN DOS SANTOS STEFANELLO-Registro de Licença Nº 25/2019 - Vencimento em 26/11/2022
810.050/2019-EZIQUEL BALTAZAR PEGORARO-Registro de Licença Nº 26/2019 - Vencimento em 30/08/2020
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.768/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA
810.781/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA
810.782/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA
810.783/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
810.902/2016-JAZIDA ROCHEDO LTDA
810.552/2018-EUGÊNIO VALDIR TRENTINI ME
810.643/2018-JEFERSON J.C. SPRENGER PEDRAS
810.658/2018-NATALINO JOSÉ BAGGIO ME
810.672/2018-ROMANHA SUL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA
810.708/2018-ELIZANDRA NETO SANTI KLAUS ME
810.709/2018-EXTRAÇÃO DE BASALTO GUAMINEI LTDA ME
810.715/2018-GILMAR JOBIM SANTOS MIORANZZA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.772/2018-CERÂMICA BARRINHA LTDA ME
810.907/2018-MINERADORA TABAI LTDA
810.059/2019-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
811.301/2014-ADRIANO DOS SANTOS AREIAL ME- Registro de Licença Nº 73/2015 - Vencimento em 31/10/2022
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.437/2003-BASALTO FOSSATTI LTDA
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
810.424/2000-PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
810.691/2006-OLARIA KOHLRAUSCH LTDA ME
810.710/2007-CERÂMICA GEMAR LTDA.
811.085/2007-JUAREZ PÍZZIO ME
810.521/2008-ADENOR KLAUS
810.235/2011-CERÂMICA SIMONETTO LTDA.
810.324/2012-SUHMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
810.878/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.817/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO DE CASTILHOS-OF. Nº46/2019
810.818/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO DE CASTILHOS-OF. Nº48/2019
810.820/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO DE CASTILHOS-OF. Nº50/2019
810.863/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA-OF. Nº62/2019
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
810.550/2018-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO SUL
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.733/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU- Registro de Extração Nº17/2019 de 19/03/2019
810.845/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI RS- Registro de Extração Nº15/2019 de 18/03/2019
810.847/2018-MUNICIPIO DE UNISTALDA- Registro de Extração Nº18/2019 de 20/03/2019
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.859/2018-MUNICÍPIO DE SERTÃO- Registro de Extração Nº19/2019 de 20/03/2019
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 02 anos(940)
810.537/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO-Registro de Extração Nº32/2013 de 04/09/2013

FABRICIO SOUZA DE SOUZA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 25/2019

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
811.155/2016-H. H. SCHUCH- Registro de Licença Nº 144/2018-Onde se lê: "área de 0,28 hectares", leia-se "área de 3,51 hectares".

FABRICIO SOUZA DE SOUZA
Gerente



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 225, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014107/2012-25, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a USINA CAROLO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 55.109.474/0001-68, localizada na Fazenda Contendas, s/n, Zona Rural, Pontal - SP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 734/2018, art. 27, inciso I, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de revogação desta autorização.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 226, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014107/2012-25, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da USINA CAROLO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 55.109.474/0001-68, com capacidade de produção de 380 m³/d de etanol hidratado e 240 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda Contendas, s/n, Zona Rural, Pontal - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 81, de 23/01/2013, publicada no DOU de 24/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 227, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.203486/2019-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a USINA GIASA LTDA., CNPJ nº 31.093.639/0001-92, localizada na Fazenda Ibura, s/n, Zona Rural, Pedras de Fogo - PB.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 228, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.203486/2019-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da USINA GIASA LTDA., CNPJ nº 31.093.639/0001-92, com capacidade de produção de 800 m³/d de etanol hidratado e 300 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda Ibura, s/n, Zona Rural, Pedras de Fogo - PB, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 116, de 20/02/2018, publicada no DOU de 21/02/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 224, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.202125/2019-39, resolve:

Conceder autorização para o concessionário REPSOL SINOPEC BRASIL S A, CNPJ 02.270.689/0001-08, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21015-3.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
AUTORIZAÇÃO Nº 223, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.205600/2019-29 , autoriza a empresa PGS Investigação Petrolífera Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.877.954/0001-87, situada na Rua do Passeio, nº 38 - Centro - CEP - 20.021-290, Rio de Janeiro - RJ, a realizar atividades de aquisição de dados sísmicos e não-sísmicos, sob as tecnologias bi (2D) e tri (3D) e quadridimensional (4D), Ocean Bottom Cable (OBN), Ocean Bottom Nodes (OBN), Gravimentria, Magnetometria, Eletromagnéticos, Sea-Seep e afins, em bases não exclusivas e com fins comerciais, restritas ao ambiente MARINHO.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 172, de 25 de março de 2019, publicado no DOU nº 58, de 26 de março de 2019, seção 1, página 56, onde se lê:
ECOLUB LUBRIFICANTES LTDA.,
leia-se:
ECOLUC LUBRIFICANTES LTDA.

RETIFICAÇÃO

Na Autorização n.º 193, de 29/03/2019, publicada no D.O.U. em 01/04/2019, seção 1, página 134
Onde se lê:
A capacidade de total de armazenamento é de 10.907,83 m³.
Leia-se:
A capacidade de total de armazenamento é de 10.937,83 m³.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 387, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria nº 178, de 2 de abril de 2018, que institui o Comitê Gestor responsável pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Comitê ODS/MMFDH.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e considerando a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 178, de 2 de abril de 2018, que institui o Comitê Gestor responsável pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor responsável pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Comitê ODS/MMFDH, com a finalidade de promover a efetiva implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito deste Ministério, bem como fomentar as articulações internas e externas com vistas ao desenvolvimento de ações para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, no bojo das políticas públicas de direitos humanos."

"Art. 3º O Comitê ODS/MMFDH será composto por um representante titular e um suplente das seguintes unidades do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

- I - Secretaria-Executiva;
 - II - Secretaria Nacional de Proteção Global;
 - III - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 - IV - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - V - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - VI - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
 - VII - Secretaria Nacional da Família; e
 - VIII - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais."
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 391, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Estabelece os limites de tolerância ao risco na análise informativa de prestação de contas de convênios apresentadas até 31 de agosto de 2018

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, e considerando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2019, bem como para atender ao disposto no § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e tendo em vista o contido nos autos do processo nº 00135.207392/2019-29, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes limites de tolerância ao risco pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na análise de prestação de contas de processos por meio de procedimento informatizado de convênios operacionalizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), apresentadas até 31 de agosto de 2018:

- I - faixa de valor A; Índice IA9; e
- II - faixa de valor: Índice IA7.

Art. 2º Fica aprovada a justificação técnica apresentada na Nota Técnica nº 11/2019, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO

JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

A definição de limites de tolerância ao risco no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos teve como base a apuração do custo de análise da prestação de contas por convênio, considerando a remuneração média de 28 técnicos lotados no âmbito das Secretarias Nacionais e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, correspondente a um valor mensal de R\$ 7.373,14 (sete mil trezentos e setenta e três reais e quatorze centavos). Conforme histórico da atuação dos servidores, o prazo da análise financeira dura em média 03 (três) meses, a depender da complexidade do instrumento firmado. Nesse sentido, o valor do custo da análise da prestação de contas de um convênio resultou em R\$ 22.119,42 (vinte e dois mil cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

Após análise e apuração das planilhas disponibilizadas no Portal do SICONV, estariam elegíveis à análise informatizada 1010 instrumentos (920 na faixa A e 90 na faixa B). O valor total dos instrumentos é de R\$ 365.408.891,85 (trezentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oito mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo os valores médios de R\$ 265.580,85 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) para a faixa A e de R\$ 1.345.272,31 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) para a faixa B.

Transportando essas variáveis ao modelo de cálculo sugerido pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia, nos termos da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2019, constata-se um impacto potencial dos falsos positivos de R\$ 8.183.363,79 (oito mil cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos e setenta e nove centavos) em contraposição ao benefício potencial esperado de R\$ 32.785.716,06 (trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil setecentos e dezesseis reais e seis centavos). Dessa forma, a definição dos intervalos IA9 para a faixa A e IA7 para a faixa B representará a análise de 91% do quantitativo do passivo de prestações de contas deste Ministério.

A decisão pelos índices máximos permitidos por faixa busca a liberação da mão-de-obra alocada na análise de prestações de contas para atuar no acompanhamento tempestivo da execução dos convênios e análise de instrumentos mais complexos, não incluídos no método preditivo. Importante ressaltar que a citada Normativa Interministerial prevê que, caso surjam elementos novos e suficientes que caracterizem irregularidade na aplicação de recursos transferidos por força de convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento pactuado, o processo será desarquivado e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 512, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Localiza, DAS 101.3 no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve: Localizar, temporariamente, no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo, o cargo de Coordenador de Gestão da Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos para Saúde, código DAS-101.3, nº 05.0304, da Coordenação-Geral de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos para Saúde, do Departamento de Logística em Saúde, da Secretaria-Executiva.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 266, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências; e

Considerando o Parecer de Mérito nº 69/2019-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Defere a readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

Instituição: Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição
CNPJ: 70.031.356/0001-78

Nome do Projeto: Assistência Integral à pessoa com deficiência auditiva e visual com foco na Estimulação Precoce para Crianças com suspeita ou acometida pelo Zika Vírus da VI Região de Saúde do RN.

NUP: 25000.016942/2018-78

Prazo de execução: 16 meses

Valor readequado: R\$ 798.331,24 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Resumo do projeto: Prestar atendimentos de terapias, consultas e exames diagnósticos, no âmbito da habilitação/reabilitação auditiva, visual como complementação à reabilitação física e intelectual já existente na ABNSC, além de dispensação de órteses e próteses nas áreas de reabilitação auditiva e visual, com ênfase na assistência a saúde das crianças de 0 a 3 anos de idade suspeita ou acometidas pela sequelada infecção por Zika Vírus, com o intuito de garantir o acesso do usuário SUS da região do alto oeste do Rio Grande do Norte ao referido serviço.

Art. 2º Revoga o inciso LX do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.319, de 4 de dezembro de 2018, publicada no DOU 233, de 5 de dezembro de 2018, seção 1, página 51.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GÁBBARDO DOS REIS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 454, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Caxambuense Pró Saúde - ACAPS, com sede em Caxambu (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 282/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052164/2019-61, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Caxambuense Pró Saúde - ACAPS, CNPJ nº 26.886.495/0001-91, com sede em Caxambu (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 458, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves, com sede em Castro Alves (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 284/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.226495/2018-63, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves, CNPJ nº 13.222.773/0001-64, com sede em Castro Alves (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 abril de 2019 a 4 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 460, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, com sede em Santos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 287/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.191228/2018-68, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, CNPJ nº 58.198.524/0001-19, com sede em Santos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 466, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, do Novo Rumo Casa de Recuperação, com sede em Gaspar (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 288/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.227267/2018-19, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, do Novo Rumo Casa de Recuperação, CNPJ nº 03.066.421/0001-03, com sede em Gaspar (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 468, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, com sede em Casa Branca (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 291/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.226537/2018-66, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, CNPJ nº 47.024.005/0001-18, com sede em Casa Branca (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETORIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O Diretor da Diretoria de Gestão (DIGES), desta Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21, inc. I, alínea "b", da Resolução Regimental (RR) nº 1, de 17/03/2017, conforme obrigação estabelecida no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10/08/1995, combinado com o caput do art. 13, da Resolução Administrativa (RA) nº 68, de 05/06/2017, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade aos relatórios de acompanhamento do teletrabalho das unidades organizacionais desta DIGES, cujos planos de trabalho foram publicados por meio da Portaria DIGES nº 15, de 28/02/2018, no Boletim de Serviço nº 028/2018, de 01/03/2018 (página 9), referentes ao trimestre de 01/10/2018 a 31/12/2018, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

ANEXO

ANEXO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO TELETRABALHO (RA/ANS 68, art. 13, caput)			
DIRETORIA: Diretoria de Gestão (Portaria nº 15, de 18/02/2018)			
Período do Teletrabalho:	01/07/2018	Até	30/09/2018
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA (*)	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO (***)
001/DIGES/2018	ASSAF/GGAFI (**)	2	119%
Período do Teletrabalho:	01/10/2018	Até	31/12/2018
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA (*)	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO (***)
001/DIGES/2018	COARR/GEFIN	4	118%
001/DIGES/2018	COEFI/GEFIN	2	157%
001/DIGES/2018	CCPAR/GEFIN	3	122%
001/DIGES/2018	COGEC/GECOL	2	119%
001/DIGES/2018	CAD/DF	3	137%
001/DIGES/2018	CGDOC/GEQIN	3	101%
001/DIGES/2018	ASSAF/GGAFI	2	110%

- (*) As demais Unidades Organizacionais não tiveram servidores em regime de teletrabalho no período.
- (**) Os resultados alcançados pela ASSAF relativos aos meses de julho a setembro de 2018 foram retificados.
- (***) Em relação à meta com o adicional de 30% para os dias em teletrabalho.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 813, DE 9 DE ABRIL DE 2019
(Publicada no DOU Nº 70, de 11-4-2019)

ANEXO I (*)

(Limites e instâncias de governança para decisão em etapas dos procedimentos para contratações no âmbito da ANVISA SEDE)

LIMITES (R\$)	AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE	APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO/ ANTEPROJETO	AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS	ASSINATURA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO	ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO AO VENCEDOR, QUANDO	DECLARAÇÃO DE DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE	RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE	ASSINATURA DO TERMO CONTRATUAL, DE CESSÃO DE USO ADITIVO, APOSTILAMENTO, APLICAÇÃO DE SANÇÃO, RESCISÃO
Até 150.000,00	GGGAF	Gerente-Geral ou da unidade organizacional demandante	GGGAF	Coordenador de Licitações Públicas	GGGAF	Coordenador de Licitações Públicas	GGGAF	GGGAF
Até 1.000.000,00	GGGAF	Gerente-Geral ou da unidade organizacional demandante	GGGAF	Coordenador de Licitações Públicas	GGGAF	GGGAF	Diretor-Presidente	GGGAF
Acima de 1.000.000,00	Diretor-Presidente	Gerente-Geral ou da unidade organizacional demandante	GGGAF	Coordenador de Licitações Públicas	GGGAF	GGGAF	Diretor-Presidente	GGGAF

ANEXO II

(Limites e instâncias de governança para decisão em etapas dos procedimentos para contratações no âmbito das CVPAFs- UF)

LIMITES (R\$)	AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO	APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO/ ANTEPROJETO	AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS	ASSINATURA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO	ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO AO VENCEDOR, QUANDO	DECLARAÇÃO DE DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE	RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE	ASSINATURA DO TERMO CONTRATUAL, DE CESSÃO DE USO ADITIVO, APOSTILAMENTO, APLICAÇÃO DE SANÇÃO, RESCISÃO
	DE CONTRATAÇÃO DIRETA, LICITAÇÕES E PRORROGAÇÃO				HOUVER RECURSO, HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO			

	DOS CONTRATOS EM VIGOR.							
Até 150.000,00	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	GGPAF	Coordenador CVPAF
Até 500.000,00	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	GGPAF	Diretor-Presidente	Coordenador CVPAF
Até 1.000.000,00	Diretor Supervisor	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	GGPAF	Diretor-Presidente	Coordenador CVPAF
Acima de 1.000.000,00	Diretor Presidente	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	Coordenador CVPAF	GGPAF	Diretor-Presidente	Coordenador CVPAF

(*) Republicada por terem sido omitidos na original, publicada no DOU N° 70, de 11-4-2019, Seção 1, pág. 259.

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 932, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar os itens 1 e 2 da Resolução RE nº 438, de 15 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 37, de 20 de fevereiro de 2019, seção 1, págs. 47-48, conforme as informações constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: SOUZA & GARCIA COSMETICOS LTDA ME - CNPJ: 23.677.191/0001-26
Produto - (Lote): CALTER LISS TRATAMENTO CATIONICO - OXILISS(Todos);DISCIPLINANT CAPILLAIRE STEP 2 COCOA BRASILIS - ELYSSA COSMETIQUES(TODOS);FINISH FLUID STEP 3 - VINHO TERAPIA - OXILLIS(TODOS);MASCARA HIDRATANTE - OXILLIS(Todos);MÁSCARA DE SELAMENTO RECONSTRUTORA ANTI-FRIZZ KADWELL(Todos);PRIMER PROTECTOR 1 - DNA LISS PARIS - ELYSSA(Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0323992/19-6
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Cautelar
Ações de fiscalização revogadas: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando o relatório de reinspeção datado de 28/03/2019 emitido pela Vigilância Sanitária Municipal de Assis e Estadual de São Paulo que evidenciou a regularização dos produtos na Anvisa.
-
2. Empresa: SOUZA & GARCIA COSMETICOS LTDA ME - CNPJ: 23.677.191/0001-26
Produto - (Lote): Todos os produtos (Todos os lotes)
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0323727/19-3
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Cautelar
Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando o relatório de reinspeção datado de 28/03/2019 emitido pela Vigilância Sanitária Municipal de Assis e Estadual de São Paulo que concluiu pela desinterdição do estabelecimento, visto que foram corrigidas as irregularidades estruturais e documentais.

PRIMEIRA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 54, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A CNPJ/CPF: 60.659.463/0029-92
25759.647684/2015-60 - AIS:0925272/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA CNPJ/CPF: 21.551.379/0008-74
25759.634501/2015-31 - AIS:0907764/15-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 44.734.671/0001-51
25759.307786/2015-14 - AIS:0441607/15-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 44.734.671/0001-51
25759.307750/2015-01 - AIS:0441561/15-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: CRISTINA APARECIDA SERRALVO MORENO TRANSPORTES - EPP CNPJ/CPF: 03.753.685/0001-35
25759.266424/2015-91 - AIS:0384437/15-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: FANEM LTDA CNPJ/CPF: 61.100.244/0001-30
25759.228298/2015-46 - AIS:0329729/15-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: FORMED BR MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 02.955.937/0001-46
25759.528071/2015-48 - AIS:0767703/15-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MELTEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 73.081.382/0001-07
25759.266376/2015-24 - AIS:0384370/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 02.378.779/0001-09
25767.918976/2016-81 - AIS:1342570/16-6 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 59.694.455/0001-05
25759.635613/2015-13 - AIS:0909369/15-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND E COM LTDA CNPJ/CPF: 60.863.677/0001-85

25759.307854/2015-15 - AIS:0441696/15-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: PAULO VICENTE RAMOS LOGISTICA E TRANSPORTES ADUANEIROS - ME CNPJ/CPF: 12.911.721/0001-32
25759.391280/2015-31 - AIS:0565534/15-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA CNPJ/CPF: 48.767.628/0001-43
25767.903217/2016-41 - AIS:1319110/16-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 16.844.459/0001-01
25759.228320/2015-11 - AIS:0329754/15-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 16.844.459/0001-01
25759.467689/2015-10 - AIS:0678408/15-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 16.844.459/0001-01
25759.501438/2015-11 - AIS:0728535/15-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: SHIN BUENO COM. DE PROD. ALIM LTDA CNPJ/CPF: 02.125.785/0001-54
25767.673576/2015-80 - AIS:0959071/15-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TECHSUTURE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 00.496.270/0001-35
25759.467643/2015-88 - AIS:0678330/15-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: TRANS-FERRARI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA CNPJ/CPF: 04.601.873/0001-00
25759.307883/2015-41 - AIS:0441732/15-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: JAIME DARNES JUNIOR CNPJ/CPF: 131.579.158-78
25759.824082/2016-02 - AIS:1183945/16-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ/CPF: 00.776.574/0006-60
25351.001718/2010-11 - AIS:002396/10-5 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CNPJ/CPF: 47.508.411/1320-60
25351.516310/2015-40 - AIS:0750411/15-0 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: DANONE LTDA. CNPJ/CPF: 23.643.315/0115-10
25351.463440/2015-85 - AIS:0672457/15-4 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: DD FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA CNPJ/CPF: 29.526.829/0001-04
25351.387284/2011-93 - AIS:542070/11-9 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: DROGARIA ZONA SUL LTDA - EPP CNPJ/CPF: 34.079.145/0002-22
25351.417927/2011-01 - AIS:584039/11-2 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: EDUARDO CALIXTO SALIBA - EIRELI CNPJ/CPF: 38.002.200/0001-56
25351.074972/2019-08 - AIS:0113845/19-6 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: EMBRAMAC- EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 51.285.641/0001-70
25351.211217/2015-84 - AIS:0305616/15-3 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: EMS S/A CNPJ/CPF: 57.507.378/0001-01
25351.398599/2015-14 - AIS:0576618/15-4 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 01.784.792/0001-03
25351.123886/2015-47 - AIS:0177905/15-2 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
AUTUADO: ERVASHOP PRODUTOS NATURAIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-ME CNPJ/CPF: 09.169.548/0001-34
25351.318571/2011-17 - AIS:442878/11-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA CNPJ/CPF: 06.628.333/0001-46
25351.589075/2013-78 - AIS:0843207/13-4 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: JCR Cosméticos Ltda CNPJ/CPF: 56.907.900/0001-71
25351.386069/2014-63 - AIS:0535067/14-1 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: LUDMILA MONTEIRO VENTURIM FARIA ME CNPJ/CPF: 17.843.215/0001-77
25351.665503/2013-33 - AIS:0953164/13-5 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ/CPF: 40.170.029/0001-36
25752.687988/2011-05 - AIS:965801/11-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI



TERCEIRA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO
DESPACHO Nº 50, DE 8 DE ABRIL DE 2019
A Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - GGTAB da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 162, aliado ao art. 54, IV, §4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
Autuado: C.C.L TABACARIA EIRELI CNPJ: 23.076.396/0001-56 PROCESSO Nº: 25069.753291/2018-14 - AIS: 158/2018 Expediente: 1055171/18-9 Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Autuado: DANILO LOPES RAMPAZO CPF: 230.495.948-29 PROCESSO Nº: 25069.555345/2018-70 - AIS: 079/2018 Expediente: 0771625/18-7 Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Autuado: DANILO LOPES RAMPAZO CPF: 230.495.948-29 PROCESSO Nº:25069.555814/2018-51 - AIS: 080/2018 Expediente: 07772478/18-1 Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Autuado: INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ MARATA LTDA CNPJ: 13.350.681/0001-60 PROCESSO Nº: 25069.423665/2018-61 - AIS: 031/2018 Expediente: 0601764/18-9 Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Autuado: LUIZ ROBERTO FARAH CPF: 447.939.449-49 PROCESSO Nº: 25069.592222/2018-10 - AIS: 109/2018 Expediente: 0820524/18-8 Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autuado: TABACARIA ACADEMIA DO HOBBY LTDA ME CNPJ: 04.086.911/0001-34 PROCESSO Nº: 25069.411107/2018-53 - AIS: 019/2018 Expediente: 0584008/18-2 Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.286, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Fixa a competência para instauração e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os incisos I a III do art. 4º e o art. 10, ambos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o inciso III do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e considerando o disposto nos incisos II e III do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares e a constituição das respectivas comissões, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, competem ao Corregedor-Geral da União.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares competirá ao Secretário-Executivo da CGU:

I - quando o servidor envolvido ou acusado:

a) for lotado na CGU e ser ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5 ou superior; ou

b) exercer a função de Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados; ou

II - em caso de omissão, suspeição ou impedimento do Corregedor-Geral da União.

Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado da CGU, nas hipóteses de aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999;

II - pelo Secretário-Executivo da CGU, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão por período superior a trinta dias; e

III - pelo Corregedor-Geral da União, nas hipóteses de arquivamento ou aplicação das penalidades de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. Compete ainda ao Secretário-Executivo o julgamento das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares por ele instaurados nas hipóteses em que a penalidade a ser aplicada não seja demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada.

Art. 3º Cabe à Corregedoria-Geral da União o controle dos processos e a verificação do cumprimento das regras de cadastramento no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD quanto aos processos instaurados no âmbito da CGU.

Art. 4º Por ocasião de cada prorrogação ou recondução dos processos tratados nesta Portaria, a autoridade instauradora competente deverá ser subsidiada com, no mínimo, as seguintes informações:

I - a fase em que se encontra o processo;

II - o histórico dos atos já praticados pela comissão;

III - os motivos que justificam a dilação do prazo inicialmente estipulado para conclusão dos trabalhos;

IV - o planejamento preliminar dos atos a serem praticados no decorrer do novo prazo a ser concedido; e

V - a estimativa da data em que se consumará a prescrição da ação disciplinar.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser prestadas preferencialmente por meio de registro nos sistemas de controle e acompanhamento da atividade correlacional utilizados pela CGU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria CGU nº 1.125, de 14 de março de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 310, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 1º - II da Portaria PGR/MPF nº 118, de 19/02/2018, publicada no Diário do MPF eletrônico de 20/2/2018, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.03.000.000754/2018-30, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica E.R Velani Elétrica - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.407.405/0001-00, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, c/c o item 15.3.2 do Pregão Eletrônico nº 1/2018 da PRR/3ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3, de 12 de março de 2019, que instaurou o Inquérito Administrativo para apurar os fatos constantes da Sindicância originada pela Portaria nº 12/CSMPM, de 24 de setembro de 2018, de que trata o Processo SEI nº 19.03.0000.0008908/2018-28, publicada no Diário Oficial da União nº 69, Seção 1, p. 140,

Onde se lê: "Portaria nº 3, de 12 de março de 2019",
Leia-se: "Portaria nº 5, de 8 de abril de 2019".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.025131/19-78, como interessados: IML/DF e Gilberto Brown, para apuração de irregularidades quanto ao exercício irregular da função de Psiquiátrica pelo perito Médico Legista do IML/PCDF, GILBERTO BROWN.

FÁBIO NASCIMENTO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DE PAUTA
(Sessão Extraordinária de 16/04/2019, às 10h)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.326/2019-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

016.994/2017-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

018.109/2018-7

Natureza: Denúncia

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação

Representação legal: não há

043.205/2018-6

Natureza: Solicitação

Solicitante: João Elias Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.653/2019-5

Natureza: Representação

Representante: Link Card Administradora de Benefícios

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/PR - TRF-4

Representação legal: não há

001.168/2017-7

Natureza: Monitoramento

Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

Representação legal: Roney Rios Figueira

001.564/2010-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgãos/Entidades/Unidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Universidade Federal de São Paulo

Responsáveis: Adail de Almeida Rollo; Ana Claudia Bezerra; Ana Terezinha Bahia de Oliveira; Carlos Alberto Garcia Oliva; Fabrizio Baccelli Gasparini; Jacob Szejnfeld; Jorge Marcio dos Santos Salomão; Jose Roberto Ferraro; Marcos Cavalcante Braga; Marcos Pacheco de Toledo Ferraz; Maria Regina Jorge; Nacime Salomão Mansur; Rita de Cássia Rodrigues; Sergio Aron Ajzen; Ulysses Fagundes Neto; Vera Lucia Pereira dos Santos



Interessada: Controladoria-Geral da União
Representação legal: Bruno Ernesto Pereira (OAB/SP 213.620) e outros, representando Adail de Almeida Rollo; Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421) e outros, representando SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Ana Maria Maurício Franco e Nacime Salomão Mansur; Rubens Approbato Machado (OAB/SP 9.434), representando Ana Claudia Bezerra, Ana Terezinha Bahia de Oliveira, Carlos Alberto Garcia Oliva, Jose Roberto Ferraro, Nacime Salomão Mansur, Rita de Cássia Rodrigues, Ulysses Fagundes Neto e Vera Lucia Pereira dos Santos; Adalberto Pimentel Diniz de Souza (OAB/SP 190.370), representando Sergio Aron Ajzen

013.501/2008-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Itazil Fonseca Benicio dos Santos
Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro; Faleta e Bomfim Industria e Comercio de Aço e Serviços Ltda.; Israel Beserra de Farias; Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Jose Eduardo Athayde de Almeida; Lauro Sergio de Figueiredo; Mestra Ltda.; Milton de Santana Faleta; Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. - Me; Oscar Cabral de Melo; Paulo José Borba da Trindade; Paulo Ramiro Perez Toscano; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Rui Melo de Carvalho; TI Construtora Ltda.; Uma - Universidade Livre da Mata Atlantica
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (excluída); Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872), representando Deusiclea Barboza de Castro; Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161), representando Jose Eduardo Athayde de Almeida; Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), representando Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. - Me, Paulo José Borba da Trindade, Mestra Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518), representando Paulo Ramiro Perez Toscano

015.726/2005-2
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2004
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Responsáveis: Alexandre César Farias de Melo; Ana Maria Goncalves Leite; Bianca Gueiros Wanderley; Cleide Maria Ferreira da Silva; David Muniz de Araújo; Elías Agripino de Carvalho; Eristela de Almeida Feitoza Freitas; Focus Locadora de Veiculos Ltda.; Giuliana Yuri Sato Burgos; João Paulo Baccara Araújo; Maria Aucelia Nunes Carvalho; Maria Rosangela Vital Menezes; Maria Semis Lemos Lins; Márcia Aparecida do Amaral; Raimunda Celia Miranda; Reginaldo Muniz Barreto; Valdemar da Silva Fagundes; Valdenice Maria da Silva
Representação legal: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546) e outros, representando Ana Maria Goncalves Leite, Giuliana Yuri Sato Burgos, Eristela de Almeida Feitoza Freitas e Valdenice Maria da Silva; Alexandro do Rego Barros (OAB/PE 20.306), representando Focus Locadora de Veiculos Ltda.; Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23.679), representando Ana Maria Goncalves Leite, Giuliana Yuri Sato Burgos, Eristela de Almeida Feitoza Freitas, Valdenice Maria da Silva e Elias Agripino de Carvalho

028.309/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Responsáveis: Wladimir Silva Furtado; Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. - ME; Aginaldo Fernandes Pimenta; Hugo Leonardo Gomes; Kerima Silva Carvalho; Edimar Gomes da Silva; Mário Augusto Lopes Moysés; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. - ME; Dalmo Antônio Tavares de Queiroz; Humberto Silva Gomes; Alpha Gráfica e Editora Ltda. - ME; Edinei Alves Pereira de Almeida; José Vilani Soares de Almeida Junior; Animea Recursos Criativos Ltda. - ME; Paulo Renato Weigert; Suzana Duarte Santos Mallard; AG-1 Turismo Ltda. - ME; Marcelo Sotomaior Cardoso; Flavia de Andrade Duque; Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. - ME
Representação legal: Maurício Silva Pereira (OAB/AP 979); Flávio Schegering Ribeiro (OAB/DF 21.451); Pedro Estevam Alves Pinto (OAB/SP 90.846); André Luis Agner Machado Martins (OAB/PR 39.359); Luiz Henrique Bona Turra (OAB/PR 17.427); Ana Nery Santos de Amorim (OAB/DF 27.879) e outros

037.027/2018-2
Natureza: Representação
Representante: Ympactus Construtora e Transporte
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quixabeira/BA
Representação legal: Renato de Vasconcelos Mundurucu (OAB/BA 37.723)

Ministro AUGUSTO NARDES
001.076/2018-3
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.378/2019-5
Natureza: Representação
Representante: Trivale Administração Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A
Representação legal: Wanderlei Romano Donadel (OAB/MG 78870)

006.623/2019-0
Natureza: Representação
Representante: José Carlos Fernandes Chacon
Representação legal: não há

006.743/2019-6
Natureza: Representação
Representante: Cuidar Emergências Médicas S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há

006.865/2019-4
Natureza: Solicitação
Solicitantes: Ministério da Educação e Fundo de Financiamento Estudantil
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há

011.243/2018-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Congresso Nacional
Responsável: Taiane Belarmino dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus
Representação legal: não há

015.088/2017-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Representação legal: Wagner Alessander Ferreira e outros, representando Ministério da Infraestrutura; Luciano Bandeira Campos, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38717), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

016.264/2017-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: Fabio Cardoso Machado (OAB/RS 48798) e outros, representando Ministério da Saúde

022.581/2017-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

024.716/2017-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

024.718/2017-3
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

024.719/2017-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

024.720/2017-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Ministério da Defesa
Representação legal: não há

027.797/2018-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento de Informática do SUS; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Responsáveis: Adeilson Loureiro Cavalcante; João Gabbardo dos Reis; Guilherme Telles Ribeiro; Luciano Tramontano Martins; Jacson Venâncio de Barros; William Dib; Fernando Mendes Garcia Neto; Leandro Fonseca da Silva
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

042.103/2018-5
Natureza: Representação
Representante: Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145) e outros, representando Digital Consultoria e Publicidade Ltda

Ministro AROLDO CEDRAZ
000.935/2019-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

003.896/2019-6
Natureza: Representação
Representante: Mediphacos Indústrias Médicas S/A
Órgão/Entidade: Hospital Geral de Curitiba.
Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870).

004.639/2019-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

005.715/2019-9
Natureza: Representação
Representante: Construrban Logística Ambiental LTDA
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Representação legal: Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP 119.431)

008.837/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Anderson Carvalhal Frazão Lima; Diva Carvalho de Vasconcelos; Flávio Decat de Moura; Idiara Buenos Aires Cavalcanti; Izabelita de Jesus Carneiro Machado; Jet Ltda; Luis Hiroshi Sakamoto; Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes; Pedro Carlos Hosken Vieira; Ronaldo Ferreira Braga; Rosemary Capuchu da Costa; Valdenrique Soares Torres
Interessados: Companhia Energética do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí
Representação legal: Thiago Flores dos Santos (OAB/AM 5004) e outros, representando Companhia Energética do Piauí; Amelia Lucia Brandao Araujo (OAB/PI 6527) e outros, representando Companhia Energética do Piauí e Luis Hiroshi Sakamoto; João Leal Filho, representando Jet Ltda; Gerson Alves de Oliveira Junior (OAB/DF 9339) e outros, representando Companhia Energética do Piauí, Companhia Energética do Piauí e Flávio Decat de Moura; Idiara Buenos Aires Cavalcanti, representando Idiara Buenos Aires Cavalcanti; Luis Eduardo Oliveira Alejarra e outros, representando Companhia Energética do Piauí e Pedro Carlos Hosken Vieira

015.928/2018-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A
Representação legal: Andre Ribeiro Mignani e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.

026.146/2015-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
Responsável: Humberto Kasper
Representação legal: não há

029.121/2018-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Brazilian American Merchant Bank
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO
006.456/2019-7
Natureza: Representação
Representante: Nutrivip Alimentação Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

020.532/2009-2
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: André Luiz Ceciliano
Órgão/Entidade/Unidade: Municipal de Paracambi/RJ
Representação legal: Jose Durvalino Romao da Silva (OAB/PE 9.787) e outros, representando André Luiz Ceciliano; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731), representando Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda



026.075/2013-0
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Marcio Gerard
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Reduto/MG
Representação legal: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG)
Ministra ANA ARRAES
005.592/2019-4
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército
Representação legal: não há
005.646/2019-7
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ
Representação legal: não há
006.497/2019-5
Natureza: Solicitação
Solicitante: Almirante Bento Albuquerque, Ministro de Estado de Minas e Energia
Órgãos/Entidades/Unidades: Eletrobrás Distribuição Acre (Eletroacre) e Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há
012.914/2017-7
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Entes do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
013.365/2017-7
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Entes do Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria Especial da Cultura, Secretaria Especial do Esporte, Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Cooperativismo
Representação legal: não há
019.789/2014-9
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre
Representação legal: não há
030.155/2017-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Entes do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
033.761/2018-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2017
Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República
Responsáveis: Clarissa dos Santos Toledo Vieira; Daniel Sigelmann; Felipe Cascaes Sabino Bresciani; Gustavo Caldas Guimaraes de Campos; Gustavo do Vale Rocha; Marcelo Pacheco dos Guarany; Marcelo de Lima e Souza; Mariana Rodrigues Silva Melo; Natália Marcassa de Souza; Patrícia Vieira da Costa; Patrícia Souto Audi; Rafaelo Abritta e Viviane Esse
Representação legal: não há
043.432/2018-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
031.545/2015-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Universidade Federal de Pelotas
Responsáveis: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Universidade Federal de Pelotas
Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há
037.048/2018-0
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Interessado: Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - Fipecafi
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: Raphael Ribeiro Berton (OAB/SP 259.898), Pétrick Joseph J C Pontes (OAB/SP 292.306) e outros
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
001.150/2019-7
Natureza: Representação
Representante: Amazon Security Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Representação legal: não há
023.655/2017-8
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia
Representação legal: não há
027.209/2016-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
004.776/2019-4
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram
Representação legal: não há
008.476/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representante: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
020.217/2017-0
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica - MD/CA
Representação legal: Marcelo Feijó e outros, representando Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
020.239/2018-1
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
Representação legal: não há

023.670/2016-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Esporte, Município de São José dos Pinhais, Centro Cultural Ilê de Bamba, Município de Quatro Barras, Universidade Federal do Paraná, Fundação de Apoio da Universidade Federal do Paraná, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Município de Centenário do Sul
Responsáveis: Ary Andreatta, Edison Wilmar Repinoski, Elias Cesar Pesseti, Everton Andreatta Costa, Fernando Cunha, Fox Produções Ltda. - ME, Ivan Rodrigues, Iracema Anaide Mendes, Juliana Sautner, Marcelo Aparecido de Barros e Merielen Vodan Demarchi
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
012.496/2016-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
012.497/2016-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
020.089/2018-0
Natureza: Representação
Representante: Escala Comunicação & Marketing Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: então Ministério da Cultura
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Lucia Helena Fernandes Campolina entre outros, representando o então Ministério da Cultura; Bruno Ferreira de Sousa Silva (OAB/DF 43.052), representando a Agencia Nacional de Propaganda Ltda.
026.335/2018-2
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Daniel Rocha Maia (OAB/RJ 129.571) entre outros, representando a MCAM Digital Serviços e Soluções em Tecnologia - EPP; Marcelo Tadeu Ângelo (OAB/RJ 116.982) entre outros, representando a Brain Digital Publicidade e Participações Ltda.; Vinicius Casqueiro Lemos (OAB/RJ 23.460) entre outros, representando o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro; José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635) entre outros, representando Marcelo José Salles de Almeida; Camila Machado Silva (OAB/RJ 190.119) entre outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro
031.769/2017-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Volta Redonda/RJ
Responsáveis: Ailton da Silva Gomes; Álvaro Gama do Nascimento; Antônio da Costa Souza; Chirley Silva Fraga; Claudio Regi de Oliveira Pinto; Dilma Brum Ribeiro; Jose Antônio Abreu; Jose Nunes Pinto e Suedis de Oliveira Coutinho
Representação legal: não há
036.101/2016-8
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa -Comando da Aeronáutica e Comando do Exército
Representação legal: Guilherme Bier Barcelos (OAB/RS 79.277) entre outros, representando a Sistema GP-Web Ltda. - ME e Marcelo Feijó e outros, representando o Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
006.036/2019-8
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeira do Amparo/BA
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

003.852/2013-0
Tomada de contas especial instaurada em razão de fraudes realizadas na folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo
Responsáveis: Maria Francélia da Silva Schmidt; Marli dos Santos; e Vladimir Renato de Aquino Lopes
Representação legal: Priscila Guimarães Siqueira, representando Maria Francélia da Silva Schmidt; Gustavo Di Angellis da Silva Alves (OAB/DF 40.561) e outros, representando Vladimir Renato de Aquino Lopes
Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (31/10/2018)
Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO
024.774/2014-6
Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução de convênio para execução do projeto intitulado "Festa de São João de 2010".
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB
Responsáveis: Glória Geane de Oliveira Fernandes e Erivan Antônio de Moraes - Eventos - EPP
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Edgar Smith Neto (OAB/RN 8.223, OAB/PB 8.223-A e OAB/SP 356.071) e outros
Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (09/08/2017)
Ministro VITAL DO RÊGO
007.142/2018-8
Representação sobre programas de distribuição de resultados de empresas estatais federais e seus reflexos nas contas públicas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (OAB/RJ 169.700), representando o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (10/04/2019)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

021.643/2014-8
Embargos de declaração contra decisão que julgou pedidos de reexame em face de acórdão proferido em processo de representação sobre possíveis irregularidades em repasses financeiros entre o Tesouro Nacional e instituições financeiras públicas e privadas.
Embargantes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira; e Aldemir Bendine



Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional

Responsáveis: Adriano Pereira de Paula; Aldemir Bendine; Alexandre Antonio Tombini; Arno Hugo Augustin Filho; Carlos Antonio Vieira Fernandes; Dyogo Henrique de Oliveira; Gilberto Magalhães Occhi; Guido Mantega; Jorge Fontes Hereda; Luciano Galvão Coutinho; Manoel Dias; Marcelo Pereira de Amorim; Marcus Pereira Aucélio; Nelson Henrique Barbosa Filho; Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello; Túlio José Lenti Maciel

Representação legal: Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB/DF 4935) e outros, representando Guido Mantega; Lucas Resende Fraga (OAB/DF 50028) e outros, representando Arno Hugo Augustin Filho; Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164146) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB/RJ 133.596) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Luciano Galvão Coutinho; Gabriel Barbosa Rocha (OAB/DF15.808E) e outros, representando Marcus Pereira Aucélio; Cristiano de Oliveira Lopes Cozer (OAB/DF 16400) e outros, representando Alexandre Antonio Tombini e Túlio José Lenti Maciel; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40915) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros, representando Banco Central do Brasil; Janes Jose de Almeida Silva, representando Carlos Antonio Vieira Fernandes; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), representando Marcelo Pereira de Amorim; Maury Gonzaga Farias, representando Dyogo Henrique de Oliveira; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77366) e outros, representando Jorge Fontes Hereda; Vilmon Malcorra Villagran (OAB/DF 43181), representando Aldemir Bendine.

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (10/04/2019)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

028.317/2016-5

Monitoramento de determinações exaradas em processo de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas por deputados e senadores com o uso das verbas das Cotas para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados; Senado Federal

Representação legal: Sidney Arantes Carrasquel Coelho

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.168/2016-5

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que apreciou tomada de contas especial constituída com o objetivo de apurar os indícios de dano ao erário verificados nas obras de construção das unidades de destilação atmosférica (UDA) e das unidades de hidrotreatamento (UHDT) da Refinaria Abreu e Lima (Rnest).

Responsáveis: Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Consórcio Rnest - Conest; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial; César Ramos Rocha; José Adelmário Pinheiro Filho; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcelo Bahia Odebrecht; Márcio Faria da Silva; Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A.; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusca Filho; Renato de Souza Duque; Rogério Santos de Araújo; Venina Velosa da Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Embargantes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; José Adelmário Pinheiro Filho

Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Marcos José Santos Meira (OAB/BA 35.560), Ana Luíza Nascimento de Souza Polak (OAB/SP 342.501) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Marcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801) e outros, representando Renato de Souza Duque; Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Ademir Antônio de Carvalho (OAB/MG 121.890) e outros, representando César Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo; João Mestieri (OAB/RJ 13.645) e outros, representando Paulo Roberto Costa; João Berchmans Correia Serra (OAB/DF 6.122), André de Sá Braga (OAB/DF 11.657) e outros, representando Venina Velosa da Fonseca; José Carlos Cal Garcia Filho (OAB/PR 19.114) e outros, representando José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Bruno Menezes Brasil (OAB/SP 199.522); Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468); Camila Batista Rodrigues Costa (OAB/DF 46.475), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial; Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando César Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Consórcio Rnest-Conest; Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB/DF 1.465-A), representando Marcelo Bahia Odebrecht

003.560/2019-8

Representação sobre possíveis irregularidades em licitação promovida para a contratação de serviços de movimentação de cargas com a utilização de poliguindastes, empilhadeiras, caminhão cesto, plataforma de trabalho em altura e retroescavadeira. Análise de oitiva.

Representante: Valmar Serviços Industriais Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: Antônio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

004.977/2019-0

Processo administrativo que trata de anteprojeto de resolução que visa alterar a sistemática dos pedidos de vista de processos em julgamento no Tribunal, introduzindo alterações na redação dos arts. 112 e 120 do Regimento Interno deste Tribunal.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

005.261/2015-5

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares, condenou-lhe ao pagamento de débito e de multa, bem como o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, em razão de prejuízos resultantes das tratativas para aquisição dos 50% restantes da Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e PRSI Trading Company (PRST).

Recorrente: Nestor Cuñat Cerveró

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: Murilo Varasquim (OAB/PR 41.918), Victor Leal (OAB/PR 69.684) e Alisson Luiz Nichel (OAB/PR 54.838), representando Nestor Cuñat Cerveró; Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo

007.416/2013-0

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e os condenou ao pagamento de débito e multa em razão prejuízo na execução de contrato para locação de veículos executivos.

Embargantes: Agil Servicos Especiais Ltda; Williames Pimentel de Oliveira

Responsáveis: Agil Servicos Especiais Ltda; Carlos Luiz Barroso Junior; Eduardo Tarcísio Brito Targino; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Williames Pimentel de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando Carlos Luiz Barroso Junior; Douglas Lemos Milani (OAB/RJ 212.900-E) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e outros, representando Williames Pimentel de Oliveira; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Agil Servicos Especiais Ltda.

014.362/2015-5

Tomada de contas especial instaurada para apurar os indícios de superfaturamento na contratação dos serviços remanescentes do Lote 4 da Ferrovia Norte-Sul, em Goiás.

Análise de citações.

Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A

Responsáveis: André Von Bentzeen Rodrigues; Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Francisco Elísio Lacerda; Francisco Zacarias Cordeiro de Miranda; José dos Passos Nogueira; José Américo Cajado de Azevedo; José Francisco das Neves; Luiz Carlos Oliveira Machado; Maria Estela Filardi; SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.; Ulisses Assad

Representação legal: Gabriel Miranda Coelho (OAB/RJ 43.502), representando Maria Estela Filardi; João Francisco Aguiar Drumond (OAB/DF 10.460), Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF 12.308) e outros, representando STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.; Cyrllston Martins Valentino (OAB/DF 23.287) e outros, representando José Américo Cajado de Azevedo; Thor Ribeiro Aune (OAB/DF 26.168), Marcelo Sá Pontes (OAB/DF 32.681) e outros, representando Jose dos Passos Nogueira; Leonardo Lacerda Jubé (OAB/GO 26.903) e outros, representando Francisco Elísio Lacerda; Caio Soares Junqueira (OAB/MG 70.398), André Luiz Melo de Oliveira Carneiro (OAB/DF 30.293) e outros, representando André Von Bentzeen Rodrigues, Bruno Von Bentzeen Rodrigues e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58.372) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

014.992/2005-4

Processo de contas anuais relativo ao exercício de 2004.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Nelson Pontes Simas; Marcos José Pereira Damasceno; Josenir Alves Nascimento; Nelson Francisco Marzullo Maia, Selma Leni Brito Rodrigues; Gabriela Miglio do Carmo; Sílvio da Silva e Silva; Edilberto Rosário Abreu; Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Fadesp; Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Fábio de Lima Tavares e demais arrolados na peça 1; p. 5-14

Representação legal: Cristina Pinho Martins (OAB/PA 9.328), representando Ademir Galvão Andrade; Davis Genuino da Silva (OAB/SP 166.514), representando Marcos José Pereira Damasceno; Ana Tereza Waldemar da Silva (OAB/PA 12.392), Elísio Augusto Veloso Bastos (OAB/PA 6.803) e Eduardo de Souza Nagaishi (OAB/PA 14.340), representando Nelson Pontes Simas; Nelson Francisco Marzullo Maia (OAB/PA 7.440), em causa própria; Hipólito Garcia (OAB/PA 2.633), representando Gabriela Miglio do Carmo; Marco Polo Santana Leão (OAB/PA 9.873), representando Sílvio da Silva e Silva; Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524), representando Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Fadesp; Camila Ribeiro Peixoto (OAB/PA 17.347), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho

034.497/2015-3

Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito em razão de irregularidades na concessão/manutenção de benefícios previdenciários.

Recorrente: Hosmar Patricio dos Santos

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Aluisio Franca Pereira; Francisco Ricardo Lima Cruz; Hosmar Patricio dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: Jose Lair de Sousa Mangueira (OAB/CE 12.467) e outros, representando Hosmar Patricio dos Santos

043.092/2018-7

Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão para aquisição de três ambulâncias.

Representante: Fiori Veiculo S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

005.303/2018-4

Auditoria para avaliar as aquisições de medicamentos que ocorrem de forma centralizada pelo Ministério da Saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

005.849/2014-4

Pedido de reexame interposto contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes em processo de monitoramento das determinações proferidas em auditoria de contrato de repasse que tinha por objeto a construção de 304 unidades habitacionais.

Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades

Recorrentes: Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves; Mauro Nazif Rasul

Representação legal: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), representando Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO; Luciana Finholt Castroviejo (OAB/RO 5831) e outros, representando Hildon de Lima Chaves; Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721) e outros, representando Hildon de Lima Chaves e Mauro Nazif Rasul; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31920), representando Ministério das Cidades.

023.058/2018-8

Monitoramento das deliberações referentes à análise da estrutura de governança, da atribuição de responsabilidade e dos controles internos referentes às renúncias de receitas para os Jogos Rio-2016.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgãos/Entidades/Unidades: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Esporte, Receita Federal do Brasil, Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (Comitê Rio-2016)

Responsáveis: não há

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

005.930/2014-6

Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria nos repasses financeiros feitos pelo Governo Federal à ONG Koinonia - Presença Ecumênica e Serviço, desde 2003.

Órgãos/Entidades/Unidades: Coordenação-Geral de Logística - MJ; Petróleo Brasileiro S/A.; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Interessado: Senado Federal

Responsável: Jefferson Coriteac

Representação legal: Marcos Antonio Marques Machado (OAB/RJ 121.538) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119233), representando Refinaria Isaac Sabbá de Manaus - Reman e Petróleo Brasileiro S/A

012.309/2016-8

Auditoria com o objetivo de fiscalizar as obras de expansão da transmissão relativas ao Lote A do Leilão Aneel 4/2014. Análise das razões de justificativa.

Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S/A

Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica e Congresso Nacional

Responsáveis: Daniel Vieira de Almeida, Giovanni Goncalves Petri, Martin Carlos Resener e Maycon Bettoni

Representação legal: Alexandre Gonçalves Filho, Caroline da Costa Silvério Kamaroski (OAB/PR 34.229), Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 16.035), Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29.411-8), José Renato Pinto da Fonseca, Leandro Correa Soares (OAB/PR 27.737), Luciano José da Silva (OAB/RS 44.193), Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC 23.073), Mariana Gomes Silveira Piovesan (OAB/SC 28.959), Milene Nunes Lima (OAB/SC 20.122), Paula Jarina Silva Bessa (OAB/SC 30.807-B), Rafael Rebelo Pereira (OAB/SC 24.868), Renata Baixo de Sá Martins (OAB/SC 19.978) e Sidnei Furlan, representando a Eletrosul Centrais Elétricas S/A (procurações às peças 6, 79); e Estefania Torres Gomes da Silva, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica (procuração à peça 91)



034.613/2016-1

Pedido de reexame interposto contra acórdão que, entre outros encaminhamentos, aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades na utilização de suprimento de fundos com recursos federais repassados ao município de Várzea Grande/MT.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Várzea Grande/MT

Responsáveis: Edson Roberto da Silva, Luiz Antônio Vitorio Soares e Silvio Aparecido Fidelis

Recorrente: Luiz Antônio Vitorio Soares

Representação legal: Maryele Mayumi Tsuneda, representando Edson Roberto da Silva (procuração à peça 27); e Adriano Cesar M. Menesello (OAB/MT 13.146), Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires (OAB/MT 8.416) e Joyce Alves Orlando de Vera Escalante, representando Luiz Antônio Vitorio Soares (procurações às peças 51 e 67)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

004.914/2018-0

Tomada de contas especial instaurada em virtude de diferença de numerário detectada na tesouraria da Agência Vila Rubim - Vitória/ES.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Rafael Martins, ex-Tesoureiro da Caixa

Advogados: Defensoria Pública da União no Estado do Espírito Santo

006.459/2019-6

Representação acerca de indícios de irregularidades em pregão eletrônico e na execução de ata de registro de preço para aquisição de material de consumo.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Nordeste do INSS

Representação legal: não há

029.602/2017-3

Representação sobre indícios de irregularidades em operações financeiras realizadas entre bancos públicos e grupos privados controladores da empresa operadora de telefonia Oi S/A. (Antiga Telemar Norte Leste S/A.), especialmente a partir de 2008, ano da aquisição, pela Oi, da companhia Brasil Telecom S/A.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77366) e outros, representando Caixa Econômica Federal

035.490/2018-7

Consulta sobre a legalidade de substituição do meio de publicação dos termos de credenciamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

039.950/2018-2

Auditoria para avaliar políticas de inclusão social e produtiva do Governo Federal, em especial as voltadas para inclusão no mercado de trabalho por meio de ações do então Ministério do Trabalho (MTb) e do então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), bem como as condicionalidades da educação voltadas para o Bolsa Família.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério da Economia; Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais, do Ministério do Desenvolvimento Regional; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e Banco da Amazônia S.A.

Interessado: TCU

Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

003.359/2019-0

Representação acerca de ilegalidade em decisão administrativa que resultou em sua inabilitação em pregão eletrônico relativo a registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular).

Representante: Nova Química Farmacêutica S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: Alan Kim Yokoyama (OAB/SP 247.376) e outros representando a Eli Lilly do Brasil Ltda.; Renata Manzatto Baldin Pinheiro Alves (OAB/SP 204.350) e outros representando a Nova Química Farmacêutica S.A

005.335/2018-3

Auditoria para avaliar a preparação do governo federal brasileiro para implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil especificamente o Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Ministério do Trabalho; Secretaria de Governo da Presidência da República.

Representação legal: não há

015.944/2011-5

Auditoria efetuada no âmbito do Fiscobras/2011 com o objetivo de verificar a conformidade das obras de modernização e adequação da Refinaria Duque de Caxias/RJ, especificamente quanto ao contrato que teve por objeto a construção da Unidade de Tratamento de Águas Contaminadas. Análise de respostas às oitivas.

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Consórcio Haztec/Serveng/Mana (atual Consórcio Haztec-Serveng e José Sérgio Gabrielli de Azevedo

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645) e outros representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros representando o Consórcio Haztec/Serveng/Mana (atual Consórcio Haztec-Serveng); Marcelo Gondim dos Santos (OAB/RJ 88.800) representando a Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.; Edgard de Assumpção Filho (OAB/SP 76.149) e outros representando a Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia

020.170/2017-3

Revisão de ofício de acórdão que considerou legal ato de pensão civil, em decorrência dos indícios de apresentação de certidão de casamento sem averbação da separação consensual efetuada antes do óbito do instituidor.

Interessada: Maria Lúcia Lemes

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

Representação legal: não há

032.956/2014-2

Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito, em razão da não execução integral do objeto pactuado por meio de convênio celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Recorrentes: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos e José Maria de Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: José Maria de Faria, Luís Antônio Paulino, Nassim Gabriel Mehedff, Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos e Walter Barelli

Representação legal: Marcus Vinicius Rosa (OAB/SP 256.203) e outros representando José Maria de Faria e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos

040.841/2018-9

Processo de desestatização para acompanhar a outorga da prestação de serviços postais realizada por meio da seleção de parceiros para operacionalizar os canais de atendimento "Correios Aqui - Unidade Modular". Análise do primeiro estágio.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

007.113/2013-7

Recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-lhes ao pagamento de débito e multa em razão de irregularidades em contrato de repasse que objetivava a construção da primeira etapa da rodoviária municipal.

Recorrentes: Genecias Mateus Noronha; Keylly Mateus Noronha; Antão Roques de Freitas; Antônio Everaldo Henrique Tomaz; José Alves Limeira; José Elpidio Lima Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Parambu/CE

Representação legal: Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB/CE 6.745) e outros, representando Ana Raquel Ferreira de Almeida, Antão Roques de Freitas, Antônio Everaldo Henrique Tomaz, Antônio Carvalho Lins, Genecias Mateus Noronha, José Alves Limeira, Keylly Mateus Noronha e Tadeu Noronha Mota; Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB/CE 8.667) e outros, representando Cosampa Projetos e Construções Ltda

Ministro VITAL DO RÊGO

015.921/2018-2

Representação atuada para apurar indícios de irregularidades e ilegalidades cometidas na edição da Medida Provisória nº 826, de 11 de abril de 2018.

Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República

Representação legal: Adriano Augusto de Souza e outros, representando Presidência da República

019.032/2005-0

Recurso de reconsideração contra deliberação que julgou regulares com ressalva contas de gestores do Banco do Brasil S/A, em razão de irregularidades em contratos de prestação de serviços de publicidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Representação legal: Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Paulo Gomes de Oliveira Filho (OAB/SP 30.453), Rogério Reis de Avelar (OAB/DF 4.337), Vilmon Malcorra Vilagran (OAB/DF 43.181), Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887-B); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386) e outros

022.613/2013-7

Ato de concessão de aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Interessado: Ivonaldo Souza Santos;

Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros

023.099/2018-6

Levantamento de auditoria para identificar entraves burocráticos na concessão de créditos concedidos por banco público.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.; Fundo Constitucional de Financiamento do Norte

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.738/2019-4

Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no edital de pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição/Alimentação eletrônico, magnético ou de similar tecnologia em PVC.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Farmácia

Representante: Trivale Administração Ltda

Interessado: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A

Representação legal: Andrea Maria Bevilaqua Moreira Parenti (OAB/SP 231105) e outros, representando Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.; Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870), representando Trivale Administração Ltda

039.883/2018-3

Representação sobre possíveis irregularidades em chamamentos públicos realizados para selecionar instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento ou fundação de amparo à pesquisa, com o objetivo de coordenar o Programa Prioritário de Indústria 4.0 e Modernização Industrial, bem como o Programa Prioritário de Fomento ao Empreendedorismo Inovador.

Órgão/Entidade/Unidade: Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) e Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

Interessado: Instituto de Desenvolvimento Tecnológico (INDT)

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.210/2017-2

Auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras de adequação da Rodovia BR-280/SC, no qual se examina a implementação das providências decorrentes do Acórdão 2.401/2017 - Plenário.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina - Dnit/SC

Responsáveis: Aline Figueiredo Freitas Pimenta, Ângela Maria Barbosa Parente, Tarcísio Gomes de Freitas, Valter Casimiro Silveira, Marcos Gabriel Durães Fróes

Representação legal: Cibele de Sousa Vasques, OAB/DF 28.962

040.392/2018-0

Relatório de acompanhamento realizado, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada de Transferências Voluntárias, com o objetivo de averiguar as transferências voluntárias no estado do Ceará mais suscetíveis a desvio de recursos e de fornecer subsídios para a implementação de metodologia de avaliação de riscos e prevenção de desvios na execução de transferências voluntárias.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgãos/Entidades/Unidades: Municípios de Viçosa do Ceará/CE, Cruz/CE, Cariús/CE e Parambu/CE

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.599/2019-0

Representação sobre possíveis irregularidades na concorrência para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção do edifício do Instituto SE (Sesi e Senai), destinado ao desenvolvimento da inovação na indústria brasileira.

Representante: Cinzel Engenharia Ltda.

Órgãos/Entidades/Unidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social da Indústria, Confederação Nacional da Indústria e Instituto Euvaldo Lodi

Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), representando a Confederação Nacional da Indústria, o Instituto Euvaldo Lodi, o Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; e Joaquim Brandão Correia (OAB/PE 22.879), entre outros, representando a Cinzel Engenharia Ltda.

002.177/2019-6

Representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de impressoras Fargo DTC1250 e single-side usb, com a placa de rede.

Representante: Iita Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), José Leopoldo Basílio (OAB/SP 289.349), representando a empresa Iita Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda.

014.148/2014-5

Tomada de contas especial atuada com vistas a apurar os indícios de fraude na aplicação dos recursos no âmbito de contrato de repasse destinado à pavimentação em pedra tosca de vinte ruas do município de Cascavel - CE.



Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE
Responsáveis: Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque; Caixa Economica Federal; Carlos Nunes Dourado; Construtora C & A Ltda; Construtora Costa Machado Ltda; Daniely Silva de Souza; Decio Paulo Bonilha Munhoz; Fabio Cavalcante de Albuquerque; Fabrício Falcão Lopes; Francisca Silva Rodrigues; Giane Santos Almeida; Jayme Renan Machado Costa; Jean Arruda Nunes; Joaquim Ciriaco Ramires; Joaquim Nunes Dourado; José Airton de Lima; José Cláudio de Castro Lima; Margarida de Alacoc Diniz Dourado; Ministério do Turismo
Representação legal: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB/CE 18458), entre outros, representando Décio Paulo Bonilha Munhoz; Antônio Flávio Pedrosa Holanda (OAB/CE 37125), entre outros, representando Fabrício Falcão Lopes; Marcelo Cordeiro de Castro (OAB/CE 19194), representando a Construtora Costa Machado Ltda.; Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6854), entre outros, representando José Airton de Lima, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Daniely Silva de Souza, José Cláudio de Castro Lima, Francisca Silva Rodrigues, Jean Arruda Nunes e Giane Santos Almeida.

019.370/2013-0
Monitoramento das determinações expedidas em processo de auditoria para verificar a regularidade da folha de pagamento.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre
Responsável: João Thaumaturgo Neto
Representação legal: não há

027.512/2017-7
Tomada de contas especial instaurada diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP
Responsáveis: Franksmar Messias Barboza; Geraldo José Chiogna; Marinês Aparecida Gomes Moreira e Vera Lúcia Ferreira Costa
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Franksmar Messias Barboza; Luciane de Castro Moreira (OAB/SP 150.011), entre outros, representando Marinês Aparecida Gomes Moreira.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

027.202/2016-0
Monitoramento do cumprimento de acórdão prolatado no âmbito de auditoria realizada para avaliar o nível de transparência das entidades do Sistema S, tendo como balizamento as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI).
Órgãos/Entidades/Unidades: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional
Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional
Representação legal: Leticia de Oliveira Lourenco Gallo (OAB/MG 104.144) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Aldo Francisco Guedes Leite (OAB/DF 50.072) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Felipe Sarmento Cordeiro (OAB/DF 40.917) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Em 12 de abril de 2019
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
(Sessão Ordinária, de 16/04/2019, às 15h)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.023/2019-5
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Carlos Eduardo Pita de Lima dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

001.293/2017-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Careiro/AM
Responsáveis: Hamilton Alves Villar; Joel Rodrigues Lobo
Representação legal: não há

001.702/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amílta da Silva Moura Fonseca; Maria José Gomes de Araujo; Maria Rodrigues do Canto Nunes; Sérvulo Pereira Chula Filho; Sérvulo Pereira Chula Filho; Wagner Lima Fontes Garcia; Ygor Leonardo Pereira Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

001.717/2015-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: David José Martins Rodrigues
Responsável: David José Martins Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João de Iracema/SP
Representação legal: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP 65.084)

002.758/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juscelino Neco de Souza Junior; Kaline Souza dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

002.770/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Tres; Anselmo Rafael Cukla; Everton Reckziegel; Graziela Langone Fonseca; Isabel Gomes Ayres; Janaina Schvambach; Leonardo Minelli; Rodrigo Wolff Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

002.783/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Uzelac Kano; Elda Ogg do Espírito Santo; Elissandra Melo Lima; Gabriela Penna Paiva; Isabella Cristina Vargas Antunes; Jéssica Medeiros Pacheco; Leila da Conceição Bonati; Marcos Paulo Xavier Esteves; Mariceli Santos Costa Madureira; Tatiane Priscila Teixeira Alves Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

002.805/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fillipe Barros do Nascimento; Juliana Rosa Dias; Leandro Henrique Marcondes Jesus; Rodrigo Luiz de Oliveira Mota; Thaís Oliveira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

002.845/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Lucas Busse; Igor Pires da Rocha; Joel Francisco da Silva; Natan Brugnaro Busch de Oliveira; Tulio Henrique Pedra Pereira; Ulisses Alves Maciel Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha
Representação legal: não há

002.896/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline de Lima Carizzi; Andressa Galho Busatta; Diego Lima Nava Martins; Luiz Cleiner Araujo; Luiz Cordeiro de Sousa Neto; Marcio Muniz da Conceição; Marcio Silva Gomes; Mateus Germano Scaglioni Tessmer; Rai Antonio dos Santos; Wilhamar Gomes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

002.899/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauricio Belas de Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Representação legal: não há

002.958/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Santana Moutinho; Gabriela Macedo Coelho Luz Rocha; Mariane Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

003.102/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Marcio Vieira Leal; Maria Eduarda Almeida Acioli; Tiago Fonseca Medeiros; Vinicius Matheus Ferreira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

003.117/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Cristina Cassiano; Cassia Ingreds Toledo Pereira; Fernando Matos Iuasse; Gimerson Erick Ferreira; Guilherme Barreiro; Mario Halfeld Clark Campos; Natassia Henriques Daldegan Bueno; Renata Andrade Mello; Vinicius Pires dos Santos; Yonara Rivelle Neves David
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

003.119/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Prado; Fernando de Mattos Martines; Luana Santos Duarte; Priscilla Lopes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

003.530/2019-1
Natureza: Solicitação
Solicitante: Município de Massaranduba/PB
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB
Representação legal: não há

003.954/2019-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adriene Correia de Fontes; Ivonete Soares Nunes; Maria Alves de Oliveira Santos; Severina Barreto Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
Representação legal: não há

003.980/2019-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rita da Silva Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

004.008/2019-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nice Nilda Vieira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.054/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aura dos Santos Tramontini; Cremilda Philippini do Oriente; Luiz Gustavo da Cruz; Nilma Barboza Delvizio; Regina de Melo Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

004.082/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Jacyra Santos Basso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há.

004.379/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Vicente Bocorny Gentil; Maria do Socorro Carvalho Faria; Mário Augusto Pinto de Moraes; Paulo Castilho Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

004.516/2019-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Auri Alves da Silva; Carlos Brasil Domiz Pinheiro; Carmelia Alves da Silva; Concordio Jenuino Dotto; Domingos Bitencourt; Elio Melo Pons
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

004.573/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Enio Bevilaqua
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há



004.594/2019-3
Natureza: Reforma
Interessado: Paulo Roberto Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

004.607/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eliane Rebelo
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

004.610/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sibebe Fayán
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Ect em São Paulo
Representação legal: não há

004.615/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hendy Barbosa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Representação legal: não há

004.816/2017-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA
Representação legal: não há

004.850/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elanne dos Santos Nascimento; Hugo Azevedo Rangel de Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há

006.225/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Debora Fernandes Otoni Sales; Lucas Rodrigues Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há.

006.246/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edna Fróes Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há.

008.278/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cassio Antonio Egidio Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

012.066/2018-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Célia Nunes Silva; Dilson Raimundo de Souza Pereira; Elisabeth Rodriguez Martinez; Guilhermina da Silva Andrade; José Augusto Valente de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

012.325/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Pereira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há

012.341/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria do Carmo Espinola Pereira de Carvalho; Valdirlene Andrade de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

014.322/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA
Responsáveis: Leste-oeste Construtora Ltda - Me; Omar de Caldas Furtado Filho
Representação legal: não há

018.999/2018-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Bruno Nunes Ferreira Silva; Juliana Bastoni da Silva; Leandra Oliveira Santos; Mayrhon José Abrantes Farias; Tales Victor Pontes Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
Representação legal: não há

019.713/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia
Representação legal: não há

019.767/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Cidadania Cultural
Responsáveis: Americo Jose Cordula Teixeira; Centro Indígena de Estudos e Pesquisas; Gersem José dos Santos Luciano; Marcelo Reges Pereira
Representação legal: Heliady Cordovil da Silva (OAB/AM 10496) e outros, representando Gersem José dos Santos Luciano

022.785/2018-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonney Allan de Oliveira Veras; Adriane dos Prazeres Silva; Ana Cláudia Ribeiro de Castro; Bianca Araujo de Oliveira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

023.373/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras/PI
Responsáveis: Engenharia Comercio e Industria Ltda; Erimar Soares de Sousa; Firmino Barroso Júnior; José Nogueira Tapety Neto; Ricardo Soares de Araújo
Representação legal: José Ferreira dos Santos Dias e outros, representando José Nogueira Tapety Neto; Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2644) e outros, representando Engenharia Comercio e Industria Ltda; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Erimar Soares de Sousa

027.353/2018-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2017
Responsável: Carla Comerlato Jardim;
Demais responsáveis: Ademir Jose da Costa e outros.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

028.596/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cesar Rodrigues Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

028.822/2018-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton Santana da Silva; Fernanda Araujo Dias; Fernanda Souza Costa; George Gabriel Mendes Dourado; Gerffeson Silva dos Santos; Gisele Brito Rodrigues; Guilherme José Mota Silva; Guilherme Rodrigues do Nascimento; Helleni Priscille de Souza Ferreira Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

028.927/2018-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Elisa Rangel Oliveira dos Santos; Maria Eulalia do Carmo Ferreira; Maria das Graças Damasceno; Scheindla Oigman
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há

028.929/2018-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bolivar Pereira de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

028.934/2018-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Beatriz Kohlrausch Adriano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

028.936/2018-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adair de Assis Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

028.937/2018-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Vania Barros de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

029.565/2018-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nerivane da Silva Mendes; Paulo João Dourado da Silva Junior; Renata Mie Oyama Okajima; Renata da Silva Andrade Sobral; Talita Novaes Marques; Thiago Lobo Rodrigues; Thiago de Matos Bezerra; Vitor Viveiros de Castro Etrusco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

031.743/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Maristela Sanches Bizarro
Responsáveis: Associação Centro Cineclubista de São Paulo; Eufraudísio Modesto Filho; Maristela Sanches Bizarro
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

032.615/2018-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Alves Pinto; Josevaldo Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

033.206/2018-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cosma da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

033.208/2018-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Viana Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

033.214/2018-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilson Mendes Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

033.215/2018-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Lucia Menon; Perci Hertel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

033.216/2018-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lucia Rejane Lima Martins de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

033.221/2018-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eleonora Liberato Petzhold
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há



033.223/2018-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edna Nubia Oliveira de Moura; Eliene Rodrigues de Miranda; Emanuel Francisco Pinto Barreto; Francisca Lacerda de Gois; Fátima Martins Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

033.225/2018-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Pia Gomes Bezerra de Medeiros; Maria da Conceicao Xavier de Almeida; Maria da Piedade Medeiros; Maria do Socorro Gondim Teixeira; Moacir Barbosa de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.089/2018-7

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2017
Responsáveis: Aline Araujo Passos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

035.867/2018-3

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Giuliana Copruchinski Bressan; Marilene Santos Favero; Rosana Copruchinski Bressan
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

035.987/2018-9

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Vinicius Borges Felix da Silva; Iris Terezinha Trochimczuk; Isaura Hirt Elias; Isis Trochimczuk; Juracy D Oliveira Loyola; Melci Tereza Leopoldo; Mirna Marise Pereira de Oliveira; Odete Terezinha Felix Maia da Silva; Roseli de Lima Falcade; Terezinha Fragozo Trochimczuk; Zulmira Fernandes Naico
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

036.245/2018-6

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Cristina Dias Lay; Maria da Graça Saraiva Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

041.605/2018-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailson Pinheiro Mesquita; Alípio José Pereira; Elizabeth Espir Abib Villela; Inalbes Luiza de Matos; Maria José de Castro Dias; Nancy Raniero Tibery
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

041.615/2018-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurípedes Goulart dos Santos; Evandro de Oliveira Araujo; Fausto Antonio Munoz Muniz; Geraldo Augusto Campolina França; Geraldo Daniel Amaral; Ivete Duarte Ferreira; José Souto Fernandes; José Monteiro da Silva; Jussara Nogueira Ferraz; Juçara Maria de Castro Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

041.621/2018-2

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Aparecida Vaz Martins; Maria Goretti da Silva; Marilde Groxko Rodrigues de Almeida; Mercedes Felipe; Nair Hunika; Vitória Kutacho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

042.466/2018-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre da Silva Conceição; Evandro Pacheco Vinter Filho; Fátima Cantero Pecora Constantino; Fernanda Nydall Bandeira; Jefferson Antonio da Silva Ramos; Leanderson da Cunha Pessoa; Leiliani Cristina Souza de Lima Freire; Roberval Nascimento de Melo; Saique da Costa Oliveira; Victor Moreno dos Santos Galdino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.429/2019-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kariston Dias Alves; Karla Vivisne Araujo Feitosa Cavalcante; Ligia Silveria Vieira da Silva; Luiz Roberto de Assis Junior; Luís Fernando Lira Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há

001.490/2019-2

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Katia Alice Cardia; Maria Elena Correia Firmeza; Maria Gomes de Oliveira; Maria Madalena de Araujo Feitosa; Maria Nizeth Correa de Assis; Maria Perpetua Barros; Maria do Nascimento Brusaca Araujo Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

001.545/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tatiana Nogueira Rocha Clementino Luedemann
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

002.258/2015-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Antonio Jarbas da Silveira Dourado
Responsáveis: Antonio Jarbas da Silveira Dourado; Instituto Feijo Acre; Pedro Camelo Filho; Terra Viva - Movimento de Resistencia Ecologica
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Representação legal: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e outros, representando Antonio Jarbas da Silveira Dourado

002.277/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla D Agostini Derech Nunes; Cristiani Campos Pla Cid; Daniel Martins Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

002.307/2019-7

Natureza: Reforma
Interessado: Marco Cesar Goldbarg
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

002.448/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Leyendecker de Lima; Guilherme Franca dos Santos Paiva; Isabela Bicalho Costa Assis; Istella Carolina Pereira Gusmão; Jacyara de Sousa Ferreira; Joyce Paola Teixeira Sobrinho; Lana da Costa Valmor Barbosa; Maria Carolina Prado Lage; Raquel da Silva Trombini; Teresa Amélia Arruda Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

002.471/2019-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanoela Bezerra de Araujo; Joaquim Augusto Nogueira Neto; Karin Peres Verthein; Laila Pinto Vilela; Paulo Estacio Junior; Raquel Marina da Silva do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há

002.504/2019-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdiel de Lira Rolim; Antonio do Espirito Santo Barros; Fabricio Carvalho Reis; Felipe Augusto Lima e Silva; Fernanda Albuquerque Pereira Cocentino; Fernanda Gontijo Araujo; Flaviany Alves Campos de Oliveira Neco Rodrigues; Mariana Figueiredo Caixeta; Mariza Inara Bezerra Sousa; Raquel Alves Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

002.513/2019-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Vinicius Duques Resende; Andre Silva Rodrigues; Carlos Eduardo Everton Machado; Daphne Guerra Barros; Jennifer Cristina Peroba da Silva Lins; Leticia Cintra Pereira Horton; Marina Vieira Nagahama; Suely Margareth Pereira de Castro Ataíde; Thayana Linhares Santos; Thulio Zapattera Cesar
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

002.541/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Terra da Costa Neto; Alexandre Pedrosa Ribeiro; Alexandre Pinheiro Baptista; Ana Beatriz de Queiroz Colares; Anderson Felipe Paixão Correa; André Martins do Amaral; Antônio Negrão Rodrigues Neto; Antônio Tavares Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

002.711/2019-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Ortiz Guerra; Luciana Mutzenbecher Gentil; Roberto Velloso da Annunciação Junior; Vilma Santos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

002.748/2019-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Amanda Cristina Cruz da Silva; Barbara Alvares Resende da Silva Staneck; Ione Cristina de Meneses Evangelista; Maria Luisa Pinho Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

002.778/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alysson Diniz Fonseca; Cecilia Maria Medeiros Dantas de Melo; Hellen Priscilla Marinho Cavalcante; Josenilson Campos de Oliveira; Larissa Cavalcante de Araujo Mello; Marcelino dos Santos Dantas; Max Leandro de Araujo Brito; Talita Chintia Vale Lage; Thamires Barreto Silva Souza; Thomas Hermann Gunther Weber
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

002.784/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Paula de Souza Caetano; Barbara da Silva Nalin de Souza; Eloa Cristina Figueirinha Pelegrino; Giovanna Pereira Tardin; Jeane Cristina Anschau Xavier de Oliveira Fraga; Kamilla Borges Amorim; Sueli Fanizzi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.824/2019-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Veloso Pimentel de Mello; Fernanda de Abreu Reiff; Relines Rufino de Abreu; Thais Mara Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.843/2019-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariano Andres Arbelo; Monica Mitiko Soares Matsumoto; Rodrigo Savio Pessoa; Thiago de Paula Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

002.891/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Aparecida Bernardes de Souza Dieter; Igor Santiago de Castro Vasconcelos; Paulo Roberto de Lima; Pedro Luis Toyama Udo; Rafael Pickcius
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

002.955/2019-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Ferreira da Silva; Euclides Dias Carvalho Padilha; Gabriel Kabir de Abreu Costa; Giovanna Vieira da Silva; Marina Martins Carlos; Neymenson Ara dos Santos; Paulo Henrique Saraiva de Souza; Vinicius Matte Gregory; Willian Zuliani Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

003.037/2019-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Helena Silva Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

003.123/2019-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Ribeiro Oliveira; Alexis de Andrade Oliveira; Danielle Oliveira Maciel; Diego Felipe Batista dos Santos; Jorge Vinicius Silveira Mendes; Tainara Genro Vieira; Tatiana Sena de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há



003.125/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Victor da Silva Teixeira; Angelina Pandita Pereira; Barbara Menezes Mota; Daniel Vasconcelos Brasileiro Oliveira; Emilly Sales Sala Gomes; Glauber de Assuncao Moreira; Luan Kaique Andrade Bastos; Lucicleia Alves de Lima; Natan Carvalho Monteiro Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

003.158/2019-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonys Aguiar de Oliveira; Cristiane Arielly Crispim Martins; Gabriel Nascimento Passos Cunha; Geyce Martins de Alencar Sousa; Leandro Henrique Sousa de Santana; Paula Soares Francisco; Sabrina Emmelly Pecini da Silva; Sergio Henrique Dias e Silva; Thelma Michella Saddi; Vanessa Cristina dos Anjos Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

003.919/2019-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Darci Vieira Pereira; Dulce Zacchi; Eli Romualdo Rosa; Helena dos Reis; Joana Ines Burek; Jurahir Linhares Fabrica
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

003.978/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dina dos Santos Freitas; Eliezer Jaziel dos Santos Pimenta
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

003.999/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Dolores Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Recife/PE
Representação legal: não há

004.027/2019-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lair Finetti Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

004.056/2019-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Medeiros de Freitas; Ana Barbosa de Freitas; Arlette Lyra Bonfim; Augusta Sedrez Machado; Ely Cordeiro do Couto; Giselia Macedo de Souza; Jacira Pereira da Silva; Joanna da Conceição Saraiva; Laura Soares Gonçalves; Léa Waldmann Leite; Maria Dalva Pegado de Almeida; Neli Gonçalves Ferreira; Nizete dos Anjos Sant'anna; Ocirema Figueira da Silva Passos; Theresa Palmyra da Piedade Gomes; Therezinha Alves de Oliveira; Yolanda Conceição de Oliveira Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

004.106/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anibal Rabani; Arly dos Santos Rangel de Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

004.143/2019-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Pires dos Santos; Ennio Sandoval Peixoto; Manoel de Assis Pedro; Marcel Maia Ribeiro; Maria Thereza Daisy Guimarães Franco de Godoy; Wilma Razuk Torquato
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

004.252/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Eustáquio da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

004.287/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marçal Oliveira; Paulo Jener Pinheiro Brandes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

004.290/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Belmiro Sena Valente
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

004.534/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andre Luiz Pestana; Angelina dos Santos Pinheiro; Cesar Ronaldo Guerreiro; Ednaldo Ferreira Corte; Expedito Pinto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.572/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Humberto Santos de Campos; José de Arimathea Vernet Cavalcanti; Marcos Aurelio Rodrigues dos Santos; Marcus Vinicius Paiva Pereira; Oscar Malavasi Junior; Wellington Trigueiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

004.590/2019-8
Natureza: Reforma
Interessados: Marcos Cesar Azeredo Vasconcelos; Moacir Aleixo; Raimundo Monteiro Rodrigues; Raimundo Segundo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

004.595/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Jorge da Silva; Boleslau Urban; Carlos Alberto Bittencourt; Devanir Pinto; Eleno Flores; Erasmo Garcia dos Santos; Helio Flores Pinto; Ido Jose Jantsch; Ildebrando de Almeida Malta; Jorge Moraes; Jose Baptista; Karl Heinz Hubert Bruhn; Luiz Walter Marques Fernandes; Omario Jose da Costa; Osorio Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

004.627/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Talita Reis Teixeira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

004.892/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Maria Augusto de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

004.945/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Vinicius Menezes Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

006.674/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes/PI
Representação legal: não há

014.542/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Ferreira de Lima; Maria da Conceição Santos Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS
Representação legal: não há

020.483/2017-1
Natureza: Representação
Representante: José Jailson Pio
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI
Representação legal: não há

025.519/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cambira/PR
Responsáveis: Duomed Produtos Medicos e Hospitalares - Eireli; Maria Neusa Rodrigues Bellini; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME
Representação legal: Regiane de Oliveira Andreola Rigon (OAB/PR 27.262) e outros, representando Duomed Produtos Medicos e Hospitalares - Eireli; Regis Panizzon Alves (OAB/PR 31.923) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda - ME.

029.741/2018-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB
Responsáveis: Francisco Assis Braga Junior; Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB; Salvan Mendes Pedroza
Representação legal: Claudimar da Silva Pereira e outros, representando Salvan Mendes Pedroza

Ministro VITAL DO RÊGO

002.332/2019-1
Natureza: Reforma
Interessados: Alvino Batista de Freitas; Antonio Liberato Lopes Sobrinho; Armando Gusmao da Rocha; Carlos Alberto Batista da Rocha; Edmilson Antunes Ferreira; Joaquim Pereira Alves Cordeiro; Jose Pereira Lopes; Patricio Ferreira Dias; Paulo Ferreira Filho; Roldao Azevedo Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha
Representação legal: não há

002.350/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: Adilson Jose Ribeiro; Carlos Ferreira da Silva; Fernando Goncalves Gois; Isan Maia da Silva; Jorge Amaro Alves; Jose Herval de Jesus; Luiz Carlos Cezar da Silva; Odair da Silva Borges; Rafael Bittencourt; Zelmo Quintiliano
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha
Representação legal: não há

002.411/2019-9
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Avelino de Moraes; Joao Batista Palheta Filho; Josue Ferreira dos Santos; Raimundo Nonato da Costa; Reinaldo Ferreira de Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando do Exército
Representação legal: não há

002.420/2019-8
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Chagas; Antonio Marcio de Souza; Eliezer de Almeida Ribeiro; Flavio Reinoldo Rieger; Gleí Marcus de Carvalho Cafumana; Jose Carlos Maia Pereira; Railton Robson Ribeiro da Silva; Rogerio Carlos Tavares Abib Junior; Wilians Silva de Oliveira; Xavir Everton Antunes Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando do Exército
Representação legal: não há

002.550/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allana Victoria Oliveira de Lima; Ana Paula Moreira Pereira; Cleber Richardson Barbonalha Filho; Isabela de Andrade Emerick Fonseca; Leonardo Henrique Cezar Silva; Luigi Viol Discacciati; Olga Voese Cordero; Renan Pavan Sa; Vinicius Prata de Figueiredo; Yuri Victor do Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

002.603/2019-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alonso Pereira Silva Filho; Arary Lima Galvao de Oliveira; Daniel Pinto Fernandes; Davy de Medeiros Baia; Dayse Barbosa Leite; Lana Lisier de Lima Palmeira; Thiago Ferreira Cirilo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

002.676/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Lucimara Lopes da Silva; Pricila Marin; Sílvia Priscila Dias Monte Blanco; Taila Fernanda Volpato de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

002.991/2019-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Cordeiro dos Santos; Eduardo Cesar Bezerra Camara; Marcilio de Souza Barbosa; Roseane Santos da Silva; Thamyras Morgana Pontes de Almeida; Valeria Rodrigues Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Representação legal: não há

003.138/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Santana Oliveira Valente; Darlisson de Alexandria Santos; Felipe Fernando da Silva Siqueira; Humberto Silva de Oliveira; Jose Claumick Maia Araujo; Lucas Cesar Ribeiro Miranda; Maria Jose Pereira da Silva; Paulo Nogueira da Costa; Roberson Geovani Casarin; Tamyris Thaise Costa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há



004.033/2019-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Roberto Carlos Silvestre
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há

004.063/2019-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hevete Jorge Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

004.116/2019-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ester Felix da Silva; Idamir Barbosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

004.237/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Odon Fernandes Loures; Pedro Bispo Franca; Raimundo Fidelis da Silva; Sebastião Pimentel; Yoshimi Matsubara
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

004.370/2019-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Jose Ferragini Lopes; Helio de Liro e Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

008.567/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Melo Gomes; Alfredo Pereira Raggi
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG
Representação legal: não há

013.172/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Irituia/PA
Responsáveis: Antonio Odenilson Quemel Vieira; Benedito Augusto Bandeira Ferreira; CGD - Comercio & Serviços Ltda; Pro-Construção Ltda; Sebastiana Silva Souza
Representação legal: Sábato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA 2.774) e outros

015.976/2009-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Responsáveis: Manoel dos Santos Santana; Marcelo David Ribeiro de Amorim; Rosangela Lima Marques; Sonia Maria Silva Lima; William Dell Oso
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

018.389/2018-0
Natureza: Representação
Responsável: José Sacido Barcia Neto
Interessados: Evaldo José Ambrósio; Paulo Gilson Chopinho de Castro Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço - MG
Representação legal: não há

027.088/2018-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2017
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Responsáveis: Andre Nunes; Augusto Akira Chiba; Bruno César Grossi de Souza; Bruno Nunes Sad; Carlos Eduardo Lampert Costa; Dyogo Henrique de Oliveira; Esteves Pedro Colnago Júnior; Fernando Antonio Braga de Siqueira Junior; Fernando Antonio Ribeiro Soares; George Alberto de Aguiar Soares; Geraldo Julião Junior; Hailton Madureira de Almeida; Jorge Saba Arbach Filho; Julio Alexandre Menezes da Silva; Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari; Maria Fernanda Nogueira Bittencourt; Mauro Ribeiro Neto; Rodrigo Toledo Cabral Cota; Vania das Graças Soares; Walmir Gomes de Sousa; Walter Baere de Araujo Filho
Representação legal: não há

041.636/2018-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leila Elaine Pacheco Nunes; Lorena Paz Botelho; Luiz Adroaldo Ortiz Peixoto; Luiz Alberto Lopes Senff; Luiz Carlos Lupinacci; Luiz Carlos de Alencastro; Lygia Falleiro de Paula; Manoel Sidney Viçosa Sityá; Marco Aurelio Fontes de Albuquerque; Maria Conceição Buralde
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.489/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaqueline da Rocha Girao Mota; Jersilene Damasceno de Sousa Dornelas; Joana Aparecida da Costa Borges; Joana Calomezore Parecis; Jonas Rosa; Jose Glauciano de Araujo Tavares; Jose Nogueira Pereira; Juarez Timari Javae; Juraci Venhgra Emilio; Jurema de Souza e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

001.535/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Paulino de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

001.732/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rams Maluly
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

002.347/2019-9
Natureza: Reforma
Interessados: Ailton Estelito Silva; Anibal Jose de Jesus Santos; Artur Barreto de Carvalho; Cassio Albino da Cruz; Francisco de Assis da Silva; Luiz Fernando Dias; Napoleao Torres Moraes; Vital Bravin; Waldir Rodrigues; Walmir de Jesus Correa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha
Representação legal: não há

002.356/2019-8
Natureza: Reforma
Interessados: Abel Correa da Silva; Ailton Alves de Sant Anna; Amaro Alves Pessoa; Antonio Jorge de Jesus Oliveira; Edson Mazini Moura; Eliana Ferret; Francisco Messias Dias; Herminio Pazzini; Lourival de Arruda; Sherry de Avellar Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha
Representação legal: não há

002.514/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Scolari Deprá; Bianca Zambuzzi Meloni; Eduardo Mauricio Guimaraes de Oliveira; Erika Sales Lopes; Ilze Nara de Campos Moura; Ivanise de Almeida Duarte; Liliany Fontes Loures; Luiz Fagner de Paiva Silva; Thiago Peixoto Rodrigues; Tiago Gomes Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

002.524/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Garcia Ribas; Eduardo Rayher Soares; Juliano Alex Roehrs; Pedro Henrique Rovani; Vagner Augusto Betti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

002.658/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Beigui de Paiva Cavalcante; Claudio Henrique Miranda Horst; Dorina Isabel Gomes Natal; Evandro Jose Medeiros Laia; Jose Roberto Almeida Sales Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

002.712/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Danillo Arrais de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.809/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Nayan Soares de Freitas; Efraim Martins Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

002.875/2019-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Cesar de Oliveira; Cristiano Jorge Poubel de Castro; Diogo da Fonseca Tabalipa; Edleuza da Rocha Teixeira; Fernando Escobar; Francilene Faria Araujo Mendes; Francisco Marcelo Marques Lima; Henderson Serafim Fonteneles; Ivan Garritano Barros Junior; Joyce Lustosa Belga
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

002.998/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Oliveira de Souza; Igor Vital Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

003.021/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexssander Ariel Kuhn Liesenfeld
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

003.050/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Dulce Martins; Caio Guilherme Secco de Souza; Estanislau Velasco Junior; Felipe Augusto Fernandes Borges; Raphael Rodrigues Lage; Renato de Oliveira Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

003.053/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Barbosa do Patrocinio da Conceicao; Anselmo Monteiro de Miranda; Bruno Rodrigues da Silva; Cesar Figueiredo Veiga; Cristiane Ferreira de Carvalho; Elisabete Galvao Nunes Bicalho; Flora de Moraes Lino da Silva; Janaina da Silva Rocha; Jefferson Lopes Barbosa; Joyce de Araujo Ambrus
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.955/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amauri Guilherme; Ana Alves Bastos; Augusta Nunes Sampaio; Cicero Barbosa Vieira; Elza da Silva Justeim; Emilia de Sousa Arantes; Geralda Barboza da Silva Vieira; Helena Carlos da Silva; Izabel Bezerra da Costa; Izabel Bezerra da Costa; Luiz Nunes Sampaio; Maria Cecilia de Jesus Costa; Maria Ivonides Ferreira Gomes; Maria Nogueira de Souza; Maria Terezinha Moreira; Maria das Dores de Castro Souza; Maria de Lourdes Guilherme; Marinete Pontes de Lima; Nazareth Soares Correa; Odir Candida Salatiel
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

004.020/2019-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: David Amaral de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.141/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dulce Gurgel Valente Garzon; Ercilia Mattos Ribeiro; José Guedes Murta; Leonina Barros Machado; Léa Silva de Magalhães Couto; Oscar Rangel Filho; Suely da Silva Mattos; Vera Lima Fraga
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
Representação legal: não há

004.320/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Janir de Barros Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia
Representação legal: não há

004.400/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agamenon Pereira de Matos; Antonio Carlos dos Reis; Antonio Silvestre Sobrinho; José Ramos de Araújo; Leonardo Gonsalves de Britto; Norma Suely Cangussu Silveira; Norma Suely Cangussu Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

004.570/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Givaldo Lima Nô; Glauycr Martins da Costa; Milton Amaral Lembo; Natálio Ferrugini; Ricardo Romano; Zenaid José Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

004.899/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Venicio do Nascimento Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

027.917/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Representação legal: não há



028.398/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreira/CE
Responsáveis: Antônio Peixoto Saldanha; Valderlan Fachine Jamacaru; Vicente Alexandro Leite Fachine
Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31566)
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
002.320/2019-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.431/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: Alonso Batista de Santana Junior; Jose Francisco Rosa de Oliveira; Luciano Jose da Silva; Poliana Torres Laviola Garcez; Wanderley Luiz de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há
002.530/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carolina Penna Nocchi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
002.642/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Thamise Sampaio Vasconcelos Vilela
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
002.643/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geremias Antonio de Oliveira; Leidiany Biavatti da Silva; Rodrigo da Silva Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há
002.686/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Albergaria de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior de Guerra
Representação legal: não há
002.696/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andersen Mateus Nascimento; Eduardo Gorzoni Fioratti; Eduardo Ribeiro Felipe; Eric Francelino Andrade; Guilherme de Souza Moura; Luciano Geraldo Silva; Marilia Cristina Sola; Nilo Alexandre Pereira; Thaylane Gomes Ramos; Victor de Souza Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há
002.700/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Lucia Barbosa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
002.738/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabricio Ramos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
002.767/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Andre Goncalves Pereira; Cristiano Ribeiro da Silva; Fernanda Alves Oliveira; Janaina Alves Ferreira; Mariana Alves Rodrigues; Matheus Silveira Borges; Michelle Ferreira Terra Ematne; Patricia Teixeira Sampaio; Poliana Rocha Cechetti; Viviana Maria Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.790/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carina de Carvalho Goncalves; Daiana Silva Lopes; Eveline Pena da Silva; Fernanda de Sa Araujo de Queiroz; Jaqueline Bispo dos Santos; Junia Bastos Leite Silva; Maria da Conceicao Rabelo Gomes; Tatiale de Oliveira Rodrigues; Victor da Silva Fonseca; Vinicius Rocha de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
002.847/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Debora Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
002.859/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aquila Patricia Araujo Correa; Cristiane Moreira Lojor de Sousa; Cynthia Pires Guimaraes; Gliciane Ramos Azevedo Oliveira; Jeane Macedo Porto; Luiz Rodolfo Antunes Quaresma; Renato Rodrigues; Sinthia Vanessa Cordeiro Martins; Vitor Sarmento Petroni Pena Santiago; Vitor Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.944/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wesley Luis Conceicao Rocha Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
002.948/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angele dos Reis Martins; Geraldo Pereira Rocha Filho; Igor Guimaraes Dias; Lucas Alves de Brito Oliveira; Marcio Antonio Mendonca; Potira Meirelles Hermuche; Raphael Henrique de Fernandes Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
002.961/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jhonatan Jordan Pimentel de Oliveira; Menandro Telocken da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
002.980/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcia Terezinha Pereira Sarate
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

003.088/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Claudino Gomes de Athayde; Fernanda Goss Fontanella; Janailma Karlina Pires do Nascimento; Laurinete da Silva; Maria Gabriela Alves Dias Matos; Raquel do Amaral Vieira; Rodolfo de Pinho Paes Barreto; Rodrigo Goncalves dos Santos; Saimon Boca Santa
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há
003.094/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Amaral Machado; Claudio Douglas de Oliveira Guimaraes; Daniella Kaisa de Oliveira Bezerra; Fernanda Nogueira Valentin Lucianelli; Gisele Cristiane Andrade Marques; Guilherme da Silva Santos; Jorge Luiz Laurengo de Oliveira; Lilian Cristina Macedo; Paulo Robson Monteiro de Sousa; Tayanne de Fatima Almeida Tabosa dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
003.149/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elisangela Medianeira Zanon
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há
003.166/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Mazzaro Vilar de Almeida; George Balster Martins; Marcelo Sartorio Loural; Paulo Henrique Oliveira Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
003.631/2019-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
Representação legal: não há
003.749/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Jose de Assis Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há
003.959/2019-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ester Maria de Santana Cavalcante; Jovelina Domingues de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há
004.028/2019-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amelina Lima; Diomar Mantovanini Falcone; Edylia Ronconi Ximenez
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
004.187/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Carmo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS
Representação legal: não há
004.272/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Castilho Levy
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará
Representação legal: não há
004.328/2019-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Airtton de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há
004.471/2019-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Jose de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
004.482/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Camilo dos Santos; José Carlos da Silva; Marcelo Luiz Cancio de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
004.485/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo José de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
004.491/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clovis Simas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
004.549/2019-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euripedes Batista Leal da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
004.588/2019-3
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Pinheiro Rabello; Leonor Tuasco; Luiz Baptista Faria; Luiz Pereira Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há
004.601/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Emanuel Paiva Rabelo; Antônio da Silva Santos; Feliciano Costa Nunes; José de Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há
004.913/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Talita Ferreira de Rezende Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há



019.141/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Promotoria Especializada do Terceiro Setor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Sócio Educacional Solidariedade
Representação legal: não há

020.715/2017-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana
Responsáveis: Antonio Lopes Ribeiro; Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana
Representação legal: não há

023.373/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre Cordeiro Macedo; Antonio Barreto de Oliveira; Carlos Antonio Vieira Fernandes; Cassio Ramos Peixoto; Eglaisa Micheline Pontes Cunha; Fabio Almeida Monteiro; Francisco Paulo Soares Lopes; Gustavo de Souza Leão Gomes Pedrosa; Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira; Marta Morosini; Octavio Luiz Leite Bitencourt; Roberto de Oliveira Muniz
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades
Representação legal: não há

036.325/2016-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho; Adalberto Joaquim Silva Filho; Adely Carneiro dos Santos; Adilson Carlos Leite; Ana Paula Sousa; Antonio Fernando Pereira de Carvalho; Antonio Roberto de Melo; Aristeu Barbosa de Jesus; Arivaldson Bomfim Santos; Bruno Carvalho Andrade; Carlos Baptista Dias; Cloves Nascimento Alcantara; Edivaldo Francisco da Cunha; Elsio Gomes de Araujo Menezes; Enigma Kely Freitas Cruz Araujo; Excelsa Maria Machado de Souza; Fernando Augusto de Moraes Silva; Fernando Jose de Menezes; Flávio Henrique Barros Andrade; Hugo Lima França; Igor Souza Menezes; Ilza Horacio Prado; Jose Marcos de Andrade; José Alves Dantas Filho; Juliano Cesar Faria Souto; Laercio Jose de Oliveira; Luiz Antonio Vieira de Assis; Maria Aparecida Goncalves Farias; Maria de Fatima Santos Andrade; Michelle Prado Campos Moura; Paulo Cezar Paes dos Santos; Petrucio da Silva; Renato Alves da Silva; Rubens Cruz Silva; Walker Martins Carvalho; Walleska Martins Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe
Representação legal: Maria Aparecida Goncalves Farias (OAB/SE 3070) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe e Laercio Jose de Oliveira

036.543/2016-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Responsáveis: Atilio Machado Peppe; Elias Miguel Haddad; Emilio Alves Ferreira Júnior; Fernando Greiber; Jorge Damiao de Almeida; Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho; Luiz Antonio de Medeiros Neto; Massimo Andrea Giavina Bianchi; Nelson Abbud João; Nelson Antunes; Nelson Luis de Carvalho Freire; Nilton Torres de Bastos; Paulo Antonio Skaf; Sylvio Alves de Barros Filho; Sérgio Tiezzi Júnior; Vandermir Francesconi Júnior; Walter Vicioni Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.619/2017-6
Embargos de Declaração em Representação.
Recorrentes: Alexandre Moura Alves de Paula; Erlene Fonseca Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Nordeste III (PE, AL)
Representação legal: Thaise Paiva Coelho (OAB/PE 41563); Ricardo Magaldi Messetti (OAB/DF 30.373), representando Serviço Social do Transporte; Nicole Carvalho Goulart (OAB/DF 32639); Livia Campos Dantas (OAB/DF 38598)

004.980/2015-8
Tomada de contas especial instaurada em decorrência da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
Responsável: Dacio Rocha Pereira
Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

005.383/2014-5
Pedido de reexame em Aposentadoria.
Recorrente: Maria Beatram Santos Pontes de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

013.157/2016-7
Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Termo de Compromisso 045/2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Oriente/MG
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Jorge Romel Cunha; Prefeitura Municipal de São João do Oriente/MG
Representação legal: não há

017.704/2013-8
Pedido de reexame em Aposentadoria.
Recorrente: Maria Cicera de Oliveira Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

020.435/2018-5
Atos de admissão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Interessados: Aldeci Saturno Diniz Sobrinho; Aline Damares de Castro Cardoso; Ernanda Rodrigues Xavier Mendes; Fabiola Ferreira Ferri Caser; Fabiola Roldao Caldas; Felipe Goncalves Declie Fagioli; Fernanda da Rosa; Ione Farias de Lima; Mayara Rafaela Frankilin da Silva; Tássia Gisleine Pereira Soares do Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

020.949/2010-3
Atos de Concessão de Aposentadoria.
Interessados: Claudina UMBERLINA de Castro; Geraldo Pereira Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: Francisco Damasceno Ferreira Neto (OAB/DF 17998), Alessandra Damian Cavalcanti (OAB/DF 17.717), Vanessa Achtschin Soares da Silva (OAB/DF 22.523), André Vieira de Godói Pitaluga (OAB/DF 27.177), Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055), Aline Rodrigues de Alarcão Lisboa Ramos (OAB/DF 22.802), Pollyanna do Nascimento Silva (OAB/DF 41.874), David Odisio Hissa (OAB/DF 18.026) e Christiane Vieira de Sousa (OAB/DF 51.656)

035.144/2015-7
Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Elizabeth Ferreira Lopes Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.930/2005-0
Pedido de reexame em aposentadoria. "Quintos" de FC.
Recorrente: Maria Amélia Sabbag Zainko
Interessados: Maria Amelia Sabbag Zainko; Universidade Federal do Paraná
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095)

005.692/2010-5
Apreciação, para fins de registro, de admissão de pessoal no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora.
Interessado: Geraldo Lucio de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

005.848/2015-6
Pedidos de reexame interpostos contra acórdão proferido em representação formulada em razão de irregularidades em pregão promovido pelo Núcleo do Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - NHU/FUFMS com o objetivo da contratação de serviços de suporte a usuários de recursos de tecnologia da informação.
Recorrentes: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Egon Leon Dadalt; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Pedro Alcantara Soares Morel; Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento
Órgãos/Entidades/Unidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB/DF 46.204), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Maria Henriqueta de Almeida (OAB/MS 4.364-B), representando Pedro Alcantara Soares Morel

005.880/2017-3
Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos no exercício de 2005 ao município de Porto/PI.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto/PI
Responsável: Antônio Rodrigues Geronço
Representação legal: não há

011.388/2016-1
Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres-SPM/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos-IDDEHA, mediante convênio, para promover uma maior participação das mulheres nos espaços de poder político, com ações para fortalecer a democracia e minimizar as desigualdades sociais e de gênero, por meio de formação e capacitação com intuito de transformá-las em agentes multiplicadores na disseminação dos conhecimentos sobre o tema em suas comunidades.
Interessado: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (extinta)
Responsáveis: Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Iddeha; Paulo Cezar Pedron
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Paraná
Representação legal: não há

011.596/2014-7
Recurso de reconsideração interposto pelo sr. Benedito Vitor Rabelo contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Benedito Vitor Rabelo
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Responsáveis: Benedito Vitor Rabelo; Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá
Representação legal: Camila Lopes Rabelo (OAB/AP 1.647) e outros, representando Benedito Vitor Rabelo

020.247/2017-6
Tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão da impugnação das despesas de convênio celebrado com o Município de São João do Piauí/PI para a construção de sistema de esgotamento sanitário.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Piauí/PI
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Murilo Antônio Paes Landim
Representação legal: não há

026.411/2016-4
Tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades em pagamentos efetuados no âmbito de contrato para prestação de serviços de transporte aéreo e terrestre de carga, mobiliário e encomendas. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Carlos Luiz Barroso Júnior; Valteir Lopes Pereira; Voetur Cargas e Encomendas Ltda
Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623); André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119); Andréia da Silva Lima (OAB/DF 25.408); Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789); Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254); Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718); Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965); Jaques Fernandes Reolon (OAB/DF 22.885); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); João Henrique Soares de Holanda (OAB/DF 36.556); Ludimila Reis Alves (OAB/DF 51.113); Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB/DF 52.393); Marina Rocha Mota (OAB/DF 26.535); Marina Santa Rosa Brasileiro de Sant'Anna (OAB/DF 36.963); Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Pedro Estuqui e Alves (OAB/DF 27.977); Ramay Sousa Rocha (OAB/DF 39.751); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); Thiago Lelis de Freitas (OAB/DF 48.856); Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503)

028.368/2012-6
Embargos de declaração interposto pelo Sr. Pedro Theodoro de Rezende, ex-prefeito do Município de Pacajá/PA, no período de 2001 a 2004, contra decisão de que concedeu provimento parcial a recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.170/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio de Delegação nº 3/2003 (registro Siafi 478918), celebrado entre a municipalidade e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Embargante: Pedro Theodoro de Rezende
Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Carlos Alberto Cotta; Pedro Theodoro de Rezende; Ricardo José Santa Cecília Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajá/PA
Representação legal: Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265), representando Ricardo José Santa Cecília Correa; Ricardo Afonso Alho Correa (OAB/PA 13.909), representando Pedro Theodoro de Rezende

028.640/2007-0
Embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas ao Acórdão 1.148/2019-1ª Câmara, que conheceu e acolheu parcialmente, sem efeitos infringentes, embargos de declaração contra deliberação que havia desprovido recurso de reconsideração interposto pelo responsável.
Embargante: Antonio Sergio Ferrari Vargas
Responsáveis: Antonio Sergio Ferrari Vargas; Construtora Queiroz Galvão S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE



Representação legal: Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB/PE 21.164) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.; Evânio José de Moura Santos (OAB/BA 19.306) e outros, representando Antonio Sergio Ferrari Vargas

035.155/2017-5
Pedidos de reexame contra deliberação em que negado registro a atos de aposentadoria emitidos pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Recorrentes: Frederico José Machado Porto; Francisco Antonio Martins; Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha
Interessados: Francisca das Chagas Medeiros; Francisco Antonio Martins; Frederico José Machado Porto; Graciela Sonia Wernik de Carvalho; Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: Deana da Conceição (OAB/DF 13.317), representando Frederico José Machado Porto

Ministro BRUNO DANTAS
018.322/2013-1
Recurso de reconsideração em face de acórdão por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial acerca de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Matriz de Camaragibe/AL para execução de sistema de abastecimento de água.
Recorrente: Marcos Paulo do Nascimento
Representação legal: Bruno Mendes (OAB/DF 44.498) e outros, representando Marcos Paulo do Nascimento

Ministro VITAL DO RÊGO
019.985/2014-2
Recurso de reconsideração interposto contra deliberação que julgou irregulares as contas de entidade, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa, em virtude da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS.
Recorrente: Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda.
Representação legal: Roldão Izael Cassimiro (OAB/GO 15.153)

028.479/2015-7
Recurso de reconsideração contra decisão de que julgou irregulares as contas e aplicou multa a gestores da universidade por problemas envolvendo assuntos como acumulação ilícita de cargos e funções, regime de dedicação exclusiva, jornada reduzida, registro de imóveis e licitações e contratos administrativos.
Recorrentes: Alexandre José de Almeida Gama; Homero Gustavo Correia Rodrigues; José Edilson de Amorim; Vânia Sueli Guimarães Rocha
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

031.487/2011-4
Ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Interessado: Paulo Roberto Damasceno
Representação legal: não há

032.642/2010-5
Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o ao pagamento de débito em razão da impugnação total das despesas de convênio com o objetivo de implementar infraestrutura de terminal turístico na praia de Atalaia, em Luís Correia/PI.
Recorrente: Paulo de Tarso de Moraes Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Representação legal: Guilardo Cesa Medeiros Graça (OAB/PI 7.308), representando Paulo de Tarso de Moraes Souza e Francisco de Assis de Moraes Souza; Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802) e outros, representando Governo do Estado do Piauí

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
007.107/2018-8
Tomada de contas especial instaurada pelo Incra em desfavor do prefeito de Bragança/PA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final de convênio que tinha por objeto a execução de obras de construção/complementação de 23,80 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Caeté-Taperaçu, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bragança/PA
Responsável: Edson Luiz de Oliveira
Interessada: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há

015.457/2017-6
Tomada de contas especial, instaurada em face da não comprovação do nexos causal entre despesas realizadas e a execução do objeto de Convênio
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte/PA
Responsável: Jose Juraci Linhares de Lima
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

015.510/2016-6
Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas relativas aos recursos repassados ao Município
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Licínio de Almeida/BA
Responsáveis: Alan Lacerda Leite; Jorge Otávio da Silva Brandão; Transfran Serviços Especializados e Construções Ltda
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Rafael Cerqueira Rocha (OAB/BA 46.836), representando Alan Lacerda Leite

023.760/2007-5
Tomada de contas especial convertida de Relatório de Auditoria, por força de acórdão do Plenário, em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema único de Saúde (SUS) pelo Município de Vitorino Freire (MA) durante o exercício financeiro de 2005 e o primeiro semestre do ano de 2006.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA
Responsáveis: A L Montelo; Antoni Santos da Costa; Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.; Construtora Matos Ltda.; E. Pimenta Dias Comércio e Representação; E. de J. V. Rodrigues Comercio - Me; Empreendimento Bomjardinense Ltda.; Evandro Sousa Barbosa; F. C. e Silva Filho Comercio e Representações; Jose Ribamar Rodrigues; Josiel Lemos Sales; Leda Maria Silva de Sousa; M. do M. P. G. da Silva Comercio - Me; N Dias; R I Costa; R. A. S. Marques Comércio - Me; S B dos Anjos Silva
Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Jose Ribamar Rodrigues; Antônio Carvalho Filho (OAB/MA 3612), representando Jose Ribamar Rodrigues, Evandro Sousa Barbosa, Josiel Lemos Sales e Antoni Santos da Costa

033.883/2016-5
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do presidente e da Confederação Brasileira de Triathlon (CBTri), em razão da não aprovação da prestação de contas de convênio, tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Triathlon Brasil".
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Triathlon
Responsáveis: Carlos Alberto Machado Fróes e Confederação Brasileira de Triathlon
Representação legal: Luciano Hostins (OAB/SC 10.405)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
002.150/2016-6
Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na condução de convênios, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aruaá/SE
Responsáveis: José Ranulfo dos Santos
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Steffany Emanuelle Santos Lima (OAB/SE 9.066), representando José Ranulfo dos Santos

003.120/2013-9
Representação do juiz titular da 19ª Vara do Trabalho de Recife, noticiando supostas irregularidades no reenquadramento funcional de empregado por ocasião da implantação do plano de empregos e salários.
Representante: Juiz do Trabalho (19ª Vara do Trabalho de Recife/PE)
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Responsáveis: Elionaldo Maurício Magalhães Moraes; Davidson Tolentino de Almeida; Ana Luiza Vieira Netto; Hernandez Ricardo Ramos Herédia
Representação legal: Jefferson Barros Figueiredo e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos

020.339/2017-8
Tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Programa Dinheiro Direto na Escola, exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uarini/AM
Responsável: Carlos Goncalves de Sousa Neto
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

020.347/2017-0
Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uarini/AM
Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

032.256/2017-5
Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsável: Saul Nunes Bemerguy
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy

Em 12 de abril de 2019.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
(Sessão Ordinária de 16/04/2019, às 16h)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.390/2019-1
Natureza: Reforma
Interessados: Albino Jaskulski; Carlos Jesus Rodrigues Cabral; Carlos Roberto da Rosa Rangel; Joao Batista de Quadros; Jorge Mota Viana; Jose Carlos Genro; Julio Eduardo Furtat
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

002.508/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassia do Nascimento Guerra; Erica Fernanda Mesquita Galvez Valdez; Frederico Augusto Borba de Souza; Graciele de Matia; Gustavo Melo Rios Souza; Igor Souza Correia; Janaina Venira Bonfim Silva; Jonathan Alves dos Santos Borges; Jose Ailton de Almeida; Juliana Lopes Favero
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

002.634/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Henrique de Melo Rodrigues; Nayara Ferreira de Moura Barbosa; Ramon Coelho Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.637/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andresa Fabiana Batista Guimaraes; Arnaldo Camargo Botazini Junior; Diana Suzete Nunes da Silva; Diogo Rogora Kawano; Fabio Machado Ruza; Gusthavo Ribeiro Vaz da Costa; Igor dos Santos Alves; Isabel Cristina Vieira Bento Bastos; Kelli Pereira de Oliveira; Tarcia Caires Saad
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.662/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Rodrigues Porto Pedrosa; Debora Lopes Aguilar Ferreira; Francisco Guilherme Alcantara Machado; Ilka Carla Chaves da Silva Guimaraes; Larissa Araujo Flavio; Leonardo dos Santos Lopes; Maria Nathalya Falcao Xavier; Michel Willemann Menezes; Vinicius Ribeiro de Souza Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

002.693/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Ferreira dos Santos; Deniza Omena Futuro; Hugo Monteiro Ferraz Dutra; Lais da Silva Andrade; Luiz Fernando Ferreira Cezar; Marcella dos Santos Veiga; Mariana Aureliano Bruce; Peterson Tiago Galvao; Talita Santos do Bomfim Chaves; Vanessa de Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

002.741/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Macedo Goncalves; Joelson Monteiro Ramos; Jonatan Bueno da Silva; Luciane Pires de Oliveira; Luciano Haverroth; Marielli Aparecida Nava; Paula Mayara Zuanazzi; Roberto Wanderley da Nobrega; Stephanie Silva Pinto; Vitor Sales Dias da Rosa



Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

002.839/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brunno Souto Xavier; Danubia Aparecida Costa Nobre; Debora Mares Meireles; Janne Paula Neres de Barros; Marco Antonio de Amorim Peixoto; Mariana Lidia Gomes Silva; Marina Ferreira de Carvalho; Nelma Poliana Barbosa Pereira; Reina Natanael Ribeiro Goncalves; Renata Vieira Felix
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.986/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonhiran Bernard de Almeida Reis; Ariel Rodriguez Arias; Livia Lage Garcia; Phellippy Pereira Jacome; Rafael Magno Costa Melo; Victor Costa da Silva Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

003.093/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrielly Melo Borges; Andre Almeida Souza Coelho; Flavio Olimpio Sanches Neto; Gyovanna Alves e Silva Oliveira Castro; Lays Barbara Vieira Moraes; Monica Carmes Goncalves; Pedro Henrique Barros Bueno; Rodrigo Silva Santana; Rosane de Paula Castro; Wilton Alves Ferreira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Representação legal: não há

003.161/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Atilon Vasconcelos de Araujo; Bruno Roseno de Souza Maia; Fernando Silva de Brito; Jessica Maia Amadio; Joelma Araujo Costa; Luana da Costa Loureiro; Lucas Motta Freire; Mirella Monique Soares; Rafaela Estefani de Oliveira Pinho; Simone Andreia Caldera Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

003.807/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Judite Maria Barros de Sousa; Raquel Gonçalves Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

003.961/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisca Emidia de Lima; Geracina Dias de Alecrim; Maria Gonçalves Gregório; Maria Jose Silva Santos; Maria Martins de Oliveira Batista; Raimunda Mendes Brito da Silva; Rosalina Freitas Rueda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

004.010/2019-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elza Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

004.083/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexina Andrade Rodrigues; Etelvina Maria da Silva Oliveira; Fernando Santana de Souza; Lídia dos Reis Fonseca Lima; Maria Amelia Santana de Souza; Maria Perpetua Alves Teixeira; Maria de Lourdes Costa de Deus Fraga; Rosa Maria da Conceição Sales; Sebastiana Silva Florencio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

004.090/2019-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Felipe Luiz Benjamim Abud
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant
Representação legal: não há

004.292/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elpidio Bragatto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

004.342/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de Mello Carvalho Moniz Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.437/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: César Augusto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

004.447/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Pinto; Mário Gomes de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

004.866/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleice Talitha Nascimento Souza; Eliezer da Costa Borges Junior; Michel Pacheco Guedes; Monique Martins Parente; Nancinilde Cartagenes Leao; Shirlene do Socorro Coelho Santos; Tereza Cristina Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

005.282/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Otília Vieira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

010.413/2001-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adegildo Aristides Ferreira; Agencia Nacional de Propaganda Ltda.; Arno Voigt; Carlos Jorge Cury Mansilla; Claudia Marcia de Figueredo Carvalho; Governo do Estado de Rondônia; Isaac Benesby; Ivan Leitão e Silva; Lucimara Goncalves de Rezende; Maria Selma Lima; Nelson Goncalves de Azevedo; Sérgio Siqueira de Carvalho; Waldiro Teobaldo Grabner; Wilmar Antônio de Bastos; Álvaro Gerhardt
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia
Representação legal: Rene Silvestre de Moraes (OAB/SP 378.765) e outros, representando Agencia Nacional de Propaganda Ltda; Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704) e outros, representando Claudia Marcia de Figueredo Carvalho; Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B), representando Carlos Jorge Cury Mansilla.

018.390/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer - Inbrasil; Sérgio Eustáquio Assunção
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

020.246/2018-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Tocantins; Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO; Prefeitura Municipal de Caseara - TO; Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Palmas - TO; Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Pedro Afonso - TO; Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO; Prefeitura Municipal de Tupirama - TO; Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)
Representação legal: não há

022.520/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Teresa Galante da Silva Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

023.954/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Juscelino Cardoso da Mota; Mcm Comercio de Automoveis Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins
Representação legal: Maria Aparecida da Silva Ferraz (OAB/TO 4665) e outros, representando Juscelino Cardoso da Mota; Alexandre Fantoni de Moraes (OAB/TO 5160A), representando Mcm Comercio de Automoveis Ltda

028.108/2017-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2016
Responsáveis: Alexandre Gedanken; Alexandre Pontes Pontes; Aline Elaine de Lima Fagundes; Andre Meloni Nassar; Arno Jerke Junior; Caio Tibério Dornelles da Rocha; Dayvson Franklin de Souza; Eumar Roberto Novacki; Francisco de Assis da Silva Lopes; Germinio Zanardo Junior; Guilherme Henrique Figueiredo Marques; Joao Paulo Ramos dos Santos; Jorge Caetano Junior; Jose Rodrigues Pinheiro Doria; Keila Iwasse Evangelista; Laercio Roberto Lemos de Souza; Luis Eduardo Pacifici Rangel; Luizevane Soares da Silva; Marcelo Cabral Santos; Marcus Vinicius Severo de Souza Pereira; Maria Emilia Mendonca Pedroza Jaber; Marlon Carvalho Cambraia; Márcio Candido Alves; Neri Geller; Odilson Luiz Ribeiro e Silva; Pedro Alves Correa Neto; Sávio Rafael Pereira; Tania Mara Garib; Tatiana Lipovetskaia Palermo; Wilson Vaz de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

028.928/2018-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Antonio de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: não há

029.903/2018-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eloisa Plinio da Silva; Maria da Paixao de Jesus Souza; Maria de Souza Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

031.727/2013-1
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Wanira de Holanda Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN
Representação legal: não há

034.896/2018-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valnete de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: não há

041.629/2018-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abdias Rolim Gomes; Joana Darc de Sousa Freitas; Jose Ari Fonteles; Maria Guedes de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

041.639/2018-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivan Ferreira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima
Representação legal: não há
Ministro AROLDO CEDRAZ

001.718/2016-9
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Paraná; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

002.389/2019-3
Natureza: Reforma
Interessados: Adelino Cavalli; Alfredo Johnson; Edisson Gayer Spindler; Elauterio da Rosa; Joao Luiz Schaf Goulart; Leoveral Branco Machado; Platao Ferreira; Plinio Luiz Tavares; Ricardo Romario de Vargas Dorneles
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando do Exército
Representação legal: não há



002.578/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Goncalves Silva; Andrews Rodrigues; Luciano Augusto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

002.601/2019-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Rogerio Dias de Oliveira; Caio Lessa de Omena; Danilo Alexandre Estrela; Larissa Maria Barbosa de Souza; Louise Oliveira Rodrigues Frango; Luiz Paulo de Sousa Leao Fadel; Nayara Benevenuto Lanna; Otavio Alves Diniz; Ronaldo Jones Sa de Albuquerque Junior; Ruth Fabricia de Figueiroa Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

002.688/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Addressa Pzianelli Leite; Fabiano de Mattos Gama; Mayara Dione Rocha Mariano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

002.726/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anthonioni Peron Dal Sasso; Caiqui Raoni Gomes Ferreira; Priscila Menezes Almeida; Silvano Simao de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há

002.732/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ingrid Souza Fraga; Jaqueline Alves Gluszcuk; Jerusa Aline Levinski; Karina Rosa da Rosa; Ladimir Faria; Larissa Klein; Maria Laura Serpa Stulpen; Thiane Fagundes dos Santos; Ursula Padilha Dausacker
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

002.771/2019-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Aparecido Cardoso dos Reis; Alexandre Reis Freitas; Elton John Pereira da Circuncisao; Glauber Antonio dos Reis Andrade; Joao Ramon Alves Costa; Josany Crisostomo de Oliveira; Manoel Ferreira de Souza; Marcelo de Carvalho da Silva; Matheus de Figueiredo Braga Colares; Renan Lucas de Oliveira Sa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

004.017/2019-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isaura Araujo Dantas Fernandes; Rosedete Cesar Cavalcanti de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

004.072/2019-7

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Davina Lima da Costa; Josefa Bernardo de Assis; Lourdes Pestana da Rocha Vieira; Maria Vilani de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

004.138/2019-8

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jacy Garcia dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

004.157/2019-2

Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Alberto Caruso; Jurema Pellizzari Della Giacomia; Lilia Edith Bassetti Zanello; Lilia Edith Bassetti Zanello; Luiza Grein do Nascimento; Therezinha Lemberg; Walfrida Weigert Ennes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

006.083/2019-6

Natureza: Representação
Representantes: Quanta Consultoria Ltda., Engevix Engenharia e Projetos S.A. e Techne Engenheiros Consultores Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
Representação legal: não há

006.289/2014-2

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Engemin-Engenharia e Geologia Ltda.; José Carlos Beluzzi de Oliveira; José da Silva Tiago; Max Alberto Cancian; Planep Planejamento Estudos e Projetos Ltda.
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná
Representação legal: não há

011.940/2018-2

Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Cidades (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Secretaria do Tesouro Nacional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional

025.278/2010-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Geraldo Costa Pinheiro; Astrogilda Mendes da Silva; Elison Reinaldo Stradioto Neto; Izabel dos Reis; Leonita Ribeiro Cesar Junior; Maria Alice do Nascimento; Maria Jose de Sales; Maria Stradioto Neto; Maria da Conceicao Pimenta; Maria de Lourdes dos Reis; Marina de Fatima Araujo; Marlene Felix de Holanda; Neuza da Silva Pereira; Noemia Pessoa de Araujo; Severina Maria dos Santos; Zorila Felix da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não consta

027.369/2017-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2016
Responsáveis: Delvan Alves Cipriano; Marcos Aurélio Santos de Souza; Paulo Cesario Filho; Renato Pontes Dias; Sergio Alonso da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal
Representação legal: Felipe de Souza Ferreira Lobo, representando Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal e Secretaria do Tesouro Nacional

029.040/2012-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Ana Patricia Nogueira; Helena Melo Moura Meireles de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça (extinta)
Representação legal: não há

029.228/2017-4

Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alenir de Oliveira Romanello; Antônio Carlos Ferreira; Arno Meyer; Deusdina dos Reis Pereira; Fabio Soares da Silva; Flávio Eduardo Arakaki; Fábio Lenza; Gilberto Magalhães Occhi; Herminio Basso; Joaquim Lima de Oliveira; José Antônio Eirado Neto; José Henrique Marques da Cruz; Lucas José Palomero; Marcelo Campos Prata; Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto; Marcos Roberto Vasconcelos; Miriam Aparecida Belchior; Márcia Guimarães Guedes; Márcio Percival Alves Pinto; Mário Ferreira Neto; Nelson Antonio de Souza; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Paulo Henrique Angelo Souza; Paulo Jose Galli; Roberto Barros Barreto; Roberto Derzie de Sant Anna; Roberto Nogueira Zambon; Rubens Rodrigues dos Santos; Sergio Antônio Gomes; Teotônio Costa Rezende; Valter Goncalves Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261) e outros, representando Caixa Econômica Federal

031.314/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Artell Empreendimentos Promoções Artísticas e Editora Ltda.; Arthur Carlos Briquet Junior
Representação legal: não consta
Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.261/2015-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Adalberto Leite de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira de Arte e Cultura (Abavi como nome de fantasia) **Representação legal:** José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545); Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744); Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623); Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136); Sílvia Régia Lopes Melo (OAB/CE 16.615)

002.526/2019-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Kunz Adams; Izadora Menezes da Cunha Barros; Samuel Brito Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

002.678/2019-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina da Cruz Reis; Barbara Cotta Padula; Diego Camargo; Guilherme Palla Teixeira; Josimar dos Reis de Souza; Raphael Paulo Braga Poubel
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.708/2019-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alison Goncalves Nazareno; Cristiano Soares Cordeiro; Eduarda Duarte Ferreira Pedrosa; Ellen Martins Xavier; Frederico Goncalves Pedrosa; Marcos Volpin Junior; Mariana Daniel Alves; Patricia Pereira Dias; Tatiane Resende Silva; Victor da Silva Marcelino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.725/2019-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leticia Mara Pinto Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms
Representação legal: não há

002.739/2019-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dayse Liz das Gracas Conceicao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.773/2019-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Carolina de Almeida Andrade; Livia Cristina Rodrigues Ferreira Lins; Lucas Resmini Sartor; Madalena Lima Menezes; Vittor Zancanela
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

002.806/2019-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Machado Campos Trindade; Caio Peixoto Chain; Fernando Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

002.930/2019-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luan Medeiros da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

002.951/2019-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Jesus dos Reis; Hermes Oliveira Gomes; Leilane Alves de Argolo Santos; Rodrigo San Martin Malvar; Vanessa de Castro Silva Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

002.983/2019-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Henrique Cerqueira; Rafael da Silveira Soares Leao
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há



003.151/2015-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Elias Macena de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Calçado/PE
Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB/PE 21523)

003.385/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salinópolis/PA
Responsáveis: Paulo Henrique da Silva Gomes; Vagner Santos Curi
Representação legal: Marcio Augusto Moura de Moraes (OAB/PA 13.209)

004.281/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Padua Ferreira da Silva; Francisco Ferrari; José Luiz Torres Friolim; Lurdes Szurek de Freitas; Sirley Prado Guedes; Sirley Prado Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Representação legal: não há

004.296/2019-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Olimpio de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

004.312/2019-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Aloiz; Luiz Fernando Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há

004.336/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bruno Bavaresco Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

004.361/2019-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eraldo Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Representação legal: não há

004.419/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlindo Marques da Silveira Junior; Armando Sousa Dias; Genival Segismundo da Silva; Jaime Barros de Oliveira; Joao Luiz de Souza Filho; Jose Ferreira dos Santos; Jose Ronaldo Gomes de Melo; João da Cruz; Luiz Daniel Sampaio; Marcos Antonio Cordioli; Milton Masselli Duarte; Milton Masselli Duarte; Zuleide Rodrigues de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos
Representação legal: não há

004.453/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Rodrigues Guimaraes de Almeida; Elisabete Abade Bertoline
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

004.538/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bruno Giordani; Carlos Boccanera Koch; Carlos Naum Salim; Fernando Antonio de Oliveira Cyrillo; Fernando Luiz Brauner; Harry Rossler Heckmann; Jacob Coster; João Baptista Wilke; Lorgio Antonio Silveira Acevedo; Lourenço Orlandini; Luiz Antonio Muller; Lutero Arno Renck; Maria Cristina Surreaux Vargas Pereira; Mario Luiz Oss; Neusa Garcia Almeida; Nilda Ribeiro; Nilda Ribeiro; Pedro da Costa e Silva; Percy José de Oliveira; Sérgio Carvalho e Silva; Sérgio Carvalho e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

004.562/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel José Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

005.318/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ulysses de Brito Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

006.145/2019-1
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Odilcely Galrao de Franca Souza Zanin
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando do Exército
Representação legal: não há

016.516/2015-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Representação legal: não há

022.413/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Cesar de Paiva Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP
Representação legal: não há

025.598/2018-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Caroline Calheiros Amorim Santos; Camille Negrao Peiter; Felipe Wernner Moura Natividade; Gabriela Guimaraes Freitas dos Santos; Hemileny Leonel da Silva Nunes; Manuella Almeida Souto de Moraes Galindo; Rafael Barbosa Ramos; Rayane Macedo Vieira; Silvio Moreira Santana; Suellen Marcal de Lima Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

000.362/2019-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Norte/RS
Responsável: Município de São José do Norte/RS
Representação legal: não há

001.486/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmilson Souza Matos; Heliana Maria Silva Brasil e Jose Maria de Queiroz Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

001.512/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Maranhão
Responsáveis: Instituto do Desenvolvimento Humano e Social; Jorge Creso Cutrim Demétrio e Ricardo de Alencar Fecury Zenni
Representação legal: não há
Determinações/Recomendações/Orientações: não há

001.804/2019-7
Natureza: Representação
Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Caetano do Sul/SP
Representação legal: não há

002.035/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Altair Bonamigo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

002.105/2019-5
Natureza: Representação
Representante: Consórcio Honcoze
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Representação legal: Rodrigo Mendonça Alvares da Silva (OAB/SE 3.545)

002.379/2019-8
Natureza: Reforma
Interessados: Almiro Angelo Scarparo; Andre Klein Neto; Carlos Alberto Soares de Souza; Claiton de Oliveira Caon; Joao Francisco Almeida Couto; Joaquim dos Santos Sardao Filho; Jose Paulo Correa Pereira; Jurides Weiler e Paulo Rene da Cunha Rodel
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

002.449/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Torrezan Nunes; Patricia Guerreiro Bezerra Martins; Rogerio Schmidt Campos e Vanessa de Souza Lanca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

002.496/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mariana Brugger Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.543/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Sabbag Roveri; Maira Sueco Maegava Cordula; Omar Pereira de Almeida Neto e Tatiana Alves Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

002.557/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Ribeiro Antonio; Andreza Pereira Firmino de Sa; Erica Souto Abreu Lima; Fabricio Raphael Silva Pereira e Joao Paulo Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

002.579/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marcia Cristina Macedo Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

002.620/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Campos Fortes Fagundes Serrano; Kelly Cristina Kato; Thiago Almeida Andrade Pinto e Vinicius de Oliveira Ottone
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

002.664/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Amaral Ribeiro; Gabriela do Ouro Alexandre; Luísa Zanini Vargas; Renata de Souza Nogueira; Roberta Nogueira Alves Carneiro e Roberta Rodrigues Rocha Pitta
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há

002.776/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Claudia Araujo Fernandes e Samanta Mesquita de Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

002.826/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassio Ribeiro Gomide; Fernanda Cristina de Souza; Izabella Batista de Oliveira; Jadson Castro Gertrudes; Miller Pereira Guimaraes; Paula Nogueira Curi; Raphael Chaves Ferreira e Viviane Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

002.834/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Olivia Lina Takarada
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

002.894/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Carneiro Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há

002.911/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Rossi de Carvalho Mendonca; Guilherme Sousa Diniz; Gustavo Henrique Ribeiro Bomfim de Jesus e Leandro Rodrigues da Costa Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

003.039/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscila Fabiola dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

003.086/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Erica Pereira Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há



003.735/2019-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato Moreira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

003.951/2019-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elita Gomes dos Santos; Nair Belizário D Almeida e Zilah da Silva Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

003.956/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Gomes da Silva; Alice Santos de Santana; Annita Alves Maximiano; Edyr Rodrigues; Francisca Bezerra Pedrosa; Geraldo Fernandes de Souza; Gilceia Xavier dos Santos; Hilda de Moraes Lemos; Idalina Torres dos Santos; Iracema dos Santos de Andrade; Ismar Bonfim de Lima Dória; Jaciara da Silva Bonelli; Maria Aparecida Coelho Pinto Gonini; Maria Jandira dos Santos; Maria Soares Faico; Nariete Assis do Nascimento; Palmira Pereira da Silva; Raimundo Nonato de Lima Doria e Zulmira Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

003.995/2019-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Carlos Gomes Reginato; José Carlos Moreira Alves; João Denir Melleu; Nair Ferreira Pereira; Nelsi Pimentel Gonçalves e Walter Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS/ Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

004.007/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Aurea Costa Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.016/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelaide Matias Vicente; Alice Olimpia da Silva; Antônia de Holanda Acioli; Daniel Almeida Guimaraes e Josefa Maria da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

004.134/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzia de Queiroz França
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

004.149/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Jose Alcides Campos e Maria da Conceição Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

004.164/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene de Souza Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.232/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves da Silva; Carlos Augusto dos Santos; Darci Cordeiro Freire; Darci Cordeiro Freire; Dilson Batista Cavalcanti; Francisco Nunes Salgado; Francisco da Silva; Geraldo Soares Braga; Graciela Degrazia Matas; Honorina Alves dos Reis; Irene Lima dos Santos; Jarbas Silva de Albuquerque; Jose Carlos Rodrigues; Jose Procopio da Cunha; Joseila Parma e Silva Baby; Julio Alves Bezerra; Jurandy Chaves da Silva e Ligia Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
Representação legal: não há

004.240/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Schubert Brasileiro do Acre
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre
Representação legal: não há

004.264/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wander Eustáquio Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

004.347/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carmem Sílvia de Freitas Salgado
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres
Representação legal: não há

004.355/2019-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Baptista Nogueira Alves; Joao Baptista Nogueira Alves; Joao Caetano Alvares; Joao Caetano Alvares; Jose Belmiro de Castro Moreira; Jose Daniel Lopes; Jose Messias Netto; Jose Moreira; Jose Sene Belem; Katsumi Osiro; Laudelina Gonçalves da Silva; Laura Maria Araujo de Lima; Leonel Novais Miranda; Luiz Carlos Cavalheiro; Madalena dos Reis Tomaz e Manoel Reinardo Schmal
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

004.392/2019-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleonides Martins de Oliveira; Francisco Cândido Silva; Jesus Lourenço Filho; Julio Cesar Nepomuceno; Lindomar Porfirio Arantes e Orison Suitt Marden Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

004.414/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Barreto Vale; Keiyoshi Mekaru; Maria Inez Burgo e Maria de Lourdes Moderno Casanova
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

004.470/2017-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Ministério da Infraestrutura
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atual Ministério da Infraestrutura
Representação legal: não há

004.836/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Diniz Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército
Representação legal: não há

005.183/2019-7
Natureza: Representação
Representante: Radius Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros, representando Radius Comércio e Serviços Ltda

005.330/2018-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

005.384/2018-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Francinilson Menezes Barbosa
Representação legal: Elias Pereira Gonçalves de Sousa (OAB/MA 13.688) e Mariana Pereira Gonçalves de Sousa (OAB/MA 11.280), representando Francinilson Menezes Barbosa

005.606/2010-1
Interessado: José Olyntho de Oliveira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

005.860/2017-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Responsáveis: Adriano Kennen de Barros; Antônio Durval de Oliveira Borges; Cairo Alberto de Freitas e ML Operações Logísticas Ltda.
Representação legal: não há

007.468/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ronaldo Martins Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena
Representação legal: não há

011.989/2018-1
Natureza: Representação
Representante: Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há

019.917/2018-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Sandro Correia de Borba e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.071/2018-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Silvana Andreoli Espig
Representação legal: não há

023.326/2018-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Responsáveis: Helio Gomes de Oliveira Filho, Joao Furtado D'Avila, José Carlos Morais, Marcos Antonio Tavares de Oliveira, Maria Bernadete Campos Pinheiro, Sebastiao Ferreira da Silva, Sergio Simão de Araujo e Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda.
Representação legal: não há

023.367/2017-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2016
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Responsáveis: Miguel Roberto Muniz Terra; Ana Carla dos Santos Beja; Anderson Morais Chalaca; Carlos Victor de Oliveira; Cassia do Carmo Andrade Lisboa; Claudio Roberto Ribeiro Bobeda; Daniel Artur Pinheiro Palma; Eliel da Silva Moura; Elizabeth Augustinho; Fabio Carlos Macedo; Francisco José Montório Sobral; Helena de Souza Torquilha; Hudson Santos da Silva; Marcelo Nunes Sayao; Marcos Jose Clivatti Freitag; Mira Wengert; Neli Maria Castro de Almeida e Paulo Roberto de Assis Passos
Representação legal: Não há

024.294/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Amapá
Responsáveis: Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva
Representação legal: não há

024.778/2017-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão
Responsáveis: Associação Caminho da Luz; Centro Educacional e Profissional do Coroadinho; Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável; Grupo de Apoio às Comunidades Carentes do Maranhão; Hilton Soares Cordeiro; Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental; José de Ribamar Costa Correa; Lúcio de Gusmão Lobo Júnior; Ricardo Nelson Gondim de Faria; e Ricardo de Alencar Fecury Zenni
Representação legal: não há

025.335/2017-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2016
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Responsáveis: Adriano Lago; Alcir Luciany Lopes Martins; Ana Beatris Canabarro Ketz; Ana Lucia Aguiar Melo; Andre Luis Kirsten; Andrea do Roccio Souto; Andreas Dittmar Weise; Andressa Figuera; Ane Carine Meurer; Ani Caroline Grigion Potrich; Anne Caroline Leite Wakulicz; Antonio Luis Santi; Arci Dirceu Wastowski; Ascisio dos Reis Pereira; Benoine Josué Poll; Braulio Otomar Caron; Bruna Klein; Bruna Surdi Alves; Bruno Traesel Schreiner; Carlos Renan do Amaral; Carmen Rejane Flores; Carolina Rothmann Itaquí; Clarice Madalena Bueno Rolim; Claudia Fernanda Deltregia; Clayton Hillig; Cyro Knackfuss; Daniela Bitencourt Rosa Leal; Debora Teixeira de Mello; Deividi da Silva Pereira; Edemar Pereira Nunes Junior; Edson Sidney Figueiredo; Eduardo Rizzatti; Fabio Vasconcellos Comim; Fernando Bottega Pertile; Fernando Copetti; Frank Leonardo Casado; Frederico Menine Schaf; Gabriel Larre da Silveira; Guilherme Pittaluga Hoffmeister; Hector dos Santos Facco; Helenise Sangoi Antunes; Igor Senger; Iolanda Araujo Ferreira dos Santos; Irineo Zanella; Isabel Bohrer Scherer; Jaime Peixoto Stecca; Jaqueline Sganzerla; Jeison de Paula da Silva; Jeronimo Siqueira Tybusch; Joao Cesar Dias Oliveira; Joeder Campos Soares; Jonathas Alan Torquetti; Jorge Luiz Alves; Jose Cardoso Sobrinho; Jose Edson Paz da Silva; Jose Fernando Schlosser; Jose Mario Doleys Soares; José Carlos Segalla; João Batista Dias de Paiva; Juliane Paprosqui Marchi da Silva; Karina Franca de Oliveira; Liane de Souza Weber; Liliani Mathias Brum; Loiva Isabel Marques Chansis; Luciana Davi Traverso; Luciano Caldeira Vilanova; Luciano Miranda Silva; Luciano Schuch; Luis Fernando



Vilani de Pellegrin; Luiz Eduardo Avelar Pucci; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Luiz Gilberto Kronbauer; Luiz Osorio Cruz Portela; Luiza Sangoi Dias da Costa; Marcelo Artur Rauber; Marcelo Freitas da Silva; Marcelo Ribeiro; Marcio Antonio Mazutti; Marco Aurelio de Figueiredo Acosta; Marcus Vinicius Tres; Marcus de Martini; Maria Amelia Roth; Maria Laura Oliveira da Silveira; Marilene Dias do Nascimento; Marlene Terezinha Lovatto; Martha Bohrer Adaime; Mateus Luan Klein Karling; Mauri Leodir Lobler; Mauricio Severo; Mauro Nascimento Pereira; Monica Elisa Dias Pons; Neiva Maria Cantarelli; Nelson Guilherme Machado Pinto; Neverton Hofstadler Peixoto; Paloma dos Anjos; Patricia do Amaral Comaru; Paula Borges Tronco; Paulo Afonso Burmann; Paulo Bayard Dias Goncalves; Paulo Renato Schneider; Paulo Roberto Magnago; Paulo Victor Garcia Borges; Pedro Berleze Rorato; Pedro Brum Santos; Rafael Lazzari; Ricardo Simao Diniz Dalmolin; Roberto de Gregori; Robinson Figueiredo de Camargo; Romario Trentin; Ronaldo Etchechury Morales; Ronaldo Hoffmann; Rosane Carneiro Sarturi; Rosani Ursula Ketzer Umbach; Sandro Luis Petter Medeiros; Sandro Santos; Sheila Kocourek; Sibebe Vasconcelos de Oliveira; Silvana Maldaner; Sonia Terezinha Zanini Cechin; Tania Denise Resener; Teresinha Heck Weiller; Thieli Vicenci Wildgrube; Valmir Aita; Vera Lucia Marostega; Vinicius Maran; Viviane Ache Cancian; Walter Blaya Perez; Wanderlei Jose Ghilardi e William Azevedo da Silva
Representação legal: não há

025.681/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agnaldo Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.755/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Representação legal: não há

029.421/2018-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Suede Eduardo Bezerra dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
Representação legal: não há

030.649/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Kelly Cristhina de Sousa Pereira (OAB-SP 201.505/E) e outros, representando Transvias Construções e Terraplenagem Ltda

032.634/2018-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fabiano Santarem Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA
Representação legal: não há

033.657/2018-1
Responsáveis: Festa Nacional do Vinho e Exposição Agro Industrial; Fundação Parque de Eventos e Desenv de Bento Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura (extinta); Ministério do Turismo
Representação legal: não há

034.232/2018-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson William Silva; Andre Felipe Tonzá da Silva; Andre Luis Ribeiro da Siva; Andre Luis da Silva; Andre Luiz Patureau; Andre Rafael Braga; Andre dos Santos Leite; Antonio Jose da Gruta Junior; Antonio Jose de Lima Filho e Antonio Rodrigues da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior
Representação legal: não há

034.235/2018-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Garcia Soares; Bruno Tripodi Junior; Caio Augusto Negrao dos Santos; Camila Rodrigues Severo; Carlos Alberto Teixeira Vela; Carlos Eduardo da Cruz; Carlos Roberto Picoli; Cassio Canova Fraccari; Cesar Junior Vieira da Silva e Christopher Douglas Goncalves Quesada
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior
Representação legal: não há

041.593/2018-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cerisa Dias Damasceno; Jose Candido do Nascimento; Jose Cezario Alves; Liduina Maria Ferreira de Holanda; Perci Pereira; Sergio Rufino Mendes e Valdir Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

042.905/2018-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procurador da República Adriano dos Santos Raldi
Responsável: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Maria/RS
Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

043.424/2018-0
Natureza: Representação
Representante: GURTEQ - Comércio de Equipamentos para ensaios não destrutivos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

000.828/2018-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN
Responsável: Felipe Eloi Muller
Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis (CRC/DF 6.069)

001.937/2018-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/DF 44279) e outros, representando Caixa Econômica Federal

001.971/2017-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação do Assentamento Senhora Santana
Responsáveis: Francisco Genildo Lopes e Associação do Assentamento Senhora Santana
Representação legal: não há

002.434/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Silva de Oliveira; Aurelio Mateus Araujo Souza; Clislenio de Souza Carvalho; Gustavo Ribeiro Lourenco; Julio Cesar Pena; Leudir Rogoschi; Lucas Alves dos Santos; Minelvino Rocha Pacheco; Natalia Guido Gameiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

002.439/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Emilio de Carvalho Pinto; Caio Watkins; Carlos Ferreira de Aguiar; Flavia Rocha Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

002.501/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan da Silva Cruz; Carlos Eduardo Moreira Rodrigues; Carolina Loureiro Benone; Edson Gilmar da Mata Miranda; Fadua Jorbelha Caldas Ferreira Antonio; Gisele Tavares Marques; Jorge Amaro de Sarges Cardoso; Maria Helena Pires Araujo Barbosa; Rogerio Pereira Lima; Ruth Silva Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

002.593/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Guedes Raggi; Renata Oliveira de Souza; Rodrigo Cesar Reis de Oliveira; Suzana Marcolino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

002.681/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leonardo Rodrigues da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

003.006/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alinne Cristinne Correa Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

003.020/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Cerqueira Costa; Flavilene da Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR
Representação legal: não há

003.074/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jonathan Farias Bassut Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES
Representação legal: não há

003.132/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Campos Pimenta Velloso; Silvio Jose Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
Representação legal: não há

003.151/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Leal Pimentel Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA
Representação legal: não há

003.958/2019-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Brasileira Alves da Cunha Borges; Djanira Ferreira Alves de Aquino; Durcina Mattos de Azevedo; Edna Thurler de Jesus; Helena Rodrigues dos Santos; Helenita Fernandes; Irani Martins de Souza; Izabel Souza Fontes; Jose Evaristo Roriz de Souza; Julieta Maria de Oliveira; Ledi Helena Garske Pereira; Maria Ferreira da Costa; Maria Helena da Silva; Maria Jose Vieira Fontes; Maria Jose da Silva Alves; Maria Julia Brito; Maria de Lourdes Vieira Fontes; Marlene Thurler; Nilza Tabosa de Souza; Nilza da Silva Mendonça; Vanda Pereira da Consolação; Yolanda Italia Fernandes Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA
Representação legal: não há

003.974/2019-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ivan Rodrigues Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba - SR/Incra/PB
Representação legal: não há

004.026/2019-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anita Cicogna; Regina Maria Queiroz Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

004.076/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha de Jesus Saraiva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão -UFMA
Representação legal: não há

004.088/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Gercília Moreira Serra
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará - Funasa/CE
Representação legal: não há

004.142/2019-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Otília Lourenço Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Representação legal: não há

004.162/2019-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Gomercinda Saldanha da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Representação legal: não há

004.175/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Macenino Palhares
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

004.178/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Gilka Maria Arnaud Arruda; Maria de Fátima da Silva; Yette Terezinha Cesar da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há



004.190/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marcello de Araujo Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro - Inss/RJ
Representação legal: não há

004.234/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelino Prates Lescano; Alaide Elias Martins; Alcides Pena dos Anjos; Alcindo de Oliveira; Alcir Fronholz; Alvaro da Conceição; Anilton Manhaes de Sousa; Antonio Trindade de Carvalho; Arsenio Ferreira Gonçalves; Benedito Lisboa Gonzaga; Benedito Pereira da Silva; Carlos Gomes da Costa; Celino Ferreira Rodrigues; Claude Roberto Cosendey; Cordovil Barbosa; Corina do Nascimento Guimarães; Daniel Nunes de Azevedo; Eden Chaves; Edson Cimini do Val; Eli Lauro Silveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA
Representação legal: não há

004.275/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Alberto Vieito Boch
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados - Inss/MS
Representação legal: não há

004.303/2019-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antonio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

004.305/2019-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rizete Moreira de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - Funasa/RN
Representação legal: não há

004.339/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalmo Manoel da Silva; Marcelo Magalhães; Rita Aguiar Portela
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde - MS
Representação legal: não há

004.344/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldeides Amélio de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Representação legal: não há

004.356/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcelo Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
Representação legal: não há

004.405/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guilherme Alves Bruno; Heber Silva de Oliveira; Jorge Antonio da Silva; Jose Alves de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Representação legal: não há

004.465/2019-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Bastos Gil
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Representação legal: não há

004.469/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Rabelo de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Representação legal: não há

004.507/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Romulo Maya
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Representação legal: não há

004.529/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto do Carmo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

004.606/2019-1
Natureza: Reforma
Interessado: Wiliam Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

004.832/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arley Roberto dos Santos; Danilo Cesar Couto; Fabiano Augusto de Souza Bruno Ferreira; Israel Goncalves de Andrade; Jose Augusto Fabiano de Sousa; Jose Benedito de Almeida Junior; Marcel Sergio Porfirio Muniz; Marcos Leandro Nogueira; Matheus Ailton Sakumotu Lozano; Nathan Henrique Ferreira; Rafael Elpidio; Rafael Ferreira Lima Vera; Renata Danielle Beltrani; Roselaine de Fatima Lourenco Ribeiro; Silvia Maria Germano; Silvio Luiz Delgado de Arruda; Tiago Andre de Almeida; Tiago Carvalho de Freitas Meneses; Tiago Jose da Rosa; Vinicius Cesar Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo e interior
Representação legal: não há

004.863/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Mayra Pereira Santos; Raíssa Cunha Rodrigues Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO
Representação legal: não há

004.907/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Guilherme Prado da Mata
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG
Representação legal: não há

005.152/2019-4
Natureza: Representação
Representante: Icord Agro Industrial Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam
Representação legal: não há

005.795/2019-2
Natureza: Representação
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: Thiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834)

010.289/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Lucia Pedersen Robakowski; Cecilia Machado da Rosa; Edgard Nilo Saraiva; Eliane Regina de Oliveira Scricco; Elvio Marino Gambim; Emeli Portz Mrozinski; Emilia Conceição Warzak Albuquerque; Erizeu Ribeiro dos Santos; Jarbas Tavares da Silva; Jose Celso Jose Indio Diniz; Juvelina Souza dos Santos; Lucia Vieira da Silva; Lucia Vieira da Silva; Maria Judith Luz Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
Representação legal: não há

010.416/2017-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: não há

025.420/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Empresa Pedro Antonio Almeida de Queiroz; Rosalvo Jonas Borges Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amargosa/BA
Representação legal: Tiago Falcão Flores (26657/OAB-BA) e outros, representando Pedro Antonio Almeida de Queiroz; Eledison de Souza Sampaio e outros, representando Rosalvo Jonas Borges Sales e Fernando Vaz Costa Neto

027.774/2018-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Daguaja Nazaria de Medeiros; Durga Nazaria de Medeiros; Francisca Rodrigues Bezerra; Maria do Carmo Clemente; Valdemira Ferreira de Oliveira; Valeria Teixeira Barbosa Paiva; Vanilda Teixeira Barbosa; Veraluci Teixeira Barbosa de Oliveira; Walquiria Barbosa Leopoldo; Wania Teixeira Barbosa; Wilma Teixeira Barbosa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

033.197/2018-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Clelia Baitelli Fernandes; Debora Oliveira Dias da Silva; Eva Ribeiro dos Santos; Inês Benevides Leal; Luzia Celina Lage; Marcia Benevides Leal; Marcirajara Bernardes de Andrade Pinto; Margarette Fernandes Senra; Maria do Ozario Cabral Almeida; Nancy Salles; Sonia Regina Massumi Mizumo; Sônia Maria de A. Barrozo; Yale Martinez de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA
Representação legal: não há

035.603/2018-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aine Manetti Benatti; Ana Maria Mendes Argollo; Ana Maria Rodrigues Blanco; Cristina Maria Noronha Freire; Debrantina Carvalho Valle; Ericka Patricia de Oliveira e Silva; Giselda Maria Pereira; João Lucas de Araujo Pereira; Julia Maria do P. S. M. Argollo; Maria Olinda da Silva Branco; Maria da Conceição Alves Mendes; Maria das Graças Bay; Marina Celia Noronha; Norma Lombardi de Melo; Regina Elisabete Noronha La Candia; Vanda Maria Mendes Argollo; Vera Lucia Curtinaz da Silva; Yolanda Maria Argollo Coldebella; Érica Huet de Oliveira Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.184/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

002.340/2019-4
Natureza: Reforma
Interessados: Adilton dos Santos Galvao; Antônio Carlos dos Santos; Antônio Lenil Lucas; Francisco Flazio dos Santos; Genilton da Silva Oliveira; Gilberto de Amarante Bonfim; Hamilton Barbosa de Sousa; James El Passos; Raimundo Guaracy dos S Soares e Sonia Pinto Correa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha
Representação legal: não há

002.355/2019-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adrahy Figueiredo Andrade; Alberto Cardoso de Medeiros; Birajara Cirilo da Cunha; David Soares Penha; Francisco de Assis Mendes; Ivaldo Vicente; Mario Belisário de Carvalho Filho; Roque José dos Reis; Santino Lourenco e Severino Gomes de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha
Representação legal: não há

002.415/2019-4
Natureza: Reforma
Interessados: Ademir de Brito Wanderley; Dione Matos da Silva; Francisco Barroso de Lima; Geraldo Calixto de Araújo; Gerson Maurilio Lage; João Batista de Sousa Neto; José Odenil da Silva; Luís Moraes Silva; Luiz Abreu da Silva e Marcio Antônio Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Representação legal: não há

002.427/2019-2
Natureza: Reforma
Interessados: Claudio Renan Andrade de Oliveira; Erivaldo Monteiro da Silva; Francielly Minikoski Pinheiro; José Joaquim Oliveira Souza Júnior; Marcelo Alexandre Alves Monteiro; Marcio Ritter; Moises Sieben; Rogerio Gouvea dos Santos; Valmir Hauschild e Vanderson Valentim da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Representação legal: não há

002.592/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Rodrigues Lucas Gomes; Fabiana de Berredo Martins Netto; Jeferson Lima da Fonseca Junior; Marcela Conceição do Nascimento; Ronaldo Martins de Souza; Thais Alline Dias da Silva e Vivian Valentini Bragante
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

002.705/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Jesus Santos; Elisabete Cristina Oliveira da Silva; Everton Soares Magalhães; Genaro Fahrholz Buonsante; Lauriane Lima Gomes; Luciana Rodrigues de Paula; Michelle Esteves de Souza; Renata Leal da Matta Neves; Roberta de Aquino D'Ávila e Thamires Paulino do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

002.744/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Annatércia Aurea da Cruz Ferreira Evaristo; Carlos Alves dos Santos; Deborah Santos Sales; Helder Nunes Alves; Heloiza Maria Goncalves de Souza; Julia Hilda Lisboa Vasconcelos; Leonardo Carvalho Santos; Leonardo Rodrigues Campos; Maria Luz Malpartida Tacza e Natalia Barros Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há



002.775/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caterina Marta Groposo Pavão; Daniel Correa Selão; Isadora Braido Backes; Jonas Martinho Rodrigues Machado; Quelen Fabiana da Silva Gambatto; Rafael Costa Vargas e Raphael Santos Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

002.872/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayse Lucia da Silva Fernandes; Fernanda de Souza Monteiro; Gisele Soares Martins; Giselle Sant' Anna Lyra; Iury Bonifácio; Márcia Marciano Rosa; Renata Serafim Alvarez Barreto; Suse Matheus da Silva; Tamara Carla Assunção Vieira e Teresa Aparecida de Azeredo Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.116/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lícia Ribeiro da Silva; Andrey Tavares da Silva; Barbara Priscila Barros de Araújo Albuquerque; Claudia Cozendey Parada; Eder Moreira do Nascimento; Iza Melo Dantas; Juliana de Paula Silveira; Osvaldo Fernando Meira Teixeira Filho; Tamires Andrade de Oliveira e Vanei Pimentel Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

003.844/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleuza Rosa Assumpção
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo
Representação legal: não há

003.895/2019-0
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE
Responsáveis: José Almeida Lima e Valberto de Oliveira Lima
Representação legal: não há

003.968/2019-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ambrosina Maria de Jesus; Antônia Cezar de Britto Nascimento; Darly de Araújo Mansur; Dulce Barroso Alteiro; Georgina Noronha Nogueira; Germilia Batista Mangabeira; Iracema Neves de Franca; Iracema Rocha de Oliveira; Jurandi Câmara de Luna; Manoel de Souza Lima; Maria Angelina Soares; Maria Aurení Brito do Nascimento; Maria do Carmo Feliseu Biro; Maria dos Anjos Vieira de Albuquerque; Marina de Jesus Lopes Giannini; Mary Carmem Fernandes Guedes; Olga Siqueira de Araújo; Paulo Moreira Pinto; Valdemarina Gomes da Silva e Virgínia Mendes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: então Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

003.975/2019-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Yeda Soares Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.029/2019-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Arabela Melo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

004.077/2019-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Claudio de Jesus Lucas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

004.097/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ernestina Correia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há

004.171/2019-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gildina Alves Dimpino de Assis; Jaime Araújo Portela; Marcos Luiz Pirajá Ribeiro Barbosa; Mercedes Montenegro de Cerqueira; Sílvia Andrade Pena; Ubiratan Santos de Cerqueira; Valdete Matias de Oliveira e Zildete Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

004.192/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Amélia Barros e Maria Madalena Ramalho Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

004.367/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flávio Urias Pires e Marlei Barboza Pasotto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

005.311/2019-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Liliadia da Silva Oliveira Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

006.108/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Tereza Carvalho de Mesquita e Waldecy Furuno da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

006.332/2019-6
Natureza: Representação
Representantes: Construtora Neiva de Pirapetinga Ltda. - EPP e Construtora Domingues e Silva Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pirapetinga/MG
Representação legal: não há

006.374/2019-0
Natureza: Representação
Representantes: Ludberg Fernandes Barreira, Etã Pereira Castelo Branco, Ciderjânio Farling Salvador da Costa, Ociney Cabral Firmino, Marcos Alex Lasmar Bentes, Fabio Junior de Lima Rodrigues e Suzie Nascimento Nobre, como Vereadores da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Benjamin Constant/AM
Representação legal: não há

006.449/2019-0
Natureza: Representação
Representante: 3CORP Technology S.A. Infraestrutura de Telecom
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Representação legal: Beatriz Cruz da Silva (OAB/DF 24.967) entre outros, representando a 3Corp Technology S. A. Infraestrutura de Telecom

007.438/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Di Ciero e Jorge Di Ciero
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.602/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradora da República no Município de Palmares/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco
Representação legal: Francisco José de Moura entre outros, representando o Consórcio CMT-Triunfo

020.222/2017-3
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: então Ministério do Desenvolvimento Social; Secretaria Nacional de Assistência Social; Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

021.678/2018-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adhemar da Silva Freire; Antônio Paulino Nery Campanário; Benedita Ribeiro da Luz; Gabriel Henrique da Cunha Braga; Jamel Said Darius; Maria de Carvalho Santos; Neusa Rodrigues de Sousa; Nicolas Silva de Assis; Oswaldo Duarte da Silveira e Sonia Docek Moté
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Volta Redonda/RJ
Representação legal: não há

022.080/2018-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Mário Tavares Ferreira e Luzelia Galiza de Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caruaru/PE
Representação legal: não há

023.145/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almerindo Brasil de Souza; Beneilda Camelo Louzeiro; Eliete Pascoal; Euza Maria Santos Nunes; Felipe Nery Filho; Fátima Belmock Mascarenhas Costa; Hilda Rodrigues Marques de Santana; Isabel Maria de Alustáú Guimarães; Jair Rossi de Mendonça; Lídia Maria de Carvalho Barreto; Luiz Carlos Santelli Maia; Luzerly da Silva Santos; Madalena Laranjo Bua Moraes; Maria Inez Rebelo; Maria da Conceição Nunes; Maria da Conceição Nunes; Maria das Graças Barros dos Anjos; Maria de Fátima Emiliano de Oliveira; Maria de Fátima Mendonça Melo; Maria do Socorro Borges Machado; Mirna Waleska Vasconcelos de Araújo; Rogério Antônio Koerich; Rosa Maria Carlos de Albuquerque; Sonia Regina Santos de Moraes; Vitoria Regina Mansur; Wanja Helena Guedes da Silva e Zózimo Inácio Pereira Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Mistério da Defesa - Comando do Exército
Representação legal: não há

025.113/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Estadual do Ambiente
Representação legal: não há

025.899/2018-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Vinicius da Silva Debon
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

027.594/2017-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anita Garibaldi/SC
Responsáveis: Ivonir Fernandes da Silva e Roberto Marin
Representação legal: não há

027.607/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Cruz Vermelha Brasileira/Filial do Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaboraí/RJ
Representação legal: não há

028.864/2018-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lucas Rocha Superti; Maria Rejane Rocha Superti e Nelson Rocha Superti
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

029.134/2018-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: não há

029.178/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Goiana/PE
Responsáveis: Henrique Fenelon de Barros Filho; José Mariano Lício dos Santos Neto - ME; M Z da Cruz - Locadora - ME; Via Loc Turismo Servicos Ltda. - EPP
Representação legal: Rodrigo Augusto de Oliveira (OAB/PE 20.859) entre outros, representando Henrique Fenelon de Barros Filho; José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior (OAB/PE 14.224) entre outros, representando Jose Mariano Lício dos Santos Neto - ME

029.752/2018-3
Natureza: Representação
Representante: Evandwilson Rocha da Silva/ME
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo
Representação legal: Priscilla de Held Mena Barreto Silveira (OAB/SP 154.087), representando o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em São Paulo; Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311) e outros, representando a Evandwilson Rocha da Silva - ME

030.181/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperantina/PI
Representação legal: Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI 2.770/96) e Sandra Maria da Costa (OAB/PI 4.650), representando Carlos Afonso Gomes, Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda - ME e Franklin de Paiva Oliveira Neto

033.192/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla; Município de Gurupi - TO
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gurupi - TO
Representação legal: não há



041.363/2018-3

Natureza: Representação

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Representação legal: Gisela Pimenta Gadelha Dantas (OAB/RJ 111.202) entre outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR 38.957), representando a Futura Comercio de Materiais Educacionais Ltda.

041.860/2018-7

Natureza: Representação

Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Estadual de Saúde de Sergipe

Representação legal: não há

042.075/2018-1

Natureza: Representação

Representante: RC Restauração e Construções Eirelli

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Superintendência Regional em Pernambuco/PE

Representação legal: não há

043.521/2018-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2017

Responsáveis: Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho; André Luís Costa; Antônio Vander Silva Reis; Antônio Vitaliano de Oliveira; Ari Rabaiolli; Carlos Cesar Meireles Vieira Filho; Claudinei Natal Pelegrini; Clésio Soares de Andrade; César Augusto Rabello Borges; Décio Sampaio Barros; Edgar Ferreira de Sousa; Eduardo Ferreira Rebuzzi; Eduardo Sanovicz; Eduardo Tude de Melo; Eduardo de Pereira Vaz; Eudo Laranjeiras Costa; Eurico Divon Galhardi; Felipe Busnardo Gulin; Flavio Benatti; Flavio Viana de Freitas; Francisco Biazotto; Francisco Carlos Goncalves Cardoso; Francisco Feitosa de Albuquerque Lima; Francisco Saldanha Bezerra; Gerson Oger Fonseca; Irani Bertolini; Jerson Antônio Picoli; João Resende Filho; Jose Araújo Silva; José Eduardo de Lima Vargas; José Carlos Reis Lavouras; José Di Bella Filho; José Hélio Fernandes; José da Fonseca Lopes; Joubert Fortes Flores Filho; Julian Roger Crispin Thomas; Luís Antônio da Silva; Luiz Gustavo Bambini de Assis; Luiz Maldonado Marthos; Martinho Ferreira de Moura; Moacir da Silva; Moysés Leão Ohana; Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa; Narciso Goncalves dos Santos; Neri Leobet; Nicole Carvalho Goulart; Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues Sobrinho; Odilon Walter dos Santos; Omar José Gomes; Oswaldo Dias de Castro Junior; Paulo Gaba Junior; Paulo Roberto do Val Nemer; Paulo Vicente Caleffi; Pedro Antônio Teixeira; Pedro Francisco Moreira; Pedro Gilson Azambuja; Pedro José de Oliveira Lopes; Raimundo Holanda Cavalcante Filho; Ronaldo Bento Trad; Ronaldo Jenkins de Lemos; Sergio Luiz Malucelli; Sergio Luiz Pedrosa; Silvio Valdemar Tamelini; Silvio Vasco Campos Jorge; Thadeu Castello Branco e Silva; Vinicius Ladeira Marques de Sousa; Waldemar Araújo; Waldemar Rocha Junior e Wilen Manteli

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

011.809/2011-6

Tomada de Contas Especial (TCE) autuada a partir da conversão do TC 012.166/2009-4 (apenso) que versa sobre auditoria de conformidade realizada sobre os contratos do Ministério da Cultura (MinC) com a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., conforme solicitação do Congresso Nacional (Acórdão 997/2009-TCU-Plenário). Os achados dessa auditoria constam do Relatório que compõe o TC 012.166/2009-4.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e Fundo Nacional de Cultura

Responsáveis: Ana Cristina Araruna Melo, Aplauso Organização de Eventos Ltda., Cyntia de Souza Campos, Elaine Rodrigues Santos, José Eduardo Mendonça, José de Arimateia Pinheiro, João Carlos Monteiro, Kelson Ferreira Rocha e Paulo Brum Ferreira

Interessado em sustentação oral:

- **Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)**, em nome de PAULO BRUM FERREIRA e de CYNTIA DE SOUZA CAMPOS

- **Rafael Martins (OAB/DF 19.274)**, em nome de APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

- **Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e Rafael Lobato (OAB/DF 34.897)**, em nome de ELAINE RODRIGUES SANTOS

028.700/2015-5

Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 12/2003 firmado com a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), vinculada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), o qual tinha por objeto a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas, conforme Plano de Trabalho aprovado.

Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Responsáveis: Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência, Jornandes Oliveira Almeida; João Manoel Espina Rosses, Mario Franco Gaiger, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Ronaldo Etchechury Morales e Tadeu Carlos da Silveira

Interessado em sustentação oral:

- **Victor Hugo Rodrigues Vianna (OAB/RS 76.229)**, em nome da FUNDAÇÃO de APOIO À TECNOLOGIA e CIÊNCIA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

025.170/2012-0

Recursos de Reconsideração interpostos contra decisão que julgou as contas dos recorrentes irregulares e aplicou-lhes multa em razão de a entidade ter sido condenada ao pagamento por danos morais coletivos em processos trabalhistas.

Recorrentes: Ana Paula Nummer dos Santos; Moacir Tonet

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina

Interessado: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina

Representação legal: Emilio Lohmann (OAB/SC 25649) e outros, representando Ana Paula Nummer dos Santos; Karla Zardini Dorado Valentino (OAB/DF 28574) e outros, representando Moacir Tonet

Revisor: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (26/02/2019)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

014.301/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa contra ex-prefeita, em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados, por meio de convênio, objetivando a implementação de módulos sanitários.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE

Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, José Maria de Almeida Sousa e Construtora Hidros Ltda. - ME

Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Murilo Queiroz Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254); dentre outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (04/10/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

000.726/2014-1

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos de contrato, com o objetivo de executar pavimentação asfáltica de ruas centrais daquele Município no bojo do programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais.

Recorrente: Raimundo da Silva Parente

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Goianorte/TO

Representação legal: Raimundo da Silva Parente (OAB/TO 6.746), atuando em causa própria

005.453/2014-3

Atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência - Ministério da Economia).

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP

Interessados: Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes; Maria Jose de Souza; Maria de Fathma Leonarda de Oliveira; Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi

Representação legal: não há

005.460/2014-0

Atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS em TAUBATÉ/SP - INSS/MPS.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - TAUBATÉ/SP

Interessados: Celio Marcondes Ferreira Valle; Eliana Mendes Lacerda; Helio Gomes Coelho; José Raimundo Salomon Batista; Marcia Marques da Silva; Maria Aparecida Duque; Maria Lucia Fornaretti; Sonia Maria Rodrigues

Representação legal: não há

010.088/2015-6

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente condenando-o em débito em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Recorrente: José Valter de Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibateguara/AL

Responsável: Jose Valter de Azevedo

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros.

018.303/2015-3

Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto "Wonder Amazon - Amazônia a Maior Maravilha da natureza".

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Elydio Santoro de Barros; Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux; João Luiz dos Santos Moreira; Paulo Cesar Boêchat Lemos da Silva

Representação legal: não há

023.708/2010-7

Atos de concessão de aposentadoria concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

Interessados: Marlene da Guia Lima; Miriam Teixeira Leal; Newton Simoes Filho; Nilza Jorge da Franca Guedes; Paulo Germano Cavalcanti Furtado; Péricles Carneiro Vilhena; Reginaldo Tavares de Albuquerque e Renato Lacerda Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

Representação legal: João Jose Ramos da Silva (OAB/PB 8.109) e outros, representando Miriam Teixeira Leal; José Ramos da Silva (OAB/PB 8109) e outros, representando Marlene da Guia Lima, Newton Simoes Filho e Péricles Carneiro Vilhena.

032.771/2018-5

Atos de concessão de aposentadoria instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Interessados: Antonio da Silva; Arivaldo Juscelino de Almeida; Atilao Ribeiro; Cleonice Cardoso dos Santos; Fernando Alvarenga do Nascimento; Florentino Avelino da Costa; Mariene Guimarães da Silva; Olindina Leitão de Andrade e Pedro dos Santos Mendes

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

008.235/2017-1

Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor da empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME e de seus sócios administradores, Sr. Orlando Aparecido da Silva e Sr.ª Sandra Silva Martins, em face da omissão quanto ao dever de prestar contas dos R\$ 703.320,00 repassados àquela entidade privada a título de subvenção econômica visando ao "Desenvolvimento de Software Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora", conforme contrato 01.07.0073.00 firmado em 3/4/2007 e respectivo plano de trabalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME

Responsáveis: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME, Orlando Aparecido da Silva e Sandra Silva Martins

Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos

Representação legal: não há

011.442/2016-6

Recursos de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Lopes Cardoso, contra o Acórdão 2868/2018-2ª Câmara do TCU (Peça 51), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ R\$ 20.000,00.

Recorrente: Celso Lopes Cardoso

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Tucumã/PA e Fundação Nacional de Saúde no Pará

Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e Dealbanilson Pedro Braga Pinto

012.106/2018-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de possíveis irregularidades praticadas pela Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. - ME, CNPJ 48.339.394/0001-33, na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 1/1/2011 a 28/2/2014.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. - ME e Jorge Uatanabi do Prado

Interessado: Ministério da Saúde

Representação legal: Adriano Barbosa Junqueira (OAB/SP 249.133), representando a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. - ME e o Sr. Jorge Uatanabi do Prado

013.523/2016-3

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Escola Sindical Amazônia (ESA) e do Sr. Carlos Augusto Santos Silva, este na condição de responsável legal daquela entidade sindical à época da assinatura e execução do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros federais, afetos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para execução do "Projeto de Capacitação Sócio-Técnica e Gerencial para a Agricultura Familiar Rural nos Estados do Pará, Amapá, Amazonas e Roraima".

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Sindical Amazônia

Responsáveis: Carlos Augusto Santos Silva e Escola Sindical Amazônia

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Representação legal: não há



025.274/2010-4

Pensões civis instituídas por ex-servidores do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura) e submetidas, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Interessados: Ana Alves de Lima, Denise D'avila Coelho, Dezilda Rosa de Jesus, Durvalina Duarte Nascimento, Eliane da Silva Candido, Eugenio Cristaldo, Joao Monteiro, Maria do Socorro Carvalho da Silva, Maria Luiza Barbosa Silva, Maria Mendes da Silva, Miralda Carmen de Jesus, Natalicia Monteiro, Osmarina Oliveira de Freitas, Terezinha Sobral da Silva, Vitoria da Silva Candido e Yvonne D'avila Coelho

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476), representando Terezinha Sobral da Silva

027.268/2016-0

Pensão Civil, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Nilce Pichamoni Pacini contra o Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu considerar ilegal o benefício pensional concedido àquela interessada a título de montepio civil da União em razão do falecimento do Ministro Emérito desta Corte de Contas Mario Pacini.

Recorrente: Nilce Pichamoni Pacini

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representantes legais: Alexandre Guimarães Farah (OAB/DF 14.214), Carla Rezende de Freitas (OAB/DF 28.595), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Fabiola Amaral Ferreira (OAB/DF 46.402), Graciene de Deus Oliveira (OAB/DF 45.536), Igor Gabriel Sales (OAB/DF 58.103), Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1530-A), Rafael Lycurgo Leite (OAB/DF 16.372), Ronaldo Feldmann Hermeto (OAB/DF 10.189)

027.802/2014-0

Embargos de Declaração opostos, em processo de Tomada de Contas Especial, pelo Sr. José Rinco Barbosa contra o Acórdão 8.295/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto pelo referido responsável em face do Acórdão 9.369/2015 desse mesmo Colegiado, decidiu negar provimento ao recurso, mantendo, por conseguinte, a irregularidade das contas julgadas nestes autos, a condenação em débito do embargante e sua apenação com multa, nos exatos termos daquela deliberação de 2015.

Embargante: José Rinco Barbosa

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Maripá de Minas-MG e Ministério do Turismo

Responsáveis: José Rinco Barbosa e Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda. - ME

Representação legal: Aprigio Perissé Vianna (OAB/RJ 200.551) e Sabrina de Paula Barbosa (OAB/MG 109.945), ambos representado José Rinco Barbosa

033.307/2013-0

Recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 133.301,45 e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00.

Interessado: Ministério do Esporte

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: Ildon Marques de Souza; Jomar Fernandes Pereira Filho; Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA

Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976), advogado indicado em substabelecimento como destinatário de comunicações processuais sob pena de nulidade e outros, representando Ildon Marques de Souza

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

017.896/2012-6

Atos de aposentadorias.

Interessados: Ezenilda Capiberibe de Queiroz; Francisca Coelho de Souza; Francisca das Chagas Santos Castro; Francisco Joao dos Santos; Francisco Rodrigues Coelho Junior; Francisco Rodrigues da Silva; Gerson Silva; Henrique Vitorino; Hermes das Neves; Humberto Gomes de Figueiredo; Ione Fernandes de Macedo; Ismael Gomes; James Morse de Andrade; Jerson Pereira Lima; João Penha Alves; João Valerio Ferreira de Souza; Joaquim Almeida Santiago; Joaquim Pereira de Sousa; Jorge Alcides Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

022.415/2009-5

Embargos de declaração contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de reconsideração, apenas para reduzir o valor da multa inicial aplicada, mas manteve a responsabilidade decorrente da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços.

Recorrentes: Enilson Simões de Moura e Associação Nacional dos Sindicatos

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Nassim Gabriel Mehedff

Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura; Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195449), representando Instituto Gente

025.145/2018-5

Pensões Civis

Interessados: Cesarina Correa Garcia; Claudia Regina Job Pula; Deolinda Albuquerque Llovero; Deolinda Pelegrino Miquelin; Lenir Cestari Dieb; Nila Peres Barreira; Renato Filinesi

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

029.740/2016-9

Pedido de reexame contra decisão que considerou ilegal a aposentadoria da recorrente.

Recorrente: Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: Não há

029.779/2016-2

Pedido de reexame contra decisão que considerou ilegal a aposentadoria da recorrente.

Recorrente: Maria Saraiva da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: Não há

029.837/2018-9

Pensão Civil

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Interessados: Bertino Pereira da Silva Neto; Dilcenea Ferreira da Silva; Maria José Felix Pereira

Representação legal: não há

033.527/2013-0

Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou as contas do recorrente irregulares e o condenou em débito e ao pagamento de multa em razão de irregularidades na execução do convênio destinado a propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

Recorrente: Luis Antonio Pasquetti

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associacao Nacional de Cooperacao Agricola; Gislei Siqueira Knierim; Judite Stronzake; Luis Antonio Pasquetti; Pedro Ivan Christoffoli

Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543)

Ministra ANA ARRAES

005.473/2010-1

Atos de admissão de pessoal no Hospital das Clínicas de Porto Alegre.

Interessados: Ana Lucia Nunes Arnt, Flávia Sasso de Quadros, Guilherme Ferreira Gazzoni, Marco Aurélio Gralha de Caneda, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rodrigo Vugman Wainstein, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Representação legal: não há

021.475/2013-0

Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria em razão da falta de comprovação de contribuições previdenciárias relativas ao período laborado em atividade rural.

Recorrente: Enéas Fernandes Rodrigues

Interessados: Dário Lopes da Costa e Enéas Fernandes Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS/DF

Representação legal: Roberto Gomes Ferreira (OAB/DF 11.723) e outros representando Eneas Fernandes Rodrigues

024.771/2016-3

Embargos de declaração opostos contra acórdão que avaliou tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Fundo Partidário.

Embargantes: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Responsáveis: José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes

Representação legal: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho (OAB/CE 12.465) e outros representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e o Partido Trabalhista Brasileiro

027.451/2018-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão de dano ao erário decorrente de diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da agência de Correios de Cândido Sales, BA.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia

Responsáveis: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Rogério Mascarenhas Oliveira

Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Representação legal: não há

028.100/2015-8

Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou contas irregulares, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos relativos a convênio para realização de melhorias sanitárias domiciliares no município de Catingueira/PB.

Recorrente: José Edivan Félix

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

Interessada: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) representando José Edivan Félix

029.906/2014-8

Tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução total do pactuado em convênio, cujo objeto foi a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Bequimão/MA.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsáveis: Fronttal Obras e Serviços Ltda. e João Batista Cantanhede Martins

Interessada: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: não há

032.220/2013-8

Embargos de declaração interpostos contra deliberação que negou provimento a recurso de reconsideração.

Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, (atual Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos)

Representação legal: Letícia da Cunha (OAB/RS 29.022) representando a embargante

033.106/2017-7

Tomada de Contas Especial relativa a convênio celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Centro de Apoio à Economia Popular Solidária.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Centro de Apoio à Economia Popular Solidária e Volmir José Brutscher

Representação legal: Bruna de Biasi Zahid (OAB/RS 109.868) e outros representando o Centro de Apoio à Economia Popular Solidária e Volmir José Brutscher

034.220/2013-5

Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que rejeitou razões de defesa de responsáveis, julgou suas contas irregulares e os condenou a pagamento de débito.

Recorrentes: José Luiz Nanci, Luiz Antônio Martins e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS

Responsáveis: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, Henry Charles Armond Calvert, José Luiz Nanci, Luiz Antônio Martins e município de São Gonçalo

Representação legal: Leonardo Militerno da Fonseca (OAB/RJ 159.147) e outros representando Luiz Antônio Martins; Ênnio Pratolezi de Figueiredo Júnior (OAB/RJ 80.858) e outros representando Henry Charles Armond Calvert; Danielle Fabricia de Matos Silva (OAB/RJ 129.999) representando José Luiz Nanci; Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88.063) representando Ana Tereza da Silva Pereira Camargo

034.505/2014-8

Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total dos recursos repassados por conta de convênio destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares. Análise de alegações de defesa.

Órgãos/Entidades/Unidades: município de Zé Doca/MA e Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda., Nathália Cristina Brás Mendonça e Raimundo Nonato Sampaio

Representação legal: Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2.723) representando a Conserv Construções e Serviços Ltda

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.380/2018-0

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, ambos no exercício de 2015.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR

Responsável: Raryson Pedrosa Nakayama

Representação legal: não há

003.674/2017-7

Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.042/2018 - Segunda Câmara.

Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João/PE

Representação legal: Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (OAB/PE 23.511), Eduardo Vaz Barbosa (OAB/PE 12.502-E), Frederico Hartmann (OAB/PE 17.107) e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302)

015.856/2017-8

Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor de Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito do Município de



Jandaíra/RN, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.136/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa Brega Mel/Jandaíra/RN".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jandaíra/RN
Responsável: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho
Representação legal: não há

020.551/2015-0
Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 11.260/2018 - Segunda Câmara.
Embargante: José Icemar Lavor Neri
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Piauí
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), Ferreira & Moura Sociedade de Advogados (OAB/PI 055/2009), Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456)

021.319/2016-2
Representação a respeito da situação de incompletude e de paralisação de obras, observada por organização da sociedade civil do estado do Piauí em visita realizada no âmbito da X Marcha contra a Corrupção e pela Vida.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI
Representação legal: não há

025.551/2017-5
Tomada de Contas Especial instaurada pela CAIXA em desfavor de ex-Prefeita, em razão da omissão na prestação de contas de contrato de repasse cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa do Carro/PE
Responsáveis: Antônio Carlos Guerra Barreto e Judite Maria Botafogo Santana da Silva
Representação legal: Brendon Cezar Moura da Mota (OAB/PE 48.408) e Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183)

034.898/2018-2
Concessão de aposentadoria.
Interessados: Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira; Rodrigues Augusto Vaz Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.641/2019-7
Monitoramento de determinações proferidas pela 2ª Câmara do TCU por meio dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11.265/2018, no bojo da representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2017 conduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para a contratação de serviços de auditoria sobre as atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do INPE e do Inpa (FIPeCq) em atendimento à Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: não há

003.144/2015-1
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ernane Soares Borba, como ex-prefeito de Cortês - PE (gestão: 2005-2008), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 927/2007 destinado ao apoio à realização do projeto intitulado "Cortês Cultural Ano VI - PE" (Peça nº 1, fls. 31/49), sob o valor de R\$ 110.000,00, com R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 10.000,00 em recursos municipais.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cortês/PE
Responsável: Ernane Soares Borba
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), entre outros, representando Ernane Soares Borba.

003.681/2011-4
Aposentadoria deferida em favor de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - PE.
Interessada: Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

005.038/2017-0
Acompanhamento realizado sobre as providências adotadas pela atual gestão do Município de Formoso do Araguaia - TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3.433/2001 para a execução de sistema de resíduos sólidos, em consonância com as premissas determinadas pelo Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formoso do Araguaia/TO
Responsável: Wagner Coelho de Oliveira
Representação legal: não há

010.672/2017-6
Aposentadoria deferida em favor de Justina Inês Dalpiaz pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul - RS.
Interessada: Justina Inês Dalpiaz
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS
Representação legal: não há

012.384/2018-6
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Cosme José Salles, como então prefeito de Itaboraí - RJ (gestão: 2001-2004 e 2005-2008), em razão da parcial impugnação dos dispêndios realizados no âmbito do Convênio nº 2283/2000 (Siafi 408890) destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior sob o valor de R\$ 1.200.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2000 a 26/7/2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaboraí/RJ
Responsável: Cosme José Salles
Representação legal: Michel Valadares Sader (OAB/RJ 135.226), entre outros, representando Cosme José Salles

019.030/2015-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor da Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo e do Sr. Sebastião Barbosa Neto, como seu então presidente, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 700425/2008 (Siafi 638512) destinado a incentivar o turismo por meio da promoção do evento "Viagem Goiás" a partir de aporte de recursos federais sob o valor total de R\$ 530.500,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/11/2008 a 10/04/2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Goiás
Responsável: Sebastião Augusto Barbosa Neto
Representação legal: Robson Humberto dos Santos (OAB/DF 22.782), entre outros, representando o Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto; Osvandi Raioni Soares Assolari (OAB/GO 35.277), representando a Agência Estadual de Turismo

019.158/2015-7
Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à implementação do projeto "Interiorização do Turismo com Arte" em diversas cidades do Estado de Pernambuco. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Fundação Quinteto Violado e Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo

Representação legal: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546), entre outros, representando a Fundação Quinteto Violado e Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo; Eduardo Albuquerque Pereira de Lira, representando Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira

021.688/2016-8
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de Jorge Pereira de Sousa, como diretor-presidente do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas - IPSA, diante de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 296/2006 destinado à implantação do projeto denominado "Planejamento Turístico do Litoral Norte do Estado de Pernambuco" sob o montante de R\$ 388.927,30, por meio do aporte de R\$ 352.927,30 em recursos federais e de R\$ 36.000,00 em recursos da contrapartida.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas
Responsáveis: Jorge Pereira de Sousa e Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas
Representação legal: Ananda Marques Viana Ulisses (OAB/PE 32.228), representando o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas e Jorge Pereira de Sousa

022.423/2016-8
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Neila Pereira dos Santos, como então prefeita de Peixe - TO (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 0717/2009 destinado ao apoio à realização da "Temporada de Praia 2009", tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 20/7/2009 a 22/12/2009, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 300.000,00 à conta do concedente, além de R\$ 12.500,00 a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 312.500,00.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peixe/TO
Responsável: Neila Pereira dos Santos
Representação legal: não há

024.907/2016-2
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Everaldo Dias de Arruda, como então prefeito de Sairé - PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 395/2009 (Siafi nº 703616/2009) destinado à realização do evento "Festa do Buscapé em Sairé - PE", no período de 09/06 a 30/09/2006, sob o valor total de R\$ 126.000,00, por meio do aporte de R\$ 120.000,00 em recursos federais.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sairé/PE
Responsável: Everaldo Dias de Arruda
Representação legal: Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE 26.654), entre outros, representando o Sr. Everaldo Dias de Arruda

Em 12 de abril de 2019.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso VI, e art. 5º, inciso I e Parágrafo único, todos do ADG nº 24/2017, e no item 27.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2018, e considerando ainda o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.005118/2019-96, aplica à empresa STUDIO BRASIL EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.101.239/0001-83, com endereço na Avenida Coronel Manoel Nunes, nº 1200, Bairro Jardim Tropical - SERRA/ES, CEP 29.162010, penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.370,69 (um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 75 (setenta e cinco) dias no âmbito da UNIÃO, por não manter as condições de habilitação durante a execução da avença, o que incorreu em falha na execução do ajuste, em descumprimento ao que estabelece o inciso I do item 29.1 do instrumento convocatório do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 2.645, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 006316/19-00.15 do Sistema Eletrônico de Informação-SEI, e

Considerando que a transformação de que trata o presente processo não implicará aumento de despesas, correspondendo à mera alteração de nomenclatura, resolve:

Transformar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/06, a função comissionada de TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL, código STM-FC-01, junto à Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde, na função comissionada de AJUDANTE, código STM-FC-01, junto à citada Diretoria.

Almirante de Esquadra MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 144, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Aplica à empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI, o impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 40 (quarenta) dias (MA-156/2019).

O DIRETOR-GERAL e ORDENADOR DE DESPESAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do ATO TRT11ª REGIÃO Nº 99/2016-SGP, bem como no Parecer Jurídico nº 124/2019 e em virtude de irregularidade de infração na fase externa da licitação, no pregão nº 39/2018, tramitado na MA-783/2017, com fulcro na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 28 do Decreto 5.450, de 2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI - EPP, CNPJ 10.720.502/0001-40, a seguinte penalidade:
I - Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período referente ao atraso causado no prosseguimento do certame licitatório, qual seja, 40 (quarenta) dias, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 28 do Decreto nº 5450, de 2005, e de modo subsidiário, a IN nº 1, de 13 de outubro de 2017.
Art. 2º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 4.918, de 25 de março de 2019, publicada no D.O.U. nº 64, de 3 de abril de 2019, Seção 1, página: 113, artigo 1º, Comissão de Educação, Defere Auxílio Financeiro, com condicionantes, nos termos do voto da relatora; Onde se lê "Processo: 18.872/2019 (Corecon-MG), Seminário dos Estudantes de Economia de Minas Gerais, Recurso transferido ao Corecon, o qual ficará responsável pela prestação de contas, Valor concedido: R\$ 3.000,00"; Leia-se: Processo: 18.872/2019 (Corecon-MG), Seminário dos Estudantes de Economia de Minas Gerais, Recurso transferido ao Corecon, o qual ficará responsável pela prestação de contas, Valor concedido: R\$ 5.000,00.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na qualidade de Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, publico ERRATA junto a Resolução CFO-201/2019, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - nº 70, página 286, quinta-feira, 11 de abril de 2019, para nele se fazer constar que: ONDE SE LÊ: "O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1064..." LEIA-SE: "O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964..."

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.126, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 6º do seu Regimento Interno, de acordo com deliberação do Plenário da entidade, em reunião realizada no dia 26 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar as Propostas Orçamentárias, para o exercício de 2019, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere) e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no Distrito Federal (Core-DF) e nos Estados de Alagoas (Core-AL), Amazonas (Core-AM), Bahia (Core-BA), Ceará (Core-CE), Espírito Santo (Core-ES), Goiás (Core-GO), Maranhão (Core-MA), Mato Grosso (Core-MT), Mato Grosso do Sul (Core-MS), Minas Gerais (Core-MG), Pará (Core-PA), Paraíba (Core-PB), Paraná (Core-PR), Pernambuco (Core-PE), Piauí (Core-PI), Rio de Janeiro (Core-RJ), Rio Grande do Norte (Core-RN), Rio Grande do Sul (Core-RS), Rondônia (Core-RO), Santa Catarina (Core-SC), São Paulo (Core-SP), Sergipe (Core-SE) e Tocantins (Core-TO), na forma do resumo abaixo:

Confere
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 20.020.000,00
Core-AL
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 730.000,00
Core-AM
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 765.600,00
Core-BA
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 4.656.000,00
Core-CE
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 1.470.000,00
Core-DF
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 1.086.000,00
Core-ES
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 1.620.000,00
Core-GO
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 4.421.000,00
Core-MA
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 1.760.000,00
Core-MG
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 11.000.000,00
Core-MS
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 1.328.000,00
Core-MT
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 2.000.000,00
Core-PA
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 2.040.700,00
Core-PB
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 666.600,00
Core-PE
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 3.740.000,00
Core-PI
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 800.000,00
Core-PR
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 8.280.000,00
Core-RJ
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 5.418.000,00
Core-RN
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 671.000,00
Core-RO
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 1.070.400,00
Core-RS
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 10.100.000,00
Core-SC
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 6.330.000,00
Core-SE
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 810.000,00
Core-SP
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 28.064.000,00
Core-TO
Receita estimada e Despesa fixada R\$ 900.000,00
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.127, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 6º do seu Regimento Interno, de acordo com deliberação do Plenário da entidade, em reunião realizada no dia 26 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar as Prestações de Contas, para o exercício de 2018, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere) e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no Distrito Federal (Core-DF) e nos Estados de Alagoas (Core-AL), Amazonas (Core-AM), Bahia (Core-BA), Ceará (Core-CE), Espírito Santo (Core-ES), Goiás (Core-GO), Maranhão (Core-MA), Mato Grosso (Core-MT), Mato Grosso do Sul (Core-MS), Minas Gerais (Core-MG), Pará (Core-PA), Paraíba (Core-PB), Paraná (Core-PR),

Pernambuco (Core-PE), Piauí (Core-PI), Rio de Janeiro (Core-RJ), Rio Grande do Norte (Core-RN), Rondônia (Core-RO), Rio Grande do Sul (Core-RS), Santa Catarina (Core-SC), São Paulo (Core-SP) e Tocantins (Core-TO), na forma a seguir:

Consideradas regulares: Confere; Core-BA; Core-CE; Core-DF; Core-ES; Core-GO; Core-MG; Core-MS; Core-PA; Core-PB; Core-PE; Core-PR; Core-RJ; Core-RO; Core-RS; Core-SC e Core-TO; e consideradas regulares com ressalva: Core-AL; Core-AM; Core-MA; Core-MT; Core-PI; Core-RN e Core-SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.132, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Eleitoral Padrão, para processamento pelos Sindicatos da categoria local, das eleições para composição dos Conselhos Regionais vinculados.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 10, V da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010,

Considerando o disposto no artigo 12, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.886/65, quanto à composição dos Conselhos Regionais que integram o Sistema Confere/Cores;

Considerando a necessidade de normatização e padronização dos procedimentos eleitorais para a composição dos Conselhos Regionais vinculados, quando o pleito for realizado pelo Sindicato da categoria local;

Considerando que os processos eleitorais devem ser organizados e coesos, quanto à forma, materialidade e legalidade, refletindo e assegurando a unicidade de ação entre os Conselhos Regionais integrantes do Sistema Confere/Cores;

Considerando o que foi decidido pelo Plenário do Confere, em Reunião Ordinária realizada nos dias 26 a 29 do corrente mês, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Eleitoral Padrão para o processamento das eleições para composição dos Conselhos Regionais vinculados, quando realizadas pelo Sindicato da categoria local.

Art. 2º. O referido Regulamento deverá ser adotado por todos os Conselhos Regionais do Sistema Confere/Cores, exceto nos casos de eleições diretas.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

Institui A Olimpíada de Ciências Contábeis do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE - CRCRN, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais;

Considerando que o Programa de Educação Profissional Continuada (EPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares, e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil;

Considerando que a formalização de atividades de valorização do conhecimento contábil deve ser fomentada pelo sistema CFC/CRCs e se enquadra dentro do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC);

Considerando a experiência exitosa da Universidade de Brasília (UnB) na disseminação do conhecimento contábil e na valorização dos estudantes de ciências contábeis através do projeto Olimpíada Brasileira de Ciências Contábeis; CONSIDERANDO que algumas instituições de ensino superior do Estado do RN já participam do projeto da UnB através de seletivas regionais, e que a união de esforços pode potencializar a disseminação do conhecimento;

Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução 1.246, de 27 de novembro de 2009 regula a participação de estudantes em serviços auxiliares, exigindo regularidade, e que iniciativas de fomento a educação podem potencializar o desenvolvimento dessas atividades; Resolve:

Art. 1º. Instituir a Olimpíada de Ciências Contábeis do RN, como instrumento de valorização do conhecimento das ciências contábeis. Art. 2º. Olimpíada de Ciências Contábeis do RN é uma iniciativa de valorização do conhecimento contábil, dirigida aos alunos regularmente matriculados nos Cursos de Ciências Contábeis das instituições de ensino superior do Rio Grande do Norte; Art. 3º. A Olimpíada de Ciências Contábeis do RN será composta de uma prova a ser aplicada para os estudantes dos cursos de Ciências Contábeis, envolvendo os conteúdos programáticos desenvolvidos no Curso de Bacharelado, abrangendo as seguintes áreas: - Teoria da Contabilidade- Contabilidade Societária- Auditoria- Contabilidade de custos- Perícia contábil- Contabilidade Pública e Orçamento- Contabilidade Tributária- Análise das Demonstrações Contábeis. § 1º. - O Conselho Regional do de Contabilidade do RN providenciará a elaboração e divulgação dos conteúdos programáticos das respectivas áreas, que serão exigidos nas provas. § 2º. - A critério da comissão de coordenação, as provas, calendários e demais instrumentais para operacionalização anual da Olimpíada poderão seguir o protocolo da Universidade de Brasília, segundo os critérios que aquela universidade estabelecer para o seu processo anual. Art. 4º. A Olimpíada será realizada através de 3 (três) Comissões: a) Comissão de Coordenação; b) Comissão de Elaboração e Correção de Provas; c) Comissão de Aplicação de Provas. As comissões de Elaboração e Correção de Provas e de Aplicação de Provas serão constituídas anualmente, por determinação da Comissão de Coordenação. § 1º. Além do Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional, a Comissão de Coordenação será integrada por 3 (três) Conselheiros do CRC/RN, que possuam titulação acadêmica, e coordenadores dos cursos das instituições superiores do Estado do RN que aderirem ao projeto, mediante termo de compromisso em anexo. § 2º. Cada IES participante deverá montar um núcleo interno para conduzir as atividades relativas a Olimpíadas. Art. 5º. As provas conterão questões objetivas e subjetivas, a serem elaboradas pela Comissão responsável, que publicará as regras em edital próprio. Art. 6º. O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis. Art. 7º. A Olimpíada será realizada uma vez ao ano, em data a ser definida pela Comissão de Coordenação. Art. 8º. Os participantes da Olimpíada serão premiados, de acordo com seu desempenho, e dentro das regras a serem definidas pela Comissão de Coordenação, no edital da Olimpíada. Art. 9º. O Conselho Regional de Contabilidade, seus Conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes das Comissões de Coordenação, de Elaboração de Provas e de Aplicação e Correção de Provas não poderão oferecer, ou apoiar, a qualquer título, eventuais cursos preparatórios para os candidatos a Olimpíada, ou deles participar, sob pena de infração ética. Art. 10. O Conselho Regional de Contabilidade desenvolverá campanha publicitária, no sentido de esclarecer e divulgar a Olimpíada. Art. 11. Ao Conselho Regional de Contabilidade caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, competindo-lhe interpretá-la, em caso de eventuais omissões ou dúvidas. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

LUZENILSON MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**ACÓRDÃO Nº 203, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 69/18

EMENTA: ADVERTÊNCIA CUMULADA A MULTA DE UMA ANUIDADE, INFRAÇÃO AO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO COFFITO 424/13, NÃO ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO COFFITO 414/12 E ARTIGO 1º, ALÍNEA D) DA RESOLUÇÃO COFFITO 386/11. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 69/18, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. C. G. C. S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de advertência cumulada a multa de uma anuidade, visto infração ao artigo 40 da Resolução COFFITO 424/13, não atendimento a Resolução COFFITO 414/12 e artigo 1º, alínea d) da Resolução COFFITO 386/11 e manutenção da irregularidade por alguns anos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Elias Ferreira Porto."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e o Conselheiro Suplente, Dr. Jonas Silva Souza.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 207, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 91/2014

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO ÉTICO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 91/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. O. T., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do processo ético e, em caso de descumprimento do acordo, que seja suspenso o exercício profissional até quitação. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e o Conselheiro Suplente, Dr. Jonas Silva Souza.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2019**

Dispõe sobre a utilização de chancela mecânica nos documentos próprios do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 288ª Reunião, realizada no dia 14 de março de 2019, na sede deste Regional, situada na Avenida Palmeira, nº 27, Porto Alegre - RS, na conformidade com a competência prevista nos artigos 7º, II, IV, VI, VII, XI e 8º da Lei 6.316, de 17 de dezembro de 1975; Considerando o Decreto nº 88.086, de 07 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o uso, pela Administração Pública Federal, de Chancela Mecânica, nas condições que estabelece, e dá outras providências; Considerando que esse Decreto autoriza que as Entidades Federais encarregadas da fiscalização do exercício de atividades profissionais fixem, por ato próprio, as condições técnicas de controle e segurança do sistema sendo responsáveis pela legitimidade e valor dos processos, documentos e papéis assim autenticados; Considerando a autonomia Administrativa e Financeira desta Autarquia Federal; Considerando a grande quantidade de documentos administrativos padrão emitidos pelo CREFITO-5; Considerando a necessária autenticação de documentos administrativos pelo Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Secretário, Diretor-Tesoureiro e Conselheiro Relator dos processos de habilitação profissional do CREFITO-5; Considerando a necessária agilidade dos procedimentos administrativos, para o bom andamento da máquina pública cumprindo dessa forma sua função social para o qual foi criado, resolve: Art. 1º Fica autorizada a substituição da assinatura de punho do Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Secretário, Diretor-Tesoureiro e Conselheiro Relator dos processos de habilitação profissional do CREFITO-5, por autenticação mediante chancela mecânica, mantendo a mesma eficácia e validade nos documentos emitidos, impressos e eletrônicos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5. Art. 2º Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde pela legitimidade e valor da assinatura, perante os interessados. Art. 3º A autenticação da chancela mecânica dá-se pela impressão, a tinta ou a laser, da assinatura nos documentos. § 1º Para certificação e conferência, a assinatura substituída por chancela mecânica será colhida em três firmas, em ficha de registro específica, a qual ficará arquivada junto à Secretaria Executiva. § 2º Das três firmas assinadas na ficha de registro, será escolhida uma para escaneamento, gravação em arquivo digital e utilização. Art. 4º A validade da chancela mecânica perdurará enquanto o assinante estiver ocupando o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Secretário, Diretor-Tesoureiro e Conselheiro Relator dos processos de habilitação profissional, sendo que sua utilização será imediatamente interrompida no momento do término da gestão a que foram legalmente empossados. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VERA ELAINE MARQUES MACIEL
Diretora-Secretária

JADIR CAMARGO LEMOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 20ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2019**

Define os critérios de autorização para profissionais inscritos no CRP-20 que poderão prestar serviços psicológicos por meio de tecnologia de informação e comunicação para fins de inclusão no Cadastro e-Psi do Conselho Federal de Psicologia e, ainda, prazos e renovação.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e Regimentais;

Considerando o que preconiza o Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP;

Considerando o que estabelece a Resolução do CFP nº 11, de 11 de maio de 2018;

Considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade do serviço psicológico por meio de tecnologias de informação e comunicação, e as normas que regem a profissão;

Considerando a decisão desta Plenária, Ad Referendum, na 92ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2019, resolve

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da jurisdição do CRP-20, as condições e procedimentos administrativos para requerer a inclusão no Cadastro Nacional de Profissionais Prestadores de Serviços Psicológicos por meio de Tecnologia de Informação e Comunicação (TICs) - Cadastro e-Psi - do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a autorizar a prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologia de informação e comunicação:

§1º. O cadastro será obrigatório apenas aos profissionais interessados na prestação de serviços psicológicos que empreenderem a atividade em meio eletrônico, valendo-se dos instrumentos da tecnologia da informação e comunicação.

§2º. O cadastro deverá ser realizado, exclusivamente, em meio eletrônico, no sítio <http://e-psi.cfp.org.br/>, onde a(o) profissional deverá preencher formulário digital disponível, que estabelece todas as informações e passos para o cadastramento, cuja validação dependerá do cumprimento de todos os requisitos estipulado nesta norma.

§3º. São condições para cadastro eletrônico e validação, sob pena de indeferimento:

I - Estar inscrita(o) e ativa(o) neste Regional.

II - Estar com os dados cadastrais atualizados junto ao CRP-20.

III - Estar adimplente com as anuidades dos exercícios dos anos anteriores, de acordo com o Art. 89, da Resolução CFP nº 003/07.

IV - Não estar cumprindo pena decorrente de processo ético-disciplinar tipificadas no artigo 27 da Lei 5.766/71 e conforme as condições abaixo estabelecidas:

a) Não possuir, no mesmo ano civil, duas ou mais penas aplicáveis por infrações disciplinares ou mesmo cumuladas;

b) No período do cadastramento a(o) interessada(o) não poderá possuir qualquer restrição disciplinar impedindo-a(o) ao exercício da profissão, como nos casos de suspensão e cassação;

V - Não estar com o pagamento das anuidades interrompido temporariamente, de acordo com o Art. 16, da Resolução CFP nº 003/2007.

VI - Estabelecer nexo causal entre os dados cadastrais e a Fundamentação, quando do preenchimento do formulário digital, sobretudo, quanto aos tipos de serviços oferecidos, a abordagem teórica empregada, as especificações técnicas do recurso tecnológico empregado para os atendimentos, a justificativa e o público, devendo a(o) interessada(o) ainda:

a) Cumprir rigorosamente com todos os princípios estabelecidos no Código de Ética Profissional e demais normas que disciplinam a profissão;

b) Especificar a segurança dos recursos tecnológicos empregados e a forma de assegurar a guarda, registro e o sigilo das informações de acordo com a Resolução CFP 001/2009, inclusive.

c) Informar quais recursos tecnológicos serão utilizados para a assinatura dos contratos de prestação dos serviços e outros documentos produzidos, especialmente, quando houver a necessidade de sua transmissão.

Art. 3º Todas as informações prestadas, quando do preenchimento cadastral pela(o) interessada(o), serão de responsabilidade exclusiva da(o) declarante, não havendo qualquer participação ou responsabilidade do CRP-20 no evento, especialmente, quanto imputação da prática de plágios ou violação de direito autoral, caso reclamado por terceiros.

Parágrafo único: A ocorrência de declaração falsa ou violação de direitos na fase cadastral serão apuradas pelo CRP-20, quando importarem violação à Lei 5.766/71, por meio da instauração de processo ético disciplinar, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os dados cadastrais inseridos pela(o) interessada(o) serão avaliados previamente por uma comissão formada de no mínimo 03 membros designados pelo Presidente do CRP-20, que terá a função de analisar, avaliar as informações e exarar parecer prévio de aprovação ou reprovação do cadastro, que deverá ser submetido a exame dos Conselheiros do CRP -20 em Reunião Plenária, para decidirem quanto a homologação ou não do ato.

§1º. Havendo homologação do parecer exarado pelos membros da comissão, deverão ser inseridos no sistema para cumprimento da terceira etapa do cadastro.

§2º. Os prazos para a realização dos procedimentos informados neste artigo serão de até 60 dias.

§3º. Os prazos referentes a recursos contra decisão Plenária serão submetidos para exame, em outra instância, junto ao Conselho Federal de Psicologia (CFP) responsável pela análise do referido processo recursal.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos supletivamente pela Resolução CFP nº 11/2018, demais normas específicas que regulamentam a profissão e por meio de deliberação exaradas em Reunião Plenária.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GIBSON ALVES DOS SANTOS
Presidente do Conselho

